

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXI — 44ª DA REPÚBLICA — N. 81

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 1932

AVISOS

Por conveniencia imprescindivel a boa marcha dos serviços da Imprensa Nacional e dos órgãos officiais, o Sr. diretor geral só atenderá ás pessoas extranhas á repartição, diariamente, das 16 ás 17 horas.

O "Diario Oficial" encontra-se á venda nesta repartição até ás 20 horas.

De ordem do Sr. diretor geral, fica prorrogado até ás 20 horas, diariamente, o recebimento de publicações dependentes de pagamento.

Por conveniencia de serviço, todos os originaes, a serem publicados no "Diario Oficial", devem ser dirigidos diretamente á redação dèste órgão

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO:

Decreto n. 20.158, de 4 de dezembro de 1931.
Decreto n. 21.228, de 31 de março de 1932 (retificação).
Decreto n. 21.233, de 1 de abril de 1932.
Decreto n. 21.234, de 2 de abril de 1932.
Decreto n. 21.235, de 2 de abril de 1932.
Decreto n. 21.243, de 4 de abril de 1932.
Decreto n. 21.244, de 4 de abril de 1932.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 4, 5 e 6 do corrente.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Decretos de 27 de janeiro do corrente ano.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente da Diretoria do Interior e da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*.
Ministerio da Educação e Saúde Públicas — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade, de Informações, Estatística e Divulgação e de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Ensino e de Saúde Pública e da Inspeção de Aguas e Esgotos.
Ministerio da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita e da Despesa Públicas e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, do Conselho de Contribuintes e da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro.
Ministerio da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.
Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro e da Primeira Circumscrição de Recrutamento Militar.
Ministerio da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Expediente e do Departamento dos Carreiros e Telégrafos.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente das Diretorias Geral de Agricultura e do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Indústria, do Conselho Nacional do Trabalho, da Junta Comercial do Distrito Federal e do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União.

Tribunal de Contas — Termos de contrato — Noticiario — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anonimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 21.233 — DE 1 DE ABRIL DE 1932

Regula a percepção de vencimentos pelos funcionarios publicos quando sorteados para o serviço do Exército ou da Armada

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º Os funcionarios publicos sorteados para o serviço do Exército ou da Armada perceberão, enquanto estiverem prestando serviço militar apenas o ordenado dos respectivos cargos, sem prejuizo, todavia, das etapas a que fizerem jus, nos termos do art. 12 do decreto n. 5.167 A, de 2 de janeiro de 1927.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1932, 111ª da Independencia e 44ª da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

Oswaldo Aranha.

Protopogenes Guimarães.

José Americo de Almeida.

José Fernandes Leite de Castro.

Afranio de Mello Franco.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 21.228 — DE 31 DE MARÇO DE 1932

Restabelece o recurso de revista nas causas civeis e das outras providencias

Retificação

a) de erronea interpretação da lei;

b) da não apreciação ou falsa apreciação da prova.

IV, logo após serão os autos conclusos, sucessivamente, para os revisores por dez dias a cada um, findos os

quais o relator pedirá dia para o julgamento, que deverá realizar-se dentro de cinco dias, observando-se na respectiva sessão o processo estabelecido para o julgamento das apelações.

Art. 3.º Dentro do prazo de dez dias, contados da data da publicação deste decreto, poderá ser o recurso de revista ainda usado nos casos em que, proposta ação recisória a partir de 20 de dezembro de 1923, foi a mesma julgada preliminarmente inadmissível ou incabível.

Parágrafo unico. O recurso, neste caso, poderá ser interposto ou perante o presidente da Câmara, ou perante o juiz de direito da respectiva Vara, se os autos já tiverem baixado à instância inferior, o qual os remeterá imediatamente àquele presidente, para ordenar o respectivo processo.

DECRETO N. 24.205 — DE 28 DE MARÇO DE 1932

Cria a Vara de Registos Publicos na Justiça Local do Distrito Federal

Retificação

Art. 1.º Fica creada a Vara de Registos Publicos na Justiça Local do Distrito Federal com as atribuições do art. 85, parágrafos 3º, 4º e 5º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, artigo unico do decreto n. 20.661, de 16 de novembro de 1931 e art. 4º do decreto n. 20.731, de 27 de novembro do mesmo ano, classificada na primeira entrância e sem onus para o Estado.

DECRETO N. 20.753 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1931

Aprova as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonima Empresa Brasileira Expansão Industrial

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonima Empresa Brasileira Expansão Industrial, com sede no municipio de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar, com os estatutos que apresentou, pelo decreto n. 20.122, de 17 de junho de 1931, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonima Empresa Brasileira Expansão Industrial, na conformidade da resolução adotada na assembléa geral dos respectivos acionistas a 23 de setembro de 1931, ficando, porém, a mesma Sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1931, 110º da Independência e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Affonso Costa (encarregado do expediente na ausencia do ministro)

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA EMPRESA BRASILEIRA EXPANSÃO INDUSTRIAL S. A., REALIZADA AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1931

Aos vinte e tres dias do mês de setembro de 1931 (mil novecentos e trinta e um), presentes, às 14 (quatorze) horas, na sede da Empresa Brasileira de Expansão Industrial S. A., no municipio de S. Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, os acionistas Stuart Goodwood Mac Gregor, Renato Pereira Braga, Dr. Heitor Luz, Henry Bazil Bilton, João Luiz de Carvalho, Emmanuel Monteiro dos Santos e José Simões e Souza, representando a totalidade do capital social, conforme consta do respectivo livro de presença, o diretor-presidente, Sr. Stuart Goodwood Mac Gregor disse que, por haver número legal, declarava instalada a assembléa geral extraordinaria de acionistas e convidava para comporem a mesa como secretários os acionistas José Simões e Souza e João Luiz de Carvalho, o que foi aprovado pela assembléa, tendo, em consequencia, estes acionistas se investido imediatamente nas suas funções. Constituida destarte a mesa, o Sr. presidente mandou ler os anuncios de convocação da assembléa e que foram publicados no "Diário Oficial" do Estado do Rio de Janeiro, de 18 de setembro do ano corrente, nestes termos: Empresa Brasileira Expansão Industrial S. A. — Assembléa Geral Extraordinaria. São convidados os Srs. acionistas a se

reunirem em assembléa geral extraordinaria às 14 horas do dia 23 do corrente mês de setembro, em sua sede, em São Gonçalo, para deliberação sobre os seguintes assuntos: a) substituição de um diretor; b) reforma dos estatutos; c) interesses gerais. S. Gonçalo, 17 de setembro de 1931. A diretoria. Depois de feita esta leitura, declarou o Sr. Stuart Goodwood Mac Gregor, presidente, que deixava de mandar ler a ata da sessão anterior realizada em 31 de março de 1931 porque já havia sido aprovada e assinada por todos os acionistas. Declarou, então, o Sr. presidente que, na conformidade dos anuncios de convocação da assembléa, já lidos, deveriam os Srs. acionistas deliberar sobre a sua renúncia. Por este motivo convidava o seu companheiro de diretoria, Sr. Luiz Alves da Silva, a ocupar a presidencia, o que foi aprovado pela assembléa, tendo, em consequencia, o Sr. Luiz Alves da Silva se investido imediatamente nas suas funções. Pediu, então, a palavra o Sr. Stuart Goodwood Mac Gregor e declarou á assembléa que, pretendendo retirar-se do país, como pretente, renunciava o cargo de diretor que vinha exercendo, tomando, desde logo, a liberdade de sugerir para seu sucessor o nome do Sr. Alexandre Mac Gregor, cujas qualidades de administrador já se têm evidenciado na gestão de outras empresas. Aceita a renúncia, pela assembléa, em vista dos motivos que a determinaram, procedeu-se, imediatamente á eleição para o cargo de diretor-presidente, sendo eleito, por unanimidade de votos, o Sr. Alexandre Mac Gregor. Proclamado o resultado, o Sr. presidente da assembléa, investiu imediatamente o eleito no cargo. Em seguida o Sr. presidente mandou ler o seu pezar pelo afastamento do Sr. Stuart Goodwood Mac Gregor, dizendo que estava certo de que interpretava o sentimento da assembléa, e ao mesmo tempo se congratulou com os Srs. acionistas pela acertada escolha que vinham de fazer, e convidou o Sr. Alexandre Mac Gregor a assumir a presidencia da assembléa. Este passando a presidir á assembléa agradeceu a eleição e declarou que ia fazer á segunda parte dos trabalhos, isto é, á reforma dos estatutos. Pediu, então, a palavra o Sr. Stuart Goodwood Mac Gregor que, após ler o art. 25 (vinte e cinco) dos estatutos, propôs a sua modificação, para o seguinte: "art. 25 — Na ausencia, falta ou impedimento de qualquer diretor, este designará o seu substituto, que poderá ser ou não acionista. Parágrafo primeiro — Esta indicação deverá ser feita sucessivamente, isto é, de dois ou mais nomes que deverão preencher a vaga na ordem da indicação. Parágrafo segundo — Se o diretor não fizer a nomeação a que se refere este artigo, o outro diretor fará, então, esta nomeação. Parágrafo terceiro — No caso de falecimento ou renúncia de um diretor será pelo outro nomeado um substituto, que servirá até a primeira assembléa geral. Parágrafo quarto. Esta indicação deve ser feita dentre os nomes constantes de uma lista que os diretores, ao se empossarem, deverão depositar na sede social. Se não houver essa lista, a escolha ficará á criterio do diretor que permanecer". Disse, ainda, o Sr. Stuart Goodwood Mac Gregor que com a modificação referida acreditava satisfazer plenamente ás necessidades sociais. Posta em discussão a proposta, ninguém pediu a palavra. Submetida á votação, foi aprovada por unanimidade de votos, e o Sr. presidente declarou que ficava, destarte modificado o artigo 25 (vinte e cinco) dos estatutos, na conformidade da proposta do Sr. Stuart Goodwood Mac Gregor. O Sr. presidente informou, então, á assembléa, que, o governo concedera autorização para a Empresa funcionar com os estatutos que apresentou, não podendo, entretanto, a Empresa praticar os atos de que trata a alinea e do art. 2º dos estatutos, sem prévia autorização do governo. Por este motivo e porque não pretendia a sociedade praticar os atos a que se refere a citada alinea do art. 2º, propunha o Sr. presidente a supressão da referida alinea e do art. 2º dos estatutos. Posta em discussão a proposta ninguém pediu a palavra. Submetida á votação foi a mesma unanimemente aprovada e o Sr. presidente declarou que ficava suprimida a alinea e do art. 2º dos estatutos. Em seguida, pelo Sr. presidente foi dito que iria tomar as medidas necessarias afim de legalizar a modificação dos estatutos. E os estatutos da Empresa Brasileira de Expansão Industrial, ficaram assim: Título I — Da organização, fins, denominação, e prazo da sociedade: Art. 1.º Sob a denominação de Empresa Brasileira Expansão Industrial S. A. — fica constituida uma sociedade anonima, que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor. Art. 2.º A sociedade terá por objeto: a) a exploração da industria da pesca e conservas em geral e outras industrias; b) comprar ou adquirir quaisquer direitos, concessões, privilegios ou entrar em qual-

quer acordo e contratar para o arrendamento de propriedades com qualquer autoridade ou com qualquer pessoa ou pessoas, firma ou companhia e explorar, vender, dispor, ceder, trocar, transferir os direitos e títulos da sociedade sobre tais concessões, privilégios, contratos, acordos e arrendamentos; c) comprar, tomar, ou arrendar, traspassar ou alugar quaisquer propriedades, moveis ou imoveis assim como vender e dispor dos mesmos, vender, trocar, melhorar, desenvolver, transferir, ceder, hipotecar e dispor sobre quaisquer dos direitos e propriedades da sociedade; d) organizar companhias. Art. 3.º A sede e fóro da sociedade será no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, podendo, entretanto, ser creadas agências ou sucursais onde for considerado conveniente. Art. 4.º A duração da sociedade será por tempo indeterminado. Título II — Do capital da sociedade: Art. 5.º O capital será de 200:000\$000 (duzentos contos de réis) dividido em 1.000 (mil) ações de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma. § 1.º Este capital será realizado na seguinte conformidade: 50 % (cincoenta por cento) no ato da organização da sociedade e o restante por prestações e prazos que forem fixados pela diretoria, e mediante chamada por aviso particular ou pela imprensa. § 2.º As ações serão nominativas, podendo ser convertidas ao portador depois de integralizadas. Art. 6.º No caso de aumento de capital os acionistas terão preferência á subscrição das novas ações, em proporção as ações que possuírem. Art. 7.º As ações ou cautelas devem ser assinadas pelos dois diretores. Art. 8.º As ações serão indivisíveis, não podendo a Sociedade reconhecer mais de um proprietário em cada ação. Art. 9.º Mediante proposta da diretoria anualmente submetida á aprovação da assembléa geral poderá ser descontada uma importância nunca superior a 10 % (dez por cento) dos lucros líquidos para o fundo de reserva ou outro qualquer fundo. Título III — Dos acionistas: Art. 10. Os acionistas que são os titulares das ações emitidas pela sociedade têm os direitos e deveres prescritos na legislação em vigor. Título IV — Da administração e fiscalização: Art. 11. A sociedade será administrada: a) pela assembléa de acionistas; b) pela diretoria; c) pelo conselho fiscal. Seção I — Da assembléa dos acionistas — Art. 12. A assembléa geral de acionistas, que é o órgão legislativo da sociedade, constitue-se e forma-se pela reunião de acionistas nos termos e conformidade da legislação em vigor e o disposto nos presentes estatutos. Art. 13. As assembléas gerais serão ordinárias. § 1.º As assembléas ordinárias se reunirão anualmente, no ultimo dia útil do mês de fevereiro de cada ano. § 2.º As assembléas extraordinárias se reunirão as vezes todas que forem legal e regularmente convocadas. Art. 14. Os annuncios de convocação das assembléas ordinárias serão feitos pela imprensa com a antecedência minima de 15 dias; e o das assembléas extraordinárias com a antecedência de 5 (cinco) no minimo. Art. 15. Nas assembléas extraordinárias só poderão ser tomadas deliberações sobre assumptos que tenham motivado a sua convocação. Art. 16. As assembléas gerais ordinárias ou extraordinárias serão presididas pelo presidente da sociedade que convidará dois acionistas que farão parte da mesa como secretarios. Art. 17. As deliberações da assembléa serão tomadas pela maioria do capital. Art. 18. Só poderão tomar parte nas assembléas, os acionistas que tiverem adquirido as ações até 30 (trinta) dias antes da data da assembléa, segundo os livros da sociedade. Art. 19. Serão admitidos a votar nas assembléas gerais: o marido pela mulher; o pai pelos filhos menores; a mãe com patria poder pelos filhos menores; o socio pela firma social; o legitimo representante pela sociedade anonima ou corporação; o inventariante pelo espólio; o tutor ou curador pelo tutelado ou curatelado e os syndicos ou liquidatarios pela massa falida. Artigo 20. As procurações de acionistas para representação nas assembléas, devem ser depositadas na sede da sociedade, com antecedência de, pelo menos, tres dias, quando se tratar de assembléa extraordinária, sob pena de não poder o procurador escrever o mandato. Seção II — Da diretoria — Art. 21. A diretoria será composta de 2 (dois) membros acionistas ou não e que terão plenos poderes de administração, inclusive o de contrair obrigações, alienar bens e direitos de qualquer natureza, cabendo-lhes também fixar dividendos, a distribuir. Art. 22. O exercicio de um cargo na diretoria não impedirá que qualquer administrador exerça outros cargos e desempenhe outras funções na sociedade. Art. 23. A diretoria ficará assim constituída: presidente e gerente. Paragrafo unico. A nomeação bem como a destituição dos diretores compete á assembléa geral e o seu mandato será de 3 (tres) anos, podendo haver reeleição. Art. 24. Cada diretor é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão com dez (10) ações. Art. 25. Na ausencia, falta ou impedimento de qualquer diretor, este designará o seu substituto que poderá ser ou não acionista. Paragrafo primeiro. Esta indicação deverá ser feita

sucessivamente, isto é, de dois ou mais nomes que deverão preencher a vaga na ordem da indicação. Paragrafo segundo. Si o diretor não fizer a nomeação a que se refere este artigo, o outro diretor fará, então, esta nomeação. Paragrafo terceiro. No caso de falecimento ou renuncia de um diretor será pelo outro nomeado um substituto, que servirá até a primeira assembléa geral. Paragrafo 4º (quarto). Esta indicação deve ser feita dentre os nomes constantes de uma lista que os diretores, ao se empossarem, deverão depositar na sede social. Se não houver essa lista, a escolha ficará a criterio do diretor que permancecer. Art. 26. A diretoria se reunirá todas as vezes que o exigirem os interesses sociais. Art. 27. Toda vez que houver interesse ou conveniencia poderá ser convocado o conselho fiscal para tomar parte nas reuniões da diretoria. Paragrafo unico. As resoluções tomadas nessas reuniões conjuntas, o serão pela maioria de votos presentes. Art. 28. Os diretores poderão delegar um ao outro as suas funções e se substituirão reciprocamente. Art. 29. Todos os atos que envolverem compromisso ou responsabilidade da sociedade deverão ser assinados pelos dois diretores. Art. 30. Os ordenados dos diretores e fiscais bem como a porcentagem ou gratificações serão fixados pela assembléa geral. Seção III — Do diretor-presidente — Art. 31. Compete ao diretor-presidente: Presidir as reuniões das assembléas de acionistas e da diretoria, executar as suas deliberações, convocar as assembléas de acionistas, da diretoria e do conselho fiscal, extraordinariamente, sempre que julgar conveniente ou for determinado na forma dos estatutos; b) representar a sociedade em juizo ou fóra dele ativa ou passivamente, podendo para este fim constituir mandatarios; c) assinar com o outro diretor todos os títulos e documentos de responsabilidade originados de operações autorizadas pela diretoria em reunião conjunta e os títulos provisórios ou definitivos das ações ou debentures emitidos pela sociedade; d) assinar com o diretor-gerente os cheques para movimento da conta corrente, bancarias, as obrigações por títulos de credito e de comercio, bem como saques; e) assistir ao exame que o conselho fiscal efetuar nos livros da sociedade, ministrando-lhe todos os documentos e informações que forem pedidos; f) votar em desempate nas votações das assembléas gerais, das reuniões da diretoria e nas reuniões conjuntas desta com o conselho fiscal; g) o expediente geral da caixa e todo o serviço para a cobrança da sociedade; h) efetuar os pagamentos depois de visados pelo diretor-gerente; i) depositar no Banco designado pela diretoria os saldos de caixa de que não precisar para o movimento do negocio. Seção IV — Do diretor-gerente — Art. 32. Compete ao diretor-gerente: a) assinar com o diretor-presidente todos os títulos e documentos de responsabilidade originados de operações autorizadas pela diretoria e os títulos provisórios ou definitivos das ações ou debentures emitidas pela sociedade; b) assinar também em conjunto com o diretor-presidente todos os cheques, títulos ou obrigações comerciais e de credito, saques, duplicatas, etc.; c) visar todas as faturas e duplicatas referentes ás compras feitas por conta da sociedade; d) praticar e autorizar, de acordo com o diretor-presidente todos os atos e fatos necessários aos serviços e objeto da sociedade, efetuar ou autorizar as compras, ou realizar, autorizar as vendas, celebrar contratos, assumir e receber encargos, assinar a correspondencia geral, pedidos e deliberar sobre todos os negocios sociais; e) nomear os empregados determinando-lhes as atribuições, fixar-lhes os vencimentos e gratificações, exigir-lhes fiança si preciso e demiti-los, podendo com todos ou cada um contratar a locação dos respectivos serviços nos termos e condições que forem convenientes, tudo de acordo com o diretor-presidente; f) estabelecer filiais, agências e representações dentro ou fóra de país e nomear os respectivos agentes gerentes, representantes e procuradores, celebrando qualquer contrato que se tornar necessário, inclusive o de porcentagem sobre lucros, vendas e compras; g) superintender todos os serviços das fabricas, estabelecimentos ou agências da sociedade e confecção dos produtos; h) nomear, de acordo com o diretor-presidente, profissionais competentes de sua confiança para varias seções; nomear, despedir ou substituir operarios e auxiliares das fabricas. Título V — Do conselho fiscal — Art. 33. Anualmente será eleito um conselho fiscal composto de 3 (tres) membros efetivos e 3 (tres) suplentes com atribuições conferidas pela lei em vigor. Art. 34. No caso de impedimento, ausencia ou vaga, os suplentes serão convocados para fazerem parte do conselho fiscal. No caso de impedimento desses substitutos será usado o mesmo criterio para os diretores a que se refere o art. 25. Art. 35. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas sempre por maioria. Título VI — Disposições gerais — Art. 36. O diretor que fór eleito presidente, fica autorizado a promover por si ou mandatario a constituição definitiva da sociedade, os atos de publicidade, arquivar

mento, aprovação dos estatutos e autorização do Governo para a sociedade funcionar. Art. 37. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor. Art. 38. O ano social começará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. — *Stuart Goodwood Mac Gregor. — Renato Pereira Braga. — Dr. Heitor Luz. — João Luiz de Carvalho. — José Simões e Souza. — Emmanuel Monteiro dos Santos. — Henry Basil Bilton.* c) recibo do depósito. Banco do Brasil. Réis 20:100\$000. Recebemos do Sr. Stuart Goodwood Mac Gregor, na qualidade de incorporador da Empresa Brasileira Expansão Industrial S. A., a quantia de 20:100\$000 (vinte contos e cem mil réis) correspondentes a 10 % do capital realizado em dinheiro, digo, sendo 20:000\$ correspondentes a 10 % do capital realizado em dinheiro e 100\$, n/comissão de 1/2 % (meio por cento). Firmamos o presente em duplicata para um só efeito. Rio, 10 de fevereiro de 1931. — Pelo Banco do Brasil, A. Guimarães. E como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente, declarou que ia encerrar a assembléa, pedindo porém, aos Srs. acionistas que se conservassem na sala para assistirem a lavratura da presente ata e a assinarem, feito o que o Sr. presidente levantou a sessão, agradecendo aos senhores acionistas o seu comparecimento. E eu, José Simões e Souza, secretário, esta lavrei e por se achar conforme, a assino com a mesa e acionistas presentes. — *José Simões e Souza. — Stuart G. Mac Gregor. — Luiz Alves da Silva. — Renato Pereira Braga. — Dr. Heitor Luz. — H. B. Bilton. — J. Luiz Carvalho. — E. Monteiro dos Santos. — A. Mac Gregor.*

Em tempo declaro que foi cancelada a parte da linha 27ª, para a linha 28ª. — *José Simões e Souza.*

Reconheço as firmas, José Simões e Souza, Stuart G. Mac Gregor, Luiz Alves da Silva, Renato Pereira Braga, Heitor Luz, A. B. Bilton, J. Luiz Carvalho, E. Monteiro Santos, A. Mac Gregor. Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1931. Em testemunho (sinal publico) da verdade. — *Joaquim Gusmão Junior.* (C-2.228-7-4-32-400\$000)

DECRETO N. 21.235 — DE 2 DE ABRIL DE 1932

Asegura aos Estados o domínio dos terrenos marginais e acrescidos dos rios navegáveis, que correm em seus territórios, das ilhas formadas nesses rios e das lagoas navegáveis, em todas as zonas não alcançadas pela confluência das marés.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, dia a dia, se torna mais necessario regular a situação patrimonial dos Estados, no tocante aos terrenos marginais dos rios e lagoas existentes nos seus territórios, pois, dúvidas e vacilações, ainda agora alimentadas por alguns doutrinadores, refletindo sobre a administração pública, ocasionam dissídios ruinosos para a União e para os mesmos Estados;

Considerando, porém, que já se póde afirmar, com o apoio dos mais competentes juristas e em face da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, que é vencedora a opinião dos que sustentam a legitimidade do domínio estadual sobre tais terrenos, quando não alcançados pela influencia das marés, e, portanto, não se podendo confundir com terrenos de marinha, estes indiscutivelmente do domínio da União;

Considerando que o Estado do Rio Grande do Sul representou ao Governo Provisorio acerca da necessidade de uma providencia pela qual se evite a continuação do seu sacrificio patrimonial, baseando-se em argumentação copiosa e irrefragavel;

Considerando que se oferece, assim, a ocasião de prover, não só em relação áquele Estado, como em relação aos outros, que se encontrem em identicas condições e tenham o legitimo interesse da defesa dos seus territórios, na conformidade dos principios institucionais do regimen federativo;

Decreta:

Art. 1.º Fica assegurado aos Estados o domínio dos terrenos marginais e acrescidos naturalmente dos rios navegáveis que correm em seus territórios, bem como o das ilhas formadas nesses rios, e o das lagoas navegáveis, em todas as zonas não alcançadas pela influencia das marés.

Paragrafo unico. Igual domínio será exercida sobre os terrenos marginais e acrescidos dos rios que, embora não navegáveis, mas caudais e sempre corredivos, contribuam com suas aguas para tornar outros navegáveis, estendendo-se esse domínio ás respectivas ilhas.

Art. 2.º Consideram-se navegáveis os rios e as lagoas em que a navegação seja possível, por embarcações de qualquer especie, inclusive, jangadas, balsas e pranchas.

Art. 3.º Não se aplica o disposto no art. 1.º ás margens dos rios que limitam o Brasil com países estrangeiros.

Art. 4.º Quando os rios forem divisórios de Estados o domínio de cada margem, com os seus acrescidos, caberá ao Estado em que ela se encontrar.

Paragrafo unico. O domínio sobre as ilhas formadas nos rios de que trata este artigo será determinado de acôrdo com as regras traçadas pelo art. 537 do Código Civil.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.243 — DE 4 DE ABRIL DE 1932

Declara que se não aplica ás praças de pré o disposto no decreto n. 19.697, de 12 de fevereiro de 1931, referente a abono de vencimentos integrais dada a invalidez em serviço

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que as praças de pré quando invalidadas em serviço e sem o tempo necessario á obtenção da reforma já têm o amparo do Estado pelo asilamento, decreta:

Art. 1.º O disposto pelo decreto n. 19.697, de 12 de fevereiro de 1931, que estende aos militares de terra e mar as disposições do decreto n. 5.434, de 10 de janeiro de 1928, afim de que se reformem com os vencimentos integrais, quando decorra do serviço a causa da invalidez, não se aplica ás praças de pré.

Art. 2.º Deverão ser revistas as reformas concedidas ás praças de pré de acôrdo com o decreto acima citado e ora interpretado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Fernandes Leite de Castro.

Protogenes Guimarães.

DECRETO N. 21.234 — DE 2 DE ABRIL DE 1932

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o crédito especial de 15:200\$ para pagamento da diferença entre vencimentos do general de brigada reformado Abeylard de Queiroz

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.799, de 25 de setembro de 1930, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o crédito especial de 15:200\$ (quinze contos e duzentos mil réis), para pagamento da diferença entre vencimentos (com perda das quotas da reforma), relativamente ao ano de 1928, ao general de brigada reformado Abeylard de Queiroz, secretário vitalicio do Supremo Tribunal Militar, em disponibilidade.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 27 de janeiro do corrente ano, foi declarado em disponibilidade o Dr. Luiz de Castro, preparador da antiga cadeira de física e química do Internato do Collegio Pedro II.

— Por decreto de 4 de abril de 1932, foi aposentado Francisco Manoel Bernardes Camêlo, inspetor da Imprensa Nacional, na conformidade do disposto nos arts. 1º e 8º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e no art. 1º do decreto n. 19.540, de 27 de dezembro do mesmo ano, com os vencimentos que lhe competirem nos termos do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, mandado incorporar á legislação pelo art. 132 da de n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e modificado pelo art. 141, do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, visto contar mais de trinta e cinco anos de serviço efetivo.

— Por outro da mesma data, foi nomeado:

SECÇÃO DE SERGIPE

Município de Estância

Primeiro suplente, José Antonio Mendonça.

— Por outros da mesma data, foram nomeados:

SECÇÃO DE MINAS GERAIS

Município de Andrélandia

Primeiro suplente, Christiano Belfort de Carvalho;

Segundo suplente, Ronan Salgado de Andrade;

Ajudante do procurador da Republica, Mario Ribeiro Salgado.

SECÇÃO DO PIAUÍ

Município de S. Pedro

Primeiro suplente, Joaquim José Barbosa;

Segundo suplente, Francisco da Silva Barradas;

Terceiro suplente, Antonio Soares do Nascimento;

Ajudante do procurador da Republica, João Pessoa Caloral.

Município de Amarante

Primeiro suplente, Amancio José Ferreira Lopes;

Terceiro suplente, Acindino Neiva.

Município de Regeneração

Segundo suplente, Eugenio Barbosa Ribeiro.

— Por outro ainda da mesma data, foi nomeado o escrevente juramentado, bacharel José Carlos de Montreuil, para servir, interinamente, o 9º Ofício de Tabela de Notas desta Capital, durante o impedimento do efetivo, bacharel Djalma da Fonseca Hermes, que obteve 30 dias de licença, para tratar de sua saúde.

— Por outros, de igual data, foram exonerados, a pedido: Henrique de Assis Bandeira, do lugar de sub-oficial do serventuario do 3º Ofício do Registro de Titulos e Documentos;

O bacharel Carlos Luiz Detsi, do lugar de 3º suplente do juiz da 2ª Pretoria Cível.

— Ainda por outros, da mesma data, foram nomeados: Alvaro Natal, para o lugar de sub-oficial do serventuario do 3º Ofício do Registro de Titulos e Documentos;

O bacharel Herotides Antunes de Oliveira, para o lugar de 2º suplente do substituto do juiz federal da 2ª Vara desta Capital, por tempo de quatro anos, na forma da lei;

Mauro de Figueiredo, para escrevente juramentado do Tabela de Notas;

Joaquim Sampaio, para oficial de justiça do Juizo da 4ª Pretoria Criminal.

— Por outros de 6 do corrente, foi nomeado o bacharel Nourival de Lima Ferreira, para o lugar de oficial da Secretaria da Corte de Apelação, e foi dispensada Conceição Vieira de Gouvêa, da interinidade desse lugar.

Por decretos de 4 do corrente mês, foram exonerados:

O bacharel Francisco Cavalcanti de Souza, do cargo de 1º suplente de delegado do 12º distrito policial;

O bacharel Manoel Caldeira de Alvarenga, do cargo de 1º suplente de delegado do 14º distrito policial;

O fiscal de veículos Antunes da Silva Azevedo, por abandono de emprego.

— Por outros da mesma data, foram nomeados:

Casemiro de Menezes, para exercer o cargo de 2º suplente de delegado do 9º distrito policial;

O bacharel Oswaldo Cruz Paiva, para exercer o cargo de 1º suplente do delegado do 12º distrito policial;

Alberto Level Sobrinho, para exercer o cargo de 3º suplente do delegado do 13º distrito policial;

O bacharel José Picorelli, para exercer o cargo de 1º suplente do delegado do 14º distrito policial;

Arlindo Costa, para exercer o cargo de 3º suplente do delegado do 29º distrito policial;

O investigador adido da 4ª Delegacia Auxiliar, João Lopes Vieira, para exercer o cargo de telefonista da Repartição Central de Policia;

Camilo Nascentes, para exercer o cargo de auxiliar da tipografia da Repartição Central da Policia;

Os segundos fiscais da Inspetoria da Guarda Civil, Bernardo Gonçalves Vianna, Pedro Vellozo Soares, Marinho Monteiro Guimarães, Luiz Leite Cabral, Henrique Antonio Borba, Djalma Gomes Leal, Manoel José de Mesquita Lau-

rindo Antonio da Silva, João Felipe Faulhaber, Adriano Ferreira Barreto e Rodolfo Evaristo de Oliveira, para exercerem os cargos de primeiros fiscais da mesma Inspetoria;

Os guardas civis de 1ª classe Arthur José do Sá, Aristoteles Alves de Macêdo, Ernesto Gomes de Andrade, Argemiro Castrioto da Fonseca, João Vieira Fontes, Oscar Pinto de Souza, João Cardoso da Costa, Hilderico Cassilhas de Souza, Vicente Saisse e Sizenando Ricardo de Jesus, para exercerem os cargos de segundos fiscais da Inspetoria da Guarda Civil;

Os guardas civis de 2ª classe Odilon O'Reilly da Silva Lima, Mario Teixeira Bahia, Henrique Coelho Barbosa, Antenor de Almeida, Victor José da Silva, Laurindo Antonio de Mello, Manoel José Ferreira, Humberto Machado de Faria, José Francisco de Paula Senna, João de Souza Pinto, Augusto Francisco Simões, Dario da Silveira Machado, Francisco Elias da Rocha, Antonio Teixeira França, Antonio Ferreira de Souza, Francisco de Paiva Dantas, Francisco Soares de Arruda, Euclydes Mendes, José Benedicto de Souza Ramos, Norberto de Moraes e Silva, Salvador dos Santos, Alvaro Ferreira Madeira, Julio de Souza Peixoto, Francisco Custodio de Sant'Anna, Moacyr de Oliveira e Agenor Augusto Fernandes Leão, para guardas civis de 1ª classe;

Os guardas civis de 3ª classe João José de Moraes, Elkin-gton Emílio Telles, Waldemar Cordeiro Coelho, Leopoldino Nunes Pereira, Mario Machado de Castro, Alfredo Xavier Sebastião Rodrigues de Casseres, José Baptista Pinto, Verissimo de Freitas Pereira, Verissimo Rocha, Manoel Fernandes da Rocha, Carlos Teixeira França, José Pinto, Mamede Gonçalves, Gustavo Gonçalves, Denéf Gama, Clelio de Mello, José Sergio Guimarães, José Papera, Francisco José Alves, João Corrêa de Araújo (2º), Jacyntho Menezes, Julio Rodrigues Teixeira, Olympio Lima de Oliveira, Galdino de Souza Lima Junior, Sylvio Milton Pinto, João Baptista de Freitas, Jayme Pinto Madureira, José Pereira Junior e Antonio Lourenço Pereira, para guardas civis de 2ª classe.

— Por outros de igual data, foram exonerados por falta de exação no cumprimento do dever:

Eurico Nogueira, do cargo de telefonista da Repartição Central da Policia e o guarda civil de 3ª classe Undino Fernandes Monteiro.

— Por outros, ainda de igual data:

Foi promovido, por merecimento, ao posto de tenente-coronel fiscal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e tenente-coronel graduado, Francisco Vaz Monteiro;

Foi prorrogada por seis meses a licença para tratamento de saúde, concedida ao 2º oficial da Secretaria da Casa de Detenção, bacharel Rosaldo de Azevedo Rangel;

Foram aposentados, com os vencimentos a que tiverem direito, o commissario de 2ª classe da Policia do Distrito Federal, Francisco Dutra da Rocha e o guarda civil de 1ª classe, Antonio José Lopes;

Foi reformado com a terça parte de seu soldo, o soldado da Policia Militar do Distrito Federal, Mauricio Costa.

A 4 de corrente mês, foi expedido o seguinte decreto:

A vista do serviço prestado pelo soldado do IV esquadrão do 4º Regimento de Cavalaria Divisionaria, Ovidio Clotildes de Oliveira, que salvou com risco da propria vida, no dia 4 de fevereiro do corrente ano, o soldado Jorge Carlos Teixeira Lopes, quando se achava prestes a perecer afogado nas aguas do rio Paranaíba, resolve conceder ao referido soldado Ovidio Clotildes de Oliveira a medalha de distinção de primeira classe, de que trata o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889.

— Por decreto de 5 do corrente mês, foram concedidos a professora pública, no Territorio do Acre, Odette Pires dos Santos, na conformidade do art. 2º, combinado com o art. 3º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis meses de licença, para tratamento de saúde, nos termos do art. 8º, n. III, do aludido decreto, em prorrogação da que obteve em 11 de junho de 1931.

— Por outros de 4 do corrente mês, foram naturalizados brasileiros:

Abraão Mucinic, natural da Rumania, nascido a 19 de janeiro de 1902, filho de Aria Ioel Mucinic e de Ides Rabino-vici Mucinic, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

Adalberto Ban, natural da Hungria, nascido a 20 de dezembro de 1894, filho de Adolpho Ban e de Katalina Ban, casado residente no Estado do Rio Grande do Sul;

Alfredo Anthero Fonseca, natural de Portugal, nascido a 15 de julho de 1898, filho de José Joaquim Fonseca e de Carmina Amelia Ferreira, casado, residente no Estado de São Paulo;

Alfredo Marques, natural de Portugal, nascido a 5 de outubro de 1900, filho de José Marques e de Florentina Marques, casado, residente nesta Capital;

Antonio Francisco Guimarães, natural de Portugal, nascido a 6 de fevereiro de 1882, filho de José Francisco Guimarães e de Anna da Silva, casado, residente nesta Capital;

Arnald William Heron, natural da Jamaica, B. I. W., nascido a 9 de agosto de 1873, filho de George Alexandre Heron e de Frances Hubbard, casado, residente no Estado do Amazonas;

Athelstan Saint Clair Grant, natural de Barbados, nascido a 27 de setembro de 1893, filho de Samuel Grant e de Catharina Grant, casado, residente no Estado do Amazonas.

Custodio da Silva Braga, natural de Portugal, nascido a 15 de junho de 1883, filho de Alexandre da Silva Braga e de Margarida de Almeida, desquitado, residente nesta Capital.

Custodio de Pinho, natural de Portugal, nascido a 27 de junho de 1889, filho de Custodio de Pinho e de Ana Gomes, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Domingos Perez, natural de Venezuela, nascido a 3 de setembro de 1885, filho de Domingos Perez e de Isabel de Lovera Perez, solteiro, residente no Estado do Amazonas.

Eberardo de Mendonça, natural de Portugal, nascido a 20 de dezembro de 1904, filho de Luiz Alexandre e de Maria Tomasia de Mendonça, casado, residente nesta Capital.

Edwin Adolphus Skerrieth, natural de St. Vincent, B. W. I., nascido a 21 de setembro de 1869, filho de Henry Skerrieth e de Sophia Skerrieth, viuvo, residente no Estado do Amazonas.

Eugenio Fortes, natural de Portugal, nascido a 8 de janeiro de 1884, filho de Elias Luiz Fortes e de Domingas Moraes Soares, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Faustino Guadalupe Grauz, natural do Paraguai, nascido a 15 de fevereiro de 1901, filho de Pedro Grauz e de Eulacia Benega Rodrigues, solteiro, residente no Estado de Mato Grosso.

Francisco Mendes, natural de Portugal, nascido a 5 de fevereiro de 1892, filho de Antonio Mendes e de Maria Rita Mendes, casado, residente no Estado do Amazonas.

Francisco Ordonhez Orozco, natural da Espanha, nascido a 15 de janeiro de 1907, filho de Francisco Ordonhez Garcia e de Thereza Orozco Garcia, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Francisco Silva Antunes, natural de Portugal, nascido a 5 de maio de 1905, filho de Manoel Joaquim Antunes e de Maria Augusta, casado, residente no Estado de São Paulo.

Franz Trefzger, natural da Alemanha, nascido a 1 de julho de 1889, filho de Ludwig Trefzger e de Anna Trefzger, casado, residente no Estado de Mato Grosso.

Frederico José dos Santos, natural de Portugal, nascido a 23 de outubro de 1876, filho de Luiz Maria dos Santos e de Maximina da Silva Santos, casado, residente no Estado do Amazonas.

George Alexander Rhodius, natural da Guiana Inglesa, nascido a 16 de setembro de 1885, filho de George Peter Rhodius e de Sarah Frances Rhodius, casado, residente no Estado do Amazonas.

Girsch Segall, natural da Russia, nascido a 5 de junho de 1902, filho de Abel Segall e de Esther Segall, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

José Antonio de Pinho Portella, natural de Portugal, nascido a 15 de julho de 1892, filho de José Maria de Pinho Portella e de Maria da Encarnação de Pinho Portella, solteiro, residente no Estado do Amazonas;

José Barroso, natural da Italia, nascido a 27 de janeiro de 1912, filho de Luigi Fontana e de Luigia Fontana, solteiro, emancipado, residente nesta Capital;

José da Camara Leme, natural de Portugal, nascido a 6 de agosto de 1879, filho de José Augusto da Camara Leme e de Catharina Inocencia Barbosa, casado, residente no Estado do Amazonas;

José Leitão de Souza, natural de Portugal, nascido a 16 de dezembro de 1882, filho de Pedro José de Souza e de Maria Thereza Leitão de Souza, casado, residente no Estado do Amazonas;

Joseph Rudolph, natural da Jamaica, B. W. I., nascido a 25 de outubro de 1870, filho de Charles Rudolph e de June Rudolph, casado, residente no Estado do Amazonas;

Louis Joseph Henri Jourdin, natural da França, nascido a 7 de outubro de 1883, filho de Ange Henri Edouard Jourdin e de Marie Eugenie Lamérent, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

Luiz Fleitlich, natural da Russia, nascido a 14 de setembro de 1882, filho de Aarão Fleitlich e de Bruche Fleitlich, casado, residente no Estado de São Paulo;

Macauley Elias Toussaint, natural de Grenada B. W. I., nascido a 24 de dezembro de 1887, filho de Janes Toussaint e de Felicité Toussaint, casado, residente no Estado do Amazonas;

Manoel dos Santos Vianna, natural de Portugal, nascido a 24 de julho de 1884, filho de José dos Santos Vianna e de Josepha Rosa, casado, residente no Estado do Amazonas;

Marcos Jampolisky, natural da Russia, nascido a 11 de fevereiro de 1901, filho de Nusim Jampolisky e de Malca Sliomovna, solteiro, residente no Estado de Pernambuco.

Norman Percival Davy, natural de St. Vincent, B. W. I., nascido a 16 de maio de 1886, filho de Alexandre Duncan Mc. Donald Davy e de Margrite Davy, viuvo, residente no Estado do Amazonas;

Olga Ivanow, natural da Russia, nascida a 25 de abril de 1890, filha de Maxime Ourban e de Tatiana Wolkovitzky, casada, residente no Estado de São Paulo;

Pinias Wanschel, natural da Russia, nascido a 24 de dezembro de 1890, filho de Esra Wanschel e de Regina Wanschel, casado, residente no Estado de São Paulo;

Rebecca Rabin, natural da Bessarabia, nascida a 9 de março de 1889, filha de Moysés Chichilnitsky e de Guittel Chichilnitsky, casada, residente no Estado de Pernambuco;

Thomas Clifford Armstrong, natural de Barbados, nascido a 2 de dezembro de 1887, filho de Thomas Armstrong e de Eleanor Armstrong, solteiro, residente no Estado do Amazonas.

Remeteram-se aos governos dos Estados, os decretos dos que ali residem.

— Por decreto de 6 do corrente mês, foi nomeado o doutor Joaquim Pedro Salgado Filho, para exercer o cargo de ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

— Por outro da mesma data, foi nomeado o capitão do Exército, João Alberto Luiz de Barros, para exercer, em comissão, o cargo de chefe de Polícia do Distrito Federal.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 5 do corrente, foram nomeados para a Diretoria de Meteorologia, os seguintes funcionarios:

Hermenegilda de Campos, para exercer o cargo de observadora de estação termo-pluviométrica;

Donizete Calheiros, para o cargo de ajudante de estação climatológica de 3ª classe;

Irmã Maria Ignez Gouffignal, para o cargo de ajudante de estação climatológica de 3ª classe.

— Por decretos, de igual data, foram exonerados da Diretoria de Meteorologia, os seguintes funcionarios:

Por abandono de emprego, Frei José Andrin, do cargo de ajudante de estação climatológica de 3ª classe;

Por conveniencia de serviço, Esmeralda de Moraes Rego Nascimento, do cargo de ajudante de estação climatológica de 3ª classe;

José de Souza Barbosa, do cargo de observador da Estação Climatológica de 2ª classe, em Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro;

Raul da Silva Pinto, do cargo de ajudante da Estação Climatológica de 2ª classe, em Paraíba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro;

Por conveniencia de serviço, Julio Corrêa e Castro Filho, do cargo de observador de estação climatológica de 2ª classe.

— Por outro da mesma data, foi nomeado o bibliotecario, em disponibilidade, da Biblioteca e Tipografia anexas à Secretaria de Estado da Agricultura, Ataliba Corrêa, para exercer o cargo de bibliotecario da Diretoria Geral do Serviço de Indústria Pastoral.

— Por decretos de igual data, foi declarado sem efeito o decreto de 25 de janeiro último, que nomeou o ajudante tecnico, em disponibilidade, do extinto Serviço de Sementeiras Alberto Pavache, para exercer o cargo de bibliotecario da Diretoria Geral do Serviço de Indústria Pastoral.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

RETIFICAÇÃO

Chama-se Manoel Gomes Macedo, e não como foi publicado, o conferente da Superintendencia do Serviço de Exportação e Beneficiamento de Cereais, em disponibilidade, nomeado, por decreto de 30 de março último, para exercer o cargo de auxiliar de 1ª classe do Departamento Nacional de Estatística.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

COMISSÃO LEGISLATIVA

Ante-projeto do Código do Processo Penal

ANTE-PROJETO ELABORADO PELA SUB-COMISSÃO LEGISLATIVA

Durante 60 dias, na sede da Comissão Legislativa, no edificio da antiga Camara dos Deputados, serão recebidas sugestões, emendas e quaisquer observações sobre a materia.

TITULO I

Da ação penal e da assistencia

CAPITULO I

DA AÇÃO PENAL

Art. 1.º A todo crime ou contravenção corresponde uma ação penal, que será processada de acordo com este Código.

Art. 2.º A ação penal pode ser promovida:

I. Mediante procedimento *ex-officio*.

II. Por denuncia do Ministerio Público.

III. Por queixa da parte ofendida, ou de quem tenha qualidade para representá-la.

IV. Por denuncia de qualquer pessoa do povo.

Art. 3.º A ação penal em regra é pública, e será promovida *ex-officio* pelo proprio juiz ou por denuncia do Ministerio Público, salvo os casos expressamente exceptuados.

Art. 4.º Incumbe ao Ministerio Público promover a ação penal, mediante representação do ofendido, desde que fique provada a sua pobreza, ou quando colidir o seu interesse com o de quem teria qualidade para representá-lo.

Paragrafo unico. Considera-se pobre a pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juizo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem se privar dos recursos pecuniarios indispensaveis para as necessidades da propria manutenção ou da familia.

Art. 5.º Têm qualidade para representar o ofendido, quando já falecido, ou impossibilitado de promover a ação penal, os seus ascendentes, descendentes, conjuge ou irmãos.

Art. 6.º A ação penal pode ser exercida pelas fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas, relativamente ás infrações penais que directamente as interessarem, sendo representadas por quem os respectivos estatutos ou contratos sociais designarem, ou, não o designando, pelos seus directores.

Art. 7.º A queixa ou denuncia deve conter, quando possível:

I. A narração do facto criminoso, com todas as suas circunstancias;

II. A qualificação do delinquente, ou os sinais característicos, se for desconhecido;

III. As razões de convicção ou presunção;

IV. A nomeação dos informantes e testemunhas, com indicação de sua profissão e residencia;

V. O tempo e o lugar em que for praticada a infração penal.

Paragrafo unico. A inobservancia de quaisquer dos requisitos deste artigo não importa em nulidade.

Art. 8.º A queixa da parte, ou a denuncia de qualquer do povo, será assinada pelo queixoso ou denunciante, ou por alguém a seu rogo, quando não saiba ler e escrever, sendo, neste caso, confirmada por termo lavrado e assinado na presença do juiz.

Art. 9.º A queixa ou denuncia, será rejeitada *in limine*:

I. Se o facto narrado não constituir infração penal, ou esta estiver prescrita;

II. Se for manifesta a ilegitimidade do queixoso ou denunciante.

Art. 10. A queixa e a denuncia podem ser dadas por procurador munido de poderes especiais e expressos, independentemente de licença do juiz.

Art. 11. É admissivel, num só processo, a queixa de varios querelantes, quando ofendidos pelo mesmo crime.

Art. 12. Quando a ação for intentada por queixa, em se tratando de crime de ação pública, poderá ser aditada pelo Ministerio Público, cabendo-lhe intervir em todos os termos do processo e interpor os recursos legais.

§ 1.º Para o aditamento da queixa, o prazo é de cinco dias

§ 2.º Se o representante do Ministerio Público não se pronunciar sobre a queixa, ao seu substituto incumbe fazê-lo, ficando o mesmo representante sujeito, por sua falta, á pena disciplinar em que tiver incorrido.

Art. 13. Se o Ministerio Público julgar necessarios, para aditar a queixa ou oferecer a denuncia, quaisquer investigações preliminares, ou documentos complementares, ou novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, directamente, de quaisquer autoridades ou funcionarios.

Art. 14. Qualquer pessoa pode representar ao Ministerio Público para officiar nos casos de sua competencia, devendo fornecer as informações relativas ao facto e suas circunstancias, com especificação do tempo, lugar e testemunhas.

CAPITULO II

DA ASSISTENCIA

Art. 15. Em todos os termos da ação privada será sempre ouvido o Ministerio Público, e nos de ação pública pode intervir a parte ofendida, para defender o seu direito como assistente.

§ 1.º Para ser admitido, deve o assistente logo provar o interesse directo que tem na ação ajuizada, salvo a hipótese prevista no art. 18.

§ 2.º O assistente pode intervir antes ou depois da sentença, contanto que esta não tenha passado em julgado; mas recebe a causa no estado em que ela se acha, e deve alegar e provar seu direito nos mesmos termos que competem ao Ministerio Público.

Art. 16. Nos processos por crime de ação pública ou privada, será facultado ao responsavel civil assistir o acusado. Aplica-se-lhe o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, devendo, porém, alegar o seu direito nos mesmos termos que competem ao acusado.

Art. 17. Não podem ser admitidos como assistentes da acusação o co-réu no mesmo processo, e as pessoas a que não for facultado o direito de dar queixa ou denuncia.

Art. 18. Podem ser admitidos como assistentes da acusação ou do responsavel civil, na falta da pessoa ofendida, o deste reponsavel, seus descendentes, ascendentes, conjuge e irmão.

Art. 19. Sobre a admissão do assistente da acusação ou do responsavel civil, será sempre previamente ouvido o Ministerio Público, que dará as razões de sua impugnação, quando a fizer.

Art. 20. Do despacho, que não admitir o assistente da acusação, ou do responsavel civil, não cabe recurso algum, devendo constar dos autos o pedido e a decisão.

Art. 21. Ao assistente da acusação é permitido propor ao Ministerio Público meios de prova, sugerir-lhe diligencias e a pratica de todos os actos tendentes ao esclarecimento dos factos, requerer perguntas ás testemunhas, aditar o libelo e intervir no debate oral, em seguida áquella.

TITULO II

Da investigação e da instrução

CAPITULO I

DA INVESTIGAÇÃO

Art. 22. A investigação tem por fim verificar a existência de crimes comuns e será feita pelos juizes de instrução, de acordo com as leis e regulamentos de sua organização, e, relativamente, a determinadas infrações, pelas autoridades judicarias ou administrativas, a que por lei seja atribuida essa função especial.

Art. 23. As autoridades policiaes ficam sujeitas aos Juizados de instrução criminal para o efeito de auxiliarem e praticarem as diligencias necessarias á descoberta dos crimes e de todas as circunstancias que possam influir na sua classificação.

Art. 24. Compete aos agentes e funcionarios da policia judiciaria averiguar os crimes públicos, que se cometerem em suas circunscrições; praticar as diligencias necessarias para descobrir os criminosos e recolher todos os efeitos, instru-

mentos ou provas do crime, pondo-os á disposição do juiz de instrução.

Art. 25. As autoridades, agentes ou auxiliares da policia, logo que tenham ciencia de qualquer crime de ação pública, deverão comunicar ao juiz de instrução o que souberem sobre o crime, seus autores e cúmplices, lugar e tempo em que foi perpetrado, as providencias que hajam tomado, bem como quaisquer outras circunstancias que se referiam ao criminoso e á vitima.

Art. 26. Compete, autorsim, ás autoridades policiaes:

- 1º, proceder, sem demora, ás diligencias necessarias para conservação dos vestigios do crime, até que se apresente o juiz de instrução;

- 2º, efetuar a prisão dos culpados, no caso do flagrante delito;

- 3º, apreender os instrumentos do crime, ou quaisquer outros que possam servir para esclarecimento do fato;

- 4º, conduzir á presença do juiz as pessoas cuja audiencia for util á averiguação do crime.

Art. 27. Os funcionarios da policia judiciaria praticarão, segundo as suas respectivas atribuições, as diligencias ordenadas ou requisitadas pelo juiz da instrução ou pelo Ministério Público para a comprovação do delito e descobrimento dos delinquentes.

§ 1.º O Juiz e o Ministério Público poderão dirigir-se diretamente aos funcionarios da policia judiciaria, qualquer que seja a sua categoria, para todos os efeitos deste artigo.

§ 2.º O funcionario da policia judiciaria que, por qualquer causa, não cumprir a requisição do juiz competente ou do Ministério Público, deve transmiti-la á autoridade, dando desse fato, ciencia a quem tiver feito a requisição.

Art. 28. A policia científica auxiliará, mediante determinação do juiz de instrução, ou requisição das autoridades policiaes, o descobrimento dos crimes e dos criminosos.

Art. 29. Os tecnicos da Inspeção de Investigação Cientifica, de acôrdo com as respectivas especialidades, atenderão ás requisições dos juizes e do Ministério Público, incumbindo-lhes:

- 1º, interpretar perante a autoridade judiciaria, os dados que se refiram a questões tecnicas especiais, como, por exemplo, nos casos de provocação de aborto, nos delitos de infecção, nos envenenamentos, nas questões de quimica ou de electricidade, nos incendios, nas questões de falsificação de moedas, de titulos e de documentos escritos;

- 2º, sugerir nos interrogatorios de acusados ou testemunhas, perguntas no sentido de melhor esclarecimento de questões de natureza tecnica.

Art. 30. Tratando-se de crimes de ação privada, será indispensavel o requerimento prévio da parte ofendida para a pratica das diligencias acima enumeradas.

CAPITULO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 31. A instrução começará depois de praticados os atos de investigação, quando esta for necessaria.

Paragrafo unico. Si, no correr do processo de instrução, verificar o juiz a necessidade de novas diligencias de investigação, poderão ser levadas a efeito, sem intervenção do acusado.

Art. 32. Para os atos de instrução, o juiz ordenará que se façam as citações das partes e as intimações das testemunhas, sob as penas da lei.

§ 1.º Si o réu estiver preso, será conduzido a juizo no dia e hora designados, e será citado, se estiver solto ou afiançado.

§ 2.º Não sendo o réu encontrado, a citação será feita por editais, com o prazo de 10 dias, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 3.º Não obstante os editais de citação, serão praticadas, no caso do paragrafo antecedente, todas as diligencias que possam ser prejudicadas com a demora, inclusive a inquirição das testemunhas da acusação, sendo licito ao réu, quando compareça dentro do prazo do edital, requerer que sejam reinquiridas na sua presença.

Art. 33. As citações serão feitas por mandado, quando o citando estiver no Distrito Federal, e por precatoria, quando em outra circunscrição do territorio nacional.

Art. 34. O mandado para citação deve conter:

I. A ordem aos officiais da diligencia para que o executem;

II. O nome da pessoa que deve ser citada, ou os sinais característicos, se for desconhecida;

III. O fim para que é feita a citação, exceto se objeto for de segredo, o que deverá constar do mandado;

IV. A indicação do juizo, lugar, dia e hora em que deve comparecer.

Art. 35. As precatorias serão do mesmo teor que os mandados, com a unica diferença de serem dirigidas ás autoridades judicarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Art. 36. Tanto os mandados, como as precatorias, serão subscritos pelo escrivão e assinados pelo juiz.

Art. 37. Na instrução deverão, tanto quanto possivel, apurar-se as causas e circunstancias da infração da lei penal, a vida pgressa e o estado fisico e mental do responsavel, a condição economica e a condição social deste e do ofendido.

Art. 38. A instrução será dirigida pelo juiz, que poderá ordenar, *ex-officio* ou por promoção do ministerio público, a requerimento da parte acusadora, do acusado, ou do responsavel civil, qualquer diligencia, que julgue necessaria para a apuração da verdade.

Art. 39. Antes de iniciar a instrução, poderá o juiz ouvir, contraditoriamente ou não, o acusador e o acusado, deixando de promover-la, se não houver fundamento legal para a acusação.

Art. 40. O procedimento em segredo de justiça e a incomunicabilidade dos acusados somente serão permitidos quando o interesse da justiça, o esclarecimento da verdade ou a conveniencia da instrução o exigirem.

§ 1.º O processo de instrução, quando feito em segredo, corre sob a exclusiva responsabilidade do juiz, que o determinar.

§ 2.º A incomunicabilidade não poderá exceder de 48 horas.

Art. 41. O acusado, que estiver presente aos atos de instrução poderá ser assistido por procurador judicial.

Art. 42. Nos crimes afiançaveis e naqueles em que o acusado se livra solto, poderá ele, mediante licença do juiz, comparecer por procurador judicial em todos os termos da instrução criminal.

§ 1.º A licença, de que trata este artigo, somente será concedida depois do interrogatorio do acusado, e poderá, por motivo justificado, ser revogada em qualquer fase da instrução.

§ 2.º No pedido de licença para se representar em Juizo, indicará o acusado o domicilio, no distrito da culpa, onde possa ser intimado para os atos da instrução a que deva comparecer pessoalmente.

§ 3.º O acusado, que se mudar, é obrigado a comunicar ao juiz o seu novo domicilio dentro de tres dias.

§ 4.º Si, procurado por duas vezes, pelo menos, o acusado não for encontrado em seu domicilio, para receber a intimação, poderá o juiz revogar a licença de que trata o artigo antecedente, prossequindo a instrução á sua revelia.

Art. 43. Durante a instrução, nos atos em que é permitida a assistencia da defesa, não poderá o acusado ser representado por mais de um defensor.

Art. 44. O acusador particular, o assistente do Ministerio Público, e o responsavel civil não poderão ser, respectivamente, assistidos ou representados na instrução por mais de um advogado ou procurador judicial.

Art. 45. Quando a lei determinar que o acusado seja assistido de advogado, o juiz lh'o nomeará, se ele não o tiver.

Paragrafo unico. Em qualquer estado do processo em que o acusado constitua advogado, cessarão as funções do que tiver sido nomeado pelo juiz.

Art. 46. O acusado que, intimado, não comparecer em Juizo, para ser interrogado, ou para assistir qualquer ato da instrução para o qual for necessaria a sua presença, será conduzido á presença do juiz, debaixo de vara, como se pratica com as testemunhas faltosas.

Art. 47. A instrução, se o acusado estiver preso, será concluida no prazo de 20 dias, e dentro de 40, em caso contrario, salvo si a affluencia de serviço ou outra dificuldade insuperavel o obstar.

§ 1.º Não correrá o prazo, havendo obstaculo ocasionado pelo acusado ao prosseguimento da instrução.

§ 2.º Sempre que o juiz concluir a instrução fóra do prazo fará constar dos autos os motivos justificativos da demora.

§ 3.º O juiz, ou tribunal superior, quando tiver de tomar conhecimento dos autos, apreciará os motivos alegados, e, se os achar improcedentes, promoverá a responsabilidade do juiz da instrução.

§ 4.º O juiz de instrução não tem competencia para mandar arquivar qualquer processo que tenha iniciado, cumprindo-lhe remeter os autos respectivos ao juiz julgador, dentro

dos prazos indicados neste artigo, qualquer que seja o resultado a que tenha chegado.

§ 5.º Ainda depois de ordenado pelo juiz o arquivamento do processo, por falta de base, é permitido à autoridade policial proceder a novas pesquisas, si de novas provas tiver notícia.

Art. 48. Sempre que o juiz tiver notícia da prática do crime de ação pública, cuja instrução lhe pertença, e não houver a seu respeito denuncia nem comunicação policial, promoverá *ex-officio* a instrução, mediante portaria entregue ao escrivão para ser autuada.

Art. 49. No caso de prisão em flagrante delito, ou quando lhe chegar a notícia de se ter praticado algum crime comum, em que caiba a ação pública, o juiz procederá à instrução, com observância das seguintes regras:

I — Dirigir-se-á ao lugar do delito, quando o exija a natureza deste, examina-lo-á, sempre que for possível e conveniente, fará fotografia-lhe; providenciará no sentido de evitar que se alterem o estado e a conservação das coisas, até que se faça o exame de corpo de delito, fazendo fotografar, sempre que possível, o cadáver da vítima na posição em que fôr encontrado; apreenderá os instrumentos do crime e mais objectos, que possam constituir prova da infração penal; e colherá todos os indícios que sirvam para provar ou esclarecer o fato punível, de tudo fazendo lavrar um auto, que será assignado pelo juiz, peritos, quando os houver, e duas testemunhas.

II — Si o fato deixar vestígios, mandará imediatamente proceder ao exame do corpo de delito.

III — Dará as buscas necessárias, para apreensão dos instrumentos da infração, e mais objectos que possam servir para prova do fato, fazendo lavrar os competentes autos.

IV — Tomará, por escrito, as declarações do acusado e das pessoas que tenham conhecimento de circunstancias que se relacionem com o fato punível.

V — Fará juntar aos autos a individual dactiloscópica do acusado, com sua folha de antecedentes, bem como quaisquer documentos que se relacionem com a infração penal.

Art. 50. Será admitida a instrução promovida pelos acusados, quando eles a requererem, enquanto não tiver sido encerrada a fase instrutória do processo.

Parágrafo único. Ao acusado, depois de interrogado, é permitido requerer, no curso da instrução, diligencias e provas, a bem de sua defesa.

Art. 51. Se o juiz entender que alguma das diligencias requeridas pelo acusado não tem importancia para o esclarecimento da verdade e visa apenas protelar o andamento do processo, deverá indeferir-lhe, em despacho fundamentado.

Art. 52. Para os atos da instrução, não são necessárias as requisições de funcionarios públicos, podendo o juiz, de instrução providenciar, diretamente, sobre a intimação e o comparecimento dos mesmos, como testemunhas, indiciados ou peritos.

Art. 53. As peças da instrução poderão ser impressas ou dactilografadas.

Art. 54. Nos crimes em que não caiba ação pública, serão entregues à parte, independentemente de traslado, os autos da instrução promovida a seu requerimento, pagas as custas.

Art. 55. Achando-se a autoridade fóra de sua jurisdição, em lugar onde se dêr qualquer occorrença, que reclame urgente intervenção, deverá tomar conhecimento do fato e providencia até que compareça o juiz competente.

Art. 56. Não poderá o juiz de instrução proceder *ex-officio* a investigações relativas a crimes de ação privada, de fóro especial, ou de responsabilidade dos funcionarios públicos.

Art. 57. Para a realização de quaisquer diligencias nas legações ou navios de guerra estrangeiros, observar-se-á o que se achar estabelecido em tratados e costumes internacionais.

Art. 58. As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas com aviso prévio ao respectivo agente consular.

Art. 59. Os atos da instrução podem ser praticados de dia ou de noite e nos dias uteis ou feriados, salvo a restrição da entrada em domicilio particular, durante a noite.

Art. 60. Se o acusado for menor, o juiz nomeará curador que o assista em todos os atos da instrução, a que deva comparecer.

Art. 61. Se o acusado, ou alguma testemunha, não souber falar a lingua nacional, o juiz nomeará interprete, que promoverá traduzir fielmente as perguntas e respostas, sendo preferidos para este mister os tradutores públicos juramentados.

Art. 62. Do mesmo modo, o juiz nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo. Se, porém, o surdo-mudo souber ler e escrever, as perguntas e respostas serão feitas por escrito.

Art. 63. Não podem ser interpretes os que tiverem prescrito depoimento no processo ou dado parecer sobre o objecto da instrução.

Art. 64. Tratando-se de diligencias a serem efetuadas fóra do distrito da culpa, prosseguirá a instrução, juntando-se aos autos, posteriormente, as precatórias já cumpridas em que tiverem sido requisitadas tais diligencias.

Art. 65. As diligencias requeridas e denegadas no periodo da instrução poderão ser propostas, de novo, perante o juiz de julgamento.

Art. 66. As rogatorias ás autoridades estrangeiras serão encaminhadas ao Ministerio das Relações Exteriores, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Do mesmo modo serão deprecadas todas as citações que houverem de ser feitas nas legações estrangeiras.

CAPITULO III

DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Art. 67. Entendendo o juiz que a instrução está em termos de ser encerrada, assim o declarará por despacho, e mandará abrir vista dos autos, pelo prazo de tres dias, successivamente:

I. Ao promotor público, e ao queixoso ou denunciante, para alegações em que, depois de apreciar a prova produzida, concluirão com o pedido de condenação, indicando o artigo de lei, em cujas penas julgar o acusado incurso, bem como as circunstancias agravantes que houverem occorrido, ou requerendo o que lhe parecer de justiça.

II. Ao assistente da accusação, para apreciação da prova, ou, tratando-se de ação iniciada por queixa da parte offendida, ou denuncia de qualquer pessoa, ao promotor público para, apreciada a prova, aditar o pedido de condenação, por aquele feito, ou emitir parecer, conforme se tratar de crime de ação pública ou de ação privada:

III. Ao réu, ou réus, e ao responsavel civil, para apreciar a prova produzida e alegar o que convier á sua defesa.

§ 1.º Decorrido o prazo, sem que o denunciante, ou, em crime de ação pública, o queixoso apresente as suas alegações e pedido de condenação, os autos irão com vista ao promotor público para essé fim, e, em seguida, ao réu.

§ 2.º Decorrido o prazo, sem que o queixoso, em crime de ação privada, apresente as suas alegações e pedido de condenação, a ação ficará perempta.

§ 3.º Sendo revel o réu, os autos permanecerão em cartorio, pelo prazo que lhe é concedido.

§ 4.º Estando o réu preso, deverá ser intimado para o oferecimento de suas alegações.

§ 5.º O prazo concedido ao queixoso, aos assistentes da accusação, ao réu e ao responsavel civil começará a correr da data em que fôr publicada no *Diário da Justiça* a noticia da abertura da vista dos autos.

§ 6.º O acusado, que não tenha sido interrogado, não poderá se prevalecer da faculdade de que trata este artigo.

Art. 68. Ainda que o juiz não obtenha, por diligencias da instrução, o conhecimento de quem seja o delinquente, não deixará de proceder contra ele, em qualquer tempo enquanto não prescrever a infração.

Art. 69. Decorrido o prazo de que trata o art. 47, o juiz fará minucioso relatório do que tiver apurado, e remeterá os autos, dentro de cinco dias, ao juiz competente para o julgamento.

TITULO III

Das questões incidentes

CAPITULO I

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 70. Ao juizo criminal, a que esteja aforada a ação penal, compete decidir as questões prejudiciais de carater civil, que se apresentarem no curso do processo e digam respeito á natureza da infração.

§ 1.º Ao juizo criminal é, porém, facultado sobreestimar no feito, remetendo as partes ao juizo do civil, quando a decisão sobre a existencia do delito depender da resolução de uma controversia civil, cuja natureza seja de fundamental importancia, ou possa ter relevantes consequencias civis ou penais.

§ 2.º Nesse caso, o juiz assinará um termo, durante o qual ficará suspenso o curso da ação penal, e que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte e não acarretar a prescrição da ação penal.

§ 3.º Ao juiz criminal é, porém, vedado decidir da violação dos direitos do estado, enquanto sobre eles pender litígio em juízo civil. Se já estiver iniciada a instrução criminal, esta prosseguirá apenas para os efeitos da prova, ficando suspensos os atos que se devem seguir.

Art. 71. Em qualquer das hipóteses previstas no artigo antecedente, em se tratando de crime de ação pública, cumpre ao ministério público intervir imediatamente no processo civil, até sua conclusão, para o fim de, solidariamente com a parte, promover o rápido andamento e ulimação do processo, de modo a evitar o seu retardamento.

Art. 72. Extinto o termo de que trata o art. 47, § 2º, ou a sua prorrogação, sem que o juiz do civil tenha proferido decisão, o juiz criminal retomará a plenitude de sua competência, para decidir a questão civil suscitada.

Art. 73. Quando se tratar de crime da competência do Tribunal do Juri, as atribuições, a que se refere este capítulo, competem ao seu presidente.

CAPITULO II

DAS EXCEPÇÕES

Art. 74. A alegação de suspeição deve preceder a qualquer outra, sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo for superveniente.

Art. 75. O juiz que houver de se dar de suspeito, o fará por escrito, declarando o motivo de suspeição, passando imediatamente o processo ao seu substituto legal, com a intimação das partes.

Art. 76. Quando alguma das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria, ou por procurador munido de poderes especiais, aduzindo as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do ról das testemunhas, que comprovem os fatos alegados.

Art. 77. A prova da suspeição podreá ser produzida dentro do prazo de tres dias, sempre que o réu alegar, com plausibilidade, que não a pôde fazer antes.

Art. 78. O juiz recusado, se reconhecer a suspeição, suspenderá o andamento do processo, e, mandando juntar aos autos a petição do recusante, com os documentos de que vier acompanhada, por despacho se declarará suspeito, ordenando seja o processo remetido ao substituto legal.

Art. 79. Não se reconhecendo suspeito, o juiz prosseguirá no processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e mandará autoar em apartado a petição e os documentos oferecidos pelo recusante, cabendo recurso da sua decisão.

Art. 80. Si proceder a suspeição, será o juiz condenado nas custas.

Art. 81. A suspeição dos peritos e interpretes pôde ser alegada até o ato da diligencia; a dos serventuários e funcionarios de justiça, sendo superveniente, em qualquer termo do processo.

Art. 82. O juiz ou tribunal, que conhecer da suspeição, pôde impôr a multa de 100\$ a 500\$ á parte que maliciosamente a propuzer.

Art. 83. A incompetencia do juiz deve ser alegada verbalmente, ou por escrito, antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réu comparecer em juízo, por si ou por procurador.

§ 1.º Se o juiz aceitar a declinatoria, remeterá o feito ao juiz competente, o qual o ratificará, procedendo á reinquirição das testemunhas, se houverem deposto na ausencia do acusado e este o requerer.

§ 2.º Se não reconhecer a incompetencia alegada, prosseguirá no feito, como se a excepção não lhe fôra posta.

§ 3.º Em todo caso, será tomada por termo nos autos a excepção declinatoria, quer seja oferecida verbalmente, quer por escrito.

Art. 84. Se, depois de iniciado o feito, reconhecer o juiz a existencia de algum motivo de incompetencia, independentemente de alegação da parte, o declarará e remeterá os autos a quem do direito.

Art. 85. Nas excepções de ilegitimidade de parte, litispendencia, coisa julgada e prescrição, será observado o mesmo processo estabelecido para a de incompetencia.

Art. 86. A excepção de ilegitimidade de parte só procederá quando o autor não fôr alguma das pessoas indicadas no Cap. I, Titulo I, ou não couber ao ministério público promover a ação criminal.

Art. 87. A excepção de coisa julgada sómente se applica ao facto principal, que foi objecto da sentença, mas não aos factos accessorios que o acompanharam, precederam ou se seguiram.

CAPITULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 88. A alegação de incompatibilidade seguirá o processo estabelecido para a excepção de suspeição.

CAPITULO IV

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 89. As questões concernentes á competencia resolvem-se, não só pela excepção propria, como pelo conflito positivo ou negativo de jurisdicção.

Art. 90. O conflito pôde ser suscitado:

I. Pelas partes interessadas.

II. Pelo ministério público.

III. Por qualquer dos juizes ou autoridades em causa.

Art. 91. Distribuido o feito, o relator immediatamente requisitará informações das autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da petição ou representação, e poderá determinar a suspensão dos processos, até a decisão do conflito.

§ 1.º As informações serão prestadas no prazo maximo de três dias.

§ 2.º Recebidas as informações, o Tribunal, ouvido o ministério público, decidirá na primeira sessão seguinte, salvo si a instrução do feito depender de diligencia.

§ 3.º Proferida a decisão, ordenará o presidente a remessa das cópias necessarias, para sua execução ás autoridades que levantarem o conflito, ou contra as quais tiver sido levantado.

§ 4.º As decisões proferidas não são susceptíveis de recurso.

Art. 92. O tribunal, que decidir do conflito positivo applicará a multa de 500\$ a 2:000\$, solidariamente, ao advogado e á parte que maliciosamente o tiverem suscitado.

CAPITULO V

DA FALSIDADE DE DOCUMENTOS

Art. 93. Arguido de falso algum documento, se a falsidade fôr, por seus caracteres extrinsecos, manifesta á primeira vista, mandará o juiz immediatamente desentranhá-lo dos autos e remeter ao ministério público.

Em caso contrário, observará o processo seguinte:

I. Mandará que o arguente ofereça prova da falsidade, no prazo de tres dias.

II. Findo este, terá a parte contrária prazo igual para contestar a arguição e provar sua contestação.

III. Concluzos os autos, o juiz poderá ordenar as diligencias que entender, e decidirá definitivamente.

IV. Se a decisão fôr afirmativa, mandará o juiz desentranhar o documento e remetê-lo, com o processo, ao ministério público.

Art. 94. O juiz pôde proceder *ex-officio* á verificação da falsidade.

Art. 95. Considerar-se-á perempta a arguição de falsidade si o arguente, dentro do prazo de três dias, não dêr a prova da falsidade, ou não promover, dentro de igual prazo, as diligencias ordenadas pelo juiz.

Art. 96. O incidente da falsidade será processado em auto apartado, salvo na hipótese do art. 78 principio.

Art. 97. Qualquer que seja a decisão, não fará caso julgado contra posterior processo de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

CAPITULO VI

DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 98. Quando se levantem justificadas duvidas sobre a integridade mental do acusado, de fôrma a poder suspeitar-se de sua irresponsabilidade, deverá logo o juiz ordenar-seja ele submetido a exame medico legal.

§ 1.º O exame, a que este artigo se refere, deverá fazer-se em qualquer estado do processo, e até mesmo depois da proferida a sentença condenatoria.

§ 2.º Quando o juiz não ordenar *ex-officio* o exame, deverá este fazer-se logo que o promova o ministério público ou o

requeira o acusado, seus ascendentes, descendentes ou conjuge.

Art. 99. A determinação do exame suspenderá o andamento do processo, depois de terminada a instrução criminal, até que seja reconhecida ou se restabeleça a saúde mental do acusado, a quem, neste caso, é assegurado o direito de requerir as testemunhas, que hajam deposto.

Art. 100. Se do exame se concluir a insanidade mental do acusado ou duvida sobre esta insanidade, ser-lhe-á nomeado imediatamente um curador *á lide*, e os descendentes, ascendentes ou conjuge poderão, também, escolher um advogado que, juntamente com este curador, proteja os interesses do mesmo acusado.

Art. 101. Si ficar apurado que a doença mental era anterior á infração e de natureza a dírimir a responsabilidade, o juiz declarará irresponsável o acusado.

Art. 102. Si a falta de integridade mental fór posterior á infração, serão suspensos os termos ultteriores do processo, inclusive a execução da sentença e o cumprimento da pena, até que o acusado recupere o pleno uso de suas faculdades mentais.

Art. 103. O juiz, quando averiguar que o acusado, julgado irresponsável por falta de integridade mental, póde constituir perigo á ordem e segurança pública, ordenará seu internamento em um hospital ou estabelecimento próprio, qualquer que seja a infração cometida. Ao ministerio público incumbe tornar efetivo esse internamento, o qual só poderá cessar, por despacho do juiz que o ordenou, quando o internado esteja curado ou deva reputar-se inofensivo.

Art. 104. A libertação do internado póde ser ordenada *ex-officio*, promovida pelo ministerio público ou requerida pelo interessado, seus ascendentes, descendentes ou conjuge, ou por proposta do diretor do estabelecimento.

Art. 105. O incidente da insanidade mental será processado em auto apartado.

TITULO IV

Da prova

CAPITULO I

DO EXAME DO CORPO DE DELITO

Art. 106. Quando se tiver cometido algum crime, ou contravenção que deixe vestígios, que possam ser ocularmente examinados, a autoridade, *ex-officio*, nos casos em que couber o procedimento oficial, e a requerimento do Ministerio Público ou da parte, nos demais casos, procederá dentro de 48 horas, ao exame do corpo de delito.

Art. 107. O exame de corpo de delito é base essencial do processo penal nas infrações que deixam vestígios, não podendo ser suprido pela confissão do acusado.

Art. 108. Os exames, que tenham por fim comprovar a existencia de crimes contra a pessoa, são privativos do Instituto Medico Legal, e feitos por um medico legista, salvo as autopsias e exames de sanidade mental, que serão feitos por dois, observadas as instruções tecnico-regulamentares do mesmo Instituto e as formalidades processuais estabelecidas neste Codigo.

Esses exames abrangem:

- I. Exames de lesões corporais;
- II. Exames de sanidade física;
- III. Exames de sanidade mental;
- IV. Exames cadavericos (precedidos ou não de exumação), e exames correlatos, seja em corpos ainda em decomposição, ou já em esqueleto;
- V. Exames de identidade de pessoa (determinação do sexo, cor, idade, etc.);
- VI. Exames toxicologicos;
- VII. Exames de instrumentos vulnerantes, manchas suspeitas, de anatomopatologia, bacteriologia, ou outros de laboratorio, necessarios para pesquisa, demonstração, ou comprovação de existencia de crime ou fato que se presuma criminoso;

VIII. Inspeções judiciais de cadaver ou de local, quando houver duvida ou suspeita de crime contra a pessoa.

Art. 109. As pericias serão requisitadas pelas autoridades policiais, administrativas ou judiciais, diretamente ao diretor do Instituto Medico Legal.

Art. 110. Realizada a pericia, será o respectivo laudo, depois de lavrado por escrevente juramentado do Instituto,

entregue á autoridade que a requisitou, para o fim indicado no art. 106.

Paragrafo unico. Quando o exame do corpo de delito tiver sido feito a requerimento de partes nos crimes em que não cabe ação pública, ser-lhe-ão entregues, depois de pagas as custas, os autos respectivos, independentemente de traslado.

Art. 111. As pericias serão realizadas á luz solar, salvo casos de excepção, justificados por sua natureza especial, e a juizo dos peritos, que deverão no relatório motivar a excepção.

Art. 112. Os peritos poderão solicitar da autoridade competente, pessoas, instrumentos ou objetos que possam ter relação com os crimes, assim como esclarecimentos que se tornem necessários (processos, observação hospitalares, etc.) para orientação da pericia.

Art. 113. Nos exames periciais, que demandem muito tempo para sua realização, os peritos poderão pedir á autoridade competente prazo necessário para a apresentação do relatório.

Paragrafo unico. O prazo para exames mentais e de laboratorio, e entrega dos laudos, não poderá exceder de dois meses.

Art. 114. Os exames medico-legais serão realizados no local mais apropriado ás condições da pericia, preferindo-se, sempre que possível, as instalações do Instituto.

Art. 115. Nas pericias de sanidade mental, os peritos poderão solicitar da autoridade competente a internação da pessoa a observar em estabelecimento apropriado.

Art. 116. Na prática das pericias o sigilo é de rigor, quanto á sua marcha e resultados, não sendo permitida a assistência de pessoas estranhas.

Art. 117. Os exames de corpo de delito, nos casos de lesões corporais, defloramento, prenhez, parto, aborto, estupro e atentado ao pudor, e os exames de sanidade física, idade, valides e identidade de pessoa, serão sempre feitos na sede do Instituto, onde se apresentará o paciente.

§ 1.º Nos casos em que, por impedimento do paciente, o exame tenha de ser feito em outro local, a autoridade fornecerá todas as informações necessarias a perfeita orientação do perito.

§ 2.º Os exames de sanidade mental serão feitos no manicomio judiciario, nos estabelecimentos em que estiverem recolhidos os pacientes, ou nos seus domicilios.

Art. 118. O simples exame externo do cadaver bastará nos casos de morte violenta, sem responsabilidade a apurar, ou quando as lesões externas permitam diagnosticar a *causa mortis*.

Art. 119. As autopsias deverão ser feitas, ordinariamente, depois de decorridas, pelo menos 6 horas do obito.

§ 1.º A autopsia poderá ser retardada, quando houver conveniencia para a justiça.

§ 2.º Em casos especiais, verificada de modo absoluto a realidade da morte, poderão os peritos prescindir do prazo minimo de espera (6 horas) para realizar a autopsia, justificando por escrito, no protocolo, as razões por que assim procederam.

§ 3.º Em hipótese alguma, autopsias ou inspeções externas poderão ser feitas á noite.

Art. 120. Serão fotografados, na posição em que se acharem, os cadaveres de pessoas vitimas de morte violenta, quando houver crime ou suspeita de crime.

Art. 121. No caso de autopsia, precedida de exumação, dará a autoridade todas as providencias necessarias, estabelecendo, de acôrdo com os peritos, dia e hora para sua realização e formulando os quesitos.

Art. 122. Havendo duvida sobre a identidade do cadaver a ser examinado, proceder-se-á ao prévio reconhecimento pelo Gabinete de Identificação e, não podendo este determiná-la, serão inqueridas testemunhas, que possam atestá-la, lavrando-se auto do reconhecimento e identidade, no qual se descreverá o cadaver, com todos os sinais e indicações que apresentar.

Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam servir de prova, e tirar-se-á fotografia, sendo possível.

Art. 123. Proceder-se-á á exumação do cadaver, sempre que fór necessaria para o esclarecimento do processo.

Paragrafo unico. Si o cadaver estiver enterrado em cemiterio público ou particular, o administrador ou proprietario indicará o local da sepultura, devendo ser processado por desobediencia em caso de recusa.

Art. 124. No sentido de melhor representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos deverão juntar ao auto, rubricando-as, provas fotograficas ou desenhos esquemáticos dessas lesões.

Art. 125. As inspeções judiciais de local serão realizadas por um ou mais peritos, que se farão acompanhar do fotografo e mais pessoal necessario.

Do que houverem visto e feito mandarão os peritos lavrar auto circunstanciado, com respostas aos quesitos formulados, acompanhado de provas fotograficas, desenhos ou esquemas elucidativos.

Art. 126. A requisição de peritos para esses casos será feita pelo meio mais rapido, devendo a autoridade providenciar imediatamente para o isolamento do corpo e para que os objetos encontrados no local sejam conservados intactos, ate a chegada dos peritos.

Art. 127. Ao material mandado a exame de laboratorio deverá sempre acompanhar um officio da autoridade, declarando o objeto da pericia e apresentando os quesitos a serem respondidos.

Art. 128. Deverão os peritos guardar convenientemente, do material mandado a exame, porção bastante para possibilidade de nova pericia, ou confirmação requerida da primeira.

Art. 129. Aos laudos desses exames serão juntas, sempre que conveniente, provas fotograficas, ou microfotograficas, desenhos ou schemas.

Art. 130. Quando as lesões corporais não puderem ser bem observadas no auto do corpo de delicto, ou forem de tal natureza que aos peritos não seja possível emitir juizo seguro sobre alguma circunstancia essencial, ou sobre as consequências que possam resultar, proceder-se-á a posterior exame de sanidade.

Art. 131. O exame de sanidade faz-se a requerimento do queixoso, do réu ou seu curador, do Ministerio Público, ou *ex-officio*.

Art. 132. Os peritos devem ter sempre presente o auto do corpo de delicto, afim de o confrontar ou retificar no exame de sanidade.

Art. 133. Si o exame de sanidade tiver por fim precisar a classificação do delicto no paragrafo unico do art. 304 do Código Penal, deverá ser feito depois de decorrido o prazo de 30 dias, e proximamente a elle, contados da data do delicto.

Art. 134. O exame de sanidade póde tambem ser feito ou requerido para verificação do estado mental, ou de qualquer enfermidade do ofendido ou do acusado.

CAPITULO II

DOS EXAMES PERICIAIS

Art. 135. Os exames periciaes ou arbitramento, salvo o disposto no capitulo antecedente, serão feitos por dois peritos, nomeados pela autoridade incumbida da investigação ou do processo.

§ 1.º Si os peritos divergirem, cada um deles redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro.

§ 2.º Si este divergir de ambos, a autoridade nomeará outros peritos.

Art. 136. A autoridade, que ordenar o exame do corpo de delicto, terá a maior cautela nos quesitos que formular e dirigir aos peritos, devendo ter em muita consideração não só as diversas circunstancias essenciais do fato, cuja existencia importar diversa classificação do crime, como todas as outras que o acompanham, e possam provar-lhe a existencia.

Art. 137. Os peritos deverão declarar com exatidão e minuciosidade tudo quanto encontrarem nos exames a que procederem, respondendo com clareza e de modo positivo aos quesitos formulados.

Art. 138. Concluido o exame, o escrivão reduzirá as respostas dos peritos a auto, que será lavrado de acôrdo com as instruções officiaes e assinado pelos peritos e pela autoridade que o determinou, si presente ao exame.

§ 1.º Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar um prazo razoavel, nunca superior a 30 dias, tendo em atenção a natureza do exame.

§ 2.º Os peritos poderão apresentar o laudo por um deles escrito, ou dactilografado, por ambos assinado e rubricado em todas as suas folhas.

Art. 139. Nos crimes cometidos com violencia, arrastamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respecti-

vos vestigios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que época presumam ter sido o fato praticado.

Art. 140. Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo e o lugar em que começou, o perigo que dele resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade, si podia ou não ser facilmente extinto e avaliarão o dano causado.

Art. 141. Sempre que se tratar de infração punida com a pena de multa proporcional ao dano causado, far-se-á avaliar o dano, ou estimar o valor da coisa, objeto da infração.

Art. 142. No exame para o recolhimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte processo:

I — A pessoa, a quem se atribua o escrito, será intimada para o ato, si fôr encontrada no Distrito Federal;

II — Para base de comparação, podem servir quaisquer documentos que a parte reconheça ou já tenham sido judicialmente reconhecidos;

III — Si a parte reconhecer algum ponto do documento, servirá elle de comparação para o exame dos outros;

IV — Sendo necessario, requisitrá a autoridade, para o exame, os documentos que existirem nos arquivos ou estabelecimentos publicos, realizando-se o ato no lugar em que estiverem, se daí não puderem sair;

V — Quando não haja escritos para comparação, ou sejam insufficientes os exhibidos, mandará a autoridade que a parte escreva o que ella ou os peritos ditarem;

VI — Si a parte residir fóra do Distrito Federal, esta última diligencia poderá ser feita por precatoria, acompanhada das palavras que a parte será intimada a escrever, e que irão em papel lacrado.

Art. 143. Os exames de corpo de delicto poderão ser feitos de dia ou de noite, e em dia feriado, e sempre o mais proximo possível da perpetração do crime ou contravenção, salvo o disposto no art. 141.

Art. 144. Os peritos, quando investidos de funções judiciais, ficam sujeitos á disciplina judiciaria.

Art. 145. O perito nomeado é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de 50\$000 a 500\$000, salvo excusa atendivel.

Paragrafo unico. Incorrerão na mesma multa os peritos que, sem justa causa, provada incontinente:

a) deixarem de acudir á intimação ou chamado da autoridade;

b) não comparecerem no dia e local designados para o exame;

c) não derem o laudo, ou concorrerem para que a pericia não seja feita nos termos assinados ou prorrogados pelo juiz.

Art. 146. Podem ser peritos todos os que são capazes de ser testemunhas, exceto:

I — Os que tiverem deposto no processo, ou sobre o objeto em litigio tiverem dado parecer;

II — Os analfabetos;

III — Os que não tiverem conhecimentos tecnicos sobre o objeto do exame, sempre que a apreciação depender desses conhecimentos.

Art. 147. São sujeitos a exame os instrumentos e os meios empregados para a prática do crime, afim de se determinar a sua aptidão, suficiencia e eficacia, devendo os mesmos, bem como quaisquer outros objetos encontrados no cadáver, ser remetidos com o laudo.

Art. 148. O exame será sempre homologado pela autoridade, para que produza os efeitos de direito.

Art. 149. O juiz não fica adstrito ao laudo dos peritos, podendo aceita-lo, ou rejeita-lo, no todo ou em parte.

§ 1.º Rejeitando-o, mandará que se proceda a novo exame, pelos mesmos ou por outros peritos.

§ 2.º Si o laudo fôr obscuro ou deficiente, a autoridade ordenará que os peritos o completem ou esclareçam, mandando tambem suprir as formalidades omitidas.

Art. 150. No exame por precatoria, far-se-á a nomeação dos peritos no juizo deprecado, salvo acôrdo em contrário quando se tratar de ação privada.

Art. 151. Os quesitos do juiz serão transcritos na precatoria, podendo os das partes ser apresentados no juizo deprecado.

Art. 152. Os quesitos do juiz, das partes e do Ministerio Público poderão ser apresentados até o ato da diligencia.

Art. 153. Deve o juiz negar a pericia, quando o fato depender do testemunho comum, e não do juizo especial de tecnicos.

CAPITULO III

DO INTERROGATORIO DO ACUSADO

Art. 154. Iniciada a instrução, o juiz imediatamente interrogará o acusado, sem prejuízo do andamento do processo.

Art. 155. Todo acusado, que tenha sido preso ou se apresente ao juiz voluntariamente ou em cumprimento de intimação, será imediatamente interrogado.

Art. 156. Em caso algum se exigirá do acusado o compromisso de dizer a verdade.

Art. 157. O acusado, que estiver assistido de procurador judicial, não o poderá consultar, durante o interrogatório, ou antes de responder às perguntas.

Art. 158. O acusado será interrogado sobre:

I — Seu nome, naturalidade, idade, estado, filiação, residência e tempo dela no lugar designado;

II — Seus meios de vida ou profissão;

III — Si sabe ler e escrever;

IV — Onde estava ao tempo em que se diz ter sido cometido o crime, e si teve noticia d'este;

V — Si conhece a vítima e as testemunhas da instrução, desde que tempo, e si tem alguma cousa a alegar contra elles;

VI — Si conhece o delinquente, ou seus cúmplices; e, no caso afirmativo, quais são, e si esteve com elles, antes, ou depois, da prática do delito;

VII — Si conhece o instrumento com que foi cometido o crime, ou quaisquer objetos que com elle tenham relação;

VIII — Si foi preso ou processado alguma vez, e, no caso afirmativo, qual o juiz, a sentença proferida, e si cumpriu a pena imposta;

IX — Si tem algum motivo particular a que attribuir a instrução criminal, e si é verdade o que nela se alega;

X — Todos os demais fatos e pormenores, que possam conduzir ao descobrimento dos antecedentes do delito e das causas, que o motivaram, assim como sobre as circunstancias, que tenham precedido, acompanhado ou seguido sua execução, e que sirvam para estabelecer a menor ou maior gravidade do fato criminoso, e a maior ou menor responsabilidade do acusado;

XI — Si quer fazer alguma declaração; si tem fatos a alegar, ou provas que justifiquem sua inocência.

Paragrafo unico. Com a resposta, poderá o acusado oferecer, desde logo, as declarações escritas, e documentos, que quiser.

Art. 159. Quando houver suspeita de que o acusado seja ou simule ser alienado, surdo ou mudo, o juiz o fará submeter a exame medico e prosseguirá na instrução.

Art. 160. Quando o acusado deixar de responder as perguntas, o juiz o advertirá de que o fato de não responder acerca de cousas que elle deve saber pôde mais tarde ser interpretado como indício de que é culpado. Verificada a hypothese d'este artigo, serão transcritas as perguntas, que o acusado deixar de responder, e as razões que invoque para não responder.

Art. 161. Si houver co-responsaveis no crime, cada um deles será interrogado separadamente, procedendo-se á acareação de uns com os outros, ou com as testemunhas, sempre que fór necessario, para melhor indagação da verdade.

Art. 162. Si o acusado confessar o crime, será especialmente perguntado pelo motivo dele, tempo, lugar, modo e meios empregados para o seu cometimento, si é reincidente, e si ha outros responsaveis.

Art. 163. As respostas do acusado serão escritas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assinadas pelo acusado, depois de as ouvir ler, sendo-lhe permitido requerer as correções necessarias.

Paragrafo unico. Si o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, firmarão o auto duas testemunhas, além do juiz e do escrivão.

Art. 164. Quando se tratar de crime de falsificação de escritura ou de assinatura, o juiz ordenará que o acusado escreva algumas palavras ou frases em papel separado, que será junto ao processo, fazendo-se menção disto no auto do interrogatorio.

Paragrafo unico. Si o acusado não o fizer, a recusa será mencionada no auto do interrogatorio.

Art. 165. Em qualquer estado do processo poderá o juiz, *ex-officio*, a requerimento da parte ou do Ministerio Público, interrogar novamente o acusado, sempre que o julgue util.

Art. 166. O acusado, que não estiver preso, deverá, depois do interrogatorio, eleger, no distrito da culpa, o lugar onde possa ser intimado para os atos da instrução, a que deva comparecer.

Paragrafo unico. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o acusado, que se mudar, é obrigado a comunicar ao Juizo o seu novo domicilio, dentro de 24 horas.

CAPITULO IV

DA CONFISSÃO

Art. 167. Para que tenha valor de prova, a confissão deve:

I — Ser feita perante autoridade competente;

II — Ser livre, espontanea e expressa;

III — Versar sobre o fato principal;

IV — Coincidir com as circunstancias do fato, provadas nos autos.

Art. 168. A confissão é divisivel e retratavel.

§ 1.º Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide em parte com a prova dos autos, e em parte contradiz algum fato que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliavel com a prova, e rejeitada na parte que a contradiz.

§ 2.º A confissão pôde ser retratada em qualquer estado do processo, antes, porém, de ter a sentença transitado em julgado.

§ 3.º Para que a retratação seja admissivel, é indispensavel que o acusado ofereça prova plena que justifique haver sido levado á confissão por violencia, ameaça, ou erro evidente, ou que o delito confessado é materialmente impossivel.

§ 4.º O incidente relativo á retratação da confissão será processado em auto apartado, sem prejuizo do andamento do processo.

Art. 169. A confissão toma-se por termo nos autos, assinado pelo confitente, ou por alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder fazê-lo; e sempre por duas testemunhas presentes ao ato, bastando estas, quando o réu, sabendo e podendo, não queira assinar, o que se deverá declarar no termo.

Art. 170. É vedado ás autoridades, ou partes procurarem, por qualquer meio, obter do réu a confissão da infração penal.

CAPITULO V

DAS TESTEMUNHAS

Art. 171. Não podem ser testemunhas:

I, os naturalmente incapazes, ao tempo do fato ou do depoimento;

II, o ascendente ou descendente, o conjuge, ou o colateral, até o terceiro grau, por consaguinidade ou afinidade, os tutores ou curadores, pupillos ou curatelados, de alguma das partes;

III, o menor de 16 anos;

IV, o cego e o surdo-mudo, quando a ciencia do fato, que se quer provar, depende dos sentidos que lhes faltam;

V, o interessado no objeto do litigio;

VI, o que sobre o fato, por estado ou profissão, seja obrigado guardar segredo, salvo si o interessado dêr o seu consentimento;

VII, o inimigo capital.

Art. 172. Todavia, o juiz poderá tomar, como informantes, os depoimentos das pessoas mencionadas no artigo anterior, exceto as do n. VI, e reduzir a informação a termo, que será assinado pelo informante, a quem se não deferirá compromisso; e lhes dará o valor que merecerem.

Art. 173. As testemunhas serão oferecidas pelas partes e mandadas intimar pelo juiz, serão obrigadas a comparecer no lugar e hora que lhes fór marcado, não podendo eximir-se a esta obrigação por privilegio algum.

Art. 174. As testemunhas arroladas pelas partes podem comparecer independentemente de citação; si forem citadas e não comparecerem, serão conduzidas debaixo de vara, e sofrerão a pena de desobediencia, imposta pela autoridade que ordenou a citação.

Art. 175. Si alguma testemunha houver de ausentar-se, ou, por sua avancada idade ou por seu estado valetudinario, houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá, com intimação dos interessados, ser inquirida, a requerimento da parte interessada.

Art. 176. Além das testemunhas de número, serão inquiridas, sempre que fôr possível, as pessoas a quem aquelas se referirem em seus depoimentos, sobre pontos capitais do processo.

Art. 177. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, providenciando o juiz de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 178. As testemunhas farão a promessa solene de dizer a verdade do que souberem ou lhes fôr perguntado. Devem declarar seu nome, idade, profissão, estado, domicílio ou residência; si são parentes, em que gráu, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes; bem como o que lhe fôr perguntado sobre o objeto da ação criminal. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido á testemunha fazê-lo por escrito.

Art. 179. As pessoas que, por enfermidade ou velhice, não puderem comparecer em juízo para depôr, serão inquiridas em suas residências.

Art. 180. Nem o juiz, nem as partes poderão fazer perguntas que não tenham relação direta com a causa; e tudo quanto as testemunhas disserem de estranho ao processo, ou que não lhes tenha sido perguntado, não será escrito.

Art. 181. Podem as partes contraditar ou contestar as testemunhas, produzindo prova imediata de algum dos impedimentos especificados no art. 171, ou as razões que tiverem contra a verdade do depoimento, bem como arguir circunstâncias ou defeitos, que façam a testemunha suspeita de parcialidade, ou indigna de fé.

Art. 182. O depoimento das testemunhas será reduzido a termo, assinado por elas, pelo juiz e pelas partes.

§ 1.º Si a testemunha não souber, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que por ela o faça, sendo antes lido o depoimento na presença de ambos.

§ 2.º Si a testemunha recusar assinar o depoimento, sera este subscrito por duas testemunhas presenciais, pelo juiz e pelas partes.

Art. 183. Si as testemunhas ou informantes morarem fóra do distrito da culpa, serão inquiridas pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatoria com o prazo razoavel, intimadas as partes.

§ 1.º A expedição da precatoria não suspenderá a instrução.

§ 2.º Finda a dilação que tiver sido marcada, será a causa submetida a julgamento, juntando-se a precatoria ao processo, a todo tempo que volte cumprida.

Art. 184. Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciais da causa, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradição.

CAPITULO VI

DOS DOCUMENTOS

Art. 185. São admitidos no processo criminal, todos os meios de prova documental, estabelecidos na lei e no processo civil, com as restrições proprias do juizo criminal.

Art. 186. As cartas particulares não serão produzidas em juizo, sem consentimento dos seus autores, salvo quando oferecidos pelo destinatario, em defesa de seu direito.

Art. 187. Não serão admitidas em juizo as cartas obtidas por meios criminosos.

Art. 188. Havendo prova documental sufficiente da infração penal e da responsabilidade do agente, podem ser dispensadas as testemunhas da acusação.

Art. 189. As partes podem apresentar documentos, não só acompanhando a queixa ou denúncia, como também para corroborar a acusação ou a defesa em qualquer fase da ação criminal, observados os respectivos prazos e formalidades processuais.

Art. 190. Os documentos originais, juntos a processo declarado nulo, podem ser entregues, mediante requerimento, ás partes que os produzirem, ficando nos autos traslado, pago pelo requerente, salvo si algum motivo de interesse público exigir a conservação do original.

Art. 191. Os documentos públicos e particulares terão o valor probatorio que lhes atribuirem as leis civis e comerciais.

Art. 192. Quando não se puder juntar aos autos, ou neles não couber o original de qualquer documento, mas unicamente a sua fotografia, a esta se dará o mesmo valor probatorio do original, si com este tiver sido devidamente autenticado, nesse ou noutro processo.

CAPITULO VII

DOS INDICIOS

Art. 193. São indícios as circunstancias ou fatos, conhecidos e provados que, tendo relação com o crime, podem razoavelmente induzir a existencia de outro fato ou circunstancia, de que não se tem a prova.

Art. 194. Para que os indícios constituam prova é necessario:

1.º — Que o fato ou a circunstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circunstancia ou fato indiciado;

2.º — Que o fato ou a circunstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indícios, ou com a provas directas colhidas no processo.

CAPITULO VIII

DA BUSCA E APREENSÃO

Art. 195. Proceder-se-á á busca:

I — Para apreender coisas achadas, ou obtidas por quaisquer meios criminosos;

II — Para prender criminosos;

III — Para apreender instrumentos de falsificação ou contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

IV — Para apreender armas e munições destinadas á prática de algum crime;

V — Para descobrir objetos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réu;

VI — Para apreender pessoas vítimas de crime;

VII — Para colher, em geral, qualquer elemento de convicção.

Art. 196. O mandado de busca póde ser expedido *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Público ou da parte.

Art. 197. Não se procederá á busca sem veementes indícios resultantes de documentos, do depoimento de uma testemunha, pelo menos, digna de fé, ou de declaração da parte, sob compromisso legal.

Art. 198. A parte, a testemunha ou as testemunhas devem expôr o fato em que se funda a medida requerida e dar a razão da ciencia, ou presunção que têm, de que a pessoa ou coisa está no lugar designado, ou de que ali se acham os documentos irrecusaveis de um crime cometido ou projetado, ou necessarios á defesa do réu.

Art. 199. O mandado de busca deve:

I — Indicar a casa, o proprietario ou inquilino, ou número e situação dela;

II — Indicar a pessoa ou coisa procurada;

III — Ser escrito pelo escrivão e assinado pelo juiz ou autoridade, com ordem de prisão ou sem ela.

Art. 200. O mandado de busca, que não tiver os requisitos acima enumerados, não é exequível.

Art. 201. A's autoridades judiciais, compete fazer expedir e executar os mandados de busca e apreensão em casas particulares.

Art. 202. De noite, em nenhuma casa ou em qualquer de suas dependencias se poderá entrar sem consentimento do morador, salvo:

I — No caso de incendio, ou ruina iminente da casa, ou das contiguas;

II — No de inundação;

III — No de ser pedido socôrro;

IV — No de se estar ali cometendo algum crime, ou violencia contra alguma pessoa.

Art. 203. Só de dia podem as buscas ser executadas; e, antes de entrar na casa, os executores devem mostrar e ler ao morador, ou aos moradores dela, o mandado, intimando-os logo a abrir as portas.

Paragrafo unico. Quando fôr a propria autoridade que der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrir as portas.

Art. 204. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer coisa, onde se póssa, com fundamento, supôr escondido o que se procura.

Art. 205. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver sucedido, no qual também descreverão as coisas ou as pessoas e os lugares onde foram achadas, e o assinarão com duas testemunhas presenciais, que o mesmos executores devem chamar, logo que principiarem a diligencia, dando de tudo cópia ás partes, si a pedirem.

Art. 206. Não sendo encontrada a pessoa, ou coisa, por meio da busca, serão comunicadas a quem a tiver sofrido, si o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 207. O possuidor ou occultador das coisas ou das pessoas, que forem objeto da busca, será conduzido á presença da autoridade que a ordenou, para ser interrogado e processado na fórma da lei, si fôr achado em culpa.

Art. 208. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes, dando-lhes ciencia da diligencia.

Art. 209. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o êxito da diligencia, sob pena das autoridades ou officiaes, que as executarem, responderem pelo excesso ou abuso de poder.

Art. 210. Sempre que o dono ou morador da casa, ou o seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia e será convidado a assinar os respectivos autos.

Art. 211. As disposições sobre a entrada na casa alheia não se applicam ás estalagens, hospedarias, tavernas, casas de tavolagem, ou outros, em que seja permitido o acesso de qualquer pessoa, enquanto estiverem abertas.

Art. 212. Serão apreendidos os instrumentos do crime e os objetos que constituam sua prova, sendo identificados com a assinatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto. Esses objetos serão guardados no lugar que para isto a autoridade designar.

Art. 213. Não é exequível mandado de busca contra o defensor ou advogado do réu ou indiciado, para apreensão de cartas ou documentos, que tenha recebido para o desempenho do seu mandato.

Art. 214. Em caso de absolvição, os objetos apreendidos serão restituídos ao legítimo proprietario, seja ou não o réu, inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á prática de crimes. Em caso de condenação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido de instrumento para o crime. Os objetos não reclamados dentro do prazo de seis meses, a contar da sentença final, serão removidos para o Depósito Público ou Museu Criminal.

Art. 215. Os objetos, que a sentença declarar perdidos em favor da Nação, serão entregues á Fazenda Nacional.

Art. 216. As coisas apreendidas serão entregues a quem provar a sua propriedade ou posse legítima.

§ 1.º O reclamante requererá, por escrito, ao juiz do processo, a respectiva entrega.

§ 2.º A petição será autuada em apartado, juntamente com os documentos que comprovem o alegado, sendo ouvidos, no prazo de tres dias, a pessoa, que as tinha em seu poder, e o Ministerio Público, concedendo o juiz uma dilação probatoria de cinco dias, quando requerida.

§ 3.º Arrazoando as partes e o Ministerio Público em 24 horas, successivamente, proferirá o juiz a sua decisão, da qual não caberá recurso algum.

§ 4.º Si ao juiz parecer duvidoso o direito do reclamante, remetê-lo-á ao juiz civil, não constituindo a sua decisão caso julgado, continuando as coisas em depósito.

§ 5.º Havendo impugnação ao pedido de entrega, esta só poderá efetuar-se depois de proferida a sentença na ação penal, salvo si o reclamante prestar caução ou fiança idonea.

§ 6.º Não poderão ser entregues os objetos que forem exclusivamente destinados á prática do crime, salvo o direito do ofendido ou de terceiro.

§ 7.º As coisas não reclamadas dentro do prazo de seis meses, a contar da sentença final, serão removidas para o Depósito Público, sendo o produto da venda applicado, de preferencia, ao que fôr devido ao terceiro detentor.

§ 8.º Os autos da reclamação serão, afinal, apensados ao da ação principal.

Art. 217. Si, dentro em 30 dias, não fôr reclamada a entrega das coisas achadas, a autoridade enviá-las-á ao juiz competente para proceder na fórma da lei, quanto aos bens vagos.

TITULO V

Da prisão e da liberdade provisoria

CAPITULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Art. 218. Qualquer pessoa pôde, e as autoridades judiciaes e policiaes devem, prender e levar á presença da autori-

dade, todo aquele que fôr encontrado cometendo crime, ou contravenção punida com pena de prisão, ou enquanto foge perseguido pelo ofendido ou pelo clamor público.

§ 1.º Apresentado o preso ao juiz, ouvirá este o condutor e as testemunhas que o acompanharem, e interrogará o acusado sobre as arguições que lhe são feitas, deles indagando o lugar e a hora em que se tenha realizado a infração, lavrando-se auto de flagrante delicto, por todos assinado.

§ 2.º Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo á prisão, excepto no caso de se poder livrar solto, ou de se admitir caução real ou fideijussoria, e ele a der, procedendo-se aos atos subsequentes da investigação policial ou judicial, si para isso a mesma autoridade fôr competente; si, porém, não o fôr, enviará o preso, com o auto lavrado, á autoridade que o seja, a qual procederá pela fórma prescrita neste artigo.

§ 3.º A falta de testemunhas presenciaes da infração não impede de ser lavrado o auto de flagrante, mas, nesse caso, o condutor, deverão assiná-lo duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso á autoridade.

§ 4.º Quando o acusado se recusar a assinar o auto de flagrante, ou não saiba ou não possa assinar, será este assinado por duas testemunhas, que o tenham visto lavar.

Art. 219. Quando o fato fôr praticado em presença da autoridade, ou contra a mesma autoridade, no exercicio de suas funções, deverão constar do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas, e remetido incontinenti o processo ao juiz competente, si não o fôr a autoridade que conheceu da prisão.

Art. 220. Não havendo autoridade no lugar em que se efetuar a prisão, o condutor apresentará immediatamente o preso áquella que ficar mais proxima.

Art. 221. Nos casos em que o réu se livra solto, a autoridade, a que fôr apresentado, fará lavar o auto de prisão em flagrante, e porá o preso em liberdade, intimando-o a comparecer, no prazo que lhe marcar, perante a autoridade competente, sob pena de revelia.

Art. 222. Dentro de 24 horas depois da prisão, será dada ao preso nota de culpa, assinada pela autoridade, contendo o motivo da prisão, os nomes do acusador e das testemunhas.

Art. 223. Si do auto de flagrante resultar suspeita ou presunção de que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legítima defesa, pôde, depois de ouvir o Ministerio Público, conceder ao réu liberdade provisoria, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de ficar ella sem effecto.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO POR MANDADO DO JUIZ

Art. 224. A prisão preventiva pôde ser decretada em qualquer fase da instrução criminal, por mandado escrito do juiz, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Público ou do queixoso, concorrendo os seguintes requisitos:

I — Prova plena do fato criminoso;

II — Indícios veementes de culpabilidade, resultantes dos depoimentos de duas testemunhas, pelo menos, de documentos, ou de confissão.

Art. 225. A prisão preventiva é autorizada enquanto não prescrever a ação penal:

I — Nos crimes infiançaveis;

II — Nos crimes afiançaveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio, ou sem domicilio certo, ou já foi condenado por sentença que haja transitado em julgado.

Art. 226. Si o réu espontaneamente se apresentar á autoridade, para confessar o crime e entregar-se á prisão, lavrar-se-á um auto, no qual serão tomadas as suas declarações, perante duas testemunhas, que com elle o assinarão.

§ 1.º Si a confissão fôr feita perante a autoridade policial, esta logo remeterá o auto ao juiz competente para deliberar sobre a prisão preventiva.

§ 2.º Si feita perante o juiz competente para o processo, este ordenará que o auto lhe seja conclusivo, para o mesmo fim.

§ 3.º Si do auto resultar suspeita ou presunção de que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legítima defesa, o juiz procederá na fórma do art. 218.

Art. 227. O juiz pôde denegar a prisão, quando, por qualquer circumstancia constante dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesses a que está vinculado o indi-

ciado, presumir que este não fuja, e não haja probabilidade de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, possa o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

Parágrafo unico. O juiz pôde revogar essa decisão em qualquer tempo, desde que se modifiquem as condições constantes deste artigo.

Art. 228. Nos casos em que compete á autoridade decretar a prisão disciplinar de seus subalternos ou serventuários de justiça, fá-lo-á por meio de portaria, da qual fará constar detalhada e fundamentadamente as razões do ato e o tempo da prisão.

Esta disposição é extensiva aos casos em que, segundo as leis civis, couber a prisão administrativa.

Art. 229. A prisão administrativa dar-se-á:

I — Quando requisitada pelo juiz competente contra os que devem ser presos em virtude de sentença civil, ou por efeitos civis;

II — Quando requisitada contra os responsáveis para com a Fazenda Pública, remissos ou omissos em entrar para os cofres publicos, com os dinheiros a seu cargo, para compeli-los a que o façam;

III — Quando requisitada por consules estrangeiros, a respeito dos subditos de sua nação, que devam ser presos como desertores da respectiva marinha de guerra ou mercante;

IV — Quando requisitada por qualquer autoridade dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1.º Para efetuar-se a prisão dos responsáveis fiscaes, a autoridade administrativa a deprecará por officio ao Chefe de Polícia.

§ 2.º Aos consules será comunicada a efetividade da prisão dos desertores requisitados, cuja detenção não pôde durar além de tres meses.

§ 3.º Efetuada a prisão do criminoso em virtude de pedido de extradição, será posto á disposição do governo impetrante.

§ 4.º Os que forem presos á requisição de autoridade civil ou administrativa, ficarão á sua disposição, até que por elas sejam entregues ao juiz criminal, quando se tenha de proceder na fôrma das leis penais.

Art. 230. Decretada a pronúncia ou a condenação, ordenará o juiz, salvo nos casos em que os réus se livram sôltos, a prisão, expedindo para isso o necessario mandado.

Art. 231. Para que seja legal, o mandado de prisão deve conter as formalidades substanciaes seguintes:

I — Ser expedido por juiz competente;

II — Ser lavrado por escrivão e assinado pelo juiz;

III — Designar a pessoa que tem de ser presa, por seu nome, ou sinais característicos, que a tornem conhecida do executor;

IV — Declarar a infração penal que motiva a prisão;

V — Ser dirigido a quem tenha qualidade para dar-lhe execução;

VI — Declarar qual o valor da caução que houver sido arbitrada, quando se trata de crime afiançavel;

VII — Declarar o lugar a que o réu deve ser conduzido;

VIII — Declarar si o réu deve ficar, ou não incomunicavel.

Art. 232. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares, com declaração do dia, da hora e do lugar em que efetuou a prisão, e exigirá que o declare no outro have-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assinado por duas testemunhas. No mesmo exemplar do mandado, o diretor da prisão passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e da hora.

Art. 233. Os mandados de prisão expedidos pelos juizes criminaes são exequíveis em todo o Distrito Federal e nos Estados, mediante requisição do juiz respectivo.

Art. 234. Quando o delinquente se achar fóra do Distrito Federal, a prisão será pedida segundo o disposto na lei que regula a extradição interessadoal.

Art. 235. O executor deve fazer-se conhecer do réu e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Preenchidos esses requisitos, entender-se-á feita a prisão.

Art. 236. Si o réu não obdecer e procurar evadir-se, o executor tem o direito de empregar o gráu de força necessaria para efetuar a prisão.

Art. 237. O executor tomará ao preso qualquer arma que comsigo traga, para apresenta-la ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 238. Si o réu resistir com armas, o executor poderá usar daquelas que forem necessarias para a sua defesa, e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réu é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Parágrafo unico. O auto, que deverá ser lavrado, é formula essencial para a verificação da resistencia e para prova da legitimidade dos recursos empregados pelo executor, em defesa propria.

Art. 239. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaisquer pessoas que, chamadas em seu socorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo, e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 240. A prisão pôde ser feita em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 241. Si o réu entrar em alguma casa, o executor intimará o dono ou o morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; si immediatamente não fôr obedecido, o executor convocará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se preciso fôr.

§ 1.º Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, si não fôr obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as saídas, tornando a casa incomunicavel, e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o réu.

§ 2.º Sempre que o dono ou o morador de uma casa, onde o réu se tenha occultado, recusar entrega-lo, será levado á presença do juiz, para se proceder contra ele, como fôr de direito.

Art. 242. Sem ordem escrita da autoridade competente, pessoa alguma será recolhida á prisão.

§ 1.º A falta, porém, da exhibição da ordem escrita não impedirá a prisão do indiciado em crime inafiançavel, quando fôr notoria a expedição dela.

§ 2.º Neste caso, o preso será remetido imediatamente á autoridade que ordenou a prisão.

Art. 243. Nos casos de prisão por mandado, a duplicata deste servirá de nota de culpa.

Art. 244. Os agentes policiaes ou officiaes de justiça do Distrito Federal poderão penetrar no territorio do Estado visinho, quando forem no encalço de criminosos ou de coisas obtidas criminosamente, devendo apresentar-se á competente autoridade local, antes ou depois de efetuada a diligencia, conforme a urgencia desta.

§ 1.º Enterder-se-á que o agente policial ou official de justiça vai em seguimento de um réu ou de objetos criminosamente obtidos:

I, quando, tendo-os avistado, os fôr seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista;

II, quando alguém, que deva ser acreditado, e por circunstancias verosimeis, o informar de que o réu ou objetos passaram pelo lugar ha pouco tempo, com determinada direção.

§ 2.º Quando, porém, as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligencias, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e depósito as pessoas e coisas que se buscarem.

Art. 245. Serão recolhidos á prisão especial os indiciados que a ela, por lei, tiverem direito.

CAPITULO III

DA LIBERDADE PROVISORIA, COM OU SEM FIANÇA OU CAUÇÃO

Art. 246. Ninguém poderá ser levado á prisão ou nela detido:

I. Em caso de infração penal punida no maximo com tres meses de prisão, acompanhada ou não de outra pena;

II. Quando a pena não for restritiva da liberdade;

III. Nos casos previstos no art. 218 desteCodigo;

IV. Se prestar fiança, nos casos em que a lei a permite.

§ 1.º Com excepção apenas dos casos previstos no n. IV deste artigo, o indiciado se livrará solto, independentemente de fiança.

§ 2.º É considerado sem domicilio certo o que não mostrar ter fixado em qualquer parte do territorio nacional a sua habitação ordinaria e permanente, ou que não estiver assalariado ou agregado a alguma pessoa ou familia.

Art. 247. A fiança não será concedida nos crimes cujo maximo da pena for prisão por quatro anos e nas infrações seguintes:

I. Furto, inclusive apropriação indebita, de valor igual ou excedente de 200\$, furto de animais nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura (Cod. Penal, arts. 330, §§ 4º e 331; decreto n. 121, de 11 de novembro de 1892, art. 3º; decreto n. 628, de 28 de outubro de 1899, art. 2º, ns. 1 e 2);

II. Incendio de plantação, colheita, lenha cortada, pasto e campo de fazenda de cultura, ou estabelecimento de criação, mata ou floresta, pertencente a outrem (Cod. Penal, art. 141; decreto n. 628, art. 2º, n. 3);

III. Inundação de propriedade alheia, provocada ou exposta a esse perigo pela abertura de comportas, ruptura de represas, açude, açudecuto, destruição de dique ou qualquer outra defesa comum (Cod. Penal, art. 142; decreto n. 628, art. 2º, n. 3);

IV. Venda ou exposição á venda ou ministração de substancia venenosa, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitarios (Decreto número 4.294, de 6 de julho, arts. 1 e 10; decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921, art. 8º);

V. Substituição, culposa ou dolosa, pelo farmaceutico, de medicamento, alteração de receitauario do facultativo, ou emprego de medicamento alterado, fique ou não comprometida a saúde ou a vida da pessoa (Cod. Penal, art. 160; decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, art. 13, § 3º);

VI. Corrupção ou conspurcação de agua potavel, de uso comum ou particular, de modo a torná-la impossivel de beber ou nociva á saúde (Cod. Penal, art. 162; decreto n. 3.987, artigo citado);

VII. Alteração, falsificação e exposição de substancia destinada á pública alimentação e de bebidas, resulte ou não morte ou perigo para a vida da pessoa (Cod. Penal, arts. 163 e 164; decreto n. 3.987, artigo citado; decreto n. 19.604, de 19 de janeiro de 1931, art. 1º, § 2º);

VIII. Lenocínio (Decreto n. 2.992, de 25 de setembro de 1915, art. 1º; decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, art. 10);

IX. Crimes contra a liberdade do trabalho (Decreto número 1.162, de 12 de dezembro de 1890, e lei n. 5.221, de 12 de agosto de 1927, art. 1º);

X. Moeda falsa e contrabando (Dec. n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, art. 52º).

XI. Os demais crimes que por lei federal forem declarados infiançaveis.

Art. 248. Os que forem acusados de duas ou mais infrações afiançaveis, ainda que a soma das penas exceda o maximo de quatro anos, poderão prestar fiança. Neste caso, a fiança será arbitrada de acôrdo com o maximo da pena de cada uma das infrações.

Art. 249. Não será concedida a fiança:

I. Ao acusado de tentativa ou cumplicidade nas infrações especificadas nos ns. I a VIII do art. 247;

II. Aos que houverem quebrado a fiança concedida pela mesma infração, de que ainda não estejam livres;

III. Aos vadios ou sem domicilio certo;

IV. Em caso de prisão por mandado do juiz do civil, ou de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

V. Aos que já houverem cumprido pena de prisão, por efeito de sentença por crime ou contravenção;

VI. Aos liberados condicionais.

Art. 250. Não é exequível o mandado de prisão por crime afiançavel, se dele não constar o valor da fiança a que fica sujeito o réu.

Art. 251. O valor da fiança ou caução será fixado pelo juiz que a conceder, de acôrdo com a seguinte tabela:

TABELA DE FIANÇA OU CAUÇÃO

Termos		Penas
Minimo	Maximo	Prisão celular ou reclusão por menos de:
200\$000	2:000\$000	Seis meses.
300\$000	3:000\$000	Um ano.
400\$000	4:000\$000	Um ano e seis meses.
500\$000	5:000\$000	Dois anos.
600\$000	6:000\$000	Dois anos e seis meses.
700\$000	7:000\$000	Tres anos.
800\$000	8:000\$000	Tres anos e seis meses.
900\$000	9:000\$000	Quatro anos.

Art. 252. Para se determinar o valor da fiança ou caução, o juiz terá em consideração a natureza da infração, as condições de fortuna, o estado social, a vida progressiva do acusado, e as circunstancias que possam influir no maior ou menor interesse que elle possa ter em obstar a ação da justiça e, outrossim, a importancia provavel da multa e das custas até final julgamento.

Art. 253. As coisas oferecidas em caução serão avaliadas por um perito de nomeação do juiz, o qual apresentará o laudo no prazo de 48 horas, sob pena de multa de 100\$000 a 500\$000, salvo motivo justificado. O valor dos titulos da dívida pública será determinado pela cotação official.

Art. 254. A fiança será tomada por termo, em consequencia do qual será dada liberdade ao afiançado, ficando este obrigado a comparecer em juizo, todas as vezes que fôr intimado, para os atos de investigação e instrução criminal, a para o julgamento.

Paragrafo unico. Em cada juizo criminal haverá um livro especial, aberto, numerado e rubricado pela respectiva autoridade, no qual o termo de fiança será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança e por duas testemunhas, extraindo-se certidão dêsse termo para ser junta aos autos.

Art. 255. A fiança ou caução será prestada por meio de depósito em dinheiro, pedras e metais preciosos, apolices e titulos da dívida nacional e municipal, ou por hipoteca inscrita em primeiro lugar.

Art. 256. Quando não fôr possivel recolher logo aos cofres do Tesouro ou de estabelecimento por lei autorizado, a importancia ou os objetos dados em fiança, o depósito será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porem, ser removido, no prazo maximo de 48 horas, para os ditos cofres sob pena de suspensão e responsabilidade do escrivão.

Art. 257. Em caso de prisão em flagrante, é competente para conceder a fiança, o Juiz que fizer lavrar o auto e, em caso de prisão por mandado, aquele que o expediu e, na sua falta, o seu substituto legal.

Art. 258. O Ministerio Público, sempre que estiver presente, será previamente ouvido no processo; e, não estando presente, terá vista dos autos, depois de concedida a fiança, afim de recorrer da sua concessão ou do arbitramento, se assim o entender, ou para reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 259. A fiança pôde ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatoria.

Art. 260. Recusando ou demorando o juiz de instrução a concessão da fiança ou caução, poderá o preso, ou alguem por ele, presta-la perante o juiz julgador, decidindo este depois de ouvir aquele.

Art. 261. O dinheiro e os objetos dados em fiança ou caução ficam sujeitos ao pagamento das custas e da multa, quando o réu fôr condenado por sentença passada em julgado.

Art. 262. Si a fiança fôr declarada sem efeito, ou passar em julgado a sentença, declarando o réu absolvido ou extinta a ação penal, serão restituídos os objetos, que a constituiram, sem nenhum desconto.

Art. 263. E' exigivel o reforço da fiança ou caução:

I, quando a autoridade tiver tomado fiança insufficiente;

II, quando houver depreciação material ou pericimento dos bens hipotecados e depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III, quando fôr inovada a classificação do delicto.

§ 1.º Proferida a sentença condenatoria, em cujo processo o réu se defender solto, por força da fiança que prestou, devem prevalecer os efeitos desta, sem qualquer reforço, desde que o réu apele da sentença.

§ 2.º A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido á prisão, se não a reforçar quando fôr exigido, na conformidade deste artigo.

Art. 264. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, depois de legalmente intimado e sem alegar motivo justo, deixar de comparecer em juizo, por si ou por seu procurador, nos casos previstos, neste Codigo, ou quando na vigencia da fiança, praticar outra qualquer infração penal.

Art. 265. Se o julgamento, em que foi declarada quebrada a fiança, vier a ser reformado, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

Art. 266. O quebramento da fiança importa na perda da metade do seu valor e na captura do réu, prosseguindo-se, entretanto, á sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não fôr preso.

Paragrafo unico. Si a caução consistir em dinheiro, será este levantado por mandado do juiz do processo. Si tiver sido prestada por meio de hipoteca ou penhor, os bens serão executados pelo Ministerio Publico, no juizo civil.

Art. 267. O réu perde a totalidade do valor da fiança se, tendo sido condenado por sentença passada em julgado, fugir antes de ser preso.

Art. 268. Em caso de perda de fiança, será o seu valor recolhido ao Tesouro Nacional, depois de deduzidas as custas e mais encargos a que o réu fôr condenado.

Art. 269. A fiança só poderá ser levantada depois de passar em julgado a sentença final.

Art. 270. A concessão, reforço e quebramento da fiança ou caução serão processados em autos apartados.

Art. 271. Ao tomar conhecimento do pedido de caução ou fiança, o juiz interrogará imediatamente o acusado, si antes já o não tiver feito.

TITULO VI

D. "habeas-corpus"

CAPITULO I

DO "HABEAS-CORPUS" EM GERAL

Art. 272. Dar-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer, ou se achar em imminente perigo de sofrer violencia ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 273. Podem pedir "habeas-corpus":

I, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, em seu favor ou de outrem;

II, o Ministerio Publico.

Art. 274. A petição de "habeas-corpus" deve conter:

I, o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violencia ou coação e o de quem é dela causa ou autor;

II, a declaração da especie de constrangimento que sofre;

III, em caso de ameaça de violencia ou de coação, as razões do seu temor;

IV, a assinatura do impetrante e a designação da residência deste e de quem assinar a seu rogo, por não saber ou não poder fazê-lo.

Art. 275. A prisão ou constrangimento considera-se ilegal em qualquer dos seguintes casos:

I, quando não houver justa causa ou verificar-se preterição de formalidade substancial;

II, quando o paciente estiver preso por mais tempo do que determinar a lei, ou em condições e lugar não previstos ou improprios;

III, quando a autoridade, que deu a ordem, não tinha competência para ordenar a prisão, ou o constrangimento.

Art. 276. Póde ser concedido "habeas-corpus", ainda que já tenha havido sentença de pronuncia ou de condenação, nos seguintes casos:

I, quando o fato imputado não constituir infração penal;

II, quando a ação ou a condenação estiver prescrita;

III, quando o processo fôr manifestamente nulo;

IV, quando o juiz que proferiu a sentença fôr incompetente.

Art. 277. Se a sentença, concedendo "habeas-corpus", reconhecer a nulidade do processo, será este renovado no juizo competente, suprimindo-se as formalidades que tenham sido omitidas.

Art. 278. Ordenada a soltura do paciente em virtude de "habeas-corpus", será condenada nas custas a autoridade que determinou a prisão ilegal, sempre que se verificar má fé ou abuso de poder.

Paragrafo unico. Nestes casos será remetida ao Ministerio Publico cópia das peças necessarias, para ser promovida a responsabilidade da autoridade, sem prejuizo da ação particular que possa competir á parte ofendida.

Art. 279. O administrador da prisão, escrivão, official de justiça ou autoridade policial que, de qualquer modo, embarçar ou procrastinar a expedição de uma ordem de "habeas-corpus", as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado pelo juiz competente na quantia de 200\$000 a 500\$000, além das penas em que incorrer, na forma da lei.

CAPITULO II

DO PROCESSO DO "HABEAS-CORPUS"

Art. 280. Apresentada a petição de "habeas-corpus", o juiz competente, verificando que é caso dele e que a petição

se acha devidamente instruída, mandará imediatamente expedir a ordem para que lhe seja apresentado o paciente, no dia e hora que designar, se estiver preso.

§ 1.º Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei.

§ 2.º Neste caso, o juiz competente providenciará para ser o paciente tirado da prisão, por meio de busca, e apresentado em juizo.

Art. 281. A autoridade judiciaria, a quem fôr dirigida a petição, fará, originariamente ou em gráu de recurso, dentro dos limites de sua jurisdição e competência, passar de pronto a ordem de "habeas-corpus" impetrada, seja qual fôr a autoridade que haja ordenado a violencia, ou pretenda executá-la.

Art. 282. Independentemente de petição, qualquer juiz, sempre que no curso de um processo verifique que alguém se acha ilegalmente privado da sua liberdade, póde, "ex-officio", mandar soltá-lo imediatamente.

Art. 283. A concessão de "habeas-corpus" não põe termo ao processo a que o paciente estiver sujeito, nem obsta ulterior procedimento judicial que não esteja em desacôrdo com a sentença que o tiver concedido.

Art. 284. Havendo prisão, nenhum motivo escusará a apresentação do paciente, salvo nos casos seguintes:

I, grave enfermidade do paciente;

II, não ter aquele, a quem se atribue a detenção, o paciente sob sua guarda;

III, se o comparecimento fôr dispensado pelo juiz.

Paragrafo unico. Se a falta de apresentação do paciente fôr por motivo de enfermidade, o juiz, julgando necessario, deverá ir ao local em que o mesmo se encontrar, afim de pessoalmente vê-lo e providenciar como fôr conveniente.

Art. 285. Será requisitada, sempre que fôr possível ou necessaria, da autoridade que o ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento, informação por escrito sobre os motivos de seu ato.

Art. 286. O detentor deverá declarar á ordem de quem o paciente estiver preso.

Art. 287. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, se fôr menor, ser-lhe-á dado curador.

Art. 288. Estando em devida forma a petição, mandará o juiz autuá-la e expedir a ordem de "habeas-corpus", para comparecimento do paciente, com a maior brevidade, no mesmo dia ou no imediato, com hora marcada.

§ 1.º Efetuadas as diligencias legais, e interrogado o paciente, se comparecer, o juiz decidirá, dentro de 24 horas, podendo fazê-lo na mesma audiencia, lavrando o escrivão o competente termo.

§ 2.º Se a decisão fôr immediata e favoravel ao paciente e este se achar preso, será logo posto em liberdade, salvo si por outro motivo estiver preso.

§ 3.º Quando, pelos documentos apresentados, se reconhecer evidentemente a ilegalidade do constrangimento, o juiz, a quem se impetrar a ordem de "habeas-corpus", poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento.

§ 4.º Se a ilegalidade decorrer de classificação do fato imputado, poderá o juiz admitir o paciente a prestar fiança ou caução perante ele, nos casos e na forma da lei, remetendo os documentos á autoridade competente para o processo.

§ 5.º No caso do § 2º, expedido o alvará de soltura, assinado pelo juiz, ser-lhe-ão os autos conclusos, para fundamentar a sua sentença.

§ 6.º Negada a soltura, deverá o juiz igualmente fundamentar a sua sentença.

Art. 289. Se a ordem de "habeas-corpus" fôr concedida para evitar ameaça de violencia ou coação, ou impedir ilegalidade ou abuso de poder, ao paciente será dado salvo-conduto, passado pelo escrivão e assinado pelo juiz, observadas as disposições processuais do artigo precedente.

Art. 290. Em caso de competência originaria da Corte de Apelação, será a petição de "habeas-corpus" apresentada ao secretario, que a enviará, com a maior presteza, ao presidente da Camara Criminal, que primeiro se reunir.

Art. 291. O presidente, verificando pertencer a materia da petição á competência da Corte, requisitará immediatamente da pessoa indicada como coatora as informações a respeito dos fatos alegados, com o prazo de 24 horas, contados do momento do recebimento da requisição.

Art. 292. Se o despacho do presidente fôr declarando a incompetência da Corte, para conhecer do pedido de "habeas-corpus", poderá o impetrante requerer, por simples petição, que seja ele conhecido pelos juizes da respectiva camara, á qual será apresentada pelo presidente na primeira sessão, ou no mesmo dia, se esta se estiver realizando.

Art. 293. Certificando-se o presidente, pelas informações prestadas, já haver cessado a coação alegada, considerará pre-

judicado o pedido, e, em caso contrario ou no de falta de informações, submeterá o processo a julgamento, fazendo a designação do relator, observada a ordem de antiguidade dos desembargadores.

§ 1.º Em caso de ausencia ou de impedimento de um dos juizes, terá o presidente voto deliberativo.

§ 2.º A presença dos pacientes ao julgamento não é necessária, salvo decisão em contrario da camara, caso em que será requisitado o seu comparecimento, para a mesma sessão, ou para a immediata.

Art. 294. No ato do julgamento, quer perante o juiz de direito, quer perante as Camaras da Corte de Apelação, em seguida ao relatório, será permitida ao paciente, se presente, ao seu advogado ou ao impetrante, e também ao representante do Ministerio Publico, em qualquer hipótese, a discussão oral da causa, em prazo que não deverá exceder de um quarto de hora.

Art. 295. O alvará de soltura, bem como o salvo-conduto, em caso de "habeas-corpus" preventivo, será expedido immediatamente, com a assinatura do presidente da camara, independentemente do acórdão, que poderá ser lavrado depois.

Art. 296. Será junta ao processo penal cópia autentica da sentença ou do acórdão que houver concedido, ou confirmado, a ordem da "habeas-corpus" ao paciente.

TITULO VII

Da sentença

Art. 297. Concluídos os autos, o juiz poderá ordenar as diligencias que entender necessarias para julgar afinal, assinando prazo razoavel para elas, e fará suprir as irregularidades e nulidades sanaveis. Nos processos em que não couber ação pública, quando qualquer das partes não executar a diligencia no prazo fixado, julgará o juiz a causa com os elementos existentes nos autos.

Art. 298. A sentença definitiva deve ser clara, mencionar o nome das partes, summariar o pedido e a defesa com os fundamentos respectivos, conter os motivos da decisão e a indicação de lei ou regulamento em que se fundar.

§ 1.º Deixarão os juizes de aplicar as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos cujas prescrições forem evidentemente incompativeis com as leis ou com a Constituição Federal.

§ 2.º Considera-se não fundamentado, e incursão em nulidade, o acórdão ou sentença que sómente se reportar ás alegações das partes, ou se referir a outra decisão, não constante dos autos.

Art. 299. As sentenças serão registradas pelo escrivão, em livro especialmente destinado a esse fim, rubricado pelo juiz.

Art. 300. A sentença será publicada em audiencia, ou em mão do escrivão, lavrando este nos autos o termo competente.

Art. 301. A sentença será publicada em mão do escrivão, sómente quando se tratar de decisão que deva ser mantida em segredo, ou cujo conhecimento antecipado seja prejudicial aos interesses da justiça.

Art. 302. Os efeitos da sentença só decorrem da intimação ás partes, por seus advogados, ou procuradores judiciais, salvo quando presentes á audiencia da publicação.

§ 1.º A intimação da sentença, em se tratando do réu afluído ou que se livra solto, será feita na pessoa do advogado ou procurador.

§ 2.º Si o réu não tiver advogado ou procurador, ou si ele ou qualquer destes não for encontrado, e assim for certificado pelo official de justiça, ou pelo escrivão, a intimação da sentença condenatoria será feita por edital, publicado no *Diário da Justiça*, com o prazo de 30 dias, dentro do qual poderá recorrer, passando em julgado si, dentro daquele prazo, não for interposto recurso algum.

Art. 303. As sentenças podem ser impressas, ou datilografadas, sendo, neste caso, rubricadas em todas as folhas pelo juiz.

Art. 304. Quando passar em julgado a sentença de condenação, o juiz remeterá ao Museu Criminal, instituído no Instituto Médico Legal, os instrumentos do crime.

Art. 305. São efeitos da sentença condenatoria recorível:

I — Ser o réu preso, ou conservado na prisão, enquanto não prestar fiança, até passar em julgado a sentença;

II — Ser o nome do réu lançado no rol dos culpados;

III — Ficar o réu suspenso do exercicio de todas as funções publicas;

IV — Interromper a prescrição da ação pena!

TITULO VIII

Do processo comum

CAPITULO I

DO JULGAMENTO PELO JUIZ DE DIREITO

Art. 306. Recebendo os autos de instrução, o juiz de direito ordenará, desde logo, o arquivamento do processo:

I, nos casos do art. 9º;

II, não haendo certeza do fato, que constitui o crime, ou indícios veementes de quem seja o seu autor.

§ 1.º O despacho, que ordenar o arquivamento do processo, não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o réu novo procedimento, si de novas provas se tiver conhecimento, enquanto o crime não prescrever.

§ 2.º Si o juiz entender que o processo não é da sua competência, remete-lo-á ao juiz competente.

Art. 307. O juiz absolverá o réu quando estiver plenamente provada alguma justificativa ou dirimente da imputabilidade, prevista na lei penal (Codigo Penal, arts. 27 a 32 e 35).

Paragrafo unico. A sentença de absolvição, confirmada pelo tribunal de recurso, produzirá os efeitos de cousa julgada.

Art. 308. Os despachos, que ordenarem o arquivamento do processo, e as sentenças, que absolverem o réu *in limine*, serão sempre fundamentados.

Art. 309. Não se verificando nenhum dos casos dos artigos 292 e 293, o juiz, si achar no processo preterição de formalidade legal, que induza nulidade, ou falta, que prejudique o esclarecimento da verdade ordenará as diligencias necessarias para as suprir, podendo estas serem feitas perante o mesmo juiz de direito ou perante o juiz de instrução, conforme aquele julgar conveniente.

Art. 310. Estando o processo devidamente preparado, designará o juiz audiencia para o julgamento, com a citação das partes.

§ 1.º Si o réu estiver preso, será conduzido a juízo no dia e hora designados, e será citado, si estiver solto ou afluído.

§ 2.º Não sendo o réu encontrado, a citação será feita por editais, com o prazo de 10 dias, para se ver processar e julgar sob pena de revelia.

Art. 311. No dia e hora designados para o julgamento, presente o promotor público, o juiz, aberta a audiencia, mandará apregoar as partes e interrogará o réu pela forma indicada no art. 153, nomeando-lhe defensor, si o não tiver, de preferencia advogado graduado em direito.

§ 1.º Si o réu ou o queixoso não comparecer com escusa legitima, o julgamento será adiado para a audiencia seguinte ou para a que o juiz designar.

§ 2.º Esse adiamento também se fará, si não comparecer o defensor, ou não aceitar o réu o que lhe for dado pelo juiz.

§ 3.º Não comparecendo o queixoso, na segunda audiencia, nem por si, nem por procurador, perderá o direito de acusação, e a ação será julgada perempta, si se tratar de infração que não admita denuncia ou procedimento *ex-officio* do juiz.

§ 4.º Si o defensor do réu não estiver presente nessa segunda audiencia, será ele defendido por quem o juiz nomear.

Art. 312. Depois do interrogatorio, seguir-se-á a discussão oral, iniciada pela acusação.

§ 1.º Si o processo tiver sido instaurado por queixa, o queixoso fará a acusação, usando, depois, da palavra o representante do Ministerio Público.

§ 2.º O assistente da acusação falará depois do Ministerio Público.

Art. 313. Finda a acusação, o advogado do réu desenvolverá a defesa, falando depois dele o responsavel civil.

Art. 314. Serão admitidas a réplica da acusação e a tréplica da defesa.

Art. 315. O prazo, tanto para a acusação, como para a defesa, será de 30 minutos, prorrogaveis por mais 15 minutos, a criterio do juiz; para a réplica e a tréplica será de 20 minutos improrrogaveis para cada uma das partes.

Paragrafo unico. Si forem dois ou mais os réus, cada um terá, por sua vez, os prazos acima estabelecidos.

Art. 316. O interrogatorio do réu será reduzido a escrito, si o juiz julgar conveniente ou alguma das partes o requerer.

Art. 317. Finda a discussão oral, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz para a sentença, que deverá ser proferida em 20 dias.

CAPITULO II

DO JULGAMENTO PELO JURI

SECÇÃO I

Do processo dos crimes da competencia do Jur.

Art. 318. No processo dos crimes da competencia do Juri, observar-se-á o disposto nos arts. 31 a 69.

Art. 319. Si o juiz se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, pronuncia-lo-á, declarando o artigo de lei em cujas penas julgar o réu incurso.

§ 1.º Pelo mesmo despacho, mandará lançar o nome do réu no rol dos culpados, e recomenda-lo na prisão em que se achar, ou expedir as ordens necessarias para ela.

§ 2.º Nos crimes afiançaveis, arbitrará, no mesmo despacho, o valor da fiança, ou caução.

§ 3.º Os despachos, que pronunciarem ou não pronunciarem o réu, serão sempre fundamentados.

Art. 320. Pronunciado o acusado, ficará, desde a data da intimação da sentença e enquanto durarem os seus efeitos:

I — Sujeito a acusação e julgamento;

II — Suspenso do exercicio de todas as funções publicas e inhabilitado para ser proposto a outro emprego ou nele provido, salvo o acesso legal, que competir ao empregado pronunciado;

III — Privado do recebimento de metade do ordenado, ou soldo, que tiver em razão do emprego;

IV — Obrigado á prisão, si o crime for inafiançavel, ou enquanto não prestar fiança, nos casos em que a lei admite;

V — Suspenso do direito de ser votado para cargos que exigem a qualidade de eleitor.

Art. 321. Proferida a sentença de pronuncia, o escrivão immediatamente dará vista dos autos ao representante do Ministerio Publico, pelo prazo de cinco dias, para oferecer o libelo acusatorio, e, sendo particular o acusador, notifica-lo-á para offerece-lo, dentro de igual prazo, sob pena de perempção da ação, salvo o caso de infração em que caiba ação publica, e esta tenha sido movida por queixa da parte ofendida, ficando nesta hipotese, perempto ou renunciado sómente o direito da parte, prosseguindo o processo com o Ministerio Publico.

Art. 322. O libelo deve conter:

I. O nome do réu;

II. A exposição, deduzida por artigos, do fato que constitue o crime, das circunstancias agravantes, se ocorrerem;

III. O pedido de condenação, indicando-se o gráu da pena e lei que a impõe;

IV. A assinatura do promotor, ou do queixoso, ou seu procurador, com poderes bastantes para promover a acusação;

V. O rol das testemunhas, cujos depoimentos o acusador entender necessarios na sessão do julgamento, os documentos e as diligencias que interessarem á acusação.

Art. 323. O libelo, que não tiver os requisitos mencionados no artigo antecedente, não será recebido; mandará o juiz reforma-lo, impondo ao que o houver assignado multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 324. Recebido o libelo por despacho do juiz, o escrivão, dentro em tres dias, dele dará cópia, com o rol das testemunhas ao réu preso; e ao afiançado ou seu procurador, se o pedir, exigindo sempre recibo, para ser junto aos autos.

Paragrafo unico. O escrivão fornecerá tambem ao réu cópia dos documentos juntos ao libelo, quando fôr pedida.

Art. 325. Nos cinco dias seguintes ao recebimento da cópia do libelo, o réu poderá oferecer contrariedade escrita e a ela juntar o rol das testemunhas, que devam depor na sessão de julgamento, assim como os documentos, que tiver, requerendo as diligencias que entender uteis ou necessarias á sua defesa.

Art. 326. Findo o prazo para a contrariedade, o escrivão rá os autos conclusos ao juiz.

Art. 327. Si o juiz encontrar no processo qualquer nulidade, mandará preencher as formalidades omitidas e decidirá sobre as diligencias requeridas no libelo e na contrariedade.

Art. 328. O juiz, julgando o processo devidamente preparado, marcará dia para o julgamento, ordenado sejam intimadas as partes e as testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade.

SECÇÃO II

Dos atos preparatorios do julgamento pelo Juri

Art. 329. O Tribunal do Juri reunir-se-á todos os meses, celebrando, em dias uteis sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões necessarias, para julgar os processos preparados.

Art. 330. A convocação do Juri será precedida do sorteio de 28 jurados, que terão de servir na sessão, e publicada por editais. Esse sorteio será feito do dia 15 ao dia 20 do mês anterior ao da sessão.

Art. 331. O sorteio deverá ser feito a portas abertas e por um menor, lavrando-se de tudo o que ocorrer termo escrito pelo escrivão, no livro para esse fim destinado, especificando-se os nomes dos 28 jurados. As 28 cédulas serão fechadas em urna separada.

Art. 332. O juiz anunciará, logo, por editais, a convocação do jurí e o dia em que se deverá realizar a primeira reunião, convidando nomeadamente a comparecerem os 28 jurados sorteados e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria, sob as penas da lei; bem como expedirá os mandados e requisições para serem intimados pessoalmente os jurados.

Art. 333. Os editais serão afixados na porta do Tribunal e publicados no "Diário da Justiça".

Art. 334. A notificação ao jurado se entenderá feita sempre que, por official de justiça, fôr entregue na casa de sua residencia, desde que o mesmo official certifique que o jurado não está fóra do Distrito Federal.

Art. 335. No dia e hora designados para a instalação do Juri, o juiz, presente o promotor, mandará proceder á chamada dos jurados pelo escrivão, e declarará instalada a sessão judiciaria, se se acharem presentes pelo menos 15 jurados.

Art. 336. O jurado que, tendo sido intimado, não puder comparecer por justa causa, será dispensado, se o requerer.

§ 1.º Se alegar molestia, o juiz mandará submetê-lo á inspeção de saude pelo Instituto Médico Legal.

§ 2.º As dispensas poderão ser tambem solicitadas pelos chefes das repartições a que pertençam os funcionarios sorteados. Neste caso, sómente serão concedidas, se os motivos alegados forem relevantes, a criterio do juiz.

Art. 337. Se, não obstante haver número legal para a instalação da sessão judiciaria, não estiver completo o número de 28, proceder-se-á ao sorteio de tantos jurados substitutos, quantos forem necessarios para completar esse número.

Art. 338. Sorteados os substitutos, voltarão para a urna geral as cédulas dos jurados substitutos, aos quaes, não tendo sido dispensados, nem legalmente excluidos, o juiz imporá no encerramento da sessão judiciaria, a multa de 20\$000 a 100\$000, multiplicada pelo número de sessões realizadas, ou não realizadas por falta de número legal.

Art. 339. Até que se verifique o número legal para a instalação judiciaria, o juiz irá procedendo a sorteios sucessivos, com intervalos de tempo necessarios para intimação dos jurados, observando o disposto nos arts. 231 a 233.

Art. 340. Instalada a sessão, o presidente do Tribunal fará distribuir pelos jurados cópias datilografadas ou impressas, da denúncia, pronúncia, libelo e contrariedade da cada um dos processos a serem julgados, podendo mandar juntar outras, que entender convenientes.

Art. 341. A ordem do julgamento será determinada:

I. Pela preferencia dos réus presos aos afiançados;

II. Pela antiguidade da prisão, entre réus presos;

III. Pela prioridade da pronúncia, sendo a prisão da mesma data;

IV. Pela prioridade da pronúncia, entre réus afiançados.

Art. 342. A presença do representante do Ministerio Público ás sessões do Juri é necessaria, sob pena de nulidade.

Art. 343. A porta do Tribunal será afixada, pela ordem Público ás sessões do Juri é necessaria, sob pena de nulidade.

Art. 343. A porta do Tribunal será afixada, pela ordem estabelecida no art. 341, a lista dos processos que devam ser julgados na sessão convocada.

SECÇÃO III

Do julgamento pelo Juri

Art. 344. No dia designado para a reunião do Juri, á hora marcada, presente o promotor público, o presidente do

Tribunal, mandará o escrivão proceder á chamada dos jurados, para verificar se estão presentes em número legal.

Art. 345. Havendo número legal, o presidente do Tribunal declarará aberta a sessão, e, não o havendo, convocará nova sessão para o dia útil imediato.

Art. 346. Num e noutro caso, o presidente do Tribunal aplicará aos jurados, que faltarem sem causa justificada, a multa de 30\$ a 50\$ e o dobro nas reincidências; e aos que, tendo comparecido, se retirarem antes de dispensados pelo presidente, a multa de 100\$ a 200\$, dobradas nas reincidências.

Art. 347. As excusas de comparecimento, por molestia ou outro qualquer motivo justo, só serão atendidas, si feitas antecipadamente, ou dentro do prazo das 24 horas seguintes, e forem devidamente comprovadas, a critério do presidente do Tribunal. Poderá este, até cinco dias depois de encerrada a sessão judiciária, relevar as multas impostas aos jurados, que tiverem sido assíduos, o que fará *ex-officio*, ou a requerimento do interessado.

Art. 348. Não havendo sessão por falta de número, duas vezes consecutivas, proceder-se-á a sorteio de tantos jurados, suplentes, quantos sejam necessários para completar o número 28.

§ 1.º Os suplentes só entrarão para a formação do Tribunal, quando hajam faltado os jurados a que substituam, sendo chamados apenas em cada sessão os que forem necessários, observada a ordem do sorteio suplementar.

§ 2.º A proporção que comparecerem os jurados primeiramente sorteados, irão sendo dispensados os respectivos suplentes, cujas cedulas voltarão para a urna geral.

Art. 349. Aos suplentes são applicaveis os dispositivos referentes ás dispensas, faltas, excusas e multas.

Art. 350. As multas impostas aos jurados, não relevadas pelo presidente do Tribunal, serão cobradas executivamente pela Fazenda Nacional. Para esse fim, o presidente, no prazo de 10 dias, após o encerramento da sessão judiciária, remeterá ao representante da Fazenda Nacional a relação dos jurados multados e as certidões extraídas das atas de que constar a imposição das multas, tendo, para tal efeito, força executiva, as mesmas certidões, rubricadas pelo presidente do Tribunal.

Art. 351. Aberta a sessão, o presidente do Tribunal, depois de resolver sobre as multas e as excusas, na forma dos artigos anteriores, abrirá a urna, verificará publicamente as cedulas e colocará na urna as cedulas relativas aos jurados presentes, e, sendo fechada, anunciará qual o processo que vai ser submetido a julgamento, ordenando ao porteiro que apregoe as partes e as testemunhas, arroladas no libelo e na contrariedade.

Art. 352. Si o réu ou o acusador não comparecer, com excusa legítima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, si não puder realizar-se na mesma sessão.

Parágrafo unico. Si a falta fôr do promotor, ao seu substituto caberá promover a acusação.

Art. 353. As testemunhas, que faltarem, incorrerão na multa de 10\$ a 50\$000, ou prisão por 3 a 5 dias, imposta pelo presidente do Tribunal.

Art. 354. O porteiro do Tribunal certificará haver feito, por prégo, a chamada das partes e testemunhas, mencionando os nomes das que comparecerem e das que faltarem.

Art. 355. Respondendo o réu ao prégo, o presidente, depois de perguntar-lhe o nome, a idade e si tem advogado, dar-lhe-á defensor, si não o tiver.

Art. 356. Não comparecendo o defensor, ou não aceitando o réu maior e que lhe fôr dado pelo presidente, o julgamento ficará adiado para a sessão judiciária seguinte, si não puder realizar-se na mesma sessão.

Parágrafo unico. O julgamento só poderá ser adiado uma vez, devendo o réu ser julgado quando chamado pela segunda vez; neste caso, será defendido por quem o juiz nomear, reservado ao réu o direito de ser defendido por advogado que tiver escolhido e se achar presente.

Art. 357. A falta de comparecimento de testemunhas de acusação, ou de defesa, que tenham sido intimadas, ou não, pôde motivar o adiamento, a requerimento da parte que as houver arrolado, deferido pelo presidente, antes de formado o conselho.

Art. 358. As testemunhas serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras, e separadas as de defesa das de acusação.

Art. 359. Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de sete jurados para a formação do conselho, sendo as cedulas tiradas da urna por um menor, procedendo, antes, o presidente á leitura dos artigos. A medida que o nome de cada

jurado fôr sendo lido, o acusado ou seu advogado, e, depois dele, o acusador, farão suas recusações, sem as motivar. O acusado poderá recusar quatro e o acusador outros tantos.

Art. 360. Si os réus forem dois ou mais, e não coincidirem suas recusações, dar-se-á a separação do processo, entrando em julgamento sómente o réu que houver aceitado o jurado, salvo si este, recusado por um réu e aceito por outro, fôr também recusado pelo acusador.

Art. 361. São impedidos de servir no mesmo conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraсто e enteado. Desses, o primeiro que tiver saído á sorte é que deve servir.

Art. 362. Os jurados, ao serem sorteados, podem dar-se de suspeitos ainda que pelas partes não sejam recusados, quando para isso tenham motivo legal, que deverão declarar.

Parágrafo unico. Uma vez sorteados não se podem comunicar com outrem, nem manifestar a sua opinião sobre o processo, sob pena de serem excluidos do conselho e multados em 200\$ a 500\$000, pelo presidente.

Art. 363. Si, em consequência das recusações e suspeições não restar número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para quando o presidente determinar.

Art. 364. Os jurados, que se derem de suspeitos, concorrerão, como se não o fossem, para o número legal necessário á abertura da sessão.

Art. 365. A suspeição posta ao presidente ou a qualquer dos jurados, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento.

Art. 366. Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, lerá aos jurados a seguinte fórmula:

"Fazendo, em nome da Lei e da Justiça, um apelo aos vossos sentimentos de honra, prometi examinar a acusação que pesa sobre o réu, sem ódios ou afeições, mas com a retidão e a imparcialidade necessarias, para que o vosso julgamento seja a afirmação sincera da vossa íntima convicção, da verdade e da justiça, tal como a sociedade espera de vós". Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão, alçando a mão direita: "Assim o prometo."

Art. 367. Em seguida, o presidente interrogará o réu, pela maneira indicada no art. 335.

Art. 368. Feito e assinado o interrogatorio, o escrivão lerá as seguintes peças do processo:

I, Queixa ou denúncia;

II, Auto de exame de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;

III, O interrogatorio do réu e os depoimentos das testemunhas, na instrução criminal;

IV, A sentença de pronúncia;

V, Qualquer outra peça, cuja leitura fôr ordenada pelo presidente, a requerimento das partes, ou de algum jurado.

Art. 369. Terminada a leitura do processo, o presidente consultará o conselho se dispensa o comparecimento das testemunhas, que tiverem faltado, resolvendo de acôrdo com a deliberação da maioria. Sendo exigido o comparecimento, o presidente suspenderá ou adiará o julgamento e providenciará para que as testemunhas exigidas sejam conduzidas ao Tribunal.

Art. 370. Não havendo opposição de qualquer das partes ou de algum jurado, o presidente poderá dispensar as testemunhas presentes.

Art. 371. Em seguida, o promotor lerá o libelo e os artigos de lei nêle citados e produzirá a acusação, falando depois o assistente admitido no processo.

§ 1.º Em caso de ter sido o processo iniciado por queixa, o queixoso lerá o libelo e fará a acusação, dando depois a palavra o promootr público.

§ 2.º Si o queixoso não comparecer, ou não fizer a acusação, esta será produzida pelo Ministerio Público, si se tratar de crime de ação pública.

Art. 372. Serão, depois, introduzidas, cada uma por sua vez, na sala das sessões, as testemunhas de acusação, que deporão sobre os artigos do libelo, inquirindo-as primeiro o acusador e seu assistente, depois o advogado do réu, e, por fim, os jurados, que o quizerem.

Art. 373. Findo o depoimento das testemunhas da acusação, o advogado do réu desenvolverá a defesa.

Art. 374. As testemunhas do réu serão introduzidas na sala depois da defesa, e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre as factas alegadas pelo réu, sendo inquiridas

sucessivamente pelo advogado deste, pelo acusador particular, assistente ou auxiliar do acusador particular, pelo promotor e pelos jurados, que o quizerem.

Art. 375. O acusador e, por último, o réu, por si ou por seus procuradores, replicarão e tréplicarão, querendo, podendo requerer a repergunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 376. O prazo, tanto para a acusação, como para a defesa, será de 3 horas, podendo ser prorrogado por metade do tempo, mediante decisão do conselho. O prazo para réplica e tréplica será, no máximo, de 2 horas improrrogáveis.

Art. 377. Si forem dois ou mais os réus, cada um terá, por sua vez, os prazos acima estabelecidos, si defendidos por defensores diversos.

Art. 378. Durante o julgamento, não é permitido o oferecimento de prova documental nova; e só se admitirão testemunhas, que tenham sido arroladas, nos autos, em tempo oportuno.

Art. 379. Os depoimentos das testemunhas serão escritos, si as partes o requererem.

Art. 380. Antes de encerrados os debates, pôde qualquer jurado requerer que se interroge de novo alguma testemunha, que se proceda á leitura de alguma peça do processo ou que o juri vote sobre qualquer questão de fato, que julgar importante. A estes requerimentos o juiz dará a consideração que merecerem, mas deverá fazê-los escrever na ata, bem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 371. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o juiz organizará os quesitos, que devem ser propostos aos jurados, e es lerá, indagando ás partes si tem algum requerimento a fazer sobre a materia dos mesmos quesitos, ou algum outro acrescentar.

Art. 382. No formular dos quesitos, o presidente observará as seguintes regras:

I, o primeiro quesito versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II, si o presidente entender que alguma circunstancia, exposta no libelo, não é absolutamente conexa ou inseparavel do fato, de maneira que não possa éste existir ou subsistir sem ella, deverá desdobrar esse quesito em tantos quantos forem necessarios;

III, a cada circunstancia agravante, articulada no libelo, corresponderá um quesito;

IV, si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma circunstancia agravante, não articulada no libelo, ou qualquer outra relativa ao fato, o presidente, a requerimento do acusador ou por decisão do conselho de jurados, formulará o quesito a ella relativo;

V, si o réu apresentar na sua defesa, ou alegar nos debates, qualquer fato que a lei considere justificativa ou dirimente, ou importe desclassificação do crime, o presidente formulará os quesitos correspondentes;

VI, si os fatos da acusação forem diversos, o presidente do Tribunal proporá, acerca de cada um delés, os quesitos que julgar convenientes;

VII, o presidente formulará sempre um quesito sobre a existencia de circunstancias atenuantes, e quais sejam ellas;

VIII, os quesitos relativos ás concusas, no crime de homicidio, que não constarem do libelo, só serão formulados a requerimento de qualquer das partes;

IX, si forem dois ou mais os réus, o presidente formulará tantas séries de quesitos, quantos forem eles;

X, no caso do n. VI, o presidente formulará os quesitos em proposições simples e bem distintas, de maneira que sobre cada um delés possa ser dada a resposta, sem o menor equívoco ou ambigüidade.

Art. 383. Após os quesitos relativos ao fato principal, o presidente formulará os propostos pela defesa, seguindo-se os referentes ás circunstancias agravantes e atenuantes.

Art. 384. Nenhum quesito, sobre qualquer enfermidade mental, accidental ou permanente, ou com fundamento no artigo 27, § 4.º do Código Penal, com relação ao acusado, poderá ser proposto, desde que se não tenha realizado previa pericia tecnica, a requerimento da parte, do Ministerio Publico ou por determinação do juiz, *ex-officio*.

Art. 385. Lidos os quesitos e decididos os requerimentos que sobre eles versarem, o presidente indagará dos jurados si estão habilitados a julgar a causa, ou si precisam de outros esclarecimentos. Neste ultimo caso, mandará o presidente que o escrivão ou as partes ministrem os esclareci-

mentos solicitados, ou os dará, conforme se tratar de questão de fato ou de direito.

Art. 386. Em seguida, os jurados se recolherão á sala secreta, sob a presidencia do juiz, que designará um delés para servir de secretario, passando a deliberar sobre as questões, formuladas nos quesitos.

§ 1.º E-lhes permitido examinar os autos e pedir ao presidente esclarecimentos sobre questões de direito, que se relacionem com o fato sujeito ao julgamento, sem ficarem obrigados ás opiniões por elle manifestadas.

§ 2.º O presidente fará a leitura dos quesitos, na ordem em que tenham sido formulados, e os explicará, um a um, em sua significação e correlações, sem, contudo, fazer qualquer resumo dos debates, ou reprodução e apreciação das provas, sendo-lhe, prohibido emitir opinião sobre o fato a julgar. A seguir, submeterá á votação cada um dos quesitos, na ordem respectiva, salvo os que ficarem prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores.

§ 3.º Se o juri decidir que ha circunstancias atenuantes a favor do réu, o presidente sómente porá em votação as indicadas por qualquer dos jurados ou advogado da defesa.

§ 4.º A votação será por escrutinio secreto, por meio de esferas brancas e pretas, sendo aos jurados distribuida uma esfera de cada cor, simbolizando a branca o voto negativo e a preta o afirmativo, qualquer que seja a natureza do quesito.

§ 5.º Após á votação de cada quesito, o presidente do Tribunal proclamará o resultado, afirmativo ou negativo, declarando o número de votos, que irão sendo anotados pelo secretario.

§ 6.º Si a resposta do juri á algum dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o presidente, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradição, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contraditorias.

§ 7.º Si, pela resposta a qualquer dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 387. As decisões do juri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 388. Terminada a votação, os jurados assinarão as respostas aos quesitos, escritas pelo secretario.

Art. 389. Em seguida, o presidente do Tribunal lavrará a sentença, absolvendo ou condenando, de acordo com as respostas dos jurados, e, voltando o Tribunal á sala publica, o presidente lerá a sentença.

Art. 390. Si o juri negar o fato, ou, afirmando-o, reconhecer alguma dirimente, ou justificativa, o presidente, absolvendo o acusado, ordenará immediatamente a sua soltura, salvo se, tratando-se de crime inafiançavel, não tiver sido unanime a decisão dos jurados.

Paragrafo unico. Neste caso, se, esgotado o prazo de 24 horas, não houver o Ministerio Publico apelado, com fundamento no n. III, alinea do artigo , o escrivão, passando a competente certidão, fará os autos immediatamente conclusos ao juiz, que ordenará seja o réu posto em liberdade.

Art. 391. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará uma ata, assinada pelo presidente e pelo representante do Ministerio Publico.

Art. 392. Na ata serão mencionados os seguintes fatos, pela ordem em que forem ocorrendo:

I, a instalação do Tribunal, ao toque da campainha, presentes os jurados;

II, a chamada dos jurados, com indicação do nome dos que faltarem;

III, as multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer, e as relevadas aos que provarem excusa legitima, fazendo-se referencia aos officios ou requerimentos, os quais serão arquivados;

IV, o numero dos jurados presentes;

V, os nomes dos jurados que forem dispensados de servir na sessão;

VI, o sorteio dos suplentes e substitutos;

VII, o adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo;

VIII, a abertura da sessão, presente número legal de jurados e o representante do Ministerio Publico, e a declaração do processo que vai ser julgado;

IX, a verificação das cedulas;

X, a chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, á sessão;

XI, as penas impostas pelo presidente ás partes e ás testemunhas, que faltarem;

XII, a sentença de perempção da ação;

XIII, a circunstancia de terem sido recolhidas as testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas uma das outras;

XIV, a formação do conselho, com indicação dos nomes dos jurados sorteados e das recusações feitas pela acusação ou pela defesa;

XV, o compromisso tomado aos membros do conselho;

XVI, o interrogatorio do réu;

XVII, a leitura das peças do processo enumeradas no artigo 368;

XVIII, os debates e a menção das testemunhas que depuserem depois da acusação e da defesa;

XIX, a consulta do presidente aos jurados sobre a necessidade de novos esclarecimentos, para bem julgarem a causa, a resposta deles e tudo quanto a este respeito ocorrer;

XX, a leitura dos quesitos pelo presidente do Tribunal, a sua consulta às partes sobre requerimentos formulados a respeito, e o que for requerido;

XXI, a deliberação do conselho, sob a presidência do juiz, a portas fechadas;

XXII. As respostas dos jurados aos quesitos;

XXIII. A publicação da sentença do juiz, na presença do réu, a portas abertas, e qual a sua decisão;

XXIV. A apelação da parte, ou do representante do Ministerio Público, se houver, ou o protesto por novo julgamento;

XXV. Os requerimentos das partes, do representante do Ministerio Público ou dos jurados, no correr do julgamento, e os despachos do presidente.

SECÇÃO IV

Das atribuições do presidente do Tribunal do Juri

Art. 393. São atribuições do presidente do Tribunal do Juri:

I. Regular a policia das sessões e prender os desobedientes;

II. Requisitar o auxilio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III. Regular os debates;

IV. Conhecer das excusas dos jurados, dispensá-los do comparecimento às sessões, multá-los e relevá-los as multas;

V. Resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do Juri;

VI. Nomear defensor ao réu, que o não tiver, ou quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho, se não houver no Tribunal algum advogado no momento, ou que, de pronto, possa comparecer;

VII. Fazer retirar da sala o réu que, com injúrias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento, prosseguindo-se, neste caso, independentemente de sua presença;

VIII. Suspender a sessão pelo tempo indispensavel á execução de diligencias requeridas ou julgadas necessarias, mantida e incomunicabilidade dos jurados;

IX. Interromper a sessão por algum tempo para repouso do Tribunal, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

X. Decidir *ex-officio*, ouvido o Ministerio Público e o representante da defesa, ou a requerimento de qualquer das partes, a preliminar da extinção da ação penal;

XI. Resolver todas as questões de direito que se apresentarem no decurso do julgamento;

XII. Ordenar, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ou de algum jurado, as diligencias destinadas a sanar qualquer nulidade, ou o mais amplo esclarecimento da verdade;

XIII. Dar execução á sentença do Juri;

XIV. Exercer outras atribuições que lhe são expressamente conferidas neste Código.

TITULO IX

Dos processos especiais

CAPITULO I

DO PROCESSO E JULGAMENTO DAS CONTRAVENÇÕES E DOS

PEQUENOS DELITOS

Art. 394. O processo das contravenções penais e, em geral, o dos crimes comuns punidos simplesmente com multas, ou com penas não excedentes de seis meses de prisão celular,

com ou sem multa, será iniciado pelo auto de prisão em flagrante, por portaria, expedida pelo Juiz *ex-officio*, ou por provocação do Ministerio Público ou da parte ofendida.

Art. 395. No caso de prisão em flagrante, conduzido imediatamente o acusado á presença do Juiz, será lavrado o respectivo auto, em que, depois de interrogado o acusado, deporão o condutor e as testemunhas.

§ 1.º O juiz procederá, dentro de 48 horas, ás buscas, apreensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do acusado e outras diligencias que se tornem necessarias, de acôrdo com os arts. 22 e 31 a 33 d'este Código, e fará juntar ao processo, devidamente rubricados, os escritos e documentos que sirvam de elemento de convicção.

§ 2.º A folha de antecedentes do acusado deverá ser, sempre, junta aos autos, bem como a individual datiloscópica.

§ 3.º Concluidas as diligencias mencionadas, será ouvido o Ministerio Público, no prazo improrrogavel de 48 horas, para requerer o que fôr conveniente á Justiça.

§ 4.º Nos casos em que o acusado, preso em flagrante, se livra solto, ou afiançado, assinará, antes de ser posto em liberdade, termo de comparecimento em Juizo, nos dias e horas designados pelo Juiz, até ser julgado, pena de se prosseguir no processo á sua revelia e de se haver por quebrada a fiança.

§ 5.º No dia e hora designados para o julgamento, presente o promotor, o Juiz, aberta a audiencia, receberá a defesa oral ou escrita do réu e inquirirá as suas testemunhas.

§ 6.º Encerrada a audiencia, serão os autos, dentro de 24 horas, conclusos ao Juiz, que depois de fazer sanar as nulidades, que encontrar no processo, e proceder ás diligencias, que julgar necessaria, proferirá a sentença, nela arbitrando a fiança.

Art. 396. Sendo o processo iniciado mediante portaria, queixa ou denúncia, o réu será citado para comparecer em Juizo, no dia e hora que forem designados, afim de se ver processar e julgar, pena de revelia.

§ 1.º Não sendo o réu encontrado, a citação será feita por editais, com o prazo de 10 dias.

§ 2.º No dia e hora designados para o julgamento, presente o promotor público, o Juiz, aberta a audiencia, mandará apregoar as partes e testemunhas, que serão inquiridas depois do interrogatorio do réu, sendo, em seguida, os autos conclusos para o julgamento.

Art. 397. As testemunhas de acusação e as de defesa não excederão de tres.

Art. 398. Entre a citação e a audiencia do julgamento, deverá mediar o intervalo de tres a cinco dias.

Art. 399. O interrogatorio do réu e os depoimentos das testemunhas serão reduzidos a escrito.

Art. 400. A sentença deverá ser proferida no prazo de 5 dias, contados do encerramento da prova.

CAPITULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALENCIA

Art. 401. Os crimes de falencia, previstos no decreto número 5.746, de 9 de dezembro de 1929, serão processados e julgados de acôrdo com o disposto neste capítulo.

Art. 402. A ação penal póde ser iniciada por denúncia do Ministerio Público, ou por queixa do liquidatario, ou de qualquer credor.

Art. 403. O processo contra o falido, seus cumplices, e demais pessoas punidas pela referida lei, correrá em auto apartado, distinto e independente do processo comercial, e não poderá ser iniciado antes de declarada a falencia.

Art. 404. A ação penal correrá até á pronúncia ou não pronúncia, perante o juiz que declarou aberta a falencia.

Art. 405. A queixa ou denúncia conterá o nome do falido, a firma de que era socio solidario, e o local onde foi estabelecido, e será instruida com o relatório do síndico, as copias necessarias do processo da falencia, e com documentos si os houver.

Art. 406. Em todos os termos da ação intentada por queixa, será ouvido o representante do Ministerio Público, e nos da que o fôr por denúncia poderão intervir, como assistentes, o liquidatario e qualquer credor.

Art. 407. No processo da instrução criminal observar-se-á o que se acha disposto no capítulo II do título I d'este Código.

Art. 408. Passando em julgado a sentença de pronúncia, o juiz comercial mandará, por despacho, remeter os autos ao juiz criminal competente.

Art. 409. Recebidos os autos pelo juiz criminal, mandará este dar vista do processo ao representante do Ministério Público, ou à parte queixosa, para oferecer o libelo, nos termos dos arts. 321 e 322 deste Código.

Art. 410. Oferecido o libelo, deverá o escrivão preparar uma cópia dele, com o aditamento, si houver, dos documentos e rol das testemunhas, que entregará ao réu, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, si ele ou seu procurador apparecer para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 411. Si o réu quizer oferecer a sua contrariedade escrita, lhe será aceita; mas sómente se dará vista do processo original, a ele ou a seu procurador, dentro do cartório do escrivão, dando-se-lhe os traslados que quizer, independente de despacho. Na conclusão do libelo, assim como do seu aditamento e da contrariedade, se indicarão as testemunhas, que as partes tiverem de apresentar.

Art. 412. Findo o prazo do artigo antecedente, na primeira audiência, presentes o promotor, a parte acusadora, o réu, seus procuradores e advogados, o juiz, fazendo ler pelo escrivão o libelo, contrariedade e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, ás quaes poderão também o promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes. O interrogatório e o depoimento serão escritos pelo escrivão, assinados pelo respondente e rubricados pelo juiz.

Art. 413. Além das testemunhas oferecidas no libelo e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar, até se encerrarem os debates, mais tres testemunhas.

Art. 414. Findas as inquirições e a discussão oral, si as partes a tiverem requerido, immediatamente se farão os autos conclusos ao juiz, que proferirá sentença, condenando ou absolvendo o réu. Esta sentença será publicada em uma das duas primeiras audiências, ou no mesmo prazo, em mão do escrivão, que intimará as partes.

Art. 415. Da sentença poderão apelar o réu, o representante do Ministério Público, a parte queixosa ou assistente, nos efeitos regulares.

Art. 416. A ação penal pelos crimes definidos na lei de falencia, prescreve um ano depois de encerrada a falencia, ou de cumprida a concordata, e sempre que o falido fôr rehabilitado.

Art. 417. O representante do ministério público tem o direito de, em qualquer tempo, examinar todos os livros, papeis e atos relativos á falencia.

Póde também pedir aos syndicos e liquidatarios cópias e extratos desses livros e papeis, e todas as informações de que necessitar.

Art. 418. O arquivamento dos papeis, a requerimento do Ministério Público, não prejudica a ação penal por parte dos liquidatarios ou credores.

Art. 419. As autoridades policiaes remeterão ao juiz processante as investigações a que procederem.

Art. 420. Os credores, embora não possam depôr como testemunhas, poderão ser ouvidos como informantes, dando-lhes o juiz o crédito que merecerem.

Art. 421. O juiz da instrução poderá decretar a prisão preventiva dos indiciados, observado o disposto no capitulo II do titulo V deste Código.

Art. 422. O processo regulado neste capitulo só abrange os crimes determinantes da sentença declaratoria da falencia, competindo o processo e julgamento de outros, que não esses, ao juiz criminal comum.

Art. 423. É vedado ao juiz criminal conhecer da nulidade da sentença declaratoria da falencia.

CAPITULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 424. Os crimes previstos nos arts. 126, 315 e 317 do Código Penal, nos arts. 1º, 2º e 3º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, quando cometidos pela imprensa, e os especificados no decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, serão processados e julgados pela forma estabelecida neste capitulo.

Art. 425. A ação será intentada por denúncia do Ministério Público, quando a ofensa fôr contra corporação que exerça autoridade pública.

Art. 426. Aplicam-se a este processo as disposições contidas no Titulo I deste Código.

Art. 427. A queixa ou a denuncia será instruida, obrigatoriamente, com um exemplar do impresso ofensivo, e, facultativamente, com outros documentos.

§ 1º Recebendo-a, o juiz mandará autua-la e fazer a citação pessoal do réu, a qual abrangerá todos os termos da ação, para comparecer á primeira audiência.

§ 2º Nessa audiência o réu será qualificado, assinando-se-lhe o prazo improrrogavel de oito dias, para oferecer defesa escrita, contendo todas as prejudiciais e a *exceptio veritatis*, sob pena de revelia.

§ 3º O réu, depois de qualificado, poderá fazer-se representar por procurador bastante, dispensado então o seu comparecimento pessoal.

§ 4º Se o citado não fôr encontrado no Distrito Federal, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 30 dias.

§ 5º Se o réu não comparecer á primeira audiência, o juiz lhe nomeará curador *á lide*, até que compareça e seja qualificado; e o mesmo fará, se fôr menor ou interdito.

§ 6º Findo o prazo para a defesa, e, seja ou não esta oferecida, na audiência immediata serão inqueridas as testemunhas que o autor e o réu facultativamente apresentarem, cujo número não excederá de 5 para cada parte, sendo para esse efeito dispensada intimação, salvo quando fôr requerida pela parte que tiver indicado as testemunhas, mas sem prejuizo do prazo do paragrafo seguinte.

§ 7º Os depoimentos serão reduzidos a escrito e, se fôr necessario, prosseguirão nos dias immediatos, até o maximo improrrogavel de 10 dias.

§ 8º Terminadas as inquirições, terão o autor e o réu, successivamente, o prazo de 5 dias para examinar os autos em cartorio, e oferecer razões finais, com ou sem documentos. Ao autor serão dadas mais 48 horas improrrogaveis, para dizer acerca dos documentos que o réu tenha juntado ás suas razões, mas não lhe será permitido exhibir novos documentos.

§ 9º Findos os prazos do paragrafo anterior, que não dependerão de assinação e lançamento em audiência, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz, para proferir a sentença, dentro de 20 dias.

§ 10. Se, antes de proferir a sentença, o juiz verificar, ou a parte demonstrar, preterição de formalidades prejudiciais ao processo, o julgamento será convertido em diligencia, para serem sanadas as nulidades, no prazo maximo de 10 dias.

Art. 428. A parte ofendida poderá provar, perante o juiz competente, por documentos ou testemunhas, que o autor ou editor do artigo não tem idoneidade ou meios de responder pecuniariamente, afim de poder exercer ação contra os responsáveis successivos.

§ 1º Esta prova será feita em processo sumariissimo, com intimação do autor do artigo ou do editor para, em uma só audiência, ser o fato provado e contestado.

§ 2º Em ato successivo, o juiz decidirá se o autor ou editor tem os requisitos legais para responder, não cabendo recurso algum dessa decisão.

§ 3º Declarado inidoneo o autor ou editor, á parte ofendida fica salvo o seu direito contra os responsáveis successivos.

Art. 429. Quando a officina grafica ou orgam da imprensa fôr propriedade de alguma sociedade, esta será representada por seu gerente, salvo havendo prova de caber a outrem, em condições de responder, nos termos desta lei, a responsabilidade que se lhe atribue.

Art. 430. As certidões ou exames requeridos ás repartições públicas, ou aos estabelecimentos em cuja direção tem predomínio o Governo, para fundamentar defesa ou accusação, devem ter conexão com o fato criminoso imputado, e serão fornecidas ou realizadas sem demora, salvo quando sua divulgação possa causar prejuizo a altos interesses do país. A recusa, neste caso, será justificada.

§ 1º Requerida certidão ou exame, do que se dará conhecimento ao juiz, ficará suspenso o processo até que seja entregue a certidão ou se efetue o exame, salvo si o querelado renovar, antes disso, a arguição que motivou o processo.

§ 2º Si a certidão ou o exame se retardarem por mais de 30 dias, ou, em caso de força maior, pelo dobro desse prazo, a ação penal ficará perempta, si a demora não fôr imputavel ao requerente.

§ 3º A ação ficará também perempta si houver recusa justificada, a criterio do juiz, expresso nos autos. Neste caso não poderá o querelado renovar contra o queixoso a arguição que deu causa ao processo; e, si o fizer, incorrerá no maximo das penas que lhe seriam applicadas, si decaísse da ação.

a qual prosseguirá para este efeito, dispensados o exame e a certidão de que trata este artigo.

§ 4.º Si, porém, a recusa não fôr justificada, ou a demora ultrapassar o prazo do § 2.º, poderá o querelado renovar a arguição, sem que lhe possa, pelo mesmo motivo, intentar outra ação.

§ 5.º O juiz imporá, *ex-officio*, a multa de 500\$ a 1:000\$ ao funcionário que recusar, sem justificativa, a certidão ou exame pedidos.

Art. 431. Quando fôr intentado processo com manifesta má fé, e o autor decair, por não ter fundamento o seu pedido, pagará ele ao réu, além das custas a quetinha sido condenado, a indenização do dano causado.

Art. 432. A sentença condenatória, proferida em processo por crime de injúria ou calúnia, será publicada gratuitamente na mesma seção do jornal ou periódico onde tiver aparecido o artigo causador da ação criminal, e com os mesmos caracteres gráficos desse artigo; devendo fazer-se a publicação no primeiro ou no segundo número, de edição correspondente, que se seguir ao conhecimento da sentença, sob pena de multa de 100\$, por número que deixar de fazer a referida publicação.

Art. 433. No caso de sentença absolutoria, os autores, querelantes e denunciante, são obrigados, solidariamente, a arbitrio dos processados, a publicar em um ou dois jornais ou periódicos, por estes designados, as sentenças respectivas, devendo, na falta de cumprimento dessa obrigação, ser observadas as mesmas regras e penalidades instituídas para os casos de condenação, pelo delito em si. Si, para realizar-se essa publicação, fôr necessário recurso judiciário, as publicações, mandadas fazer, correrão por conta dos referidos autores, querelantes e denunciante, cabendo no caso cobrança executiva.

Esse executivo será processado pela forma estabelecida no capítulo... do título...

Art. 434. A prisão, a que tenham de ser recolhidos os acusados por crimes cometidos pela imprensa, será sempre distinta das destinadas aos réus de delitos comuns.

Art. 435. Fica dispensada, em relação a todo e qualquer impresso, periódico ou não periódico, a prova de sua distribuição por mais de 15 pessoas.

Art. 436. Quando o diretor de um jornal, ou de qualquer publicação periódica, deixar de inserir a resposta de que trata o art. 16 do decreto n. 4.747, de 1923, poderá o interessado requerer ao juiz competente que mande intimar o mesmo diretor, para fazer a inserção no prazo de 3 dias, sob pena de multa de 200\$ a 2:000\$000.

§ 1.º O requerimento será instruído com um exemplar do jornal a que se referir, e com o texto da resposta, em duplicata, para que fique um exemplar arquivado em cartório.

§ 2.º A decisão será proferida no prazo de 24 horas, e dela não haverá recurso.

§ 3.º Sendo a decisão contrária ao diretor do jornal ou periódico, o juiz impôr-lhe-á a multa de 200\$ a 2:000\$000.

§ 4.º Si o requerente tiver instruído sua petição com uma resposta em termos diversos da recusada, incorrerá na multa de 600\$ a 6:000\$000.

§ 5.º Si a resposta sair com alteração, que lhe deturpe o sentido, os diretores serão obrigados a inseri-la de novo, escoimada desse erro; e, si, na reprodução, o mesmo, ou outro aparecer, será considerado proposital e punido com a multa de 200\$ a 2:000\$000, por dia, e o dobro na reincidência, até inserção exata do escrito.

§ 6.º Os diretores terão o direito de haver do autor do escrito, que provocar a resposta, todas as despesas com a publicação desta.

§ 7.º O autor da resposta, ou retificação, recusada, tem o direito de repeti-la, modificando-a.

Art. 437. O exercício do direito de resposta não inibirá o ofendido, ou seu representante, de promover a punição dos responsáveis pelas injúrias ou calúnias, de que fôr vítima.

Art. 438. Quando a multa recair sobre algum dos gerentes, sócio solidário, ou membro da diretoria da empresa, responderão pela importância da mesma os bens do condenado, assim como os do jornal e estabelecimento gráfico.

Parágrafo unico. A importância da multa imposta pela condenação gozará de privilegio especial sobre os ditos bens, ainda no caso de falência, derogado para este fim o art. 24, n. 4, do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Art. 439. As multas pertencerão ao ofendido, si este fôr particular, ou á União, ou município, si fôr funcionário em razão do ofício, ou corporação que exerça autoridade pública.

Art. 440. No julgamento destes crimes, os escritos não serão interpretados por frases isoladas, transpostas, ou deslocadas.

Art. 441. Si o condenado não tiver meios para pagar a multa, ou não a quizer pagar dentro em 8 dias, contados da intimação judicial, será ela convertida em prisão, conforme se liquidar.

Parágrafo unico. A conversão da multa em prisão ficará sem efeito, si o criminoso, ou alguém por ele, a satisfizer, ou prestar fiança idônea ao pagamento.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

LITERARIA, ARTISTICA, COMERCIAL E INDUSTRIAL

Art. 442. No processo e julgamento das infrações penais contra a propriedade literaria, artistica, industrial e comercial, observar-se-á, depois de oferecida a queixa ou a denúncia, o estabelecido no capítulo VI, do título VIII, deste Código, guardadas as formalidades especiais estatuidas nas leis que definem e regulam essa propriedade.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DAS CONTRAÇÕES ÀS LEIS, AOS REGULAMENTOS

E ÀS POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 443. O processo das contrações às leis, aos regulamentos e às posturas municipais será iniciado e concluído na mesma audiência ou, no maximo, na seguinte, sendo a acusação representada pelos procuradores ou solicitaadores dos feitos da Fazenda Municipal.

Art. 444. Constitue fundamento do processo o auto de infração, lavrado com as formalidades prescritas nas leis municipais, pelo funcionário competente.

Art. 445. O auto de infração será lavrado em duplicata, remetendo-se um exemplar ao respectivo procurador dos feitos da Fazenda Municipal e deixando-se o outro no local em que habitar ou fôr encontrado o contraventor, ou o responsável pela contração, ou entregue á pessoa da casa em que morar o infrator com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa, dentro no prazo legal, ou se ver processar, findo esse prazo, sob pena de revelia.

§ 1.º Além da certidão da entrega, será inserto na folha oficial da Prefeitura aviso relativo a cada imposição de multa, com as declarações e comunicações necessárias.

§ 2.º Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos da Municipalidade farão fé a respeito dos fatos a que se referirem, até prova em contrário, independentemente da confirmação, em juízo, pelos ditos funcionarios.

Art. 446. Os autos de infração e mais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscritos pelo funcionario competente.

Art. 447. O juiz poderá adiar o julgamento para a audiência seguinte, no caso de acumulação de serviços, ou quando o contraventor apresentar escusa legítima.

Art. 448. Na audiência aprazada, será apregoado o contraventor, e, comparecendo pessoalmente ou por procurador, ser-lhe-á permitido produzir defesa oral, ou escrita, juntar documentos, oferecer testemunhas, ou requerer que venham depôr os funcionarios que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados sumariamente e de plano.

§ 1.º Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o procurador ou solicitador dos feitos da Fazenda Municipal, para produzir a acusação, si entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contraventor.

§ 2.º A acusação e a defesa não excederão de um quarto de hora, para cada uma das partes.

§ 3.º De tudo quanto ocorrer na audiência do julgamento se fará auto resumido, e logo após será proferida a sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo.

Art. 449. Quando se houver de proceder a exames, vistoria ou outra qualquer diligencia, será adiada, por tempo não excedente de 8 dias, a audiência do julgamento, e, findo este prazo, o processo será julgado independentemente do resultado da diligencia, que o interessado juntará ás razões de apelação, se lhe convier.

Art. 450. Quando se tratar de contravenção às leis, regulamentos ou posturas sobre obras, demolição, interdição ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será afixado no local da contravenção um edital, dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 451. Estando presente o contraventor, por si ou por procurador, a apelação será interposta na mesma audiência em que fôr proferida a sentença. No caso de revelia, poderá sê-lo dentro em tres dias, contados da sua publicação na folha oficial da Prefeitura.

Art. 452. O representante da acusação só poderá apelar na mesma audiência do julgamento.

Art. 453. Em caso de condenação, só poderá seguir a apelação, se o infrator depositar a importância da multa; e, quando a pena fôr de prisão, depois de preso ou de prestar fiança.

Art. 454. As razões de apelação podem as partes juntar documentos, bem como justificações, que hajam produzido com citação do representante da acusação.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 455. As penas disciplinares previstas neste Código, ou nas leis e regulamentos de organização judiciaria, em que incorrem os juizes e demais funcionarios de justiça, serão impostas mediante representação, ou *ex-officio*.

Art. 456. As sanções disciplinares a que estão sujeitos os magistrados e membros do Ministerio Publico, salvo o disposto no art. 457, serão impostas mediante representação feita ao Conselho de Justiça, em relação aos magistrados, pelo presidente da Corte de Apelação, e, em relação aos membros do Ministerio Publico, pelo procurador geral.

§ 1.º Oferecida a representação, o Conselho de Justiça decidirá, preliminarmente, se é ou não caso de recebê-la, podendo, para tal fim, mandar que diga, por escrito, o acusado, em prazo que lhe fixará, até o maximo de 10 dias.

§ 2.º Se fôr a representação recebida, o presidente procederá, na mesma sessão, ao sorteio de um desembargador para relator e juiz de instrução do processo, a qual consistirá na pratica de todos os atos necessarios á elucidação da verdade, que serão realizados dentro em 15 dias, com assistencia do procurador geral.

§ 3.º Encerrada a instrução, terá o acusado, para apresentar sua defesa escrita, o prazo de cinco dias, findo o qual o relator fará por escrito o relatorio do feito.

§ 4.º Reunido novamente o conselho, o relator apresentará o seu relatorio com os autos, os quais ficarão em mesa durante 10 dias, para exame do feito pelos membros do conselho, que lhe irão pondo o seu visto.

§ 5.º Terminada a revisão, realizar-se-á, em dia designado pelo presidente, a sessão de julgamento, na qual, feita a leitura do relatorio, salvo se o conselho a dispensar, será dada a palavra ao procurador geral, e, a seguir, ao acusado ou seu procurador, sendo-lhes permitido replicar e treplicar. Findos os debates, o conselho passará a julgar em sessão secreta.

§ 6.º O acusado comparecerá pessoalmente, por procurador ou acompanhado deste, que poderá ser um magistrado, ou membro do Ministerio Publico, da mesma categoria do acusado.

Art. 457. Os processos disciplinares a que estão sujeitos os funcionarios auxiliares da Justiça, salvo o disposto nos artigos 454 e 457, serão instaurados por portaria do juiz sob cujas ordens servir o funcionario ou a cuja jurisdição inspecionadora fôr subordinado, *ex-officio*, mediante provocação dos membros do Ministerio Publico ou das partes, ou por determinação do presidente da Corte.

§ 1.º Instaurado o processo, terá o acusado o prazo de tres dias para apresentação de sua defesa escrita, na qual poderá arrolar até 5 testemunhas, que serão ouvidas em seguida ás de acusação; e, decorrido o prazo de 3 dias, que ao acusado será concedido, para apresentar as alegações finais que tiver, ás quais poderá juntar documentos, exceto justificações, os autos serão conclusos ao juiz para o julgamento.

§ 2.º Da imposição da pena caberá recurso para a Comissão Disciplinar, o qual terá efeito sómente devolutivo, is a pena fôr de suspensão.

§ 3.º O acusado terá, para recorrer, o prazo de 5 dias, a contar da data em que tiver ciencia da imposição da pena; e, apresentada a petição de recurso, acompanhada das suas razões, o juiz *a quo*, si não reformar a sua decisão, remeterá,

em 48 horas, os autos, mediante despacho que, si quizer, fundamentará, á Comissão Disciplinar, a qual, dentro em 10 dias, resolverá em sessão secreta, para esse fim convocada.

Art. 458. Quando o procedimento fôr da competencia originaria da Comissão Disciplinar, o processo será instaurado mediante representação do juiz, sob cujas ordens sirva ou a cuja jurisdição inspecionadora esteja sujeito o funcionario, ou do Ministerio Publico, dirigida ao presidente da Comissão Disciplinar, bem como por determinação a este feita pelo presidente da Corte.

§ 1.º Recebida a representação, ou a ordem para instauração do processo, o presidente da Comissão Disciplinar designará um de seus membros para funcionar como juiz instrutor e relator do feito.

§ 2.º Encerrada a instrução, em que se observará o disposto no § 1.º do art. 465, o relator, dentro em 5 dias, apresentará ao presidente o seu relatorio escrito; e, decorridos 3 dias, durante os quais o processo ficará em mesa, para que o presidente e o outro membro da Comissão o examinem e lhe ponham o seu visto, realizar-se-á o julgamento em sessão secreta.

§ 3.º Da decisão da Comissão Disciplinar caberá recurso, inetrposto no prazo de 5 dias, com efeito suspensivo, para o Conselho de Justiça, ao qual o presidente da Comissão, recebida a petição do recurso, acompanhada das razões do recorrente, remeterá logo os autos.

§ 4.º Recebidos os autos pelo Conselho, o seu presidente designará, dentre os desembargadores, em distribuição alternada, o relator, que mandará dar vista ao procurador geral por 5 dias, sendo o recurso julgado, em reunião secreta, na primeira sessão periodica que se realizar, ou na que fôr especialmente convocada para esse fim.

Art. 459. A Comissão Disciplinar e o Conselho de Justiça, na apreciação do fato, para aplicação das sanções disciplinares, não estão adstritos aos principios da prova legal.

Art. 460. As intimações, a que se referem os artigos anteriores, serão feitas.

I. Aos magistrados e membros do Ministerio Publico, mediante carta do secretário do Conselho de Justiça, que certificará a entrega;

II. Aos funcionarios auxiliares de justiça, mediante carta do escrivão do Juizo ou do secretário da Comissão Disciplinar, que certificará a entrega.

Art. 461. As penas de advertencia, censura sem multa e suspensão, até 60 dias, serão applicadas independentemente de processo especial:

I. Aos magistrados e funcionarios da Secretaria da Corte de Apelação, pelo presidente desta, *ex-officio*, por provocação das Camaras ou do procurador geral;

II. Aos membros do Ministerio Publico e funcionarios da procuradoria, pelo procurador geral;

III. Aos demais funcionarios auxiliares, pelo juiz sob cujas ordens servirem ou a cuja jurisdição inspecionadora estiverem sujeitos, ou pelo juiz do alistamento eleitoral quando pela legislação vigente não estejam sujeitos á jurisdição inspecionadora de outras autoridades judiciarias, *ex-officio*, por determinação do presidente da Corte, ou por provocação do Ministerio Publico, ou das partes.

§ 1.º Não admitem recurso as decisões que impõem pena de advertencia, ou censura sem multa. Da que impuzer pena de suspensão poderá a parte recorrer, com efeito devolutivo, para a Comissão Disciplinar ou para o Conselho de Justiça, observado o disposto no art. 453, §§ 2º e 3º, e art. 454, §§ 3º e 4º.

§ 2.º O recurso será interposto para o Conselho de Justiça, quando se tratar de decisão do presidente da Corte, ou do procurador geral.

CAPITULO VII

DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS OU EXTRAVIADOS

Art. 462. Quando os autos originaes de qualquer processo penal se extraviarem ou forem destruidos em primeira ou segunda instancia, proceder-se-á á sua restauração.

§ 1.º Se existir traslado ou fôr exhibida certidão do processo, será um ou outra considerado como original.

§ 2.º Na falta de traslado ou certidão textual dos autos, o juiz mandará, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes:

I, que o escrivão certifique o estado do processo segundo a sua lembrança e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

II, que se requisitem não só cópia das diligências efetuadas pela polícia judiciária, como quaisquer informações constantes dos registros das repartições policiais, cadeias ou penitenciárias;

III, que as partes sejam citadas pessoalmente, ou por edital, com o prazo de 5 dias, quando não se encontrem para a citação pessoal, para dizerem sobre a restauração dos autos.

§ 3.º Far-se-á perante o juiz do feito, em primeira instância, a restauração dos autos perdidos na segunda.

Art. 463. No dia aprazado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acórdos e a exibição e conferência das certidões e mais reproduções do processo, que houverem apresentado e conferido.

Parágrafo único. Ouvidas as partes, ou verificada a sua revelia, o juiz determinará desde logo as diligências necessárias à restauração do que faltar, observando-se o seguinte:

I, reinquirir-se-hão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

II, os exames periciais serão repetidos quando possível e de preferência pelos mesmos peritos;

III, a prova documental se reproduzirá por meio de cópia autêntica, ou, quando impossível a obtenção de cópia, por meio de testemunhas que saibam da preexistência e teor do documento;

IV, poderão também ser inquiridas sobre a preexistência e teor dos atos do processo as autoridades, serventuários e mais pessoas que tenham funcionado nos autos;

V, não serão computadas entre as testemunhas numéricas as mencionadas nos dois incisos anteriores.

Art. 464. No correr da nova instrução, o juiz requisitará do Gabinete de Identificação e Estatística todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o ministério público, sómente para estabelecerem a preexistência e o teor do processo extraviado ou perdido oferecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 465. Realizadas as diligências, que, salvo motivo de força maior, devem ficar concluídas dentro de 15 dias, a contar do início, serão os autos conclusos para julgamento.

§ 1.º Não serão pagos selos e taxas judiciais, quando já tenham sido pagos nos autos originais.

§ 2.º Além da responsabilidade criminal, responderão pelas custas, em dobro, os que derem causa ao extravio de autos.

Art. 466. Julgada a restauração, o processo seguirá o seu curso, ou será arquivado, conforme se trate de feito pendente ou findo.

Parágrafo único. Se aparecerem os autos originais, nele seguirão os termos que não estiverem processados nos da restauração, apensando-lhes estes.

Art. 467. Até decisão, que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir efeito a sentença condenatória em execução, quando constar da respectiva guia, arquivada no estabelecimento, onde o réu estiver cumprindo a pena.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CÔRTE DE APELAÇÃO

Art. 468. O processo dos crimes comuns e de responsabilidade, da competência da Côrte de Apelação, incumbe às Camaras Criminais, por distribuição, e o julgamento ao tribunal pleno.

Art. 469. A queixa ou denúncia será apresentada ao presidente da Camara a que o feito couber, o qual será o juiz processante, e procederá pela fórmula estabelecida nos arts. 477 e seguintes.

Art. 470. Findo o prazo para a resposta do acusado, o juiz do feito ordenará o processo e, fazendo autoar todas as peças, apresentará os autos na mesa, com o seu relatório verbal, passando-se ao imediato julgamento pela Camara.

§ 1.º Quando a resposta do acusado fôr conclusiva na refutação dos indícios acusadores, demonstrando, á evidencia, não existirem circunstâncias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada.

§ 2.º No caso contrário, o juiz do feito procederá á instrução do processo, observando o disposto no capítulo VI, do título VIII, deste Código, no que fôr aplicado.

Art. 471. Terminada a instrução do processo, o juiz ordenará, por despacho, a remessa do processo ao presidente da Côrte, acompanhado de relatório minucioso, escrito nos autos.

§ 1.º O presidente da Côrte, recebendo os autos, mandará que sejam conclusos ao presidente da outra Camara Criminal, que será o revisor; este, lançando nele o seu visto, ou adiando o relatório, no prazo de 10 dias, entregará os autos á secretaria, com o pedido de dia para julgamento, que será designado pelo presidente da Côrte.

§ 2.º Designado o dia do julgamento, o relator mandará fazer as intimações das partes, para comparecerem á respectiva sessão.

Art. 472. No dia do julgamento, presentes o Procurador Geral, a parte acusadora, o réu e seus advogados, ou procuradores, deverá o juiz relator mandar ler pelo secretário a queixa ou denúncia, a defesa do réu, o relatório e seu aditamento, se houver, e as demais peças, cuja leitura parecer conveniente ao Tribunal.

Parágrafo único. Na mesma sessão, seguir-se-á o debate, não podendo nenhuma das partes falar por mais de meia hora, prorrogável por deliberação da Côrte.

Art. 473. Em seguida, declarando os desembargadores que se acham habilitados a votar, retirar-se-ão da sala o réu e seus advogados, a parte queixosa ou denunciante, o auxiliar da acusação, quando houver, e os espectadores, deliberando o Tribunal em sessão secreta, se assim o entender.

Art. 474. A sentença será escrita pelo relator, ou, se fôr vencida, por outro desembargador, que o presidente designará dentre os que tiverem sido votos vencedores. O acórdão conterá as conclusões das partes, as requisições finais do Procurador Geral, os fundamentos de fato e de direito, e as decisões, e será assinado pelo presidente e pelo relator, com a declaração da qualidade de cada um, e pelos demais juizes, sendo lícito a qualquer deles declarar os motivos de seu voto, em seguida á assinatura.

Art. 475. O réu só poderá recusar os juizes, nos casos taxativamente enumerados nos arts. 63, e 82 a 86.

Art. 476. Da decisão da Camara, rejeitando a queixa ou denúncia, haverá recurso para a Côrte.

Art. 477. Teem applicação a este processo as disposições deste Código, relativas aos requisitos da queixa ou denúncia, legitimidade das partes e formalidades gerais do processo penal.

TÍTULO X

Da execução da sentença

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 478. A execução da sentença criminal compete ao Juiz da ação e ao Presidente do Tribunal do Juri, nos crimes da competência d'este; nos processos da competência da Côrte de Apelação, em primeira e unica instancia, ao relator.

Art. 479. Em todos os juizes criminaes haverá um livro de execuções, aberto e rubricado pelo Juiz, com indicação dos nomes dos sentenciados, das infrações penais, das datas da sentença exequenda, da guia, da terminação da pena, das sentenças de livramento condicional e extinção da condenação e da soltura.

Art. 480. Ao Juiz da execução criminal cabe resolver as questões referentes ao cumprimento da pena.

Art. 481. Sempre que o réu, pendente á apelação por elle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva, equivalente á pena a que foi condenado, o Juiz da execução ou o relator da apelação mandará pô-lo immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da mesma apelação. Se, porém, a parte acusadora ou o Ministério Público houver apelado da sentença condenatoria, o réu só será posto em liberdade se houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente ao maximo da pena pedida pela accusação.

Art. 482. Se á condenação sobrevier loucura do condenado, este só será submetido ao cumprimento da pena, quando recuperar a integridade das faculdades mentais.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa, enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condenado será recolhido a manicômio official.

§ 2.º O tempo que durar a enfermidade não será computado na execução da pena.

Art. 483. Se ao condenado fôr applicada, além da pena de prisão, a de privação do exercicio de alguma arte, profissão,

ou de suspensão de emprêgo, o Juiz da execução providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação, depois de executada a pena corporal.

Art. 484. Se fôr aplicada sómente a pena de suspensão ou perda de emprêgo, logo que a sentença passar em julgado, o Juiz da execução fará expedir mandado de intimação ao réu, com o teor da sentença, e comunicará o fato á autoridade competente.

Art. 485. Em caso de suspensão de emprêgo, ficará o condenado privado do respectivo exercício, bem como de outra qualquer função pública; no caso de perda de emprêgo, deixá-lo-á imediata e definitivamente. Esta pena importa em perda de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprêgo.

Art. 486. A prisão preventiva, comquanto não se considere pena, será computada integralmente na pena legal.

Paragrafo unico. Na Casa de Detenção serão internados os presos em flagrante e por mandado do Juiz, ou da autoridade competente, salvo o disposto no art. ...

CAPITULO II

DO MODO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Art. 487. A execução da sentença, impondo a pena de prisão, inicia-se logo que tenha passado em julgado, ordenando o Juiz da execução, ao receber os autos, seja extraída pelo escrivão carta de guia que assinará, rubricando-a em todas as suas folhas.

§ 1.º Ao diretor do estabelecimento penal em que a pena tiver de ser cumprida, remeterá o Juiz a carta de guia, dando ciência dessa remessa ao diretor do estabelecimento em que se encontrar detido o réu.

§ 2.º Se o condenado estiver solto, com ou sem fiança, fará o Juiz expedir mandado de prisão.

§ 3.º O réu condenado poderá espontaneamente apresentar-se ao Juiz da execução e recolher-se á prisão, mediante guia provisória, se não estiver ainda preparada a carta de guia definitiva, por culpa do autor, ou demora do expediente judiciário.

Art. 488. A carta de guia da sentença condenatória deve conter:

I. O nome do condenado e o apelido por que fôr conhecido;

II. A qualificação civil (naturalidade, filiação, estado, profissão, instrumento e número de registro geral do Gabinete de Identificação);

III. O teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 489. O diretor do estabelecimento em que tiver o réu de cumprir a pena, passará recibo da carta de guia da sentença, para ser junto aos autos da execução.

Art. 490. Nesses estabelecimentos haverá um livro especial de registro de cartas, de guia das sentenças, em que devem ser anotadas, em ordem cronologica de recebimento, com espaço conveniente para as necessarias indicações, quanto á transferencia e demais fatos relativos ao condenado.

Art. 491. A pena será cumprida:

I. Na Casa de Correção, se fôr de prisão com trabalho ou de prisão celular, enquanto não forem creados os estabelecimentos indispensaveis á prática do sistema penitenciário, prescrito no Código Penal e leis subsequentes.

II. Em trabalhos externos, agricolas ou de utilidade pública, devidamente autorizados pelo Juiz da execução.

III. Na Colonia Correccional de Dois Rios, ou em outra que venha a ser creada, quando se tratar de vadios, mendigos válidos, desordeiros.

IV. Na Penitenciaria Agricola de Mulheres, logo que fôr instalada, continuando provisoriamente na Casa de Detenção as mulheres condenadas.

§ 1.º Se o condenado fôr menor de 21 e maior de 18 anos, a execução da pena, durante a menoridade, se fará separadamente da dos condenados maiores.

§ 2.º Os condenados primarios e os por crimes contra a propriedade, não deverão ficar em companhia de outros condenados.

§ 3.º Ao condenado será ministrado, no estabelecimento em que tiver de cumprir a pena, trabalho adequado ás suas aptidões e compleição e o necessario ensino.

§ 4.º Se a pena fôr disciplinar, imposta por infração do deveres do cargo, será cumprida na Casa de Detenção, em compartimento separado dos destinados aos presos por crimes comuns, observado o disposto no art.

Art. 492. Os condenados aguardarão, no estabelecimento em que se acharem em prisão preventiva, a oportunidade para serem transferidos para cumprimento de pena.

Art. 493. A transferencia para a Casa de Correção, para a Colonia Correccional ou para a Penitenciaria Agricola de Mulheres, será efetuada mediante requisição do respectivo diretor, observada rigorosamente a ordem de antiguidade, verificada pela data do recebimento da carta de guia, prevalecendo, sucessivamente, a data da guia ou a data da prisão, a respeito das guias recebidas no mesmo dia.

Art. 494. Efetuada a transferencia, deverão os diretores dos estabelecimentos, de onde e para onde foi o condenado transferido, comunicar ao Juiz da execução, por officio, a entrega e o recebimento do preso, para ser junto aos autos.

Art. 495. O diretor do estabelecimento, em que se achar o preso simplesmente delicto ou em cumprimento de pena, deverá comunicar ao Juiz o obito, fuga ou qualquer interrupção que tiver o condenado na execução da pena, e a soltura, sendo os respectivos officios juntos aos autos.

CAPITULO III

DA LIQUIDAÇÃO E CONVERSÃO DA MULTA

Art. 496. O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligências necessarias para a liquidação e pagamento da multa.

Art. 497. Quando a multa consistir em quantia certa e liquida, o Juiz mandará fazer a conta pelo contador e intimar o réu para, dentro em oito dias, recolher ao Tesouro Nacional a respectiva importância.

§ 1.º Quando o valor da multa não fôr conhecido, o Juiz nomeará dois arbitradores para a avaliarem.

§ 2.º O laudo deve ser oferecido dentro em 48 horas, a contar da vista dos autos em cartorio, e dentro em outras 48 horas, o Juiz o homologará ou reformará, seguindo-se a conta e a intimação do réu para pagamento.

Art. 498. Findo o prazo de oito dias, se o réu não tiver pago, o escrivão fará logo, nas 24 horas seguintes, os autos conclusos ao Juiz, que nomeará dois arbitradores para calcularem o tempo necessario para o réu ganhar a importância da multa, tomando por base quanto pode ele perceber, em cada dia, por seus bens, industria ou trabalho.

§ 1.º O Juiz, homologando o arbitramento, depois de ouvido o Ministerio Público, declarará convertida a multa em prisão, pelo tempo correspondente.

§ 2.º Se o Juiz se conformar com o arbitramento, poderá ordenar outro.

Art. 499. A conversão da multa em prisão ficará, a todo tempo, sem efeito, se o condenado, ou alguém por ele, satisfizer a importância da multa, ou da parte que lhe faltar para se haver por cumprida a sentença, ou prestar fiança, nos termos do art.

Art. 500. Ninguém será recolhido á prisão, ou nela conservado, a pretexto de multa, enquanto esta não estiver liquidada.

Art. 501. Liquidada a importância da multa, o representante do Ministerio Publico, ou as partes interessadas poderão requerer no prazo competente, contra os bens do multado, as providencias necessarias, para se fazer efetiva a cobrança.

Art. 502. A importância da fiança, perdida pelo condenado, nos termos dos arts. responderá pelo pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, só sendo recolhido ao Tesouro Nacional o saldo restante, se houver.

CAPITULO IV

DA SOLTURA DO CONDENADO

Art. 503. A soltura do condenado póde dar-se, pela extinção da condenação, nos casos previstos no art., antes ou depois da terminação do prazo da pena.

Art. 504. Si o condenado não tiver sido posto em liberdade condicional, ou definitiva, antes de terminar o prazo da sentença condenatoria, deve o diretor do estabelecimento penal, em que aquele estiver preso, solicitar, três meses antes da data final da pena, a liquidação da multa.

Art. 505. Si a multa já se achar paga, ou convertida em prisão, deve o diretor do estabelecimento penal, 10 dias antes do prazo da ultimação da pena, comunicar o fato, por officio, ao juiz competente, para expedição do alvará de soltura.

Art. 506. Recebido o alvará de soltura, o diretor do estabelecimento penal porá o condenado em liberdade, entregando-lhe o saldo dos seus salarios e a caderneta da Caixa Economica, com o peculio que tiver.

Art. 507. O alvará de soltura, expedido em favor do condenado por vadiagem, em virtude de termo de tomar conta-

vão, deverá ser acompanhado de salvo-conduto, que lhe garanta a liberdade, durante o prazo que a lei lhe facultar para aquele fim.

CAPITULO V

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 508. Em caso de condenação à pena de multa, conversível em prisão, ou de prisão, de qualquer natureza, até um ano, tratando-se de acusado que não tenha sofrido outra anterior condenação, nem revelado caracter perverso ou corrompido, o juiz ou tribunal, tomando em consideração, as suas condições individuais, os motivos que determinaram as circunstâncias que cercaram a infração da lei penal, poderá, fundamentando a sua decisão, suspender, a execução da pena, por um prazo expressamente fixado, de dois a quatro anos, se se tratar de crime, e de um a dois anos, se de contravenção.

§ 1.º Esse prazo começa a correr do dia em que se efetuar a audiência a que se refere o artigo.

§ 2.º Dentro de 10 dias, após haver transitado em julgado a decisão condenatoria, na qual não seja expressamente negada a suspensão da execução da pena, poderá o réu, preso, e o solto afiançado, que se apresentar voluntariamente à prisão, requerer ao juiz ou tribunal que seja decretada a mesma suspensão, juntando provas relativas aos seus antecedentes, condições pessoais, decidindo o juiz em 48 horas, ou o tribunal na primeira sessão.

§ 3.º Quando a condenação fôr imposta por decisão do Tribunal do Juri, a suspensão será decretada pelo juiz presidente.

§ 4.º Si, ao findar o prazo fixado, não estiver o acusado respondendo a processo crime, ou não lhe tiver sido imposta outra pena por fato anterior ou posterior, à mesma suspensão, será a condenação considerada inexistente, pelo juiz ou tribunal, *ex-officio*, ou a requerimento do acusado ou do Ministério Público. Em caso contrario, a suspensão será revogada e executada imediatamente a pena, de forma a não se confundir com a da segunda condenação.

§ 5.º Não será considerada inexistente a condenação, em quanto não fôr o acusado absolvido definitivamente, nos processos crimes a que estiver respondendo, por fatos anteriores ou posteriores à suspensão.

§ 6.º A revogação será declarada na forma estabelecida para os incidentes da execução, pelo tribunal ou juiz competente, e susceptível de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 509. A suspensão não compreende as penas accessórias e incapacidades, nem os efeitos relativos à indenização do dano resultante da infração da lei penal.

§ 1.º Na sentença de suspensão será fixado prazo para o acusado pagar as custas do processo, tendo o juiz ou tribunal em atenção as suas condições economicas ou profissionais.

§ 2.º A suspensão será ainda subordinada à obrigação de fazer o condenado as reparações, indenizações ou restituições devidas, antes de findo o prazo a que se refere o artigo antecedente.

§ 3.º Nos casos dos paragrafos anteriores, não será revogada a suspensão, si provar o acusado a sua insolvencia, ou requerer a prorrogação do prazo fixado para o pagamento das custas, e deferi-la o juiz.

Art. 510. A suspensão da execução da pena se efetuará, depois de haver transitado em julgado a sentença condenatoria, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 511. Estando o réu preso, a apelação interposta da sentença condenatoria, na qual houver sido decretada a suspensão da execução da pena, não terá efeito suspensivo, e com essa medida, se houver conformado o apelante, ou não puder, em segunda instancia, ser agravada a pena, imposta, de sorte a excluir a concessão desse beneficio.

Art. 512. Cessarão os efeitos penais da condenação e o dia em que a mesma fôr declarada inexistente.

Art. 513. Durante o prazo da suspensão, não correrá prescrição.

Art. 514. A suspensão da execução da pena só pôde ser concedida uma vez, salvo si a primeira houver sido aplicada em processo de contravenção, que não revele vicio ou maldade do acusado.

Art. 515. Em caso de co-deliuencia, poderá a suspensão ser concedida a uns e negada a outros acusados, tendo o juiz ou tribunal em atenção o estabelecido no art.

Art. 516. O juiz ou presidente do tribunal, que conceder a suspensão lerá ao acusado, em audiência, a sentença respectiva e o advertirá das consequências, para elle, de nova infração. Si o acusado tiver sido revel, o juiz ou tribuna pô-

derá tomar em consideração essa circunstancia, para conhecer ou não a suspensão.

Paragrafo unico. Si, entretanto, citado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 dias, não comparecer o condenado à audiência especial marcada para esse fim, será revogada a suspensão, e executada imediatamente a pena, salvo-se alegar e provar legitimo impedimento, que justificasse o adiamento da audiência.

Art. 517. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livro especial do Gabinete de Identificação e Estatística, averbando-se mediante a comunicação do juiz ou tribunal, se fôr revogada a suspensão, extinta a condenação ou cumprida a pena.

Art. 518. Esse registro é de caracter secreto, salvo quando requisitadas informações por autoridade judiciarias, para os efeitos de applicação do Código. Em caso de revogação da suspensão será feita a averbação no registro geral.

Art. 519. A execução da pena imposta ao vadio ou falso mendigo fica suspensa, si o condenado apresentar fiador idoneo, que por elle se obrigue, mediante termo por este assinado.

Art. 520. Esta fiança valerá por 15 dias. Findo este prazo, poderá o juiz *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Público ou do fiador, proceder às diligencias que forem necessarias para verificar se persiste o afiançado na ociosidade, afim de ser declarada sem efeito a fiança e executada a sentença.

CAPITULO VI

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 521. Poderá ser concedido livramento condicional, a todos os condenados a penas retributivas da liberdade, por tempo não menor de quatro anos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I, cumprimento, pelos menos, de metade da pena;

II, ter tido o condenado, durante o tempo da prisão, bom procedimento, indicativo da sua regeneração;

III, ter cumprido, pelo menos, uma quarta parte da pena, em penitenciaria agricola, ou em serviços externos de utilidade publica;

IV, consideram-se serviços externos os que forem prestados fóra dos muros da penitenciaria.

Paragrafo unico. Não prejudicará a concessão do livramento condicional o fato de não ter sido o condenado transferido para penitenciaria agricola ou empregado em serviços externos de utilidade publica, si essa transferencia ou emprego não se tiver dado por circunstancia independente da sua vontade. Neste caso, a concessão dependerá do cumprimento de dois terços da pena.

Art. 522. As condições estatuidas no artigo anterior serão verificadas pelo Conselho Penitenciario.

Art. 523. O livramento condicional pôde ser concedido a requerimento do sentenciado, representação do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciario.

Paragrafo unico. O requerimento do sentenciado será dirigido ao presidente do Conselho Penitenciario.

Art. 524. O livramento condicional deve ser concedido por sentença, proferida nos proprios autos do processo crime, pelo juiz ou presidente do tribunal perante o qual tiver sido realizado o julgamento, em primeira ou em unica instancia.

§ 1.º O pedido de concessão será encaminhado ao juiz, por officio do presidente do Conselho Penitenciario, instruido com as cópias da ata de deliberação do mesmo Conselho e do relatório informativo, que tiver sido apresentado.

§ 2.º Depois de juntos os autos do processo crime o officio de solicitação, com os documentos, e do parecer do representante do Ministerio Público competente, o juiz ou o presidente do tribunal proferirá a sentença.

Art. 525. O juiz submeterá o liberado às condições que lhe forem convenientes, tais como: submissão a um patronato, observancia a certas regras de comportamento, proibição de morar em determinado lugar, abstenção de bebidas alcoholicas, adopção de meios de vida honesta e util, dentro em prazo fixado.

Art. 526. O livramento condicional será subordinado à obrigação de fazer o condenado as reparações, indenizações ou restituições devidas, bem como de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo sempre em atenção as condições economicas ou profissionais do liberado, o que tudo deverá ser apreciado na sentença.

Art. 527. Si fôr concedido o livramento condicional, deverá a autoridade judiciária expedir a respectiva carta de guia, com a cópia integral da sentença para a sua execução.

Art. 528. Em caso algum, pôde o livramento condicional ser concedido por ato de qualquer autoridade administrativa, nem sem prévia audiência do Conselho Penitenciário, sendo nula de pleno direito e inexecutível a concessão dada com preterição desta formalidade e das constantes do art. 584 e seus parágrafos.

Art. 529. O livramento condicional será efetuado em dia marcado pelo Conselho Penitenciário, solenemente, para estímulo da regeneração dos outros presos, observando-se o seguinte:

I, a sentença será lida pelo presidente do Conselho Penitenciário, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante;

II, o diretor do estabelecimento penal despertará a atenção do liberando sobre as condições a observar, no gozo dessa liberdade limitada;

III, o preso deverá declarar si aceita as condições impostas, do que tudo será lavrado, em livro próprio, o competente termo, por ele subscrito, e do qual se lhe dará cópia, autenticada pelo diretor do estabelecimento penal, devendo ser outra cópia remetida ao juiz respectivo, para ser junta ao processo penal.

Art. 530. O liberado receberá, ao sair da prisão, uma caderneta, que será obrigado a exhibir á autoridade judiciária ou administrativa, que a requisitar. Essa caderneta conterá:

I, a reprodução da ficha de identidade e o retrato do preso;

II, o texto dos arts. 1, 6 a 10, 13 a 22 do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924;

III. A sentença que conceder o livramento;

IV. As condições impostas ao liberado.

Art. 531. O liberado ficará obrigado a comunicar, mensalmente, ao diretor do estabelecimento penal, de onde sair, a sua residencia e ocupação, salario ou proventos de que viva, economias que conseguir depositar, dificuldades com que lutar para manter-se.

Art. 532. O liberado condicional ficará sujeito á vigilância do diretor do estabelecimento penal, de onde sair.

Art. 533. Essa vigilância terá os seguintes efeitos:

I. Proibir ao liberado a residencia, estada ou passagem em logares não permitidos pela sentença;

II. Permitir visitas e buscas nas casas dos liberados, sem limitação alguma em relação ao tempo em que podem ser feitas, e sem dependencia de prova, ou de expedição de mandado especial;

III. Deter o liberado que transgredir as condições constantes da caderneta respectiva, até ulterior deliberação do Conselho Penitenciário, ao qual dará logo conhecimento do fato.

Art. 534. Verificando o Conselho Penitenciário que o liberado transgrediu qualquer das condições impostas, poderá, conforme a gravidade das faltas, representar ao juiz respectivo, pedindo a revogação do livramento condicional concedido e a volta do liberado á prisão de onde saiu, ou a outra mais severa.

Art. 535. Praticada pelo liberado nova infração penal, pôde o juiz, ouvido o Conselho, mandar recolhê-lo ao estabelecimento penitenciário que melhor convenha, quer durante o novo processo, quer depois dele; devendo, porém, sempre terminar primeiro o tempo da pena da infração penal anterior, sem direito a quaisquer regalias, nem mesmo á manutenção na classe em que primitivamente se encontrava, ao tempo da concessão do livramento condicional.

Art. 536. O livramento consicional será revogado:

I. Se o liberado vier a ser condenado por qualquer infração penal, que o sujeite á pena restritiva da liberdade;

II. Se não cumprir as condições que lhe tiverem sido impostas na sentença.

§ 1.º A falta do pagamento das custas não importará em causa de revogação do livramento, se o liberado provar cumprimamente a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2.º Verificada esta hipótese, as custas poderão ser cobradas do liberado como dívida civil.

Art. 537. Em caso de revogação do livramento condicional, não será computado na duração da pena o tempo em que o liberado esteve solto, não correrá prescrição, nem se lhe concederá mais aquele beneficio.

Art. 538. Expirado o prazo do livramento condicional, sem revogação, a pena se haverá por cumprida.

CAPITULO VII

DA EXECUÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS NO CURSO DO PROCESSO

NOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 539. As multas previstas neste Codigo, ou nas leis e nos regulamentos de organização judiciária, e as impostas pelas autoridades competentes, no curso do processo, ás testemunhas, peritos ou pessoas que nele intervenham, serão cobradas executivamente e *ex-officio*, pelas mesmas autoridades que as impuzerem, salvo o disposto no art. 350.

§ 1.º Imposta a multa, será publicado edital, de que constem o nome do multado, a importancia da multa e o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 2.º Se o multado não apresentar excusa, dentro no prazo do edital, ou se não for ela procedente, a autoridade, fazendo autuar a certidão da citação e a cópia do edital, expedirá mandado executivo, que será processado perante o mesmo juiz do crime, pela fórmula estabelecida no Codigo do Processo Civil, para as ações executivas.

§ 3.º Se a multa for imposta por autoridade policial, ou decorrente de regulamentos administrativos, observar-se-ão as disposições dos §§ 1º e 2º, remetendo-se, entretanto, ao juiz competente, devidamente autuadas, a certidão da citação, a cópia do edital e a escusa do multado, se for apresentada, afim de ser promovida a ação executiva, nos termos do paragrafo anterior.

Art. 540. A importancia da multa será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de guia, passada pelo escrivão que funcionar no feito.

TITULO XI

Da perempção e extinção da ação penal e da condenação

CAPITULO I

DA PEREMPÇÃO

Art. 541. Considera-se renunciada a ação privada:

I. Quando, oferecida a queixa, decorrerem 30 dias, contados do seu recebimento, sem que o autor promova as necessárias diligências para a instrução;

II. Quando, o prazo improrrogavel de 30 dias, o queixoso, uma vez intimado, deixar de promover qualquer ato ou diligência decretada pelo Juiz da instrução;

III. Quando, por morte ou incapacidade do queixoto, não comparecer em juizo algum seu representante legal, para prosseguir na ação, dentro nos 60 dias, imediatos ao em que tenha constado em juizo a morte ou incapacidade;

IV. Quando a pessoa juridica se extinguir, sem deixar sucessor.

Art. 542. Fica perempta a ação:

I. Quando, notificado o acusador particular, para oferecer o libelo, no prazo legal, não o fizer;

II. Se o acusador particular, na sessão do julgamento, não comparecer, nem se fizer representar;

Art. 543. Em qualquer dos casos previstos nos dois artigos precedentes, é permitido ao réu requerer o prosseguimento do processo, e o julgamento, á revelia do queixoso.

Art. 544. Tratando-se de infração em que caiba ação pública, e esta tenha sido movida por queixa da parte ofendida, fica perempto ou renunciado sómente o direito da parte, prosseguindo o processo com o Ministério Público.

CAPITULO II

DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL E DA CONDENAÇÃO

Art. 545. A ação penal extingue-se:

I. Pela morte do criminoso,

II. Pelo perdão do ofendido;

III. Pela anistia;

IV. Pela prescrição;

V. Pelo casamento do réu com a ofendida, nos crimes de defloramento e de estupro de mulher honesta.

Art. 546. A condenação extingue-se:

I. Pelas mesmas causas pelas quais se extingue a ação;

II. Pelo cumprimento da sentença;

III. Pela terminação do prazo fixado na sentença que conceder a suspensão condicional da execução da pena, na conformidade do disposto neste Codigo;

IV. Pela prova superveniente de que o vadio ou mendigo condenado adquiriu renda bastante para sua subsistência;

V. Pela terminação do tempo da pena, tendo havido livramento condicional;

VI. Pela graça;

VII. Pela reabilitação.

Art. 547. Si o condenado falecer na prisão, o respectivo administrador ou diretor comunicará imediatamente o ato ao juiz executor.

§ 1.º O juiz, ouvido o Ministério Público e junta aos autos a certidão de obito, julgará extinta a execução da pena.

§ 2.º Si o condenado falecer, achando-se foragido, e for requerido ao juiz, com certidão de obito, que se declare extinta a execução, dar-se-á vista dos autos, por cinco dias ao Ministério Público, para promover as diligências que julgar convenientes e, findas estas, decidirá o juiz.

Art. 548. O perdão do ofendido extingue a ação penal somente nos crimes em que não cabe ação pública, devendo ser tomado por termo nos autos e julgado por sentença.

Parágrafo unico. É lícito ao condenado não aceitar o perdão.

Art. 549. A anistia, concedida pelo Congresso Nacional, será comunicada, pelo Ministro da Justiça, ao juiz executor, ou ao da ação, si ainda não houver sentença exequenda.

Art. 550. A anistia e a remissão da pena pela graça, não eximem o agraciado da obrigação civil de reparar o dano, que tiver causado com o delito.

Art. 551. Recebida a comunicação da anistia, que consistirá na cópia da lei, e mandando-a juntar aos autos, o juiz, por sentença, declarará extinta a culpa, nos termos da mesma lei, e porá em perpetuo silencio o processo.

Art. 552. A prescrição da ação ou da condenação será regulada pela lei federal.

Art. 553. Quando o réu não opuser á prescrição, por via de execução, no ingresso do juízo, poderá-o fazer por simples petição, em qualquer termo do processo.

Art. 554. A prescrição pôde ser alegada pelo procurador do réu, pelo Ministério Público, ou decretada *ex-officio*.

Art. 555. Requerida a declaração da prescrição, mandará o juiz da causa ou da execução juntar o requerimento aos autos, e ouvir o Ministério Público.

Art. 556. Com a resposta d'este, assinará o juiz, sendo necessário, o prazo de cinco dias para a prova, e dentro de igual prazo proferirá a sua decisão.

Art. 557. A concessão de graça só pôde ser feita depois de passada em julgado a sentença condenatoria, depende, do parecer do Conselho Penitenciário, e deve ser processada na conformidade do disposto sobre as formalidades relativas ao livramento condicional, prescritas no capítulo VI do título XI, d'este Código.

Art. 558. O pedido de graça será encaminhado ao Ministro da Justiça, por officio do presidente do Conselho Penitenciário, instruído com as cópias da ata da deliberação do mesmo Conselho e do relatório informativo, que tiver sido apresentado.

Art. 559. Concedida a graça, o Governo remeterá copia do decreto ao juiz executor, para que solte o indultado ou faça executar a nova pena, si a graça se limitar á commutação.

§ 1.º Verificando o juiz que houve omissão de alguma circunstancia essencial, que deveria influir para a denegação da graça, devolverá o decreto, expondo respectivamente a mencionada circunstancia.

§ 2.º Decidida pelo poder competente a dúvida proposta pelo juiz, mandará este cumprir o indulto ou executará a commutação.

Art. 560. A graça não poderá ser concedida, nem executada, sem que o condenado tenha começado a execução da pena.

Art. 561. A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos, que houver perdido por força da condenação, quando for declarado incoente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequencia de revisão do processo findo.

Art. 562. A revisão é regulada pela lei federal.

Art. 563. A reabilitação resulta imediatamente de sentença de revisão, passada em julgado.

Art. 564. Exibida a certidão da ocórdão do Supremo Tribunal Federal, que reformar a sentença, mandará logo o juiz executor juntá-la aos autos da execução, e, em seu cumprimento, haverá por sentença a pena por extinta e o condenado como reabilitado.

TITULO XII

Dos recursos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 565. Dos despachos, decisões e sentenças nas causas criminaes, são permitidos os seguintes recursos:

I. Recurso propriamente dito;

II. Protesto por novo Juri;

III. Apelação;

IV. Embargos.

Art. 566. Os recursos serão sempre voluntarios, exceto os seguintes, que serão necessariamente interpostos pelo proprio Juiz:

I. Que concederem *habeas-corpus*;

II. Que julgarem provada alguma justificativa, ou dirimente, nos termos do artigo.

Art. 567. Não ficam prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando, por erro, falta, ou omissão dos funcionarios, não tiverem seguimento ou apresentação em tempo.

Art. 568. O Ministerio Público não poderá desistir de qualquer recurso que houver interposto.

Art. 569. Publicada a decisão definitiva, o juiz não poderá mais reformá-la, admitindo-se, entanto, contra ella embargos de declaração, quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou tiver sido omitido algum ponto sobre que devia haver condenação.

§ 1.º Esses embargos devem ser opostos por meio de requerimento, oferecido dentro de 3 dias da publicação da sentença, ou de sua intimação, observado o disposto no art. 570.

§ 2.º Junto o requerimento aos autos, serão estes imediatamente conclusos, decidindo o Juiz, no prazo de tres dias, sem fazer outra mudança no julgado.

§ 3.º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outro recurso cabivel contra a sentença.

Art. 570. Nos processos por crimes em que não couber ação pública, os recursos serão preparados, para serem remetidos á superior instancia ou para nesta serem julgados, dentro de cinco dias, sob pena de deserção.

Parágrafo unico. Os embargos de declaração serão, nestes processos, preparados no mesmo dia em que forem apresentados.

Art. 571. Enquanto não prescrever a condenação, poderá o réu, que se apresentar voluntariamente á prisão, provando ter sido impossível o seu comparecimento por legitimo e grave impedimento, requerer que seja admitido a interpor o recurso legal.

CAPITULO II

DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 572. Dar-se-á recurso, propriamente dito, da decisão, despacho e sentença:

I. Que concluir pela incompetencia do Juiz;

II. Que declarar improcedente o exame de corpo de delicto;

III. Que não aceitar, ou rejeitar, a queixa ou denúncia;

IV. Que não pronunciarem o réu;

V. Que conceder ou negar a fiança, ou a arbitrar;

VI. Que julgar quebrada a fiança, ou perdida a quantia afiançada;

VII. Que decidir sobre a prescrição ou perempção da ação;

VIII. Que julgar provada alguma dirimente ou justificativa, no caso previsto no artigo;

IX. Que conceder ou negar ordem de *habeas-corpus*, ou a soltura do paciente;

X. Que conceder a liberdade provisoria;

XI. Que julgar a ação penal extinta ou nula;

XII. Que impuzer multa cominada neste Código;

XIII. Que converter a multa em prisão;

XIV. Que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da execução da pena;

XV. Que conceder, negar, ou revogar o livramento condicional;

XVI. Que denegar a prisão preventiva

Art. 573. São suspensivos dos efeitos da decisão recorrida, sem que interrompam a marcha do processo principal, os seguintes recursos:

- I. Do despacho que conceder a liberdade provisória;
- II. Da decisão que impuzer multa cominada neste Código;
- III. Do despacho que decretar a suspensão da execução da pena;

IV. Do despacho que conceder o livramento condicional.

Art. 574. O recurso do despacho de pronúncia não impede a prisão do réu, nem suspende os efeitos da pronúncia, enumerados nos artigos. Suspende, porém, em todos os casos, o julgamento.

Art. 575. O recurso da decisão, que julgar quebrada ou perdida a fiança, suspende a entrega do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

Art. 576. O réu não pôde recorrer do despacho de pronúncia ou da decisão que julgar quebrada a fiança, sem se recolher à prisão.

Art. 577. Os demais recursos terão efeito meramente devolutivo.

Art. 578. Subirão nos próprios autos os recursos:

- I. Quando necessários;
- II. Quando interpostos das decisões enumeradas nos arts. II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XIV e XV do artigo 572;
- III. Sempre que o recurso não prejudique o andamento do processo.

Art. 579. Os recursos serão interpostos dentro em 5 dias, contados da intimação às partes, aos seus advogados ou procuradores, por petição ou termo nos autos, em que se especificarão, quando o recurso houver de subir em apartado, todas as peças de que se pretender traslado.

Art. 580. Subindo o recurso nos próprios autos, o escrivão abrirá vista, sucessivamente, por cinco dias, ao recorrente e ao recorrido, para oferecimento das razões e documentos.

Art. 581. Correndo o recurso em apartado, deve o escrivão, independentemente de indicação, trasladar a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, si houver, a petição ou o termo de interposição do recurso e a certidão de quais sejam os procuradores das partes.

§ 1.º Autuadas as peças trasladadas, o escrivão abrirá vista ao recorrente e ao recorrido, na forma e para os fins do disposto no artigo antecedente.

§ 2.º Com a sua resposta, poderá o recorrido pedir a extração de outras peças dos autos.

§ 3.º Os traslados devem ser extraídos no prazo de cinco dias.

Art. 582. Com a resposta do recorrido, ou sem ela, será o recurso concluso ao Juiz *aquo*, e, dentro em outros 5 dias, contados daquele em que findar o prazo do recorrido, ou do recorrente, ouvido sempre o Ministério Público, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso, no caso de subir éste em apartado, os traslados das peças dos autos que julgar convenientes, e fundamentará o seu despacho.

Art. 583. Reformando o juiz o despacho recorrido, pôde a parte contrária, ou o ministério público, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso.

Paragrafo único. Neste caso, os autos subirão imediatamente á instancia superior, assinado o respectivo termo, independente de novos arrazoados.

Art. 584. O recurso será logo remetido á superior instancia, onde terá entrada no prazo de 3 dias.

Art. 585. Publicada a decisão do tribunal *ad quem*, devem os respectivos autos ser devolvidos, dentro em 3 dias, ao juiz *a quo*.

CAPITULO III

PROTESTO POR NOVO JURÍ

Art. 586. O protesto por novo jurí é privativo do acusado, e dar-se-á por uma só vez, quando a sentença condenatoria fôr de prisão por 24 anos ou mais.

Paragrafo único. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto, e deverá ser feito, verbalmente, pelo proprio réu ou seu defensor, em seguida á leitura da sentença, ou por petição, dentro em 5 dias, contados da publicação da sentença, em presença do réu.

Em qualquer dos casos, será tomado por termo nos autos.

Art. 587. No novo julgamento não podem servir jurados que tenham tomado parte no primeiro, podendo, porém, ser ~~reusado~~ ~~novo~~ ~~mesmo~~ ~~juiz~~.

CAPITULO IV

DA APELAÇÃO

Art. 588. Cabe apelação:

I. Das sentenças definitivas de condenação, ou absolvição, nos crimes, infrações de leis e posturas municipais, contra-venções e infrações regulamentares.

II. Das decisões definitivas, ou com força de definitivas, nos casos em que ao juiz competir haver por findo o processo, salvo os casos previstos no capitulo II deste titulo.

III. Das sentenças do jurí:

1º, quando contrárias á lei expressa;

2º, quando contrárias á decisão do conselho de jurados;

3º, quando, no julgamento, forem preteridas formalidades substanciais;

4º, quando a decisão do jurí fôr manifestamente contraria á prova dos autos.

Art. 589. A apelação será interposta verbalmente, em audiencia, em ato consecutivo á publicação da sentença, ou por meio de petição, sendo, em qualquer caso, reduzida a termo nos autos, dentro em 48 horas, contados da data do julgamento, se o apelante a ele estiver presente, ou da data da sua intimação, ou da de seu procurador.

Art. 590. O efeito da apelação da sentença condenatoria é sempre suspensivo, estando o réu preso ou afiançado, salvo o disposto no art. .e, estando solto o réu, o seu efeito é suspensivo sómente quando a pena aplicada não fôr superior a 3 meses de prisão celular, sem prejuizo, num caso e noutro, dos demais efeitos.

Paragrafo único. O efeito da apelação da sentença absolutoria só será suspensivo quando, interposto com fundamento na alinea 4, do n. III, do art. 676, o fôr no prazo de 24 horas, não esdo unanimemente a decisão do jurí e tratando-se de crime infiançavel.

Art. 591. O réu solto não poderá apelar, sem se recolher á prisão, ou prestar fiança, no caso em que esta fôr admitida, salvo o disposto no artigo antecedente.

Art. 592. No caso de pena pecuniaria, o réu, que quizer apelar, deverá depositar a importancia da condenação, antes de interpor o recurso.

Art. 593. Quando a apelação fôr interposta com fundamento na alinea 4 do n. III, do art. 588, o réu será submetido a novo julgamento, se a apelação fôr provida, não se admitindo segunda apelação, com o mesmo fundamento.

Art. 594. Assinado o termo de apelação, o apelante, e, depois dele, o apelado terão vista dos autos, por 10 dias cada um, para arrazoá-la, si se tratar de crime, e por três dias, nos outros casos.

§ 1.º Se houver assistente da accusação ou responsavel civil, cada um terá o prazo de 5 dias para o mesmo fim, em se tratando de crime, e de 2 dias, nos outros casos.

§ 2.º Se a ação fôr movida por queixa, terá vista o representante do ministério público, por 5 dias.

Art. 595. Arrazoada a apelação, os autos serão remetidos, em original, á Corte de Apelação, no prazo de 5 dias.

§ 1.º Se, no processo, houver mais de um réu, e todos não tiverem sido julgados, ou, não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover a extração de traslado dos autos, que deverá se rremetido á instancia superior no prazo de 30 dias, contados da data da entrega das ultimas razões de apelação.

§ 2.º As despesas do traslado correrão por conta de quem o provocar, não se tratando do ministério público.

§ 3.º Se, no caso do § 1.º, o apelante não tiver recursos para promover a extração do traslado, sua apelação subirá depois do julgamento dos outros réus.

§ 4.º Si a remessa dos autos fôr embarçada na instancia inferior, o apelante requererá ao presidente da Corte de Apelação a expedição de ordem ao juiz do processo para que a remessa se faça imediatamente, sob as penas da lei.

Art. 596. Se sómente o réu apelar, não se lhe poderá agravar a pena.

Art. 597. Os efeitos da apelação estendem-se aos co-réus não apelantes quando o tribunal *ad quem* reconheça:

I. A inexistencia do fato.

II. Que o fato não apresenta os extremos de crime.

III. Que, embora havendo crime, está este prescrito.

Art. 598. Mandado o réu a novo jurí, observar-se-á o disposto no art. 675.

Art. 599. Se o réu, condenado e preso, fugir depois de haver apelado, não seguirá a apelação para a superior instancia, ou nesta não terá decisão, enquanto não fôr novamente preso.

CAPITULO V

DOS RECURSOS NA CÔRTE DE APELAÇÃO

Art. 600. As sentenças finais das Camaras Criminaes da Côrte de Apelação, poderão ser opostos os seguintes embargos:

I, de declaração, quando houver na sentença alguma ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia ter havido condenação;

II, de nulidade da sentença e do processo, bem como infringentes do julgado.

Art. 601. Os embargos de que trata o n. II do artigo antecedente são admissíveis aos acórdãos:

I, revogatorios, no todo ou em parte, da decisão recorrida;

II, não proferidos por unanimidade de votos;

III, que decidirem materia concernente a questões prejudiciais;

IV, que receberem ou rejeitarem queixa ou denunciação nos processos da competência originaria da Côrte.

Paragrafo unico. Os acórdãos das referidas Camaras, porém, constituem sempre decisão de ultima instancia nas causas de que trata o Titulo IX, Capítulos I e V.

Art. 602. Os processos distribuídos às Camaras Criminaes, ou serão revistos em mesa num só prazo comum a todos os desembargadores, ou em prazo distinto para cada um deles, recebendo, neste caso, o visto, devidamente datado e rubricado pelo revisor.

§ 1.º Estão sujeitos á revisão em mesa, com o prazo comum de uma a outra sessão da respectiva Camara, as apelações interpostas das sentenças proferidas nos processos de que trata o Titulo IX, Capítulos I e V, e os recursos propriamente ditos.

§ 2.º Nesses processos, ao lhe serem apresentados os autos pelo secretário, o presidente da Camara sorteará um relator para o preparo, seguindo-se o julgamento, preenchidas as demais formalidades.

§ 3.º As apelações interpostas das sentenças proferidas nos processos de que tratam os Titulos... Capítulos... (sentenças proferidas pelo Juri e pelos juizes de direito) serão distribuídos pelo presidente da Camara, obedecendo ao criterio da antiguidade, a um dos respectivos desembargadores, que servirá de preparador, e iniciará desde logo a revisão, terminada esta, sorteará o presidente o relator para o julgamento.

§ 4.º Os relatores e revisores teem, para o exame dos autos, o prazo sucessivo de 10 dias, que será contado da data da passagem em sessão a Camara, ou da conclusão do feito, devendo, no caso de ser excedido este prazo, justificar a demora, ao passar os autos.

Art. 603. Entrando o feito na Secretaria, o secretário dará vista immediata dos autos ao procurador geral, pelo prazo de 10 dias, salvo si se tratar de recurso de *habeas-corpus*, para dar o seu parecer ou requerer o que for de direito, devendo, quando exceder o prazo, justificar a demora. Em seguida, os fará conclusos ao presidente da Camara, para a distribuição ou sorteio do relator, na forma preestabelecida nos anteriores dispositivos.

Paragrafo unico. Nos processos por crime em que não couber ação pública, a vista ao procurador geral será dada depois de pago o preparo dos autos para julgamento.

Art. 604. A desistência, habilitação das partes e outros incidentes sobrevindos no processo, que não dependirem do julgamento da Camara, serão resolvidos antes do sorteio do relator, nos processos de revisão e mesa, ou antes de iniciada a revisão, nos demais, pelo presidente da Camara, e, depois do sorteio do relator, por este; depois de iniciada a revisão, pelo revisor, em cujas mãos estiver o feito.

Art. 605. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes pelo porteiro, com a sua presença ou á sua revelia, o relator lerá a exposição minuciosa da causa, abrindo-se, em seguida, os debates entre as partes e o Procurador Geral, findos os quais o relator enunciará o seu voto, iniciando-se, então, a discussão entre os juizes, podendo cada desembargador falar duas vezes e o relator uma terceira, para explicar ou modificar o voto já enuciado.

Paragrafo unico. Será de 15 minutos o prazo concedido aos advogados ou partes para sustentar as suas conclusões.

Art. 606. O julgamento poderá ser adiado para a sessão seguinte, si algum dos desembargadores ou o Procurador Ge-

ral o requerer, no interesse da justiça; e será público ou secreto, conforme for necessario.

Art. 607. As decisões serão tomadas por maioria de votos, não podendo cada uma das Camaras funcionar sem a presença de tres desembargadores, inclusive o seu presidente, o qual, suprimindo a falta ocasional do julgador ausente, poderá tomar parte nos julgamentos dos processos que independam de revisão individual.

Art. 608. Os embargos de declaração devem ser apresentados dentro de tres dias e os de nulidade e infringentes do julgado dentro de 10 dias da publicação do acórdão em presença das partes, ou da sua intimação.

§ 1.º A intimação será feita sob prégão em audiencia, si a parte não tiver procurador judicial, ou si este não for encontrado para ser intimado.

§ 2.º A ciência do acórdão, manifestada de modo inequivoco pela parte, suprirá a publicação ou a intimação.

§ 3.º A declaração do Procurador Geral, de que foi presente ao julgamento, não supre a publicação ou a intimação, que lhe deve ser feita pessoalmente.

Art. 609. Os embargos de nulidade e infringentes do julgado serão articulados e poderão ser acompanhados de quaisquer documentos.

§ 1.º O relator, si for caso de recurso, mandará dar vista dos autos ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para impugnação, a qual tambem se fará por artigos.

§ 2.º Si não for caso de embargos, nos termos da legislação em vigor, assim o decidirá o relator, apresentando o feito em mesa para ser confirmado ou não o seu despacho, sem tomar parte na discussão, e lavrará o acórdão.

§ 3.º Esses embargos serão vistos por um relator e um revisor que não houverem funcionado na decisão embargada, e serão julgados em reunião conjunta das Camaras Criminaes, devendo tomar parte no julgamento, pelo menos, cinco desembargadores, inclusive o presidente.

§ 4.º No julgamento, observar-se-á o disposto nos artigos 661 a 666.

§ 5.º O empate na votação equivale a decisão favoravel ao réu.

Art. 610. Os embargos de declaração, serão julgados pela propria Camara que tiver proferido a decisão embargada, servindo o mesmo relator.

§ 1.º Nestes embargos, a parte, por simples petição, requererá, dentro do termo de tres dias da publicação do acórdão ou de sua intimação, que se declare o ponto duvidoso, contraditório ou omisso.

§ 2.º Junta a petição aos autos e vista pelo relator, decidirá o Tribunal, sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 611. O réu condenado á pena superior a tres meses de prisão celular não poderá embargar o acórdão sem recolher-se á prisão, ou prestar fiança, no caso em que esta for admitida.

TITULO XIII

DAS NULIDADES

Art. 612. São nulos os processos criminaes nos seguintes casos:

I. Ilegitimidade do queixoso ou denunciante;

II. Incompetencia, impedimento, suspeição, peita ou suborno do juiz;

III. Quando houver preterição de forma ou termo substancial do processo;

IV. Quando da omissão de formalidades, ainda que não sancionadas expressamente com a pena de nulidade, resultar prejuizo que, sem a decretação da nulidade, não possa ser reparado.

§ 1.º A nulidade resultante da ilegitimidade do representante poderá ser a todo tempo ratificada, tendo a parte para isso capacidade legal.

§ 2.º Quando for anulada a decisão por incompetencia, suspeição ou impedimento do juiz, será o processo remetido ao seu substituto legal.

§ 3.º A incompetencia do juizo anula sómente os atos decisórios.

Art. 613. São formas ou termos substanciaes do processo comum:

I. A queixa, denuncia, portaria ou auto de prisão em flagrante;

II. O exame de corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios;

III. A nomeação de curador ao réu menor de vinte e um anos;

IV. A intervenção do Ministerio Publico em todos os termos da ação por ele intentada, a sua audiencia nos termos da ação promovida por queixa;

V. A citação do réu para se ver processar, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á accusação e á defesa;

VI. A inquirição do número legal de testemunhas, quando necessarias;

VII. A sentença de pronuncia, ou de impronuncia, o libelo e a entrega da respectiva copia, com o rol das testemunhas, ao réu, nos processos de falencia e da competencia do Tribunal do Juri;

VIII. A intimação do réu para a audiencia ou sessão de julgamento;

IX. A constituição do conselho de jurados, em número legal;

X. O sorteio dos jurados do conselho e sua incomunicabilidade, os quesitos e suas resposta;

XI. A intimação das testemunhas para o julgamento, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento independentemente dessa formalidade, e o disposto no artigo 357;

XII. A accusação e a defesa, na audiencia ou sessão de julgamento;

XIII. A sentença.

Paragrafo unico. As disposições deste artigo aplicam-se aos processos especiais, no que lhe fôr relativo.

Art. 614. São termos substanciais dos processos das contravenções penais e regulamentares, dos delitos cujas penas não excederem de 6 meses, das infrações disciplinares, e de posturas municipais:

I. O auto de prisão em flagrante, o de infração, ou portaria da autoridade, a denuncia ou queixa, conforme o caso de que se tratar;

II. O interrogatorio do réu, no caso de comparecer, ou achar-se preso;

III. A defesa;

IV. A citação do réu para se ver processar;

V. A nomeação de curador ao menor de vinte e um anos;

VI. A audiencia ou intervenção do Ministerio Publico;

VIII. A sentença.

Art. 615. São termos essenciais do processo em segunda instancia:

I. os prazos concedidos á accusação e á defesa;

III. a constituição do tribunal por número legal de juizes.

II. a audiencia do Ministerio Publico;

Art. 616. A nulidade só pôde ser arguida pela parte em cujo beneficio foi instituida.

Art. 617. Nenhuma nulidade será decretada senão quando houver absoluta impossibilidade de se repetir ou retificar o ato eivado de nulidade.

Art. 618. A falta, ou omissão, de qualquer dos termos essenciais do processo e a nulidade de qualquer de seus atos invalidam os termos, ou atos, posteriores, dependentes e consequentes.

Art. 619. Sempre que tiver de falar no feito, deverá a parte alegar todas as nulidades existentes e requerer, preliminarmente, sejam pronunciadas, pena de se considerarem supridas todas aquelas que não devam ser pronunciadas *ex-officio*.

Arguida a nulidade, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz para mandar supri-la, ou pronuncia-la, conforme o caso.

Art. 620. Quando tiverem sido preteridas formalidades substanciais do processo, deverá o juiz da primeira instancia, sempre que possivel, praticar *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico, nos crimes de ação pública, e a requerimento da parte, nos de ação privada, as diligencias necessarias para saná-las.

Art. 621. A nulidade resultante da incompetencia *ratione materiae* deve ser decretada *ex-officio*, ou a requerimento das partes, logo que o juiz a reconhecer.

Art. 554. As nulidades arguidas, não sendo supridas, ou pronunciadas pelo juiz, importam:

1º, a anulação do processo, na parte respectiva, si elas causarem prejuizo áquele que as arguiu;

2º, a responsabilidade do juiz.

Art. 622. Ainda que as nulidades não fossem arguidas, no termo competente, e não possam produzir a anulação do processo, devem os tribunais de recurso pronuncia-la, para o efeito somente de corrigirem o ato e advertirem o juiz que o cometeu ou tolerou.

Art. 623. Quando a falta ou a nulidade supriavel interessar á questão principal, mandará o tribunal de recurso que, baixando os autos, se proceda á repetição ou retificação do ato de que se tratar, ou ás diligencias que entender indis-

pensaveis ao conhecimento e á devisão da causa, suspensa, entretanto, a sua marcha.

Art. 624. Quando a nulidade fôr insuprivel e influir na decisão, o tribunal julgará nulo o processo.

Art. 625. Os juizes, officiais do juizo e membros do Ministerio Publico, responsaveis pela nulidade, serão condenados, na decisão que dela conhecer, ao pagamento das respectivas custas.

TITULO XIV

Da identificação e da estatística criminaes

CAPITULO I

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 626. Todas as pessoas acusadas como autores ou cúmplices de qualquer infração penal, estão sujeitas á identificação pelo processo datiloscópico.

Art. 627. Para os fins da identificação, os acusados, que se acharem presos, serão remetidos ao Gabinete de Identificação e Estatística, pela autoridade policial ou judiciaria, a cuja disposição estiverem.

Paragrafo unico. Em caso de urgencia, e nos de ser impossivel ou inconveniente a apresentação do preso ao gabinete, a este a autoridade remetrá a individual datiloscópica, tomada em juizo ou na delegacia, por funcionario requisitado ao gabinete, salvo si na delegacia houver identificador ou funcionario com atribuições iguais ás deste.

Art. 628. Achando-se solto o acusado, a autoridade perante quem correr o processo, ou a investigação, o intimará, *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico, do queixoso ou do denunciante, para ser identificado, procedendo-se de acôrdo com o disposto no artigo anterior, depois de reconhecida a sua identidade.

Art. 629. Para os mesmos fins, os comandantes das corporações militares farão apresentar ao gabinete os acusados de crimes comuns, que aos respectivos quartéis se achem recolhidos, á disposição da autoridade judiciaria.

Art. 630. Efetuada a identificação, o gabinete remetrá á autoridade policial ou judiciaria, a individual datiloscópica e a folha de antecedentes do identificado, para serem juntas aos autos.

Paragrafo unico. Não sendo possivel fazer-se a prova datiloscópica, as informações de antecedentes não serão fornecidas pelo gabinete apenas pelo nome do acusado, porém somente quando se houver estabelecido a identidade da pessoa.

Art. 631. As certidões e informações do gabinete, dadas de acôrdo com o processo estabelecido no respectivo regulamento, provam os antecedentes do identificado e a reincidencia.

CAPITULO II

DA ESTATISTICA

Art. 632. A estatística policial, judiciaria e penitenciaria, a cargo do Gabinete de Identificação e de Estatística, de acôrdo com o seu regulamento, versará sobre os fatos ocorridos anualmente.

Art. 633. A estatística policial compreende todos os serviços mencionados nas leis e regulamentos especiais da Policia do Distrito Federal.

Art. 634. A estatística judiciaria compreende a criminal e a do movimento dos processos e julgamentos, e delas constarão em quadros distintos, além de outros:

I. Os crimes praticados durante o ano, com especificação da natureza de cada um, dos meses em que ocorreram, dos locais e horas em que foram perpetrados e dos instrumentos do crime contra a pessoa e vida;

II. As contravenções em especie, segundo os distritos policiaes;

III. As armas proibidas que tiverem sido apreendidas;

IV. O número de delinquentes (autores e cúmplices), com especificações dos crimes que praticaram, da idade, do grau de instrução, nacionalidade, estado civil, cor e profissão;

V. O número de contraventores, com especificação das contravenções em que incorrerem, e demais característicos estabelecidos no número anterior;

VI. Os crimes comuns e contravenções, levadas ao conhecimento dos juizes e tribunais;

VII. Os crimes funcionais;

VIII. As sentenças que pronunciarem ou não o réu, ou o absolverem, proferidas na instrução criminal, quer originariamente, quer em grau de recurso;

IX. Os julgamentos, quer em primeira, quer em segunda instância;

X. As penas impostas;

XI. As sentenças que concederem a suspensão condicional da execução da pena;

XII. Os *habeas-corpus*, concedidos e os denegados;

XIII. Os processos de contravenção preparados pelas autoridades policiais.

Art. 635. A estatística penitenciária compreende:

I. Entradas e saídas mensais de presos nas Casas de Detenção e de Correção e outros estabelecimentos, destinados ao cumprimento da pena;

II. Entradas e saídas, por nacionalidade e estado civil;

III. Entradas e saídas, segundo a idade, a instrução e o sexo;

IV. Entradas e saídas segundo as infrações e as penas;

V. Os casos de livramento condicional.

Art. 636. A estatística geral será acompanhada de diagramas demonstrativos da porcentagem de crimes e contravenções, segundo as espécies e os distritos policiais, e de um minucioso relatório que, além de outros dados fundamentais, assinale o coeficiente da criminalidade, as suas causas, a reincidência e a predominância etnográfica dos delinquentes.

TÍTULO XV

Dos atos judiciais

Art. 637. Os termos relativos ao movimento do feito, como os de juntada, conclusão e outros semelhantes, constarão de simples notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 638. As certidões dos processos de crimes contra a honra, bem como dos processos em andamento, somente poderão ser passadas mediante requerimento ao juiz, provando o requerente o interesse que tem na certidão.

Parágrafo unico. Aos representantes do Ministério Público serão fornecidas, independentemente de despacho, quaisquer certidões.

Art. 639. A consulta dos autos, em cartório, só é permitida aos advogados e solicitadores, sejam ou não procuradores na causa, às partes interessadas e aos representantes do Ministério Público.

Art. 640. Os escrivães são obrigados a dar recibo dos papéis que lhes forem entregues pelas partes, quando estas o exigirem.

Art. 641. Os atos e peças processuais serão manuscritos, impressos ou datilografados, datados por extenso e assinados pelas pessoas que neles intervierem.

§ 1.º Quando qualquer pessoa não o possa fazer, assinará alguém a rogo; e, quando não o queira fazer, assinarão duas testemunhas.

§ 2.º Requerem, sempre, a assistência e a assinatura de duas testemunhas, a confissão, a desistência e outros atos prejudiciais, assim como as diligências a que não estiver presente o juiz, salvo as citações, notificações e intimações.

Art. 642. É defeso lançar nos autos quotas marginais ou interlineares, e o juiz mandará riscá-las, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes, impondo ao infrator a multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 643. Os autos só poderão sair de cartório conclusos ao juiz ou com vista aos membros do Ministério Público.

§ 1.º Far-se-á, em qualquer caso, a entrega mediante recibo em protocolo especial.

§ 2.º Devolvidos os autos, o escrivão dará baixa no recibo, em presença de quem os entregar.

Art. 644. Quando o oficial de justiça, encarregado de cumprir quaisquer mandados, certificar que não pôde dar-lhes cumprimento, poderá o juiz, sempre que julgar conveniente, remeter os mandados à respectiva autoridade policial, para que esta os faça cumprir.

Parágrafo unico. Si o agente da autoridade realizar a diligência requisitada, será instaurado, contra o oficial de justiça, que a não efetuou, processo disciplinar, pelo juiz *ex-officio*, ou a requerimento do Ministério Público ou da parte prejudicada, sempre que haja fundadas suspeitas de que o oficial procedeu com dolo ou culpa.

Art. 645. Os atos a serem praticados em juízo diverso do da causa poderão ser requisitados por meio de precatória ou rogatória, por ofício ou telegrama.

§ 1.º Poderão requisitar-se por telegrama todas as diligências urgentes, que assim o exijam, e far-se-á a requisição por ofício, quando não seja necessário transcreverem-se peças do processo.

§ 2.º O juiz deprecado, quando o entender necessário, poderá pedir quaisquer esclarecimentos ao juiz deprecante.

§ 3.º Si o juiz a quem fôr dirigida a precatória, ofício ou telegrama, não fôr o competente, mas outro, para este

remeterá a requisição, comunicando a remessa ao juiz deprecante.

Art. 646. Não pôde o escrivão conservar autos em cartório por mais de 24 horas, para cumprir qualquer despacho ou continuá-los com vista às partes ou fazê-los conclusos, incorrendo, quando violar esta disposição, em multa de 50\$ a 200\$, imposta pelo juiz, independentemente de outras sanções que no caso couberem.

§ 1.º Sobre a falta serão ouvidos o Ministério Público e o escrivão, podendo o juiz, si a julgar justificada, isentá-lo da pena.

§ 2.º Quando houver réus presos, a conclusão e vista do processo serão feitas imediatamente com preterição de quaisquer outros serviços, sendo aplicável ao escrivão negligente a pena deste artigo.

Art. 647. São feriados no fôro criminal os domingos e dias de festa nacional, declarados em lei.

Art. 648. Todos os atos e termos do processo criminal podem ser praticados em férias forenses e nos dias feriados, exceptuados, apenas, as sessões de julgamento, que não podem ser marcadas para domingos e dias de festa nacional. Os julgamentos iniciados, entretanto, em dia útil, não podem prosseguir em dia feriado, salvo o disposto em relação ao Jurí.

Art. 649. Sempre que o juiz tiver de dar advogado ou procurador ao réu, preferirá advogado graduado em direito, que tenha carta registrada na Secretaria da Corte de Apelação.

Parágrafo unico. O advogado que, sem justa causa, recusar a nomeação de curador ou de defensor do réu pobre, ou inoportunamente abandonar a defesa, incorrerá na multa de 50\$ a 500\$, imposta pelo juiz.

Art. 650. Os livros empregados no serviço judiciário serão encadernados e terão todas as folhas numeradas e pelo juiz rubricadas no anverso.

§ 1.º Lavrar-se-á um termo de abertura, na primeira folha, declarando o destino do livro, o número de folhas e a circunstância de estarem rubricadas pelo juiz, e, findo o livro, lavrar-se-á um termo de encerramento, sendo ambos assinados pelo juiz em exercício na ocasião em que forem lavrados.

§ 2.º Não será aberto novo livro para o mesmo fim, sem que o anterior esteja encerrado.

TÍTULO XVI

DOS PRAZOS

Art. 651. Todos os prazos marcados neste Código correm em cartório e serão continuos e peremptorios, não se interrompendo por férias ou dias feriados supervenientes.

§ 1.º Não se conta no prazo o dia em que começar, contando-se, porém, aquele em que findar.

§ 2.º A terminação de qualquer prazo será sempre certificada nos autos pelo escrivão.

§ 3.º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado, considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4.º Não correm os prazos, havendo impedimento ou embaraço do Juízo, caso fortuito, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária. A parte prejudicada restitue-se o tempo bastante para completar o prazo.

§ 5.º O prazo para o Ministério Público dizer nos autos conta-se da entrega destes, com vista.

§ 6.º A parte pôde renunciar o prazo estabelecido em seu favor.

Art. 652. Os juizes devem entregar os autos, com seus despachos e sentenças, nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º Em falta de disposição especial, será de 30 dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, de 10 para as interlocutorias mixtas, e de 5 para as interlocutorias simples.

§ 2.º O juiz, que exceder o prazo legal, deverá declarar nos autos o motivo da demora.

§ 3.º Si o prazo fôr excedido do dobro, o juiz se tornará incompetente, para funcionar no feito, passando-o ao seu substituto legal, e incorrendo na multa de 200\$000.

§ 4.º O prazo contar-se-á, receba ou não o juiz os autos, da data da carga, ou, na falta desta, do termo de conclusão lavrado nos autos pelo escrivão.

Art. 653. As disposições dos §§ 2.º a 4.º do artigo precedente aplicam-se aos representantes do Ministério Público, sendo-lhes concedido, na falta de disposição especial, o prazo de cinco dias para oficiarem nos autos.

TÍTULO XVIII

DAS CUSTAS

Art. 654. A sentença, ou acórdão, que julgar a ação, qualquer dos seus incidentes e os recursos, deve condenar nas custas o vencido.

Art. 655. Nos crimes em que não caiba a ação pública, terminando o processo por desistência, ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu, ou confessou.

Art. 656. As custas dos atos judiciais praticados a requerimento do Ministério Público, ou do representante da Assistência Judiciária, serão pagas afinal pelo vencido, seja autor ou réu.

Art. 657. As custas de diligências e atos judiciais que tiverem de repetir-se por erro, ou culpa, de algum funcionário, serão por ele pagas, além de responder pelo prejuízo que daí resultar.

Parágrafo único. As de diligência, ou ato judicial, adiado sem impedimento legítimo, serão pagas por aqueles que derem causa ao adiamento.

Art. 658. O funcionário judicial, que receber custas sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento, será punido com a multa de 50\$ a 100\$. O que receber custas indevidas ou excessivas, será condenado a restituí-las em triplo.

TÍTULO XVIII

Das audiências

Art. 659. Os juizes singulares darão despacho no edifício do Fórum em todos os dias úteis, permanecendo aí pelo menos durante as horas marcadas na lei de organização judiciária, para atender às partes e ao expediente dos feitos.

Parágrafo único. Nos casos de urgência, despacharão onde e quando forem encontrados.

Art. 660. As audiências públicas dos juizes singulares, substitutos e suplentes, a quem couber a instrução do processo, serão dadas ordinariamente pelo menos duas vezes por semana, em dia, hora e lugar certos, previamente anunciados no princípio de cada ano e com antecedência não inferior a cinco dias, por edital afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, no *Diário da Justiça*.

§ 1.º Além das audiências ordinárias, os juizes darão as extraordinárias e especiais que forem necessárias ao andamento dos feitos e segundo as conveniências do serviço público, devendo as partes ser previamente notificadas do dia e hora designados.

§ 2.º Quando o dia da audiência ordinária for feriado, ou quando nesse dia o Fórum não puder funcionar, será dada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3.º Os juizes substitutos e suplentes darão suas audiências públicas nos mesmos dias, no mesmo lugar e logo em seguida às dos efetivos.

§ 4.º Onde houver mais de um juiz, serão as audiências marcadas de modo a não coincidirem no mesmo dia e à mesma hora.

§ 5.º As audiências ordinárias ficarão abertas pelo menos durante trinta minutos após a hora legal, ainda que não haja quem requeira.

§ 6.º A correção geral não interrompe as audiências, devendo o escrivão ou secretário, nesse caso, tomar as notas em livro especial, devidamente legalizado, para as lançar depois no protocolo.

Art. 661. As audiências realizadas na sede dos juizes e tribunais serão públicas, anunciado o seu princípio pelo toque da campainha e pregão oficial de justiça, salvo os casos exceptuados neste Código.

Parágrafo único. Se da publicidade da audiência, em razão da natureza do processo, resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem pública, o juiz ou tribunal poderá, *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do representante do Ministério Público, determinar que ela se efetue a portas cerradas, ou limitar o número das pessoas que pretendam assisti-la, fazendo tudo constar do respectivo termo.

Art. 662. Nas audiências dos juizes e sessões dos tribunais, os espectadores, as partes e os escrivães conservar-se-ão sentados; todos, porém, se levantarão quando falarem aos juizes, ou quando estes se levantarem, para qualquer ato do processo.

§ 1.º Aos advogados e membros do Ministério Público é permitido falar sentados.

§ 2.º Haverá, nas audiências, assentos colocados à direita do juiz, unicamente destinados aos advogados graduados em direito.

§ 3.º As audiências deverão ser presentes, comparecendo com antecedência os escrivães, ou secretário do Tribunal, oficiais de justiça, continuos e porteiro dos auditorios e tribunais sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 663. Nas audiências, os escrivães darão, mediante ordem do juiz, as informações necessárias aos processos, e de tudo quanto ocorrer tomarão notas explícitas, em seus protocolos.

Art. 664. Os magistrados, membros do Ministério Público e advogados, usarão sempre suas vestes talares, nas audiências e sessões dos tribunais.

Art. 665. Dos termos de audiência deverão os escrivães extrair cópia, para juntarem aos respectivos autos.

Art. 666. Os advogados requererão pela ordem de sua antiguidade e, depois deles, os solicitadores e procuradores de partes.

Art. 667. Nos dias de sessão ordinária de tribunal coletivo, um dos respectivos juizes, designado por escala semanal, ou, na sua falta, algum dos outros presentes, dará audiência pública, antes de começar a sessão e ainda que não haja número legal para abri-la.

Parágrafo único. Se for necessária alguma audiência extraordinária ou especial, o juiz semanário a designará, na forma do art. 693, § 1.º.

Art. 668. O juiz manterá a ordem nas audiências, podendo advertir e mandar retirar os que a perturbarem; impor penas disciplinares; prender e autuar os que o desacatarem ou praticarem algum ato criminoso, para serem processados, de acordo com as leis em vigor; requisitar a força pública necessária; e tomar outras providências que as circunstâncias exigirem.

Art. 669. Nenhum procedimento contra advogado ou membro do Ministério Público poderá prejudicar o desempenho de seu mister na audiência, e quando, apesar de advertido, for necessário cassar-lhe a palavra, ficará adiado o ato judicial, salvo se comparecer logo outro com os poderes necessários, observando sempre o Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 670. A pessoa que houver de comparecer e não acudir ao pregão será admitida enquanto estiverem presentes os interessados ou seus procuradores judiciais.

Art. 671. Finda a hora da audiência, o juiz mandará o porteiro avisar o encerramento se, mediante novo toque de campainha e novo pregão, não houver mais quem requeira.

Art. 672. É expressamente vedado aos advogados, procuradores ou solicitadores usarem, nas audiências, de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública, as testemunhas ou quaisquer outras pessoas, e bem assim discutirem ou fazerem explicações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo.

Parágrafo único. Aos infratores, que não atenderem à advertência do juiz, será retirada a palavra e, no caso em que se mostrem recalcitrantes, ser-lhes-á aplicável o disposto no art. 703.

Art. 673. As audiências dos juizes e sessões dos tribunais, ninguém poderá assistir com armas de fogo, exceto:

I. Os agentes da autoridade pública, em diligência ou serviço;

II. Os oficiais e praças do Exército ou da Armada e da Polícia, na conformidade dos seus regulamentos e quando em serviço nos juizes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º As ações penais, em andamento ao entrar em vigor este Código, nas quais já tenha sido iniciada a produção da prova testemunhal, prescreverão de conformidade com a legislação anterior, como se este Código não a houvesse revogado, até sentença final de primeira instância, e a até a pronúncia, nos processos em que esta é admitida.

Art. 2.º Os prazos em andamento, alterados por este Código, quando não devam ser regulados pela legislação anterior, se terão como recomçados na data em que ele entrar em vigor.

Art. 3.º Depois de entrar em vigor este Código, não serão permitidos outros recursos senão os que ele admite, e por ele se deverão regular a sua interposição, forma do processo e julgamento, sem prejuízo dos que tenham sido interpostos e dos respectivos termos já processados de acôrdo com a lei anterior.

Art. 4.º Serão publicados no *Diário da Justiça* as sentenças, os despachos, os editais, os avisos, os anúncios, os termos do processo que dependerem de publicidade na imprensa, para produzirem efeito, e as notas de expediente dos cartórios, for-

necidas pelos escrivães. As publicações serão feitas no dia seguinte ao da entrega dos originais.

Art. 5.º Prevalecem as prisões e mais efeitos decorrentes das sentenças de pronuncia.

Art. 6.º Este Código entrará em execução no dia

Rio, 23 de dezembro de 1931. — *Melciades Mario de Sá F-reire*, com restrições. — *Astolpho Rezende*, vencido na parte relativa á investigação e instrução, que fazem objeto dos capítulos 1.º, 2.º e 3.º do Título II. — *Candido de Oliveira Filho*, vencido na parte que trata da fiança criminal.

Diretoria do Interior

Dia 4 de abril de 1932

Requerimentos despachados:

Edmundo Barreto Pinto, solicitando aproveitamento no Tribunal Superior Eleitoral ou no Tribunal Regional do Distrito Federal. — O pedido será oportunamente considerado.

Dia 5

Joseph Henri Charles Merlier, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando naturalisação. — Prove o tempo exato de residência no Brasil.

Julia da Costa Ribeiro Vaz e outros funcionarios da Camara dos Deputados, solicitando voltarem aos seus primitivos logares. — Voltem oportunamente.

Dia 6

José Côrtes Sigaud, recorrendo de ato do Interventor Federal no Estado de Alagoas. — Dirija-se ao poder judiciario, querendo (art. 31, parte final, do decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931).

Dia 7

Armando Ramos, residente nesta Capital, solicitando naturalisação. — Junte prova de nacionalidade, idade e filiação; atestados de bom procedimento moral e cível e de residência no Brasil, ha mais de cinco anos; e declare prole, si a houver, do consorcio.

José Machlach, residente no Estado da Baía, solicitando naturalisação. — Junte novas folhas corridas da policia e das justicas local e federal.

Alberto Burlá e Alberto Mizrahy, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando naturalisação. — Requeriram separadamente, e nos termos dos decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano, e 19.572, de 7 de janeiro de 1931.

Antonio Pires dos Santos, residente nesta Capital, solicitando naturalisação. — Junté o instrumento da procuração e os documentos exigidos pelo art. 4.º do decreto n. 6.948, de 14 de março de 1908.

— Por portaria de 7 do corrente mês, foi declarado cidadão brasileiro:

Simão Gandelman, natural da Rumania, nascido a 6 de março de 1901, filho de Clementino Gandelman e de Resia Gandelman, residente no Estado de São Paulo.

Remeteu-se ao Governo do Estado de São Paulo a respectiva portaria.

Policia do Distrito Federal

Por ato de 5 do corrente, foram suspensos por dez dias, com perda total dos vencimentos, o agente de 3.ª classe da Inspetoria da Policia Maritima, Demetrio Antunes de Oliveira, e o inves-

tigador de 2.ª classe, Yvis Gomes Ribeiro, por terem abandonado o serviço na mesma inspetoria, na madrugada de 31 do mês findo.

— Por outro de 6 do corrente, foram concedidos trinta (30) dias de licença, para tratamento de saúde, nos termos do art. 8.º, n. 1 do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao delegado de 1.ª entrancia, bacharel Francisco Telles de Moraes.

Expediente despachado pelo Sr. Dr. chefe de policia interino.

Francisco Augusto de Souza, Bartholomeu Manoel Ramos, Honorato José dos Santos, Eugenio Aniceto. — Restituam-se os processos devidamente informados ao Ministerio da Justiça.

Jornal do Comercio F. C., Vitoria F. C., Club Recreativo e Carnavalesco de Bento Ribeiro. — Concedo as licenças de acôrdo com os pareceres da 2.ª Delegacia Auxiliar.

Pedro Antonio do Couto Sobrinho o tenente Sebastião Augusto de Carvalho. — Certifiquem-se.

Anestor dos Santos Freitas e Mario Brandi. — Restituam-se em termos.

Marianna Martins da Silva. — Junte certidão de obito.

Nelson Augusto Pereira. — Indeferido á vista da informação.

Companhia Nacional de Explosivos de segurança. — Anote-se fazendo-se a apostila na respectiva licença.

João de Oliveira, Teatro Republica. — Depositada a fiança e lavrado o termo de responsabilidade, autorizo o desembarque, comunicando-se, em seguida ao Ministerio do Exterior.

Agostinho L. Almeida. — A 2.ª Delegacia Auxiliar para proceder como no caso couber.

Maria do Patrocínio Oliveira. — Atenda-se á vista do parecer.

José Emilio de Almeida Mello. — Prove que se aposentou com os vencimentos integrais do cargo, nos termos do § 5.º do art. 3.º do decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Expediente despachado pelo Sr. Dr. diretor da secretaria:

Rubin Loffer e Humberto de Hollanda. — A 1.ª Delegacia Auxiliar.

Empresa Sportiva de Diversões Limitada, Associação Atletica Nova America. — A 2.ª Delegacia Auxiliar.

João de Oliveira, José Ferreira de Queiroz, Porfirio Augusto de Souza. — A 3.ª Delegacia Auxiliar.

Antonio Xavier Pereira, José Fernandes, Carlinda de Oliveira, Elie Alaluf, Perfecto Nunes Fernandes. — A 4.ª Delegacia Auxiliar.

Fridrich Julius Richard. — Complete o selo nos documentos.

Maria Monica de Miranda. — A Inspetoria da Guarda Civil para infermar.

João Baptista Carew. — Ao diretor do Instituto Medico Legal e ao diretor do Gabinete de Identificação para informarem.

José Ignacio, Szloma Philipek. — Certifiquem-se e restituam-se em termos.

Clemente Esteves Perez, Manoel Vieira da Silva, João Antunes, Maria Clara de Araujo. — Restituam-se em termos.

Olavo Lucius Kjelsberg. — Certifiquem-se.

Angiolina Grimaldi, Adriano Alfredo d'Almeida Carmezini, Francisco Gomes Martinho, Fernando Antonio, Antonio Henrique de Oliveira e Silva, Maria de Mesquita Vieira, Arthur da Cruz Ferreira, Godofredo Amaral Penteado, Alberto Francisco Luiz Maklman. — Concedam-se os passaportes.

Sady Caldas, Manoel Pinto de Miranda, Alcides de Paula Gomes, Augusto Franco, Alberto Torres Quintanilha, Antonio Coelho da Costa Guedes, Mario da Silveira Guedes, Saturnino Bruno de Oliveira, Policarpo Guimarães, João Odom de Souza. — Averbem-se em termos, observando-se o decreto numero 20.225, de 18 de julho de 1931.

RETIFICAÇÃO

A transferencia dos oficiais de justiça José Nogueira Dias e Amadeu Felizoa é: a do primeiro, do 7.º para o 24.º Distrito Policial e a do segundo, do 24.º para o 7.º Distrito Policial.

Imprensa Nacional e "Diário Oficial"

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 7 de abril de 1932

Officios expedidos:

N. 1.075 — Ao Sr. contador geral da Republica, remetendo a guia correspondente ao recolhimento feito ao Banco do Brasil.

N. 1.076 — Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco, solicitando informações sobre recolhimento feito pelo coletor de Itambé de importancia para assinatura do *Diário Oficial*.

N. 1.077 — Ao Sr. diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional, restituindo o pedido n. 41, de 16 de janeiro último, para ser devidamente visado.

N. 1.078 — Ao Sr. delegado fiscal de Tesouro Nacional em Pernambuco, restituindo o conhecimento n. 105.284, de 18 de dezembro do ano findo.

N. 1.079 — Ao Sr. diretor geral de Tesouro Nacional, respondendo ao officio n. 48, de 10 de março último.

N. 1.080 — Ao Sr. diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional, restituindo o pedido n. 60, de 28 de março próximo findo.

N. 1.081 — Ao Sr. diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional, comunicando ter sido encaminhada a prestação de contas de que trata o ofício n. 235, de 19 de março último.

N. 1.082 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras, respondendo o ofício n. 2.449, de 3 de março último.

N. 1.083 — Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos, remetendo conhecimento de quatro caixotes.

N. 1.084 — Ao Sr. Oswaldo Celso de Carvalho, Encruzilhada, Baía, remetendo o talão n. 144 relativo à encomenda feita pelo ofício n. 8, de 22 de janeiro do corrente ano.

N. 1.085 — Ao Sr. Sixto Bivar, Caruarú, Pernambuco, remetendo talão relativo à encomenda constante do ofício n. 32, de 26 de fevereiro último.

N. 1.086 — Ao Sr. inspetor da Alfândega do Maranhão, comunicando estarem esgotadas as edições do *Diário Oficial* solicitadas em ofício n. 26, de janeiro deste ano.

N. 1.087 — Ao Sr. José Bezerra Cavalcanti, Bananeiras, solicitando a remessa do talão de recolhimento de importância relativa à assinatura do *Diário Oficial*.

N. 1.088 — Ao Sr. Antonio Augusto Cardoso Figueira, Valença, respondendo sobre reclamação feita em ofício n. 48, de 22 de fevereiro do corrente ano.

N. 1.089 — Ao Sr. coletor das Renditas Federais em Salinas de Margarida, Baía, solicitando remessa de talão de assinatura do *Diário Oficial*.

N. 1.090 — Ao Sr. diretor da Comissão Central de Compras do Governo Federal, respondendo o ofício n. 1.604, de 29 de fevereiro último.

N. 1.091 — Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Alagóas, pedindo para informar se o Sr. Emmanuel Araújo Lima recoheu a importância relativa à assinatura do *Diário Oficial*.

N. 1.092 — Ao Sr. coletor das Renditas Federais em Barbacena, solicitando remessa do talão n. 330, citado em ofício n. 48, de 14 de março último.

N. 1.093 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras, remetendo comprovação da despesa empenhada por esta repartição.

N. 1.094 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negócios Interiores, remetendo demonstração da despesa empenhada.

N. 1.095 — Ao Sr. coletor das Renditas Federais em Sertãozinho, solicitando remessa do talão de recolhimento da importância correspondente a uma assinatura do *Diário Oficial*.

N. 1.096 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, remetendo o requerimento de licença de Elisa Augusta de Oliveira.

N. 1.097 — Idem idem de Euclides Deslandes, revisor efetivo do *Diário Oficial*.

N. 1.098 — Idem idem de Maria Stel-la, oficial de 3ª classe da 1ª turma de brochuras.

Ministerio da Educação e Saude Pública

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de abril de 1932

Sr. ministro da Guerra:

N. 651 — Em solução ao assunto constante do aviso n. 2, de 28 de janeiro último, comunica que autorizou a Inspeção de Aguas e Esgotos a providenciar no sentido de ser cedido ao Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro o material de ferro fundido, inservível para os serviços de abastecimento d'agua, devendo, entretanto, no ato da entrega, serem observadas as disposições do decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro do corrente ano.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de abril de 1932

Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 649 — Em aditamento ao ofício número 627, de 1 de abril corrente, transmite o conhecimento de empenho na importância de 7:170\$700 para ocorrer às despesas com a impressão dos questionários, cujos modelos foram remetidos com o aludido ofício, de acordo com o orçamento organizado por esse estabelecimento.

— Sr. inspetor de Aguas e Esgotos:

N. 650 — Transmite o teor do aviso n. 38, de 2 e abril do corrente ano, do Sr. ministro da Fazenda:

"Senhor ministro. Rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de serem demonstradas, com a maior urgência, pelas repartições pagadoras subordinadas a esse ministerio, discriminadamente por verbas e meses a que disserem respeito, as despesas de pessoal relativas ao ano de 1931, pagas em 1932, afim de que se possa providenciar sobre a abertura do crédito suplementar à verba 23ª do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda, expressamente destinado à regularização dessas despesas. Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e consideração. — Oswaldo Aranha."

— Sr. diretor do Instituto Benjamin Constant:

N. 651 — Em solução ao ofício n. 56, de 7 de março último, comunica que a proposta para o aprocimento de D. Maria Amalia Leal de Medeiros, como dilata-copista de musica desse Instituto, não pôde ser aceita à vista das determinações constantes do § 1º do art. 3º do decreto n. 21.069, de 20 de fevereiro do corrente ano.

— Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 652 — Relativamente à sugestão feita pelo diretor, da Escola Politécnica dessa Universidade, para pagar os vencimentos de 5 assistentes dispensados no corrente ano, na importância de réis 9:600\$000, comunica que o Sr. ministro, tendo em vista as informações constantes do ofício n. 106, de 18 de março último, autoriza o pagamento em causa por conta da sub-consignação n. 3 — Eventuais e serviços extraordinarios, etc., da consignação Material, do respectivo orçamento interno para o corrente ano.

Diretoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dias 2 a 6 de abril de 1932

Avisos expedidos:

N. 252 — Ao interventor no Distrito Federal, comunicando que por aviso número 248, de 30 do mês findo, dirigido ao Departamento Nacional do Ensino, foram determinadas providencias para inspeção à Escola Secundaria do Instituto de Educação mantida pela Prefeitura Municipal do Distrito Federal. Outrossim, que, dado o perfeito plano de adaptação que aquela escola apresenta entre o regimen letivo anterior e o estabelecido pelo decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931, serão os diplomas e certificados pela mesma expedidos, a partir do corrente ano, reconhecidos como validos para todos os efeitos, sendo exercida diretamente pela Superintendencia do Ensino Secundario a fiscalização da referida escola.

N. 254 — Ao ministro da Justiça e Negócios Interiores, comunicando, em referencia ao aviso n. 45, de 19 de fevereiro ultimo, que o Sr. Chefe do Governo Provisorio resolveu não atender ao pedido referente à requisição do Dr. Arnaldo de Medeiros, cirurgião da Assistência a Psicopatas, para, sem prejuizo das vantagens de seu cargo, servir, em comissão, como cirurgião da Casa de Correção.

N. 255 — Ao diretor geral do Departamento do Ensino, declarando que, tendo sido suspensa a equiparação da Escola de Farmacia e Odontologia de São Paulo, os alunos da mesma poderão transferir-se para as congeneres oficiais ou equiparadas, independente do pagamento de taxa de transferencia, dentro do prazo de 15 dias, a partir da presente data.

N. 256 — Ao ministro da Agricultura, solicitando, em referencia ao aviso n. 213, de 1. de março ultimo, a cessão ao Museu Historico Nacional da parte baixa do predio contiguo ao edificio onde o mesmo funciona, pertencente àquele ministerio e atualmente desocupado.

N. 257 — Ao procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro, comunicando a designação do engenheiro Heitor Scheid, ajudante da Inspeção de Aguas e Esgotos, para funcionar como perito da União Federal no processo relativo à desapropriação das terras constitutivas da bacia hidrografica do rio Surui, em Magé, naquele Estado.

N. 258 — Ao ministro dos Negocios da Marinha, enviando cópias dos avisos ns. 192 e 246, de 8 e 29 do mês findo, em resposta ao de n. 732, de 30 do mesmo mês, daquele ministerio, relativo à designação dos professores da Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro, Drs. Ignacio Manoel de Azevedo Amaral e João Cordeiro da Graça Filho, para, em comissão, fazerem parte da mesa examinadora do concurso de candidatos a engenheiros navais.

Ns. 259/264 — Aos Drs. Hilario Luiz Leitão, diretor geral de Contabilidade deste ministerio; José Carneiro Felipe, chefe de serviço do Instituto Oswaldo Cruz; Edgard Roquette Pinto, diretor do Museu Nacional; Sebastião Sodré da Gama, diretor do Observatorio Nacional; Antenor Nascetes, professor do Colegio

Pedro II. e ao 2º oficial da Diretoria Geral do Expediente desta Secretaria de Estado, Sylvio Braz da Cunha, elogiando pelos bons serviços prestados, na realização do concurso para 4º oficial da Inspetoria de Aguas e Esgotos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dias 6 e 7 de abril de 1932

Ofícios:

Reiteraram-se providências:

N. 645 — Ao diretor do Departamento de Saúde Pública, no sentido de ser informada esta diretoria geral sobre o tempo de serviço prestado àquele departamento e o lugar que ocupava cada um dos seguintes serventes desta Secretaria de Estado: Alipio Ignacio da Costa, Magno de Miranda, Arnaldo Dordon, Alberico Monteiro da Costa Oliveira, Belarmino Ribeiro Pinto e Jorge Ribeiro Amaral Pinto, conforme foi solicitado no ofício n. 290, de 22 do mês de fevereiro ultimo.

N. 649 — Ao diretor do Departamento Nacional do Ensino, no sentido de serem prestadas as informações pedidas no ofício n. 541, de 26 de março ultimo, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública de São Paulo.

Comunicou-se:

N. 634 — Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro, em resposta ao ofício n. 440, de 23 do mês findo, que o Sr. ministro, por despacho de 1 do corrente, resolveu não ser possível, no momento, atender à sugestão feita pelo diretor da Escola Politecnica.

N. 637 — Ao diretor do Museu Histórico Nacional, em solução à primeira parte do ofício n. 30, de 3 de março, que o Sr. ministro da Marinha, por aviso n. 777, de 31 do mesmo mês, informa não ser possível transferir, para aquela repartição, os dois serventes do extinto Museu Naval, visto serem os mesmos necessarios aos trabalhos de limpeza e conservação da Biblioteca da Marinha, à qual estava anexo o museu.

N. 641 — Ao inspetor geral do Ensino Profissional Tecnico, que o Sr. ministro aprovou o ato do diretor da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Rio de Janeiro, que designa o Sr. Ajax Cardoso para substituir o servente da referida escola, João Gonçalves Cardoso, que se encontra licenciado.

N. 644 — Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro, em resposta ao ofício n. 258, de 16 de fevereiro ultimo, haver o ministro da Guerra declarado, em o aviso n. 7, de 29 de março ultimo, não permitir que o capitão medico Dr. Octavio Salema Garção Ribeiro exerça as funções de assistente extranumerario de clinica pediatria e cirurgica e ortopedica da Faculdade de Medicina daquela universidade, devido á grande falta de medicos dos corpos e estabelecimentos militares.

Remeteram-se:

N. 638 — Ao diretor geral do Departamento de Medicina Experimental, cópia do aviso do Sr. ministro da Fazenda n. 35, de 22 de março findo, declarando não ter sido atendido pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio o pedido para que o 2º escriptorio da Delegacia Fiscal em Minas Gerais Clovis Washington, fique á disposição do Instituto Ezequiel Dias.

N. 646 — Ao inspetor de Aguas e Esgotos, o requerimento em que Anto-

nio Nader pede autorização para instalar um pequeno bar na Cascatinha, no Alto da Tijuca, o que será feito de acôrdo com aquela inspetoria.

N. 648 — Ao diretor geral do Departamento do Ensino, afim de ser dado a parecer o requerimento em que Euclydes da Silva Boia, aspirante a oficial da Polícia Militar do Distrito Federal pede que os exames que prestou na Escola Profissional daquela corporação sejam considerados validos para matricula em escola superior da Republica, tendo em vista os programas observados naquela escola, constante dos documentos apresentados.

Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de março de 1932

Avisos:

Ns. 74 a 90 — Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

Comunicando não ser possível a este ministerio tomar parte no Congresso Internacional de Educação Comercial, promovido pela Associação Britanica de Educação Comercial, para o proximo mês de julho;

Prestando informações, relativamente a uma carta dos Drs. Francisco Pinelli e Mario Ortolani, sobre a criação de bolsas de estudo em favor de estudantes italianos;

Comunicando não ser possível a este ministerio, por motivo de ordem orçamentaria, designar representantes oficiais para representarem o Brasil no VII Congresso Internacional de Ciencias Historicas, a reunir-se este ano em Varsóvia; no 43º Congresso do "Royal Sanitary Institute", convocado para se reunir em Brighton no proximo mês de julho, na Exposição Internacional da Criança, a realizar-se em Bucarest, na 12ª Sessão das "Jornadas Medicas de Bruxelas", no 5º Congresso Internacional de Autoridades Locais, em Londres, e ao Congresso Pan-Americano de Estudantes, de Miami;

Agradecendo a cópia da carta em que o diretor da União Pan-Americana se congratula com o nosso Governo pela sanção, nesta pasta, do decreto n. 20.529, de 16 de outubro de 1931, que institue o Serviço Nacional de Intercambio Bibliografico;

Agradecendo a comunicação de haver a Grecia aderido, com reservas, á Convenção de Berna para proteção de obras literarias e artisticas;

Informando que as disposições legais relativas aos serviços de higiene publica, mantidos pelo Governo Federal e superintendidos por este ministerio, acham-se consubstanciadas nos regulamentos dos Departamentos de Saúde Pública e de Medicina Experimental e no da Assistencia a Psicopatas;

Acusando o recebimento da cópia dos termos definitivos do acôrdo entre os governos da Suecia e do Brasil para a assistencia reciproca a cidadãos brasileiros na Suecia e subditos suecos no Brasil, atingidos por molestias mentais;

Agradecendo a comunicação de ter sido adiado *sine die* o IX Congresso Internacional de Quimica, em Madrid;

Agradecendo a comunicação da adesão do Governo Britanico, da União Sul Africana, á Convenção de Berna para a

proteção das obras literarias e artisticas, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e ao Protocolo de 20 de março de 1913, adicional áquella convenção.

Agradecendo a comunicação do ter o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo notificado ao Conselho Federal Suíço sua adesão á ultima revisão da Convenção de Berna;

E acusando o recebimento da nota verbal da Legação da Hungria sobre a mudança de nome do Instituto Agronomico de Patologia e Bio-quimica de Budapest.

Ns. 91 a 93. — Ao Sr. embaixador do Brasil em Lisboa, agradecendo publicações enviadas.

Dia 5 de abril de 1932

Ns. 94 a 96 — Ao Sr. ministro das Relações Exteriores, agradecendo a comunicação do convite dirigido ao nosso pelo Governo da Argentina, para tomar parte no Congresso Eletrotécnico Sul Americano, e prestando informações.

N. 97 — Ao Sr. encarregado do Expediente do Ministerio da Agricultura, comunicando o convite supra referido e solicitando seja ele transmitido ás repartições e instituições do país, ás quais possa interessar a iniciativa; afim de se fazerem representar no dito congresso.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de março de 1932

Ofícios:

Ao Sr. Dr. Afranio Peixoto, solicitando um exemplar do trabalho de sua autoria intitulado "Ensinar a ensinar", destinado a figurar na biblioteca desta Secretaria de Estado.

Ns. 432 a 434 — Aos Srs. prefeitos municipais de Palmeira, no Estado do Paraná, Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, São Sebastião do Cai, no Rio Grande do Sul e São Bento, no Estado de Santa Catarina, remetendo questionarios a serem preenchidos com dados estatísticos.

N. 435 — Aos Srs. diretores dos Órgãos Officiais dos Estados e Territorio do Acre, pedindo o completamento das coleções dos respectivos jornais.

N. 435-A — Aos Srs. diretores da Biblioteca Nacional, do Instituto de Música e da Escola Nacional de Belas Artes, transmitindo a comunicação feita pelo Ministerio do Exterior de que o Grão Ducado de Luxemburgo notificou ao Conselho Federal Suíço haver aderido á Convenção de Berna, para a proteção das obras literarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928.

N. 436 — Aos Srs. diretores gerais do Departamento Nacional de Saúde Pública e do Departamento Nacional de Medicina Experimental, comunicado a mudança da denominação do "Instituto agronomico de patologia e bio-quimica de Budapest" para "Instituto real húngaro agronomico de patologia e bio-quimica vegetal de Budapest".

Circular n. 436-A — Aos Srs. secretarios do Interior dos Estados de Alagoas, Baía, Espirito Santo, Goiaz, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Ceará; secretários gerais dos Estados de Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Sergipe e Territorio do Acre, e interventor no Estado do Piauí, comu-

nicando que o Governo Argentino, participando a reunião, em Buenos Aires, do Congresso Electrotécnico Sul Americano, convida "as repartições e instituições do país, as quais possa interessar a iniciativa, a se fazerem representar no certame aludido, que está convocado para o próximo mês de julho.

Dia 31

Offícios:

N. 437 — Aos Srs. diretores do Hospital Amaury de Medeiros, no Estado de Pernambuco, e dos Hospitais Dorison Malet e Ukraino, no Estado do Paraná, solicitando o preenchimento dos mapas enviados.

N. 437-A — Ao Sr. diretor geral da Assistência a Psicopatas, remetendo cópia do acordo entre a Suécia e o Brasil para assistência recíproca aos cidadãos brasileiros naquele país e aos subditos suecos neste, afetados de molestias mentais.

Ns. 438 a 444 — A vários estabelecimentos de assistência hospitalar, remetendo questionários.

Dia 1 de abril de 1932

Offícios:

N. 445 — Ao Sr. correspondente da Repartição Internacional do Trabalho, prestando informações solicitadas.

N. 446 — Ao Sr. diretor geral interino da Biblioteca da Marinha, agradecendo a remessa de 50 exemplares da "Revista Marítima Brasileira".

N. 447 e 450 — Aos Srs. diretor da Casa de Saúde Dr. João Varelmann, diretor do Hospital Dr. Bartholomeu Facchine, prefeito municipal de São João Marcos e diretor da Repartição de Estatística do Estado do Rio Grande do Sul, remetendo questionários.

Dia 5

N. 451 — Ao Sr. reitor da Universidade de Minas Gerais, solicitando, para a biblioteca desta Secretaria de Estado, um exemplar do último trabalho de sua autoria.

Ns. 425 a 456 — Aos Srs. diretor da Repartição de Estatística do Rio Grande do Sul, diretor geral de Saúde da Armada, diretor de Saúde da Guerra, prefeito municipal de Nova Friburgo, Superintendente do Ensino Comercial e diretor do Hospital Augusto Camargo, remetendo questionários.

Departamento Nacional do Ensino

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Registro de professores:

André Gustavo Dumortou. — Indeferido.

Annibal Espinheira, Pedro Anselmo D'Abreu Albano, Seraphim José dos Santos e Yolanda da Motta Portinha. — Deferidos.

Carlos Sepulveda, Edgard de Andrade Figueira. — Indeferidos.

Dagmar Modella da Costa. — Deferido.

Alvaro Moitinho Neiva, Eleazar Abreu, José Quiroga Carballada, José Domingos dos Santos Junior, Lourenço Gatti, Roberto de Miranda Jordão, Raul Julio Rosencrautz, Thales Castanho de Andrade. — Deferidos. O primeiro em po-

tuguês, francês, inglês e historia da civilização, o segundo em historia civilização e geografia; o terceiro latim; o quarto em inglês; o quinto, em francês, e latim; o sexto em português, historia da Filosofia, psicologia e logica; o setimo em inglês e desenho; o oitavo em historia da civilização e o nono, em português e geografia.

Maria Bemvinda Toledo Grillo. — Deferido, em português.

Lourenço Gatti. — Não pode obter em italiano por não fazer parte esta disciplina do curso ginasial.

Mario Alcantara. — Deferido.

Moacyr de Figueiredo Cortes. — Indeferido.

Alzira Vieira. — Indeferido.

Afonso de Souza Pitanguera. — Deferido em matematica e desenho.

José Nunes Dias. — Deferido em português, francês, latim, matematica e geografia.

Octavio Moreira dos Santos. — Deferido em português latim, e historia da filosofia.

Tristão Ferreira da Cunha. — Deferido em alemão.

Vicente de Andrade Racioppi. — Deferido em historia da filosofia e da civilização.

Alvaro Paes de Barros, Euclides Carneiro Lopes, José Pinto de Carvalho, João Soares de Barros e Sydney Martins Gomes dos Santos. — Indeferidos.

Aguinaldo Pinheiro, Alvaro Custodio Martins, Alberto Moreira Alves e Alexandre Pinto Costa. — Indeferido.

Arnaldo Port Poggi de Figueiredo, Francisco Paulo Novack, Geraldo de Souza Paes de Andrade Filho, Lourenço de Yong (Hermano) Hermann Blenke, Harry Thesses, Ismar de Vasconcellos, Monsenhor José Alves Ferreira, Landim, Maria Felicia Garcia, Maria Eugenia de Almeida Serra, Paulo de Oliveira Ribeiro, Roberto José Fontes Peixoto, Ruy Calasans, Sebastião Alves do Banho e Washington Garcia. — Deferidos.

Luiz Garcia de Oliveira, Luiz Gonzaga Neves, Luiz Carvalho de Mendonça, Paulo da Silveira Barros, Raymunda Ephigenia Praxedes Ramos, Rodolpho Kindles, Ruth de Almeida Serra, Raul Baptista de Almeida, Stella Raposo da Camara, Wilvio Salter, Sebastião José Ribeiro, Victorio Bargo, Valentim Cricco e Victoria Safady. — Deferidos.

Fidardo Spelta. — Reconheça as firmas dos documentos e fazer prova de haver lecionado durante dous ou mais anos e apresente prova de idoneidade moral.

Ary Menna Barreto. — Deferido.

João Martins Coelho. — Deferido.

Nelson de Souza Oliveira, Orlando Sattamini Duarte e Mario Faccini. — Apresentem atestados dos colegas que lecionam determinando o tempo exigido pelo n. 4, art. 2º, decreto 20.630.

Romulo Carneiro da Cunha. — Sele o documento referente ao numero 5, artigo 2º, do decreto 20.630.

Raymundo Rocha e Willibrordo Meeder. — Legalisem os documentos relativos a este numero, 5º, art. 2º, do decreto 20.630.

Ricardina Silva. — Não ha o que deferir.

Durval de Magalhães Carvalho e José Fernandes Monteiro. — Declarem os estabelecimentos de ensino em que exerceram ou exercem o magisterio.

Joaquim Silva. — Satisfaca a exigencia do numero 4, do artigo 2º, do decreto n. 20.630.

Alice Giusti. — Indeferido, por ter entrado fora do tempo.

Julio Estany. — Especifique as disciplinas que leciona.

Aurelio Fernandes do Nascimento. — Deferido.

Manoel Ferreira de Souza. — Indeferido.

Maria Amelia de Vasconcellos Barroso. — Deferido.

Marianna de Azevedo Cruz, Maria Augusto de Medeiros e Norberto Tarrato. — Deferido.

Dario Ferreira da Silva, aluno do quarto ano seriado dependendo de uma materia, pedindo promoção ao quinto ano seriado. — Indeferido.

Cornelio Maciel, 3º anista do curso farmaceutico, pedindo transferencia para a Escola de Farmacia e Odontologia Alfenas e matricula-lo na respectiva serie. — Dirija-se ao diretor da Escola de Farmacia e Odontologia de Alfenas.

Alcinda Junqueira Ferreira, pedindo para fazer os ultimos exames de preparatorios que lhe faltam (2) em novembro e dezembro do corrente ano. — Indeferido.

Plinio Soares de Camargo, pedindo permissão para se matricular no 5º ano da Faculdade Fluminense de Medicina. — Preliminarmente, deve o requerente provar que os diplomas expedidos pela Universidade de Toulouse dão direito exercicio da profissão na França, ou como reconhecer a assinatura do embaixador da França.

Homero Gonçalves de Oliveira, pedindo transferencia para a Escola Farmacia e Odontologia S. Sebastião Paraizo. — Indeferido.

Manethon Corrêa Pais, pedindo para prestar exame de preparatorios. — Indeferido.

Trajano Pupo Junior, pedindo para prestar exames de preparatorios no Ginasio de Botucatu. — Indeferido.

Walter Moreira Garcia Pinto, pedindo transferencia da Faculdade de Direito de S. Paulo para a da Universidade da capital. — Dirija-se aos diretores das faculdades.

Joaquim de Azevedo Figueira, pedindo do transferencia para a mesma serie Escola de Farmacia e Odontologia Guaratinguetá. — Indeferido, por não estar a Escola de Pindamonhangaba sob inspecção.

Ruffino Ferreira Araujo, aluno do ano do Internato do Ginasio Mineiro Barbacena, pedindo matricula no ano imediato dependendo da promoção o não foi promovido. — Indeferido.

Rubem Almeida, pede matricula no 3º e 4º séries da Faculdade de Direito do Maranhão. — Indeferido.

José Augusto Arantes, pedindo registro do diploma. — Deve o requerente pagar os emolumentos.

José de Souza Marques, pedindo para dar passar por certidão se está registrado neste departamento. — Preliminarmente o requerente deve declarar que data, requereu o registro a que a de a presente petição.

Lucio José Santos Sobrinho e outros alunos do Ginasio Mineiro de Bello Horizonte. — Não pode ser atendido por não haver autorização legal para matricular-se.

cula em uma serie com dependencia de aprovação em serie anterior.

Custodio Guimarães, pedindo registro do seu diploma. — Indeferido.

Fausto Nunes Vieira, pedindo promoção ao 5º ano com dependencia de uma cadeira. — Indeferido.

Rafael Guarimello. — Deferido.

Joaquim Rodrigues Moreira Junior Luiz Paulo do Amaral Pinto, Marion Poppe, Nestor Moreira Alves, Octavio Augusto Luis Martins, Saul Carlos da Silva, e Thallino Barbedo de Cerveira Botelho. — Satisfacem as exigencias do decreto n. 20.630.

Edmundo Nogueira e Theophilo Benedicto Ottoni. — Apresentem devidamente seladas as publicas formas exigidas.

Ricardo Rodrigues. — Sele a publica forma referente ao n. 3, art. 2º, do decreto n. 20.630.

Solon de Faria e Silva. — Sele a publica forma apresentada e especifique as disciplinas lecionadas.

Mozart Medina de Mendonça. — Apresente certidão da Faculdade de Direito de Niteroi provando ser aluno da mesma.

Kalil F. Cassab. — Deferido.

Carmen Mesquita, Carlos Sebastião Rodrigues Caldas, Eduardo Dias da Mattos Leite, Eloywa do Chagas de Oliveira, Euclides Celso Teixeira, Francisco Leopoldo Van Costirwyh, Fernando Barreto Pinto, Felisberto Vieira de Mattos, Guilio Valerio, João Clemente Leroy, João Moojen de Oliveira, Lagrange Guerra Novaes da Silva, Oswaldo Ferreira Serpa, Thereza Martins da Costa e Ubaldino de Moraes Junior. — Deferidos.

José Maria de Moraes e Barros. — Deferido.

José de Alencar Navarro e Edgard Mucio Pinheiro Guimaraes. — Deferidos.

Edmo Durão de Miranda. — Indeferido.

Nagib Saliba. — Indeferido.

José Pinto de Souza, e Maria Perlina geiro Lavaquial, José Lopes de Faria e José Baptista de Souza. — Deferidos.

João Thomaz Netto. — Deferidos.

Annibal Sadocco. — Apresente o documento de que trata o n. 5º do artigo 2º, do decreto n. 20.630.

Décio José de Carvalho Wernck, Djalma Del Corona e David Millir Driver. — Indeferido.

Nicolau Tolentino de Moraes Navarro. — Deferido.

Bessue Alyon Mildred, e Francisco de Souza Lima. — Deferido.

Othon A. de Souza Paraiso e Oswaldo Menes Dias. — Indeferido.

Marcello de Almeida e Silva. — Deferido.

Moacir do Amaral Lisboa. — Indeferido.

Olga de Magalhães, Orfila Steckler e Silvio Vianna Freire. — Indeferidos.

Oswaldo Teixeira da Rocha. — Deferido.

Brand Alves de Lima e Henrique José Hargreaves. — Determine o tempo de exercicio no magisterio conforme exige o n. 4, do art. 2º, do decreto 20.630.

Antonio de Oliveira Noronha. — Deye o requerente satisfazer o que exige o n. 4, art. 2º, do decreto n. 20.630.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 6 de abril de 1932

Comunicaram-se:

Ao embaixador americano, respondendo a carta dirigida ao chefe do gabinete do ministro da Educação e Saúde Pública, as informações sobre transporte de bebidas alcoolicas nos navios de nacionalidade brasileira (Oficio E. 840).

Ao juiz da Segunda Pretoria Criminal, acusando o recebimento do officio n. 720, de 1 de abril corrente, pedindo o comparecimento nesse juizo, do guarda Julio Alves Simões, as 12 horas do dia 5, que, tratando de um empregado extranumerario, que trabalha no serviço de policia de focos, em zona afastada do centro da cidade, fato que só hontem, data designada para tal comparecimento, foi possivel ser apurado, não houve tempo suficiente para ser o dito empregado convenientemente notificado. (Oficio E. 843).

Ao diretor geral do Expediente do Ministerio da Educação e Saude Pública, em referencia ao officio circular n. 632, de 5 de abril corrente, haver sido encaminhada ao interventor do Distrito Federal, com o aviso n. 13, dt 30 de janeiro último, a relação dos veículos deste departamento, para fins de emplacamento, tendo sido desse modo cumprida a determinação do Sr. ministro, constante do aviso circular número 79, de 8 de fevereiro do corrente ano. (Oficio E. 846).

— Solicitaram-se providencias ao diretor dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, no sentido de serem atendidas as reclamações dos moradores da rua Alvaro Alvim, proximidades do Ministerio da Educação e Saude Pública, contra um terreno alagado ali existente. (Oficio E. 847).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor geral:

Emygdio Moreira da Silva, pedindo seja dado o logar de motorista. (Requerimento n. 310/32). — Indeferido, á vista da informação.

Perciliano de Carvalho, pedindo certidão do laudo de inspeção de saude. (Requerimento n. 298/32). — Certifique-se, á vista do parecer.

INSPECTORIA DE HIGIENE INDUSTRIAL

Requerimentos despachados

Dia 4 de abril de 1932

N. 303 — José Florencio. — Concedo 90 dias.

N. 306 — H. Sepacará. — Concedo 90 dias.

N. 307 — Antonio Serzedelo. — Concedo 90 dias.

N. 311 — J. R. de Figueiredo & Comp. — Indeferido.

Dia 5

N. 329 — M. S. Lino & Comp. — Concedo 120 dias.

N. 310 — Manoel Mendes Galvão. — Concedo 90 dias.

N. 312 — Joaquim Domingos Seada. — Concedo 90 dias.

N. 313 — José Joaquim Pimenta. — Concedo 30 dias.

N. 332 — F. Soares & Soares. — Concedo 90 dias.

N. 333 — J. Silva. — Concedo 90 dias.

N. 334 — Luzes & Comp. — Concedo 90 dias.

N. 335 — J. Bastos & Oliveira. — Concedo 90 dias.

N. 336 — J. Bastos & Oliveira. — Concedo 90 dias.

N. 337 — Vieira Bastos & Comp. — Concedo 90 dias.

N. 338 — Carvalho & Veloso. — Concedo 90 dias.

N. 339 — Costa Pereira & Viana. — Concedo 30 dias, improrrogaveis.

INSPECTORIA DE AGUAS E ESGOTOS

Requerimentos despachados

Dia 6 de abril de 1932

Maria Amelia Salgado, Manoel R. Pereira, Ernestino Costa Coelho, Arlindo B. Teixeira Lima e Fidele de Franco. — Deferido.

Arruda Filho & Comp., Hamilcar N. Machado, José Augusto Gonçalves, João C. dos Reis Costa, José Fernandes Nunes, Luiz Pinto Magalhães, Belmiro Tavares Ferreira, Maximiano S. Leitão, Custodio G. D. Torres, Affonso P. Carneiro e Albino da Silveira. — Transfira-se.

José Antunes M. Porto e Miguel Quadrat. — Certifique-se.

Mathilde H. Gallo e Antonio da Silva Cunha. — Indeferido.

Ottomar Moller. — Aguarde oportunidade.

Henrique Ferreira. — Compareça ao 1º Distrito.

Ministerio da Fazenda

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de abril de 1932

Ao Sr. ministro da Guerra:

(N. 65 — Declarando que não pôde ser feita a distribuição á Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, por conta da verba 23ª do atual orçamento do Ministério da Fazenda, do crédito de 3.488:816\$927, para legalizar as despesas pagas em janeiro findo e ocorrer á créditos suplementares que não foram inteiramente dispendidos em 1931, porquanto a applicação da referida verba obedece ás normas estabelecidas pelo Código de Contabilidade da União para a liquidação das dividas e exercicios encerrados, e, assim sendo, impõe-se a centralização dos pagamentos á conta do aludido crédito.

— Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 44 — Comunicando que não pôde ser distribuido á Delegacia Fiscal no Amazonas, por conta da verba 23ª do atual orçamento do Ministério da Fazenda, o crédito de 317\$000, destinado ao pagamento de vencimentos, de dezembro do ano findo, a um marinheiro ora servindo naquêlê Estado, por isso que se acha centralizado no Tesouro

Nacional o exame das despesas de exercícios encerrados, classificadas na aludida verba.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 44 — Informando, em resposta à consulta feita no aviso n. 259, de 3 de março último, que as despesas relativas a diárias e ajudas de custo podem ser classificadas em "Eventuais" quando a verba respectiva não tiver sub-destinação própria para atender a tais despesas.

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 142 — Solicitando providências no sentido de ser posta à disposição do consul geral do Brasil em Buenos Aires, Sr. Narciso Peixoto de Magalhães, mediante cambial, a importância em dólares equivalente a 21:000\$000, papel, a que se refere o aviso do Ministério da Agricultura n. 407, de 10 de março último.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de abril de 1932

Ao Sr. delegado fiscal em Goiás:

N. 35 — Declarando que o Sr. ministro resolveu prorrogar por vinte dias o prazo concedido a Manoel Teixeira Coelho afim de tomar posse do lugar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do referido Estado, para o qual foi nomeado por decreto de 17 de fevereiro último.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 120 — Declarando que as importâncias recolhidas à referida Alfandega a título de depósitos anteriormente à execução do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, e ainda não restituidos, quando for oportuno, correndo tuita, deverão ser entregues a quem de a despesa pela conta especial de "Depósitos" aberta pela mesma, Alfandega na agência local do Banco do Brasil, nos termos do disposto no decreto numero 21.724, de 7 de março deste ano, devendo a citada repartição proceder de acordo com o estabelecido no paragrafo unico do art. 3º do mencionado decreto quando a aludida conta não apresentar saldo suficiente para cobrir os respectivos créditos.

Dia 6

Ao Sr. diretor da Receita Pública:

N. 115 — Comunicando que o senhor ministro resolveu, de acordo com o que propôs a referida diretoria, designar o 3º escrivão da Alfandega do Rio de Janeiro, Thales de Melio, para fazer parte da Comissão de revisão de despachos na mesma Alfandega.

N. 116 — Comunicando que o conferente da Alfandega de Recife, Ulysses de Oliveira Sampaio, recentemente nomeado 1º escrivão da Alfandega de Santos, tomou posse de seu novo cargo na Diretoria Geral do Tesouro, no dia 5 deste mês, tendo o Sr. ministro resolvido que o mesmo funcionario continue a fazer parte da Comissão de revisão de despachos na Alfandega do Rio de Janeiro, conforme propôs a Diretoria da Receita Publica.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 17 — Comunicando, em resposta ao officio n. 47, de 11 de março último,

sobre as dificuldades que ora atravessa a Autoria da referida Caixa em vista da deficiência de pessoal, que pôde ser feita a substituição dos auditores que estão afastados da mesma caixa pelos escrivãos que forem designados, nos termos do art. 49 do regulamento anexo ao decreto n. 17.770, de 13 de abril de 1927, e circular n. 65, de 12 de dezembro de 1930, do Ministério da Fazenda.

— Ao Sr. inspetor de Seguros:

N. 43 — Comunicando que o Sr. presidente da Comissão de Correição Administrativa resolveu dispensar o subalternio da Inspeção de Seguros, Mario Vieira de Rezende, da comissão de sindicancia sobre seguros, para que fôr designado pela mesma Comissão de Correição, conforme comunicou ao Ministério da Fazenda em officio de 5 do corrente.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 45 — Declarando que resolveu aprovar o concurso para provimento de empregos de 2ª entrancia das repartições de Fazenda, ultimamente realizado na Alfandega de Corumbá, ficando mantida a classificação que se segue, organizada pela mesa examinadora:

Primeiro lugar — Newton da Silva Pinto.

Segundo lugar — Crato Fróes.

Terceiro lugar — David de Magalhães Farias.

Quarto lugar — José Gomes Maciel.

Quinto lugar — Graciliano da Costa Garcia.

Sexto lugar — Julio Gomes de Oliveira.

Sétimo lugar — Alfredo Barbosa Feraz.

Oitavo lugar — Dacimo Cunegundes de Araujo.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 6 de abril de 1932

Do Sr. contador geral:

Officios:

N. 754 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública — Transmittindo por cópia o officio n. 965 da Secretaria do Tribunal de Contas sobre registro do ato constante do decreto n. 21.160, de 15 de março último.

N. 755 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública — Transmittindo por cópia o officio n. 966 da Secretaria do Tribunal de Contas sobre registro do ato constante do decreto n. 21.132 de 8 de março último.

Aos Srs. chefes das Subs-contadorias seccionais:

Ns. 756 a 758 — Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Distrito Federal, Ministério da Fazenda e Estrada de Ferro Central do Brasil — Remetendo decretos e portarias.

N. 759 — Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Distrito Federal — Remetendo decreto e portaria.

N. 760 — Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Distrito Federal — Remetendo portaria.

N. 761 — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Remetendo decreto e portaria.

N. 762 — Delegacia Fiscal na Baía — Sobre apresentação de funcionario a essa repartição.

N. 763 — Ao Sr. Zenon Pereira Leite — Agradecendo a comunicação feita em circular de 19 de março último.

— Aos Srs. chefes das Sub-diretorias seccionais:

N. 764 — Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Cuiabá — Remetendo decreto e portaria.

N. 765 — Alfandega de Pelotas — Remetendo decreto de dispensa de funcionario.

N. 766 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras — Solicitando providências no sentido de ser fornecido o material constante dos pedidos ns. 440.00218.

Aos Srs. chefes das Sub-contadorias seccionais:

N. 767 — Rêde de Viagem Cearense — Respondendo officio n. 55, sobre prova de habilitação.

N. 768 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Respondendo officio n. 115, de 24 de fevereiro do ano proximo pasado.

N. 769 — Delegacia Fiscal em Mato Grosso — Respondendo officio n. 23, sobre retificação de nome.

Requerimento despachado:

Adherbal Silva — Deferido.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

Circular n. 5 — O consultor da Fazenda Pública, no uso das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.824, de 1 de abril de 1931, e demais disposições reguladoras da Fiscalização de Bancos e Casas Bancárias, declara aos Bancos e casas bancárias e demais interessados:

1º, que somente devem ser consideradas contas correntes em moeda estrangeira, de que trata o art. 6º da circular n. 5, de 18 de maio de 1931, deste Gabinete, aquelas cujos depósitos sejam feitos em moeda corrente estrangeira (em especie), não podendo, assim, serem levadas a crédito das mesmas as disponibilidades provenientes de remessas do exterior por cabo, ordem, cheque ou outra qualquer especie de transferência;

2º, que essas remessas, enquanto não cumpridas, deverão permanecer numa conta transitória, até sua liquidação, que só poderá ser feita de uma só vez, isto é, pelo total e ao cambio do dia da liquidação;

3º, que as contas dessa natureza, porventura existentes, e oriundas de remessas do exterior, deverão ser liquidadas imediatamente pela sua conversão em moeda nacional ao cambio do dia;

4º, que nenhuma venda de cambio ou de disponibilidade existente no exterior a favor de firmas individuais ou coletivas, ou de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas no país, poderá ser feita diretamente a firmas individuais ou coletivas, Bancos ou casas bancárias, com sede no país ou no exterior. Ao Banco do Brasil caberá a exclusividade dessas vendas, salvo si lhe não convier, caso em que poderá autorizar que as ditas vendas sejam feitas aos Bancos ou casas bancárias que funcionem no país.

Gabinete do Consultor, 6 de abril de 1932. — Manoel Paes de Oliveira, consultor da Fazenda.

Circular n. 6 — O consultor da Fazenda Pública, no uso das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.824, de 1 de abril de 1931, declara aos Srs. exportadores de café:

I, que deverão fornecer à Secção de Fiscalização Bancária, a cargo do Banco do Brasil e das suas agências, dentro do prazo de 15 dias da data da publicação desta, um quadro demonstrativo das vendas de café realizadas, prontas e futuras, especificando detalhadamente:

- a) data e numero do contrato;
- b) quantidade e sacos;
- c) descrição;
- d) preço em ouro e em mil réis, por 10 quilos;
- e) nome do comprador;
- f) Termo das vendas; e
- g) destino.

II, que ficam os mesmos exportadores obrigados, de ora em diante, a fornecer, diariamente, à mesma Fiscalização, uma relação das vendas que venham a realizar bem como uma cópia da fatura comercial, referente a cada embarque que fizerem pelos diversos portos do país;

III, aos infratores desta circular fica proibido o embarque do café, sujeitando-se ainda às penalidades previstas no decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, arts. 69 e 70, combinados com o art. 74.

Gabinete do Consultor, 6 de abril de 1932. — *Manoel Paes de Oliveira*, consultor da Fazenda.

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 6 de abril de 1932

Ofícios:

Sr. diretor da Casa Bancária Gonçalves Sá & Comp.:

N. 226 — Solicito vossas providências no sentido de ser remetida a este Gabinete uma relação dos títulos redescontados nesse estabelecimento pelo Sr. Raul Goia, com escritório à rua da Candelaria n. 26, 1º andar, bem assumidos que lhe foram entregues para cobrança.

— Sr. Dr. 2º procurador da República no Estado de S. Paulo:

N. 230 — Em solução à consulta que fizestes em ofício sem numero, de 23 de dezembro último, dirigido ao Sr. ministro da Fazenda, comunico-vos que os executivos fiscais movidos quer contra José Coelho, quer contra José Diniz Branco, foram por ordem do mesmo Sr. ministro mandados prosseguir, conforme ofício deste Gabinete ao consultor da Delegacia Fiscal do Tesouro nesse Estado, respectivamente n. 154, de 22 de fevereiro e n. 211, de 21 de março, ambos do corrente ano, tendo sido o ultimo publicado no *Diário Oficial*, em 23 de março.

— Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 231 — Reitero-vos o pedido feito em meu ofício n. 171, de 4 do mês proximo findo, visto ser urgente a necessidade da providencia a que ele se refere.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO Requerimentos despachados

N. 5.773, de 1932, Associação Comercial de Patrocínio (Estado de Minas Gerais), pedindo dispensa de multa por

falta de devolução de duplicata. — Procede-se de acordo com o parecer.

N. 6.124, de 1932, Empresa de Electricidade de Araraquara, pedindo redução de direitos. — Deixo de atender, à vista das falhas existentes no processo, por omissão das partes interessadas.

N. 6.128, de 1932, Companhia Paulista de Força e Luz, pedindo redução de direitos. — Deixo de atender, à vista das falhas existentes no processo por omissão das partes interessadas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR Requerimentos despachados

N. 635, de 1931, Frederico Henninger, pedindo restituição do imposto de renda. — Em face da informação, arquivase.

N. 14.012, de 1932, Banco de Itajubá, consultando sobre interpretação de dispositivos do regulamento do selo. — Dirija-se, querendo, à Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 11.170, de 1932, Mario José Alves dos Santos Souza, consultando sobre aplicação do regulamento do selo. — Dirija-se, querendo, à Recebedoria do Distrito Federal.

Ofícios:

Ofícios:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 83 — Comunicando que pelo ofício n. 109, de 26 de fevereiro último, fichado sob n. 10.445 deste ano, o delegado fiscal na Baía, trouxe ao conhecimento da Diretoria haver o inspetor fiscal na 3ª zona daquele Estado, balanceado, durante os dias 10 e 22 de dezembro último, as coletorias de Andaraiv, Lenções, Bom Jesus dos Meiras, Ituaçu, Maracás, sendo encontrados exatos os seus valores, e uma diferença, para menos, de 1:047\$400 na coletoria de Jessyapé representada pelas estampilhas de selo adesivo e de vendas mercantis abaixo especificadas: adesivos:

354 da taxa de \$600.....	212\$400
130 da taxa de 1\$000.....	130\$000
163 da taxa de 2\$000.....	326\$000
15 da taxa de 5\$000.....	75\$000
4 da taxa de 10\$000.....	40\$000
	783\$400

Vendas mercantis:

122 da taxa de \$500.....	61\$000
76 da taxa de 1\$000.....	76\$000
41 da taxa de 2\$000.....	82\$000
	219\$000

e bem assim 45\$ de selo de verba, quantia essa recolhida aos cofres publicos pelo respectivo exator.

Ao Sr. diretor interino da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 251 — Acusando o recebimento do ofício circular n. 308, de 29 de março findo, agradece a comunicação contida no mesmo.

— Ao Sr. presidente da Comissão de Estudos sobre o Alcool Motor:

N. 252 — Remetendo para receber audiencia o processo fichado sob n. 13.596, desta ano, em que é interessada a Anglo Mexican Petroleum Company.

— Ao Sr. diretor presidente do Lloyd Brasileiro:

N. 253 — Tendo o inspetor da Alfandega de São Francisco no ofício n. 7, de 19 de fevereiro ultimo dirigido ao Sr. diretor geral fichado sob n. 8.249,

deste ano, comunicado haver o agente fiscal do imposto de consumo, Francisco Pereira de Oliveira Filho, solicitado quando em serviço de fiscalização a bordo do vapor "Baependi", do comandante e comissario do referido paquete a apresentação dos livros de vendas mercantis a que se refere a circular n. 49, de 24 de outubro de 1929 deste ministerio, tendo os mesmos alegado ignorar a obrigação da apresentação de tais livros, leva o fato ao conhecimento daquela diretoria pedindo para o mesmo medidas urgentes no sentido de ser cumprida a circular acima citada.

— Ao Sr. diretor presidente da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

N. 254 — Tendo o inspetor da Alfandega de São Francisco no ofício n. 7, de 19 de fevereiro ultimo dirigido ao Sr. diretor geral, fichado sob n. 8.249, deste ano, comunicando haver o agente fiscal do imposto de consumo Francisco Pereira de Oliveira Filho, solicitado quando em serviço de fiscalização a bordo do vapor "Itaquera", do comandante e comissario do referido paquete a apresentação dos livros mercantis a que se refere a circular n. 49, de 24 de outubro de 1929 deste ministerio, tendo os mesmos alegado ignorar a obrigação da apresentação de tais livros, leva o fato ao conhecimento daquela diretoria pedindo para o mesmo medidas urgentes no sentido de ser cumprida a circular acima citada.

— Ao Sr. superintendente dos Serviços Hollerith:

N. 255. — Comunicando, que o Sr. ministro, tendo presente o ofício n. 120, de 29 de maio de 1928, fichado sob numero 26.673, do mesmo ano, em que consulta, si a taxa de 0,2 % creada por lei, para manutenção das Estatísticas Aduaneiras Hollerith, incide somente sobre os direitos de importação para consumo, quando efetivamente pagos, ou deve ser também cobrada sobre os direitos que seriam devidos pelas mercadorias despachadas com isenção, exarou, o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer."

O parecer emitido foi acorde com o prestado pelo sub-diretor da 1ª Sub-diretoria que por sua vez concordou com a informação prestada pelo 2º escriptorio Orlando de Faria Caldas, nos seguintes termos:

"O superintendente dos Serviços Aduaneiros Hollerith consulta se a taxa de 0,2 % creada para custeio desses serviços incide somente sobre os direitos de importação para consumo, quando efetivamente pagos ou deve ser também cobrada sobre os direitos que seriam devidos pelas mercadorias despachadas com isenção por lhe parecer applicavel no caso solução identica ao do imposto cobrado para a construção e conservação de estradas de rodagem, segundo a circular n. 56, de 26 de setembro de 1927.

A citada circular 56 determinou que a zolina, automoveis, auto-onibus, etc., estão sujeitos a taxa creada pela lei numero 5.141, de 5 de janeiro de 1927, destinada ao Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federais, mesmo quando tais artigos forem despachados livre de quaisquer impostos.

Trata-se, pois, de uma renda com applicação especial.

O § 3º do art. 2º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, mandou que a taxa de 0,2 % sobre a totalidade dos

direitos de importação para consumo fosse incorporada à receita ordinária.

Embora a citada lei n. 4.984, diga que a arrecadação dessa taxa se destina ao custeio dos serviços de "Hollerith", parece que estando como está incorporada à receita ordinária, ela não é maior do que um adicional dos direitos de importação cobrável somente quando estes direitos forem pagos. Salvo melhor juízo.

— Ao Sr. presidente da Comissão de Revisão da Tarifa Aduaneira:

N. 256 — Transmitindo o processo n. 71.725, de 1931, em que é interessada a Academia do Comércio do Rio de Janeiro, para os fins constantes do despacho de fls. 5 verso.

— Ao Sr. superintendente de Clubs de Mercadorias:

N. 257 — Remetendo o processo número 12.212, deste ano, para os fins constantes do despacho de fls. 4.

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 258 — Transmitindo em solução ao ofício n. 174, de 23 de março findo, a amostra referente ao processo número 49.265, de 1930.

— Ao Sr. presidente da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira:

N. 259 — Transmitindo o processo n. 15.860, deste ano, referente ao memorial da Companhia S.K.F. do Brasil, sobre direitos aduaneiros para rolamentos de esferas de aço, para os fins constantes do despacho de fls. 8 verso.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 418 — Solicitando a devolução dos documentos que acompanharam a ordem n. 201, de 18 de fevereiro último.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 199 — Comunicando, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 6.903, de 12 de fevereiro último, do Interventor desse Estado, fichado sob n. 6.598, deste ano, em que a Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto, pede redução de direitos para os materiais que pretende despachar na Alfandega de Santos, exarou, o seguinte despacho:

"Deixo de atender, na conformidade do parecer."

O parecer emitido foi o seguinte:

De acordo com as recentes resoluções da superior autoridade, o pedido não merece ser atendido, por se tratar de material a ser importado."

N. 200 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 6.876, de 10 de fevereiro último do Interventor nesse Estado, fichado sob n. 6.125, deste ano, em que a Empresa de Eletricidade de Araraquara pede redução de direitos para os materiais que pretende despachar na Alfandega de Santos, exarou, o seguinte despacho:

"Deixo de atender, de acordo com o parecer supra."

O parecer emitido foi o seguinte:

"De acordo com as recentes resoluções da superior autoridade, o pedido não merece ser atendido, por se tratar de material a ser importado."

N. 201 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 6.602, do corrente ano, relativo ao requerimento em que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro pede os favores do art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de

1927, para materiais a serem importados ao corrente ano e destinados aos seus serviços, exarou, o seguinte despacho:

"Deixo de atender, de acordo com o parecer."

O parecer emitido e com o qual concordou o Sr. ministro, é concebido nos seguintes termos:

"De acordo com as recentes resoluções da superior autoridade, o pedido não merece ser atendido, por se tratar de material a ser importado."

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 60 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao requerimento do agente fiscal do imposto de consumo do interior desse Estado João Baptista do Nascimento, resolveu conceder a prorrogação de prazo, por 20 dias, para que se apresente aquele funcionário no Estado do Ceará, afim de assumir o exercício das funções de inspetor fiscal do mesmo imposto, para que foi recentemente designado. (Processo n. 5.126, de 1932).

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 79 — Remetendo, afim de serem prestados esclarecimentos, o processo n. 12.301, do corrente ano, em que é interessada a Associação Comercial de Ilhéus.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 35 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 76, de 5 de março findo, fichado sob n. 12.059, deste ano, em que o coletor federal em Mata Grande, nesse Estado, Joel Machado Alencar, pede para recolher as rendas arrecadadas de sua exatonia, por intermédio da agência do correio local, proferiu o seguinte despacho:

"Indeferido".

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N. 29 — Comunicando que o Sr. ministro, atendendo ao que solicitou o governo desse Estado, em petição encaminhada com o ofício n. 232, de 2 de outubro de 1930, fichado sob número 53.159, do mesmo ano, concedeu redução definitiva de direitos, nos termos do artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para seis caixas números 1 a 6, contendo peças para caldeiras, pesando 2.964 quilos bruto, e líquido 2.383 quilos, constantes da 1ª via da relação com um só item.

O referido material, já foi despachado na Alfandega desse Estado, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 15, de 26 de julho de 1929.

N. 30 — Remetendo, para os fins constantes do despacho de fls., o processo fichado sob n. 51.317, de 1931, relativo ao ofício n. 286, de 3 de setembro do mesmo ano.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 44 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu conceder a prorrogação de prazo, por 20 dias, para que, nesse Estado se apresente, o agente fiscal do imposto de consumo, João Baptista do Nascimento, recentemente designado para exercer as funções de inspetor fiscal do mesmo imposto.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 14 — Remetendo, para o fim indicado no parecer da 2ª Sub-diretoria, o processo n. 11.071, do corrente ano,

em que é interessado o coletor das rendas federais em Amarração, nesse Estado.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 429 — Comunicando que, atendendo ao que solicitou o presidente do Estado de Minas Gerais, no ofício número 209, de 22 de março findo, fichado sob n. 14.192, deste ano, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legais, isenção de direitos de importação e de expediente, de acordo com o decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, para duas partidas de óleo para lubrificação, vindas pelo vapor "West Segovia", entrado neste porto em março findo, sendo uma partida de 54 tambores marca E. F. S. M. ns. 1/54, pesando bruto 11.630 quilos, e líquido 10.379 quilos e outra de 65 tambores marca E. F. C. M. ns. 1/65, pesando bruto 13.974 quilos, e líquido 12.466 quilos, destinados à Rede Mineira de Viação, devendo, porém, ser cobrados os integrais desses tambores, por terem similares na indústria nacional.

N. 430 — Comunicando que o Sr. ministro, atendendo ao que solicitou o Sr. ministro da Guerra, no aviso n. 213, de 16 de março findo, fichado sob número 22.609, concedeu isenção de direitos e demais taxas para 72 caixas, vindas pelo vapor francês "Formose", marca Ministério da Guerra — Diretoria de Engenharia — ns. 1.000 a 1.071, contendo material de instalação e montagem de máquinas motrizes; 16 caixas desembarcadas do vapor francês "Jamaïque", marca Ministério da Guerra — Escola de Aviação Militar, ns. 819 a 834, contendo projetores e peças avulsas para aeroplanos, inclusive postos de escuta; uma caixa marca Ministério da Guerra — Estado Maior do Exército, contendo livros de estudos; duas caixas vindas pelo vapor alemão "Rypelan", ns. 700 e 701, contendo cargas de pólvora; uma vez que se constata positivamente que a sencomendas são anteriores à circular n. 10, de 28 de janeiro último.

N. 431 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao que requereu a Rede de Viação Sul-Mineira, em petição datada de 11 de dezembro de 1929, fichada sob n. 66.721, daquele ano, concedeu, de acordo com a cláusula XI do contrato, de 30 de abril de 1929, lavrado em virtude do decreto n. 18.699, de 12 do mesmo mês, isenção definitiva de direitos e da taxa de expediente para o óleo de lubrificar máquinas, contido em 81 tambores, vindos de Nova York pelo vapor "S. S. Walter D. Munson", e destinado aos serviços contratuais da requerente, devendo, porém, ser cobrados os direitos integrais dos referidos tambores. Dito material foi despachado mediante termo de responsabilidade, à vista da ordem n. 1.229, de 5 de dezembro de 1929.

N. 432 — Comunicando que o Sr. ministro, atendendo ao que requereu a Société Anonyme du Gás do Rio de Janeiro, e, tendo em vista a informação prestada por essa alfandega no ofício n. 670, de 10 de março findo, fichado sob n. 11.578, deste ano, concedeu, nos precisos termos da circular n. 13, de 12 de fevereiro último, prorrogação de

mais 60 dias para o termo de responsabilidade que assinou em virtude da ordem n. 899, de 25 de julho de 1931, para o desembaraço de carvão, sem as exigências do decreto n. 20.089, de 9 de junho do mesmo ano.

N. 433 — Remetendo, para receber audiência, o processo n. 3.968, deste ano, em que é interessada The Western Telegraph Company, Limited.

N. 434 — Comunicando que o Sr. ministro, atendendo ao que requereu a Sociedade Pereira Carneiro & Comp., Limitada, (Companhia Comércio e Navegação), em petição fichada sob número 6.592, deste ano, concedeu isenção de direitos de importação e taxa de expediente, de acordo com o decreto n. 20.224, de 18 de julho de 1931, para 48 relógios para bordo, com caixa de metal, e 20 anéis de gaxeta metálica, para máquina de vapor, pesando cerca de 50 quilos, constantes da 1ª via da relação com dois itens.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 165 — Remetendo, para o fim de ser cumprido o despacho do Sr. ministro, exarado a fls., o processo n. 4.452, do corrente ano.

N. 166 — Solicitando a devolução do processo n. 7.556, de 1931, remetido juntamente com a ordem n. 151, de 9 de março daquele ano, e até a presente data sem solução alguma, e pedindo providências sobre o assunto do mesmo processo.

N. 167 — Comunicando que o Sr. ministro, atendendo ao que requereu a São Paulo Railway Company, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspetoria Federal das Estradas, no ofício n. 821-DV, de 12 de dezembro de 1931, fichado sob n. 68.511, do mesmo ano, concedeu prorrogação por mais 60 dias, nos termos da circular n. 13, de 12 de fevereiro último, para o termo de responsabilidade que assinou em virtude da ordem n. 718, de 24 de setembro de 1931, para o desembaraço de carvão, sem as exigências do decreto n. 20.089, de 9 de junho de 1931.

N. 168 — Confirmando o telegrama n. 214, de 1 do corrente, comunica que, atendendo ao que requereu o secretário da Educação e Saúde Pública do Estado de S. Paulo em telegrama fichado sob n. 12.467, deste ano, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legais, isenção de direitos de importação e de taxa de expediente, de acordo com o § 35 do art. 2º, combinado com o art. 5º, das Preliminares da Tarifa, para os aparelhos elétricos, destinados ao laboratório da Escola Politécnica da capital daquele Estado, vindos pelo vapor "Tintania", uma vez que a encomenda seja anterior à circular n. 10, de 28 de janeiro último.

N. 169 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 435, de 17 de fevereiro último, do secretário da Agricultura desse Estado, fichado sob n. 8.524, deste ano, relativo a uma representação da Associação Regional de Agricultura, pedindo isenção de direitos aduaneiros para os palhões para a

embalagem de bananas, importados pela Bananen Impot Maatschappij, Amsterdam (Bima), exarou o seguinte despacho:

"Deferido."

N. 170 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 6.877, de 10 de fevereiro último, do Interventor nesse Estado, fichado sob n. 6.126, deste ano, em que a Empresa Força e Luz de Jau pede redução de direitos, para o material a ser por ela importado destinado aos seus serviços, exarou o seguinte despacho:

"Deixo de atender, na conformidade do parecer supra."

O parecer emitido e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com as recentes resoluções da superior autoridade, opedido não merece ser atendido, por se tratar de material a ser importado."

N. 171 — Remetendo, para ser informado a respeito, o processo n. 14.069, do ano em curso, relativo ao telegrama de 22 de março último, do Prefeito da capital de S. Paulo.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Porto Alegre:

N. 28 — Transmitindo o processo número 13.490, deste ano, para o fim constante do despacho de fl. 4, recomenda a sua urgente resolução.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

(Cópia) — (Processo Clt. n. 15.627, de 1931). De sua decisão julgando improcedente o auto de infração de folhas recorre *ex-officio* para esta instância a segunda coletoria federal em São Gonçalo.

Após o historico, aceitando *in-totum*, a argumentação de que fez uso a Companhia Brasileira de Fosforos, em sua defesa; e, se permitindo refugir às normas de serenidade, de isenção de anuênio e do maior acatamento que devem nortear a conduta dos que, por força da função pública que desempenham, têm a faculdade de decidir, entrou na apreciação de fatos para os quais não foi e nem seria chamada a opinar.

Ao articulado da decisão recorrida, opõem-se, todavia, a substância mesma do processo, o sentido genuíno dos textos legais e o imperativo da lógica.

O artigo 11, do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, quando deliberações posteriores, da autoridade competente, não lhe tivessem imprimido maior clareza de interpretação — tributou, sem nenhuma dúvida, a produção das fabricas de fosforos, mandando, como meio pratico de arrecadar o imposto, fosse elle cobrado por verba, nas guias de aquisição das estampilhas do imposto de consumo. O imposto em causa é, na expressão da lei — de "produção". Ora, pelo termo produção, não se deve entender somente a ação presente ou futura, mas, também, a realização já consumada, da função de produzir. E, sendo o trabalho um dos agentes da produção, poderá esta ser conseguida de futuro; ser elaborada no momento em que aquele agente opéra; ou, acumulada, conservada, mentida, em obediência a fatores que concorram para a sua acumulação, conservação, ou manutenção — guardando, em qualquer hipótese, a caracteristica que a define

desde o seu aparecimento no lexico português, desde a sua derivação etimologica — "producere" — "productio". Assim, o que decorre das expressões — "imposto de produção" — é que a taxa de \$090, creada pelo artigo 11, do decreto n. 19.936, vinculou ao novo imposto, toda a "produção" das fabricas de fosforo; quer a que viesse a ser conseguida (futuro); quer a que estivesse sendo elaborada no momento em que a lei passou a vigorar (presente); quer a que, por motivos que ao governo não aprouve examinar, se achava acumulada, em "stock", nos armazens das fabricas respectivas (passado). Daí, querer-se depreender e mesmo asseverar, que a lei não poderia retroagir, é simplesmente ante-juridico e pueril. A irretroactividade da lei, é principio axiomático, ao qual ninguém pretendeu ou concorreu para preterir. Tanto mais, quanto, não ha retroactividade da lei, quando do texto legal consta expressamente a sua incidencia sobre o fato concreto e já existente ao tempo da sua sanção. E' esta, pois, a influencia da ação da lei, no tempo. Ora, o decreto n. 19.936, mandando cobrar determinado tributo sobre a "produção", implicitamente reconheceu, áquelle termo, a sua significação literal, subordinando, desse modo, a um novo regimen tributario, coisa contréta e já existente ao tempo de sua sanção. Não retroagiu. Incidiu, a partir de sua publicação no órgão official, sobre a produção das fabricas de fosforo — fôsse ella a já existente, ou a que dali em diante se operasse. Do contrario, é claro, outra seria sua redação. Pois, para taxar a produção que viesse a ser conseguida após a vigência daquelle decreto, bastaria que o governo dissesse: Fica creado um imposto sobre a produção que venha a se verificar nas fabricas de fosforo, calculado a razão de \$090 por caixa, etc. Mas, desde que a lei não limitou sua incidencia, expressamente, sobre coisa futura, o seu intuito de tributar a produção, considerada gramaticalmente a expressão de tal vocabulo, é manifesto e irrefragavel. Aliás, assim interpretando a lei, a Diretoria da Receita Pública, em seu officio número 235, de 17 de agosto do ano proximo findo, dirigido ao presidente da Associação Commercial de Porto Alegre, publicado no *Diário Oficial* do dia seguinte, resolvia que o imposto de \$090, de produção sobre fosforos, creado pelo artigo 11, do decreto n. 19.936, de 30 de abril, incide sobre toda a produção que haja saído, ou tenha de sair das fabricas para o consumo, de 4 de maio em diante, data em que teve efetiva execução, o referido decreto.

Baseada em tal solução da autoridade superior, adotada, aliás, de acordo com a intelligencia mesma, do decreto já citado, esta chefia, para bem acatellar o interesse público, cuja superintendencia lhe cabe neste Estado, baixou a portaria n. 2.254, de 28 de agosto, do ano proximo findo, declarando ao Sr. coletor da segunda coletoria federal em São Gonçalo que, de acordo com a decisão citada, designasse um agente fiscal para proceder as necessarias sindicancias no sentido de apurar a quantidade exata e precisa do produto saído da fabrica "Sol", em o pagamento do imposto de produção, a partir de 4 de maio e até a data daquella portaria, intimando a firma responsavel a recolher a quantia devida aos cofres públicos, no prazo de 48 horas.

E de praxe, na Fazenda, a cobrança dos impostos, por verba, ser feita em 48 horas; mas, se assim não fosse, bastaria o fato de não ter sido consignada a época do pagamento, para que este pudesse ser exigido imediatamente (Código Civ. Brs., art. 952), desaparecendo, desse modo, a arguida ilegalidade de prazo concedido por esta chefia, para o pagamento de dívida líquida e certa. E, em se tratando de produto tributado pelo imposto de consumo, cujo movimento de "produção", das fabricas, é escriturado em livro creado pelo regulamento daquele imposto; atendendo a que o imposto de produção, creado pelo decreto n. 19.936, deve ser pago por verba, nas guias de aquisição das estampilhas do imposto de consumo, o que, iniludivelmente, estabelece íntima relação entre os dois impostos — o de "produção" e o de "consumo" — mesmo porque não se pôde admitir, em se tratando de fabricante, "consumo", sem "produção", o que é fóra de duvida é que, embora o imposto de "produção" apareça classificado em rubrica diferente da de consumo, na Lei Orçamentaria, sendo, portanto, outra a sua finalidade, tem que se reger pelo regulamento do imposto de consumo, a menos que o Governo delibere em contrario. Mas, tanto procede o argumento, que o proprio Governo, assim o reconheceu, ao baixar o decreto n. 20-359, de 2 de setembro de 1931, cujo art. 2º, é assim redigido:

"Art. 2º. A fiscalização do pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior cabe aos encarregados da fiscalização do imposto de consumo e será exercida principalmente pelo confronto das escritas fiscal ou comercial com as guias de aquisição de estampilhas do imposto de consumo."

Parágrafo unico. Nos casos de fraude no pagamento do imposto, será aplicada a pena que couber, de acordo com o regulamento do imposto de consumo, observado para o respectivo processo, o que a respeito dispõe o mesmo regulamento."

O que se contém no decreto n. 20.359, citado, confirma o acerto da ordem no sentido de, verificada a fraude — isto é, verificado que a falta de pagamento do imposto de produção se confirmava com a prova da saída de fosforos das fabricas, sem a satisfação daquele tributo, fossem as firmas responsáveis autuadas pela fraude prevista no art. 204, letra c do regulamento em vigor do imposto de consumo. Tal fato se verificou com a saída de fosforos da fabrica "Sol", sem o pagamento do imposto de produção, como provam os autuantes e confessa a firma autuada Companhia Brasileira de Fosforos — sendo, pois, a capitulação constante do auto, a que, efetivamente, cabia em face da prova verificada da saída, depois de haver entrado em vigor o decreto n. 19.936, de uma consideravel parcela da produção da dita fabrica.

Mas, ha, ainda, outros aspetos do caso, que precisam ser convenientemente ventilados: Pretende a companhia autuada arrimar-se a argumento, segundo o qual, tanto se pretende fazer a lei retroagir, que se quer cobrar o imposto relativamente ao seu stock já selado (petição de fls. 5 e outras), quando a lei manda que o imposto de produção seja cobrado por ocasião da compra das es-

tampilhas do imposto de consumo. Efetivamente a lei assim o determina; mas, o que a companhia autuada não alega, é que os grandes fabricantes, de acordo com o regulamento do imposto de consumo, não são obrigados a ter seus stocks selados — selando seus produtos á medida que os transportam para as seções de varejo ou quando vendidos, acrescentando a circunstancia de que, no caso de que se trata, são os retangulares do imposto de consumo usados pelos fabricantes de fosforos para o trancamento das caixas, por isso que, de acordo com a lei, são os ditos retangulares colocados abrangendo a orla da tampa e o corpo da caixa. Mas, si os grandes fabricantes não são obrigados a ter seus stocks selados e si os de fosforos, os têm, é que as fabricas desse produto consideram o selo do imposto de consumo como complemento da fabricação respectiva, não colhendo, pois, o argumento, segundo o qual, estando a produção já selada, deixava de incidir no imposto de produção, que devia ser cobrado por ocasião da aquisição das estampilhas do imposto de consumo. Cumpre ainda acentuar que a companhia autuada, apesar de suas reiteradas afirmativas de que não podia o imposto de produção, em causa, atingir o stock existente em sua fabrica, deu-se pressa em vender, no dia 2 de maio, vespera do dia em que entrou em vigor o decreto n. 19.936, uma quantidade superior á de suas vendas ordinarias, o que de certo o fez, na suposição de se eximir, desse modo, da obrigação que aquêle decreto conferia, sonegando, pois, ao pagamento do tributo, consideravel parcela de sua produção.

Ao fato descrito, já de si bem característico da attitude assumida pela Companhia Brasileira de Fosforos, em face da nova situação creada pelo decreto numero 19.936, deve juntar-se a não menos significativa resolução adotada e que consistiu em aumentar, imediatamente, e em mais de 100 %, o preço de seu produto (informação de folhas e folhas), sujeitando, assim, e desde logo, o consumo de seus fosforos a uma majoração destinada a cobrir, com vantagem, o onus do novo imposto.

Isto posto; e,

Considerando que a simples redação do art. 11, do decreto numero 19.936, quando decisões posteriores da autoridade competente não o esclarecessem, seria sufficiente para o seu perfeito entendimento e imediata applicação e cumprimento, deixando, pois, de prestar-se a controversias mais ou menos capciosas com que se pretendeu, aliás, de modo inglorio, protelar a execução de medida adotada com fins justificaveis e imperiosos, pelo Governo Provisorio da Republica, em momento dos mais angustiosos para as finanças do país, quando, a todas as classes, mesmo ás menos protegidas pela fortuna, têm os dirigentes de nossa nacionalidade estendido, confiantes, o apelo para que contribuam com uma parcela do seu esforço, da sua pecunia, para a obra de restauração economica, financeira e administrativa do país;

Considerando que, ao baixar a portaria n. 2.254, de 27 de agosto, teve esta chefia o objetivo de tornar conhecida da coletoria e dos agentes fiscaes do imposto de consumo, seus subordinados, uma decisão da autoridade superior, tendente a acautelar o interesse publico, possivelmente prejudicado por in-

terpretações menos acertadas, por parte do fisco, e, talvez, tendenciosas, por parte de outrem, encontrando, ademais, esse ato, não só apoio na doutrina corrente e pacifica na jurisprudencia administrativa, segunda a qual, as leis fiscaes se aplicam aos casos ainda não decididos definitivamente, como o amparo do dever indeclinavel que a todos assiste de, em sua esfera de ação, contribuir para a obra vultosa de reorganização financeira, tão galhardamente iniciada pelos atuais detentores da suprema administração pública;

Considerando ter sido de todo infundada a alegada retroatividade da lei, por isso que o decreto n. 19.936, tributou, iniludivelmente, a produção das fabricas — já manufaturada, ou por manufaturar — visto como sua redação é de meridiana clareza, decorrendo, pois, sua incidencia, da propria expressao gramatical do termo "produção";

Considerando que, ao avocar a superintendencia do serviço necessario ao esclarecimento do caso, agiu esta chefia com a competencia que lhe confere a natureza mesma, de suas attribuições administrativas e fiscaes, não concorrendo, de nenhuma forma, para a pretendida usurpação de attribuições, ou cerceamento do direito soberano de defesa, direito que, em sua plenitude, foi assegurado á Companhia autuada, como provam todos os atos e documentos anexados ao processo; ato avocatorio áquêle, que, no entanto, teve em vista e conseguiu evitar, fosse procrastinado o dever de apurar-se, com isenção de animo, mas com a precisa energia, o "quantum" da divida resultante do novo regimen tributario, creado pelo decreto n. 19.936;

Considerando que o contestado ato desta chefia, mandando que, não sendo efetuado oportunamente o pagamento do imposto de produção devido pela Companhia autuada, lavrassem os agentes fiscaes o necessario auto de infração, capitulando a fraude no art. 204, § unico, letra c, tendo em vista o artigo 220, do regulamento em vigor, do decreto n. 20.359, de 2 de setembro, visto ter sido datado de 11 daquela mês e ano (despacho de fls. 10 a 11), data em que já havia entrado em vigor o dito decreto, tendo sido, pois, aquêle despacho legitimo, legal e preciso; tanto mais, quanto, esta chefia só assim procedeu, posteriormente ás intimações para o pagamento amigavel da divida, cuja importancia se tornou conhecida com as diligencias fiscaes levadas a efeito na fabrica "Sol", da Companhia autuada; attitude que tanto mais se impunha quanto é certo que a autuada desde logo pretendeu insurgir-se contra a ordem emanada desta chefia, sob fundamentos que revelaram o seu intuito claro e manifesto de fugir ao cumprimento da disposição expressa e taxativa da lei: attitude que, não obstante sua legalidade e deliberada decisão no sentido de ver devidamente acatada a exigencia legal referida, deve ser considerada de maneira liberal, por isso que, ao invés de mandar desde logo, esta chefia extrair a certidão de divida, para a consequente cobrança executiva, determinou, sob o imperativo do que se contém no decreto n. 20.359, a lavratura do auto de infração, afim de que a Companhia interessada, fossem assegurados os meios legais e certos de defender seus interesses, em processo administrativo regular, proporcionan-

do-lhe, assim, o mais amplo direito de defesa, até às mais altas esferas administrativas do país.

Considerando que o fato de haver a Companhia autuada majorado o preço de seu produto, desde o dia em que entrou em vigor o decreto n. 19.936, tira-lhe qualquer autoridade para reclamar contra o imposto de produção, por isso que, o onus daquele imposto, foi fartamente compensado pela diferença de preço da mercadoria, exigido ao consumidor;

Considerando que, não obstante o procedimento adotado pela Companhia Brasileira de Fósforos, deixando de recolher o imposto e aumentando o preço de sua mercadoria, vendeu, sem o pagamento do imposto de produção, e só no dia 2 de maio, 4.860.000 caixas de fósforos, o que constitui exploração comercial menos recomendável e, quicá, reveladora da má fé com que agiu, rectisando-se ao pagamento do imposto devido e já indiretamente arrecadado com a majoração do preço da seu produto (mapa de fls. 22 e informação de fls. e fls.);

Considerando que, quando outros argumentos não bastassem, para a convicção de que o decreto n. 19.936, teve em vista tributar a produção, considerada de maneira generica, tal interpretação decorreria do fato incontestável, de que o stock de produção, é produção, tanto assim que, ao levantarem a estatística do imposto de consumo, os agentes fiscais, para obterem aritmeticamente o volume do stock de produção existente nas fabricas, somam o stock do ano anterior com a quantidade de produtos produzidos no ano a que a estatística corresponda (visto se tratar de quantidades homogenas) e, do seu montante, deduzem a quantidade saída, obtendo, assim, o volume do stock procurado;

Considerando que o exame do caso, sob os varios aspectos em que o mesmo se apresenta, prova a absoluta oportunidade do feito e, consequentemente, sua inteira e inofensiva procedencia, de tudo decorrendo que a Companhia Brasileira de Fósforos, praticou a fraude prevista no art. 204, § unico, letra c, do regulamento em vigor do imposto de consumo, baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, incidindo, pois, na sanção legal respectiva;

Considerando que a verificação da fraude foi feita pela escrita fiscal da firma autuada tendo a confirmá-la a confissão da falta praticada o que dispensou o exame da escrita comercial, donde decorre a inopertunidade da cominação da multa nos termos do artigo 220, só applicavel quando se verifica o concurso do exame da escrita fiscal, em confronto com a comercial, sendo, desse modo, o caso occorrente, aquele de que prevê o art. 204, § unico, letra c, combinado com o art. 219 § 8º, letra d, do regulamento do imposto de consumo, já citado;

Considerando que, nos termos do artigo 2º § unico do decreto 20.359, de 2 de setembro do ano p. findo, em cuja vigencia foi lavrado o auto de fls.:

"Nos casos de fraude no pagamento do imposto, será applicada a pena que couber, de acordo com o regulamento do imposto de consumo, observado para o respectivo processo o que a respeito dispõe o mesmo regulamento".

estando, assim, condicionados ao regulamento em vigor do imposto de consumo, o preparo e julgamento do processo;

Considerando que nada consta que possa desabonar a Companhia autuada, quanto aos seus precedentes, deixando, assim, de concorrerem contra a mesma, circunstancias agravantes, militando, antes, a seu favor, o fato de ser infratora primaria, o que constitue atenuante da falta ora praticada.

Dou provimento ao recurso *ex-officio* para, modificando a decisão recorrida, impor á Companhia Brasileira de Fósforos, S. A. com sede á rua Visconde de Inhaúma n. 69, Rio de Janeiro e fabrica de fosforos "Sol", á rua Alberto Torres n. 1, municipio de São Gonçalo, neste Estado, a multa de dous contos e quinhentos mil réis (2:500\$000), minimo do art. 219, § 8º, letra d, do regulamento que baixou com o decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter-se dado o caso previsto no artigo 204, § unico, letra c, dito regulamento, alterado, quanto ao caso em apreço, pelo art. 11, do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, e tendo em vista o que dispõe o art. 2º, do decreto número 20.359, de 2 de setembro do mesmo ano, além da obrigação que tambem imponho á referida Companhia de recolher aos cofres públicos a quantia de quinhentos e trinta e seis contos, oitocentos e oitenta mil réis (536:880\$000), de imposto de produção, devido, conforme demonstração que adiante se segue:

das em 2 de maio	4.860.000
Caixas de fosforos vendidas de 6 a 29 de maio	1.698.000
Caixas de fosforos vendidas de 1 a 30 de junho	1.832.400
Caixas de fosforos vendidas de 1 a 31 de julho	1.981.200
Caixas de fosforos vendidas de 1 a 31 de agosto	2.270.400
Caixas de fosforos vendidas de 1 a 5 de setembro	369.600

Vendas de fosforos, sujeitas ao imposto de \$090, por caixa 8.151.600

Calculo do imposto:

8.151.600 caixa a \$090, por caixa	773:644\$000
Imposto pago pela Companhia, a deduzir	202:392\$000

Importancia devida a \$090, por caixa 531:252\$000

Caixas de fosforos vendidas de 8 a 25 de setembro 680.400

Calculo do imposto:

6.840 caixas a \$070, por caixa	47:628\$000
Imposto pago pela Companhia, a deduzir	42:000\$000

Imposto devido á razão de \$070, por caixa 5:628\$000

Importancia total do imposto devido:

Imposto devido á razão de \$090, por caixa	531:252\$000
Imposto devido á razão de \$070, por caixa	5:62\$000

Importancia total, do imposto de produção, devida 536:880\$000

quantia esta que, juntamente com a multa imposta e acima indicada, deverá ser recolhida aos cofres públicos no prazo amigavel de 30 dias, sob pena de cobrança executiva e salvo o direito de recurso que poderá ser interposto no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação deste despacho e com o depósito prévio das importancias devidas, tudo de acordo com o art. 229, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e alterações constantes do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano proximo findo.

Devolva-se o processo á 2ª Coletoria federal em São Gonçalo, para os fins previstos na circular do Ministerio da Fazenda, n. 3, de 17 de janeiro de 1930. — *Alvaro Dantas Carrilho*, delegado fiscal. Visto (assinatura ilegivel), secretário.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de março de 1932

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 36 — Concedendo á conta da verba 21ª — Empregados adidos, etc., o credito de 2:400\$000, para atender as despesas relativas á citada verba.

— Ao Sr. delegado do Tesouro em Londres:

N. 35 — Remetendo a tabela de distribuição de credito para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta da verba 17ª, etc., na importancia de 100:000\$000, ouro.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 32 — Remetendo a tabela de distribuição de credito, para as despesas que correm por aquela delegacia á conta das verbas — Pessoal, na importancia de 390:280\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Golaz:

N. 12 — Remetendo a tabela de distribuição de creditos para as despesas que correm por aquela delegacia por conta das verbas — Pessoal, na importancia de 262:063\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 45 — Remetendo a tabela de distribuição de credito para as despesas que correm por aquela delegacia por conta das verbas — Pessoal, na importancia de 2.678:873\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 119 — Remetendo a tabela de distribuição de creditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importancia de 15.120:335\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal na Baía:

N. 62 — Remetendo a tabela de distribuição de creditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importancia de 3.521:027\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 64 — Remetendo a tabela de distribuição de creditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importancia de 2.299:258\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N. 50 — Remetendo a tabela de distribuição de creditos, para as despesas

que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importância de 1.478:315\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 45 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importância de 1.361:220\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 74 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importância de 1.318:065\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 28 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importância de 1.225:331\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:
N. 31 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importância de 1.353:365\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 118 — Remetendo os títulos declaratórios das pensões de meio soldo e montepio que competem a Enália Alves do Nascimento.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 41 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importância de 2.292:710\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 29 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importância de 1.417:359\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 22 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importância de 1.381:365\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 22 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importância de 1.292:359\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 43 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — Pessoal, na importância de 2.343:614\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 61 — Distribuindo aquela delegacia, á conta da verba 21ª — Empregados adidos, etc., pessoal, o crédito de réis 54:600\$, para atender ás despesas relativas á citada verba.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 96 — Distribuindo aquela delegacia, á conta da verba 21ª — Empregados adidos, etc., pessoal — o crédito de réis 23:280\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 116 — Distribuindo aquela delegacia, á conta da verba 21ª — Empregados adidos, etc., pessoal, o crédito de 14:400\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 70 — Distribuindo aquela delegacia, á conta da verba 21ª — Empregados, adidos, etc., pessoal, o crédito de réis 50:160\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 28 — Distribuindo aquela delegacia, á conta da verba 21ª — Empregados adidos, etc., pessoal, o crédito de réis 3:600\$000.

— Ao Sr. diretor da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul:

N. 152 — Remetendo a 1ª via do empenho de despesa de n. 136, de 29 de março, da importância de 1:282\$200.

Dia 31 de março de 1932

Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 38 — Autorizando o pagamento de vencimentos do major, reformado, do Exército Leopoldo Itacoatiara de Sena, na importância de 6:380\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 73 — Autorizando o pagamento da divida de 200\$, de que é credor o Dr. Alvaro Teixeira de Carvalho.

N. 74 — Autorizando o pagamento da divida de 598\$129, de que é credor José Soares Sobrinho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 98 — Remetendo os títulos declaratórios das pensões de montepio a que tem direito Ritta Rangel Lisboa e outros.

N. 99 — Autorizando efetuar, mediante guia, o pagamento dos vencimentos de inatividade que cabem a Jorge Zapp.

N. 100 — Autorizando o pagamento da divida de 449\$800, de que é credora a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

N. 101 — Autorizando o pagamento da divida de 319\$200, de que é credor o jornal *A Federação*.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 75 — Comunicando haver o Sr. ministro indeferido o pedido de que trata o processo referente a Quiteria Gomes de Andrade.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 72 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — pessoal — na importância de 2.732:330\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 102 — Autorizando o pagamento das dividas constantes da demonstração, na importância total de 6:376\$062.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 33 — Autorizando o pagamento dos vencimentos de inatividade que cabem a Hemeterio Guilhermino, na importância de 1:715\$577.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 120 — Autorizando o pagamento da divida de 235\$, de que são credores Siqueira, Nagel & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal em Londres:

N. 36 — Solicitando seja anotado em em folha de pagamento de Salathiel Almeida dos Santos, o desconto de réis 3:757\$500, pela 5ª parte de seus vencimentos.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 217 — Remetendo o processo em que é interessado o capitão Tasso de Oliveira Tinoco.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 35 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento de vencimentos pretendido por Frederico José Blogio.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 53 — Autorizando o pagamento da divida de 20\$, de que é credor Tiburcio Ferreira Lucas.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 65 — Autorizando o pagamento dos vencimentos de inatividade que competem a Francisco Felisberto de Lima.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 76 — Autorizando o pagamento da divida de 2:530\$, de que é credor Homero Alves das Neves.

N. 77 — Autorizando o pagamento da divida de 991\$200, de que é credora a The Amazon River Steam Navigation Company Limited.

— Ao Sr. delegado fiscal em Londres:

N. 37 — Remetendo o processo em que são interessados Gaiffe Gallot & Pilon S. A., de Paris.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 121 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas — pessoal, na importância total de 5.477:259\$080.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 103 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas pessoal, na importância total de 35.268:277\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 54 — Remetendo a tabela de distribuição de créditos, para as despesas que correm por aquela delegacia, por conta das verbas pessoal, na importância total de 9.661:997\$000.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 220 — Comunicando aquela diretoria o registro, pelo Tribunal de Contas, do crédito de 172.041:573\$820, para atender ás respectivas despesas.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 75 — Autorizando o pagamento dos vencimentos em transito, que deixou de receber o agente fiscal do imposto de consumo no interior daquele Estado, Oswaldo da Cruz Rangel, na importância de 727\$158.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 219 — Solicitando seja enviada a esta diretoria, cópia autentica do aviso de n. 542, de 17 de março do corrente ano.

— Ao Sr. diretor-presidente da Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro":

N. 151 — Remetendo a 1ª via do empenho de despesa de n. 134, de 29 de

margem do corrente ano, da importancia de 1:175\$300.

Dia 1 de abril de 1932

Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 36 — Autorizando o pagamento de 150\$, de que é credor Raymundo Alves Pindahyba.

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 95 — Autorizando o pagamento, em restituição que compete à firma Gerson Chaztzhilson, na importancia de 68\$483.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 94 — Autorizando a restituição que cabe à firma Chame Irmãos, sendo em ouro 255\$658 e em papel 159\$786.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 104 — Autorizando o pagamento da divida de 431\$990, de que é credora a Viação Ferrea do Rio Grande:

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 34 — Autorizando o pagamento da divida de 45\$, de que é credora a firma Monaco & Comp.

N. 35 — Autorizando o pagamento da divida de 100\$, de que é credor o Dr. Juvenal dos Santos, médico civil.

N. 36 — Autorizando o pagamento da divida de 1:775\$, de que é credora a Companhia Minas e Viação de Mato Grosso.

N. 38 — Autorizando, mediante guias, os pagamentos dos vencimentos de inatividade que cabem aos funcionarios Pedro Joaquim de Barros, Angelo Blanco, Manoel Saturnino da Silva e José Rufino Benites.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 123 — Autorizando a restituição que compete à firma Damasio & Pires, sendo: em ouro 1:661\$536 e em papel 1:107\$692.

N. 125 — Autorizando a restituição que cabe à Companhia Telefonica Brasileira, sendo: em ouro 168\$132, e em papel 112\$088.

N. 124 — Autorizando o pagamento dos vencimentos de inatividade que cabem a Americo da Luz Ferreira, na importancia de 87\$191.

— Ao Sr. diretor geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 222 — Autorizando, mediante guias, os pagamentos dos vencimentos de inatividade que cabem a José Maria dos Reis Trovão e outros.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 37 — Autorizando os pagamentos das dividas de 97\$500 e 150\$, de que são credores Hoabaid & Irmão:

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 48 — Autorizando a restituição que cabe à firma Carvalho Leite & Comp., sendo: em ouro 9\$442 e em papel 6\$294.

N. 46 — Remetendo o titulo declaratorio dos vencimentos de inatividade que competem a João Florencia Noqueira.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bafa:

N. 64 — Autorizando, mediante guias, os pagamentos dos vencimentos de inatividade que cabem a Emygdio José Diniz e outros.

N. 63 — Autorizando o pagamento dos vencimentos de inatividade que ca-

bem a Manoel Martins Correia Lima, na importancia de 2:274\$193.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 78 — Autorizando o pagamento da divida de 600\$, de que é credor Estevam Gomes de Castro Pinto.

N. 79 — Autorizando o pagamento, em restituição, que compete à firma J. G. Araujo & Comp. Ltd., sendo em ouro 13\$392 e em papel 8\$259.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 47 — Autorizando a restituição que cabe a Antonio Vita, sendo em ouro 420\$, e em papel 280\$000.

N. 49 — Autorizando o pagamento da divida de 400\$, de que é credor o 2º tenente, reformado, do Exército, Matheus Marques de Souza.

N. 50 — Autorizando a restituição que cabe a The Texas Company, (South America) Ltd., sendo em ouro 251\$904, e em papel 157\$446.

N. 51 — Autorizando a restituição que compete à firma Launder & Davids, sendo em ouro 200\$362, e em papel 125\$228.

— Ao Sr. diretor-secretario do Tribunal de Contas:

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 126 — Autorizando o pagamento da divida de 300\$, de que é credor Francisco de Almeida Guimarães.

N. 127 — Autorizando o pagamento da divida de 989\$920, de que é credora a Brazilian Telephone Company.

N. 128 — Autorizando o pagamento da divida de 41\$400, de que é credora a Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 129 — Autorizando a restituição que cabe à Companhia Telefonica Brasileira, sendo 38\$134, ouro, e 25\$424, papel.

N. 130 — Autorizando a restituição que cabe à São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd., sendo: em ouro 466\$008, e em papel 310\$972.

N. 131 — Autorizando o pagamento dos vencimentos de inatividade que competem aos funcionarios Francisco Justino Carneiro de Vasconcellos, Antonio do Amaral Danthe, Antonio Sergio de Macedo.

Diretoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de abril de 1932

N. 15.623 — Requerimento de Arthur Marcondes de Siqueira, de 30 de março de 1929. — Tratando-se de nota nova, propositalmente cortada, nos termos do art. 201 § 3º não poderá ser trocada sem justificação, a qual não se fez, tendo o interessado recebido a nota já nesse estado e portanto sabendo não poder circular. Indeferido. (Este despacho é da Junta Administrativa da Caixa de Amortização).

Dia 5

N. 400 — Requerimento de Margareta Lopes da Silva Ferraz, por seu procurador, de 7 de janeiro de 1931. — Apresente certidão de casamento.

Dia 6

N. 14.049 — Requerimento de José Domingues Eugenes do Nascimento, por seu procurador, de 23 de março de 1932. — Promova o cumprimento da 2ª parte do artigo 541, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 63.537 — Requerimento da Fiat Brasileira S/A por seu procurador, de

18 de novembro de 1931. — Achando-se encerrado o exercicio de 1931, indeferido.

N. 2.081, — Requerimento de F. Ferreira Junior & Comp., como procuradores de Carlos Jansen Filho, de 15 de janeiro de 1932. — Junta em procuração, visto não existir no Tesouro Nacional nenhum documento que os habilite a receber a importancia reclamada.

N. 14.559 — Requerimento de Ignacio Fonseca, de 25 de março de 1932. — Esclareça melhor o assunto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 2 de abril de 1932

Cecilia Becker Ewerton Pinto, pedindo carta de aforamento do terreno à rua Urbano dos Santos, lote n. 13, do quarteirão 1, desmembrado do de n. 813, da Praia Vermelha, e Urca. — Complicite o selo. (Proc. 10.408 de 1932).

Dia 4

Rodrigo Theophilo, pedindo certidão de tempo de serviço, como professor do Grupo Escolar Ramos de Azevedo, no periodo de 1919 a 1920. — De acordo com o parecer supra. Dirija-se, querendo, à comissão liquidante do Lloyd Brasileiro. (Proc. 600, fls. 262, L.º 3).

Dia 5

Almerindo de Miranda Lima, pedindo transferencia de sua categoria de trabalhador de campo, para a de auxiliar de escrita. — Aguarde oportunidade. (Proc. 625, fls. 20, L.º 3).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de abril de 1932

N. 19.754 — Humberto Fernando — Proceda-se precisamente de acordo com o laudo e parecer. Imponho a multa de 250\$000 medio da pena cominada nos arts. 17, § 3º, e 44 paragrafo unico do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915 a Almeida & Vieira a multa de 100\$000 minimo da lei e a Coriolano Innocencio Teixeira e de 50\$000 tambem minimo da lei.

N. 21.162 — Teixeira Soares & Companhia. — De acordo com o laudo e parecer, altere-se para 10:400\$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano.

S/N. — Luiz Pereira de Oliveira Faria — Junta a procuração em original ou faça concertar a pública forma de folhas.

N. 24.269 — Bruno & Mandarin. — De acordo com a informação laudo e parecer, altere-se para 4:500\$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano.

N. 22.877 — Ferraz & Irmão. — De acordo com a informação laudo e parecer indeferido.

N. 6.027 — Golgate Palmoville Peet & C.º Ltd. — O produto de que trata a consulta em apreço está sujeito, como sabão perfumado, á taxa de \$050 por 25 gramas ou fração, de acordo com a

alinea IV, do art. 1º, do decreto numero 21.041, de 13 de fevereiro ultimo.

Procuratorios despachados:

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 400\$000 a favor de Dr. Mario Bolivar Peixoto de Sá Freire. — Cumpra-se.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal entrega de 400\$000 a favor de Altino de Azevedo. — Idem.

Antos de infração:

N. 2.801, de 1931, contra Coelho & Barbosa. — De acordo com o parecer, nada ha que deferir. Ao requerente cabia o direito de recurso para a instancia superior na forma da lei.

N. 55, de 1932, contra Irmãos Ferreira & Almeida. — Idem.

N. 803, de 1931, contra José dos Anjos Silva. — De acordo com o parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 1.593, de 1931, contra J. Goulart Machado & Comp. Ltd. — Defiro o pedido de assinatura de termo de responsabilidade.

N. 732, de 1932, contra B. Roth. — De acordo com a informação e parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 2.917, de 1931, contra Pinto Lucena & Comp. — As infrações capituladas no auto de fls. 2, estão provadas, não podendo ser aceitas, por falta de fundamento legal, as alegações da defesa.

Assim, julgo procedente o aludido auto e imponho a firma Pinto Lucena & Companhia a multa de 200\$, minimo dos artigos 112, § 1º, letra b, e 122 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

N. 129, de 1932, contra João Marques da Silva. — A infração de que cogita o auto está provada, não sendo de considerar as alegações feitas na defesa de fls., por destituídas de provas, não só em face dos dispositivos regulamentares em vigor, como deante da refutação dos autuantes às fls. Pelo exposto, e em vista do mais que do processo consta, julgo procedente o referido auto, e imponho a firma autuada, João Marques da Silva, a multa de 500\$, minimo do art. 32, 2º do decreto numero 17.535, de 1 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

N. 121, de 1927 — Delfim Francisco da Silva, pediu transferencia para o seu nome da inscrição da taxa de consumo da agua devida pelo predio á rua Cintra n. 2, sendo aplicada no respectivo requerimento uma estampilha de 1\$ usada anteriormente, o que se acha comprovado com o laudo de exame procedido na Casa da Moeda.

Lavrado, por esse motivo, o auto de fls. 2, defendeu-se o autuado alegando não ser sua a assinatura aposta no aludido requerimento, por sobre a estampilha.

E' analfabeto, tendo encarregado a José Avelino de Souza de promover a mencionada transferencia 'nesta repartição, cabendo a este senhor toda a responsabilidade no caso, embora abusivamente lançasse o nome do defendente naquele requerimento.

José Avelino, intimado, não se defendeu, lavrando-se o termo de revelia de fls. 10.

Realmente, segundo a informação prestada pelo tabelião Alvaro A. Silva, á rua do Rosario n. 78, a escritura de compra e venda do predio n. 2, da rua Cintra foi assinada a rogo do defendente por Leonardo da Rocha Pinheiro.

Em face, pois, do exposto, julgo procedente o auto e imponho a José Avelino de Souza a multa de 2.000\$, minimo do art. 65 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 7 de abril de 1932

Requerimentos despachados:

N. 8.539, Decio do Amaral Fontoura. Imponho a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 1.423, João Manoel Ribeiro Lobo. — Transfira-se.

N. 2.834, Barbosa & Magalhães. — Transfira-se. Imponho a Barbosa & Magalhães e a Antonio Barbosa, a cada uma das firmas, a multa de cincoenta mil réis, minimo da lei.

N. 3.114, Antonio Martins. — Transfira-se.

N. 2.985, J. Silva & Ferreira. — Não tendo a firma requerente satisfeito a exigencia da 2ª Sub-Diretoria, indeferido. Arquite-se.

N. 5.834, Sociedade Anonima Brasileira Industrial e Comercial. — Averbe-se a mudança.

N. 2.931, J. Ferreira Remuge & Lopes. — Imponho a cada dos signatarios do contrato junto a multa de dez mil réis, minimo da lei.

N. 29.958, José Pereira Soares. — Officie-se á Diretoria da Receita. Imponho a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 4.019, Carmen Castro Pinto. — Faça a prova do alegado.

N. 29.082, Almeida & Galitti. — Anote-se a baixa para 1932, cancelando-se e anexando-se ao processo a certidão do imposto em cobrança.

N. 26.074, Gomes & Irmão. — Transfira-se *ex-officio*, oficiando-se á Diretoria da Receita.

N. 3.376, Alvaro Ferreira. — Faça-se a transferencia *ex-officio*. Imponho a Alvaro Ferreira a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 2.973, Alberico Marques Marujo. — Imponho a cada um dos signatarios do contrato junto a multa de dez mil réis, minimo da lei.

N. 1.999, Edgard M. Clare. — Averbe-se a mudança.

N. 4.022, F. B. Ribeiro. — Satisfaca a exigencia da 2ª Sub-Diretoria.

N. 4.193, Chrom & Malck. — Registre o documento e apresente o contrato social.

N. 4.124, Bernardo e Pedro. — Satisfaca a exigencia: assinatura por extenso da compradora, reconhecimento das firmas e o registro do documento, aliás já feitas pela 2ª com prazo já exgotado.

N. 4.217, Joaquim Pereira Remuge & Lopes. — Satisfaca a exigencia, juntando-se o contrato, afim de que seja solucionado o processo.

N. 4.881, Europa Maquinas de Escrever Limitada. — Averbe-se a mudança.

N. 5.245, Jorge Bacha & Comp. — Submeta á consideração do Sr. diretor.

N. 6.666, Manoel Camara Vieira. — Satisfaca a exigencia.

N. 7.012, Higino da Silveira. — Deferido.

N. 2.709, Benjamin Ferraz. — Averbe-se a mudança.

N. 26.642, V. Santos & Thomé. — Façam-se as transferencias, de acordo com a informação do Sr. lançador de 11 de janeiro do corrente ano. Imponho a V. Santos & Soares e a V. Santos & Thomé a cada uma das firmas, a multa de cincoenta mil réis, minimo da lei e mais a de 15 % á firma requerente sobre os emolumentos do registro, de acordo com o regulamento de consumo em vigor.

N. 1.598, Alfredo Pereira Fonseca. — Anote-se convenientemente.

N. 2.290, Adelino Antonio Paulino. — Transfira-se. Imponho a multa de cincoenta mil réis, minimo da lei.

N. 3.11, Antonio Fernandes Caseira. — Pague o débito acusado.

N. 3.666, Maria da Conceição Rodrigues. — Prove a quitação.

N. 3.266, Antonio Esteves. — Registre o documento e reconheça as firmas das testemunhas.

N. 3.593, Antonio da Rocha Vaz. — Prove o pagamento do imposto do 2º semestre de 1931, e de 1º de 1932.

N. 2.789, Dr. Oswaldo de Araujo. — Indeferido, por falta de prova do alegado.

N. 2.759, Helena Bailley Furtado. — Idem.

Certidões:

N. 412, Antonio Peres. — Certifique-se o que constar dos livros existentes nesta repartição.

N. 405, Octavio Simões. — Certifique-se o que constar.

N. 414, Antonio Dias da Rocha. — Certifique-se o que constar dos livros existentes nesta repartição.

N. 415, Norberto Machado. — Certifique-se.

Ns. 416 e 417, Antonio Rodrigues d'Almeida. — Certifique-se o que constar.

Notificações:

N. 220, Barbosa Castro & Com. Ltd. — rua General Camara ns. 264 e 266. — Tendo em vista a informação do Sr. agente fiscal e o que consta do processo, mantenho por seus fundamentos o despacho de fls., proferido em 9 de março proximo findo.

N. 235, Sampaio & Gonçalves, avenida Suburbana n. 2.064. — Multa de 150\$, mais a importancia de 60\$000 relativa á emolumentos de registro. Prazo de vinte dias. Intime-se.

N. 234, Perlin & Doctors, rua Visconde de Itabora n. 109. — Intime-se, dentro

de dez dias, a fazer o recolhimento da diferença e emolumento de que trata o parecer.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

Requerimentos despachados pelo Sr. sub-diretor:

N. 24.343, de 1931 — Domingos Pereira Lopes. — Satisfaça a exigência no prazo de 30 dias.

N. 4.511, de 1932 — Adelino Martins. — Idem.

N. 7.198, de 1932 — Eduardo Hayres. — Idem.

N. 7.375, de 1932 — Eduardo A. Costa. — Idem.

N. 7.717, de 1932 — Amadeu da Silveira & Ferreira. — Idem.

N. 4.912, de 1932 — M. C. Martins. — Pague o débito no prazo de 30 dias.

TERCEIRA SUB-DIRETORIA

Despachos do Sr. sub-diretor:

N. 23.170, de 1931 — N. G. Araujo. — Satisfaça a exigência, juntando a patente de registro.

N. 28.109, de 1931 — Antonio Joaquim Augusto de Oliveira, rua Vinte e Quatro de Maio n. 531. — Pague o débito proveniente das gratificações números 210, de 1930 e 1.662, de 1931.

N. 1.844, de 1932 — Marques & Evangelista, rua Senhor dos Passos n. 12. — Satisfaça a existência, juntando a patente de registro do exercício de 1929.

N. 4.439, de 1932 — Matheus Rodrigues Marques. — Junte a patente de registro.

N. 27.329, de 1931 — Reis & Godinho, rua do Catete n. 134. — Prove o pagamento da multa proveniente da notificação citada e junte a patente de registro.

Conselho de Contribuintes

Resumo das decisões proferidas:

Realizou-se no dia 5 de abril de 1932 a 19ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes, estando presentes os Srs. Francisco de Oliveira Passos, presidente; Elpidio João da Boamorte, vice-presidente; Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, Mario Leopoldo Pereira da Camara, Vicente de Paulo Galliez, Arlindo Soriano Pupe, Octavio Lopes Sá Campos, Salgado Scarpia, Raul de Araujo Maia e Benedicto Costa, membros do Conselho; Sr. Paulo Emilio de Oliveira, secretário.

Ausentes, por motivos justificados, os Srs. conselheiro Candido Borges e Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

Na hora do expediente, foi lido o ofício n. 313, de 2 deste mês, da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o recurso do representante da Fazenda junto ao Conselho, interposto contra o acórdão n. 42, de 21 de dezembro do ano proximo findo, que dá provimento, em parte, ao recurso voluntário da firma J. Pinto de Almeida, para o fim de reduzir, de 1:200\$ para 600\$, a sua multa que lhe fôra imposta pela Rece-

bedoria do Distrito Federal, maxima do art. 53 do atual regulamento do imposto de consumo, combinado com o artigo 220, lhe dá provimento por sua vez, por considerar a firma recorrente revel na 1ª instancia, restabelecendo assim a decisão dessa mesma instancia.

Em seguida foram julgados os seguintes recursos:

N. 194 A — Recorrentes, Paulo Fucks & Comp. (infração dos arts. 72, § 2º, e 79, n. 1, do atual regulamento do imposto de consumo); recorrida, a Delegacia Fiscal do Rio de Janeiro (*ex-officio*); relator, o Sr. Lenhoff Britto. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, por unanimidade.

N. 210 A — Recorrentes, Menine & Comp. (infração do art. 81 combinado com os arts. 204 e 220 (sonegação) do atual regulamento do imposto de consumo); recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Gerais (*ex-officio*); relator, o senhor Mario Camara. — Negou-se provimento ao recurso, para o fim de ser cobrada a importância de 13:940\$100 de imposto sonegado, contra o voto do senhor Benedicto Costa, que, entendendo, preliminarmente, não ser caso de recurso *ex-officio*, votou, entretanto, pela aplicação de multa aos socios da firma autuada, de vez que o Conselho dêle tomou conhecimento.

N. 274 A — Recorrentes, Barbosa Monteiro & Comp. (infração dos arts. 81 e 204, letra c, do imposto de consumo em vigor); recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal; relator, o Sr. Sá Campos. — Deu-se provimento, em parte, unanimemente, para o fim de ser reduzida a multa de 491\$945 além do imposto de 2:146\$497.

N. 108 A — Recorrentes, Sloper Irmãos (infração dos arts. 61 e 204, paragrafo unico, do regulamento do imposto de consumo em vigor); recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*); relator, o Sr. Benedicto Costa. — Negou-se provimento, sendo que o Sr. Arlindo Pupe declarou-se impedido por ter funcionado no processo.

N. 115 A — Recorrentes, Carlos Taveira & Comp. (infração dos arts. 61, letra h, e 112, § 1º, letra b, do regulamento do imposto de consumo em vigor); recorrida, a Delegacia Fiscal no Espirito Santo; relator, o Sr. Elpidio Boamorte. — Tomou-se conhecimento do recurso, unanimemente, para, reformando a decisão recorrida, capitular a infração no art. 112, § 1º, letra a, do regulamento, para o fim de ser aplicada a multa de 200\$, no minimo.

N. 158 A — Recorrentes, A. Guimarães & Comp. e outros (infração dos artigos 204 e 205 do regulamento do imposto de consumo n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921); recorrida, a Delegacia Fiscal no Maranhão; relator, o Sr. Araujo Maia. — Deu-se provimento aos diversos recursos junto ao processo, menos quanto aos fabricantes A. Guimarães & Comp., de cujo recurso tomou-se conhecimento, para o fim de ser aplicada a multa de 9:180\$, com a obrigação de pagarem o imposto correspondente, contra o voto do relator, nesta parte, que a entendeu capitulada no artigo 61 do regulamento.

Secretaria do Conselho, 6 de abril de 1932. — Paulo Emilio de Oliveira, secretário.

ACÓRDÃO N. 126

Recurso n. 85 — Vendas mercantis — Recorrente, João Leite dos Passos; repartição de origem, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Inteligencia dos arts. 191 e 192, do decreto n. 17.464, de 1926, aplicado ao processo das infrações do Regulamento de Vendas Mercantis.

Da isenção da letra b, do art. 37 do decreto n. 17.535, de 1926.

Recorre João Leite dos Passos, domiciliado em Anel, município de Viçosa, em Alagoas, do ato da Delegacia Fiscal naquele Estado, que manteve a decisão da Alfandega de Maceió, impondo-lhe a multa de 500\$000, por infração da alínea 1ª, do art. 32, do regulamento a que se refere o decreto n. 17.535, de 1926, e a obrigação de pagar o dobro o imposto de 110\$000, relativo às operações efetuadas, isto por força do disposto na alínea 1ª, letra a, do art. 30, do citado regulamento.

Ao defender-se, de começo, diante do auto lavrado por uma dos livros exigidos para escrituração e registro das vendas mercantis e em relação ao negocio feito em 1928, com a Fabrica de Tecidos Santa Margarida, a que vendera 83 fardos de algodão, sem pagar esse imposto, alegou o autuado que gosava da isenção estabelecida na letra b, do art. 3, do mesmo regulamento, dada a sua qualidade de agricultor e plantador de algodão, tendo sido produção de sua propriedade o algodão vendido áquela fabrica.

Não se diligenciou para ficar esclarecido si o autuado era agricultor e plantava algodão, mas indagou-se das suas relações com o fisco estadual, e disto resultou saber-se que ele era contribuinte coletado como dono de "armazem para compra de produtos do Estado, negociante de gado e descaroador de algodão".

Posteriormente, ainda verificou o autuante que, em 1927, vendera o autuado a Peixoto & Comp. 107 fardos de algodão, na importância de 25:037\$220, e mais uma vez reproduziu-se a defesa com fundamento na isenção já aludida.

A inspetoria da Alfandega não considerou procedentes essas defesas e o mesmo ocorreu com a delegacia fiscal, mantendo a decisão ora recorrida e a que procederam os pareceres do consultor da Fazenda e do contador da delegacia, ambos opinando pela nulidade do processo, visto ter sido lavrado o auto fóra do estabelecimento onde se verificára a infração apontada, constando do mesmo auto a sua lavratura dentro da Alfandega de Maceió.

Apreciando essas opiniões, a do contador e a do consultor da Fazenda, o delegado fiscal, ao sentenciar, afirmou ter verificado a hipótese do paragrafo unico do art. 192 do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 1926, applicando-o á especie.

O recurso está interposto sem preterição de qualquer formalidade e, assim.

Considerando, preliminarmente, que, por força dos dispositivos regulamentares aplicam-se as regras e prescrições contidas no capítulo XIV, primeira parte, do decreto n. 17.464, de 1926, aos processos de infração relativa ao decreto n. 17.535, também de 1926;

Considerando que, na conformidade do art. 192, do regulamento a que se prende o decreto n. 17.464, todo auto

deve ser lavrado no proprio local da verificação da infração, ainda que aí não resida o transgressor;

Considerando que, si por circunstâncias imprevisas não puder ser lavrado o auto consoante a disposição desse artigo 192, do mesmo se fará constar a circunstancia que isso obsteu, segundo está expresso no paragrafo unico desse dispositivo;

Considerando que o art. 191, ainda desse regulamento, determina que "os autos e os termos devem ser submetidos á assinatura dos autuados, os seus representantes ou das pessoas que assistirem á sua lavratura";

Considerando que, assim, não permite a lei que o auto seja lavrado na ausencia de algum que o assinou ou se recuse a assinar, não podendo o autuante escrever e encerrar um auto sem que alguém o assista com diligencia e empreste com a sua presença um cunho extra-fiscal a essa peça do processo que, ao mesmo, serve de base;

Considerando que não se confunde a existencia do art. 194, desse regulamento, em relação ás testemunhas indispensaveis para os autos lavrados por particular, com o requisito expresso no art. 191, que não prescinde da presença de algum mais que o autuante, por ocasião da lavratura do auto, seja o infrator, seja o seu representante, sejam as pessoas que isso assistam, e consignando-se no mesmo auto por que este não mereceu essas assinaturas;

Considerando que o auto de fls. 3, que consta ter sido lavrado dentro da Alfandega de Maceió, ás 11 horas do dia 31 de julho de 1929, não tem outra qualquer assinatura além da do autuante;

Considerando que essa circunstancia importa a preterição de formalidade salutar e essencial, tal seja a contida no mencionado art. 191, do decreto numero 17.464, tanto mais que, em uma repartição publica, alguém devia ter assistido á lavratura desse auto;

Considerando que, diante desse vicio inicial, nulo, está todo o processo baseado nesse auto;

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes dar provimento ao recurso, para anular o processo "ab initio".

Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1932. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *João Baptista Rodrigues*, relator. — *Serafim Vallandré*. — *Lenhoff Britto*. — *Ariosto Pinto*. — *Vicente de Paulo Galvez*. — *Elpidio J. da Bóamorte*, vencido. — *Mário da Camara*, vencido. — *Candido Borges*, vencido. — *Arlindo Soriano Pupe*, vencido. — *Benedicto da Costa*, vencido. — *Octavio Lopes Sá Campos*, vencido. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDAM N. 129

Recurso n. 47 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Danree & Companhia — Repartição de origem, Alfandega do Rio de Janeiro.

Na falta de documento que melhor prove o preço do exportador da mercadoria não é lícita a recusa do oferecido pelo importador, maxime fazendo prova contra o mesmo

Pela nota de importação n. 2.214, de 9 de junho do ano findo, pela firma Danree & Comp., foram submetidos a despacho na Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, tres caixas

contendo automoveis no valor de 19:097\$300 correspondente ao valor (\$ 2251.50 á 8\$482) conversão feita pela fatura consular respectiva. Entendendo ser inferior ao valor comercial da mercadoria, o declarado no despacho para pagamento dos direitos de importação, resolveu impugná-lo o conferente de saída, solicitando do inspetor da mesma Alfandega fosse telegrafado ao consul do Brasil em Nova York pedindo o preço de fabrica *sem abatimento e sem despesas para os automoveis do tipo constante do despacho*. A resposta veio constatar que o preço de venda na fabrica era de fato superior ao constante da fatura consular, mencionado pelo importador.

Tomando por base tal informação o inspetor da Alfandega do Rio Grande, por despacho de 10 de julho seguinte resolveu condenar a firma importadora ao pagamento em dobro da diferença de direitos, entre o valor constante da fatura consular e o apurado pela informação prestada pelo nosso consul em Nova York.

A firma importadora em petição datada de 5 de agosto do ano findo e protocolada no dia 8 de mesmo mês, pede ao Sr. inspetor da Alfandega, reconsideração do seu despacho, instruindo sua petição com a lista dos preços dos fabricantes, o saque pago, copia da fatura comercial e um telegrama dos expedidores confirmando a aludida fatura.

A Comissão de Tarifas da Alfandega do Rio Grande, unanimemente, opina pela aceitação dos documentos oferecidos pelos importadores e pela cobrança dos direitos dos automoveis pelo valor da fatura acrescido do abatimento de \$60 que foi concedido, em cada automovel, e mais \$45 correspondente á despesas de encaixotamento, não incluídas no valor dos mesmos, mais a multa de 5 % de expediente.

Discordando do parecer da Comissão de Tarifas, o Sr. inspetor deixa de se pronunciar sobre o merito da questão, por julgar perempto o direito de recurso do interessado, assim considerando o pedido de reconsideração.

A firma importadora não se conforma com a decisão proferida pela Alfandega do Rio Grande e recorre para o Sr. ministro da Fazenda sendo o recurso encaminhado a este Conselho, de acôrdo com o art. 6º do decreto numero 20.350, de 31 de agosto de 1931, atendida a alteração constante do artigo 1º do decreto n. 2.475, de 2 de outubro do corrente ano.

O recurso aludido foi encaminhado pela Alfandega do Rio de Janeiro que prestou sobre o mesmo a devida informação, ouvida previamente a Comissão de Tarifas da mesma Alfandega, consoante o que estabelece o art. 91 do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.210, de 28 de dezembro de 1921.

A Comissão de Tarifas da Alfandega desta capital se declara de acôrdo com o parecer da Comissão de Tarifas da Alfandega recorrida, não sancionado pelo inspetor da mesma Alfandega, para o fim de ser aceito na cobrança dos direitos o valor da fatura acresci-

do do abatimento de \$60, concedido para cada automovel, e mais \$45, correspondentes a despesas de encaixotamento, não computadas na mesma fatura, discordando da penalidade a ser imposta que entende deve ser a da letra *a* do art. 11 da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Considerando, preliminarmente, que houve equívoco por parte do julgador do processo, declarando que sua decisão passava em julgado e estar perempto o direito de recurso do interessado, uma vez que não sendo de carater definitivo o primeiro despacho proferido, onde o proprio inspetor faz depender do resultado de diligencias iniciadas o exato valor da mercadoria, dele não pode ser contado o prazo concedido pela lei ao interessado;

Considerando que tal prazo só começou a correr da data de 10 de julho do ano findo, quando foi proferido o despacho definitivo da Alfandega recorrida, e que o interessado tendo pedido em 8 de agosto seguinte reconsideração do mesmo despacho, o fez antes de se completarem os 30 dias da lei, interrompendo assim o prazo da perempção, de acôrdo com a jurisprudencia administrativa e julgados deste Conselho;

Considerando que a divergencia entre o valor da fatura consular e as informações posteriores prestadas pelo consul em Nova York, que também autenticara a citada fatura consular, adstrito certamente a pergunta formulada, não gera a convicção da prova do preço do mercado exportador, a que se refere o art. 14, das Preliminares da Tarifa;

Considerando que o preço em varejo de um automovel vendido em fabrica diretamente ao consumidor, é sempre superior ao de automoveis iguais, quando exportados em grosso, parecendo claro, somente por este ultimo se deve exigir ao importador o pagamento dos direitos de importação;

Considerando que deve ser aceito, para cobrança dos direitos o documento apresentado pelo interessado, que faz prova contra o mesmo, em falta de outro documento que melhor prove o preço de exportação da mercadoria questionada;

Considerando, finalmente, o que mais consta do processo:

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do recurso interposto, para o fim de mandar que se proceda de acôrdo com o decidido pela Comissão da Tarifa da alfandega recorrida, aplicada, porém, aos recorrentes a penalidade estabelecida na letra *a*, do art. 11, da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. — *Ariosto Pinto*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Serafim Vallandré*. — *Candido Borges*. — *Mário da Camara*. — *Elpidio J. da Bóamorte*. — *Lenhoff Britto*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Benedicto da Costa*, vencido. Recorri, desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 153

Recurso n. 157 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Pernambuco

Tramway & Power Company, Limited. — Repartição de origem, Alfandega de Recife.

Coletores para motores de carros electricos devem seguir o regimen dos motores a que se destinam e tem sua classificação no art. 1.008 da Tarifa das Alfandegas.

Pela nota de importação n. 5.091., do cadente ano, The Pernambuco Tramways & Power Company, Limited, submeteu a despacho, na Alfandega de Recife, capital do Estado de Pernambuco, uma caixa, pesando bruto 362 quilos, contendo peças não classificadas de maquinismos motriz — dinamo electrico (coletores para motores), pesando liquido 264 quilos, classificando a citada mercadoria no art. 1.008, da classe 34ª, da Tarifa das Alfandegas, para pagamento dos respectivos direitos, na base de \$250, por quilo, referidos na divisão I do mencionado artigo. Antes, havia requerido ao inspetor da Alfandega lhe fosse concedido despachar a referida mercadoria, pagando 10 % dos respectivos direitos, nos termos do art. 1º do decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928, por se tratar de material rodante, de tracção e accessorios para o serviço de transporte, juntando a respectiva relação do material importado.

O conferente da mercadoria entendeu se tratar de objetos fisicos não classificados do art. 875 da Tarifa, e o Sr. Inspetor, deferindo a petição da companhia importadora, resolve seja despachada a mercadoria mediante o pagamento de 10 % dos direitos, de acordo com a informação do conferente, tendo antes ouvido a Comissão de Tarifa, que é de parecer tratar-se de partes para motores de bonds electricos, classificando a mercadoria no art. 805 da Tarifa, para pagamento dos direitos, na razão de 30 %, *ad-valorem*, como pertencentes de bonds electricos, assim resolvendo o respectivo inspetor.

Como se vê do processo, o inspetor da Alfandega, em 22 de maio, resolve classificar a mercadoria no art. 805 da Tarifa, tendo em vista o parecer da respectiva comissão, e no dia 22 de junho, deferindo uma petição da companhia recorrente, determina seja despachada a mercadoria, de acordo com a informação do conferente que a classificou no art. 875 da mesma Tarifa.

Como, comissão de Tarifas e conferente, embora divergindo na classificação do artigo da Tarifa, sejam acordos no pagamento dos direitos na base de 30 %, *ad-valorem*, os direitos nesta base foram pagos, no dia 23 de junho, bem como a multa respectiva.

A companhia importadora interpõe recurso para o Ministro da Fazenda no dia 25 de junho, e realiza a retirada da mercadoria no dia 1 de julho.

Contando o prazo para recurso de 16 de maio, quando a recorrente ficou ciente do despacho do inspetor, concordando com a Comissão de Tarifas, a Alfandega recorrida lavrou termo de perempção, em 18 de junho, não sendo do mesmo notificada a interessada.

Atendendo, posteriormente, a uma representação de um escriptorio da repartição, datada de 22 de junho, levando ao conhecimento da Inspeção, que, de

acôrdo com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 60, de 14 de novembro de 1930, os prazos para interposição de recurso, foram prorrogados até o dobro, o Sr. inspetor, na mesma data, resolve reconsiderar seu despacho de 17, do mesmo mês, determinante da lavratura do termo de perempção, e assim é encaminhada a petição de recurso.

Ouvida sobre o assunto a Comissão de Tarifas da Alfandega do Rio, sua maioria deixa de se pronunciar, por não haver acompanhado a amostra da mercadoria ou estampa para orientação; os demais membros entendem que, de acôrdo com o parecer do engenheiro certificante, sendo a mercadoria coletores para motores de carros electricos, deve seguir o regimen dos motores a que se destinam.

Tudo visto e examinado,

Considerando que o inspetor da Alfandega recorrida, resolvendo, em data de 12 de maio, sobre a classificação da mercadoria submetida a despacho no art. 805 da Tarifa, de acôrdo com o parecer da respectiva comissão, e, em data de 22 de junho, fosse a mercadoria despachada no art. 875, de acôrdo com a informação prestada pelo conferente, não podia determinar fosse o prazo para interposição de recurso contado do conhecimento pela interessada de seu primeiro despacho, e que se verificou no dia 16 do mesmo mês de maio, levando a certeza a parte de que só com o segundo despacho ficou solucionada a questão pela Alfandega recorrida;

Considerando, ainda, que, reconsiderando seu despacho de 17 de junho, determinando a lavratura do termo de perempção, nova fase surge no processo, e que, cientificada da nova resolução tomada em 30 de junho, só desta data deve ser contado o prazo para interposição de recurso;

Considerando que, embora a circular n. 60, de 14 de novembro de 1930, estabelecesse, que ficariam prorrogados os prazos, até o dobro, para interposição de recursos das decisões, impondo multa por infração de leis e regulamentos fiscaes, sua duração ficou condicionada ao periodo relativo ás providencias referidas nos decretos ns. 19.385. 19.391 e 19.400, respectivamente, de 27 de outubro, 1 e 12 de novembro de 1930, só beneficiando os processos já iniciados nas repartições, não podendo atingir o presente só iniciado no corrente ano, mas atendendo que levantada a perempção com fundamento nessa circular, tem que perdurar, pois não pôde ser prejudicada a recorrente por erro ou má aplicação da lei por parte da Alfandega recorrida;

Considerando, finalmente, que a mercadoria despachada foi bem classificada pela recorrente no art. 1.008 da Tarifa, não tendo aplicação os arts. 805 e 875 ao caso, como pretende a Alfandega recorrida;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes dar provimento ao recurso interposto, para considerar bem classificada a mercadoria importada.

Conselho dos Contribuintes, 20 de janeiro de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Arlindo Soriano Pupe, relator. — Octavio Lopes Sá Campos. — Lennhoff Britto. — Elpidio J. da Boa-

morte. — Candido Borges. — Mario Camara. — Benedicto da Costa. — João Baptista Rodrigues. — Vicente de Paula Gallies. — Recorri desta decisão, na forma da lei. Sá Filho, representante da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO N. 210

351 — Vendas mercantis.

Salomão Soirefmann.

Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Motiva a nulidade do processo o fato de terem sido os livros fiscaes arrebatados e conduzidos para fora do estabelecimento, voltando a ele, dois dias depois, com o auto já lavrado por ter um desses livros emendas em duas importancias.

Em Porto Alegre, em 15 de junho de 1927, foi lavrado contra o recorrente, o auto de fls. 2, por encontrar o agente fiscal, emendas duas parcelas do livro de vendas mercantis, referentes ás férias de 3 e 4 de maio, de 50\$ e 60\$, para 46\$ e 58\$, respectivamente, somando estas ultimas 1:000\$000 e se computadas as primeiras o total seria de 1:006\$000, elevando-se deste modo o imposto a 4\$000, estando o livro selado com 2\$000.

Tambem estava por escriturar a quinquena que terminava no dia do auto. Foi este lavrado por infração dos artigos 24, 26, § 2, 30 A, ns. 1 e 2, e 31, n. 2, do regulamento n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

O autuado recusou-se a assiná-lo, conforme consta do mesmo, por ser injusto. Foi feita a intimação a 5 de julho seguinte. A defesa foi apresentada a 11, declarando-se nela ter o agente fiscal arrebatado o livro violentamente, conduzindo-o consigo, e retornando dois dias depois com o auto já lavrado e mais que não fez tais emendas. Ouvido o autuante este confessa ter de fato arrebatado o livro, para nele fazer as declarações constatando a fraude e silenciar quanto á acusação de ter levado o auto já lavrado. Acrescenta ser o autuado reincidente, por já ter tido em 1924 o auto de n. 78. O inspetor da alfandega manda informar sobre a reincidência e o funcionario informa existir de fato o auto por infração do artigo 36, n. 6, contra Salvador Soirefmann, cuja multa foi mandada relevar pelo ministro da Fazenda.

A 16 de agosto de 1928, o inspetor da alfandega impoz a multa de 1:000\$000, minimo do artigo 33 e mandou cobrar o imposto no triplo "ex-vi" do artigo 30, b, n. 3.

Feita a intimação, a 23 do mesmo mês, foi interposto recurso para a Delegacia Fiscal e a 17 de setembro, no prazo legal, assinado o termo por fiador idoneo.

Na Delegacia, estudado o processo, ficou constatado só existir a infração do artigo 31, 2º, emendas ou rasuras na escrituração e o delegado fiscal a 26 de março de 1931 deu provimento ao recurso para condenar o recorrente á multa de 200\$000, minimo do artigo 31 item n. 2. Intimado a 4 de abril, recorreu a 4 de maio para o ministro da Fazenda, do despacho do delegado fiscal. Vindo o processo á Diretoria de Receita, esta o fez voltar para que se fizesse o confronto do livro de vendas

à vista com o caixa, confronto que não pôde ser feito em virtude de não ter o recorrente o livro caixa. Assim informado, voltou novamente à Diretoria da Receita, que o encaminhou a este conselho em 7 de dezembro de 1931.

Considerando que o procedimento do agente fiscal foi irregular, arrebatando o livro, como confessou, e conduzindo-o consigo, porquanto se houve recusa de exibi-lo, a sua ação deveria ter sido a de lavrar o auto pela recusa de exibição, como determina o artigo 31, item 1º, do regulamento em vigor;

Considerando que assim procedendo permitiu que o recorrente estabelecesse a hipótese de tais emendas terem sido feitas pelo próprio agente fiscal;

Considerando que o autuante não contestou a afirmativa, de ter sido o auto lavrado antes de lhe ser apresentado o a ante datado;

Considerando que o Tesouro tem decidido sempre, ser nulo o auto lavrado antecipadamente, fóra do local da infração, para depois ir colher a assinatura do acusado, conforme diversas decisões, entre as quais cito a da ordem n. 336, da Diretoria da Receita, à Delegacia Fiscal em Pernambuco. *Diário Oficial* de 25 de agosto de 1923.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do recurso, para anular o processo, "ab initio".

Conselho de Contribuintes, em 15 de janeiro de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Candido Borges*. — *Lenhoff Britto*. — *Mario da Camara*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Ariosto Pinto*. — *Vicente de Paula Galliez*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Serafim Vallandro*. — *Ciente*. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 242

Recurso n. 9-A — Classificação de mercadorias; recorrente, Bates Valve Bag Corporation of Brazil — Repartição de origem, Alfandega de Santos.

Papel alcatroado, segundo o Laboratorio de Analises de Santos, se classifica como papel tinto, da taxa de \$500 por quilo, art. 612, da Tarifa.

Bates Valve Bag Corporation submeteu a despacho na Alfandega de Santos 18 fardos de mercadoria que classificou como *papel tinto para qualquer uso*, da taxa de \$500 por quilo, art. 612, da Tarifa.

Entendendo, porém, que se não tratava de papel tinto, daquela taxa, solicitou-se sujeitasse a mercadoria a exame do Laboratorio de Analises e ao pronunciamento da Comissão da Tarifa da Alfandega.

Diante do exame do laboratorio, que informou, ser o papel alcatroado, a comissão opinou que se deveria classificá-lo como papel para embrulho, da taxa de \$300 por quilo, mas o inspetor da Alfandega determinou que a mercadoria pagasse direitos tal como fóra despachada, em face da decisão n. 447, de 1929, por se tratar de papel tinto, destinado a resguardar da humidade o que fór pelo mesmo envolvido.

Desse ato, a interessada apelou para o Juizo Arbitral da resolução deste, que confirmou a classificação mandada adotar pelo inspetor da Alfandega, interpoz um prazo legal para o ministro da Fa-

zenda o presente recurso, encaminhado ao Conselho de Contribuintes por força do decreto n. 20.475, de outubro de 1931.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que a Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital ouvida a respeito, sufragou a classificação dada à mercadoria pela 1ª e 2ª instancias;

Considerando que o papel em questão não é de cor natural, mas tinto ou colorido;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso, para manter o ato recorrido.

Conselho de Contribuintes, 20 de fevereiro de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — *Elpidio G. da Boamorte*. — *Lenhoff Britto*. — *Candido Borges*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Mario da Camara*. — *Ariosto Pinto*. — *Vicente de Paula Galliez*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Fui presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 282

Recurso n. 243 — Imposto de consumo; recorrente, F. Borgonovo & Comp., Ltda.; repartição de origem, Recebedoria do Distrito Federal.

Os talões e notas que um fabricante, não registrado, de produto sujeito ao imposto de consumo e que não possui o livro exigido na letra B do § 1º do artigo 111, do regulamento do dito imposto, fornece aos compradores dos seus produtos, não constituem, por si sós, escrita especial para o fim de, no caso de sonegação, ser aplicada a multa do art. 220, em vez de penalidade da letra d, do § 8º do art. 219 do mesmo regulamento.

A firma Borgonovo & Comp., Limitada, com litografia, à rua de Lavradio n. 91, foi autuada, porque, no período de janeiro de 1928 a 15 de maio de 1931, deixou de pagar o imposto de consumo, na importância de 102.400, correspondente a 256 blocos e pacotes de papel para cartas, de preço de mais de \$4000 cada um, de sua fabricação, não possuindo o livro de escrita fiscal. A verificação foi feita pela escrita comercial, constando as fls. 3 do processo um mapa demonstrativo assinado pela autuada, do movimento das vendas do produto, com especificação da quantidade satua em cada dia e o numero da fl. do respectivo copiadador de faturas.

Defendendo-se alegou unicamente a autuada não haver incorrido na infração, porquanto tinha pago antes da lavradura do auto a patente de registro do imposto de consumo.

Verificado que essa patente era destinada ao comércio de papel e seus artefactos e não para o fabrico dos mesmos produtos e confirmado por uma comissão de agentes fiscaes o exame procedido pelo autuante, foi pela Recebedoria do Distrito Federal imposta a multa de 2:500\$000, minimo da penalidade estabelecida na letra d do § 8º do art. 219 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação ainda de recolher o imposto sonegado.

Dessa decisão recorre no prazo legal a firma aludida para este Conselho, pleiteando a relevação da multa ou sua redução para importância equivalente ao imposto, nos termos do art. 220 do regulamento ditado, sob o fundamento de

constarem as vendas da mercadoria dos talões ou notas da escrita exigidos pelo art. 88, considerados escrita fiscal ou fazendo parte da escrita fiscal, para o efeito de limitar a multa da sonegação ao valor do imposto que não tiver sido pago.

No processo foram obedecidas as formalidades regulamentares.

Assim:

Considerando que a falta de pagamento do imposto foi devidamente apurada na escrita comercial, estando mesmo confessada pelo recorrente;

Considerando que a autuada não possuía escrita especial, nem tão pouco a patente de registro do imposto de consumo exigida de todos aquelles que fabricam mercadorias sujeitas ao mesmo imposto;

Considerando que não constituem por si sós escrita especial os talões e notas que um fabricante não registrado e que não possui o livro exigido na letra B do § 1º do art. 111, fornece aos compradores dos seus produtos; e finalmente

Considerando que, não tendo sido a verificação efetuada nos lançamentos da escrita especial, a multa a aplicar é a do art. 219, § 8º, letra d, e não a do artigo 220:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario da Camara*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lenhoff de Brito*. — *Candido Borges*. — *Benedicto Costa*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Ariosto Pinto*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Vicente de Paula Galliez*. — *Raul de Araujo Maia*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Fui presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 285

Recurso n. 344 — Imposto de consumo — Recorrentes, Breissan & Comp — Repartição de origem, Recebedoria do Distrito Federal.

A alegação de desconhecimento de disposição regulamentar não isenta o infrator da pena cominada no dispositivo infringido.

A firma Breissan & Comp., estabelecida nesta cidade, à rua Ferreira Pontes numero 67, com fabrica de artefactos de couro, foi autuada por não possuir talões de notas de venda, faturas ou qualquer livro da escrita comercial por onde o representante do fisco pudesse verificar o movimento do estabelecimento, bem como não realizar a escrita fiscal de acordo com as normas regulamentares.

Lavrado o auto de infração dos artigos 111 paragrafo 1º letras a), b) e c), e 113 paragrafos 2º e 3º do Regulamento do Imposto de Consumo, baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o agente fiscal autuante salientou a circunstancia de haver em visita anterior ao estabelecimento chamado a atenção dos fabricantes para as faltas arguidas no auto.

Na defesa apresentada, os autuados confessam as infrações verificadas, alegando que as irregularidades constatadas foram motivadas unicamente pela ignorancia do encarregado da fabrica, em materia de regulamentos fiscaes.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, julgando provadas as infrações, impõe á firma autuada a multa de 200\$000, minimo do art. 88 do regulamento citado.

Dentro do prazo regulamentar e após recolhimento da multa imposta, recorrem os autuados para este conselho, alegando o funcionamento de pouco tempo de sua fabrica e ausencia de ardil do-loso ou manobra fraudulenta por parte dos recorrentes, terminando por impetrar o favor da equidade.

Considerando que as infrações se acham provadas e confessadas, não sendo justificaveis as alegações relativas ao desconhecimento do modo de escripturar os livros fiscaes, dada a circunstancia de ter sido antes visitada sua fabrica pelo agente do fisco, que ministrou as instruções necessarias sobre o assunto;

Considerando que a firma autuada não procurasse cumprir a intimação fiscal que lhe foi feita, obrigando o funcionario de exercer ação coercitiva para cumprimento de dispositivos regulamentares, o que de algum modo afasta a possibilidade da concessão da equidade impetrada;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lenhoff Britto*. — *Mario da Camara*. — *Candido Borges*. — *Benedicto da Costa*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Ariosto Pinto*. — *Raul de Araujo Maia*. — *João Baptista Rodrigues*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 288

Recurso n. 308 — Imposto de Consumo.

Recorrente — Comp. Paulista de Papeis e Artes Graficas.

Repartição de origem — Recebedoria do Distrito Federal.

Do art. 72 do regulamento do Imposto de Consumo, expedido com o decreto n. 17.464, de 1926, só é facultativa a declaração, nos rotulos — *Industria Brasileira* — devendo este conter obrigatoriamente, o nome do fabricante, ou da marca registrada e a situação da fábrica

A Companhia Paulista de Papeis e Artes Graficas, vendeu a Antonio Bruno, conforme a nota de fls. 2, caixas de papel de sua fabricação, sem rotulos indicativos do nome do fabricante e da situação da fabrica, infringindo, por esse modo, os arts. 72 e 76 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Autuada em 20 de julho do corrente ano, apresentou defesa no prazo regulamentar, sendo-lhe imposta pelo Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, a multa de 200\$000. Deste despacho interpoz recurso, alegando, como o fizera na primeira instancia, que apenas deixara de cumprir parte do art. 72, isso mesmo porque imprimira na estam-

pilha as iniciais que constituem sua marca registrada.

O que visto, e Considerando que a infração autuada está provada e confessada pela recorrente, nada a justificando, mesmo porque os preceitos regulamentares devem ser atendidos em sua integra.

Considerando que a declaração — *Industria Brasileira* — é, justamente, a unica facultativa de que trata o art. 72 citado, sendo obrigatorios rotulos de que constem o nome do fabricante e a situação da fabrica, o que não foi atendido.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lenhoff Britto*. — *Mario da Camara*. — *Benedicto da Costa*. — *Ariosto Pinto*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Raul de Araujo Maia*. — *João Baptista Rodrigues*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 290

Recurso n. 395 — Imposto de Consumo.

Recorrente — Pietro Mandarino.
Repartição de origem — Recebedoria do Distrito Federal.

E' punida a posse de estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas, ainda mesmo que estas se tenham inutilizado por qualquer motivo.

Pietro Mandarino foi autuado por infração do art. 53 do regulamento em vigor, apreendidas em seu poder 543 de 300 réis de 450 réis para bebidas estrangeiras e pertencentes a mercadorias já consumidas, pois sobravam da quantidade necessaria para o vinho em "stock". O auto é de 20 de agosto de 1931. A 25 apresentou defesa juntando documentos de importação de 12 bordalezas de vinho e alegando que no momento de ser autoado não se lembrou ter em outro compartimento de sua casa mais uma bordaleza de vinho além das verificadas pelos autoantes. Estes ouvidos, fizeram nova diligencia e verificaram a existencia dessa bordaleza e mais um garrafão. Opinaram pela restituição de 100 cintas de 450 réis e 225 de 300 réis para esse vinho. A restituição foi feita por ordem do diretor da Recebedoria. Sobraram ainda 318 da taxa de 300 réis e em 9 de outubro o mesmo diretor julgou provada a infração e impôs a multa de 600\$000 minimo do art. 53 do regulamento em vigor.

Devidamente intimado, fez o deposito da multa e recorreu para este Conselho dentro do prazo legal a 2 de dezembro de 1931. Neste aléga que os selos pertenciam a uma bordaleza que chegou vasia e para a qual a Alfandega forneceu os selos e pede para ser relevada a multa por não haver a infração do artigo 53 do regulamento vigente.

Considerando que a infração arguida está provada pela posse de selos pertencentes a mercadoria não existente, pouco importando que tivessem sido vendidas ou inutilizadas;

Considerando que a multa imposta é a regulamentar; e

Considerando que o Conselho de Contribuintes já firmou doutrina no caso, por varios acórdãos.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 1 de março de 1932 — *F. de O. Passos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lenhoff Britto*. — *Candido Borges*. — *Mario da Camara*. — *Benedicto da Costa*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Ariosto Pinto*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Raul de Araujo Maia*. — *João Baptista Rodrigues*. — Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 380

Recurso n. 538 — Imposto de Consumo.

Recorrente — S. A. Fábrica de Tecidos Santa Heloisa.

Repartição de origem — Recebedoria do Distrito Federal.

Depois de lavrados os termos regulamentares de exame de livros e o auto de infração e tendo o processo seguido os tramites regulamentares, apresentada a defesa no prazo legal, foi a recorrente por despacho de 21 de setembro de 1931 do diretor da Recebedoria, condenada, ao pagamento da multa de reis 24:514\$100 e de igual importância do imposto sonegado, de acôrdo com os artigos 204 e 220 e infração dos artigos 61 H e 204 paragrafo unico, letra C, do regulamento em vigor.

A sonegação resultou da fabricação, no periodo de 15 de junho de 1928 a 30 de março de 1931, de 24.514,100 quilogramas de tecido mixto, com a trama toda de seda e a urdidura de algodão, sobre a qual a recorrente pagou a taxa de \$500 por 100 grs. ou fração, quando deveria ter pago \$600.

Devidamente intimada desse despacho em 17 de outubro de 1931 e não interpondo recurso no prazo legal, foi isso declarado no processo em 9 de novembro, como prescreve o regulamento, e a seguir extraída a certidão de divida que foi enviada á Diretoria da Receita no dia 13 do mesmo mês.

Posteriormente foi a Companhia declarada devedora remissa por não ter recorrido, nem pago a multa imposta, do despacho em apreço.

A 24 do mesmo mês de novembro, 38 dias depois de ter tido ciencia do mesmo despacho, entrou a recorrente com a petição de fls. 31 para ser encaminhado o recurso e para assinar o termo de responsabilidade exigido pelo regulamento.

O diretor da Recebedoria despachou que tratando-se de devedor remisso nada havia que deferir.

A 5 de dezembro, na petição de folhas 39 e 40, a Companhia solicita ao ministro da Fazenda lhe seja permitido assinar o termo de responsabilidade, para que fosse o seu recurso encaminhado ao Conselho de Contribuintes e este tomasse conhecimento das razões do mesmo e, quando não julgasse o auto improcedente, ao menos relevasse a multa por equidade; alega tambem que, de acôrdo com o regulamento,

os recursos mesmo peremptos devem ser encaminhados.

Devidamente informado e tendo pareceres favoráveis o ministro da Fazenda deferiu o pedido, de acordo com os pareceres.

É certo que nestes só se apreciou a questão do encaminhamento dos recursos mesmo peremptos.

Cumprindo o despacho da autoridade, a Recebedoria fez assinar o termo de responsabilidade e encaminhou o recurso informando que, este fora apresentado no prazo legal e o termo de responsabilidade assinado de acordo com a autorização do Sr. ministro da Fazenda.

Distribuindo o processo no Conselho, o seu relator teve dúvidas quanto ao levantamento da derempção, em vista do despacho do Sr. ministro e informação da Recebedoria, e consultou sobre o caso, no expediente da sessão do dia 2 de fevereiro, decidindo o Conselho que, só depois de relatado poderia ser apreciada a questão.

Tendo conhecimento disso, a recorrente apresentou o requerimento de fls. no qual pede seja ouvido o Sr. ministro da Fazenda, acerca do seu despacho, quanto ao levantamento da derempção.

Considerando que a recorrente pediu o encaminhamento do seu recurso para que o Conselho de Contribuintes julgasse do seu merito e o pedido foi deferido;

Considerando que o Conselho de Contribuintes, julgando em última instância, se declarasse o recurso perempto, e não tendo competência para levantar a derempção, tornaria impossível a recorrente obter esse favor que parece ter sido implicitamente concedido;

Considerando que o Conselho deve julgar do modo mais liberal, sempre que não haja prejuízo ou possibilidade de dano para a Fazenda Nacional, e que no caso em apreço não poderá advir qualquer prejuízo por se atender ao pedido da recorrente;

Considerando que seria pouco liberal a decisão do Conselho recusando o pedido e que tal atitude poderia parecer cerceamento de defesa; e,

Considerando ainda, que o Conselho não tem competência para interpretar os despachos do Sr. ministro da Fazenda como seria preciso fazer para julgar o presente recurso:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes transformar o julgamento em diligência para se oficiar ao Sr. ministro da Fazenda solicitando de S. Ex. declare se o seu despacho levantou a derempção em que incorreu a recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 20 de março de 1932. — *T. da O. Passos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator. — *Lenhoff Britto*, vencido. A diligência não se justifica. Ao Conselho compete interpretar o despacho do Sr. ministro. Descabido é o recorrente dirigir-se a esta instituição pedindo audiência daquela autoridade, para dizer sobre o sentido do seu ato solucionando a petição de fls. 39 e 40. — *Elpidio J. da Boamorte*, vencido. De acordo com o voto do Sr. Lenhoff de Britto. — *Candido Borges*, vencido, nos termos do voto indicado. — *Arturino Soriano Pupo*, vencido de acordo com o voto do Sr. Lenhoff de Britto. —

Mario da Camara, vencido nos termos do voto do Sr. Lenhoff de Britto. — *Vicente de Paulo Galliez*, de acordo com o relator. — *Raul de Araujo Maia*, de acordo com o relator. — *Benedito da Costa*, vencido. — *Ariosto Pinto*. — *João Baptista Rodrigues*. — Eui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Dia 7 de abril de 1932

Requerimentos despachados

N. 229, de 1932 — Irmãos Vignal. — Cancele-se o lançamento *ex-officio*.

N. 10.399, de 1931 — Ventura Alves Pereira. — Exija-se a apresentação dos livros fiscais.

N. 6.275, de 1930 — Elisa A. Rocha de Mello Vieira. — A vista do apurado, cancele-se o lançamento.

N. 2.783, de 1931 — Peixoto & Comp. — Comunique-se o texto do meu despacho publicado no *Diário Oficial* de 2 de abril de 1932 (processo n. 1.048), que resolve o caso.

N. 226, de 1932 — Alberto Henrique Marques. — Mantenho o lançamento. Os esclarecimentos vieram fora do prazo e o direito citado não alcança as multas de lançamento *ex-officio*.

N. 2.500, de 1931 — Delfim F. Brito & Comp. — A vista do apurado, cancele-se o lançamento *ex-officio*.

N. 881, de 1932 — J. Torquato & Comp. (Delegacia Fiscal do Ceará). — Nego provimento ao recurso *ex-officio*, pelos fundamentos do mesmo e de vez que o contribuinte usou do direito do artigo 117, do regulamento.

N. 8.835, de 1931 — M. V. Lévy Frères & Comp. — Nego provimento ao recurso. Nenhuma disposição regulamentar existe que autorize considerar-se indevido o imposto, no caso.

N. 11.828, de 1931 — Primeira Delegacia Auxiliar da Polícia do Distrito Federal. — De vez que já se remeteu cópia da declaração, não há mais que atender ao art. 160, § 3º, pois não haverá mais sigilo a salvaguardar. Atenda-se, pois, inclusive quanto à parte final do officio retro.

Offícios expedidos:

N. 91 — Ao Sr. diretor técnico do Lloyd Brasileiro, requisitando passagem.

N. 92 — Ao Sr. agente da Estrada do Ferro São Paulo-Rio Grande, idem.

N. 93 — Ao Sr. agente da estação D. Pedro II, idem.

N. 373 — Ao Sr. chefe de seção do Imposto de Renda na Baía, prestando informações.

N. 374 — Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, fazendo comunicação.

N. 375 — Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, sobre objeto de serviço.

N. 376 — Ao Sr. delegado fiscal no Paraná, idem.

N. 377 — Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, idem.

N. 378 — Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo, fazendo comunicação.

N. 379 — Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo, sobre objeto de serviço.

N. 970 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, transmitindo processo em que é interessado Luiz Xavier da Silveira.

Telegrama expedido:

N. 145 — Ao delegado fiscal em Minas Gerais, sobre objeto de serviço.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO DELEGADO GERAL

Dia 7 de abril de 1932

Requerimentos despachados

N. 7.535/31 — Mario Cysneiros. — A vista da informação supra e atendendo a que não houve despacho que autorizasse o lançamento, resolve mandar seja o mesmo cancelado.

N. 11.929 — Carlos Accioly de Sá. — Não tendo havido despacho que autorizasse o lançamento, determino seja mesmo cancelado e se expeça nova notificação ao requerente para pagamento do debito. Arbitre-se o rendimento de acordo com os dados do processo e cobre-se o imposto com multa de 60 %.

N. 11.199/31 — Antonio Francisco de Costa. — Cancele-se o lançamento *ex-officio* a vista do que consta da informação supra.

N. 12.201/31 — Delmas & Magalhães. — A vista da informação, cancele-se o lançamento.

N. 7.271/30 — Louise Crouzet. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 10.962/31 — Alberto Silva & Comp. — De acordo com o parecer; indeferido.

N. 10.039/31 — Knud Vils. — De acordo com o parecer; mantenho o lançamento.

N. 6.397/29 — Lambert Dodebier. — A vista da informação, cancele-se o lançamento.

N. 5.903/31 — A. Soares de Campos. — A vista da informação, indeferido.

N. 10.788/31 — Luiz Marques. — Calcule-se o imposto de acordo com declaração apresentada.

N. 10.904/31 — Huberto Ratto. — De acordo. Indeferido.

N. 7.326/31 — Almerindo Thomas Marcher Bacellar. — Cancele-se o lançamento *ex-officio* e faça-se o devido controle na declaração n. 11.764, serie E.

N. 11.850/31 — Wilhelm Eickhoff. — A vista do art. 98 do regulamento, indeferido.

N. 6.081/30 — Ignacio da Silva Guimarães. — Cancele-se o lançamento *ex-officio*.

N. 8.762/31 — Arthur Soller. — De acordo com o parecer; deferido.

N. 9.314/31 — Maria Antonietta Quartin da Silva Costa. — A vista da informação cancele-se o lançamento *ex-officio*.

N. 5.704/30 — Manoel de Pinho. — Cancele-se o lançamento *ex-officio*.

N. 8.591/31 — João Samuel Muniz. — Em face do parecer, indeferido.

N. 11.896/31 — Léa Rachel Bard. — De acordo com o parecer; indeferido.

N. 3.435/29 — Quintas & Amorim. — Prossiga-se no lançamento *ex-officio* arbitrando-se os rendimentos mediantes os dados constantes do processo e cobrando-se o imposto com acrescimo de 60 % a titulo de multa, nos termos da lei.

N. 3.955/31 — Leopoldo Diniz Junior. — Não houve despacho que auto-

rizasse o procedimento *ex-officio*. Cancele-se o lançamento e proceda-se a outro, com urgência, expedindo-se nova notificação ao reclamante quanto ao pagamento do débito. Arbitre-se o rendimento de acordo com os dados constantes do processo, cobrando-se o imposto acrescido da multa de 60 %.

N. 1.391/31 — Dr. Pedro Vergne de Abreu. — Rectifique-se o lançamento, levando-se em conta as despesas de viagem e estadia relativas unicamente ao suplicante excluindo-se os gastos concernentes a tratamento medico e a viagens e estadia decorrente de indicação medica. Faça-se o calculo de acordo com os dados oferecidos pelo requerente.

N. 32 — Ozorio Alfredo da Silva. — Cancele-se o lançamento *ex-officio*.

N. 776/32 — Pedro Rodrigues Moreno. — Cancele-se o lançamento e expese-se nova notificação para pagamento do débito, que será determinado de acordo com os dados do processo, incluída a multa de 60 %.

N. 227/32 — Joaquim Britto. — A vista da informação cancela-se o lançamento.

N. 113/32 — A. Carneiro. — Cancele-se o lançamento a vista da informação.

N. 148/32 — Djalma Pereira da Silva. — Cancele-se o lançamento.

N. 721/32 — Felinto Leite. — Cancele-se o lançamento e inicie-se outro, em face da omissão a que allude a informação e uma vez que não foi regular a notificação para prestação de esclarecimentos.

N. 1.326/32 — Mario Raja Gabaglia. — Faça-se nova intimação para pagamento do débito, que se deveria calcular de acordo com os dados constantes do processo, fls. 3, cobrada a multa de 60 %, uma vez que a alegação do suplicante não basta para o eximir de responsabilidade pela falta de entrega desse documento.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de abril de 1932

Ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda: N. 869 — Transmittindo a cópia da informação prestada pela Diretoria de Portos e Costas, relativamente aos navios alemães refugiados nos portos brasileiros por ocasião da guerra européa.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 864 — Declarando, para os devidos fins, ter resolvido tornar extensivo aos capitães-tenentes engenheiros navais Oswaldo Osiris Storino, Zenithilde Magno de Carvalho e Raul Regis Bitencourt, as vantagens concedidas ao capitão-tenente engenheiro naval Manoel da Silveira Carneiro, relativamente á contagem de tempo em que serviu como engenheiro estagiário.

N. 865 — Dispensando os capitães de Mar e Guerra Agérico Ferreira de Souza, o capitão de fragata Alvaro Augusto de Azambuja, e o capitão de corveta Francisco Barros Falcão Hasselmann, do serviço dessa diretoria.

N. 866 — Designando o capitão de corveta Aulicene Leonardo para substituir o capitão de fragata da reserva de primeira classe Manoel José Fer-

nandes, na comissão nomeada por aviso n. 4.305, de 17 de dezembro ultimo, para rever as lotações dos navios, corpos e estabelecimentos da marinha.

N. 867 — Tendo o Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio resolvido deferir o requerimento de Jayme Machado e outros, declaro-vos, para os devidos fins, que o prazo para validade do concurso realizado em 1929, para preenchimento de vagas de aspirantes á commissarios da Armada, acha-se prorrogado por mais quatro meses.

N. 868 — Designando o capitão-tenente, medico, Dr. Geraldo da Cunha Pires de Amorim, para servir como ajudante de ordens do diretor geral de Saude, sendo dispensado do mesmo cargo, á pedido o capitão-tenente, medico, Dr. Carlos Augusto de Britto e Silva Filho.

N. 871 — Declarando que resolveu aprovar o novo regulamento para concessão do premio "Saldanha da Gama", ficando assim revogado o regulamento anterior.

Ministerio da Guerra

Por despachos de 6 do corrente:

Foi aprovada a designação do 1º tenente Djalma Setubal Habello para substituir o official de igual patente Newton Franklin do Nascimento como adjunto de divisão da Diretoria do Material Belico.

Foram mandados excluir do Asilo de Invalidos da Patria os soldados asilados Titulo Rodrigues de Souza e Benedicto Auday por terem faltado á inspeção de saúde regulamentar.

Foi declarado pelo Ministerio da Fazenda, sobre as providencias no sentido de serem isentos das exigencias da circular daquela Ministerio n. 10, de 28 de janeiro ultimo, os artigos adquiridos pelos estabelecimentos militares em data anterior á da mesma circular, ser concedida isenção a todas as encomendas feitas anteriormente á expedição da referida circular, mediante prova positiva dessa circumstancia.

Retificações:

A transferência do capitão Octavio da Luz Pinto é para a 2ª do 3º grupo de artilharia de costa (Itaipús) e não para a 1ª bateria como publicou o "Diario Oficial" de 6 do corrente.

Foi mandado matricular no Centro Instrução de Transmissões, no corrente ano, o 1º tenente José Varonil Albuquerque de Lima, por conveniencia do serviço, e não como publicou o "Diario Oficial" de 6 e 7 do corrente;

Foram aprovadas as designações para monitores do curso de ferradores da Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exército, dos terceiros sargentos mestres ferradores José de Silveira Lopes do 6º R. A. M., Eduardo Amorim Pereira do 27º B. C. e Silvino Gomes de Oliveira do 23º B. C.

— Por outro de 4 do corrente:

Foi aprovada a designação do 1º tenente José Alvaro de Cerqueira Coelho para membro da comissão de estudos sobre o arriamento e equipamento sem prejuizo de suas funções no 1º G. A. P.

— Por outros de 5 do mesmo mês:

Foram transferidos: na arma de engenharia — os primeiros tenentes Haroldo do Paço Mattoso, Maia do quadro

ordinario para o suplementar, e por absoluta conveniencia do serviço, Francisco Rodrigues de Castro do 1º batalhão de engenharia (Villa Militar) e Rubens Massena do 3º batalhão de engenharia (Cachoeira — R. G. do Sul) ambos para o 1º batalhão ferro-viario (Jaguarão — R. G. do Sul).

— Por outros de 6 ainda do mesmo mês:

Foi por conveniencia absoluta do serviço a designação do 2º tenente comissionado Joaquim Lobato da Costa para delegado da 17ª zona da 9ª circumscrição de recrutamento publicada no "Diario Oficial" de 11 do mês findo.

Foi designado o capitão medico Dr. Helvecio Rezende do Rego Monteiro para, como técnico, do Instituto Militar de Biologia, fazer o aprendizado da técnica da fabricação do soro antegangrenoso no Instituto de Butantan.

— Por outro de 7 do corrente:

Foi designado chefe de grupo da Fabrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra o capitão Franklin Emilio Rodrigues.

Foi dispensado do cargo que exercia na F. C. A. G., por ter sido transferido para o Q. O. o capitão, Alberto Gloria Puget.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de abril de 1932

Ao Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da quantia de 50:369\$894 ao capitão João Teixeira Marques. (Aviso n. 274).

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que fica sem efeito a designação do general de brigada Afonso Pinho de Castilho, para encarregado do Inquerito policial militar, referente aos acontecimentos ocorridos em Recife, sendo designado, para substituir o mesmo official no dito inquerito o general também de brigada Benedicto Olympio da Silveira.

— Ao diretor geral de Contabilidade da Guerra, declarando em aditamento ao aviso n. 66, de 24 de março findo, que os recursos de que trata o mesmo aviso constituirão caixa especial, de acordo com o art. 30 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1932 — N. 173:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, deferindo o requerimento em que o 1º sargento Alberto da Paixão, agregado ao 26º Batalhão de Caçadores e adido ao Quartel da 8ª Região Militar, declaro-vos que, tendo sido o mesmo sargento aprovado no extinto Curso de Aperfeiçoamento de Infantaria e feito o respectivo estagio de revisão, de acordo, com o aviso numero 310, de 4 de maio de 1924, ficam-lhe concedidas as vantagens do Curso de Comandante de Pelotão.

Declaro-vos outrossim que essa resolução fica extensiva aos que estiverem em condições identicas.

Saude e fraternidade. — Leite de Castro.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1932 — N. 174:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, estabelecendo o regulamento para exercicio sem combates da Infantaria aprovado pelo decreto nu-

mero 20.230, de 31 de março ultimo, nova numeração para as Companhias dos Regimentos de Infantaria, declarando que as 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, e 11ª companhias passam a ser numeradas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, e 9ª companhias e que as 4ª, 8ª e 12ª a CM[II], CM[II] e CM[III] Batalhões respectivamente.

Estas companhias metralhadoras serão organizadas com os pelotões de Metralhadoras leves como núcleo inicial.

Devendo ficar sem efeito pelo Quadro de Efetivos de Instrução para 1932, as 3ª, 6ª e 9ª companhias da nova numeração o pessoal que devia constituir-se será transferido para as companhias metralhadoras de Batalhão.

Os capitães classificados nas 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª e 11ª serão considerados automaticamente transferidos para as CM[II] 4ª, 5ª CM[II], 7ª, 8ª, e CM[III].

Saude e fraternidade. — *Leite de Castro.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de abril de 1932

Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, transmitindo, para os efeitos do regulamento do sêlo, o requerimento em que José Pimentel Filho pede a abertura de uma sindicancia.

Requerimentos despachados

Arthur Queiroga, pedindo desembaraço de uma espingarda de caça. — Deferido o presente com permissão para importar. Requeira desembaraço ao comandante da 2ª Região Militar.

Benedicta de Faria, pedindo certidão do tempo de serviço de seu falecido marido José de Faria. — Sim, na forma da lei.

Claudino Pereira de Mesquita, operário da Fabrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra, pedindo equiparação de vencimentos. — Indeferido, à vista do parecer da Secção de Justiça em caso analogo.

Crudegando de Moraes Mendes, capitão, pedindo pagamento de ajuda de custo. — Indeferido, por ter sido a transferencia a bem da disciplina.

Eduardo Vieira dos Santos e José Coelho da Rocha Gomes, reservistas, pedindo reinclusão no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva. — Indeferido, à vista do parecer do Estado Maior do Exército.

Francisco de Sena Malveira, 2º sargento escrevente da Diretoria da Aviação, pedindo matricula na Escola de Aplicação do Serviço Veterinario do Exército, independente de exame. — Sim, passando a ocupar o ultimo logar na relação dos candidatos aprovados, de acordo com o parecer do Estado do Maior do Exército.

Luiz Mesquita Junior, 2º sargento enfermeiro, veterinario, pedindo matricula no 2º ano da Escola de Veterinaria do Exército. — Indeferido de acordo com o parecer do Estado Maior do Exército.

Melicio Zamprogno, pedindo nova matricula na Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exército. — Deferido, desde que satisfaça as demais exigencias para a matricula, de acordo com o parecer anexo do Estado Maior do Exército.

Orlando Tapitanga de Moura, sargento reformado, pedindo inclusão no Asilo de Invalidos da Patria. — Indeferido. O petionario já tem o amparo do Estado por lei especial.

Raul Alves de Campos, funcionario do Ministerio da Educação e Saúde Pública, pedindo o que consta a respeito de seu tempo de serviço militar, a contar de sua praça até a data da amnistia. — Indeferido. Não consta no arquivo do 4º Regimento de Infantaria que o petionario tenha sido praça daquele regimento.

Reginaldo Ferreira de Almeida, cirurgião dentista, reservista, pedindo inclusão no quadro de oficiais cirurgiões dentistas, para servir no 1º B. C., nomeando-o para o primeiro posto do oficialato. — Sim, satisfazendo as exigencias legais.

Primeira Circumscrição de Recrutamento Militar

Bª Secção

Relação nominal das partes interessadas, com declaração nos seus respectivos requerimentos, dos despachos proferidos por esta chefia, relativamente a alistamento militar no corrente ano, a saber:

Emygdio Francisco da Silva. — Aliste-se no distrito de sua residencia e volte querendo. Em 29 de março de 1932.

Martins Xavier. — Aliste-se na Junta do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 29 de março de 1932.

João Apolinario. — Certifique-se. Em 29 de março de 1932.

Manoel da Silva. — Aliste-se no distrito de sua residencia e volte querendo. Em 29 de março de 1932.

Helena Maria da Silva. — Certifique-se nos termos da informação. Em 29 de março de 1932.

José Faustino Junior. — Apresente certidão de idade e atestado de residencia e volte querendo. Em 29 de março de 1932.

Romeu Locatelli. — Forneça-se-lhe o certificado a que fez jús. Em 29 de março de 1932.

João Ferreira. — Aliste-se na Junta do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 30 de março de 1932.

Abel dos Santos. — Aliste-se na Junta do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 30 de março de 1932.

Pedro Rodrigues Sampaio. — Certifique-se. Em 30 de março de 1932.

Abel Corrêa. — Aliste-se na Junta do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 30 de março de 1932.

Elvira Fagundes da Silva. — Certifique-se, querendo. Em 30 de março de 1932.

Oscar Pereira Leal. — Aliste-se na Junta do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 30 de março de 1932.

Relação nominal das partes interessadas, com declaração nos seus respectivos requerimentos proferidos pela Junta de Revisão e Sorteio e esta chefia, relativamente a alistamento militar no corrente ano, a saber:

Despacho da J. R. S., de 26 de março de 1932.

Aristides Rodrigues dos Santos. — A J. R. S., em sessão de 26 de março de 1932, resolveu anular a declaração de insubmissão do sorteio de que trata o presente.

Despachos da chefia:

Arlindo Ferreira Nunes. — Aliste-se na Junta do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 30 de março de 1932.

João Gonçalves Neves. — Aliste-se na Junta do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 30 de março de 1932.

Paulo Werneck da Cruz. — Aliste-se na Junta do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 30 de março de 1932.

Sylvio de Albuquerque Azevedo. — Certifique-se. Em 30 de março de 1932.

Manoel Francisco de Souza. — Certifique-se. Em 31 de março de 1932.

Rejair Carneiro Braga. — Certifique-se. Em 31 de março de 1932.

Gilberto Adefonso Pinheiro Cortez. — Dé-se conhecimento a Junta do 20º distrito da situação do requerente pelo 12º distrito e em seguida certifique-se. Em 31 de março de 1932.

Antonio Euzebio. — Certifique-se. Em 31 de março de 1932.

Manoel Francisco da Silva. — Certifique-se. Em 31 de março de 1932.

Antonio Alves Ribeiro. — Certifique-se de acordo com as disposições em vigor. Em 1 de abril de 1932.

Raul Augusto da Silva. — Certifique-se. Em 1 de abril de 1932.

Antonio Camillo. — Certifique-se. Em 1 de abril de 1932.

Paulino dos Anjos Salvador. — Certifique-se na forma das disposições em vigor. Em 1 de abril de 1932.

Alceu Pereira de Andrade. — Aliste-se na Junta de A. Militar do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 1 de abril de 1932.

Francisco Antonio de Oliveira. — Aliste-se na Junta do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 1 de abril de 1932.

Damião Domingues. — Certifique-se de acordo com as disposições em vigor. Em 1 de abril de 1932.

José Dias Guelhos. — Certifique-se. Em 31 de março de 1932.

Augusto Tavares. — Exiba certidão de nascimento de inteiro teor, querendo. Em 1 de abril de 1932.

José Fausto de Araujo Junior. — Certifique-se de acordo com a informação da 2ª secção. Em 1 de abril de 1932.

João Evangelista dos Santos. — Certifique-se de acordo com as disposições em vigor. Em 2 de abril de 1932.

Jayme José Jesus Brossa. — Continua alistado em sua verdadeira classe (1902). Em 2 de abril de 1932.

João Cafara. — Aliste-se na J. A. M., do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 4 de abril de 1932.

Pedro Celestino Alves de Almeida. — Aliste-se na Junta de A. M., do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 4 de abril de 1932.

Euclydes Sant'Anna. — Certifique-se de acordo com a informação da 2ª secção. Em 4 de abril de 1932.

Francisco Amaral de Albuquerque. — Aliste-se na J. A. M., do distrito de sua residencia e volte querendo. Em 4 de abril de 1932.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL.

Requerimentos despachados

Cacilda dos Santos Galvão, habilitanda ao montepio. — Habilite-se nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

Ida Barreto de Assis, habilitanda ao montepio. — Indeferido quanto à restituição das certidões para o fim indicado. Apresente a justificação a que se refere o decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

Maria Christina Vieira, habilitanda ao montepio, solicitando restituição de documentos para cumprimento de despacho. — Sim, mediante recibo.

Mathilde Libies Leite de Assis e outras, pedindo os favores do montepio. — Apresentem certidões de nascimento ou documentos idôneos que as substituam (justificação em juízo); certidão de obito de Paulo Leite de Assis, com a transcrição do respectivo termo de assentamento. Idem, idem, de Mathilde, nas mesmas condições; certidões de casamento dos pais do contribuinte e de nascimento deste. Complete, ainda, o selo para a certidão de obito do contribuinte.

Dia 1 de abril de 1932

A' Inspetoria Federal das Estradas:

Offícios:

N. 1.036 — Comunica que o Sr. ministro autoriza essa inspetoria a pagar pela verba deste exercício a ajuda de custo de Rs. 300\$000, ao 3º escrivão da Alfandega de Manaus, Francisco Xavier de Andrade, que serviu como secretário da Junta de Tomada de Contas da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

N. 1.038 — Comunica que o Sr. ministro recomenda proponha essa inspetoria a solução julgada mais conveniente para o transporte da locomotiva "Consolidation", a ser cedida pela Estrada de Ferro Central do Piauí à de São Luiz à Terezina, si ainda convier.

N. 1.043 — Comunica que o Sr. ministro manda recomendar providências afim de que a quantia de 35:197\$800, correspondente a créditos não reclamados, por conta do suprimento feito à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em 1924, para pagamento a credores diversos por mercadorias requisitadas pelo Ministério da Guerra, seja recolhida à Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, como renda eventual da União, com indicação dos respectivos credores, cujos créditos incorreram em prescrição.

N. 1.044 — Comunica que o Sr. ministro autoriza a despesa de 15:000\$000, com a continuação da reconstrução do trecho da estrada de rodagem que vai da Rio-Petropolis à Fabrica de Polvora da Estrella.

N. 1.045 — Comunica que o Sr. ministro, ao requerimento de Fernando Alves de Oliveira, de reintegração no cargo, que exercia nos serviços de estradas de rodagem federais, despachou: — Aguarde-se a organização do Departamento de Estradas de Rodagem Federais para ser examinada a possibi-

dade do aproveitamento do requerente. N. 1.046 — Comunica que o Sr. ministro, com referencia ao assunto tratado em o officio n. 73-S, dessa inspetoria, despachou. — Deixo de atender ao pedido da Contadoria Central por serem necessarios os serviços do empregado na estrada a que pertence.

N. 1.047 — Comunica que o Sr. ministro, em relação ao pedido do ex-diarrista Fernando Alves de Oliveira, de pagamento de diarias por serviços extraordinarios, despachou. — Autorizo a indenização da despesa, até o maximo de 140\$000, devidamente comprovada.

— Ao Departamento dos Correios e Telegrafos:

N. 1.037 — Comunica que a importância de 100\$000, devida ao Dr. Alberto Novis, de gratificação por ter tomado parte, em 1930, na junta médica que inspecionou de saúde, o agente postal de Aquidauana, João Alves de Souza, essa divida deverá ser processada por exercícios findos.

N. 1.049 — Solicita a remessa das relações de setembro a novembro de 1931, das despesas efetuadas com a condução de malas do Departamento Regional dos Correios e Telegrafos de Mato Grosso.

— A' Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.048 — Comunica que o Sr. ministro resolveu proceda essa estrada á cobrança de 604\$200, restante dos juros produzidos por depositos feitos por essa ferrovia, no Banco Holandês, para pagamentos á firma Pimenta de Mello & Companhia, e por esta indevidamente recebidos.

— A' Despesa Pública:

N. 1.050 — Restitue, anexado de uma folha de diarias, o processo de divida por exercícios findos, de 114\$000, a Raymundo Furtado de Mendonça, como auxiliar de escrita das obras do porto de Fortaleza.

Dia 2

A' Diretoria da Despesa Pública:

N. 1.061 — Transmite processo e titulo de pensão de montepio n. 20.003, conferido á viuva do contribuinte Antonio Palmeira Junior, carteiro de 1ª classe da Diretoria Geral dos Correios, e roga o pagamento da devida pensão e bem assim o da quota destinada ao funeral ou luto.

N. 1.062 — Remete requerimento e processo em que D. Maria Libia Cavalcanti de Barros, curadora de seu neto, pediu seja apostilado o titulo da pensão conferida, por haver atingido á maioridade.

Diretoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DE EXPEDIENTE

Dia 1 de abril de 1932

Offícios:

A' Inspetoria Federal das Estradas:

N. 1.039 — Comunica que, relativamente á informação prestada pela Leopoldina Railway, a respeito da expedição da sua circular n. 234, de 17 de abril de 1931, a autorização dada foi para que os funcionarios constantes da circular n. 24, de 21 de julho de 1931, requisitassem passagens e transportes em geral.

— Ao D. N. de Portos e Navegação:

N. 1.040 — Solicita as informações pedidas no officio n. 68, de 30 de ou-

tubro de 1931, desta diretoria geral, dirigida á então I. F. de Portos, Rios e Canaes.

— A' Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.041 — Comunica que o senhor ministro autoriza a applicação da tabela C 14, para a exportação dos produtos e sub-produtos de todas as usinas instaladas na zona servida pela estrada, exigindo-se, previamente, o registro na Contadoria Central Ferroviaria.

— A' Diretoria da Despesa Publica:

N. 1.042 — Comunica, em aditamento ao officio n. 1.311, de outubro de 1931, que Floriano Biquára de Araujo, aposentado no lugar de continuo de primeira classe da I. F. das Estradas, não gozou, em qualquer época, a licença a que se refere o art. 17, do decreto n. 14.663, de 1921.

— Ao diretor dos Correios e Telegrafos:

N. 1.051 — Comunica que o Sr. ministro, ao requerimento em que o amanuense da Administração dos Correios no Pará, Flodoaldo Cabral, solicitou revisão das provas dos concursos de segunda entrancia, realizados em 1924 e 1927, despachou: "Deixo de tomar conhecimento do recurso por não ser cabivel, de acordo com o regulamento então em vigor."

N. 1.052 — Comunica que, por se tratar de recurso, o senhor ministro deixou de tomar conhecimento da petição em que o official da ex-administração dos Correios de Sergipe, José Corrêa Paes Netto, pede cancelamento de uma pena disciplinar. Comunica, tamhem, que, por decreto de 8 de janeiro ultimo, foi demittido do cargo de auxiliar de primeira classe da D. R. dos Correios e Telegrafos de Sergipe, Aryoswaldo Bem-vindo Marques.

N. 1.053 — Comunica que o senhor ministro, tendo em vista o parecer do Ministerio da Fazenda (aviso n. 215, de 4 de dezembro de 1931), determina que a correspondencia postal da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda deve ser considerada official.

— Ao Lloyd Brasileiro:

N. 1.054 — Encaminha o requerimento de Manoel Pereira da Silva, no qual, reiterando um anterior e que foi remetido com o officio desta secretaria n. 1.389, de novembro de 1931, solicita reintegração no lugar de caldeireiro de ferro dessa companhia.

Dia 2 de abril de 1932

A' I. F. das Estradas:

N. 1.055 — Comunica que o senhor ministro, no requerimento em que João Baptista de Jesus, ex-mestre de linha da Estrada de Ferro Goiaz solicita reconsideração do despacho, exarou o seguinte: "Aproveite-se o requerente na primeira vaga de feitor que se verificar na Estrada de Ferro de Goiaz."

— A' Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.056 — Solicita mais amplos esclarecimentos sobre a demissão do operario Carlos Eugenio do Souto, qual a data, e se possivel, a remessa do processo que deu causa á penalidade.

N. 1.057 — Solicita informe se ha operarios dispensados dessa estrada a aproveitar em outros serviços.

— A' Despesa Publica:

N. 1.058 — Transmite documentos e copia do decreto que aposentou José

Vieira de Moraes no lugar de carteiro de primeira classe, da então Administração dos Correios de S. Paulo.

N. 1.059 — Transmite documentos e copia do decreto que aposentou José Francisco Cardoso, no lugar de segundo oficial da D. Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal.

N. 1.060 — Transmite documentos e copia do decreto que aposentou Pedro Pimenta de Alcantara Moraes, no lugar de agente de segunda classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Departamento dos Correios e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 7 de abril de 1932

Designações:

O inspetor-técnico de primeira classe engenheiro João Maribondo da Trindade para em comissão inspecionar os serviços postais e telegraficos da Diretoria Regional de Campanha, no Estado de Minas Gerais, de acordo com as instruções que receber da Diretoria Geral.

DIRETORIA DO PESSOAL

Segunda seção

Requerimentos despachados:

Edgard de Almeida Soares, ex-mensageiro da extinta Repartição Geral dos Telegrafos pedindo certidão de tempo de serviço — Deferido.

João Fernandes dos Santos, estafeta condutor de malas postais da agencia de Ayuruoca para a estação de Angai, da Estrada de Ferro Sul de Minas, pedindo três meses de licença — Concedo o afastamento por três meses, sem vantagens pecuniárias.

Licenças concedidas:

Otilia Meirelles Caciquinho, ajudante da agencia de Januaria, subordinada à Diretoria Regional de Diamantina, dois meses, para tratamento de saúde, a contar de 13 de março findo;

Djalma Cabral Barbosa, telegrafista de 5ª classe da Diretoria Geral do Paraná, três meses, para tratamento de saúde, devendo iniciar o gozo dentro de 30 dias;

Alfredo Ribeiro Guedes, tesoureiro da agencia de Campanha, subordinado à Diretoria Regional de Campanha, quinze dias, para tratamento, em prorrogação, a contar de 5 de março findo;

Maria Rosa Tanajura Guimarães, agente de Largo do Carmo, subordinada à Diretoria Regional da Bafa, três meses, em prorrogação, a contar de 2 de fevereiro ultimo.

Lloyd Brasileiro

Passagens por conta do Governo

Pará—34/32.

Rio de Janeiro — Aspirante Antonio Z. Silva, D. Clara E. Silva, tenente Nelson Cavalcante Lopes Albuquerque, Raymundo Ramos da Costa Almeida, Anna Rego, Izabel Almeida, José Maria de Almeida, Luiz do Rego Almeida, Felix do Rego Almeida, Cecilio do Rego Almeida, Pedro do Rego Almeida, Alice Souza, tenente Aroldo Lopes Fontenelle Bezerril, Clarindo Sampaio, tenente Manoel Luiz Rudge, Vicente Britto, aspirante Alcides Bosteaux Pozza, José da

Costa Lima, sargento Arnaldo V. Paiva, Raymundo do Nascimento, Josias Loieto do Nascimento, tenente José Candido de Castro, tenente Carlos de Menezes Brito, aspirante Sylvio Pinto da Luz, Benedito Antonio Alves, José da Silva, Victor Springmam, Alfredo Baptista, capitão Alberto Dias dos Santos, capitão Antonio Moreira de Abreu Fialho, Adeline de Abreu Fialho, Seraphina Fialho, Noemia Fialho, tenente José Maria Leite Villas Boas, aspirante Antonio Junqueira Pereira, tenente Sergio Cramer Ribeiro, tenente Edgard Duarte Nunes, tenente Joaquim Portinho, Poty Salgado Freire, tenente Gutemberg Rodrigues do Prado, Amalia Vargas do Prado, Adalmira de Freitas Rodrigues, Sidiney Vargas do Prado, Atalmir Tolentino Vargas do Prado, Euclides Ferreira, Osvaldo José da Silva, Vicente Madeira, Alfredo dos Santos, Mario de Souza Machado, tenente-coronel Napoleão de Lima Costa, D. Aracy Mesquita Costa, Natalia Mesquita Costa, capitão Luiz Corrêa Barbosa, aspirante Diogenes Nunes Assumpção, tenente Icarahy Albuquerque, Jovino da Silva Ramos, Gizella Falcão Ramos, Nilson Ramos, Helio Ramos, Nadir Ramos, Lygia Ramos, aspirante Tamoyo de Figueiredo, Maria Cabral Figueiredo, Anna de Figueiredo, Aloysio Figueiredo, aspirante Napoleão Nobre, tenente Geley Bagó Brum, Leocadia C. Brum, José Milton Cardoso Brum, tenente Bayard da Costa Galvão, tenente Romeu Araújo, Veneciana Araújo, tenente Cypriano Machado Leal, tenente Cassio Assis, tenente Claudino N. Pereira Filho, aspirante Francisco Moreira de Barros, tenente Gerson de Barros Galvão, capitão Altamiro da Fonseca Braga, Marietta Bandeira Braga, Nair Braga, tenente Rolando Lengruber, Edlina Carvalho Lengruber, Dalerio de Lorenzi Maciel, Edmundo H. Campanhone, Geraldo Péres, sargento Valério E. Lima, Christovão de C. Xavier, Pedro R. de Araújo, Alvaro M. dos Santos, Waldemiro A. da Silva, Mario L. Pires, João Barbosa de Almeida e Antonio Guerra.

Santos — Darcy Louzada Tupy Caldas, Cenira Peixoto Caldas e Antonio Luiz.

Paranaguá — Domingos Campos Sobrinho, Eurico Ferreira Fagundes, Aurino Vasconcellos Silva, Arthur Balester, Francisco Camara Netto, Antonio Ignacio Lima e Affonso Barbosa de Miranda.

Rio Grande — Sargento Armando da Silva Couto.

Pelotas — Tenente Adelino do Nascimento, D. Irene Schuartz de Oliveira, e tenente Accacio Ferreira de Oliveira.

Porto Alegre — Tenente Dorval Rocha, sargento Waldemiro A. da Silva, sargento Paulino de Oliveira, Ovidio Loureiro, Octacilio da Silva Maciel, capitão Dr. Saturnino de Moraes, Eduardo de Oliveira Freitas, tenente Alvaro Ferreira Chaves, D. Esther C. Chaves, Carlos Chaves, Therezinha Chaves, tenente Dr. Antonio Leal de Andrade, José Carlos Teixeira Coelho, Antonio Alves Cotoski, João Cotoski, Niderau dos Santos Dornelles, Mariana Luz, Joaquim Marinho Pessoa, Elisa F. Pessoa, Leonor Pessoa, Olivia Pessoa, Ionette Pessoa, Ivonete Pessoa e José Felix de Souza.

Pelotas — Sargento Libindo Avila da Silva, sargento Miguel Lucio Cajani, sargento Raymundo Silva, sargento Marcelino Gomes Pessoa.

Rio Grande — Dr. Nelson Dantas Maciel, Alvaro Marçal Petiz, Azarias Herrachio Nery, Alice Xavier Nery, Neusa

Xavier Nery, Elsa Xavier Nery, Zuleika Xavier Nery, Darcy Xavier Nery e Moacyr Xavier Nery.

Florianopolis — Venancio Mello, Carlos Bessel, José Bippel, Godofredo Cithal, José de Battini, Gustavo Tom, Julio Pavesi, Pacifico Dalabeneta, José Barbi, Aprisio Pinotti, Oscar Piller, José Alves Cabral, Oswaldo Corrêa, Pedro Pradella, Arnoldo Feucki, Raul Antoine, Gregorio Rubineck Netto, sargento Octaviano Alves Moreno.

Paranaguá — Tenente Manoel Pereira do Carmo, Licia Junqueira Ayres, Carlos Ayres, Alba Natal Godo, Beatriz Natal Godo e Lauro Pereira do Carmo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1932.
— Cintra Pinto.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Relação das pessoas que viajaram por conta do Governo Federal, cujas requisições de passagens deram entrada na Inspetoria da Receita, no periodo de 22 a 27 de fevereiro de 1931.

Art. 3º do decreto n. 19.962, de 8 de maio do ano proximo findo.

Ministerio da Agricultura:

Nomes — Categorias

Achiles Gaertner, funcionario.
Agostinho Madeira, auxiliar.
Aguinaldo Oliveira, viajou duas vezes, quimico.
Alunos, tres.
Antonio Pereira Avilla, guarda.
Belisario Alves F. Tavora, inspetor.
Edison Guedes, guarda.
Felippe Nora, viajou duas vezes, dentista.
Francisco Assis Inglesias, diretor.
Francisco Farias, dentista.
Francisco Paulo Boa Nova (Dr.), ajudante geologo.
Frões de Abreu (Dr.), viajou duas vezes.
F. Ferreira da Costa Filho, 1º oficial.
Herbert Vincent, inspetor.
Hermann Rehaag, veterinario.
Humberto Gomes de Almeida, chefe de Seção.
Ignacio Fonseca, viajou duas vezes, ajudante agronomo.
João Nascimento.
José Antonio, diarista.
José Diniz Barbosa, diarista.
José Ferreira Brant, encarregado do Posto.
José Pinto, diarista.
José R. Pereira.
J. S. Gonçalves, engenheiro.
Lucilio Miranda, auxiliar.
Luiz Rodrigues, delegado.
Luiz Guimarães Junior, delegado.
Mario Ribeiro Bastos, veterinario.
Murillo F. Sampaio, veterinario.
Nelson Garcez Santos, auxiliar.
Olavo Belmiro, tratador.
Olavo Prates, agronomo.
Ormino Rodrigues Vidigal, viajou tres vezes, professor.
Pedro S. Vieira, contratado.
Rodrigo Rocha, auxiliar.
Silvino Macedo, guarda.
Waldemar Gadellia, auxiliar tecnico.
Ministerio da Educação:
Albertino Francisco de Oliveira, viajou duas vezes, funcionario.
Aluno, um.
Aristoteles Rocha (Dr.), fiscal geral.
Belisario de-Carvalho, preparador.

Caio de Souza, viajou duas vezes, médico.

Francisco Maia, viajou cinco vezes, funcionario.

Gastão Cezar, medico.

Gastão Gomes (Dr.), diretor.

João Baptista Rocha Teixeira, viajou tres vezes, funcionario.

João Pereira Jardim, viajou sete vezes, funcionario.

José Abreu Filho, funcionario.

José Laurindo, viajou quatro vezes, funcionario.

Lima e Silva (Dr.), e duas pessoas.

Manoel Pereira da Cruz, viajou quatro vezes, funcionario.

Mario Lima Pessoa, viajou tres vezes, Operarios, 40.

Passagens, cinco (Escola Politecnica do Rio de Janeiro)..

Passagens, seis (Instituto Oswaldo Cruz).

Roberto Santos Costa, viajou duas vezes, funcionario.

Soldador, um.

Ministerio da Fazenda.

Boamerges de Araujo Costa e cinco pessoas familia, leitos quatro, 3º escriturario.

Ministerio da Guerra:

Alberto Porto Alegre e um filho, tenente coronel.

Alberico Cordeiro, 1º tenente.

Alfredo Octaviano Dantas, major medico.

Alvaro Florentino Meirelles.

Alvaro Pereira Bahia, viajou duas vezes, servente.

Americo Pinto, civil.

Amendo Augusto Abranches, 1º tenente.

Amaro Policarpo de Oliveira, sargento.

Amaro Romano Alves, sargento.

Americano Flarys, passagem e leito, capitão.

Antonio Basilio, servente.

Antonio Joaquim Ferreira, 2º tenente.

Antonio Vasconcelos Linhares, sargento.

Aparicio de Oliveira, sargento.

Arthur Neves Peixoto, 1º tenente.

Argemiro Felipe dos Santos.

Aspirantes, oito.

Astolpho Ferreira Mendes, tenente.

Carlos Coelho Cintra, passagem e leito, capitão.

Carlos Sudá de Andrade, 1º tenente medico.

Clovis Burlamaqui Monteiro, 2º tenente.

Ciro Espirito Santo, capitão.

Cyrilo Aquino de Campos, 1º tenente.

Dario Coelho e tres pessoas da familia, 1º tenente.

Djalma Polli Coelho, capitão.

Francisco Paula Rodrigues Leivas, 1º tenente.

Geraldo Alfeu Gallo, civil.

Haroldo Antonio Pereira Pinto, viajou tres vezes, 2º tenente.

Herculano Ferreira de Andrade, viajou duas vezes, poltrona, capitão.

Herculano Teixeira Assumpção, passagem e leito, major.

Heitor D. Lira, passagem e leito, aspirante.

Horacio Souza Lemos, oficial de Justiça.

Hugo de Alencar Mattos, major.

Irazi Paes Brasil, passagem e leito, aspirante.

Ismael Ribeiro Silva Pinto, 2º tenente.

I. Campos Pacca, major.

Jacob O. Uchôa, sargento.

João Baptista Oliveira, sargento.

João C. Couto, civil.

João Pedro Martins, 2º tenente.

João Florentino M. Vasconcellos, passagem e leito, 1º tenente.

José Alves, sargento.

José Alencar Velloso e esposa, 1º tenente.

José Antonio L. Brito Netto, 1º tenente.

José Azevedo Costa, 2º tenente.

José Bento de Albuquerque.

José E. Dornellas, sargento.

Joaquim Emiliano Corrêa do Lago, 2º tenente.

José Januario da Silva, 2º tenente.

José Joaquim de Andrade, coronel.

José Paula Dias, viajou 2 vezes, passagem e leitos, 2º tenente.

José Quirino Costa, enfermeiro.

José Rodrigues Filho, civil.

José Scarella Portella, major.

José dos Santos Hummel, tenente.

José Velloso Filho, sargento.

Leovigildo Areco, capm.

Manoel Joaquim Rodrigues, sargento.

Manoel Raymundo Salgado Filho, tenente coronel.

Manoel Nunes, funcionario.

Mario Lopes Lima, sargento.

Mario Toledo Cabral, 1º tenente.

Mario José Cardoso, um filho e um ajudante de ordens, cabines 3, general.

Milton Menezes Moura e quatro pessoas da familia, aspirante.

Milton Soares Botelho, sargento.

Nelson Cortes Claro, 1º tenente.

Octavio Fontes Pitanga, tres pessoas da familia e 1 empregada, 2º tenente.

Oscar de Luiz de Souza, sargento.

Oscar Saturnino de Paiva, coronel.

Oseas Andrade Guerra, e oito pessoas da familia.

Ovidio Gomes Pinto, sargento.

Paulino Brandão, sargento.

Paulo Albuquerque Lacerda, 1º tenente.

Penedo Pedro, major.

Passagem 1, empregada do 1º tenente Dario Coelho.

Passagem 1, irmão do radiotelegrafista Aristides P. Moraes.

Passagens, 2.

Passagens, 7, familia sargento Pedro Nicola.

Passagens 16, capm. Fausto Albuquerque, professores oficiais e alunos.

Passagens 248, dois carros de 1ª classe, ida e volta.

Praças 121.

Raymundo Nonato Valle, e tres pessoas da familia, musico.

Rostes Ouriques M. Almeida, 1º tenente.

Sargentos 33.

Sebastião Gonzaga da Silva, sargento.

Sebastião Paulino, sargento.

Sorteados, 59.

Thales Ozorio Azambuja, 1º tenente.

Tindaro Santos da Fonseca, 1º tenente.

Vivaldi Agaviño de Almeida, sargento.

Waldomiro Manso, sargento.

Waldemar Pontes, civil.

Ministerio da Justiça:

Antonio Hall.

Carlos Martins Vidal.

Gastão Cremades da Veiga.

Guardas, 3.

João José da Silva.

José Januini, amaruense.

Marcelino Settemaior, diretor Colon.

Officiais de justiça, 2.

Praças, 29.

Presos, 22.

Ministerio da Marinha:

Aguinaldo Augusto Abreu e Silva, 2º tenente.

Mario Alcoforão Cavalcante, sub-official.

Ministerio do Trabalho:

Christiano C. Ribeiro da Cruz, engenheiro inspetor.

Trabalhadores, 170.

Ministerio da Viação:

Alberto B. Cotrim Filho, inspetor.

André Rodrigues, guarda fios.

Argentino Pizão, viajou tres vezes, guarda fios.

Arnaldo Cunha de Azevedo, diretor geral.

Benevenuto Lisboa, viajou tres vezes, guarda fios.

Brandimarte S. Valle, guarda fios.

Caio Graccho de Oliveira, telegrafista.

Carlos Toledo Salles, chefe do Tráfego.

Elias Motta, mestre de linha.

Ezequiel Rodrigues, viajou tres vezes, guarda fios.

Francisco Mendes, viajou cinco vezes, guarda fios.

Francisco Lemos, viajou oito vezes, guarda fios.

Guarda fios, 4.

Hieron Castello Borges, telegrafista.

Irioren Anthunes, trabalhador.

João Alves da Costa, guarda fios.

João Quintanilha, guarda fios.

João Soares de Sá e 3 pessoas da familia, 3º oficial.

José Angelino, guarda fios.

José F. Andrade Brant Netto, chefe do Tráfego.

José Medina, guarda fios.

José de Sant'Ana Carmo, guarda fios.

Leandro de Freitas, viajou tres vezes, guarda fios.

Manoel Caldeira de Araujo, guarda fios.

Mariano Ronda.

Manoel Soares, guarda fios.

Moacyr Dias, guarda fios.

Nonato Vasconcellos, guarda fio.

Pedro Amorim, viajou duas vezes, guarda fios.

Pedro Bento Soares, tesoureiro.

Pedro Fernandes, viajou seis vezes, guarda fios.

Raul da Silveira Faria, viajou cinco vezes, inspetor.

Raul Corrêa de Souza, telegrafista.

Roberto Lima, trabalhador.

Romeu Pivatelli, viajou quatro vezes, inspetor.

Sebastião Silva, viajou cinco vezes, guarda fios.

Serafim Ferreira dos Santos, viajou três vezes, guarda fios.

Severino Francisco de Albuquerque, inspetor.

Inspetoria da Receita, 8 de março de 1932. — Olyntha Freitas, pelo inspetor.

Relação das pessoas que viajaram por conta do Governo Federal, cujas requisições de passagens deram entrada na Inspetoria da Receita no periodo de 14 a 19 do corrente:

Art. 3º do decreto n. 19.962, de 8 de maio de 1931.

Ministerio da Agricultura:

Adolpho A. Pacheco, auxiliar tecnico.

Armando Joaquim da Silva, funcionario.

A. de Oliveira.
Egberto Land, auxiliar.
Felippe Nora, dentista.
Frões de Andrade.
Francisco Faria, dentista.
F. F. da Costa Filho, 1º oficial.
Humberto Gomes de Andrade, chefe de Secção.
João Candido Borges e esposa.
Joaquim de Cerqueira, jardineiro.
Joaquim Cerqueira e esposa, jardineiro.
José Januario de Souza, guarda.
José Maciel Monteiro, inspetor.
Jucilio Andrade e Silva, auxiliar.
Lima Mendes, diretor.
Luiz Guimarães Junior, delegado.
Manoel da Rocha Junior, encarregado.
Matheus Ferreira Nunes, tratador de animais.

Passagem, uma pessoa da família do Sr. Bernadão Dain.
Passagem, uma.
Prudente Silverio Mello.
Raphael Lemos, oficial.
Raymundo Ribeiro Rodrigues.
Sylvio Ribeiro Rodrigues.
Waldemar Gadellia, auxiliar tecnico.
Ministerio da Educação:
Alvaro Leite Pereira (Dr.), chefe do Laboratorio.
Barbosa de Oliveira (Dr.) e dois alunos (E. Politecnica), professor.
Caio Souza Mourão, viajou duas vezes, medico.

Codato Chaves e 19 trabalhadores.
Evandro Barros.
Gastão Cesar, medico.
Gastão Gomes (Dr.), diretor.
Guilhermino M. Silveira, medico.
Maria dos Impossiveis, funcionaria.
Operarios, 28.
Passagem, uma.

Ministerio da Guerra:
Aarão Magalhães, sargento.
Adelino de Azevedo Falcão, 1º tenente.
Alberto Soares de Meirellas, 1º tenente.

Alcebiades Miranda, esposa e dois filhos, coronel.
Alexandre Zacharias de Assumpção e quatro pessoas da familia, aspirante.
Alfredo Antonio de Lima e esposa, 2º tenente.
Angelo Biliotto, esposa e um filho, 2º tenente.

Antonio Alexandre Gaya, major.
Antonio Augusto Franco, 2º tenente.
Antonio Gomes, 2º tenente.
Antonio P. Sobrinho, cand. aviador.
Antonio Romualdo da Silva Pereira, aspirante.

Antonio Soares de Carvalho, cand. aviador.
Aricles Gonçalves Pinto, 1º tenente.
Aristides de Mello Vasconcellos, viajou tres vezes, 2º tenente.

Ary Lopes, aspirante.
Ary Silveira de Souza, aspirante.
Ary Fernando da Graça, sargento.
Ary Vasconcellos, aspirante.
Augusto Oliveira Goês e cinco pessoas da familia.

Aurelio Guerreiro, sargento.
Benedicto Ildefonso Pontes, sargento.
Bernardino de Souza, viajou duas vezes, servente.

Candido Avelino de Barros, passagem e leito, capitão.
Carlos Candido Gomes, 2º tenente.
Carlos Pacheco d'Avilla, aspirante.
Claudomiro L. Ferreira, sargento.

Clinio França Filho.
Clovis Andrade Magalhães, aspirante.
Djalma José Alvares Fonseca, viajou tres vezes, 1º tenente.

Delarci Gomide Moura Souza, 2º tenente.

Domingos Fernandes, esposa e dois filhos, 2º tenente.

Edgard Amaral, quatro pessoas da familia e uma creada, capitão.

Eduardo C. Cunha Bastos, aspirante.

Emmanuel Pereira de Mello, 1º tenente.

Ernani Gouvêa, esposa e filho.

Eurico Gaspar Dutra, aspirante.

Geraldo Dias Aquino, 2º tenente.

Geraldo Theodoro da Silva, cand. aviador.

Gilberto Gomes Soares, sargento.

Henrique Maziero, servente.

Henrique Rodrigues, capitão.

Honorio Magalhães Carneiro, viajou tres vezes, major.

Honorio Paula Filho, sargento.

Hugo Azevedo Villas Boas, aspirante.

Isidro Joviano de Medeiros, viajou duas vezes, aspirante.

Ivo Augusto Macedo, aspirante.

João Antonio Araujo, passagem e leito, aspirante.

João Baptista da Luz, viajou duas vezes, servente.

João de Deus Menna Barreto, 1º tenente.

João Luciano Tourinho, viajou tres vezes, 2º tenente.

João Manoel Faria Filho, aspirante.

João Saraiva e esposa, 1º tenente.

Joaquim Baptista, aspirante.

José Antero Mendonça, sargento.

José Bretas Cupertino, aspirante.

José de Freitas Paiva, viajou duas vezes, servente.

José Idallo, 1º tenente.

José Jardim, 1º tenente.

José Lopes Bragança, 1º tenente.

José Macedo, aspirante.

José Monteiro de Andrade, viajou duas vezes, feitor.

José Nogueira de Macedo, servente.

José Paulino da Silva, sargento.

José Pinto de Mendonça, delegado da Junta.

José Pompeu de Albuquerque Cavalcante, coronel.

José Rufino, sargento.

José dos Santos Hummel, passagem e leito, 2º tenente.

Julio Costa, 2º tenente.

Julio dos Santos Jordão, capitão.

Langleberto Pinheiro Soares, 1º tenente.

Laurenio de Azevedo, viajou duas vezes, 1º tenente.

Léo Nascimento, esposa e filhos, 1º tenente.

Luiz Gonzaga, 2º tenente.

Luiz Gonzaga F. Rodrigues, 1º tenente.

Luiz Mendes da Silva, 1º tenente.

Luiz Rodrigues Maia, aspirante.

Mario Americo de Araujo Costa, viajou duas vezes, 2º tenente.

Marques da Costa, aspirante.

Miguel Bizena a Silva, sargento.

Moacyr R. dos Santos, aspirante.

Moacyr R. dos Santos e esposa, aspirante.

Moacyr Tavares Carmo, aspirante.

M. Souza Pinto, aspirante.

Nelson Oliveira Rocha, esposa e uma empregada, 2º tenente.

Nicolau Pereira Guimarães, sargento.

Norival Chripim de Castro, servente.

Octavio Ledo, passagem e leito, major.
Octavio Miguel de Rezende (Dr).
Odilon Soares da Costa, viajou duas vezes, servente.

Oswaldo Pereira de Brito, aspirante.

Passagem, 2, esposa do Sr. coronel Eurico Gaspar Dutra.

Passagem, 1, empregada do Sr. coronel Miguel de Castro Ayres.

Passagens, 2, familia tenente Djalma José Alares da Fonseca.

Passagens, 3, familia sargento O. José Fonseca.

Passagens, 4, familia capitão Candido Avelino de Barros.

Passagens, 6, familia do major Salazar Mendes de Moraes.

Passagens, 10, familia do Sr. tenente-coronel Miguel C. Ayres.

Pedro Luiz, aspirante.

Pedro Luiz da Silva Paiva, 1º tenente.

Pedro Ovidio de Oliveira, servente.

Pedro Serapião dos Santos, sargento.

Plauto de Sá Benevides, aspirante.

Praças, 56.

Raymundo L. Vasconcellos Chaves, aspirante.

Raymundo Peixoto, sargento.

Reservistas, 5.

Sargentos, 27.

Sebastião Pacheco, servente.

Sylvio da Anunciação Bondim, viajou duas vezes, tenente.

Sorteados, 117.

Vaz Curvo, aspirante.

Voluntarios, 2.

Waldemar Chaves, aspirante.

Waldemar Capdeporco, cand. aviador.

Waldemiro Valle Ferreira, 2º tenente.

Ministerio da Justiça:

Antonio José Pimenta, oficial de justiça.

Antonio Pinto Coelho, oficial de justiça.

Praça, 2.

Preso, 1.

Sampaio Vianna.

Ministerio do Trabalho:

Trabalhadores, 366.

Ministerio da Viação:

Adalberto de Albuquerque, telegrafista.

Adroaldo Junqueira, encarregado.

Adolpho Cardoso, viajou tres vezes, auxiliar tecnico.

Alvaro José Antonio Junior, encarregado.

Affonso M. Couto Fernandes, auxiliar.

Affonso Tornaghi, ch. contab.

Alberto B. Cotrim Filho, viajou quatro vezes, inspetor.

Albertino Machado, viajou duas vezes, guarda-fios:

Alcides Soares, operario.

Antonio Andrade, viajou tres vezes, guarda-fios:

Antonio Eurico Saraiva, engenheiro fiscal.

Antonio Fonseca, guarda-fios:

Arlindo dos Santos Oliveira, guarda-fios.

Arlindo Valladares viajou duas vezes, guarda-fios.

Belmiro Pereira, guarda-fios.

Carlos Augusto Perdigão Oliveira, ch. linhas.

Carmelita dos Santos, diarista.

Cesario Alvim Filho, engenheiro.

Cicero Coelho de Faria, engenheiro.

Olympio da Motta Machado, inspetor.

Elias Motta, funcionario.

Ezequiel Rodrigues, viajou quatro vezes, guarda-fios.

Francisco Assis, guarda-fios.
Francisco Lemos, guarda-fios.
Francisco Macedo Lima, guarda-fios.
Feliciano M. Ribeiro, trabalhador.
Henrique Pires, viajou tres vezes, guarda-fios.
João B. Diniz, guarda-fios.
João B. Diniz, trabalhador.
João Clemente, trabalhador.
João Pinheiro, guarda-fios.
João Quintanilha, guarda-fios.
João C. Carvalho, guarda-fios.
Jorge Machado, guarda-fios.
José Cayanna, mestre de linhas.
José Hilario, viajou duas vezes, trabalhador.
José Luiz, guarda-fios.
José Sant'Anna Carmo e quatro pessoas da familia, guarda-fios.
José Salvador Trindade, inspetor.
José Schumann de Araujo, inspetor.
Leandro de Freitas, guarda-fios.
Lincoln de Almeida, viajou duas vezes, engenheiro fiscal.
Luiz Rodrigues Cordeiro, guarda-fios.
Manoel Cesar da Silveira, extranumerario.
Manoel Leite dos Santos, viajou duas vezes, guarda-fios.
Manoel Soares, viajou tres vezes, guarda-fios.
Messias Moreira, guarda-fios.
Norberto da Silva Paes, encarregado.
Pedro Amorim, viajou duas vezes, guarda-fios.
Raul Silveira Faria, inspetor.
Romeu Pivatelli, guarda-fios.
Sebastião M. Prado, viajou duas vezes, guarda-fios.
Serafim Ferreira, guarda-fios.
Targino Alves dos Santos, guarda-fios.
Teixeira Brandão, engenheiro fiscal.
Tertuliano Marques, viajou duas vezes, guarda-fios.
Tertuliano Pereira, guarda-fios.
Trabalhadores, 33.
Vicente Brito Pereira, viajou duas vezes, engenheiro.

Inspetoria da Receita, 22 de março de 1932. — *Sylvio Freitas*, pelo inspetor.

Relação das pessoas que viajaram por conta do Governo Federal, cujas requisições de passagens deram entrada na Inspetoria da Receita no período de 21 a 26 do corrente.

Art. 3º, do decreto n. 19.962, de 8 de maio de 1931.

Ministerio da Agricultura:

Afonso Fonseca, viajou duas vezes, veterinario.

Agostinho Madeira, auxiliar de escrita.
Alfredo Souza Monteiro, ajudante de inspetor.

Alecar Vianna Filho, feitor.
Almeida Cunha, inspetor.

Alunos, cinco.

Antonio Calixto de Campos, funcionario.

Antonio Ferreira da Silva, escrevente.
Antonio José Alves de Souza, engenheiro.

Antonio Rabello M. Souza e uma pessoa da familia, viajaram duas vezes, ajudante de inspetor.

Antonio Werneck de Carvalho, viajou duas vezes, funcionario.

Belisario Alves I. Tavora, inspetor.
Bennet Rangel, viajou duas vezes, chefe de cultura.

Celio Negreiro de Barros.

Charles Vincent, viajou duas vezes, diretor.

Durval Garcia de Menezes, ajudante de secção.

Edgard Simões Lopes, auxiliar de escrita.

Eleuterio Cezario de Paula, embarcador.

Eleuterio Cezario de Paula e tres menores, embarcador.

Fabio Luz Filho, ajudante de inspetor.

Felippe Nora, viajou tres vezes, dentista.

Felicio Nogueira, tratador.

Francisco Faria, dentista.

Francisco Ferreira Costa Filho, primeiro official.

Francisco Rocha, professor.

F. Fragoso Filho, delegado.

Gamete Paula Werner.

Godofredo dos Santos, viajou duas vezes, agronomo.

Gustavo Oliveira Ramos, inspetor.

Henrique Marques Lisboa, delegado.

Hermann Renaag, viajou cinco vezes, veterinario.

Humberto Vernet, inspetor.

Jose Alves da Silva, viajou duas vezes, arador.

José Maria Barbosa, agronomo.

José Monteiro Machado, inspetor.

José Oliveira Mattos, viajou duas vezes, inspetor.

José R. Pereira, auxiliar.

João Scott de Moura, veterinario.

Jorge Cavalcante, guarda.

J. Victor Barbosa, viajou duas vezes, arador.

Lafayette Pereira da Silva, chefe de cultura.

Leocadio Camargo Fonseca e Silva, viajou tres vezes, ajudante de inspetor.

Levy Lustosa Cabral, inspetor.

Lou's S. Aublens, funcionario.

Luiz Guimarães Junior (Dr.), delegado.

Luiz Lamotjak, auxiliar.

Luiz Ramos Ferreira, inspetor.

Mara Joanna Costa, observadora.

Maria V. Miranda, funcionaria.

Manoel Paulino, tratador.

Manoel Rocha Junior, encarregado.

Menor, um.

Nicolau Ilt e uma pessoa da familia.

Octavio Marques Lisboa, ajudante de inspetor.

Olavo Prates, ch. cultura.

Ormino Rodrigues Vidigal, professor.

Oscar José de Paiva, carroceiro.

Paulino Alves Guedes, auxiliar.

Primo Dutra da Rosa, escriturario.

Romualdo José Monteiro de Castro, auxiliar.

Romulo Gigeiotti, encarregado.

Rosalba da Costa Rego, funcionario.

Sebastião Soares, aradbr.

Sylvio de Souza Campos e tres pessoas da familia.

Tancredo L. de Barros, inspetor.

Victor Mallmann, ajudante de inspetor.

Ministerio da Educação:

Alunos, 3 (Escola de Minas de Ouro Preto).

Antonio Medeiros Lima, funcionario.

Diogo de Magalhães, viajou duas vezes, tesoureiro.

Eugenio Pereira Leitão, funcionario.

Gabriel de Alencar Azambuja, eng. insp.

Gastão Gomes (Dr.), viajou duas vezes, diretor.

Godofredo Belisario da Costa, funcionario.

Indigentes, F

João Baptista da Rocha Teixeira, viajou duas vezes, funcionario.

José Maria Samaco, mecanico.

Manoel Victor de Oliveira, viajou duas vezes, funcionario.

Operarios, 39.

Oswaldo Orico (Dr.), fiscal do ensino.

Passagem, 1 (Escola Politécnica do Rio de Janeiro).

Ministerio da Fazenda:

Amancio Azevedo Branco, funcionario.

Cícero Jorge Salles, 2º escriturario.

Joaquim Augusto de Siqueira e uma filha, passagem e cabine.

José Freitas Rodrigues Vasconcellos e esposa, funcionario.

José Julio Soares (Dr.), funcionario.

José Lopes de Almeida, passagem e leite, funcionario.

Luiz José Jatobá, fisc. Imp. Cons.

Ministerio da Guerra:

Adelino Azevedo Falcão, 1º tenente.

Adhemar de Castro, 1º tenente.

Alberto Bittencourt, passagem e leite, 1º tenente.

Alberto Marinho, passagem e leite, 1º tenente.

Alberto Soares de Meirelles, 1º tenente.

Alcides Campos e duas pessoas da familia, 2º tenente.

Antenor Gomes, 2º tenente.

Antonio Alves Cerqueira, coronel-medico.

Antonio da Costa Lins e senhora, 1º tenente.

Antonio Roberto da Silva, 2º tenente.

Agenor Pinto da Costa, 2º tenente.

Aristides de Mello Vasconcellos, 2º tenente.

Arnaldo Ferreira, 2º tenente.

Arthur Gomes-Ribeiro, 1º tenente.

Benedicto Cunha, aspirante.

Bernardino de Souza, viajou três vezes, servente.

Carlos Sudá de Andrade, capitão.

Claudio B. de Moraes, 2º tenente.

Damião Nunes Pinto, empregado.

Dermeval Peixoto, major.

Diogo Baptista Fernandes, passagem e leite, leite.

Elpidio Pereira, sargento.

Emilio João Speck, 1º tenente.

Estevam Dionysio d'Avila Lins, viajou duas vezes, coronel.

Eurico Magalhães, 1º tenente.

Felicio Acciaiois, 2º tenente.

Francisco Chagas, passagem e leite, capitão.

Francisco Jorge Pinheiro, coronel.

Francisco Modesto, servente.

Francisco Paula Rodrigues Leivas, 1º tenente medico.

Francisco Peixoto Assimos e esposa, 1º tenente.

Francisco Silveira do Prado, 1º tenente.

Frederico Frotta, passagem e leite, tenente.

Geraldo Reis Campos, civil.

Gilberto José Fontes Peixoto, capitão medico.

Grimualdo Farrula e nove pessoas da familia, coronel.

Henrique Mazziero, servente.

Honorio Magalhães Carneiro, major.

João Azevedo Costa, 2º tenente.

João Antonio Alves de Brito Netto, 1º tenente.

João Baptista da Luz, viajou duas vezes, servente.

João Benevides e quatro pessoas da família, sargento.
 João Pedro Bone, tenente.
 Joaquim Serrado Junior e esposa, tenente.
 Jorge Barreto Lins, viajou duas vezes, passagem e leito, 1º tenente.
 José Bento de Albuquerque, viajou duas vezes.
 José Livio Leste, 1º tenente.
 José Monteiro e uma pessoa da família, 2º tenente.
 José Neri e sete pessoas da família, praça.
 José Octaviano Pinto Soares, passagem e leito, major.
 José Pinheiro de Toledo, tenente.
 José Pompeu de Albuquerque Cavalcante, passagem e leito, coronel.
 José Rodrigues, passagem e leito, tenente.
 José de Sá Andrade, passagem e leito, 2º tenente.
 José dos Santos Hummel, 2º tenente.
 José Vicente Rodaste, capitão.
 José Werneck, servente.
 Julio Limeira, passagem e leito, capitão.
 J. Starling (Dr.).
 Laurenio de Azevedo, viajou duas vezes.
 Levy Ribeiro Bittencourt, viajou duas vezes, passagem e leito, 1º tenente.
 Mario Americo Araujo Costa, viajou três vezes, 2º tenente.
 Mario Faria Lemos, passagem e leito, tenente.
 Mario Pacheco, servente.
 Musico, um.
 M. F. Novaes, capitão.
 Nelson Gonçalves, dentista.
 Nelson Rodrigues Monteiro, 2º tenente.
 Odilon Soares da Costa, viajou quatro vezes, servente.
 Onofre de Sá, servente.
 Otton Leonardos (Dr.) e 19 oficiais, viajaram duas vezes, professor.
 Passagem, uma, irmã do sargento Manoel Joaquim de Mello.
 Passagem, uma, esposa da praça Benedicto Clementino.
 Passagem, uma, esposa do sargento Agostinho Ferreira.
 Passagem, uma, leito um, esposa do Sr. tenente Diogo Baptista.
 Passagem, uma, empregado do Sr. 1º tenente Levy Ribeiro Bittencourt.
 Passagem, uma, filho do Sr. coronel Gomualdo Favilla.
 Passagem, uma, esposa do sargento Benedicto A. Prado.
 Passagem, uma, filho do Sr. 1º tenente Gamoliel Bonorino.
 Passagens duas, família do Sr. tenente Amantino Sampaio.
 Passagens duas, leitos dois, família do Sr. capitão Gualberto de Moura.
 Passagens duas, filhos do Sr. capitão Roberto Platina.
 Passagens dois, poltronas duas, família do Sr. 1º tenente Luiz de Castro Afilhado.
 Passagens tres, leitos tres, família do Sr. capitão Armando Augusto Quadalupe.
 Passagens tres, leitos tres, filhos do Sr. major Antonio Cira.
 Passagens tres, família do Sr. 2º tenente Clovis Santiago.
 Passagens tres, leitos tres, família do Sr. capitão Armando Ancora.

Passagens quatro, leitos quatro, família do Sr. tenente João Rodrigues.
 Passagens 16, um professor e 18 oficiais.
 Passagens 20, um professor e 19 oficiais, viajaram quatro vezes.
 Pedro Luiz S. Paiva, 1º tenente.
 Pedro Ovidio, Ribeiro, servente, viajou 5 vezes.
 Praças — 258.
 Reservistas — 279.
 Rosalvo Joviano da Silva — Coronel.
 Rubens Azevedo Guimarães — Capitão.
 Sargentos — 31.
 Sebastião Gonçalves e duas pessoas da família — 2º tenente.
 Serventes — 2.
 Severiano Adolpho da Fontoura, viajou duas vezes — capitão.
 Severino Pereira da Silva, viajou duas vezes — Servente.
 Sorteados — 36.
 Sylvio Werneck Brandão — 2º tenente.
 V. Moreira da Silva (Dr.), viajou duas vezes — Adjunto de promotor.
 Valerio Braga, viajou duas vezes, passagens e leitos — Capitão.
 Vital Egidio Martins — Tenente.
 Walter Pereira — 2º tenente.
 Waldomiro Telles Ferreira — 2º tenente.
 Waldomiro Telles Ferreira e esposa — 2º tenente.
 Ministerio da Justiça:
 Cicero Marçal de Mello — Guarda.
 Dante Pinceli — Guarda.
 João de Souza Lopes — Ex-carcereiro.
 Praças — 24.
 Presos — 14.
 Ministerio da Marinha:
 Francisco João da Silva e esposa — Sub-official.
 Marinheiros — 5.
 Olavo C. Rocha, passagem e leito — Secretário.
 Passagens tres, família do sargento Manoel Nicacio Ferreira.
 Passagens tres, um sargento e duas praças.
 Ministerio do Trabalho:
 Trabalhadores — 10.
 Ministerio da Viacão:
 Adolpho B. Figueiredo, — Guarda-fios.
 Arlindo Valladares — Guarda-fios.
 Carlos Augusto Perdigão de Oliveira e cinco pessoas da família — Inspetor tecnico.
 Estanislau de Andrade — Guarda-fios.
 Feliciano M. Ribeiro — Guarda-fios.
 Felix Martins Pereira de Sampaio, uma caderneta com 3.000 klm. — Funcionario.
 Felizardo Vieira — Trabalhador.
 Francisco Corrêa Rabello, viajou duas vezes — Auxiliar técnico.
 Geraldo F. Gomes — Guarda-fios.
 Hermes Santos — Estafeta.
 Hygino de Souza — Trabalhador.
 João Alves da Costa, viajou duas vezes — Guarda-fios.
 João Corrêa Rabello — Auxiliar técnico.
 José Cayanna — M. linhas.
 Mario Leite, passagem e leito — Engenheiro.
 Pedro Amorim, viajou seis vezes — Guarda-fios.
 Sebastião Silva — Guarda-fios.

Serafim José de Menezes — Encarregado da 3ª Secção.
 Sylvio Romero Neves Marins — Auxiliar técnico.
 Inspetoria da Receita, 30 de março de 1932. — Sylvio Freitas, pelo inspetor.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Relação das pessoas ás quais foram concedidas passagens por conta do Governo Federal, e á requisição dos ministerios abaixo, conforme documentos entrados na Contadoria durante a semana de 29 de fevereiro último a 5 de março do corrente:

Ministerio da Guerra:

1º tenente João Armindo Corrêa da Costa.
 1º tenente José Olavo de Abreu.
 1º tenente Carlos Flores Monteiro Tourinho.
 2º tenente Geliobes Pereira Rosa.
 2º tenente José Trindade Jardim.
 Senhoritas Erna, Iza e Sr. Mario, filhos do general comandante da Circunscrição Militar em Mato Grosso.
 2º sargento Maxima Rodrigues da Silva.
 2º sargento José Benevides, esposa e tres filhos menores.
 2º sargento Pedro Dall-Pogento.
 2º sargento José Lindolpho Carneiro.
 3º sargento Evilazio Ariosto.
 Soldados Ascendindo Francisco de Aruda, Manoel P. da Silva, Domingos R. da Silva, Galandro Nazareno e Manoel Fernandes de Souza Ramos.
 Reservistas: Arnaldo de Oliveira, Heitor Antunes da Fonseca, José Vieira de Oliveira, Luiz Marinho, Valentin Ferreira de Lima, Raymundo Fructuoso das Chagas, Raymundo da Conceição, Antonio Ribeiro da Silva, Raymundo Pereira da Silva, José da Silva, Cavalcanti, Jayme de Souza Daltro, Iran Rodrigues da Silva, Raymundo Nascimento da Conceição, Graciliano da Silva, João Firmino da Costa Junior, José Alfredo Barreiros, Firmino Gomes Cabral, Waldomiro Gomes de Souza, Sebastião Nigger de Paiva, Milton de Assis Costa, Lisandro dos Santos Cardoso, Ozano de Moraes Mirades, Octavio da Silva Costa, Anizio de Barros Pimentel, Aristoteles Teles Barroso, Luiz Nunes da Silva, Raymundo Nonato da Silva, Cardex de Abreu Serrão, Mario Cardoso Neves, Anílo Fernandes, Jonatos Ferreira Canavarro, Raymundo Moraes Brito, José Waldemar Moura, José Lobo, Mactavio Rodrigues Vieira, Raymundo José da Silva, Manoel Henrique Verçosa, João Baptista Placido, Epaminondas Dias Martins, Belarmino Ferreira de Moraes, José Fernandes Vieira, Mario Gomes Franco, Mario Ferreira da Silva, Raymundo Alves, José Rodrigues dos Reis, Manoel Carlos da Silva, Estanislau Paulo da Conceição, Jeronymo Paulo dos Santos, Bruno Ferreira da Costa, Flotino Assumpção Pinto, Mauro Guimarães Lavarida, Emmanoel Rodrigues das Chagas, Raymundo Pantaleão, Paulo de Castro, Antonio Gonçalves Damascena, João Caetano Ferreira, Pedro de Franco, Francisco Quirino Alves Filho, Manoel Deotado da Lima, Antonio Alves Ferreira, João Franklin Cavalcanti, José Vicente da Silva, Nicanor Gomes Ferreira, José de Oliveira Lacerda, Antonio Thomaz da Silva, José Tavares da Silva, Manoel Pedro da Silva, José Joaquim Gonçalves, Sigismundo Paulino de

Oliveira, Acaccio Pinto da Luz, José Saturnino da Silva, Ricardo Borges Alves, Henrique José de Oliveira, Elpidio dos Santos, José Pereira Borges, José Maria de Lima, Manoel Pinheiro Quadros, Sebastião Cardoso de Lima, Roldão Cardoso de Lima, Sandoval Vieira, Demétrio Marques de Oliveira, Ernesto Kanfumam, Raymundo Ferreira dos Santos, Nazario Martins Chaves, Martinho Ferreira Nunes, Eloy Baptista da Conceição, Francisco de Oliveira Barreto, Julio Pereira, Thiago Dias de Oliveira e Erminio Longo.

Marinheiro Carlos Martins.

Oficial de Justiça da 2ª circunscrição Judiciária Militar, Sr. J. Luiz Alves.

Ministerio da Agricultura:

Cronge Santerre Guinaraes e duas pessoas de sua familia.

Ministerio da Viação:

Diarista Nelson Pimenta.

Praticante diplomada Theodora de Oliveira Pinto, sua progenitora e irmã menor.

Radio-diarista José Ramon Giordano e praticante diplomado Heitor Varella da Costa e Faria.

Inspetor tecnico de 2ª classe, Rodolpho Alvaro Smith de Vasconcellos.

Guarda-fios Manoel de Jesus Ramos e José Santiago Gomes.

Servente Antonio Aquilino Lisboa.

Ministerio da Marinha:

Capitão de fragata Americo Vieira de Mello, esposa e 2 filhos menores.

Duas pessoas, esposa e filha, do 3º sargento Emilio Bogado.

Francisco Fisher, capitão tenente, esposa e dois filhos menores, bem como sua criada.

Marinheiro nacional cabo Manoel Soares de Miranda.

Contadoria em Bauru, 7 de março de 1932. — Visto, (assinatura ilegível), contador — Confere, *Itaim Martins*, encarregado da Primeira secção.

Relação das pessoas, ás quais foram concedidas passagens por conta do Governo Federal, e á requisição dos Ministerios abaixo, conforme documentos entrados na Contadoria, durante a semana de 14 a 19 de março de 1932:

Ministerio da Guerra:

Tenente coronel Amaro Mariano da Rocha.

Major Daniel de Queiroz.

Major Alfredo Mariano Ravasco.

Primeiro tenente medico Dr. Oswaldo Luiz Rosario.

Primeiro tenente João Armindo Corrêa da Costa.

Segundo tenente contador João Placido de Oliveira.

Segundo tenente comissionado Evaristo Gomes de Souza.

Segundo tenente João Baptista de Moraes.

Segundo tenente João Martins de Almeida.

Aspirante-official Nehemias Pereira de Lyra e 3 pessoas de familia.

Primeiro sargento-musico Leogildo Corrêa do Canto.

Primeiro sargento instrutor Joaquim Bezerra Ayres.

Segundo sargento Antonio Lisboa Chorrão de Siqueira.

Segundo sargento Angelo Solame da Cunha.

Cabo Otencio Raphael dos Santos.

Soldados Ary Magalhães, Miguel Pul-

querio Alves, Evaristo Nunes e 17 praças do exército escoltando 6 presos.

Maquinista Boaventura Candido.

Sorteado Edgard Gonçalves.

Reservistas JJoão Pedroso de Barros, Epidhanio da Silva, Leite, Antonio Benedicto da Silva, Manoel Vieira da Silva, Isidoro da Costa Curvo, Benedicto Corrêa do Nascimento, Manoel do Espírito Santo, Jorge Evangelista Mendes, Julião Mariano da Rocha, Manoel Valerio da Silva, Juvenino Farias Filho, Sebastião José Moreira, Azeino Pereira de Andrade, Enoch Meneses de Campos, Pedro Celstino Villas, Ernesto Marques Cabral, Milton Gondim Motta, Cypriano Valerio e João Goncalves.

Esposa do 3º sargento José Garcia Duarte e criado do major Alfredo Marinho Ravasco.

Ministerio da Viação:

Inspetor Luiz Gonçalves Ribeiro.

Ministerio da Marinha:

Capitão Mar e Guerra Rogerio de Siqueira.

Sargento Anistaio Mendes

Ex-praça Nelson Batacha de Góes.

Contadoria — Bauru, 21 de março de 1932. — Confere, *Itaim Martins*, encarregado da 1ª secção.

Relação das pessoas ás quais foram concedidas passagens por conta do Governo Federal e á requisição dos ministerios abaixo, conforme documentos entrados na contadoria, durante a semana de 21 a 26 de março do corrente:

Ministerio da Guerra:

Capitão Antonio da Costa Campos e seis pessoas de sua familia;

Capitão João Pinto Pacça e sete pessoas de sua familia;

1º tenente Adherbal Paulo de Farias;

1º tenente Annibal Vieira de Macedo e esposa;

1º tenente Publico Ribeiro e quatro pessoas de sua familia;

2º tenente comissionado Olimpio Alves de Siqueira;

2º tenente Carlos de Magalhães;

2º tenente contador José Placido de Oliveira;

2º tenente Americo Paes de Araujo;

2º tenente aviador Geraldo Guia de Aquino;

Esposa do 1º tenente Elio de Campos Braga;

Dois irmãos do 1º tenente medico doutor Delfino Freire de Rezende;

Cinco pessoas da familia do 2º tenente farmaceutico Roberto Corrêa de Souza;

2º sargento Antonio Tupinambá de Vasconcellos;

2º sargento enfermeiro de 2ª classe Benedicto Delmiro de Siqueira;

2º sargento Heraclito dos Santos e esposa;

2º sargento Gastão de Oliveira Dias;

3º sargento Calistrato Alves Machado e esposa;

3º sargento clarim Rubens Guimaraes de Souza e esposa;

3º sargento Julio Otero Henrique Seabra e esposa;

3º sargento Vicente de Paula Souza Pulquerio;

Cabos Armino Garcia, Manoel Rosa Fernandes e Marcelino C. Santos.

Soldados Jacintho Roque, Manoel Timoteo da Silva, Irineu Timoteo da Silva, Ferdinando de Oliveira, Francisco Braz Maciel, Arthur Alves dos Santos, Anto-

nio Bento Ferreira, Antonio Sant'Anna, Augusto Alves Rego, Francisco Rosa Filho, Pedro Norberto de Oliveira, Benedicto Faustino do Rosario, José Pires, Vicente Augusto de Lima, Gonçalo Rodrigues Braga, Francisco S. Rollim, Edgar Machado, Saldino Salles Barbosa, Antonio Palhano da Silva, Pedro Soeiro Araujo dos Santos, Juvenio Gonzaga, Onofre Antonio Moreira, Alcindo da Conceição, Alberto de Mendonça, Tarquinio de Freitas Luciaro, Abel Gimenez e Renato Guglemineti.

Reservistas Moisses Cordeiro da Cunha, Nabor dos Santos Torres, Antonio Leite Varella, Manoel de Almeida Santos, José França Gonçalves, Durval Fortaleza, Raymundo dos Santos Ferreira, Alberto Pinto Fonseca, Bruno Lopes de Siqueira, Moisses Monteiro Cardoso, Antonio Foleiro da Luz, Feliciano Baptista do Nascimento, João de Oliveira Campos, Waldemar Gomes de Pinho, Luiz Gonzaga da Silva, Armando Jesus de Aguiar Lopes, Sebastião Ferreira, Waldemar da Costa Bort, Raimundo Emilio Nazaré, Antonio Macedo de Sant'Anna, Alfeu de Sá Cavalcanti, Marcilio Barbosa Frota, João Gonçalves de Jesus, Joaquim Salles Fontes, Luiz Gonzaga da Silva, Reinaldo Rodrigues das Chagas, José Pereira da Silva, José Sant'Anna de Moraes, Sebastião Penna de Moraes, José Pacifico Cantuaria, Antonio Cruz, Manoel Medeiros da Costa, Deocleciano José Ferreira, Silvio Alexandre Diniz, Pedro de Alcantara Diniz, Severino Rodrigues da Silva, João Francelino dos Santos, José Ernesto dos Santos, Alderino Vasconcellos de Mello, Elson Coutinho da Silva, José França da Silva, João Erminio Marques, Armando Affonso de Oliveira, Pedro Rosa da Silva, José Leite da Silva, José Freire de Farias Filho, Etelvino José da Silva, João de Araujo Calado, José Narciso Lopes, João Lins de Queiroz, Manoel Gomes da Silva, João Avelino Gomes, João Paulino Sobrinho, José Modesto de Araujo, Julio Clemente dos Santos, Almerindo Machado, Manoel Alves de Souza, José Gouveiro de Oliveira, Paulo Fernandes dos Santos, Manoel Joaquim de Oliveira, Bruno Panhoca, Manoel José Gomes, José Monte Serrat, José Pereira, Manoel de Azevedo, Sebastião Mathias, Dionisio Coelho, Jesuino de Paula, Manoel Francisco da Silva, José Ribeiro, José Samuzzi, Messias José de Moura, Oscar Rosa, Joaquim Alves de Moura, José Horacio de Magalhães, Sebastião Pedro Barbosa, Joaquim Lisboa da Silva, Benedicto Camargo da Silva, Alcindo de Camargo, José Antonio di Angelo, Benedicto Bertolino da Silva, David Antonini, João Barbosa, João Moreira de Souza, Natanael Soares de Souza, Sebastião José Nagalli, Antonio Marques, Feliciano Alcantara, Joaquim Mendes do Amaral, Julio Burques, Domingos Fontini, José Joaquim da Costa, Alesalão Pereira Marinho, Vicente Sandes da Fonseca, Orlando Goso, Joaquim Adolpho Folh, Manoel Antunes, José Cantiero, Innocencio Ferreira, Syllas Fernandes Bressanê, Manoel Wenceslau da Costa, Basilio Pires, João Vicente da Silva, Jacintho Costa, Pedro Benevenuto Gai de Mello, Antonio Xavier da Silva, José Enalio Suciro, Aristoteles de Mello, Benedicto Arnoni, José Crucelli, Joaquim Martins, Manoel Barbosa de Carvalho, João Carlos Ferreira, Rafael Antonio Garcia, Waldemar Teixeira Martins, José de Assumpção, Anisio da Silva e Souza, Manoel Medeiros, Arnan-

do do Carmo Chaves, Sandoval Lopes da Silva, José Pedro de Oliveira, Benvenuto José de Farias, Nelson Soares de Siqueira, João Pires dos Santos, Iromides Paranhos, Benedicto Gerado Sardinha, Jorge Ferreira, Antonio Sant'Anna, Augusto Alves Rego, Francisco Rosa Filho, Pedro Norberto de Oliveira, Benedicto Faustino do Rosario, José Pires, Honorato da Costa Pires, Vicente Augusto de Lima, Gonçalo Rodrigues Braga, Francisco de Souza Rolin, Edgar Machado, Galdino Salles Barroso, Antonio Palhano da Rocha, Manoel Leovigildo Vieira de Moraes, Joaquim de Souza Moreira e Benedicto Alves Buges.

Sorteado insubmisso Tulio Garcia de Souza.

10 presos e escolta composta de 17 praças do Exército.

Três sargentos e 40 praças do Exército.

Esposa, progenitora e irmã menor do 2º sargento Venancio José de Oliveira.

Dois criados, sendo um do capitão Antonio da Costa Campos e do capitão João Pinto Pacca.

Ministerio da Viação

Auxiliar técnico de 3ª classe Luiz Gonçalves Ribeiro;

Trabalhador Manoel Martins da Silva.

Ministerio da Marinha:

Sub-oficial Francisco João da Silva e esposa;

Cabo José Augusto do Amaral e sete marinheiros nacionais;

Esposa do marinheiro Joaquim Ribeiro Dantas.

Contadoria, Bauri, 28 de março de 1932. — Confere, *Itaim Martins*, encarregado da 1ª seção. — Visto, *Graca Lima*, contador.

Rêde de Viação Cearense

ESTRADA DE FERRO DE BATURITE

Relação das pessoas as quais foram concedidas passagens por conta do Governo Federal, e á requisição dos ministerios abaixo, conforme documentos entrados na Contadoria durante a semana de 7 a 12 do corrente:

Ministerio da Guerra:

Cabo, Paulo Serra.

Soldados, Francisco Rodrigues Serpa.

José Gonçalves da Silva.

Sorteado, Francisco Alves de Souza.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Guarda da comissão Rockefeller, José Brasileiro.

Guarda chefe, Alberto Lavôr.

Guarda chefe geral, Francisco Campos.

Idem, idem.

Guarda chefe, I. Araujo Góis.

Guarda chefe geral, Francisco Campos.

Idem, idem.

Guarda chefe, I. Araujo Góis.

Idem, idem.

Guarda chefe geral, Francisco Campos.

Guarda, Pedro Coêlho.

Idem, idem.

Idem, idem.

Guarda, Manoel Lobato.

Guarda chefe geral, Francisco Oliveira.

Guarda pescador, Pedro Coêlho.

Guarda, Juilio Gadelha.

Guarda pescador, Herminio Barroso.

Guarda, Manoel Lobato.

Guarda, Herminio Barroso.

Guarda chefe, Benedito Viana.

Guarda pescador, Antonio Barroso.

Guarda chefe, Benedito Viana.

Guarda pescador, Antonio Barroso.

Idem, idem.

Guarda, Tomáz Porto.

Guarda chefe, Benedito Viana.

Guarda chefe, Antonio Marrocos.

Idem, idem.

Ministerio da Agricultura:

Ajudante de inspetor agrícola, Alvaro Mélo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Funcionario da Diretoria dos Correios e Telegrafos, João Pascual.

Idem, idem.

Auxiliar técnico da Inspetoria de Sêcas, Alberto Eduardo Freire.

Escriturário, Raymundo Marques de Farias.

Valdemar Larin.

Tomáz Pompeu Magalhães.

Raymundo Nonato Correia.

Chauffeur, José Liberato.

Idem, José Martins de Freitas.

Engenheiro, Domingos Romulo da Silva Campos.

Idem, Julio Gondim.

Ademar Linhares Pimenta.

Francisco Aires Coêlho Cintra.

Engenheiro, Lohengrin Chaves.

Auxiliar técnico, José de Oliveira Barbosa Filho.

Idem, idem.

Armazenista, Miguel Orceíl Filho.

Auxiliar técnico, Alberto Eduardo Freire.

Auxiliar, Artur Oscar de Oliveira B'mo.

Auxiliar técnico, Julio Monteiro Gondim.

Flagelados:

Antenor Marcos.

José Cecilio e uma pessoa.

Manoel Rosa.

Manoel Inacio da Silva e duas pessoas.

Otavio Antonio de Oliveira e duas pessoas.

Lauro Portirio de Lima.

Coleta Olegario Martins e duas pessoas.

Maria dos Santos Sombra e uma pessoa.

Miquilino de Oliveira

Luis Faustino.

Maria Julia.

Tacilia da Silva.

Manoel Amaro e 10 pessoas.

Josué Dantas e oito pessoas.

Manoel Amaro e 10 pessoas.

Josué Dantas e oito pessoas.

Rosa Almeida e uma pessoa.

Antonio Ernesto.

Eugenio José de Almeida e tres pessoas.

Francisco de Assis Pereira e uma pessoa.

Antonio Costa.

Pedro Salvino dos Santos e quatro pessoas.

José Cecilio.

Leandro Ferreira.

Francisco Leandro.

Cosmo Pereira da Costa.

Francisco Girão da Silva.

João Luis do Nascimento.

José Gadelha.

Francisco de Castro e uma pessoa.

Raimundo Cassiano e duas pessoas.

Manoel Felipe e uma pessoa.

Marcelino Ferreira da Silva e duas pessoas.

José Francisco Ohagas e duas pessoas.

Miguel Bernardino.

José Benvenuto e seis pessoas.

José Leonidas.

Alfredo Moura.

Gesumbra Freitas e uma pessoa.

Pedro Nepomuceno e quatro pessoas.

Maria Batista.

Francisco Teixeira.

Antonio Rodrigues de Mélo.

João Cesar de Oliveira e uma pessoa.

João Vicente Santana.

Honorina Maria dos Santos e quatro pessoas.

Francisco Agostinho e uma pessoa.

João Duarte de Souza.

João Gonçalves da Silva.

José Francisco.

José Henrique da Silva.

João Emidio de Oliveira.

Manoel Lopes do Sacramento, uma pessoa e quatro meias passagens

Altino Ferreira.

Antonio Gabriel de Souza.

Adonias Batista dos Reis.

Francisco Lopes Sobrinho.

Témoteo Barros.

Dantão José de Souza.

Maria Abilina dos Santos e uma pessoa.

Antonio Vitor e duas pessoas.

Tancredo Alves de Souza.

José Feitosa da Silva.

Francisco Dourado.

Osvaldo Rodrigues Viana.

Vicente Gonçalves de Oliveira.

José de Noronha e quatro pessoas.

Francisco Ferreira e senhora.

João Francisco de Lima e uma pessoa.

Francisco Lima.

Orinda Rosa da Silva e duas pessoas.

Guilherme Ferreira da Silva.

Manoel Severo da Silva e tres pessoas.

Augusto Machado de Oliveira e cinco pessoas.

José Rodrigues Ribeiro.

Antonio Jucá.

Mario de Oliveira Souza.

Maria Cosme da Conceição.

José Alves da Silva e cinco pessoas.

Maria Alves Corrêa e uma pessoa.

Maria da Penha.

Francisco Gomes.

José Ribeiro.

Severino da Silva.

Adonias Barroso.

João Alves Pereira.

Fortaleza, 16 de fevereiro de 1932 — Visto, *George Moreira Pequeno*, contador. Confere. — *Francisco Leonel Chaves*, auxiliar.

ESTRADA DE FERRO DE SOBRAL

Relação das pessoas ás quais foram concedidas passagens por conta do Governo Federal, e á requisição do ministerio abaixo, conforme documentos entrados na Contadoria:

Semana de 6 a 12 de março de 1932

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Comissão Rockefeller:

Topografo Alcides Cardoso (duas vezes).

Guarda-chefe Lauro Colares (tres vezes).

Medico Dr. Rocha Viana (tres vezes).

Guarda-chefe Clovis Amaral (três vés-
ses).

Guarda-chefe José Silva.

Guarda-chefe Raimundo Nonato Bezerra.

Camocim, 16 de março de 1932. —
Clodoaldo de Carvalho Mota, 2º escri-
tário.

Ministerio da Agricultura

O ministro de Estado dos Negócios da
Agricultura, em nome do Chefe do Go-
verno Provisorio:

Resolve aprovar as instruções que
com esta baixam destinadas a regular
as atribuições dos ajudantes do Serviço
de Vigilância Sanitaria Vegetal, do Ins-
tituto Biológico de Defesa Agrícola, as-
sinadas pelo diretor do referido Insti-
tuto.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1932.
— Mario Barboza Carneiro, encarregado
do Expediente na ausencia do ministro.
*Instruções quanto aos deveres dos aju-
dantes do Serviço de Vigilância Sani-
taria Vegetal*

Aos ajudantes do Serviço de Vigilan-
cia Sanitaria Vegetal estão afetas as
funções abaixo discriminadas, constan-
tes:

a) dos capitulos III, IV e V do Regu-
lamento de Defesa Sanitaria Vegetal,
aprovado pelo decreto n. 15.189, de 21
de dezembro de 1921;

b) do decreto n. 5.760, de 24 de ju-
lho de 1930, que regula a exportação de
frutas;

c) das portarias posteriormente bai-
xadas pelo Sr. ministro da Agricultura;

d) de convenções internacionais a que
o Brasil está obrigado.

Art. 1.º Exercer a fiscalização, tan-
tas vezes quantas forem necessárias, de
todos os estabelecimentos que negocia-
rem com plantas vivas ou partes vivas
de plantas, tais como casas de sementes,
depósitos, chacaras, pomares, etc.

Art. 2.º Interditar o comércio de
plantas vivas e suas partes vivas expo-
stas à venda, quando infestadas por pa-
rasitas reconhecidamente nocivos, e bem
assim de outros produtos que possam
servir de fator de disseminação de doen-
ças ou pragas das plantas.

Art. 3.º Determinar e assistir a apli-
cação de medidas de profilaxia e de com-
bate, de que careçam os estabelecimen-
tos visitados, e bem assim exigir a des-
truição de plantas ou partes atacadas
por parasitas perigosos, nos casos em
que os tratamentos inseticidas ou fun-
gicidas forem julgados precarios.

Art. 4.º Exigir, taxativamente, que
todos os estabelecimentos a que se re-
fere o art. 1.º destas instruções possuam
o certificado de sanidade.

Art. 5.º Conseguir que os estabele-
cimentos citados conservem expostos à
vista dos compradores — quadros mu-
rais e instruções atinentes à profilaxia
vegetal.

Art. 6.º Apresentar relatório das ins-
peções feitas em cada estabelecimento e,
finda a execução de cada grupo de tra-
balhos, organizar relatos sucintos e pra-
ticos, que sirvam para divulgação.

Art. 7.º Assinar os certificados de
sanidade para chacaras ou pomares,
quando devidamente autorizados.

Art. 8.º Proceder à inspeção das mu-
das de plantas que careçam de *permi-
são de transito*, para despacho nas es-
tradas de ferro ou companhias de nave-
gação.

Art. 9.º Realizar a inspeção de plan-
tas e produtos vegetais vivos, inclusive
frutas, destinados aos mercados estran-
geiros, para a concessão do *certificado
de origem e de sanidade vegetal*.

Art. 10.º Obter especimens tipicos de
insetos, fungos, etc., para estudo nos
serviços do Instituto e para figurarem
nas suas coleções, herbarios e mostrua-
rios de doenças e pragas.

Art. 11.º Percorrer as diferentes
agencias de despachos, estações empre-
sas de transportes, etc., afim de cien-
tificar-se do cumprimento do regula-
mento de Defesa Sanitaria Vegetal.

Art. 12.º Inspeccionar quaisquer
propriedades agricolas, com o fim de
averiguar da existencia de doenças, in-
setos e outros parasitos das plantas,
para que sejam applicadas as medidas
regulamentares.

Art. 13.º Fazer o levantamento das
doenças e pragas das plantas de sua
zona, particularmente das plantas cul-
tivadas, e no fim do anno organizar ma-
pas dos parasitos encontrados, indican-
do o alastramento dos mais prejudi-
ciaes.

Art. 14.º Observar a intensidade
do ataque e avaliar os danos causados,
em cada anno, pelas principais doenças
e pragas, procurando chegar a uma es-
timativa dos prejuizos por elas causa-
dos.

Art. 15.º Congregar elementos para
o estudo da biologia dos parasitos mais
nocivos, afim de se conhecerem os fa-
tores que influem no seu desenvolvi-
mento e propagação, facilitando-se, as-
sim, o seu combate eficiente.

Art. 16.º Coligir dados sobre a re-
sistencia e suscetibilidade das plantas
cultivadas em relação aos seus inimi-
gos.

Art. 17.º Orientar os processos de
propagação, embalagem e transporte de
plantas ou partes vivas de plantas, nos
estabelecimentos agricolas e entrepos-
tos.

Art. 18.º Colaborar com as demais
secções do Instituto e com os serviços
de demonstração agricola officiaes, para
a intensificação dos métodos de com-
bate às doenças e pragas agricolas.

Art. 19.º Responsabilizar-se pelo
material emprestado aos estabeleci-
mentos agricolas, para a applicação de-
monstrativa, sob sua orientação, de in-
seticidas e fungicidas, zelando pela sua
conservação.

Art. 20.º Reunir em artigos perio-
dicos as observações feitas e res-
ultados dos trabalhos realizados sobre defesa
sanitaria vegetal, para publicação a
juizo do chefe do Serviço de Vigilan-
cia Sanitaria Vegetal.

Art. 21.º Formular denuncias e
colaborar nos processos de multa, apli-
cados por infração do regulamento de
Defesa Sanitaria Vegetal e impostas por
quem de direito.

Art. 22.º Executar outros traba-
lhos que lhes forem distribuidos.

Art. 23.º Para o efeito das fun-
ções ora reguladas, considerar-se-á
como sede: para os funcionarios da Ca-
pital Federal, o Distrito Federal e a

cidade de Niteroi; e para os dos Esta-
dos, a cidade onde estiver instalado o
Serviço, nas condições prescritas pelo
art. 66 do decreto n. 11.436, de 13
de janeiro de 1915.

Paragrafo unico — A percepção das
diarias a que fizerem ju's esses fun-
cionarios quando tiverem necessidade
de se afastarem da sede, em objeto de
serviço, ficará subordinada ao seguinte
critério: — No caso do serventuario
ausentar-se da mesma por 24 horas ou
mais, ser-lhe-á abonada a diaria inte-
gral de 15\$; no caso, porém, do seu
afastamento se dar, apenas, por algu-
mas horas, regressando o funcionario
no mesmo dia a seu domicilio ou a
sede da Repartição, ser-lhe-á abonada,
apenas, a metade dessa diaria.

Art. 24.º — Para maior eficiencia,
os serviços serão distribuidos por zonas,
pela chefia do Serviço, ficando cada
ajudante responsavel pelos trabalhos
da zona para que for destacado.

Art. 25.º — A fiscalização de todos os
trabalhos dos ajudantes caberá ao chefe
do Serviço, ao seu assistente e ao ins-
petor do Serviço no porto do Rio de
Janeiro, consoante a natureza dos mes-
mos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1932.
— Carlos Moreira.

Diretoria Geral de Agricultura

EXPEDIENTE DO ENCARREGADO DO EXPEDI-
ENTE NA AUSENCIA DO MINISTRO

Requerimentos despachados

Arthur Borges Dias, requerendo matri-
cula no 3º anno do curso de médicos vete-
rinarios, com dependencia de cadeiras do
2º anno. — Deferido, á vista da informa-
ção da diretoria da escola, em seu offi-
cio n. 217, não podendo ser feitos os
exames do terceiro anno sem a prévia
aprovação das 7ª e 20ª cadeiras (2º anno).

Plácido Viard, idem, idem. — Deferido á vista da informação da diretoria da escola, em seu offi-
cio n. 217, não podendo ser feitos os exames do terceiro
anno sem a prévia aprovação nas 19ª e 20ª
cadeiras (2º anno).

Conceição Sieiro, requerendo promo-
ção de anno, com dependencia de uma ca-
deira. — Deferido, de acôrdo com as in-
formações.

Armour of Brazil Corporation, pedin-
do autorização para alugar uma pro-
priedade. — Deferido, á vista das infor-
mações.

William W. Coelho de Souza, propon-
do a venda de duas monografias sobre
algodão. — Indeferido, á vista da infor-
mação.

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 6 de abril de 1932

Officios:

N. 1.126 — Ao diretor da Escola Su-
perior de Agricultura e Medicina Vete-
rinaria, comunicando, de ordem do en-
carregado do expediente, na ausencia do
ministro, que o professor daquela escola,
professor Paulo da Rocha Lagoa, deve
assumir o exercicio de seu cargo, nas
mesmas condições do professor Ataliba
Lepage, tambem daquela escola.

N. 1.127 — Ao diretor do Serviço de
Inspeção e Fomento Agricolas, solu-
cionando proposta, do inspetor agricola no
Estado do Ceará, de mudança de nome

de um campo de sementes naquêlê Estado.

N. 1.128 — Ao diretor geral do Serviço de Indústria Pastoral, acusando officio que trata de requerimentos de firmas solicitando colêta de amostras de partidas de manteiga destinadas ao comércio interestadual, comunica providências tomadas sobre o assunto.

N. 1.129 — Ao diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, enviando carta de Anton Haas, afim de que se manifeste a respeito.

N. 1.130 — Idem, enviando, afim de que seja atendido, pedido de publicações agrícolas, que faz J. C. Moraes Sampaio Filho.

N. 1.132 — Ao consultor jurídico, comunicando convocação do Conselho Superior da Defesa Agrícola, para tratar de assunto referente ao expurgo do algodão.

N. 1.133 — Ao encarregado da direção do Serviço de Expurgo, idem, idem.

N. 1.134 — Ao diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, idem, idem.

N. 1.135 — Ao superintendente do Serviço do Algodão, idem, idem.

Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR
(Secretaria)

Dia 1 de abril de 1932

Offícios:

N. 1.098 — Ao Sr. Benedito Pereira de Mendonça, mandando completar sêlo em seu requerimento de plantas e sementes, datado de 21 de março findo.

N. 1.090 — Ao presidente do Tribunal de Contas, encaminhando a segunda via do pedido n. 10, de 31 de março último, relativo ao fornecimento de 20 exemplares do "Anuário de Legislação Industrial Agrícola e Comercial do Brasil, de 1930".

N. 1.091 — Ao diretor geral de Contabilidade, encaminhando a 3ª via do mesmo pedido.

N. 1.092 — Ao Sr. José Fernandes e Silva, comunicando qua a aquisição de um novilhote puro sangue zebu, bem como a remessa de instruções sobre a aplicação de vacinas contra tristeza, manqueira, aftosa, etc., é da alçada da Diretoria Geral da Indústria Pastoral, a quem deve dirigir seu pedido.

N. 1.093 — Ao diretor geral de contabilidade, encaminhando a relação nominal do pessoal contratado para os serviços da Agricultura Prática, durante o corrente ano.

N. 1.094, Ao diretor da Despesa Pública, encaminhando identica relação.

N. 1.095 — Ao inspetor agrícola no Estado da Bahia, aprovando os termos dos materiais inutilizados da Inspeção Agrícola e autorizando a baixa dos mesmos na escrituração da citada Inspeção.

N. 1.097 — Ao diretor da Imprensa Nacional, pedindo a publicação no *Diário Oficial*, da relação que ao mesmo acompanha, obedecendo ao modelo organizado e enviado com o officio n. 847, de 17 de março último.

N. 1.098 — Ao diretor da Estação Geral de Experimentação de Campos, comunicando que o Sr. Bernardino de Oliveira já acusou o recebimento das estacas de cana, a que se refere o seu officio n. 445, de 1 de abril corrente.

N. 1.099 — Ao diretor geral de Contabilidade, remetendo a 2ª via da folha relativa às diárias vencidas durante os meses de janeiro e fevereiro últimos, pelo ajudante de 1ª classe, Irineu Felix Pedroso e outros.

N. 1.100 — Ao diretor geral do Serviço de Indústria Pastoral, remetendo uma estampilha federal no volôr de dez mil réis, afim de atender o pedido constante do seu officio n. 490, de 17 de fevereiro último.

Dia 2 de abril de 1932

N. 1.101 — Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, comunicando que o ajudante de inspetor agrícola, Fabio Furtado Luz, esteve em exercício durante todo o mês de março último.

N. 1.106 — Ao diretor geral de agricultura, comunicando que a licença de 30 dias, concedida pela Inspeção Agrícola do Estado de Alagoas, foi ao escrevente da mesma repartição, João Soares Palmeira.

N. 1.107 — Ao diretor geral de Contabilidade, fazendo identica comunicação.

N. 1.109 — Ao inspetor agrícola no Estado do Amazonas, remetendo o certificado de inscrição do Sr. Manoel Marques da Silva, afim de que seja completado o sêlo no requerimento que ao mesmo acompanhou.

N. 1.110 — Ao diretor da Estação de Pomicultura de Deodoro, pedindo remeter ao Sr. engenheiro Theodoro S. Mello, residente em Ponta Porã, Estado de Mato Grosso, alguns enxertos de laranjeiras.

N. 1.111 — Ao chefe da Estação de São Diogo, da Estrada de Ferro Central do Brasil, remetendo a requisição n. 100, destinada ao chefe da Estação de Cruzeiro, da Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira.

N. 1.112 — Ao agente da Estação de Barão de Mauá, da Estrada de Ferro Leopoldina, pedindo entregar ao Departamento desta Diretoria, 2 caixas contendo estacas de cana, procedentes de Campos e destinadas a este Ministério.

N. 1.113 — Ao mesmo, pedindo entregar ao despachante desta Diretoria, 30 caixas contendo estacas de cana, procedentes de Campos e destinadas a este Ministério.

N. 1.114 — Ao Sr. ministro, encaminhando a S. Excia. o requerimento em que o porteiro desta Diretoria, pede a prorrogação do prazo para desocupar a casa em que reside na Praia Vermelha.

Dia 4 de abril de 1932

N. 1.116 — Ao Sr. Alberto Caetano Netto, remetendo uma fórmula para a sua inscrição no Registro de Lavradores deste Ministério, afim de poder ser contemplado o seu pedido de plantas, datado de 12 de março último.

N. 1.117 — Ao Sr. Pedro Guarnieri, comunicando que a distribuição de sementes nos Estados está a cargo das Inspeções Agrícolas, devendo o seu pedido ser encaminhado à Inspeção Agrícola do Estado do Espírito Santo, mediante requerimento estampilhado.

N. 1.118 — Ao inspetor agrícola no Estado de Minas Gerais, remetendo cópias das guias ns. 437, 439 e 469, as quais seguiram juntamente com os conhecimentos de embarque na época própria.

N. 1.119 — Ao diretor do Campo de Sementes de Sete Lagoas, remetendo a guia n. 271, relativa a remessa de um livro modelo 13, e um talão para pedidos, declarando que atualmente a Diretoria no momento não possui em estoque talões para empenhos.

N. 1.120 — Ao inspetor agrícola no Estado de Santa Catarina, comunicando que a Diretoria deixa de atender com as publicações sobre a cultura de banana, por não possuir em depósito qualquer tratado sobre o assunto.

N. 1.121 — Ao Sr. Joseph Kreuger, fazendo identica comunicação.

N. 1.122 — Ao Sr. T. Assumpção, fazendo identica comunicação.

N. 1.123 — Ao Sr. Al Gepe Visman, fazendo identica comunicação.

N. 1.124 — Ao Cr. Merciano L. Loureiro, fazendo identica comunicação.

N. 1.125 — Ao Sr. Dr. Antonio Alves de Araujo, fazendo identica comunicação.

N. 1.126 — Ao Sr. Raymundo Pacheco, fazendo identica comunicação.

N. 1.127 — Ao Sr. Firmino Rangel, fazendo identica comunicação.

N. 1.128 — Ao inspetor agrícola no Estado de Minas Gerais, comunicando haver o diretor geral do Serviço Florestal do Brasil designado a cidade de Belo Horizonte, para sêdo do agrônomo Godofredo dos Santos ora em serviço daquela Diretoria Geral.

N. 1.129 — Ao diretor geral de Contabilidade, comunicando haver concedido dois meses de licença, para tratamento de saúde, ao auxiliar contratado, Manoel Bandeira, a partir de 1 de março findo.

N. 1.130 — Ao diretor geral de Agricultura, fazendo identica comunicação.

Primeira Seção Técnica

Expediente do dia 6 de abril de 1932

Offícios:

Ao inspetor agrícola em Cuiaba:

N. 752 — Comunicando estar ciente dos dizeres do officio n. 165, e estar de acordo com as providências tomadas no sentido de destruir as pragas da lavra, principalmente as formigas saúvas.

— Ao inspetor agrícola em Vitoria:

N. 753 — Solicitando informar em que e de que modo poderá a Diretoria cooperar para maior brilhantismo da Exposição Feira a realizar-se em junho proximo naquela cidade e quaissão os recursos de que aquela Inspeção pôde lançar mão para coadjuvar nesse auspicioso empreendimento.

— Ao inspetor agrícola em Manáos:

N. 758 — Comunicando que as sementes de guaraná germinaram regularmente, mas que as estacas não brotaram por terem chegado em condições precarias.

— Ao Sr. A. Coelho Branco Filho, rua do Lavradio, 60, nesta:

N. 759 — Solicitando a remessa de um exemplar da obra "Enxertia Praca" da autoria do Dr. Philippe Aristides Caire, afim de que a Diretoria possa deliberar a respeito do requerimento proposto por aquelle Sr. para a compra de mil exemplares dessa obra.

Ministerio do Trabalho. Indústria e Comercio

Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade

Terceira Secção (Contabilidade)

Sr. Chefe do Governo Provisorio:

Invocando o art. 9º do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.172, de 17 de março deste ano, o interventor federal do Ceará solicita que seja concedido o auxilio de 300:000\$000, para trabalhos de abertura e conservação de estradas de rodagem, nas zonas centrais do Estado, com o fim de minorar as dificuldades economicas, daquelas regiões, amparando, neste momento, trabalhadores nacionais e centenas de habitantes do sertão que abandonam a gleba, acossados pelo flagelo da seca.

O pedido enquadra-se perfeitamente em as normas prescritas pelo citado regulamento, cujas exigencias, quanto á realização dos trabalhadores e aplicação do auxilio, serão satisfeitas pelo governo estadual, de acordo com os termos da solicitação dirigida a este ministerio.

Obedecendo á norma seguida em casos semelhantes e com relação a outros Estados, a quantia solicitada deverá ser entregue ao proprio interventor federal ou a que for por ele indicado, mediante adiantamento, na forma prescrita pelo Código de Contabilidade Publica e por intermedio da Delegacia Fiscal do Ceará, de uma só vez, ou dividida em tres parcelas, correndo a despeza por conta do Fundo Especial — creado pelo decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1931, e cujo saldo é superior a réis 1.000:000\$000.

Assim, submeto o assunto á esclarecida decisão de V. Ex. para que se digne deliberar como julgar mais conveniente.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1932.
— *Mello Franco*.

Despacho do Sr. Chefe do Governo Provisorio: Aprovado.

Em 5-4-932. — *G. Vargas*.

Terceira Secção (Contabilidade)

Sr. Chefe do Governo Provisorio:

A interventoria federal de Mato Grosso solicita a este ministerio o auxilio de 300:000\$000, para a realização de trabalhos relativos á localização de trabalhadores nacionais, aproveitando serviços já iniciados com esse fim. Destina-se especialmente a quantia que, porventura, lhe for concedida á ligação de estradas que possam dar saída dos nucleos aos centros consumidores e a outros serviços indispensaveis ao bom exito do aludido empreendimento.

O officio do interventor federal, a mim endereçado em 15 de fevereiro ultimo, em o qual se justificam, em linhas gerais, as razões da solicitação em apreço, representa, em parte, o programa dos trabalhos, cuja realização aquela autoridade tem delineado, podendo enquadrar-se o pedido em os termos do regulamento aprovado pelo decreto numero 21.172, de 17 de março deste ano, pelo qual se rege a concessão de tais auxilios.

A quantia solicitada se me afigura razoavel, não só tendo em vista a utili-

dade da colonização projetada com elementos nacionais, como ainda a extensão dos serviços já iniciados, devendo correr a despeza pelo saldo do Fundo Especial — creado pelo decreto numero 19.482, de 12 de dezembro de 1931, que prevê justamente obras dessa natureza.

Submetendo o assunto ao esclarecido julgamento de V. Ex., aguardo a sua decisão para determinar as providencias que no caso couberem.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1932.

— *Afranio de Mello Franco*.

Despacho do Sr. Chefe do Governo Provisorio: Aprovado.

Em 5-4-932. — *G. Vargas*.

Departamento Nacional do Trabalho

PRIMEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 31 de março de 1932

Requerimentos despachados:

Isaltina Cordeiro, reclamando pagamento de salarios. — Arquite-se.

Officios:

N. 446 — Aos Srs. Empyrio Castro & Comp., declarando que devem comparecer a este Departamento, afim de se entenderem com o adjunto do patrono sobre a reclamação de Manoel Joaquim Paes.

N. 447 — Ao delegado do 20º distrito policial, reiterando o pedido de providencias para que um representante da firma L. S. Pereira compareça a este departamento afim de se entender com o adjunto do patrono sobre a reclamação de Alfredo Antonio de Moraes.

Ns. 448 a 452 — Aos Srs. Costa & Almeida, José S. Ribeiro, J. C. de Castro & Comp., B. Laffron e gerente da Manufatura Nacional de Porcelanas, pedindo esclarecimentos sobre as reclamações apresentadas, respectivamente por João Nunes de Oliveira, Nagib Jorge, Moacyr Soares e Manoel Francisco Maciel e Eduardo Ferreira.

N. 453 — Aos Srs. Batista & Aguiar, declarando que devem enviar um representante a este departamento afim de se entender com o adjunto do patrono sobre a reclamação de Oswaldo Alves e outros.

Dia 2 de abril de 1932

Officios:

Ns. 454 a 456 — Aos Srs. Antonio Moraes, Alves Nunes & Nunes, e M. Ferreira Reis & Comp, declarando que devem enviar um representante a este departamento, afim de se entender com o adjunto do patrono sobre as declarações apresentadas respectivamente por Antonio Moraes, Matheus Pereira de Andrade e Manoel Amorim.

Ns. 457 a 463 — Aos Srs. Brandão & Sampaio, Gonçalves Moraes & Cimp, Mauricio Fernandes & Comp., José Curraes, Manoel Brandão, Boaventura da Rocha e proprietario da Tinturaria Tinoco, declarando que devem exhibir neste departamento o livro de registro dos seus empregados.

N. 464 — Ao Sr. Manoel P. Souza, pedindo esclarecimentos sobre a reclamação de ordenado da Antonio Bordoni.

Dia 4

Requerimentos despachados:

Amancio Moreira Gomes, Antenor Rdrigues Cruzeiro, Augusto Mariano dos

Santos, Antonio Candido Lopes, Antonio Casemiro Carvalho, Carmen Alve s e Moura, Ernesto Augusto Roque, Francisco Altieri, João Antonio Angeija, Manoel Marques, Manoel Silveira Martins, Sebastião Pinto, Sebastião Mendes e Wladimiro Duda, reclamando pagamento de salarios. — Arquite-se.

Casemiro Viança, pedindo providencias afim de ser readmitido aos serviços da firma Teixeira & Couto. — Compareça a este departamento.

Eduardo Cesar Maud, Horacio Arruda José Barbosa, Manoel Gomes, Manoel da Silva Junheirão e, Oswaldo da Silva ampos, reclamando pagamento de salarios. — Compareçam a este departamento.

Officios:

N. 465 — Ao Sr. procurador geral do Distrito Federal, solicitando providencias no sentido do Sr. curador de Massas Falidas ser ouvido a respeito da concordata preventiva da firma Prado Peixoto & Comp, tendo em vista a reclamação de salarios apresentada por Antonio Faria e outros operarios da referida firma.

N. 466 — Ao Sr. Eduardo J. de Oliveira, declarando que deve enviar um representante a este departamento afim de se entender com o adjunto do patrono sobre a reclamação de Antonio Costa Franca.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de abril de 1932

Frugoli & Sarti (proc. 7.003—931) — Declarem os requerentes a sua nacionalidade.

Barbosa Ribeiro & Comp. Limitad. (proc. 9.790 — 931). — Satisfacam a exigencia feita pela Secção de Marcas.

PEDIDOS DE PATENTES DE MODELOS DE UTILIDADE

José Garcia Clemente (referente a invenção de "um ventilador manual de bolso. — Indeferido.

Maria Augusta Martins, referente a invenção de "uma caixa destinada a embalagem de cigarros, alfinetes, ampolas, fosforos, bonbons e similhantes adaptaveis, denominada Caixa Pacurista". — Indeferido.

Pagliari & Giuliani, referente á invenção de "um novo tipo de maquina de preparar café". — Indeferido.

PATENTE DE MELHORAMENTOS

Francisco F. S. Lombardi, referente á invenção de "um novo aparelhamento para a jogo a ser praticado com raquete á mão nua, tambor, cesta ou outro meio" que faz objeto da patente n. 14809, de 13 de fevereiro de 1925, denominada "Center-Goal". — Indeferido.

PEDIDOS DE PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

International General Electric Company Incorporated S. A., referente á invenção de "um capacitor electrico". — Deferido.

International General Electric Company, Incorporated, referente á invenção de "um aparelho electrico com novo material dielectrico". — Deferido.

Oluf Siniua Hassing, referente á invenção de "processo e aparelho para a fabricação de clichés de impressão. — Deferido.

Karl Loyd, referente á invenção de "um novo meio de construção de mosaico de madeira para assoalho ou calçamento em geral". — Deferido.

Paavo Ossian Rikonen, referente á invenção de "aperfeiçoamentos em estufas para secagem de frutas ou de outros produtos naturais ou industriais. — Deferido.

Cement Wrapped Pipe Company Ltd., referente á invenção de "de aperfeiçoamento no processo de revestimento de canos ou tubos, maquina e produto". — Deferido.

Agostinho Faria Guimarães, referente á invenção de "um protetor para pneumáticos de rodas de quaisquer veículos". — Deferido.

Francisco Cavalheiro, referente á invenção de "um processo de desbastar e polir chapas de vidro fabricadas em folha continua e aparelho para esse fim". — Deferido.

I. G. Farnindustrie Aktiengesellschaft, referente á invenção de "processo de produção sobre a fibra de materias corantes azoicas insolúveis". — Deferido.

Gilbert Clarke, referente á invenção de "um mosquitoeiro aperfeiçoado para camas ou semelhantes". — Deferido.

Honorio dos Santos Pimentel Filho, referente á invenção de "conserva de aves em geral, denominado Conserva Brasileira Expressa". — Indeferido.

Eduardo Dorn, referente á invenção de "uma maquina para desfolhar, debulhar e limpar milho". — Indeferido.

José Kloyrza, referente á invenção de "um novo processo para fabricação de enxadas, enxadões e similares". — Indeferido.

PEDIDOS DE REGISTRO DE MARCAS

Moreira & Companhia, da marca "Mocinha", para a classe 44. — Registre-se como reivindicado.

Irmãos Surerus, da marca "Fábril", para a classe 36. — Registre-se como reivindicado.

Aristides & Companhia, da marca "Instituto Pasteur de Belo Horizonte", para as classes 3 e 48. — Tratando-se de uma marca generica, registre-se.

Coelho Martins & Comp., da marca "Napoleão", para a classe 42. — Indeferido, imita a marca 64.270, de Berna.

Dr. Oswindo Alvares Penha, da marca "Anepon", para a classe 3. — Indeferido, de acordo com o parecer do Sr. consultor juridico.

Transferencia de patente de invenção:

Sociedade Anonima Perfumaria Mirta (proc. 171 S-932. Transferencia para o seu nome da patente n. 18.735, de 19 de agosto de 1930, concedida á firma Paulo Stern & Comp.). — Anote-se a transferencia, á vista do parecer do Sr. consultor juridico, respeitado o prazo legal.

Transferencias de marcas:

Companhia Comercial e Maritima (proc. 182 C-932. Transferencia para o seu nome da marca "Auto-geral", numero 3.064, de São Paulo, concedida á Cassio da Silva Prado). Delco Remy Corporation (proc 45 D-932. Transfe-

rencia para o seu nome da marca "Delco" n. 24.297, desta Capital, concedida a The Dayton Engineering Laboratories Company). Zulmira Amaral (processo 34-932. Transferencia para o seu nome das marcas ns. 23.608 e 32.585, desta Capital "Soberana e Fixalina Soberana" pertencentes respectivamente á Coelho Bastos & Comp., e Jayme Ferreira do Amaral). Gillette Safety Razor Company (proc. 13.946-931. Transferencia para o seu nome da marca "Pro-bak" n. 28.545, desta Capital, concedida á Antostrop Safety Razor Company, Inc.). Pedro Breves & Comp. (processo 119 P-932. Transferencia para o seu nome da marca "Flonocal" n. 11.410, desta Capital, concedida á Mattos Brito & Comp.), e Candido e Seofano (processo 277 C-932. Transferencia para o seu nome da marca "Para Todos", numero 25.487, desta Capital, concedida á Antonio Severino. — Anote-se as transferencias nos termos das informações e pareceres, respeitado o prazo legal.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 6 de abril de 1932

Breissan & Comp. (quatro requerimentos). Macleans Limited (dois requerimentos). Ancona Lopes & Comp. (dois requerimentos). Benjamin Scorza, Haroldo Bruce Dresser, Centro da Industria de Calçados e Comercio de Couros. A. Saccomani & Comp. C. Friederich & Comp. Julio Soares. — Lavrem-se os termos.

Dr. Affonso Bianco (dois requerimentos). H. Fett. Irmão & Comp. (dois requerimentos). — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Nestlé & Anglo — Swiss Condensed Milk Company (dois requerimentos), (processos 7.006 e 7.17-931). — Apresente descrições de acordo com o clichê.

Leão Junior & Comp. (proc. 154-932). — Pague a taxa que se refere o art. 11 do regulamento.

São convidados a comparecer neste departamento, afim de satisfazerem na Recebedoria do Distrito Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro, de acordo com o artigo 108, letra B do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados: — Rabello Amaral, marca "Guarany"; Pedro Baldassari & Irmão, marca "Lactol"; Mario Rodrigues Filho, marca "Mundo Esportivo"; Ignacio José Machado, marca "Xarope de Mastroço Creosotado"; Adhemar de Almeida Gonzaga, marca "Cinedia"; Sylvio Prado Pestana, marca "Theshormon"; Granado & Comp., marca "Hemoclar"; Theodora Martins da Rocha & Companhia, marca "Nectar Morgadinho"; Companhia Fiat Lux, marca "Algieira"; A. J. Benner & Comp., marca "Edith"; S. A. Cappellificio Serricchio, marca "Serricchio"; Agabuz Campos, marca "Plus Ultra"; João Ferreira de Souza Leal, marca "Tristol"; Frederico Lopes de Oliveira, marca "Grande Tinturaria Oriente do Andaraí"; Armando dos Reis Amaral Lisboa, marca "Rebuçados de Amaral Lisboa"; Antonio F. Arbex, marca "A. F. A."; J. Marcello & Comp., marca "Casa

Samuel". Lutz, Fernando & Comp. Limitada, marca "Cegede". Rodrigues Ferreira, marca "Águas do Mel". Companhia Souza Cruz, marca "Olinda". Arthur Bastos & Comp., duas marcas "Caréca" e "Tatú". Octavio Augusto Canogio, marca "Tres Corôas". Salvador Aldefacio Battaglia, marca "Icar". Luiz Gebaner, marca "Economisadora Nacional". João de Oliveira Goulart, marca "Cobertite". F. Kowarick & Comp., marca que "consiste na representação de um desenho representando um aro de circulo ladeado de azas, encerrando "F. K. & Comp.". D'Aprile Ardito & Comp., marca "Arroz Tiraprosa". Muller & Comp., marca que "consiste na representação de rotulo encerrando as figuras de um velho e de Guilherme Tell, em dois medalhões entre folhagens". Companhia Progresso Industrial da Baía, marca que "consiste na representação da Primeira Missa no Brasil". Oxilio Sicheiro & Comp., marca "Gaucho".

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Dia 6 de abril de 1932

Bernardino Gomes & Comp., Felicio Coimbra Teixeira e Julio Fillinger. — Lavrem-se os termos.

Blas L. Dubarry (proc. 18-932, réplica á opposição apresentada ao seu pedido de patente de modelo de utilidade depositado sob n. 10.932): Alberto Martins Ribeiro (proc. 364 A-932), Manoel Antonio Oliveira (proc. 25 Mel-932) e Naamivoze Vemdotschap de Bataafsche Petroleum Maatschappij (proc. 65-932, apresentam opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 10.594, pela Standard Oil Development Company). — Juntem-se aos processos.

Giorgio Navarotto (pro. 53-932). — Juntem-se ao processo e encaminhe-se ao examinador.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (proc. 9.586-932). — Preste esclarecimentos.

Sabbado D'Angelo (proc. -932). — Juntem-se ao processo e ouça-se o tecnico que estuda o assunto.

L. Faber & Comp. Ltda. (proc. L-9.2). e Dr. H. Th. Koks (proc. 39 M-932). — Juntem-se aos processos.

Faber & Comp. Ltda. (proc. 143 L-932). — Juntem-se ao processo, nos termos da informação.

Dr. M. The Koks (proc. 339 M-932). — Juntem-se ao processo e proceda-se, nos termos da informação.

Antonio Mauricio Machado da Cruz Cruz (proc. 85-932). — Aguarde oportunidade.

Domingos Filizola (proc. 172-932). — Dé-se certidão, á vista da informação.

São convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se refere os artigos 50, letra B, 51, letra A, e 53, letra B, do regulamento, os seguintes concessionarios de privilegios de invenção e garantia de prioridade:

Radio Corporation of America, Blacklee Barnes (3 pedidos); S. I. Levy; Finska lektrokemiska Aktiebolaget; Frederic Georges Maillard; Emil Gminder; André Minne; Chemische Fabrik Vormals Sandoz; Streamline Cars Limited; Associated Telephone & Telegraph Company; Cluett, Peabody & Co. Inc. (2 pedidos); Maurice Fernex; Antonio Farace; Rudolf Lorentz; Hugh Cecil

Saunders; I. G. Farnindustrie Aktien-gesellschaft; Pirelli S.A. Companhia Nacional de Condutores elétricos Oscar Hauser; Alfred Mentzel; Deutsche Gold Und Silber Scheidenanstalt Vormalis Roessler; Franz Xavier Schosmann; Società Italiana Pirelli; Henrique Casini; Gelson Pereira de Oliveira; Manoel Fonseca; Gillette Safety Razor Company; Henrique Campi; Ernst Rudolf Aners; Raul Noce e outro; Antonio Martins Dias; Celso Jorge da Costa Nunes e outro; Agostinho Faria Guimarães e Henrique Paulo Santos Dumont; Agostinho Faria Guimarães e Raul Faria Guimarães; Dr. Martins Antonio Inglez de Souza; Jorge Timm; Doamantina de Souza Reis; Zerrenner Bulow & Comp. Ltda; Norberto de Campos Freire; Affonso Alves Carneiro; Luiz Mariti; Antonio de Almeida; Leopoldo Bruxel; Giorgio Navaroto; Ottoni Soares de Freitas e Antonio Barreto; José de Lima Campello; Alvaro Maritima e Francisco da Silva Fernandes.

Anotação de transferencia de patentes de invenção:

Foram anotadas as seguintes transferencias de patentes de invenção numeros 16.542, de 29 de dezembro de 1927, referente á invenção "Aperfeiçoamentos em navalhas de barba de segurança e outros dispositivos semelhantes", concedida a Auto Strop Patentes corporation e transferida a Gillette Safety Razor Company; 16.192, de 3 de agosto de 1927, referente á uma navalha de segurança, concedida a Henry Jacques Gaisman e transferida para Gillette Safety Razor Company; e 19.479, de 8 de agosto de 1931, referente á "aparelho de segurança para barba", concedida a Auto Strop Safety Razor Company, Inc., e transferida a Gillette Safety Razor Company.

Retificação:

O pedido de privilegio correspondente ao termo n. 10.802, de 18 de dezembro Ernest Gustav Thorismund Gerlich, e não como saiu publicado no *Diário Oficial*, de 21 de dezembro de 1931.

SEÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

(Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descrição da marca para que pediram registro H. Fett, Irmão & Comp., destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 23.058, de 6 de abril de 1932):

Consiste em um rotulo retangular tendo ao centro a palavra de fantasia, característica: "Scaldat", tendo na parte superior as palavras: Manteiga de pura nata pasteurizada e logo abaixo a palavra — Marca; e na parte inferior os dizeres: Indústria Nacional — Fabricada por H. Fett, Irmão & Comp. — Estrela — Rio Grande do Sul — Brasil.

Pedem que mandeis registrar este conjunto na classe 41 do regulamento, para servir de marca para distinguir manteiga de sua indústria e comércio.

Esta marca será usada em rótulos, faturas, reclamos, etiquetas, taboletas e poderá variar em cores e dimensões.

Descrição da marca para que pediram registro H. Fett, Irmão & Comp., destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 23.059, de 6 de abril de 1932):

Consiste em um rótulo retangular tendo no centro a palavra caracterizada: "Combate", sobre a qual está a palavra

— Marca; e, na parte inferior os dizeres: Fabricantes, e a firma dos requerentes — H. Fett, Irmão & Comp. — Estrela — Rio Grande do Sul — Brasil.

Pedem que mandeis registrar este conjunto na classe 41 do regulamento para distinguir manteiga, queijo, qualhos e derivados de sua indústria e comércio, e banha de porco.

Esta marca será usada em rótulos, faturas, reclamos, etiquetas, taboletas e poderá variar em cores e dimensões.

Descrição da marca para que pediu registro Affonso Bianco, destinada a artigos da classe 48 (depósito n. 23.060, de 6 de abril de 1932):

Consiste na denominação "Bi-Loção", inscrita, em caracteres maisculos, grossos e singelos, em uma moldura alongada horizontalmente, com seus lados superior e inferior paralelos e as extremidades direita e esquerda semi-circulares; o lado superior da mesma é formado por dois traços interrompidos no centro por um ornamento triangular; o lado inferior, também formado por dois traços, contém uma projeção ao centro, em forma de bico, que se dirige para o interior da moldura; internamente aos dois traços deste lado vê-se ainda uma vinheta; internamente ás extremidades semi-circulares veem-se ainda dois arcos que se unem ao centro, e mvinhetas.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, foi instituída para distinguir um artigo da indústria e comércio do depositante, incluído na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro Affonso Bianco, destinada a artigos da classe 48 depósito n. 23.061, de 6 de abril de 1932):

Consiste na denominação "Bi-Pomada", inscrita, em caracteres maisculos, grossos e singelos, em uma moldura alongada horizontalmente e constituída por curvas de fantasia entre as quais, nos angulos e no centro dos quatro lados, se acham intercalados zig-zags.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, foi instituída para distinguir um artigo da indústria e comércio do depositante, incluído na classe 48.

Descrição da marca para que pediram registro A. Saccomanti & Comp., destinada a artigos da classe 41 (depósito numero 23.062, de 6 de abril de 1932):

Consiste na palavra "Flores", dentro de uma elipse.

Esta marca poderá variar em cores e dimensões e servirá para distinguir e assinalar balas, bombons, caramelos, pastilhas, doces e biscoitos, da industria e comércio da depositante, incluídos na classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro Centro da Industria de Calçados e Comércio de Couros, destinada a artigos da classe 50-j (depósito n. 23.063, de 6 de abril de 1932):

Consiste em um retangulo cujos lados superior e inferior são mais compridos que os laterais. Dentro deste retangulo lêem-se os seguintes dizeres: "Calçados e couros", sendo que a vogal E é em tipo mais pequeno e tem sobre ela dois traços. Logo a seguir, em uma outra linha, lêem-se os dizeres: Revista do "Centro da

Industria de Calçados e Comércio de Couros".

Esta marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para assinalar uma revista (classe 50, letra j) e poderá ser usada em notas, faturas, anuncios, reclames, taboletas e outro qualquer meio de propaganda.

Descrição da marca para que pediram registro Breissan & Comp., destinada a artigos da classe 35 (depósito n. 23.064, de 6 de abril de 1932):

Consiste em uma dupla elipse, sendo o exterior do traço mais cheio do que o interior. Dentro dela, em tipo de letra de fantasia, imitando neve, lê-se o nome característico "Neve".

Esta marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para assinalar couros preparados ou não, pelles e artefatos de couro, classe 35 do regulamento.

Descrição da marca para que pediram registro Breissan & Comp., destinada a artigos da classe 35 (depósito numero 23.065, de 6 de abril de 1932):

Consiste no seguinte: dentro de uma dupla circunferencia vê-se o desenho representativo do Boi Apis, figura mitológica, e cujo corpo é representado com a parte superior e a cabeça toda na cor preta. Entre os crifes e orelhas vê-se um arco e dentro dele um motivo parecido com um chifre. Sobre o desenho do boi, pela parte superior, lê-se em curva o nome "Apis".

Esta marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para assinalar couros preparados ou não, pelles e artefatos de couro, incluídos na classe 35.

Descrição da marca para que pediram registro Breissan & Comp., destinada a artigos das classes 12 e 50-j (depósito n. 23.066, de 6 de abril de 1932):

Consiste em um retangulo dentro do qual vê-se o desenho de uma estrela de cinco pontas, sendo que cada ponta tem a sua metade de cores diferentes, isto é a metade de cada ponta é branca e a outra metade cheia de tinta. Do lado esquerdo da estrela lê-se a palavra "Blue" e do lado direito "Star".

Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para assinalar artigos incluídos nas classes 12 e 50, pregos para sapateiro, da classe 50, letra j.

Descrição da marca para que pediram registro Breissan & Comp., destinada a artigos da classe 35. (Depósito n. 23.067, de 6 de abril de 1932):

Consiste no seguinte:

Um duplo retangulo e dentro dele um tipo de letra de fantasia o nome Boston.

Esta marca que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir artigos da classe 35 do regulamento, de importação da firma requerente.

Descrição da marca para que pediu registro Macleans Limited, destinada a artigos da classe 48. (Depósito numero 23.068, de 6 de abril de 1932):

Consiste essencialmente no nome "Macleans". Esta marca, que pode variar em cores e dimensões, serve para distinguir pasta peróxida para dentes, lanolina e preparados para limpar chapas dentárias.

rias, constituindo todos eles artigos de toucador, na classe 48, da fabricação e comércio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Macleans Limited, destinada a artigos da classe 3. (Depósito n. 23.069, de 6 de abril de 1932).

Consiste essencialmente no nome "Macleans" da depositante, acompanhado do seu nome comercial "Macleans Limited" e do endereço "London". Esta marca, que pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir pó estomacal, na classe 3, da fabricação e comércio da depositante.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Harold Bruce Dresser, destinada a artigos da classe 16. (Depósito n. 23.070, de 6 de abril de 1932).

Consiste na representação de uma figura de um homem alado em atitude de quem está correndo. Na mão direita vê-se uma ampolheta e na esquerda uma foice. O todo é circundado por duas circunferências concêntricas, entre as quais se vê na parte superior a palavra Dresser's". Esta marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir cimento (calcareo) para fabricação de pedras artificiais para moinhos, na classe 16, da fabricação e comércio do depositante. A dita marca é apresentada em renovação do registro efectuado em 28 de junho de 1917, sob n. 5.168.

Descrição da marca para que pediu registro Benjamin Scorza, destinada a artigos das classes 41, 42, 43 e 44. (Depósito n. 23.071, de 6 de abril de 1932).

Consiste na representação de um retângulo, vendo-se ao centro uma aguião voando tendo, presas no bico, tres flâmulas. Na parte superior do retângulo encontram-se os dizeres característicos Café e Bar Tres Nações.

Reivindica-se a frase Tres Nações, bem como a referida aguião com as tres flâmulas no bico, para distinguir café (em grão, torrado ou moido), manteiga, queijos, leite, farinhas, biscoitos, e todas as outras substâncias usadas como alimento, vinhos, bebidas e líquidos fermentados, águas minerais, gazozas, naturais e artificiais, inclusive refrescos, tabaco manufaturado ou não, inclusive charutos, e artigos para fumantes, incluídos nas classes 41, 42, 43 e 44, podendo também ser usada em cartões, faturas, envelopes, prospectos e letreiros.

Descrição da marca para que pediram registro C. Friederich & Comp., destinada a artigos da classe 50-j (depósito n. 23.072, de 6 de abril de 1932):

Consiste nas palavras "A Informadora" ladeadas por dois painéis de fantasia, tendo cada um ao centro um olho. Entre estes e as palavras "A Informadora" vêm-se em duas regras os nomes dos depositantes e o da localidade.

Esta marca, que pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir mapas, boletins e outros trabalhos impressos de contabilidade, peritagens e informações particulares e comerciais, da indústria e comércio dos depositantes. Classe 50 J.

Descrição da marca para que pediram registro Ancona Lopez & Comp., desti-

nada a artigos da classe 3 (depósito numero 23.073, de 6 de abril de 1932):

"Consiste a marca em um rotulo quadrangular no qual se vê na parte superior escrito em letras góticas a palavra "Sulfoglicol" sublinhada sob um traço. Abaixo lê-se a dosagem do preparado que é a seguinte 10 cc. de solução: 15 % do sal sodico do acido tiosulfurico e 10 % de sal calcico do acido; hesapentolico. No centro vê-se um circulo formado por uma cobra que tem a lingua para fóra. Internamente vê-se um segundo circulo formado por duas cobras, que têm igualmente as linguas para fóra. Entre os dois circulos lê-se em letras góticas: "Laboratorio Audax -- São Paulo -- Ancona Lopez & Cia." Internamente ao segundo circulo vê-se na parte inferior uma lampada romana acesa.

Na parte superior acompanhando a curva do circulo lê-se a legenda latina: "Vital lampada tradunt". Na parte inferior do circulo lê-se também em letras góticas, porém, um pouco menores, as palavras: "Para injeção endovenosa".

A marca, que pôde variar em cores e dimensões, servirá para distinguir injeções do comercio e industria dos reque-rentes, podendo ser usada em cartões de propaganda, impressos, taboletas, nuncios e faturas, incluído na classe 3 do regulamento.

Descrição da marca para que pediram registro Ancona Lopez & Comp., destinada a artigos da classe 3 (depósito numero 23.074, de 17 de abril de 1932):

Consiste a marca em um rotulo quadrangular tendo na parte superior escrita em letras góticas a palavra "Glicalcina" sob um traço. Abaixo lê-se: 10 cc. de solução, 10 % do sal calcico do ac.: hexapentolico. No centro vê-se um circulo formado por uma cobra que tem a lingua para fóra. Internamente vê-se um segundo circulo formado por duas cobras, que têm igualmente as linguas para fóra. Entre os dois circulos lê-se e em letras góticas: "Laboratorio Audax -- São Paulo -- Ancona Lopez & Cia."

Internamente ao segundo circulo vê-se na parte inferior uma lampada romana acesa. Na parte superior acompanhando a curva do circulo lê-se a legenda latina: "Vital lampada tradunt". Na parte inferior do circulo lê-se também em letras góticas, porém, um pouco menores, as palavras: para injeção endovenosa e endomuscular.

A marca, que pôde variar em cores e dimensões, servirá para distinguir injeções endovenosas e endomusculares, incluído na classe 3 do regulamento.

Descrição da marca para que pediu registro Julio Soares, destinada a artigos das classes 4, 39 e 50-j (depósito n. 23.075, de 6 de abril de 1932):

Consiste em um retangulo tendo ao centro a figura de um pneumático e sobre este a figura de uma aguião e os dizeres: "Mestre" na parte superior e "Do Ar" na parte inferior, ao centro a letra "A" ladeada por dois pequenos quadriláteros. Sobre o retangulo ao lado esquerdo do pneumático lê-se a palavra "Korb" e ao lado direito "Site".

Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir camaras de ar, pneumáticos e kola para colar camaras de ar, artigos de borracha em geral e pneumáticos de importação estrangeira e comercio do depositante. Classes 4, 39 e 50, letra J.

Descrição da marca para que pediu registro Stanco Incorporated, destinada a artigos da classe 3 (depósito numero 22.402, de 27 de janeiro de 1932; (*)

Consiste na palavra de fantasia "Stemcol", podendo variar em tipos, cores e dimensões, destinada a distinguir um remédio contra a tosse. Classe 3.

SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

(Art. 44, do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923):

Pontos característicos da invenção de "um freio compressor para aula que pediu privilegio Julio Fillinger (depósito n. 11.130, de 6 de abril de 1932):

Um freio compressor, composto de um ou mais embolos, centricos ou excentricos, com uma ou mais valvulas ou registros para gradação da compressão de um liquido, ar ou gaz comprimido ou equefato, agente dessa compressão, com a sua respectiva caixa de receptaculo, aplicada adequadamente ao eixo motor ou rodas de qualquer veículo ou de outras maquinas de qualquer natureza, sendo construídas todas as peças de aço temperado, suas ligas, ligas metálicas especiais ou ainda de qualquer outro material conveniente.

Pontos característicos da invenção de "um pé metálico ou corredeira prendedora para guias verticais em gavetas de arquivos", para que pediram privilegio de modelo de utilidade Bernardino Gomes & Comp., estabelecidos nesta cidade do Rio de Janeiro (depósito numero 11.140, de 6 de abril de 1932):

Primeira, um pé metálico ou corredeira prendedora para guias verticais em gavetas de arquivos, feito de um só peça, em uma só operação, em laminas de metal qualquer apropriado, de forma retangular, de quaisquer dimensões, dobrada em duas partes iguais (anterior e posterior) que se justapõem por meio de vinco.

Segunda, na invenção acima reivindicada, duas aberturas triangulares nas extremidades superiores de cada uma das partes iguais (anterior e posterior) cujas aberturas, produzem, por estamparia, dois outros triangulos internos também nas referidas extremidades, triangulos internos esses que ficam presos á lamina do pé metálico por um dos seus lados e são munidos de pontas, em sentidos opostos, que servem de rebites para seu prendimento á cartolina da guia do arquivo;

Tercera, na invenção acima reivindicada, um orificio qualquer, na zona inferior do pé metálico em apreço, feito por estamparia, proximo ao vinco da lamina respectiva, formando a corrediça da guia vertical do arquivo, tudo como representado e descrito, para os fins especificados.

Pontos característicos da invenção de "Uma maquina de fabricar sorvetes denominada "Sorveteria Pinguim", para a qual pediu privilegio Felício Coimbra Teixeira. (Depósito n. 11.141, de 6 de abril de 1932).

Em resumo reivindico como partes caracteristicas do invento:

1º) Uma maquina para fabricação de sorvetes denominada "Sorveteria Pin-

(*) Retificação por ter sido publicado com incorreções.

guin" caracterizada pelo fato de ser composta de duas partes principais: uma caixa, com tampa e dispositivo como se vê no desenho anexo, e um tambor com tampa, que torna fácil o seu manejo.

2º) Uma máquina para fabricação de sorvetes denominada "Sorveteira Pinguin" caracterizada pelo fato de ter o seu sistema de congelação completamente novo, como se vê: O líquido a congelar é depositado no fundo da caixa; o gelo com sal é colocado dentro do cilindro (tambor); o cilindro (tambor) contendo o gelo com sal, com movimentos lentos de rotação, passa sobre o líquido depositado no fundo da caixa, congelando-o na parte externa do tambor.

3º) Uma máquina para fabricação de sorvetes denominada "Sorveteira Pinguin" caracterizada pelo fato de possuir uma peça curva denominada raspadeira, destinada a retirar, por meio raspagem, o sorvete agregado à parte externa do tambor.

4º) Uma máquina para fabricação de sorvetes denominada "Sorveteira Pinguin" caracterizada pelo fato de possuir uma tampa de borracha colocada entre duas arruelas, que são por sua vez apertadas por um parafuso borboleta que as comprime, fazendo com que a borracha se distenda; essa tampa é destinada a fechar hermeticamente a boca do tambor contendo o gelo.

5º) Uma máquina para fabricação de sorvetes denominada "Sorveteira Pinguin" caracterizada pelo fato de possuir, soldado em um dos lados da caixa, um dispositivo destinado a receber e levar ao fundo da caixa o líquido que se deseja congelar.

6º) Uma máquina para fabricação de sorvetes denominada "Sorveteira Pinguin" caracterizada pelo fato de ter soldado no outro lado da caixa, uma abertura protegida por um dispositivo curvo, soldado em baixo e dos lados dessa abertura, destinada a passagem do sorvete quando pronto, que é retirado por meio da raspadeira, que fica apoiada em baixo de um eixo soldado nesse lado da caixa.

7º) Uma máquina para fabricação de sorvetes denominada "Sorveteira Pinguin" caracterizada pelo fato de fazer sorvetes em fitas, de espessura fina, tornando o seu sabor igual em toda a extensão de sua massa.

Conselho Nacional do Trabalho

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Requerimento despachado

Zerrenner, Bulow & Comp., pedindo prorrogação do prazo para a organização da lista de empregados estrangeiros, equiparados aos brasileiros pelos decretos ns. 19.740, de 7 de março de 1931, e 20.261, de 29 de julho do mesmo ano. — Conceda-se a prorrogação, como pede.

Expediente da segunda secção

Recurso n. 247-1930 — Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Maria Amelia Motta e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro:

"A Caixa recorrida, em cumprimento da decisão constante do acórdão de 22 de outubro de 1931, mandou levantar a folha de pagamento das quotas devidas

à pensionista Nahir, filha menor do falecido ferroviário Ricardo de Castro. Como, porém, a beneficiária é menor e a sua mãe não se tenha habilitado judicialmente perante a instituição para receber as quotas da pensão de sua filha, a Junta Administrativa da Caixa consulta a quem deve ser paga a importância devida: *si a própria progenitora da pensionista, ou si ao tutor legalmente constituído.*"

Considerando que não se acha em causa qualquer razão de impedimento contra a mãe da referida menor, cabendo-lhe, assim, na forma dos arts. 380 e 385 do Código Civil, administrar os bens de sua filha:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar responder à Caixa que a pensão deve ser paga à progenitora da beneficiária.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932.

— Mario de A. Ramos, presidente. — Gustavo Leite, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

N. 373, de 1931 — Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente M. n. Xavier da Silveira e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Manaus:

"Mem Xavier da Silveira, membro do antigo Conselho de Administração da Caixa acima citada, recorre da decisão da maioria do mesmo conselho, que concedeu aposentadoria definitiva, por invalidez ao portuario Albino Gonçalves, que antes havia mandado reverter a atividade em consequência do laudo do "segundo" exame medico a que o mesmo fôra submetido em Portugal, onde na época se encontrava, em gozo de aposentadoria por invalidez provisória."

Considerando que o primeiro exame procedido no contribuinte Albino Gonçalves teve lugar em 8 de abril de 1930, decidido os sinistros do laudo de fls. 4, estar o mesmo invalido, pelo que o conselho da caixa recorrida resolveu conceder-lhe aposentadoria provisória, que deveria ser confirmada ou não, seis meses após, por um segundo exame medico, nos termos do § 3º do art. 23 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927;

Considerando que, por se encontrar o associado em Portugal, na época em que devia ser submetido a esse segundo exame medico, a caixa recorrida permitiu fosse o mesmo feito onaquela pais contrariando, assim, disposições regulamentares claras e expressas, visto que tais exames de invalidez só podem ser feitos por medicos da caixa, na forma do § 6º do art. 23 citado, completada a junta, no caso de haver insuficiencia de medicos, pela forma estabelecida no § 7º do mesmo artigo.

Considerando que, com apoio no resultado negativo do laudo medico dessa segunda inspeção irregularmente procedida, é que o aludido portuario foi mandado reverter à atividade, consequencia com a qual não se conformaram nem a Empresa Manaus Harbour Ltd., nem o interessado, ambos insistindo na realidade do estado de invalidez desse ultimo, baseada a Empresa em inspeção medica a que, por sua iniciativa, fôra submetido o portuario em apreço;

Considerando que a Caixa recorrida determinou que uma nova junta, integrada por dois de seus medicos, novamente examinasse Albino Gonçalves, cujo estado de saúde se agravara á ponto de

ocasionar o seu internamento na Santa Casa de Misericórdia, conforme se verifica do documento de fls. 30, exame que corroborou a conclusão do primeiro, divergindo do resultado do exame medico feito fora do país, o qual na opinião do recorrente, é que deve merecer fé e ser levado em consideração, para efeito da aposentadoria em causa;

Considerando que a inspeção feita em Portugal nenhuma eficiencia tem e nenhum efeito pôde produzir, porque infringe as disposições regulamentares acima referidas, e, sendo assim, o terceiro exame é que deve prevalecer, pois, dada a insubsistencia do anterior, constitue de fato o segundo exame a que faz menção o § 3º do art. 23 do decreto número 17.940, de 11 de outubro de 1927, verificando-se apenas, excesso no prazo (legal) imposto por culpa da propria Caixa e em consequencia de liberalidade não prevista em lei;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para o fim de ser confirmada a decisão da Caixa recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932.

— Mario de A. Ramos, presidente. — Carlos P. da Rocha, relator. Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Recurso n. 418, de 1931 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são recorrentes Leonor Margarida Alayon e Lucilia Firmina Alayon e recorrida a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company:

Considerando que, de conformidade com o art. 29, do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, pelo falecimento do associado aposentado ou do ativo com mais de 5 anos de serviço, terão os seus herdeiros direito á pensão, e, sendo assim, esse direito existe desde que aconteça o evento que o cria, isto é, a morte do associado;

Considerando, portanto, que o herdeiro tem direito á pensão desde o dia do falecimento do associado ativo ou aposentado, pouco importando que o pedido de pensão seja feito logo ou tempos depois, haja ou não processo de habilitação de herdeiros ou inscrição regular, devendo-se apenas atender ao prazo legal da prescrição desse direito, mas enquanto isto não se verificar, a pensão é devida desde a data do falecimento do contribuinte;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser reformada a decisão da Caixa recorrida. Rio de Janeiro, 17 de março de 1932. — Mario de A. Ramos, presidente. — C. Pereira da Rocha, relator. Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Recurso n. 444/1931 — Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Procópio Costa e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede Sul Mineira:

"O recorrente, ex-agente de Estação da Estrada de Ferro Sul de Minas, alega que foi aposentado pela Caixa recorrida, por imposição da diretoria dessa ferro-via, não obstante se achar gozando de perfeita saúde e apto para exercer as funções de seu cargo, apesar de contar 24 anos de serviço efetivo como ferroviário."

Considerando que o recorrente se dirigiu diretamente a este conselho, instruindo a sua petição com 2 atestados subscritos por médicos estranhos à Caixa, 1 ofício da administração da Estrada de Ferro Sul de Minas, além de uma certidão passada pelo secretário da Caixa recorrida, documentos esses insuficientes para uma perfeita e justa apreciação do caso;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter, em diligência o julgamento do presente recurso, para o fim de serem pedidas informações à referida Estrada e à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viarão, da qual faz parte atualmente aquela antiga instituição.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932. — *Mario de A. Ramos*, presidente. — *Gustavo Leite*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Resende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 463/1932 — Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente *Maximo Corrêa* e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company:

Maximo Corrêa, membro da Junta Administrativa da citada Caixa, recorre da decisão da maioria da mesma Junta que mandou computar no cálculo da aposentadoria ordinária concedida ao ferroviário *Delmiro Rodrigues*, a majoração de 1/30, correspondente a um ano de serviço excedente dos 30 exigidos por lei, baseada no dispositivo do § 7º do art. 25 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Considerando que a interpretação dada pela Caixa recorrida ao dispositivo do parágrafo invocado, embora encontre justificativa na redação do mesmo, não se conjuga perfeitamente com a disposição genérica e principal, consubstanciada no próprio art. 35 da lei citada, que regula a concessão da aposentadoria ordinária, exigindo para esse fim dos associados o mínimo de 50 anos de idade e 30 de serviço efetivo;

Considerando que, si fosse admissível computar no cálculo das aposentadorias ordinárias concedidas aos associados com mais de 50 anos de idade o tempo de serviço superior a 30 anos, 1/30 da média dos seus respectivos vencimentos dos últimos três anos, por ano de serviço, sem considerar o limite máximo de 30 anos, se chegaria ao absurdo de se conceder a aposentadoria ordinária com vencimentos maiores do que os integrais da atividade, hipótese perfeita e diametralmente contrária à disposição expressa do art. 25 do referido decreto;

Considerando, portanto, que, com a promulgação do recente decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro do corrente ano, foi feita a rectificação que se impunha na redação do parágrafo invocado;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso para o fim de, reformando a decisão recorrida, mandar excluir do cálculo da aposentadoria de *Delmiro Rodrigues* a majoração concedida,

Rio de Janeiro, 10 de março de 1932. — *Mario de A. Ramos*, presidente. — *Tavares Bastos*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Resende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2.745, de 1932. — Vistos e relatados os autos do processo referente aos trabalhos eleitorais, realizados para a constituição da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Empresa Mossoró Luz e Comp.:

Considerando que foram observadas no pleito e no processo de apuração as instruções baixadas por este conselho, em 3 de outubro ultimo, não tendo sido apresentado qualquer protesto ou recurso;

Considerando que foi eleito para a presidência da Junta Administrativa da citada caixa, o Sr. *Jeronymo dos Santos*, membro designado efetivo;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar as referidas eleições, devendo a empresa indicar um outro representante para ocupar o cargo vago.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1932. — *Mario de A. Ramos*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Resende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2.755, de 1932. — Vistos e relatados os autos do processo, em que a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados da Companhia Paulista de Electricidade faz consulta sobre a interpretação que deve ser dada aos dispositivos dos §§ 5º e 6º, do artigo 25, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Considerando que um dos dispositivos legais invocados — o do § 6º — foi recentemente modificado pelo decreto numero 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, publicado no "Diário Oficial" de 29 do mesmo mês e ano:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar responder à referida caixa: a), que nenhuma aposentadoria ordinária poderá ser concedida ainda depois de completar cinco anos de existência, não sendo admissível, nem permitido, o pagamento adelantado das contribuições correspondentes a esses 5 anos; b), que o mínimo de 200\$000, fixado para as aposentadorias, não se aplica aos associados que recebem vencimentos inferiores a essa importância, hipótese em que a aposentadoria mínima corresponderá aos vencimentos da atividade.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932. — *Mario de A. Ramos*, presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Resende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2-1.086, de 1932. — Vistos e relatados os autos do processo em que a *Compagnie Cables Sud-Americains* remete os documentos referentes aos trabalhos eleitorais realizados para a constituição da respectiva Caixa de Aposentadorias e Pensões:

Considerando que foram observadas as instruções baixadas por este conselho, em 8 de outubro de 1931, não tendo sido apresentado qualquer protesto ou recurso;

Considerando que, para o cargo de presidente da Junta Administrativa da Caixa, foi eleito o Sr. *Heliodoro Ramalho*, não tendo também a citada companhia indicado os seus representantes, efetivos e suplentes;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar as referidas eleições, devendo a caixa providenciar no sentido de ser preenchida a vaga do membro efetivo elevado à presidência da junta, bem como quanto à

remessa da relação dos membros designados pela empresa.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1932. — *Mario de A. Ramos*, presidente. — *C. Tavares Bastos*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Resende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2-1.615, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo relativo à constituição da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Sul Paulista Elétrica e Industrial:

Considerando que foram observadas, quer no processo eleitoral, quer no de apuração, as instruções baixadas por este Conselho em 8 de outubro de 1931, para a eleição e posse das juntas administrativas das Caixas, não tendo sido apresentado qualquer protesto ou recurso;

Considerando, ainda, que a empresa não fez a designação completa dos membros efetivos e suplentes, que deverão servir como seus representantes, sabendo-se apenas, pela cópia da ata da eleição do presidente, que foram indicados um membro efetivo e um suplente;

Considerando, finalmente, que as cópias das atas constantes do presente processo não estão devidamente autenticadas:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar as referidas eleições e determinar à Caixa que providencie para o preenchimento das vagas existentes, a saber, dois membros efetivos, sendo um eleito e outro designado, e um membro suplente designado, bem como no sentido de serem remetidas a este Conselho novas cópias autenticadas, para substituir as que o foram sem essa formalidade.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932. — *Mario de A. Ramos*, presidente. — *Carlos P. da Rocha*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Resende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 5.847/932 — A Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal do Caes do Porto do Rio de Janeiro, pede instruções para a execução do artigo 13, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Parecer — Aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 17 de março de 1932. — Prevalecendo-se do determinado no art. 80, do decreto n. 29.465, a Caixa do Pessoal do Caes do Porto do Rio de Janeiro, pede instruções para a execução do art. 13, do mesmo decreto.

E consulta: 1º — Quem deve efetuar a cobrança da indenização devida por certos associados em atividade para os anos de serviço anteriores à sua primeira contribuição?

2º — A serem encarregadas as empresas dessa cobrança, como deverão elas proceder, se as declarações e comprovantes da justificação de tempo de serviço e dos ordenados percebidos anteriormente aos da empresa cobradora na ocasião de inscrição do associado, são de competência das Caixas?

Parece à consulente que os associados, ao se inscreverem, deverão apresentar às Caixas os atestados das empresas certificando não somente o tempo de serviço, como também os ordenados percebidos durante esse tempo pelos interessados, cumprindo então às Caixas calcular a importância exata do montante da indenização a elas devidas pelos ins-

critos e enviar cópia desse cálculo à empresa para os efeitos da aplicação dos parágrafos 1º e 2º do referido art. 43.

Quanto a esse ponto, julgo que a consultante interpretou bem a lei, porquanto não sendo de esperar que os associados diretamente e espontaneamente paguem às Caixas as contribuições atrasadas, só mesmo as empresas poderão efetuar essa cobrança mediante desconto em folha. Mas, para esse fim, é claro que compete às Caixas habilitá-las com os necessários elementos, que deverão ser exigidos dos interessados, como condição *sine qua* do gozo dos benefícios legais.

A consultante, porém, engana-se quando supõe que a lei vigente não torna obrigatória a inscrição dos associados e daí estar convencida de que o artigo 43, é um incentivo à não inscrição dos contribuintes.

Ora, como na lei anterior, o art. 42, do decreto n. 20.465, é taxativo a respeito. Todos os associados são obrigados a fazer nas secretarias das Caixas a sua inscrição e a das pessoas da sua família, dependendo dessa formalidade a concessão de quaisquer benefícios.

Ao contrario ainda do que supõe a Caixa, se o associado, para se furtar à indenização do art. 43, deixar de fornecer os elementos comprobatórios do tempo de serviço anterior à inscrição, esse tempo não lhe poderá ser computado para a aposentadoria, nem para a pensão a seus herdeiros, se vier a falecer antes de se aposentar.

Posteriormente à consulta feita, declara a Caixa, em ofício n. 114, de 14 de dezembro de 1931, a fls. 7, ter verificado que "só o associado que se inscrever após a data da promulgação do referido decreto fora sujeito ao pagamento das contribuições relativas ao tempo de serviço anterior à sua inscrição". É outro equívoco. Embora o art. 43, empregue, de fato, as expressões "o associado que se inscrever", parecendo cogitar apenas do futuro, quando devesse dizer "o associado que se inscrever ou se tiver inscrito", ou simplesmente, "o associado inscrito", não há dúvida que estão abrangidos pelo dispositivo todos os associados das Caixas nas condições a que o mesmo se refere.

Além de ter sido esse o espírito do legislador, que não iria estabelecer distinção odiosa entre novos e antigos associados, é também o que se deduz de outros dispositivos, como sejam o do parágrafo 3º do mesmo art. 43, que se estende aos já aposentados a obrigatoriedade da indenização; o do art. 42, relativo à inscrição obrigatória; e o do artigo 9º, concernente à contribuição do associado ativo que será devida sem limitação de tempo e cobrada a partir do primeiro pagamento da remuneração dos seus serviços.

Assim, opinando, lembro ainda que se chame a atenção da Caixa para o novo dispositivo introduzido no art. 43, do decreto n. 20.465, pelo decreto número 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, concebido nos seguintes termos: "§ 4º — A cobrança das contribuições a que se refere o prescrito artigo, para os associados ativos, só será iniciada em cada Caixa, quando a mesma tenha organizado e remetido ao Conselho Nacional do Trabalho os elementos e estudos estatísticos, de que trata o art. 22, o que farão dentro do prazo de um ano. — Cassiano Tavares Bastos.

Processo n. 6.164, de 1931 — Vistos e relatados os autos do processo refe-

rente a constituição da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

Considerando que, em cumprimento da decisão constante do acórdão proferido por este Conselho, em sessão de 7 de janeiro do corrente ano, a referida Caixa enviou cópia devidamente autenticada da ata da reunião em que os membros componentes da sua respectiva Junta Administrativa deliberaram sobre a escolha do presidente da mesma, ata pela qual se verifica ter sido a eleição legal e regularmente realizada, obedecidas que foram as instruções n. 3 de outubro de 1931;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a citada eleição. Rio de Janeiro, 17 de março de 1932. — Mario de A. Ramos, presidente. — C. Pereira da Rocha, relator. Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Processo n. 6.497, de 1931 — Vistos e relatados os autos referente ao pedido de incorporação das Caixas de Aposentadoria e Pensões das Empresas Luz e Força Elétrica de Capivari, de Tatui e de Tietê.

Considerando que as três instituições acima citadas têm insignificante numero de associados, não podendo dispor, portanto, de recursos financeiros suficientes para futuramente atender aos fins para que foram criadas, justificando-se, assim, a fusão por elas pretendida, que é prevista e permitida pelo art. 71, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que, de conformidade com o dispositivo legal invocado, a este Conselho cabe promover *ex-officio* ou autorizar, quando houver requerimento dos interessados, a fusão de Caixas cujas condições de numero de associados e de recursos assim aconselhem ou, também, a incorporação a outra Caixa da mesma zona e da mesma classe;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar que se proceda à incorporação das três aludidas Caixas fixando o dia 20 de abril do corrente ano para a realização da nova eleição em que, na forma do § 2º, do art. 71, do decreto citado, deverão tomar parte conjuntamente todos os representantes das mesmas instituições. Rio de Janeiro, 17 de março de 1932. — Mario de Andrade Ramos, presidente. — C. Tavares Bastos, relator. Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Proc. n. 6.768/931 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Sociedade Anonyma do Gaz de Niterói remete cópia autentica da ata de apuração da eleição procedida para preencher a vaga verificada com a renúncia de um membro efetivo da respectiva junta administrativa;

Considerando que o pleito foi processado normalmente, com observância das instruções de 8 de outubro de 1931, não tendo sido apresentado qualquer protesto ou recurso contra o resultado da apuração;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a referida eleição, reconhecendo como legal e definitivamente instalada a citada caixa.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1932. — Mario de A. Ramos, presidente. — C. Tavares Bastos, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Proc. n. 7.012/931 — Vistos e relatados os autos do processo em que José Gomes de Souza reclama contra o ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro Vitoria, a Minas, que está procedendo à revisão das aposentadorias concedidas no regimen da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, para lhes aplicar os descontos de que trata o artigo 25, parágrafo 12 do decreto numero 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que, em seu ofício de fls. 7, confirma a reclamada as declarações do reclamante, alegando ter adotado a medida em questão no proposito unico de defender a caixa, dentro da sua interpretação do aludido decreto numero 20.465; mas

Considerando que a lei posterior não pôde prejudicar, em caso algum, o direito adquirido, o ato juridico perfeito, ou a coisa julgada (Cod. Civil, Intr. art. 3º) e, quando excepcionalmente o faz, é de modo expresso, como se vê, por exemplo, do referido decreto em relação ao desconto previsto no seu artigo 43;

Considerando, assim, que as aposentadorias definitivamente concedidas na vigencia da lei n. 5.109 não estão sujeitas ao desconto a que se refere o artigo 25 parágrafo 12, da nova lei;

Considerando ainda que, no caso de se tornar precaria a situação financeira da caixa, o recurso legal tendente a restabelecer-lhe o equilibrio é a proposta de redução dos benefícios, afim de que o Conselho Nacional do Trabalho delibere a respeito, depois de convenientemente estudado o assunto (decreto citado n. 20.465, art. 79);

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, deferindo a reclamação de fls. 2 do presente processo, determinar à caixa que se abstenha de proceder aos mencionados descontos, restituídas ao reclamante e demais ferroviarios aposentados no regimen da lei n. 5.109 as importancias que já lhes tenham sido descontadas, por aquele motivo, dos respectivos vencimentos de inatividade.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1932. — Mario de A. Ramos, presidente. — C. M. Tavares Bastos, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Expediente da secção tecnica

Acórdão — Vistos e relatados os embargos opostos pela caixa de Aposentadorias e Pensões das Companhias Light, Jardim Botânico e Société Anonyme du Gaz à decisão deste Conselho tomado em sessão de 28 de janeiro ultimo;

Considerando que a redução de vencimentos determinada na aludida decisão não foi feita arbitrariamente pois teve em vista a tabela em vigor na maior Caixa de Aposentadorias e Pensões, existentes no país, que é a da Central do Brasil, Terézopolis e Rio D'Ouro, devendo por isso, ser mantida;

Considerando, porém, que, no atual periodo de organização e instalação dos serviços técnicos e administrativos da Caixa, se torna razoavel um acrescimo de remuneração pelos trabalhos extraordinarios a que são obrigados os respectivos chefes — gerente contador, secretario geral e guarda livros;

Considerando ainda que, segundo alega a embargante, o gerente-contador da

Processo n. 1.232 — Contribuinte Manoel Hugolino Maia Pereira — O Conselho, julga legal a habilitação e autoriza o pagamento do pecúlio de acôrdo com os calculos de fls. 14 e 15, e observadas as exigencias de fls. 17.

NOTICIÁRIO

Ministerio da Agricultura — Boletim diário da Diretoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil

Em 7 de abril de 1932

Previsões para o periodo de 14 horas do dia 7 ás 18 horas do dia 8

Distrito Federal e Niteroi — Tempo: instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: em ascensão. Ventos: variaveis predomnando os do quadrante norte, frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: em ascensão.

Estados ds Sul — Tempo: perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: elevada. Ventos: variaveis sujeitos a rajadas frescas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 6 ás 14 horas do dia 7

O tempo foi amezçador a principio, instavel á noite e bom hoje, com nebulosidade variavel. A temperatura foi estavel á noite e sofreu ligeira ascensão de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 30,3 e minima 20,0 e as temperaturas extremas verificadas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 29,0 e minima 21,4, respectivamente ás 13 horas e 45 minutos e ás 7 horas. Predominaram os ventos do norte fracos, havendo, porém, periodos de calmaria pela madrugada.

Observações realizadas ás 9 horas (12.h de Greenwich)—No dia 7 de abril de 1932

Observações das 24 horas preceitantes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáus (X).....															
Belém (X).....															
São Luiz	759.0	—	27	—	NE	5	5a	Tranq.	B	30	21	81	Ao2	Ao°	Ao°
Barra do Corda.....	57.2	—	26	—	N	2	5a	—	B	30	21	0	B	B	B
Grajaú	58.1	—	24	—	C	0	5a	—	B	32	19	0	B	I	B
Terezina (X).....															
Fortaleza (Poranga- ba)	59.3	—	26	—	C	0	9b	—	I	31	24	4	B	B	lo
Quixeramobim	60.7	—	28	—	E	2	5b	—	B	33	26	0	B	B	B
Sobral	58.7	—	29	—	C	0	5a	—	B	36	24	0	B	B	B
Iguatú	59.3	-0.7	28	-2	C	0	5b	—	B	35	23	3	I	I	Ao°
Natal (X).....															
João Pessoa (X).....															
Campina Grande	59.6	-1.3	23	2	E	2	9b	—	I	27	20	1	A	B	I
Recife (Olinda)	60.3	-0.2	28	1	SE	2	5b	Chão	I	29	26	0	I	I	I
Pesqueira	58.3	—	23	—	S	2	5b	—	I	28	18	0	I	I	I
Goiana (X).....															
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha	59.6	—	28	—	E	5	5b	P. vgs.	B	29	26	—	B	B	3
Maceió (X).....															
Sant'Ana do Ipanema (X).....															
Aracajú (X).....															
Propria	61.8	—	25	—	C	0	9b	—	I	30	17	3	I	I	lo
Ondina (São Salva- dor) (X).....															
Barra do R. Grande(X)															
Caetité	61.3	—	22	—	SE	5	2a	—	B	30	19	0	B	B	B
Ilhéus	—	—	26	-1	E	2	2b	P. vgs.	B	29	20	0	—	—	3
Caravelas (X).....															
Belo Horizonte.....	61.6	-0.5	24	1	SE	2	2a	—	B	31	19	0	B	B	3
Januária	59.5	0.5	26	-2	E	2	0	—	B	35	19	0	B	B	B
Teófilo Otoni	60.5	-0.7	24	2	N	2	5b	—	B	31	16	0	A	B	3
São Lourenço	60.0	-1.4	24	1	C	0	5a	—	B	28	16	0	B	B	B
Cambuquira	61.0	-1.2	23	1	SE	2	9b	—	I	27	17	—	I	I	I
Passa Quatro	61.5	-0.2	20	-2	NE	2	2a	—	B	26	16	4	Aot	Aot	B
Poços de Caldas	58.9	-0.5	22	0	E	2	2b	—	B	26	17	0	B	B	B
Juiz de Fora	61.5	-0.9	22	-2	NW	2	9b	—	I	25	19	0	I	I	I
Coiaz.....	61.9	-0.3	23	-1	C	0	0	—	B	34	18	0	B	B	B
Gatão.....	60.4	-0.1	24	1	C	—	2a	—	B	30	18	0	B	B	b
Cuiabá.....	759.2	-1.1	25	-1	C	0	2a	—	B	32	21	1	lo	I,ai	At
Corumbá (X).....															
Aquidauana	57.9	-0.4	24	-2	C	0	9b	—	B	33	21	0	B	I	B
Bela Vista (X).....															
Vitoria.....	62.1	-1.3	28	0	NE	2	0	Tranq.	B	29	21	0	B	B	B
C. Itapemirim.....	62.5	-1.3	26	-2	C	0	2a	—	B	31	21	0	B	B	I

Observações realizadas às 9 horas (12.h) de Greenwich do dia 7 de abril de 1932

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Da 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	61.3	-2.9	23	-2	N	2	5a	Chão	B	26	21	1	Ao°	I	I
Campos.....	61.9	-1.0	27	0	CC	0	5b	—	I	30	22	0	I	I	I
Paraíba do Sul.....	62.0	-1.4	24	2	CC	0	9b	—	I	26	21	0	I	I	I
Friburgo.....	62.5	-0.9	19	-2	C	0	9b	—	I	22	16	3	Ao°	I	I
Petropolis (fechada).....	60.7	-2.8	23	2	C	0	9b	—	I	25	18	0	I	I	B
Rezende.....	61.9	-2.2	21	2	CC	2	5b	—	I	28	15	3	lo	I	I
Terezopolis.....	61.5	-2.0	26	1	NE	2	9a	P. vgs.	B	28	22	1	I	I	—
Cabo Frio.....	63.9	-4.1	25	0	SE	2	9b	Chão	I	28	21	6	I	A°	I
Angra dos Reis.....	60.2	-3.2	21	1	SE	2	9b	—	I	26	16	0	I	I	I
S. Paulo.....	59.3	-4.8	24	2	CC	0	9b	P. vgs.	I	26	20	—	I	—	—
Santos.....	60.2	-1.1	24	0	C	0	9a	—	B	31	19	0	B	B	B
Ribeirão Preto.....	60.2	-1.1	24	0	C	0	9a	—	I	32	18	0	B	B	I
S. C. do Pinhal.....	—	—	22	1	NE	2	9b	—	I	28	17	0	I	I	I
Faxina.....	60.0	-1.7	19	-5	C	0	—	—	B	28	17	0	I	I	I
Campinas.....	62.6	-2.1	23	0	N	2	9a	—	B	31	18	0	I	I	B
Campos do Jordão(X).....	59.4	-5.6	20	3	NW	2	9b	—	I	22	17	0	I	I	I
Curitiba.....	59.0	-6.0	23	1	C	0	5b	Chão	I	25	21	1	Ao°	B	A°
Paranaguá.....	58.8	-3.1	19	1	NW	2	9b	—	I	24	17	44	B	I	lo
Guarapuava.....	58.2	—	19	2	NW	2	9c	—	I	24	17	15	I	I	lo
Palmas.....	57.9	-6.4	23	3	NN	5	9b	P. vgs.	I	24	22	7	I	A°	Ao°
Florianopolis.....	56.5	-6.7	18	3	NN	2	9b	—	I	21	17	54	I	I	Ao°
Lages.....	54.6	—	20	-1	C	0	9b	—	I	29	17	50	B	I	lo
Herval Novo.....	58.1	-5.9	23	2	N	2	9a	Chão	B	24	22	1	I	lo	lo
S. Francisco.....	58.0	-3.5	19	-1	C	0	9b	—	lo	—	19	45	I	I	lo
Xanxerê.....	56.9	-5.5	20	0	SW	2	9b	—	I	24	19	19	I	A°	Ao°
Porto Alegre.....	60.4	-2.4	18	1	C	0	9b	—	I	27	15	55	Ao°	Ao°	B
Uruguaiana.....	59.2	-2.7	17	-1	E	2	—	—	B	21	16	6	B	B	Ao°
S. Luiz Gonzaga.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Vitória (X).....	60.8	-4.8	16	2	WSW	1	0	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideu.....	58.9	-4.5	16	-1	NW	2	0	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Sobral com 35 graus C.

A temperatura mínima verificou-se em Bagé com 14 graus C.

Observações — Estado do céu: em decimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx — bom após perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: ☉ chuva; T — trovada; ☼ chuveiros; ☼ nevoa seca; ☼ nevoeiro; ▲ granizo; < trovoadas com relâmpagos; < relâmpagos; ≡ ventania; > orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar; ai, arco iris.

Os números indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o dado telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Synopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 6 às 9 horas do dia 7

Zona Norte — Não é feita sinopse, devido à deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas apresentou-se perturbado com chuvas, tendo trovejado em raras localidades. Hoje às 9 horas o tempo era bom em Mato Grosso e Goiás, e apresentava-se com alternativas de bom e incerto nos demais Estados tendo chovido em Viçosa. A temperatura foi em geral estável. Os ventos foram variáveis predominando todavia os do quadrante norte, fracos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas, apresentou-se perturbado com chuvas fortes no Rio Grande e Santa Catarina. Hoje às 9 horas o tempo era em geral incerto com chuveiros esparsos. A temperatura declinou em S. Paulo e foi estável nos demais Estados. Os ventos foram variáveis e fracos.

Nota — O serviço telegrafico foi bom, salvo o do Norte, que foi deficiente.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorologica até às 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Maxima.....	28.7	(X) 25.7	29.9	—	(X) 26.7	—	—	31.8	—	30.4	—	—
Minima.....	19.1	19.9	20.0	—	21.3	—	—	20.6	—	20.3	—	—
Chuva.....	—	7.2	0.3	—	0.3	—	—	1.2	—	0.0	—	—

(X) Maxima da vespera. A maxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.
Serviço hydrometrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Paraíba do Sul — Dia 7:			Rio S. Francisco — Dia 7:		
Guararema.....	0.81	-0.01	Pirapora.....	0.77	-0.05
Jacarei.....	0.55	-0.03	S. Francisco.....	1.10	-0.08
Caçapava.....	1.28	-0.05	Januaria.....	1.30	0.02
Pindamonhangaba.....	1.43	-0.04	Carinhanha.....	1.77	-0.03
Guaratinguetá.....	2.20	0.00	Rio Branco.....	2.30	-0.03
Rezende.....	0.96	-0.34	Barra do Rio Grande.....	2.28	0.00
Barra do Pirai.....	2.37	0.47	Remanso.....	1.70	0.00
Paraíba do Sul.....	1.65	0.50	Joazeiro.....	1.40	0.00
Anta.....	1.59	-0.00	Cabrobó.....	1.80	-0.03
Porto Novo do Cunha.....	1.45	0.26	Piranhas.....	3.36	+0.15
S. Fidells.....	2.30	0.00	Penedo.....	2.26	-0.02
Campos.....	7.55	0.05	Bacia Amazonica — Dia 6:		
Rio Itajai-Assú — Dia 7:			Cruzeiro do Sul.....	0.46	0.05
Pouso Redondo.....	1.40	0.00	S. Felipe.....	11.12	+0.08
Rio do Sul.....	2.55	0.15	Rio Branco (X).....		
Nova Bremen.....	1.12	-0.21	Labréa (X).....		
Hansa.....	1.03	-0.06	Manaus.....	26.12	0.06
Aquidaban.....	1.73	0.16	Porto Velho.....	93.21	-0.05
Indaial.....	1.52	0.06	Humaitá.....	15.46	-0.92
Timbó.....	0.57	0.12	Parintins.....	0.18	0.02
Passo Manso.....	1.00	0.00	Obidos.....	0.14	0.02
Blumenau.....	0.33	-0.02	Santarém.....	5.15	0.04
Gaspar.....	1.90	-0.10	Imperatriz.....	5.49	-0.21
Ilhota.....	2.30	-0.22	Porto Nacional.....	3.10	-0.02

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Paraíba do Sul — Dia 7 — Entrará em ascensão entre Porto Novo do Cunha e Campos e ficará mais ou menos estacionario no resto do curso.

Rio São Francisco — Dia 7 — Continuará em ascensão entre Januaria e Carinhanha e em declínio no resto do curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 7 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Bacia Amazonica — Dia 6 — Baixando em São Felipe, Porto Velho, Imperatriz, Humaitá e Porto Nacional e subindo nas demais estações desta bacia.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha(X)...	10.30									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda(X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
Ondina(X).....	9.30									
Culabá.....	8.30	NW 1	E 1	N 2	N 4	NNE 5	NNE 6	NE 2	NE 3	10.850 ms.
Caravelas.....	9.30	NNW 2	NNE 3	N 4	—	—	—	—	—	1.100 ms.
B. Horizonte (X).....	9.30									
Vitoria.....	9.30	N 5	NNW 6	NNW 6	NNW 5	NNE 3	E 6	—	—	—
Campos.....	9.30	NNW 4	NNW 6	N 6	NW 5	NE 4	—	—	—	2.250 ms.
Rio de Janeiro.....	9.30	N 2	NNW 2	NNW 8	NW 10	WNW 6	NW 4	WNW 5	WNW 10	7.030 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	WNW 1	NNW 4	—	—	—	—	—	—	650 ms.
Rio de Janeiro (O)(XX)	21.00									
Santos.....	9.30	N 3	NNW 8	NW 12	NW 11	WNW 9	WNW 8	—	—	5.750 ms.
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianopolis (XX).....	9.30									
Porto Alegre (XX).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(C) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a de 21 hs. da vespera. no Observatorio Meteorologico.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Departamento Nacional de Saúde Pública

INSPETORIA DE HIGIENE INFANTIL

Termo de contrato celebrado entre a Inspetoria de Higiene Infantil e a senhora Julieta de Araujo Serra para locação do prédio numero vinte (20) da rua Souto Carvalho, onde funcionará um consultorio da citada inspetoria.

No dia quatro (4) do mês de abril de mil novecentos e trinta e dois (1932) compareceu na sede da Inspetoria de Higiene Infantil a senhora Julieta de Araujo Serra, domiciliada nesta Capital, á rua Martins Lage numero doze (12), proprietaria do prédio numero vinte (20) da rua Souto Carvalho, e perante o doutor Olympio Olinto de Oliveira, inspetor de Higiene Infantil, declarou que alugava o mencionado prédio para no mesmo continuar instalado um consultorio da referida inspetoria, mediante as condições seguintes:

Primeira — O aluguel será de quinhentos e vinte mil réis (520\$000) mensais, pago no Tesouro Nacionad.

Segunda — Todos os reparos e obras de que carecer o imóvel serão feitos pelo proprietario, competindo á Inspetoria de Higiene Infantil sómente a parte referente ao asseio e conservação.

Terceira — O presente contrato vigorará até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e trinta e dois (1932) e será renovado nos dois (2) anos subsequentes, si fôr votado ou aberto credito para o custeio da referida despesa e si fôr conveniente aos trabalhos da Inspetoria de Higiene Infantil, sendo rescindido imediatamente si não forem votados ou abertos os quantitativos precisos, sem que daí resulte onus de qualquer especie para a União. Findo o contrato, poderá a Inspetoria de Higiene Infantil ocupar por mais seis (6) meses o referido imóvel, ficando livre á mesma o direito de retirar os aparelhos e as instalações que no mesmo tenha colocado.

Quarta — Desde que haja conveniencia para os serviços da inspetoria, será lavrado o "termo de rescisão do presente contrato", sem que daí resulte onus de qualquer especie para a União.

Quinta — O presente contrato, cuja minuta foi previamente aprovada pelo senhor ministro da Educação e Saúde Pública, e para o qual deixou de ser aberta concorrência publica á vista do disposto na letra d do artigo duzentos e quarenta e seis (246) do Regulamento de Contabilidade Publica, aprovado pelo decreto quinze mil setecentos e oitenta e tres (15.783), de oito (8) de novembro de mil novecentos e vinte e dois

(1922), só entrará em vigor depois de aprovado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indenização si aquele instituto denegar o respectivo registro.

Sexta — A despesa resultante da assinatura deste contrato correrá por conta do artigo setimo (7º) da verba onze (11) da sub-consignação numero vinte e um (21) do decreto vinte e um mil e cincoenta e nove (21.059), de dezoito (18) de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois (1932), e da qual foi previamente deduzida a empenhada. E, por estarem assim acórdos lavrou-se o presente termo, que vai assinado pela senhora Julieta de Araujo Serra, pelo doutor Olympio Olinto de Oliveira, inspetor de Higiene Infantil, pelas testemunhas Jorge da Silva Marques e Jarbas Alves, que se achavam presentes e se prontificaram a assinar o termo supra.

Sobre estampilhas federais, devidamente inutilizadas, no valor de vinte e um mil réis (21\$000), estava escrito — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1932. — Julieta de Araujo Serra. — Olinto de Oliveira. Testemunhas: Jorge da Silva Marques. — Jarbas Alves.

Nada mais consta do aludido termo, cuja cópia foi fielmente extraída do livro de contratos desta inspetoria a folhas 22 e verso.

Secretaria da Inspetoria de Higiene Infantil, 6 de abril de 1932. — Visto, Olinto de Oliveira, inspetor. — Confere, José Guimarães, escrivão.

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças:	90 d/v 4 47/256	á vista 4 35/256
Sobre Londres (valor da libra).....	57\$336,947	58\$016,997
Sobre Paris	—	\$620
Sobre Italia	—	\$811
Sobre Alemanha	—	3\$730
Sobre Portugal	—	\$542
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro)	—	2\$200
Sobre Hespanha	—	1\$190
Sobre Suissa	—	3\$040
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Siria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$485
Sobre Nova York	—	15\$340
Sobre Montevideu	—	7\$400
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	4\$050
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	—
Sobre Holanda (florim)	—	6\$450
Sobre Japão (yen)	—	5\$480
Sobre Rumania	—	\$110
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	2\$400
Sobre Chile	—	—
Vales ouro, por 1\$000	—	8\$377

Moedas

Librts (papel)	68\$000
Escudos (papel)	\$680
Lirts (papel)	\$920

Bolsa

Apolices uniformizadas de 5 %, miudas	750\$000
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	800\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	797\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	784\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930)	993\$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000\$, 7 % (terceira emissão)	1:000\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1920, port.	143\$000
Apolices do emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	164\$000
Apolices do emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.550)	167\$000
Apolices do emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264)	162\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1931, port.	150\$000
Apolices do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.	938\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 200\$, 9 % ..	180\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 % ..	150\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 % ..	905\$000
Apolices do Rio de Janeiro de 1:000\$, 8 %, port. (decreto n. 2.316)	750\$000
Banco do Brasil	390\$000
Companhia Progresso Industrial do Brasil	85\$000
Companhia Petropolitana	100\$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo	102\$000
Companhia Docas de Santos, port.	225\$000
Debentures da Companhia Usinas Nacionais	201\$000

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, 7 de março de 1932. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 6

Café

Entradas	12.800
Saídas	9.630

Consumo local	500
Existencia	236.904
Café retirado do mercado pelo C. N. G.	1.712

Mercado firme.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3.....	14\$100
Tipo 4.....	13\$700
Tipo 5.....	13\$300
Tipo 6.....	12\$900
Tipo 7.....	12\$500
Tipo 8.....	11\$500

Assucar

Entradas não houve.	
Saídas	13.949
Existencia	192.129
Mercado calmo.	

Preços por saco:

Branco cristal	37\$000 a 38\$000
C. amarelo	32\$000 a 33\$000
Mascavo	28\$000 a 29\$000

Algodão

Entradas não houve.	
Saídas	775
Existencia	13.203
Mercado firme.	

Preços por 10 quilos:

Fibra longa — Tipo Seridó:

Tipo 3.....	47\$500 a 48\$000
Tipo 4.....	46\$500 a 47\$000

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3.....	46\$500 a 47\$000
Tipo 5.....	43\$000 a 43\$500

Ceará:

Tipo 5.....	43\$000 a 43\$500
-------------	-------------------

Fibra curta — Matas:

Tipo 3.....	38\$500 a 39\$000
Tipo 5.....	36\$000 a 36\$500

O síndico, Bento Dias Pereira.

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 6 de abril de 1932.....	3.228:444\$121
Em 7 de abril de 1932.....	600:556\$588
Em igual período de 1931.....	3.829:000\$789
	3.580:821\$021
Diferença para mais em 1932.....	248:179\$768
Arrecadada de 2 de janeiro a 7 de abril de 1932.....	68.522:260\$944
Em igual período de 1931.....	55.755:662\$316
Diferença para mais em 1932.....	12.766:598\$628

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, pede preços unitarios para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o numero que designa cada série, a data deste numero do *Diário Oficial*, e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias, exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta comissão.

Pela Comissão Central de Compras. — Alberto de Faria Filho.

COLÊTA DE PREÇOS

Série 234.092/5

Artigo — Unidade — Quantidade

1. Tapete de lã para forração de automovel, de 1m,000, metro	30
2. Debrum para capota, metro	50
3. Torniquete de metal branco, americano, completo, com os parafusos, duzia	30
4. Lona de cor para capa de automovel, de 1m,40, (igual a amostra ns. 127, 129 e 100), metro	150
5. Pano para forrar cajado, de 1m,40 de largura, metro	50
6. Lampada electrica para farol, de seis volts dois polos, uma	5
7. Lampadas electricas para lanterna de um pólo, uma	5
8. Celuloide encarnado, folha	5
9. Botão blemental 50-60-64, duzia	60
10. Botão de pressão, americano para pano com 70-50, duzia	30
11. Botão simples e duplo com casa para pano, 852-853, duzia	60
12. Arruela de pressão greve de 5 a 22 milímetros, grossa	5
13. Bobina para magneto Scintilla M. A., 1.070, uma	6
14. Bomba para encher pneumático, com manometro, uma	6
15. Borracha preta para para-brisa, metro	10
16. Corrente para auto-caminhão de 1 3/4 x 3/4 x 1", par	3
17. Couro para embrenhagem de 1m,60 x 0,070, um,	6
18. Feltro comprimido de 3/4", quilo	5
19. Feltro comprimido de 1/2", quilo	5
20. Feltro comprimido de 1/4", quilo	5

RENDAS PÚBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias	
	Em ouro	Em papel
Receita do dia:		
7 de abril de 1931.....	90:522\$400	97:336\$900
7 de abril de 1932.....	68:290\$100	42:943\$600
Receita mensal:		
De 1 de abril a 7 de abril de 1931.....	335:723\$700	426:319\$200
De 1 de abril a 7 de abril de 1932.....	458:506\$100	316:050\$200
Diferença da receita arrecadada.....	122:782\$400	112:269\$000
Receita global:		
De 2 de janeiro a 7 de abril de 1931.....	7.918:991\$600	10.813:757\$300
De 2 de janeiro a 7 de abril de 1932.....	7.154:003\$300	6.771:287\$100
Diferença da receita arrecadada para menos em 1932	764:988\$300	4.042:470\$200

21. Fibra em pasta de 1 1/4", quilo.....	10
22. Fibra em pasta de 1/32, quilo.....	2
23. Fio escapado de borracha para magneto, de cinco milímetros, metro.....	10
24. Fio encapado de borracha para magneto, de oito milímetros, metro.....	10
25. Fio encapado de alumínio singelo, metro.....	30
26. Fusível de seis ampères, curto, um.....	36
27. Interruptor de um a três saídas, um.....	144
28. Papel para junta, folha.....	100
29. Papelão quingerite de 1/16, quilo.....	20
30. Papelão quingerite de 1/32, quilo.....	10
31. Tubo de borracha para água quente, de 1 3/4, metro.....	5
32. Medidor de carga de bateria, um.....	1
33. Celuloide branco, folha.....	10
34. Lona metálica de 1 1/4" x 3/16", metro.....	30
35. Lona metálica de 2" x 3/16", metro.....	50
36. Lona metálica de 2" x 1/4", metro.....	30
37. Lona metálica de 1 1/2 x 3/16, metro.....	30
38. Lona metálica de 1 1/2 x 1/4", metro.....	30
39. Lona metálica de 1 3/4 x 3/16, metro.....	30
40. Lona metálica de 2 1/2 x 1/4", metro.....	60
41. Botão de pressão, de metal branco, para capa, completo, com os respectivos parafusos, americanos, dúzia.....	100
42. Cantoneira L. de alumínio para estribo, de 3/4 x 3/4, metro.....	20
43. Cola Michelin (lata de 1/2 quilo), lata.....	6
44. Lona impermeável, para capota de automóvel, de 1m,40, metro.....	100
45. Pano couro superior de 1,40 (a escolha), metro.....	100
46. Precinta para forração de automóvel, metro.....	100
47. Pregos de remate de capota, grossa.....	5
48. Estopa em rolo para lavagem de automóvel, quilo.....	30
49. Escova para limpeza de roda, com cabo de madeira, uma.....	12
50. Bomba para encher pneumático, uma.....	10
51. Bomba para lubrificação, para 2 usos, uma.....	10
52. Péra para busina completa, uma.....	4
52. Carburundum valve Gunding Compound, um.....	12
54. Capacho de côco para Chevrolet, um.....	20
55. Espátula de aço para pneumático, uma.....	20
56. Vulcanite quilo, quilo.....	5
57. Pneumático reforçado de 21 x 4,50, um.....	120
58. Pneumático reforçado de 32 x 6, um.....	60
59. Pneumático reforçado de 30 x 5, um.....	60
60. Pneumático reforçado de 33 x 6,00, um.....	16
61. Pneumático reforçado de 20 x 4,50, um.....	4
62. Pneumático reforçado de 22 x 5,00, um.....	8
63. Pneumático reforçado de 19 x 5,50, um.....	8
64. Pneumático reforçado de 8 x 40, um.....	2
65. Pneumático reforçado de 1,025 x 1,85, um.....	2
66. Câmara de ar reforçada, de 21 x 4,50, uma.....	130
67. Câmara de ar reforçada de 32 x 6, uma.....	70
68. Câmara de ar reforçada de 30 x 5, uma.....	70
69. Câmara de ar reforçada de 33 x 6, uma.....	20
70. Câmara de ar reforçada de 20 x 4,50, uma.....	6
71. Câmara de ar reforçada de 22 x 5, uma.....	10
72. Câmara de ar reforçada de 19 x 5,50, uma.....	10
73. Câmara de ar reforçada de 8 x 40, uma.....	3
74. Câmara de ar reforçada de 1,025 x 1,85, um.....	4

(As especificações acima são cópia das que foram enviadas pela repartição requisitante).

1.º Os preços serão dados pela unidade e em duas parcelas: quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente no país de onde é feita a importação correspondente ao preço *Cif* e outra em moeda nacional correspondente ao valor provável dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegárias e despesas de transporte até o local da entrega.

2.º Os proponentes deverão especificar nas suas propostas, além dos preços unitários para cada um dos itens da série acima, acrescentar áqueles preços globais para os grupos de materiais da mesma espécie, reservando-se a Comissão o direito de escolher a alternativa que mais lhe convenha.

3.º Os proponentes deverão declarar a marca, tipo, qualidade e procedência do material oferecido, e bem assim outros fornecimentos já efetuados do mesmo material com resultados satisfatórios.

4.º Os proponentes deverão declarar o menor prazo em que se comprometem a fazer entrega dos artigos acima, constituindo esse prazo elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

5.º Os proponentes se responsabilizarão por todo e qualquer acidente a que estiver sujeito o material proposto, até o momento do seu recebimento pela repartição requisitante.

6.º A C. C. C. tomará em consideração qualquer proposta que versar sobre artigos similares aos pedidos, desde que os proponentes assumam sobre eles responsabilidade expressa e juntem às propostas todos os esclarecimentos indispensáveis.

7.º Reserva-se a Comissão o direito de submeter a qualquer prova o material oferecido, não só para verificar a perfeição, como a qualidade e durabilidade do mesmo.

8.º Os proponentes deverão declarar nas suas propostas assumir inteira responsabilidade pelos pneumáticos e câmaras de ar fornecidos e declarar que são de fabricação recente e não ressecados pela ação do tempo.

9.º No caso de rejeição ou substituição dos artigos propostos, cuja não aceitação tenha sido motivada por serem de inferior qualidade, ou por não corresponderem às especificações acima referidas, devem os proponentes declarar nas suas propostas que farão a substituição do material dentro de 48 horas, independente de quaisquer penalidades previstas.

10. O pagamento da encomenda ao fornecedor, a quem for adjudicado o pedido só se dará depois de um período de funcionamento do material acima, em que, a critério das autoridades competentes, seja julgado satisfatório o resultado obtido.

11. A Comissão se reserva o direito de reduzir as quantidades a serem adquiridas e de dividir a quantidade total pedida, atribuindo a um ou mais proponentes a encomenda da quantidade total.

12. Constituem elementos de julgamento das propostas os prazos estipulados para entrega e bem assim a extensão e natureza das garantias oferecidas, pelos proponentes, quer em relação à qualidade do produto a ser fornecido, quer quanto ao exato cumprimento das cláusulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

13. O fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital deverão prestar uma caução de dez por cento (10 %) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

14. Si o fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento dos artigos propostos, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão e de acordo com as cláusulas contidas no presente edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo gênero ao Governo Federal, por intermédio da C. C. C.

15. As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material acima, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do referido material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

16. Si os artigos constantes do presente edital não forem entregues dentro dos prazos combinados, ou si forem rejeitados por não satisfazerem às exigências da Repartição requisitante, ou ainda por estarem em desacordo com os materiais propostos e com os modelos existentes da Inspetoria de Águas e Esgotos (Intendencia, rua Paulo de Frontin n. 98) ou simplesmente inadequados aos fins a que se destinam, a C.C.C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessário a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

17. O material acima, destina-se á Intendencia da Inspetoria de Águas e Esgotos á rua Paulo de Frontin n. 98.

18. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas.

19. A C. C. C. se reserva o direito de anular ou reduzir a presente colêta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes, ou caso a isso aconselharem as circunstâncias.

20. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente ás todas as condições do presente edital.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *quatro vezes*, e aconselha a sua leitura em todas as publicações, pois o mesmo acha-se sujeito nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 19 de abril de 1932, das 12 ás 14 horas na sede desta Comissão á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos na presença dos interessados, que deverão para isso apresentar documentos de habilitação.

COLÉTA DE PREÇOS

Série 705.055/57

Artigo — Unidade — Quantidade

1. Dispositivo para regular as características de Buzina de cerração, completo, um.....	4
Material de balisamento:	
2. Boias cegas n. 1, conforme desenho na Diretoria de Navegação, uma	5
3. Boias cegas n. 2, conforme desenho na Diretoria de Navegação, uma	15
4. Amarra de ferro de 25 m/m, conforme amostra na Diretoria de Navegação, metro.....	300
5. Amarra de ferro de 30 m/m, idem, metro.....	400
6. Amarra de ferro de 35 m/m, idem, metro.....	100
7. Manilhas de ferro, com pino, de 25 m/m, conforme amostra na diretoria, uma.....	20
8. Manilhas de ferro, com pino, de 35 m/m, idem, uma	20
9. Manilhas de ferro, com pino, de 45 m/m, idem, uma	20
10. Manilhas de ferro, com chaveta, de 25 m/m, conforme amostra na Diretoria, uma.....	25
11. Manilhas de ferro com chaveta, de 35 m/m, idem uma	25
12. Manilhas de ferro, com chaveta, de 45 m/m, idem, uma	25
13. Pontas de ferro, de 1.500 K., idem, uma.....	4
14. Pontas de ferro, de 1.000 K., idem (oitto), uma	8
15. Pontas de ferro, de 800 K., idem, uma.....	10
16. Pontas de ferro, de 600 K., idem, uma.....	10
17. Pontas de ferro, de 400 K., idem, uma.....	15

(As especificações acima são cópia exata das que foram enviadas pela repartição requisitante).

1.º Os proponentes deverão declarar expressamente em suas propostas, submeter-se rigorosamente às especificações e normas existentes no Ministério da Marinha, em relação ao material a ser fornecido.

2.º Os preços serão dados pela unidade e em duas parcelas, quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente, no país de onde é feita a importação correspondente ao preço cif e outra em moeda nacional, correspondente ao valor provável dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegárias e despesas de transporte até o local de entrega.

3.º As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo à mesma ordem do edital respectivo.

4.º Os proponentes deverão declarar o menor prazo em que se comprometem a fazer a entrega do material constante deste edital, constituindo esse prazo, elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

5.º Os artigos acima, destinam-se à Diretoria de Navegação.

6.º Para melhor julgamento das propostas apresentadas, deverão os proponentes fornecer esclarecimentos os mais completos sobre o material oferecido, tais como: detalhes de construção, catálogos, fotografias, desenhos, etc.

7.º Os proponentes deverão declarar em suas propostas as dimensões das chapas de que são construídas as boias.

8.º Deverão declarar o peso de cada boia, peso das amarras por metro linear e o peso de cada manilha com chaveta.

9.º Os proponentes deverão juntar atestados do emprego dos artigos propostos, salientando a sua superioridade em qualidade, eficiência, duração e funcionamento.

10. Constituem elementos de julgamento para a escolha do fornecedor, os prazos de entrega do material acima, a declaração por parte dos proponentes de terem já efetuado, a contento, outros fornecimentos idênticos ao que faz menção a série supra, e bem assim serem os únicos e exclusivos representantes dos artigos que oferecem.

11. Deverão os proponentes fornecer material rigorosamente de acordo com os modelos existentes do mesmo na Diretoria de Navegação, respondendo os proponentes pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento desta condição.

12. Estão sujeitas a invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente, uma redução sobre o preço mais baixo.

13. Reserva-se a comissão o direito de dar preferência à proposta que melhor atenda às conveniências da repartição requisitante.

14. O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma

caução de dez por cento (10 %) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

15. Si o fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela comissão e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo gênero ao Governo Federal, por intermédio da C. G. C.

16. As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material proposto, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do mesmo material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

17. Si os materiais constantes do presente edital não forem entregues dentro dos prazos combinados, ou si forem rejeitados por não satisfazerem as exigências da repartição requisitante, ou ainda, por estarem em desacordo com os artigos propostos, e com os modelos existentes na Diretoria de Navegação, a C. G. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessário a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

18. A comissão reserva-se o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas.

19. A C. G. C. reserva-se o direito de anular ou reduzir a presente coléta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes, ou caso a isso aconselharem as circunstâncias.

20. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente às especificações e normas existentes no Ministério da Marinha, em relação aos artigos oferecidos, e a todas as condições da presente coléta de preços.

A comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *quatro vezes*, e aconselha a sua leitura em todas as publicações, pois o mesmo acha-se sujeito nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série, deverão ser entregues no dia 4 de maio de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes á Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1.º Os preços e condições deverão ser escriturados em duas vias.

2.º Cada uma das vias deverá ser assinada pelo representante da firma ofertante.

3.º Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo á comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

4.º Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referirem os artigos ofertados.

Pela Comissão Central de Compras, *Alberto de Faria Filho*, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÉTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal pede preços unitários para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conter são somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta comissão.

Pela Comissão Central de Compras, *Alberto de Faria Filho*.

COLÉTA DE PREÇOS

Série 624.244

Artigo — Unidade — Quantidade

- | | |
|---|----|
| 1. Bobina de 1,52 c/ 5.000 metros mais ou menos, para impressão de jornal, com linha dagua, uma | 50 |
| 2. Bobina de 0,76 c/ 5.000 metros mais ou menos, para impressão de jornal c/ linha dagua, uma | 50 |

(As especificações acima são cópia exata das que foram enviadas pela repartição requisitante.)

1° — Os preços unitários para entrega imediata deverão ser em moeda nacional e serão dados pela unidade e em duas parcelas quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente no país de onde é feita a importação, correspondente ao preço *Cif* e outra em moeda nacional, correspondente ao valor provável dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegárias e despesas de transporte até o local de entrega.

2° — A C. C. C. não tomará em consideração propostas que versem sobre pagamentos antecipados da entrega e aceitação do material.

3° — Além dos preços unitários obrigatoriamente oferecidos para cada um dos itens do presente edital, poderão os proponentes fornecer preço global para a hipótese de um fornecimento total, reservando-se, contudo, a C. C. C. o direito de escolher a alternativa que mais lhe convenha.

4° — Os preços unitários deverão ser dados por bobina, reservando-se a C. C. C. o direito de adotar quaisquer normas para verificar o valor rigoroso dos mesmos, quer em relação à extensão, quer em relação ao peso líquido, tomando para isso, as medidas que mais acertadas lhe pareçam.

5° — Constitue elemento essencial de julgamento os prazos rigorosos pelos quais se responsabilizarão os proponentes pela entrega dos artigos, devendo os proponentes especificar claramente as quantidades e as datas de entrega para cada partida, reservando-se a C. C. C. o direito de escolher a proposta ou propostas que mais lhe convierem.

6° — O material constante deste pedido deverá ser entregue no Almoxarifado da Imprensa Nacional.

7° — Os proponentes deverão declarar rigorosamente as características do papel que se propõem a fornecer, quer em relação à sua natureza e acabamento, quer quanto ao peso rigoroso por metro quadrado, resistência e composição, declarando outrossim o peso líquido por bobina.

8° — Os proponentes deverão declarar se o papel proposto contém linha dagua, ou filigrana, se é calandrado ou não, e outros detalhes que facilitem o julgamento das propostas.

9° — Os proponentes além de fornecerem especificações completas sobre as características técnicas do papel proposto, declarando os pesos bruto, líquido e médio por bobina, e sua extensão em metros lineares, deverão declarar a procedência, tipo, marca, modelo, etc., e provarem se achar habilitados a substituir imediatamente as bobinas recusadas.

10 — As bobinas deverão ser todas numeradas com a declaração impressa em ambos os lados do número da série (624.244) além do número de ordem.

11 — Os proponentes deverão juntar às suas propostas, amostras em duplicata do papel que se propõem fornecer, tendo cada amostra 1 metro quadrado, se possível, e trazendo inscrito o número da série a que pertence e serem devidamente autenticadas pelos proponentes.

12 — A C. C. C. poderá adjudicar o fornecimento do pedido a um ou mais proponentes se assim julgar conveniente.

13 — Constitue elemento de julgamento, a prova que os proponentes façam, de já haverem efetuado fornecimentos anteriores, com resultados integralmente satisfatórios.

14 — A C. C. C. se reserva o direito de estabelecer quaisquer normas para verificar a qualidade do papel, quer para o exame das propostas, quer para entrega das bobinas, não cabendo aos proponentes direito a qualquer reclamação contra as normas adotadas.

15 — Os pagamentos serão efetuados dentro do prazo de trinta (30) dias da entrega e aceitação do material, correndo por conta do fornecedor quaisquer despesas até a data da entrega e aceitação, data a partir da qual, serão contados os trinta dias do prazo de pagamento.

16 — Os proponentes deverão declarar em suas propostas submeter-se a todas as cláusulas do presente edital, não sendo consideradas as propostas sem esta declaração e bem assim de submeter-se à decisão da C. C. C. na escolha que poderá ser parcial, ou de quantidades até cinquenta por cento (50 %) a mais de que o pedido.

17 — O papel deverá ser todo da mesma qualidade em todas as bobinas, que deverão ter um perfeito acabamento, não conter emendas, ter as duas faces perfeitamente cortadas sem quaisquer defeitos.

18 — O peso e extensão média de cada bobina não deverão sofrer uma variação superior a 1 %. A aceitação da proposta dependerá igualmente da maior ou menor vantagem que o papel proposto ofereça para a aplicação a que se destinar, não cabendo aos proponentes direito a reclamação pela escolha feita.

19 — A C. C. C. estudará qualquer alternativa oferecida pelo fornecedor desde que essa seja em aditamento à proposta propriamente dita e que, como foi dito, deverá respeitar integralmente os termos do presente edital.

20 — Estão sujeitas a invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente, uma redução sobre o preço mais baixo.

21 — O proponente ou proponentes cujas propostas sejam aceitas, deverão efetuar imediatamente a caução correspondente a dez por cento (10 %) do valor da encomenda, perdendo o fornecedor a idoneidade, no caso de não efetuar imediatamente o depósito, que deverá vigorar plena e integralmente por prazo suficiente para, além da data da entrega e aceitação, ser constatada a exata qualidade do papel em utilização.

22 — Se o fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento dos artigos acima, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela comissão e de acordo com as cláusulas contidas no presente edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo gênero, ao Governo Federal, por intermédio da C. C. C.

23 — As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material proposto, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

24 — Se os materiais constantes do presente edital não forem entregues dentro dos prazos combinados ou se forem rejeitados por não satisfazerem às exigências da repartição requisitante, ou ainda por estarem em desacordo com o material proposto, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessário a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

25 — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas.

26 — A C. C. C. se reserva o direito de anular ou reduzir a presente coléta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes, ou caso a isso aconselharem as circunstâncias.

27 — Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não, declaram expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coléta de preços.

A comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado quatro vezes, e aconselha a sua leitura em todas as publicações, pois o mesmo acha-se sujeito, nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 9 de abril de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta comissão, à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas às 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

Séries 706.057/60 e 706.066/72

Artigo — Unidade — Quantidade

- | | |
|--|----|
| 1. Agulha de Reverdin, pequena, réta, Gentil, uma | 12 |
| 2. Idem, idem, pequena, curva, Gentil, uma | 12 |
| 3. Idem, idem, fina, cal. Drapier, fig. 5.352, uma | 2 |
| 4. Aspirador sonda Kolmann, uma | 1 |
| 5. Bisturi réto Gentil, com 4 cent. de lamina, um | 6 |
| 6. Bisturi curvo Gentil, com 5 cent. de lamina, um | 6 |
| 7. Bisturi réto Gentil, com 5 cent. de lamina, um | 6 |
| 8. Canula de metal, Albarran, uma | 1 |
| 9. Cistoscópio de Wolf, para exploração e lavagem, cateterismo unilateral e bilateral, com duas lentes, para exame, em estojo de madeira, um | 1 |
| 10. Clamp curvo, um | 1 |
| 11. Clamp réto, um | 1 |
| 12. Cureta longa Gentil ou Collin, uma | 1 |
| 13. Cureta curva Gentil ou Collin, uma | 3 |
| 14. Cureta para osso, Gentil ou Collin, uma | 1 |
| 15. Costotomo, Gentil ou Collin, um | 1 |
| 16. Canula de Albarran, uma | 2 |

17. Cabo Universal para cauterio, niquelado, cat. Drapier, fig. 7.134, um.....	1	74. Seringa vesical de metal de 100 cc., uma.....	1
18. Cabo electrico especial para aparelho de diatermia, metro.....	10	75. Seringa para instilação uretral ou vesical, Bou-langer, modelo Drapier, fig. 26.105, uma.....	3
19. Caneta para termo cauterio, uma.....	3	76. Seringa para instilação Guyon, com piston esterilizavel, catalogo Drapier, fig. 7.870, completa, uma.....	3
20. Dilatador Kolmann, curvo, com irrigação, um.....	1	77. Seringa vesical, esterilizavel, para 150 cc., cat. Drapier, fig. 7.895, uma.....	3
21. Dilatador de Kolmann, réto, com irrigação, um.....	3	78. Seringa vesical de Guyon, para 160 cc., em metal prateado, com 3 pistões de sobre-salente, cat. Drapier, fig. 7.897, uma.....	3
22. Destaca periosteo, réto, Gentil ou Collin, um.....	3	79. Seringa de niquel, do Dr. Pauchet, para anes-tesia, de 10 cc., Luer, com caixa metalica, cat. Luer, fig. 43, uma.....	2
23. Destaca periosteo, curvo, Gentil ou Collin, um.....	1	80. Seringa de metal para anestesia local, uma.....	1
24. Descola dura mater, Gentil ou Collin, uma.....	5	81. Sonda Benique curva, ns. 24 a 60, em estojo de metal, série.....	1
25. Dilatador lacrimal, ns. 6, 7, 8, 9 e 10, um....	2	82. Sonda Benique réta, ns. 24 a 60, em estojo de metal, série.....	1
26. Destaca periosteo para septo, um.....	2	83. Suporte de Parreau, para olear sonda, um....	2
27. Esterilizador electrico, de 42 x 18, um.....	12	84. Serra de Gigli, uma.....	2
28. Enrolador de ataduras, todo de metal niquelado, um.....	4	85. Serra rotativa para aparelho gessado, Collin, uma.....	1
29. Especulo retal niquelado, um.....	4	86. Tesoura réta, de 17 cent., Gentil, uma.....	6
30. Especulo uretral, um.....	3	87. Tesoura curva, de 17 cent., Gentil, uma.....	12
31. Escopro pequeno Collin ou Gentil, um.....	3	88. Tesoura para aparelho gessado, com 20 cent., Gentil, uma.....	1
32. Escopro médio, Collin ou Gentil, um.....	3	89. Tesoura para turbinotomia, cat. Luer, fig. 617, uma.....	1
33. Escarificador niquelado, para ventosas, com seis laminas, um.....	3	90. Tesoura para estrabismo, Collin, uma.....	2
34. Espelho frontal, de 100 mm., cat. Luer, fig. 8, um.....	2	91. Tesoura para iris, réta, Collin, uma.....	1
35. Especulo nasal do Dr. Hartmann, cat. Luer, fi-gura 435, um.....	1	92. Tesoura para iris, curva, Collin, uma.....	1
36. Especulo nasal Dr. Palmer, cat. Luer, fig. 430, um.....	1	93. Tesoura Ernesto Sollinger, 10 cent. de lamina, ponta aguda, uma.....	15
37. Especulo porta algodão, fino, Dr. Ziegler, cat. Luer, fig. 523, um.....	2	94. Trocater de quatro elementos, em estojo fecha-do, um.....	1
38. Embut (bocal) de metal prateado, para seringa cat. Drapier, fig. 7.873, um.....	6	95. Uretrotomo de Maisonneuve, completo, em caixa de madeira, um.....	2
39. Faca de platina para termo cauterio, uma....	3	96. Uretroscopio de Luys, completo, estojo de metal, um.....	1
40. Faca para catarata, Collin ou Gentil, uma....	2	97. Uretroscopio Nora, completo, estojo de metal, um.....	1
41. Faca lanceolar, Collin ou Gentil, uma.....	1	98. Anuscopio Dr. Bensaude, Collin, um.....	2
42. Faca Ballanger, para septo, cat. Luer, fig. 670, uma.....	1	99. Aparelho de diatermia, Siemens Beinger, Veifa, com accessorios, inclusive para electro-coa-gulação, um.....	1
43. Faca para septo, forma de baioneta, Killiam, cat. Luer, fig. 669, uma.....	1	100. Aparelho do Dr. Bullanger, para lubrificar sondas de Benique, cat. Drapier, fig. 7.770, um.....	1
44. Galvano cauterio, completo, com fios e pontas, um.....	1	101. Estufa de Janet, a formol, modelo grande, uma.....	1
45. Goteira para membro superior, direito e es-querdo, uma.....	12	102. Fotoforo de Jansen, um.....	1
46. Lampada para uretroscopio, de Luys, haste longa, uma.....	6	103. Negatoscopio, ultimo modelo, um.....	1
47. Lampada para uretroscopio, de Luys, haste curta, uma.....	6	104. Otoscopia pneumatico de Siego, cat. Luer, fi-gura 63, um.....	1
48. Lampada para citoscopia, de Luys, uma.....	6	105. Pantostato de Siemens Reiniger, Veifa, um....	1
49. Lampada para citoscopia de cateterismo bi-uretral, uma.....	1	106. Fotoforo para oftalmologia, um.....	1
50. Meatotomo, Oberlander, um.....	1	107. Ressonador de Guyon, para calculos vesicais, um.....	1
51. Marcador de tempo, Victor A. 3.096, um.....	1	108. Retoscopia Bensaude, um.....	1
52. Meatotomo Dr. Lazard, completo, modelo Dra-pier, fig. 7.852, um.....	1	109. Reostato para endoscopia, Sanitas, um.....	1
53. Oscilometro de Pachon, um.....	1	110. Reostato especial para lampada de Luys, cat. Drapier, fi. 8.032, um.....	2
54. Pinça para fixar e retirar agraftes, Collin, uma.....	2	111. Sfigmo-manometro, tipo Tyco, com caixa de couro, completo, um.....	1
55. Pinça de Mathieu, para corpo estranho na ure-tra, uma.....	1	112. Sfigmo-tensifone de Vaquer & Laubry, um....	1
56. Pinça para campo, uma.....	12	113. Termo cauterio electrico, completo, com tres pontas (uma esferica, uma aguda e uma plana) cat. M. Schaerer-Berne, fig. 12.141, um.....	1
57. Pinça de Kocher de 10 cents., Collin, sem cre-malheira, uma.....	12	114. Vaporizador de Lourenço, modelo médio, Collin, um.....	1
58. Pinça de Pean, de 10 cents., Collin, sem cre-malheira, uma.....	12	115. Camas de ferro esmaltado, de branco, tipo Sim-mons, de 1m,80 x 0,75, uma.....	36
59. Pinça emostatica Doyen, articulação direita, catalogo Drapier, fig. 5.160, uma.....	3	116. Cama articulada, fig. T 308, do cat. da Com-panhia Geral de Indústrias de Porto Ale-gre, uma.....	2
60. Pinça angular, em baioneta, catalogo Luer, fi-gura 529, uma.....	3	117. Cama de ferro esmaltado, de branco, para apa-relho de fratura, uma.....	2
61. Pinça de Hartmann, catalogo Luer, fig. 530, uma.....	3	118. Cadeira de ferro esmaltado, de branco, cat. Lohner, fig. 7.060, uma.....	6
62. Pinça angular, catalogo Luer, fig. 528, uma..	3	119. Mesa de operações, de ferro esmaltado de bran-co, uma.....	1
63. Pinça chata de Luc, catalogo Luer, fig. 558, uma.....	2		
64. Pinça chata de Luc, catalogo Luer, fig. 559, uma.....	2		
65. Porta agulhas Collin, uma.....	6		
66. Ponta de platina para termocauterio, uma....	3		
67. Ponta para galvano cauterio, letras B, C, E, F e G, catalogo Drapier, fig. 7.125, uma..	5		
68. Pinça de Graeff, Collin, uma.....	3		
69. Pinça tesoura de Wecker, Collin, uma.....	1		
70. Rugina curva, uma.....	4		
71. Rugina réta, uma.....	4		
72. Rugina em forma de baioneta, catalogo Luer, fig. 668, uma.....	3		
73. Seringa instiladora de Guyon, de 150 cc., com-plata, uma.....	2		

120. Mesa de ferro esmaltado de branco, com duas prateleiras de vidro, de 60 x 45, uma. . .
121. Mesa americana, com placá de vidro grosso, em ferro esmaltado de branco, uma. . .
122. Mesa de ferro esmaltado de branco, Brandão Filho, uma. . .
123. Mesa simples, modelo Brasil, de curativos e exames, com todos os pertences, inclusive estribos e perneiras niqueladas, uma. . .
124. Mesa auxiliar para operação com tampa e prateleira inferior de cristal, de 90 x 50, uma. . .
125. Mesa sofá para exame clínico, com acolchoado de couro, uma. . .
126. Suporte de ferro esmaltado de branco, com altura movel, dois irrigadores de vidro, para dois litros e dois porta-pipos de vidro, um. . .
127. Suporte circular niquelado, para 8 tubos de Desnos, Dr. Heitz-Boyer, cat. Drapier, figura 25.902, um. . .
128. Suporte vertical e mural para seis tubos de Desnos, um. . .
129. Tubo de Desnos, com rolha de borracha e godet de porcelana perfurada, cat. Drapier, figura 7.783, um. . .
130. Balde de ferro esmaltado com tampa niquelada, pedal, médio, um. . .
131. Comadre de ferro esmaltado, em forma de bandeja, uma. . .
132. Tamborete giratorio, de ferro esmaltado de branco, com banco de aluminio brunido, um. . .
133. Angulo reto para motor SSW, um. . .
134. Contra angulo, um. . .
135. Cuspideira de fonte, n. 7, Pesteg, com bacia dupla, esmaltada de preto e adaptavel á cadeira, uma. . .
136. Armario, modelo Rico, um. . .
137. Armario vestiario, de um corpo, de ferro esmaltado de branco, de 1m,75 x 50 x 45, um. . .
138. Biombo com três faces, tela de linho branco, desmontavel, um. . .
139. Estante de cirurgia, metalica, uma. . .
140. Secretária de ferro esmaltado de branco, com tampa de porcelana branca, de 95 x 50 x 80, gaveta central e quatro laterais, uma. . .
141. Vitrine para instrumentos, com 1m,90 na parte posterior, 1m,70 na anterior e 85 x 35, com cinco prateleiras de crystal e duas portas de vidro com fechadura, uma. . .
142. Armario de ferro esmaltado de branco, com 1m,50 x 40 x 35, com quatro prateleiras de crystal e uma porta de vidro com fechadura, um. . .
143. Armario de ferro esmaltado de branco para parede, com 62 x 42, com tres prateleiras de vidro e uma porta de vidro com fechadura, um. . .
144. Braçadeira Moura Costa, uma. . .
145. Caixa de madeira para sonda, com cinco prateleiras, uma. . .
146. Porta-agulha de pedal, Dr. Reverdin, novo modelo, com seis agulhas (A. D. F. I. J. M.), cat. Drapier, fig. 5.381, uma. . .
147. Aparelho de Murphy, para enteroclise, gota a gota, Drapier, um. . .
148. Pinça para pegar sondas, de 25 mm., cat. Drapier, fig. 7.766, uma. . .

Nota — Os modelos do material acima acham-se no Hospital Central da Marinha (Ilha das Cobras).

(As especificações acima são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante).

1º — Os proponentes deverão declarar em suas propostas submeter-se rigorosamente ás especificações e normas existentes no Ministerio da Marinha, em relação ao material a ser fornecido.

2º — Os preços serão dados pela unidade e em duas parcelas quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente no país de onde é feita a importação correspondente ao preço *Cif* e outra em moeda nacional correspondente ao valor provavel dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegarias e despesas de transporte até o local de entrega.

3º — Os proponentes deverão declarar o menor prazo de

tempo do qual se comprometem a fazer a entrega dos artigos acima, constituindo esse prazo elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

4º — O material constante deste pedido destina-se ao Laboratorio D. M. S. Naval (Ilha das Cobras).

5º — As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo á mesma ordem do edital respectivo.

6º — As propostas apresentadas deverão corresponder, no mínimo, ás especificações acima enumeradas, relativas aos artigos a serem fornecidos.

7º — Os proponentes deverão fornecer artigos rigorosamente de acordo com os modelos existentes no Hospital Central da Marinha e que se acham á disposição dos interessados, respondendo integralmente pelos prejuizos decorrentes do não cumprimento desta condição.

8º — Deverão, tanto quanto possivel, descrever o acondicionamento do material que se propõem a fornecer.

9º — Os proponentes deverão fornecer especificações detalhadas do material a ser fornecido, tais como: marca, tipo, procedencia, detalhes sobre a qualidade e funcionamento, desenhos, folhas de catalogo, devidamente autenticadas, fotografias, etc., sendo essas condições indispensaveis para a aceitação das propostas.

10º — A comissão considerará como um dos elementos essenciais ao julgamento das propostas apresentadas, as garantias especificadas em detalhe sobre a qualidade, funcionamento e durabilidade dos materiais acima.

11º — A comissão reserva-se o direito de fazer proceder a rigoroso exame dos artigos propostos, independente de quaisquer exigencias estipuladas nesse sentido pelo Ministerio da Marinha.

12º — Para melhor julgamento das propostas apresentadas, a comissão considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes no sentido de substituir o material pedido por outro similar, desde que as clausulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

13º — Estão sujeitas á invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

14º — O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de 10 % (dez por cento) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador.

15º — Si o fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento dos artigos acima não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela comissão e de acordo com as clausulas contidas no presente edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

16º — As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento dos artigos constantes deste pedido, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até á entrega e aceitação dos referidos artigos, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

17º — Constituem elementos de julgamento das propostas os prazos estipulados para entrega e bem assim a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, quer em relação á qualidade do produto oferecido, quer quanto ao exato cumprimento das clausulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

18º — A comissão reserva-se o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas.

19º — A comissão reserva-se o direito de anular ou reduzir a presente coléta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes ou caso a isso aconselharem as circunstancias.

20º — Si os materiais constantes do presente edital não forem entregues dentro dos prazos combinados, ou si forem regeitados por não satisfazerem ás exigencias da repartição requisitante, ou ainda por estarem em desacordo com os materiais propostos ou com os modelos existentes no Hospital Central da Marinha, a Comissão Central de Compras terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessario a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

21.º — Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente às especificações e normas existentes no Ministério da Marinha em relação ao material acima, e a todas as condições da presente colêta de preços.

A comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *quatro vezes* e aconselha a sua leitura em todas as publicações, pois o mesmo acha-se sujeito, nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 16 de abril de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes á Comissão Central de Compras do Governo Federal deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1.º

Os preços e condições deverão ser escriturados em duas vias.

2.º

Cada uma das vias deverá ser assinada pelo representante da firma ofertante.

3.º

Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo á comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

4.º

Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referirem os artigos ofertados.

Pela Comissão Central de Compras, *Alberto de Faria Filho*, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, pede preços unitários para os materiais da relação abaixo: O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão.

Pela Comissão Central de Compras. — *A. de Faria Filho*.

COLÊTA DE PREÇOS

Série 624.202

Artigo — Unidade — Quantidade

1. Bobinnas de papel super calandrado de 0,94, com 5.000 metros mais ou menos, e 56 gramas de peso por metro quadrado, uma.....	250
2. Bobinnas de papel super calandrado com 1,41 com 5.000 metros mais ou menos de extensão e 56 gramas de peso por metro quadrado, uma.....	300
3. Bobinnas de papel super calandrado com 1,88 com 5.000 metros de extensão mais ou menos, com 56 gramas de peso por metro quadrado, uma.....	500

(As especificações acima são cópia exata das que foram enviadas pela repartição requisitante.)

1.º Os preços unitários para entrega imediata deverão ser em moeda nacional e serão dados pela unidade e em duas parcelas, quando se tratar de material de importação: uma em moeda corrente no país de origem e outra a importação,

correspondente ao preço *Cif* e outra em moeda nacional correspondente ao valor provável dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegarias e despesas de transporte até o local de entrega.

2.º Não serão tomadas em consideração, as propostas cujos pagamentos se referiram á abertura de créditos no exterior.

3.º Além dos preços unitários, obrigatoriamente oferecidos para cada um dos itens do presente edital, poderão os proponentes fornecer preço global para a hipótese de um fornecimento total, reservando-se, contudo, a C. C. C., o direito de escolher a alternativa que mais lhe convenha.

4.º Os preços unitários deverão ser dados por bobina, reservando-se a C. C. C. o direito de adotar quaisquer normas para verificar o valor rigoroso dos mesmos, quer em relação á extensão, quer em relação ao peso liquido, tomando para isso, as medidas que mais acertadas lhe pareçam.

5.º Constitue elemento essencial de julgamento, os prazos rigorosos pelos quais se responsabilizarão os proponentes pela entrega dos artigos, devendo os proponentes especificar claramente as quantidades e as datas de entrega para cada partida, reservando-se a C. C. C. o direito de escolher a proposta ou propostas que mais lhe convierem.

6.º O material constante deste pedido, deverá ser entregue no Almoxarifado da Imprensa Nacional.

7.º Os proponentes deverão declarar, rigorosamente, as características do papel que se propõem a fornecer, quer em relação á sua natureza e acabamento, quer quanto ao peso rigoroso por metro quadrado, resistencia e composição, declarando, outrossim, o peso liquido por bobina.

8.º Os proponentes deverão declarar si o papel proposto contém linha dagua, ou filigrana, si é calandrado ou não, e outros detalhes que facilitem o julgamento das propostas.

9.º Os proponentes além de fornecerem especificações completas sobre as características tecnicas do papel proposto, declarando os pesos bruto, liquido e médio por bobina, e sua extensão em metros lineares, deverão declarar a procedencia, tipo, marca, modelo, etc., e provarem se achar habilitados a substituir imediatamente as bobinas recusadas.

10. As bobinas deverão ser todas numeradas com a declaração impressa em ambos os lados do número da série (624.202), além do número de ordem.

11. Os proponentes deverão juntar ás suas propostas, amostras em duplicata do papel que se propõem fornecer, tendo cada amostra 1 metro quadrado, si possível, e trazendo inscrito o número da série a que pertence e serem devidamente autenticadas pelos proponentes.

12. A C. C. C. poderá adjudicar o fornecimento do pedido a um ou mais proponentes, si assim julgar conveniente.

13. Constitue elemento de julgamento a prova que os proponentes façam de já haverem efetuado fornecimentos anteriores com resultados integralmente satisfatórios.

14. A C. C. C. se reserva o direito de estabelecer quaisquer normas para verificar a qualidade do papel quer para o exame das propostas, quer para entrega das bobinas, não cabendo aos proponentes direito a qualquer reclamação contra as normas adotadas.

15. Os pagamentos serão efetuados dentro do prazo de trinta (30) dias da entrega e aceitação do material, correndo por conta do fornecedor quaisquer despesas até a data da entrega e aceitação, data a partir da qual serão contados os trinta dias do prazo de pagamento.

16. Os proponentes deverão declarar em suas propostas submeter-se a todas as clausulas do presente edital, não sendo consideradas as propostas sem esta declaração e bem assim de submeter-se á decisão da C. C. C. na escolha que poderá ser parcial ou de quantidades até cincoenta por cento (50 %) a mais que o pedido.

17. O papel deverá ser todo da mesma qualidade em todas as bobinas, que deverão ter um perfeito acabamento, não conter emendas, ter as duas faces perfeitamente cortadas sem quaisquer defeitos.

18. O peso e extensão média de cada bobina não deverão sofrer uma variação superior a 1 %. A aceitação da proposta dependerá igualmente da maior ou menor vantagem que o papel proposto ofereça para a aplicação a que se destinar, não cabendo aos proponentes direito a reclamação pela escolha feita.

19. A C. C. C. estudará qualquer alternativa oferecida pelo fornecedor, desde que essa seja em aditamento á proposta propriamente dita e que, como foi dito, deverá respitar integralmente os termos do presente edital.

20. Estão sujeitas a invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem, simplesmente, uma redução sobre o preço mais baixo.

21. O proponente ou proponentes cujas propostas sejam aceitas deverão efetuar imediatamente a caução correspondente a dez por cento (10 %) do valor da encomenda, perdendo o fornecedor a idoneidade no caso de não efetuar imediatamente o depósito que deverá vigorar plena e integralmente por prazo suficiente para, além da data da entrega e aceitação, ser constatada a exata qualidade do papel em utilização.

22. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento dos artigos acima, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão e de acordo com as cláusulas contidas no presente edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero, ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

23. As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material proposto, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

24. Si os artigos constantes do presente edital não forem entregues dentro dos prazos combinados, ou si forem rejeitados por não satisfazerem ás exigencias da repartição requisitante, ou ainda, por estarem em desacordo com o material proposto, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir o material necessario a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

25. A C. C. C. se reserva o direito de pedir dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas.

26. A C. C. C. se reserva o direito de anular ou reduzir a presente colêta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes, ou caso a isso aconselharem as circunstancias.

27. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não de modo expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente colêta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *quatro vezes*, e aconselha a sua leitura em todas as publicações, pois, o mesmo achá-se sujeito nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 21 de abril de 1932, das 12 ás 14 horas, na sede desta Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

Série 703.206/7

Artigo — Unidade — Quantidade

Grupo 51:

1. Clorureto de calcio, quilo 2.000
Acondicionamento: Tambores de 25 ks.

2. Carborundum em pasta, quilo 60
Acondicionamento: Latas de 2 onças.

Grupo 52:

3. Agua raz mineral, quilo 3.200
Obedece á especificação 52-A-1 do Ministerio da Marinha.

Acondicionamento: Caixas com duas latas de 16 quilos.

4. Alvaide de zinco, quilo 2.000
Obedece á especificação 52-A-6 do Ministerio da Marinha.

Acondicionamento: Em barricas.

5. Roxo rei comum, quilo 100
Obedece ás especificações da Marinha.
Acondicionamento: Usual no comércio.

(As especificações acima enumeradas são cópia exata das que foram enviadas pela repartição requisitante.)

1.º Os proponentes deverão declarar em suas propostas, submeter-se rigorosamente ás especificações e normas do Ministerio da Marinha, em relação ao material acima.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade e em duas parcelas quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente no país de onde é feita a importação correspondente ao preço Cif e outra, em moeda nacional correspondente ao valor provavel dos direitos, aduaneiros, demais taxas alfandegarias e despesas de transporte até o local de entrega.

3.º Os proponentes deverão declarar o menor prazo em que se comprometem a fazer a entrega dos artigos propostos, constituindo esse prazo, elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

4.º O material constante deste pedido, deverá ser entregue no Deposito Naval do Rio de Janeiro.

5.º Os proponentes deverão atender rigorosamente aos termos deste edital no que concerne a especificações dos artigos, acima enumeradas.

6.º Os proponentes deverão fornecer especificações completas do material a ser fornecido, tais como: natureza e composição, marca, tipo, procedencia e qualidade, juntar ás propostas, análise do material oferecido, de um laboratorio, de idoneidade comprovada, ficando os proponentes responsaveis pelo exato comprimento dessas especificações em relação ao produto proposto.

7.º A Comissão levará em conta no julgamento das propostas quaisquer esclarecimentos fornecidos pelos proponentes sobre os artigos acima, e bem assim sobre outros fornecimentos já efetuados do mesmo material, com resultado satisfatorio.

8.º A Comissão se reserva o direito de submeter a quaisquer provas os materiais propostos, não só para verificar a perfeição, como a qualidade e durabilidade dos mesmos, independentemente de quaisquer exigencias estipuladas neste sentido.

9.º Todo e quaisquer esclarecimentos fornecidos pelos proponentes em relação aos artigos acima, tendentes a facilitar o julgamento das propostas, serão tomados em consideração pela Comissão, desde que sobre eles assumam os proponentes responsabilidade expressa.

10. Os proponentes ficarão responsaveis, permanentemente, pela qualidade do produto oferecido, até o final da entrega.

11. A Comissão se reserva o direito de requisitar amostras dos artigos oferecidos, si assim julgar conveniente.

12. Os proponentes deverão declarar em suas propostas que o acondicionamento do material a ser fornecido, será identico ao acima estipulado, respondendo os proponentes, integralmente, pelos prejuizos decorrentes do não cumprimento desta condição.

13. Estão sujeitas á invalidação sumaria as propostas cujos compromissos para aceitação versem sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

14. Os preços unitarios versarão sómente sobre as quantidades liquidas.

15. Os fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma caução de dez por cento (10 %) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador.

16. Si os fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

17. As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento dos materiais propostos, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

18. Si os artigos constantes deste edital, não forem entregues dentro dos prazos combinados, ou si forem rejeitados por não satisfazerem ás especificações e normas do Ministerio da Marinha, ou ainda, por estarem em desacordo com os materiais propostos, a C. C. C. terá direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessario a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

19. Constituem elementos de julgamento das propostas, os prazos estipulados para entrega e bem assim, a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, quer em relação á qualidade do produto oferecido, quer quanto ao exato cumprimento das cláusulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

20. A Comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas.

21. A Comissão se reserva o direito de anular ou reduzir a presente colêta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes ou caso a isso aconselharem as circunstancias.

22. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declaram expressamente, submeter-se rigorosamente ás especificações e normas do Ministerio da Marinha e a todas as condições do presente edital.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *quatro vezes*, e aconselha a sua leitura

em todas as publicações, pois o mesmo acha-se sujeito nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 21 de abril de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta Comissão á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 30 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

Série 712.102

Artigo — Unidade — Quantidade

1. Boias de amarração com as seguintes dimensões: Comprimento 2m,35; diâmetro do tampo 1m,83; espessura da chapa do corpo cilíndrico 1/4; espessura da chapa do tampo 5/16; tubo buzina, diâmetro interno na parte sobreposta de ferro fundido 0m,26; uma porta em forma ilíptica na direção do tubo buzina, com diâmetro 0m,30 x 0m,40, uma 18
2. Cadinhos de plumbagina tipo Morgan ou Dixon para 50, 80, 100, 150 e 200 quilos, cinco de cada, um 25
3. Manômetro para pressão de óleo de motor Thornycroft tipo marítimo tipo R. A.—1, um... 1

(As especificações acima são cópia exata das que foram enviadas pela repartição requisitante.)

1.º Os proponentes deverão declarar expressamente em suas propostas, submeter-se rigorosamente ás especificações e normas existentes no Ministério da Marinha, em relação ao material a ser fornecido.

2.º Os preços serão dados pela unidade e em duas parcelas quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente no país de onde é feita a importação correspondente ao preço Cif e outra em moeda nacional correspondente ao valor provável dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegarias e despesas de transporte até o local de entrega.

3.º Os proponentes deverão declarar o menor prazo em que se comprometem a fazer a entrega dos artigos acima, constituindo esse prazo, elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

4.º O material constante deste pedido, destina-se ao Almacarifado do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

5.º Para melhor julgamento das propostas apresentadas, deverão os proponentes fornecer esclarecimentos os mais completos sobre os artigos oferecidos, tais como: marca, tipo, qualidade, detalhes de construção, catalogos, fotografias, desenhos, etc.

6.º Os proponentes deverão declarar em suas propostas as dimensões das chapas de que são construídas as boias, o peso de cada boia e peso das amarras por metro linear.

7.º Os proponentes deverão juntar atestados do emprego do material proposto, salientando a sua superioridade em qualidade, eficiência, duração e funcionamento.

8.º Constituem elementos de julgamento para a escolha do fornecedor, os prazos de entrega dos artigos acima, a declaração por parte dos proponentes de terem já efetuado, a contento, outros fornecimentos idênticos ao que faz menção a série supra e bem assim serem os únicos e exclusivos representantes do material que oferecem.

9.º As propostas deverão corresponder no mínimo, ás especificações acima enumeradas, relativas aos artigos a serem fornecidos.

10. A C. C. C. tomará em consideração qualquer proposta que versar sobre artigos similares aos pedidos, desde que os proponentes assumam sobre eles responsabilidade expressa e juntem ás propostas, todos os esclarecimentos indispensáveis.

11. Estão sujeitas á invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

12. Reserva-se a Comissão o direito de dar preferência á proposta que melhor atenda ás conveniências da repartição requisitante.

13. O pagamento da encomenda ao fornecedor, a quem for adjudicado o pedido, só se dará depois de um período de funcionamento do material proposto, em que, a critério das autoridades competentes, seja julgado satisfatório o resultado obtido.

14. O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma caução de dez por cento (10 %) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

15. Si o fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo gênero ao Governo Federal, por intermédio da Comissão Central de Compras.

16. As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material proposto, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do mesmo material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

17. Si os artigos constantes do presente edital não forem entregues dentro dos prazos combinados, ou si forem rejeitados por não satisfazerem as exigências da repartição requisitante, ou ainda por estarem em desacordo com os artigos propostos, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessário a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

18. A Comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas.

19. A Comissão se reserva o direito de anular ou reduzir a presente colêta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes, ou caso a isso aconselharem as circunstâncias.

20. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente, ás especificações e normas existentes no Ministério da Marinha em relação aos artigos oferecidos e a todas as condições da presente colêta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado quatro vezes, e aconselha a sua leitura em todas as publicações, pois o mesmo acha-se sujeito nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 6 de maio de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta Comissão á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos na presença dos interessados que deverão, para isso, apresentar documentos de habilitação.

COLÊTA DE PREÇOS

Série 712.186/87

Artigo — Unidade — Quantidade

Aço em chapa galvanizado de:

1. 2m,44 x 1m,22 x 0m,001 e 2m,44 x 1m,22 x x 0m,0015, 20 chapas de cada dimensão, quilo 40 chapas
2. 2m,44 x 1m,22 x 0m,0023 e 2m,44 x 1m,22 x x 0m,0031, 25 chapas de cada dimensão, quilo 50 chapas
3. 2m,44 x 1m,22 x 0m,0047, quilo 20 chapas
4. 2m,44 x 1m,22 x 0m,006, quilo 10 chapas
5. 2m,44 x 1m,22 x 0m,0079, quilo 5 chapas
6. 3m,00 x 1m,50 x 0m,0015, 3m,00 x 1m,50 x x 0m,0023 e 3m,00 x 1m,50 x 0m,0031, dez chapas de cada dimensão, quilo.. 30 chapas
7. 3m,00 x 1m,50 x 0m,0047, quilo 20 chapas
8. 3m,00 x 1m,50 x 0m,006, quilo 25 chapas
9. 3m,00 x 1m,50 x 0m,0079, quilo 5 chapas
10. 4m,88 x 1m,50 x 0m,004, 4m,88 x 1m,50 x x 0m,005 e 4m,88 x 1m,50 x 0m,006, cinco chapas de cada dimensão, quilo. 15 chapas

Aço em chapa preto de:

11. 2m,44 x 1m,22 x 0m,0010, quilo 5 chapas
12. 2m,44 x 1m,22 x 0m,0015, quilo 50 chapas
13. 2m,44 x 1m,22 x 0m,0023 e 2m,44 x 1m,22 x x 0m,0031, quinze chapas de cada dimensão, quilo 30 chapas
14. 2m,44 x 1m,22 x 0m,0047, 2m,44 x 1m,22 x x 0m,006 e 2m,44 x 1m,22 x 0m,0079, 5 chapas de cada dimensão, quilo 15 chapas
15. 3m,00 x 1m,50 x 0m,001, quilo 10 chapas
16. 3m,00 x 1m,50 x 0m,0015, quilo 5 chapas
17. 3m,00 x 1m,50 x 0m,0023, quilo 15 chapas
18. 3m,00 x 1m,50 x 0m,0031, 3m,00 x 1m,50 x x 0m,0047, 3m,00 x 1m,50 x 0m,006 e 3m,00 x 1m,50 x 0m,0079, dez chapas de cada dimensão, quilo 40 chapas
19. 4m,88 x 1m,50 x 0m,004, 4m,88 x 1m,50 x x 0m,005 e 4m,88 x 1m,50 x 0m,006, cinco chapas de cada dimensão, quilo. 15 chapas

Ferro em chapa xadrez de:

20. 2m,44 x 1m,22 x 0m,0047, 2m,44 x 1m,22 x 0m,0063, 2m,44 x 1m,22 x 0m,0079 e 2m,44 x 1m,22 x 0m,0095, dez chapas de cada dimensão, quilo..... 30 chapas
21. 3m,00 x 1m,50 x 0m,0047, 3m,00 x 1m,50 x 0m,0063, 3m,00 x 1m,50 x 0m,0079 e 3m,00 x 1m,50 x 0m,0095, dez chapas de cada dimensão, quilo..... 30 chapas

(As especificações acima, são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante.).

1.º Os proponentes deverão declarar em suas propostas, submeter-se rigorosamente às especificações e normas existentes no Ministério da Marinha, em relação ao material a ser fornecido.

2.º Os preços serão dados pela unidade e em duas parcelas quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente no país de onde é feita a importação correspondente ao preço *Cif* e outra em moeda nacional correspondente ao valor provável dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegarias e despesas de transporte até o local de entrega.

3.º Os proponentes deverão especificar nas suas propostas, além dos preços unitários para cada um dos itens da série acima, acrescentar áqueles, preços globais para os grupos de materiais da mesma espécie, reservando-se a Comissão o direito de escolher a alternativa que mais lhe convenha.

4.º Os proponentes deverão declarar em suas propostas, o menor prazo dentro do qual se comprometem a fazer a entrega dos artigos acima, constituindo esse prazo elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

5.º O material constante do presente edital, destina-se ao Almoxarifado do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

6.º Os preços deverão ser fornecidos por item numerado ao preço médio por quilo.

7.º Deverão os proponentes declarar as principais características do material que se propõem a fornecer, isto é, carga, rutura, alongamento, composição, marca, tipo, ficando os proponentes responsáveis pelo exato cumprimento dessas especificações, em relação à série em apreço.

8.º A Comissão reserva-se o direito de submeter a quaisquer provas os artigos propostos, não só para verificar a perfeição, como a qualidade e durabilidade dos mesmos.

9.º As propostas apresentadas deverão corresponder no mínimo às especificações acima enumeradas e relativas ao material a ser fornecido.

10. No caso de rejeição ou substituição dos artigos oferecidos cuja não aceitação tenha sido motivada por não corresponderem às especificações acima referidas, ou por não satisfazerem a todas as provas a que venham a ser submetidos, deverão os proponentes declarar em suas propostas que farão a substituição dos mesmos dentro de 48 horas, independentemente de quaisquer penalidades previstas.

11. Constituem elementos de julgamento das propostas os prazos estipulados para entrega e bem assim a extensão e natureza das garantias oferecidas, pelos proponentes, quer em relação à qualidade do produto a ser fornecido, quer quanto ao exato cumprimento das cláusulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrevocavelmente.

12. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento do material acima, deverão prestar uma caução de dez por cento (10 %) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

13. Si o fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

14. As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento dos artigos acima, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação dos artigos propostos, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

15. Estão sujeitas a invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

16. A Comissão reserva-se o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas.

17. A Comissão reserva-se o direito de anular ou reduzir a presente colêta de preços, caso os dados fornecidos pelos

proponentes sejam julgados insuficientes ou caso a isso aconselharem as circunstancias.

18. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente às especificações e normas existentes no Ministério da Marinha, em relação ao material a ser fornecido, e a todas as condições da presente colêta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *quatro vezes*, e aconselha a sua leitura em todas as publicações, pois, o mesmo acha-se sujeito, nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 23 de abril de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes á Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1.º

Os preços e condições deverão ser escriturados em duas vias.

2.º

Cada uma das vias deverá ser assinada pelo representante da firma ofertante.

3.º

Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo á Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

4.º

Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referirem os artigos ofertados.

Pela Comissão Central de Compras. — A. de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal pede preços unitários para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial*, e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão.

Pela Comissão Central de Compras. — A. de Faria Filho.

COLÊTA DE PREÇOS

Série 904.213|15

Artigo — Unidade — Quantidade

Para a 4.ª Divisão:

Peças para máquina pneumática:

Peças para a máquina n. 33:

- | | |
|--|---|
| 1. Peça n. 261 (Throttle valve), uma..... | 6 |
| 2. Peça n. 262 (Throttle valve), spring, uma..... | 6 |
| 3. Peça n. 48 (Dead handle), uma..... | 3 |
| 4. Peça n. A-309 (Live air handle), completo, uma. | 3 |

Peças para a máquina n. 9:

- | | |
|---|---|
| 5. Peça n. a-48 (Ratchet handle), completo, uma.... | 1 |
| 6. Peça n. A-1 (Fedd screw), completo, uma..... | 1 |
| 7. Peça n. 4 (Thrust bearing nut), uma..... | 1 |
| 8. Peça n. 5 (Thrust bearing nut), uma..... | 1 |
| 9. Peça n. 6 (Upper sping bushing), uma..... | 1 |

10. Peça n. 7 (Lower spindle bushing), uma..... 1
11. Peça n. 8 (Spindle), uma..... 1
12. Peça n. 29 (Rotary Valve), uma..... 1
13. Peça n. 30 (Rotary Valve Bushing), uma..... 1
- Peças para marteletes de cravar e calafetar:
14. Peça n. 2 (Valve para 2R chipper), uma..... 4
15. Peça n. 4 (Valvê guid para 2R chipper), uma..... 4
16. Peça n. A-50 (Throttlevalve, completo, para 2R chipper), uma..... 6
17. Peça n. A-50 (Throttle Valve), completo, para 3R chipper, uma..... 2
18. Peça n. 50 (Throttle Valve) para 2R chipper, uma..... 3
- Peças para marteletes de cravar e calafetar:
19. Peça n. 50 (Throttle Valve para 3R chipper), uma..... 4
20. Peça n. 51 (Throttle Valve Spring, para 2R chipper), uma..... 3
21. Peça n. 51 (Throttle Valve Spring para 3R chipper), uma..... 4
- Peças para marteletes de cravar:
22. Peça n. A-4 (Valve Box), completo, uma..... 6
23. Peça n. 20 (Rivet Set Clip), uma..... 8
24. Peça n. 85 (Exhaust Deflector), uma..... 8
25. Peça n. 5 (2 1/2" Piston), uma..... 6
26. Peça n. 5 (3" Piston), uma..... 4

Material a ser entregue no 2º Almojarifado da Inspetoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, na estação Maritima, até 30 de junho do corrente ano.

(As especificações acima são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante.)

1.º Os preços serão dados pela unidade e em duas parcelas quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente no país de onde é feita a importação correspondente ao preço Cif e outra em moeda nacional correspondente ao valor provável dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegarias e despesas de transporte até o local de entrega.

2.º Os proponentes deverão especificar nas suas propostas, além dos preços unitários para cada um dos itens da série acima, acrescentar aqueles, preços globais para os grupos de materiais da mesma espécie, reservando-se a Comissão o direito de escolher a alternativa que mais lhe convenha.

3.º Os proponentes deverão declarar em suas propostas o menor prazo para o início e para o fim do fornecimento do material constante deste edital, não aceitando a Comissão Central de Compras propostas cujos prazos para conclusão da entrega do referido material ultrapassem o dia 30 de junho do corrente ano.

4.º As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo à mesma ordem do edital respectivo.

5.º Os proponentes deverão declarar a marca, tipo, qualidade, procedência, eficiência e durabilidade dos artigos oferecidos, e bem assim, sobre outros fornecimentos já efetuados do mesmo material com resultados satisfatórios.

6.º Os proponentes se responsabilizarão por todo e qualquer acidente a que estiverem sujeitos os artigos oferecidos, até o momento do seu recebimento pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

7.º Os proponentes deverão declarar o prazo mínimo em que se comprometem pelo perfeito funcionamento do material, obrigando-se a substituir as peças, cujo funcionamento não se verificar e mantiver nos prazos indicados, ou cuja adaptação não for possível no material já em serviço.

8.º Para melhor julgamento das propostas apresentadas, a Comissão considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes no sentido de substituir o material pedido por outro similar, desde que as cláusulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo, sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

9.º Estão sujeitas à invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

10. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma caução de dez por cento (10 %) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

11. Si o fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo gênero ao Governo Federal, por intermédio da Comissão Central de Compras.

12. As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material acima, objeto do presente edital, da-

verão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do mesmo material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

13. Si os materiais constantes do presente edital não forem entregues dentro dos prazos combinados, ou si forem rejeitados por não satisfazerem às exigências da Estrada de Ferro Central do Brasil, ou ainda por estarem em desacordo com as normas da repartição, ou com os materiais propostos, a Comissão Central de Compras terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessário a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

14. Constituem elementos de julgamento das propostas, os prazos estipulados para entrega e bem assim a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, quer em relação à qualidade do produto oferecido, quer quanto ao exato cumprimento das cláusulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

15. A Comissão Central de Compras reserva-se o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas.

16. A Comissão Central de Compras reserva-se o direito de anular ou reduzir a presente colêta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes ou caso a isso aconselharem as circunstâncias.

17. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente colêta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *quatro vezes*, e aconselha a sua leitura em todas as publicações, pois, o mesmo acha-se sujeito nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 27 de abril de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta Comissão, à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja* e serão abertas às 15 horas na presença dos interesses que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

COLÊTA DE PREÇOS

Série 904.216/7

Artigos — Unidade — Quantidade

Para a 4ª Divisão

Material necessário para a conservação de luz nos carros dormitórios "Cruzeiro do Sul"

Este material deve ser fornecido de acordo com o padrão já existente nos carros e modelos da Locomoção.

1. Lavatórios de louça, para canto, fabricante A. B. Sand & Son C., n. 210 — New-York, um	15
2. Interruptores de 2 seções, com espelho, um..	30
3. Interruptores de 1 seção, com espelho, um...	30
4. Botões de campainha, um.....	10
5. Torniquetes n. 852, para cortinas, iguais à amostra, grossa	2
6. Botões, iguais à amostra, grossa.....	3
7. Arandelas de uma luz, completa, com globos, uma	20
8. Arandelas de duas luzes, completas, com globos, uma	10
9. Lampadas de leitura, completas, uma.....	25
10. Plafonieres para plataforma e interior de cabina, um	25
11. Ventiladores completos, um.....	5
12. Tomadas de corrente para sinal, Cruzeiro do Sul, uma	25
13. Plafonieres para corredor, completos, um....	10
14. Interruptores mignon, de 1 seção, um.....	50
15. Conjunctor-disjuntor automatico, tipo T-5, um	3
16. Comutadores de bateria (chave) "Pegoud", T-5, um	2
17. Resistencias auxiliares e das lampadas, tipo T-5, uma	2
18. Resistencia com terminais de motor, tipo T-5, um	2
19. Dinamo Liliput, tipo T-5, um.....	1
<i>Material para os carros "buffet" Cruzeiro do Sul:</i>	
20. Plafonieres grandes, para centro, completos, um,	2

21. Plafonieres para corredor e plataforma, um.. 5
 22. Arandelas duplas de 2 luzes completas com globos, uma 5
 23. Arandelas singelas, completas com globos, uma 5
 24. Ventiladores de centro completos, um..... 2

Material a ser entregue no 2º Almojarifado da Inspetoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, na estação Maritima, até 30 de junho do corrente ano.

(As especificações acima são cópia exata e fiel das que foram enviadas pela repartição requisitante.)

1º — Os preços serão dados pela unidade e em duas parcelas quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente no país de onde é feita a importação, correspondente ao preço *Cif* e outra em moeda nacional, correspondente ao valor provável dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegarias e despesas de transporte até o local de entrega.

2º — Os proponentes deverão declarar em suas propostas, o menor prazo dentro do qual se comprometem a fazer entrega dos artigos acima, constituindo esse prazo, elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

3º — O material proposto deverá ser fornecido rigorosamente de acordo com o padrão existente do mesmo, nos carros e modelos da Locomoção.

4º — Os proponentes deverão declarar a marca, tipo e procedencia dos artigos constantes deste pedido, ficando responsáveis pelo exato cumprimento dessas especificações, em relação á série em apreço.

5º — A C. C. C. tomará em consideração qualquer proposta que versar sobre material similar ao pedido, desde que os proponentes assumam sobre ele responsabilidade expressa e juntem ás propostas todos os esclarecimentos indispensáveis.

6º — Os proponentes se responsabilizarão por todo e qualquer acidente a que estiverem sujeitos os artigos oferecidos, até o momento do seu recebimento pela E. F. C. B.

7º — O material proposto deverá ser de primeira qualidade, respondendo a todas as exigências adotadas pela E. F. C. B. em referencia ao mesmo artigo e satisfazendo a todas as provas a que venha a ser submetido, tornando-se o cumprimento dessas condições, elemento indispensável para a sua aceitação.

8º — A firma ou firmas a quem fôr adjudicado o pedido, deverá apresentar uma caução de dez por cento (10 %) da importancia do respectivo fornecimento, independentemente de quaisquer outras estipulações que sobre o assunto as leis facultem á Comissão Central de Compras exigir.

9º — Si a firma ou firmas a quem fôr adjudicado o fornecimento constante do presente edital não assinar o contrato, dentro do prazo e de acordo com as clausulas nelle contidas, perderá a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

10º — As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação da última partida, dentro do prazo marcado e completando o montante do fornecimento.

11º — Si os materiais constantes dos prazos combinados, ou si forem rejeitados por não satisfazerem ás exigências da E. F. C. B., ou ainda, por estarem em desacordo com as amostras da repartição, ou com os materiais propostos, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessario a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

12º — Constituem elementos de julgamento das propostas, os prazos estipulados para entrega e bem assim a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, quer em relação á qualidade do produto oferecido, quer quanto ao exato cumprimento das clausulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

13º — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas.

14º — A C. C. C. se reserva o direito de anular ou reduzir a presente colêta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes, ou caso a isso aconselharem as circunstancias.

15º — Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente colêta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado quatro vezes, e aconselha a sua leitura

em todas as publicações, pois o mesmo acha-se sujeito nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 29 de abril de 1932, das 12 ás 14 horas, na sede desta Comissão, á rua Visconde de Inhumá n. 84, loja e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes á Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1º — Os preços e condições deverão ser escriturados em duas vias.

2º — Cada uma das vias deverá ser assinada pelo representante da firma ofertante.

3º — Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo á Comissão, á rua Visconde de Inhumá n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

4º — Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referirem os artigos ofertados. — Pela Comissão Central de Compras, A. de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal pede preços unitarios para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão.

Pela Comissão Central de Compras, A. de Faria Filho.

COLÊTA DE PREÇOS

Série 904.297/301

Artigo — Unidade — Quantidade

Para a 3ª Divisão:

1. Algodãozinho nacional, com a largura minima de 1m,30, em peças com o comprimento minimo de 20 metros, conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais, metro..	40
Amianto conforme amostra na Inspetoria Administrativa de materiais:	
Em corda, de:	
2. 0m,010 (3/8"), metro	10
3. 0m,013 (1/2"), metro	20
Em lençol, de:	
4. 0m,003 (1/8"), quilo	15
5. 0m,006 (1/4"), quilo	15
6. Balança para nivel de chão, para 5.000 quilos, assentada, uma	1
7. Breu em pedra, quilo	150
Brocha conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais:	
Para calação, de cabêlo:	
8. N. 00, uma	1.500
9. N. 000, uma	500
10. N. 0000, uma	500
Para pintura:	
11. N. 4, uma	50
12. N. 6, uma	100
13. N. 8, uma	150
14. N. 10, uma	200
15. N. 12, uma	200
16. N. 14, uma	100
Cabo:	
17. Alcatroado, de linho e canhamo, de 0m,025 (1"), quilo	100
18. Metalico, para suspensão, de 0m,019 (3/4"), quilo	200
Cola:	
19. Para madeira, quilo	1.000
20. Para pintura, quilo	1.000

Contra-pino de ferro, conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais, de:		
21. 0,0254 x 0,0008 (1" x 1/32"), grossa.....	8	
22. 0,0254 x 0,0016 (1" x 1/16"), grossa.....	8	
23. 0,0381 x 0,0024 (1 1/2" x 3/32"), grossa.....	8	
24. 0,0508 x 0,0031 (2" x 1/8"), grossa.....	8	
25. 0,0762 x 0,0039 (3" x 5/32"), grossa.....	8	
26. 0,0762 x 0,0048 (3" x 5/16"), grossa.....	8	
27. 0,1016 x 0,0079 (4" x 5/16"), grossa.....	8	
28. Cortiça em lamina de 0,003 (1/8"), quilo.....	5	
29. Escada de madeira, de extensão, conforme amostra na Inspetoria da Sinalização, uma.....	6	
Escapula de ferro galvanizado, conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais, para moirões:		
30. De ferro, quilo	1.500	
31. De madeira, quilo	4.000	
Esmeril em massa, preparado, em latas:		
32. Ns. 0 e 1, lata.....	5	
33. Ns. 1 1/2 e 2, lata.....	5	
34. Feltro comprimido, em lençol, 0m,010 (3/8"), quilo	3	
35. Formicida líquida Capanema "Zumbi" ou "Pachcoal", em latas de 4 litros, lata.....	300	
Lixa em folha:		
Para madeira, de 0m,28 x 0m,22:		
36. N. 00, folha	2.000	
37. N. 0, folha	3.000	
38. N. 1, folha	3.000	
39. N. 2, folha	500	
Para metais, de 0,29 x 0,21:		
40. N. 00, folha	1.000	
41. N. 0, folha	1.000	
42. N. 1, folha	1.000	
43. N. 2, folha	2.000	
44. N. 3, folha	1.000	
Lona branca em peças de 16 metros, conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais, com a largura de:		
45. 2m,00, metro	200	
46. 3m,00, metro	50	
47. Malacacheta branca, preparada, quilo.....	5	
Mangueira de borracha para água quente:		
48. De 0m,032 (1 1/4"), metro.....	8	
49. De 0,038 (1 1/2"), metro.....	6	
50. De 0,051 (2"), metro.....	6	
51. Massa de junção, "Arlos" ou equivalente, para vedar, quilo	20	
52. Pano couro de 1,30 de largura, conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais, metro	200	
53. Parafina, quilo	20	
54. Pasta de adesão, para correias, marca "Actolyt" ou equivalente, uma	20	
Peneira conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais:		
55. De 0m,30 de diametro, para semente, com malha de 0m,001, uma	5	
De 0m,60 de diametro, com malha:		
56. De 0m,003 (1/8"), uma.....	6	
57. De 0,006 (1/4"), uma.....	6	
Pincel conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais:		
Chato:		
58. N. 20, um	200	
59. N. 22, um	100	
60. N. 24, um	200	
61. N. 26, um	200	
62. N. 28, um	100	
Redondo:		
63. N. 20, um	100	
64. N. 22, um	100	
65. N. 24, um	200	
66. N. 26, um	200	
67. N. 28, um	100	
68. Saco de algodãozinho, branco, forte, para 75 litros, um	100	
69. Sola comum, em meios de 7 a 9 quilos, meio. Trincha (vide pinceis e brochas), fechada, para pintura:	10	
70. De 0,051 (2"), uma.....	4	
71. De 0,076 (3"), uma.....	4	
72. De 0,102 (4"), uma.....	4	
Material a ser entregue no 2º Almojarifado da Inspetoria da E. F. C. B., na estação Maritima, até 30 de junho do corrente ano.		
(As especificações acima, são cópia-exata das enviadas pela repartição requisitante.)		

1º — Os proponentes deverão declarar expressamente em suas propostas, submeter-se rigorosamente às especificações do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

2º — Os preços deverão ser dados pela unidade e em duas parcelas quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente no país de onde é feita a importação correspondente ao preço Cif e outra em moeda nacional correspondente ao valor provável dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegarias e despesas de transporte até o local de entrega.

3º — Os proponentes deverão declarar o menor prazo para o início e para o fim do fornecimento, sendo que este último poderá ser, no máximo, até o dia 30 de junho do corrente ano.

4º — As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo à mesma ordem do edital respectivo.

5º — Os proponentes deverão declarar a marca, procedência e qualidade dos materiais constantes do presente pedido.

6º — A comissão levará em conta no julgamento das propostas, qualquer esclarecimento fornecido pelos proponentes sobre os artigos acima, bem como sobre fornecimentos já efetuados do mesmo material com resultados satisfatórios.

7º — Para melhor julgamento das propostas apresentadas, a comissão considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes no sentido de substituir o material pedido por outro similar, desde que as cláusulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo, sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

8º — Deverão os proponentes dar o peso médio por quilo dos itens onde a unidade for metro ou grossa.

9º — Os proponentes deverão atender rigorosamente aos termos deste edital, no que concerne unidade, quantidade e especificações dos artigos a serem fornecidos, acima mencionadas.

10 — Deverão os proponentes fornecer artigos rigorosamente de acordo com as amostras existentes dos mesmos, respectivamente, nas Inspetorias Administrativa de Materiais e Sinalização, respondendo integralmente pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento desta condição.

11 — O fornecedor, ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento do material acima, deverão prestar uma caução de 10 % (dez por cento) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

12 — Se o fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela comissão, e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero, ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

13 — As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento dos artigos propostos, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

14 — Se os materiais constantes do presente edital não forem entregues dentro dos prazos combinados ou se forem rejeitados por não satisfazerem às exigências da repartição requisitante, ou ainda por estarem em desacordo com os materiais propostos, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessário a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

15 — Constituem elementos de julgamento das propostas, os prazos estipulados para entrega e bem assim, a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, quer em relação à qualidade do produto oferecido, quer quanto ao exato cumprimento das cláusulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

16 — Estão sujeitas à invalidação sumaria as propostas cujos compromissos para aceitação versem sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

17 — A comissão reserva-se o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas.

18 — A comissão reserva-se o direito de anular ou reduzir a presente colêta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes ou caso a isso aconselharem as circunstâncias.

19 — Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente às especificações do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da Estrada de Ferro Central do Brasil, às normas da repartição requisitante e a todas as condições da presente colêta de preços.

A comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *quatro vezes* e aconselha a sua leitura em todas as publicações pois o mesmo acha-se sujeito nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 4 de maio de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84. loja, e serão abertas ás 14 horas e 30 minutos na presença dos interessados que deverão para isso apresentar documentos de habilitação.

Série 904.343/51

Artigo — Unidade — Quantidade

Para a 1ª Divisão:

1. Anagem grossa, de 1m,00 de largura, metro..	55
2. Alfinete de latão em pacotes de 100 grs., quilo	28
3. Almofada para carimbo, de camurça, com tampa de 0m,10 x 0m,10, uma.....	24
4. Alheta de metal branco para cadarço de pasta, quilo	2
5. Bobina de papel para maquina de calcular, extra A-B, uma	200
6. Bobina de papel para maquina de calcular "Barrets", uma	10
7. Bobina para maquina de calcular, conforme amostra na Inspetoria da Receita, uma....	186
8. Borracha "Ruby" n. 212, E. Faber, duzia....	56
9. Borracha "Ruby" n. 224, E. Faber, duzia....	2
10. Borracha "Union" n. 210, Eberhard, duzia....	4
11. Borracha circular para maquina, com escova, E. Faber, "Comet" — 1.087, duzia.....	1 1/2
12. Borracha lapis, modelo 647, duzia.....	5
13. Barbante em chicotes de 200 gramas cada um, quilo	179
14. Barbante grosso, pardo, de linho, 3-T. hamburguês, quilo	32
15. Barbante fino em novelos de 100 gramas, quilo	31
16. Barbante fino, branco, 3-T, de linho, hamburguês, quilo	7
17. Bolsa para expediente, conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais, uma	3
18. Binder Universal Paper Fasteners em caixa de 1/2 grossa, sortido, caixa.....	154
19. Brim de linho, cinza escuro, de 0m,80 de largura, para cobrir livro, conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais, metro	150
20. Buward de 0m,15 x 0m,075, acolchoado com baeta, um	144
21. Copos para agua, meio cristal, marcados E. P. C. B., um	385
22. Caneta "Eagle Pencil", n. 2, duzia.....	37
23. Cesta de vime para papeis, conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais, uma	18
24. Cesta de arame para processos, conforme amostra na Inspetoria Administrativa de Materiais, uma	24
25. Copiador indice, com 200 folhas, papel japonês, pardo, de 24 x 37, um.....	14
26. Copiador de papel japonês, sem indice, de 25 x x 35 cms. c/500 folhas e capa de pano, um	14
27. Copiador de papel japonês, sem indice, de 25 x x 50, com 500 folhas e capa de pano, um Colchete em caixas de 100:	6
28. "Gem Clips" n. 1, caixa.....	18
29. "Gem Clips" n. 2, caixa.....	16
30. "Gem Clips" n. 3, caixa.....	14
31. Cola hamburguesa de 1ª qualidade, quilo....	200
32. Cabreado de seda para encadernação, em peças de 20 metros, peça.....	25
33. Coleções de fio de aço sistemativos para picotar de 2 pontos, com 16 peças para coleção, coleção	25
34. Coleções de séries alfabeticas de aço sem tempera, para impressão de bilhetes, conforme explicação na Secção Industrial, coleção..	12
35. Escova para máquina de escrever, com 0m,15, uma	12
36. Esponja de borracha para molhadores, de 0m,10, uma	24
37. Espanador de penas de 0m,35, um.....	12
38. Espanador de penas de 0m,40, um.....	18
39. Espanador de penas de 0m,50, um.....	246
40. Espanador de penas de 0m,60, um.....	39

41. Espanador de pêlo, pequeno, para balcão, um..	6
42. Fio de algodão de 10 pernas, quilo.....	225
43. Fio de linho em novelos (2 fios extra) marca Jacaré, quilo.	200
44. Fio "Barbour" de 3 pernas, quilo.....	6
45. Fio "Barbour" de 4 pernas, quilo.....	12
46. Fio "Barbour" de 6 pernas, quilo.....	12
Fita para máquina de escrever, "Paragon" ou "Pelikan", com o comprimento minimo de 9m,50:	
47. Para máquina Remington, preto fixo e roxo cópia, uma	120
48. Para máquina Underwood, preto fixo e roxo cópia, uma	108
49. Para máquina Mercedes, preto fixo e roxo cópia, uma	6
50. Para máquina Royal, preto fixo e roxo cópia, uma	6
51. Fita para máquina de somar "Vitor", roxo e encarnado, uma	24
52. Fita para máquina de somar "Burroughs", larga, preto fixo, uma.....	16
53. Fita para máquina de calcular, preto fixo, uma.	12
54. Goma arabica liquida, em vidros de 200 gramas com pinoel, vidro	1.215
55. Grampos "The Swift Piecer" n. 46, em caixas de 100, caixa	6
56. Grampos para máquina de brochar "Sure-Short", em caixas de 500, caixa.....	4
57. Guarnição de ferro sistematicas para montagem de stereotipia, com 52 peças cada uma, coleção	10
58. Lapis preto J. Faber, n. 1, inscrição dourada, duzia	14
59. Lapis preto J. Faber, n. 2, inscrição dourada, duzia	282
60. Lapis preto J. Faber n. 3, inscrição dourada, duzia	15
61. Lapis preto A. W. Faber "Castell" HB, duzia.	3
62. Lapis bicolor, Mercantile Pencil, A. W. Faber n. 2.688, duzia	2
63. Lapis bicolor, J. Faber 7.058, duzia.....	234
64. Lapis tinta, A. W. Faber "Castell" (n. 758), duzia	15
65. Lapis tinta A. W. Faber "Castell" n. 9.110, duzia	4
66. Lapis tinta "Apolo" n. 1.259, J. Faber, duzia..	239
67. Lapis tinta "Apolo" n. 1.255, J. Faber, duzia..	3
68. Lapis verde, Faber n. 2.329, duzia.....	5
69. Lapis azul, Faber n. 7.056, duzia.....	65
70. Lapis preto, W. Faber n. 7.408, duzia.....	20
71. Lapis vermelho, J. Faber n. 7.057, duzia.....	150
72. Lacre encarnado em blocos de 1/2 quilos, duzia..	160
73. Limpador de penas, um	185
74. Metro duplo, um	2
75. Molhador de louça, conforme amostra na Inspetoria do Tesouro, um	24
76. Molhador de vidro, comum, com esponja de borracha, de 0,08, redondo, um.....	220
77. Nankin liquido em vidro de 50 gramas, "Pelikan" Perl Fische, vidro	1
78. Oleo fino para maquina de escrever "Derby", em vidros de 125 gramas, vidro	125
79. Ouro em livros de 25 folhas para encadernação, livro	60
80. Pasta Soennecken de 44 x 30, uma	6
81. Pasta de marroquin, com feixe niquelado e chave, com duas divisões, uma	3
82. Pasta Universal, n. 1.042, de 0m,34 x 0m,24, uma	21
83. Pasta registradora americana, tipo F. Soennecken, uma	10
84. Pasta "Continental", para papeis, uma	18
85. Pasta de papelão, com mola, para officio, conforme modelo na Diretoria, uma	12
86. Papel higienico em pacotes, com o peso minimo de 430 gramas, marca Aguilá ou Gai-vota, pacote	330
87. Papel higienico em bobinas, marca "The Waldorf", bobina	550
88. Papel mata-borrão branco, de m,80 x 0m,60, folha	4.100
89. Papel mata-borrão rosa, de 0m,80 x 0m,60, folha	248

90. Papel mata-borrão verde, de 0m,80 x 0m,60, folha	875	142. Tinta preta para escrever, em vidros de litro, litro	322
91. Papel mata-borrão branco, grosso, 120 libras, de 0m,85 x 0m,50, folha	365	143. Tinta carmim, em vidros de 1/4 de litro, litro	115
92. Papel para mimeógrafo, conforme amostra na Inspetoria Adm. de Materiais, milheiro..	200	Tinta para aquarela, em bisnagas:	
93. Papel carbono de 1 face, azul, de 0m,22 x 0m,33, em caixas de 100 folhas, caixa	160	144. Carmim, bisnaga	1
94. Papel carbono de 2 faces azul, de 0m,22 x 0m,33, em caixas de 100 folhas, caixa	30	145. Zarcão, bisnaga	1
95. Papel carbono de 1 face, roxo, de 0m,22 x 0m,33, em caixas de 10 folhas, caixa	15	146. Azul da Prússia, bisnaga	1
96. Papel carbono de 1 face, roxo, de 0m,74 x 0m,50, folha	50	147. Sepia, bisnaga	1
97. Papel carbono de 1 face roxo, de 0m,68 x 0m,46, em caixas de 100 folhas, caixa	3	148. Tinta preta "Stephens", para escrever, em vidros de litro, litro	10
98. Papel carbono de 1 face, azul, de 0m,62 x 0m,45, em caixas de 100 folhas, caixa	1	Tinta para impressão de bilhetes, marca C. H. Lorilleux:	
99. Papel carbono de 2 faces, azul, de 0m,44 x 0m,33, em caixas de 100 folhas, caixa	6	149. Preta, em latas de 2 quilos, quilo	100
100. Píncel para copiador, um	2	150. Encarnada, em latas de 2 quilos, quilo	30
101. Píncel para goma, um	500	151. Tinta preta, em bisnaga, para carimbo de metal "Primus" — art. 1.171, bisnaga	36
102. Papel impermeável para copiador, em folhas de 0m,60 x 0m,41, folha	48	152. Tira-linhas "Kern", um	1
103. Papel impermeável para copiador, em folhas de 0m,70 x 0m,50, folha	100	153. Taboa com pegador, uma	11
104. Peso de vidro para papéis, pesando 350 a 400 gramas, cores diversas, um	156	Material a ser entregue no 2º almoxarifado da Inspetoria da E. F. C. B., na estação Marítima, até 30 de junho do corrente ano.	
105. Pele chagrin azul escuro, de 9 pés, uma	10	(As especificações acima, são copia exata e fiel das que foram enviadas pela repartição requisitante).	
106. Pele chagrin verde escuro de 9 pés, uma	10	1.º Os proponentes deverão declarar nas suas propostas, submeter-se às especificações do Caderno de Encargos n.º 1, de 1931, da E. F. C. B. em relação ao material acima.	
107. Pele chagrin marron, de 9 pés, uma	10	2.º Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas de transporte até o local de entrega.	
108. Picotador para pasta registradora americana, tipo F. Soennecken, um	2	3.º Os proponentes deverão declarar o menor prazo em que se comprometem a fazer a entrega do material constante deste pedido, constituindo esse prazo, elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.	
109. Percevejo em caixas de 100, n.º 2, caixa	10	4.º As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo à mesma ordem do edital respectivo.	
110. Pano preto de linho, com 0m,80 de largura, conforme amostra na Insp. Adm. de Materiais, para cobrir livros, metro	350	5.º Os proponentes deverão fornecer artigos rigorosamente de acordo com as amostras ou modelos existentes dos mesmos nos locais acima estipulados, respondendo os proponentes, integralmente, pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento desta condição.	
111. Papelão tipo hamburguês, n.º 8, folha	1.000	6.º Os proponentes deverão declarar a marca, tipo, procedência do material proposto e descrever o seu acondicionamento.	
112. Panela de ferro com cabo, para derreter lacre, conforme amostra na Seção Industrial, uma	1	7.º Deverão fornecer artigos de primeira qualidade e atender rigorosamente aos termos deste edital no que concerne à unidade, quantidade e especificações do material e acima mencionados.	
Penas em caixas de 100:		8.º A Comissão levará em conta no julgamento das propostas, quaisquer esclarecimentos fornecidos pelos proponentes sobre o material acima e bem assim sobre outros fornecimentos já efetuados do mesmo material, com resultados satisfatórios.	
113. Mallat n.º 12, caixa	107	9.º A Comissão levará em conta as sugestões e alternativas, apresentadas pelos proponentes, no sentido de substituir os artigos pedidos, por artigos similares, desde que as cláusulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito, sejam expressos e completos por parte dos proponentes.	
114. Mallat n.º 10, caixa	12	10.º — Estão sujeitas à invalidação sumaria as propostas cujos compromissos para aceitação versem sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.	
115. Perry n.º 420, douradas, caixa	21	11.º — O fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento do material acima, deverão prestar uma caução de dez por cento (10 %) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.	
116. Perry n.º 420, de aço, caixa	6	12.º — Si o fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da Comissão Central de Compras.	
117. D. Leonardt, douradas n.º 516, caixa	66	13.º — As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material proposto, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do mesmo material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.	
118. D. Leonardt, de aço n.º 516, caixa	120	14.º — Si os artigos constantes deste edital não forem entregues dentro dos prazos combinados, ou si forem rejeitados por não satisfazerem às exigências da repartição requisitante, ou ainda por estarem em desacordo com as amostras ou modelos da repartição, ou com os materiais propostos,	
119. Penas "J", legítimas, em caixas de 72, caixa	12		
Penas rond, em caixas de 72:			
120. N.º 1, caixa	1		
121. N.º 2 1/2, caixa	1		
122. Penas Blanz Fouré & C., n.º 3, caixa	2		
123. Penas R. Easterbroock & C., n.º 668, caixa	36		
124. Pinça de espigão conforme amostra na Seção Industrial, duzia	1		
125. Regua de madeira milimetrada de 0m,50 de comprimento uma	31		
126. Regua de borracha preta, com 0m,50 de comprimento, uma	146		
127. Raspadeira Rodger, cabo de madeira e bainha, uma	331		
128. Sabonete "Afridol" de Bayer, um	84		
129. Sabonete "Kanitz", 1 F, em caixa de 3, caixa	30		
130. Sabonete "Kanitz", 2 F, em caixa de 3, caixa	60		
131. Sabonete em barras de 200 gramas, barra	520		
132. Sabonete pó de Hespanha, duzia	12		
133. Saco de lona para niqueis, modelo na Inspetoria do Tesouro, um	200		
134. Tecido de algodão trançado, de 1m,40 de largura, metro	80		
135. Tinteiro de meio cristal, de 0m,06, com tampa de metal, um	8		
136. Toalha de meio linho, branca, com barra de cor, marcadas E. F. C. B., de 1m,00 x 0m,50, conforme amostra na Insp. Adm. de Materiais, duzia	44		
137. Toalha de linho, branca, de 1m,00 x 0m,80, conforme amostra na secretaria, duzia	9		
138. Tinta preta para carimbo de metal, "A. Maurin", em vidros de 30 gramas, vidro	24		
139. Tinta preta para carimbo de borracha, "A. Maurin", em vidros de 30 gramas, vidro	51		
140. Tinta roxa para carimbo de borracha, "A. Maurin", em vidros de 30 gramas, vidro	18		
141. Tinta vermelha para carimbo de borracha, "A. Maurin", em vidros de 30 gramas, vidro	18		

a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessário a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

15° — Constituem elementos de julgamento das propostas, os prazos estipulados para entrega e bem assim, a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, quer em relação à qualidade do produto oferecido, quer quanto ao exato cumprimento das cláusulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

16° — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas.

17° — A C. C. C. se reserva o direito de anular ou reduzir a presente colêta de preços, caso os dados fornecidos pelos proponentes sejam julgados insuficientes, ou caso a isso aconselharem as circunstâncias.

18° — Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se às especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931, da E. F. C. B., às normas da repartição requisitante e a todas as condições da presente colêta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado quatro vezes, e aconselha a sua leitura

em todas as publicações, pois o mesmo se acha sujeito, nas primeiras, a possíveis incorreções de imprensa.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 28 de abril de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta Comissão à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja e serão abertas às 14 horas e 35 minutos, na presença dos interessados que deverão para isso apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes à Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1° — Os preços e condições deverão ser escriturados em duas vias.

2° — Cada uma das vias, deverá ser assinada pelo representante da firma ofertante.

3° — Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo à Comissão, à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

4° — Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referirem os artigos ofertados. — Pelo Comissão Central de Compras. — A. de Faria Filho, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, fica intimada a ex-agente do Correio, interina, em Catanduvas, no Estado de Santa Catarina, D. Maria Pompermeyer Ferraz, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, produzir documentos, ou recolher, aos cofres públicos, a importância de 20\$160, alcance proveniente de selo de nomeação a menos pago, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 28 de abril de 1928 a 4 de outubro de 1929, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 26 de março de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, fica intimado o capitão de fragata, medico, Dr. Manoel Moreira Mendes, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, produzir documentos, ou recolher aos cofres públicos, a importância de 5\$900, alcance proveniente de faltas, verificado no processo de tomada de contas, relativo ao período de 16 de março de 1924 a 18 de abril de 1925, quando serviu na fortaleza de Santa Cruz, no Estado de Santa Catarina, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 26 de março de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, fica intimado o ex-contínuo-arquivista da Contadoria Central da Republica, Luiz José de Oliveira, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, apresentar, nesta diretoria, os documentos comprobatórios da aplicação dada à importância de 327\$000, parte do adiantamento de 1:200\$000, recebido, no Tesouro Nacional, em 17 de dezembro de 1930, para atender às despesas de pronto pagamento da citada Contadoria Central, nos me-

ses de outubro a dezembro de 1930, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 26 de março de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, ficam intimados os herdeiros do patrão-mór Agostinho Cirreundes de Carvalho, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, produzirem documentos, ou recolherem, aos cofres públicos, a importância de 61\$000, alcance proveniente de faltas de sobresalentes, verificado no processo de tomada de contas do citado patrão-mór, relativo ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1924, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 26 de março de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os ex-agentes do Correio de Crumarim, Jacarépaguá, Rio das Piabas, Bom Sucesso de Inhaúma, Praia Pequena, Encantado e Engenho Novo, no Distrito Federal, Manoel Ribeiro de Siqueira, Antonio Santos Lima, Diolinda Alves de Menezes, José Fernandes da Silva, Manoel Coelho Lage, Manoel Cardoso Aze e Flexa e Sophia Moreira de Freitas, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos, as importâncias de 7\$200, 13\$200, 19\$800, 19\$800, 6\$600, 10\$ e 38\$500, alcançadas verificados nos processos de tomadas de suas contas, relativos aos períodos de 1 de janeiro de 1891 a 31 de maio de 1898, 9 de julho de 1902 a 14 de setembro de 1903, 1 de dezembro de 1897 a 31 de maio de 1898, 18 de julho de 1895 a 16 de dezembro de 1896, 14 de julho a 17 de outubro de 1893, 22 de março de 1890 a 30 de maio de 1891 e 4 de março a 16 de julho de 1897, e a cujos pagamentos foram condenados pelos acórdãos de 5 e 12 de agosto e 17 de ju-

nho do anno passado, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de março de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Contadoria Central da Republica

De ordem do Sr. presidente da mesa examinadora da prova de habilitação, para ingresso no quadro, em comissão, da Contadoria Central, faço publico que, no dia 11 do corrente, às 11 horas, no local do costume, serão chamados à prova escrita de aritmetica, os candidatos constantes da relação abaixo, cujos recursos, foram providos pelo senhor contador geral.

Ari Faillace.

Afonso Augusto de Magalhães Calvet.

Benjamin Parada.

Carmen Alexandrino Nogueira de Almeida.

Decio de Faria Lobo Viana.

João da Silva Pimenta.

Newton Rodrigues de Moraes.

Valter de Lima e Silva.

Contadoria Central, 7 de abril de 1932. — O secretário da mesa, *Joaquim Pedro da Mota*.

Diretoria da Receita Pública

SERVIÇO DE LOTERIA FEDERAL

EDITAL DE CONCURRENCIA

Faço publico, de ordem do Sr. ministro da Fazenda, que, na conformidade do disposto no decreto n. 21.143, de 10 de março do corrente ano, está aberta a concorrência pública, durante o prazo de trinta dias, para o serviço de exploração da loteria federal, e designado o dia 22 de abril, às 14 horas, para o recebimento e leitura das propostas respectivas, no gabinete do Sr. diretor da Receita Pública.

A concorrência terá por base as seguintes condições:

I — As propostas, em tres vias, sendo a primeira delas selada, serão apresentadas, até aquela hora, sem rasuras ou emendas, em carta fechada e com declaração do assunto e nome do proponente.

Cada proposta será acompanhada do recibo da caução de 100:000\$000 (cem contos de réis), em moeda corrente, efetuada na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, para garantia da assinatura do contrato de concessão por parte do candidato que sair vitorioso.

Dita caução não será restituída ao interessado, si, preferida a sua proposta, se negar ele a assinar o contrato respectivo.

II — As propostas serão abertas e lidas logo após a sua apresentação, rubricadas pelo presidente do ato e candidatos presentes, lavrando-se de tudo que ocorrer minuciosa ata, que será obrigatoriamente assinada pelo presidente e mais membros da mesa e facultativamente pelos concorrentes que o desejarem.

As terceiras vias das propostas e uma cópia da ata serão enviadas sem demora ao *Diario Oficial*, para os efeitos de publicação, sem outras formalidades.

III — O julgamento das propostas será feito por uma comissão para esse fim designada pelo ministro da Fazenda, a quem caberá proferir sobre o assunto o despacho final.

IV — O prazo do contrato será de cinco anos, a contar de 1 de julho vindouro.

V — Cada candidato comprovará, previamente, até 7 dias antes da abertura das propostas e perante o presidente do ato, a sua idoneidade financeira e moral.

VI — As extrações da loteria se efetuarão nesta Capital, na forma indicada pelo Regulamento de Loteria, em vigor.

VII — E' de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), em moeda corrente, ou cadernetas da Caixa Economica ou do Banco do Brasil, a caução com que o concessionario da loteria garantirá a perfeita observancia das clausulas do contrato que assinar.

Dita caução será prestada antes da assinatura do contrato, e, em caso de rescisão, motivada pelo concessionario, reverterá em beneficio da Fazenda Nacional.

VIII — A preferencia das propostas se verificará, dentro de outras vantagens que offerecerem, pela maior importancia resultante da soma da quota fixa com o imposto proporcional, que o concorrente se comprometa a pagar pela adjudicação do serviço, no decurso de um lustro.

IX — Cabe ao concessionario ou concessionaris o direito de elaborar os planos dos sorteios a efetuar, que todavia ficarão sempre sujeitos á aprovação do Ministro da Fazenda.

X — O concessionario da Loteria Federal, recolherá adeantadamente aos cofres do Tesouro Nacional a contribuição anual de 60:000\$000 (sessenta contos de réis) para custeio do serviço de fiscalização.

XI — Não serão tomadas em consideração as propostas inferiores em média a 10.000:000\$000 (dez mil contos de réis), por ano, entre quota fixa e imposto proporcional, nem as que se basearem nas de outros concorrentes.

XII — O Governo Provisorio reserva-se o direito: a) de recusar todas as propostas apresentadas, si não forem julgadas convenientes; b) de convocar em seguida nova concorrência; c) ou

ainda de explorar, administrativamente, a sua loteria, si tal lhe convier.

Secretaria da Diretoria da Receita Pública, 22 de março de 1932. — *Orlando de Faria Caldas*, secretario. Visto. — *Gonçalves Mello*, diretor.

Diretoria da Receita Pública

Por esta Secretaria da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional se faz público que, a contar da data da primeira publicação, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentadas á mesma secretaria quaisquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocolado no Tesouro Nacional sob n. 7.708, de 1932, pela Sociedade Anonima "Cyclope", estabelecida em São Paulo, á rua Visconde de Parnaíba ns. 262 e 266, com industria de caldeiras a vapor, de todos os tipos, para os efeitos da restrição prevista nos §§ 1º e 2º do art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, no sentido de serem registrados os produtos que a requerente fabrica em larga escala, iguais aos similares de origem estrangeira, concorrendo com estes em preço e qualidade, como também podendo a sua produção atender ás necessidades de consumo nacional.

A secretaria está habilitada a esclarecer os interessados sobre os elementos constantes do processo, como descrição minuciosa das caldeiras fabricadas, preços correspondentes ás dimensões e atestados de todos aquêles que se vêm utilizando das mesmas caldeiras.

E para constar, foi mandado datilografar o presente edital, que será publicado para os devidos efeitos durante (30) trinta dias.

Secretaria da Diretoria da Receita, de março de 1932. — *Orlando de Faria Caldas*, secretario.

(C-1.595-1-4-32-840\$-30 v.)

Diretoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. diretor, é por este convidado o Sr. Eduardo Marcellino Peçanha, a comparecer nesta diretoria, no prazo de 15 dias, a contar da data da primeira publicação d'este, afim de juntar documentos no processo n. 10.416, de 1932, sobre sua pretensão de arrendamento da ilha denominada Perí Peri, situada no riacho de Gargaú, São João da Barra; sob pena de se proceder pela forma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional. (Processo número 10.416, de 1932.)

Secretaria do Patrimonio Nacional, 6 de abril de 1932. — *J. M. de Lacerda*, diretor de secção.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.202

Pelo presente, ficam intimados: Benedito Martins Silva, rua 1º de Março n. 39, 3º andar; Antonio Velasco, rua Humaytá n. 50; Manoel Dias, rua Porto Alegre n. 20; Luiz Magalhães, Hotel Avenida; Daniel Marques Dias, rua Anna Nery n. 228; Alzira Lima, avenida Salvador de Sá n. 139; Firmino Corrêa, rua D. Julia n. 6; W. Lins, rua General Camara n. 137; João Guedes, rua do Lavradio n. 161; Raul Denez, rua Francisca Zieze; Fabio Torres, rua Belmira n. 39; Francisco de Oliveira, rua do Mattoso n. 39; Antonio Silva, rua Samuel Neves n. 5; Armando Carvalho, rua Montevideo n. 356; Nelson Gomes de Mattos, rua Uruguay n. 41; Miguel Name, rua Maria Amalia n. 67; Augusto

Mendes, rua Cardoso n. 23; José Ignacio Santos, rua Engenho Novo n. 1; Tupy dos Santos, rua das Marrecas n. 13; Arthur de Almeida, rua Tapajós n. 30; Roberto Friloz, rua Paysandú n. 187; Mario Reanelli, rua 12 de Maio n. 3; Pedro Chrispim da Rocha, rua Joaquim Silva n. 97; D. Antonia Cardozo, rua Visconde de Santa Izabel n. 56; Florianus Teixeira, rua Joaquim Meyer n. 20; Antonio Cardozo Dias, rua General Caldwell n. 2; Cata Rangel Coutinho, avenida 28 de Setembro n. 92; A. Cabral, rua do Rozario n. 114; Agenor Dias Carvalho, rua 1º de Março n. 65; Gaspar V. de Souza, rua Uruguayana n. 54; Armando Ribeiro, rua da Passagem n. 241; desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrados, para no prazo de 30 dias recolher cada um a importância de cem mil réis (100\$000), sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 93, de 9 de maio de 1927, instaurado nesta repartição.

3ª Sub-diretoria, em 7 de abril de 1932. — O sub-diretor, *Antº de L. Sampaio Barreto*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.203

Pelo presente, fica intimada a firma Hortencia Valderoni Gonzalez, á Praça Tiradentes n. 2, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para no prazo de 30 dias pagar a revalidação da decisão de fls., sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 174, de 30 de abril de 1924, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 7 de abril de 1932. — O sub-diretor, *Antº de L. Sampaio Barreto*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.204

Pelo presente, fica intimada a firma J. Queiroz & Irmão, á rua D. Manoel n. 74, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias, recolher a importância de 2:400\$000 (dois contos e quatrocentos mil réis), sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 1.601, de 28 de julho de 1931, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 7 de abril de 1932. — O sub-diretor, *Antº de L. Sampaio Barreto*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.205

Pelo presente, fica intimada a firma Joaquina Ferreira de Mello, á rua Marechal Floriano n. 50-A, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias, recolher a importância de 200\$000 (duzentos mil réis), sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 2.911, de 2º de dezembro de 1931, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 7 de abril de 1932. — O sub-diretor, *Antº de L. Sampaio Barreto*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.206

Pelo presente, fica intimada a firma Alberto Carvalho de Souza, ao Beco do

Bragança n. 22, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias, recolher a importância de 500\$000 (quinhentos mil réis), sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 304, de 16 de maio de 1930, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 7 de abril de 1932. — O sub-diretor, *Ant. de L. Samp. Barreto.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.207

Pelo presente, fica intimada a firma Carmelo Mastrangelo, á rua Sorocaba n. 146, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias, recolher a importância de 600\$ (seiscentos mil réis), sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 46, de 28 de janeiro de 1926, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 7 de abril de 1932. — O sub-diretor, *Ant. de L. Samp. Barreto.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.208

Pelo presente, fica intimada a firma Antonio Gonçalves, á rua Conde de Bomfim n. 303, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias, recolher a importância de 400\$ (quatrocentos mil réis), sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 166, de 10 de março de 1926, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 7 de abril de 1932. — O sub-diretor, *Ant. de L. Samp. Barreto.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.209

Pelo presente, fica intimada a firma Viuva Amin Safadi, á rua da Alfandega n. 292, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias, recolher a importância de 8:872\$ (oito contos oitocentos e setenta e dois mil réis), sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 380, de 11 de junho de 1924, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 7 de abril de 1932. — O sub-diretor, *Ant. de L. Samp. Barreto.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.210

Pelo presente, fica intimada a firma Fabio Menghini, á praia de São Christovão n. 350, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias, recolher a importância de 4:404\$714 (quatro conto quatrocentos e quatro mil setecentos e quatorze réis), sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 797, de 28 de outubro de 1924, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 7 de abril de 1932. — O sub-diretor, *Ant. de L. Samp. Barreto.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.211

Pelo presente, fica intimada a firma Antonio Luiz Simões, á rua Teofilo Ottoni n. 139, desta cidade do Rio de Ja-

neiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias, recolher a importância de 2:000\$000 (dois contos de réis), sob pena de cobrança executiva, no processo que teve por base o auto n. 781, de 23 de outubro de 1931, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 7 de abril de 1932. — O sub-diretor, *Ant. de L. Samp. Barreto.*

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Devem comparecer á Delegacia Fiscal em Niteroi, afim de prestar informações sobre assunto de seus interesses, os senhores:

Damião Ribeiro de Moura.
Gilberto Silva & Companhia
Arlindo Ribeiro Nunes.
Manoel da Costa Lima.
Nair Stanizio Lessa.
Silvino Cavalcante Paes Barreto.
Candida Pohle.
Maria Candida Fiuza Pohle.
Sociedade Propagadora Nacional (Raymundo B. Filho).
Oscar Miranda.
Romeu Baclaír.
J. M. de Jesus Seixas.
Companhia Brasileira de Energia Elétrica.
Emiliano Moreira da Silva.
Feliceissimo Francisco da Silva.
Antonio Augusto Bragança.
Paulina Guimarães Machado.
Mario W. Rio Branco.
Manoel Amorim Alves.
Luiz Pochaczewsky.
Visto. — *Abiathar Brito*, secretário.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

Reação dos alistados durante a semana de 27 de março a 2 de abril, pela Junta Militar do 20º distrito de Irajá (Penha), para o sorteio de 1932.

Numero de ordem — Nomes — Filiação Naturalidade

Classe de 1910

1. João de Almeida, filho de Albino José de Almeida e Julia Correia de Almeida (falecidos) — Distrito Federal.
2. João Silveira Mendonça, filho de Joaquim Silveira Mendonça e Candida Pacheco Jesus — Distrito Federal.

Classe de 1908

3. José Ruas, filho de José Ferreira Ruas — Distrito Federal.

Classe de 1906

4. Feliciano Gouveia, filho de Cassiano Gouveia e Amelia dos Santos — Estado do Rio de Janeiro.
5. Oscar Ferreira Barcellos, filho de Avelino Ferreira Barcellos e Virginia Maria Conceição — Estado do Rio de Janeiro.

Classe de 1904

6. Manoel Faria Salgado, filho de Fanor Faria Salgado — Estado de Minas Gerais.

Classe de 1898

7. José Silveira Mendonça, filho de Joaquim Ferreira Mendonça e Candida Pacheco Jesus — Distrito Federal.

Classe de 1897

8. João Agostinho, filho de Agostinho Santos — Estado de Minas Gerais.

Classe de 1896

9. Francisco Ignacio Rosa, filho de Antonio Ignacio Rosa — Estado de Minas Gerais.

Classe de 1893

10. Joaquim Oliveira Lago, filho de José Oliveira Lago — Distrito Federal.

Classe de 1890

11. Sebastião Madureira, filho de Luiz Madureira — Estado do Rio de Janeiro.

Classe de 1889

Carlos Alberto Alves, filho de Domingos José Alves Pereira — Estado do Espirito Santo.

Classe de 1888

Alberto Marques, filho de José Ferreira Marques — Distrito Federal.

Junta Militar de Recrutamento do 20º Distrito de Irajá, em 2 de abril de 1932. — *Dr. Augusto Rodrigues Pereira da Cruz*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 10º DISTRITO

Praça da Republica n. 139 (Agencia da Prefeitura)

Eduardo Walter Watson, presidente da Junta de Alistamento Militar do 10º Distrito, faz saber pelo presente edital, que foram alistados por esta Junta, no periodo de 22 a 31 de março, os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1911

Adolpho, filho de Horacio, Luiz do Nascimento e Adelaide M. do Nascimento.

Alberto, filho de Manoel da Silva Mattos e Manoela Lopes.
Alberto, filho de Ovidio Soares Teixeira e Florentina Ribeiro Lobo.

Alberto, filho de Angelo Chamarelli e Theodora Garcia Monteiro.

Alfredo Sposito, filho de Antonio Sposito e Elvira Cinti.

Alvaro, filho de Alvaro Ribeiro de Oliveira e Virginia L. de Oliveira.
 Alvaro, filho de João Ribeiro Victorio e Camilla Alves Victorio.
 Amaro, filho de Tobias de Amorim Quintão e Luiza Pereira Santos.
 Antonio Proença, filho de Manoel Antonio Proença e Anna Corrêa Pires.
 Antonio, filho de Francisco Joaquim e Maria Augusta.
 Antonio, filho de Francisco de Almeida Barbosa e Emilia da Cunha Barbosa.
 Antonio, filho de Antonio Lopes da Costa e Olivia Gonçalves da Costa.
 Antonio Augusto, filho de David Augusto Lourenço e Maria Nazareth.
 Antonio, filho de Augusto Alves Granadeiro e Carminda de Castro Rabello.
 Antonio Ivo Pereira, filho de Antonio Dias Pereira e Francisca P. Pereira.
 Arlindo, filho de Arlindo Rodrigues Pereira e Maria Alves Bellinha.
 Arlindo, filho de Francisco da Costa Braga e Clotilde Braga.
 Armando, filho de Amadeu Soares Henriques e Genoveva Rita Soares.
 Armando, filho de Irineu Presgrave e Noemia Presgrave.
 Armando Alves Coelho de Mesquita, filho de Francisco Alves C. Mesquita.
 Armino, filho de Manoel Alves Pito da Moura e Eliza Alves de Moura.
 Arthur, filho de Eduardo Augusto de Mendonça e Octavia Capella de Mendonça.
 Ary, filho de Bartholomeu de Jesus e Esther Borges de Jesus.
 Ary, filho de Demetrio Paes de Aguiar e Gaudiosa de Aguiar.
 Augusto, filho de Joaquim de Moraes e Angelina da Graça.
 Augusto, filho de José Augusto Parada e Maria Rezende Parada.
 Aureo Brasil da Motta, filho de Bernardo Caetano de Sousa Motta.
 Benjamim, filho de Miguel Martins e Dolores Martins.
 Bento, filho de Bento Furtado Faria e Analia de Oliveira Faria.
 Camillo, filho de Felipe Esper e Maria Farah.
 Candido, filho de Candido Monteiro e Lucinda Soares da Motta.
 Carlos Augusto, filho de Analia Perpetua de Sousa.
 Carlos, filho de Carlos Alberto e Anna Joaquina.
 Carlos, filho de Rodrigo Mendes de Faria e Maria Augusta Lopes.
 Chrisanto, filho de Antonio Ribeiro da Costa e Idalina Gomes de Azevedo.
 Cid, filho de Hermany da Silva Bellot e Maria da Silva Bellot.
 Daniel Faria da Rocha, filho de João da Costa Faria e Anna Rocha.
 Dauro, filho de Bento José Ribello e Florinda Pires da Silva.
 D. Dimas, filho de Zeferino José Soares e Joaquina M. Soares.
 Domingos, filho de Eduardo Pereira e Manoela Cavaleiro.
 Domingos José Fendulo, filho de Amulo Fendulo e Joaquina Palombo.
 Edgard, filho de Benedicta Carolina de Almeida.
 Eduardo, filho de Julia Maria Ribeiro.
 Eleodoro, filho de Eleodoro Benites e Olivia Moreira Benites.
 Euclydes, filho de Joaquim de Oliveira e Maria Candida Rocha.
 Eugenio, filho de Hygino Alves e Modesta Alves.
 Eugenio, filho de Vicente Raymundo e Luiza Imbroisi.
 Fausto, filho de Mariano da Silva Velloso e Thereza de Jesus Velloso.
 Francisco Pinto de Carvalho, filho de Antonio Pinto de Carvalho e Maria de Jesus Carvalho.
 Francisco, filho de Baptista Tosto e Maria Maiorano.
 Geraldo, filho de José de Oliveira e Luiza Maria de Oliveira.

Henrique, filho de Alfredo de Moraes Cunha e Emilia Soares Cunha.
 Ernani, filho de Elias Gerasso e Raphaela Gerasso.
 Hildebrando Pereira de Andrade, filho de Manoel Pereira de Andrade.
 Hugo, filho de Manoel Antonio Rancoli e Olympia Pariol Rancoli.
 Humberto, filho de Felipe André D'Angelo e Delphina Perrona.
 Jayme, filho de Francisco Fionda e Luiza Fillar Fionda.
 Jeronymo, filho de Fausto Candido Rodrigues e Augusta Leopoldina Conceição.
 João, filho de Alberto Marsulo e Rosaria Salomé.
 João, filho de Vicente Signorelli e Carmelinda Bangnano.
 João, filho de João Ferreira Pinto e Maria Alves Pinto.
 João, filho de João Pereira da Costa e Augusta Maria da Costa.
 João, filho de Joaquim Francisco Henrique e Idalina Augusta Moreira.
 João, filho de Joaquim Monteiro e Antonia dos Anjos.
 João, filho de Manoel Joaquim dos Reis e Maria Rodrigues dos Reis.
 João, filho de Manoel Pinto de Aguiar e Maria José Soares Vinagre.
 João, filho de Paschoal Cianelli e Rosina Cianelli.
 João Brito Jorge, filho de Sebastião Brito Jorge.
 Joaquim dos Santos, filho de Francisco dos Santos e Maria Augusta Moreira.
 Jorge, filho de Gustavo Barros Menezes e Thomasia de Barros Menezes.
 Jorge, filho de José Jorge e Honorata Jorge.
 José, filho de Albino Xavier Macedo e Luiza Augusta Macedo.
 José, filho de Carolina Mendes da Cruz.
 José, filho de Eduardo Pucliasco e Rachel Pucliasco.
 José, filho de Francisco Antonio Mandarino e Josephina Peloso.
 José, filho de José da Silva Pereira e Albina Gonçalves Pereira.
 José Geraldo da Silva, filho de Maria da Conceição Silva.
 Preso.
 José, filho de Muesi Rhuana e Mabube Mussi.
 José Galhardo, filho de Miguel Galhardo e Maria Carlos.
 José João, filho de Vicente Felipe e Rosa Martucci.
 Julio, filho de Joaquim de Souza Camillo e Rosa de Jesus Souza.
 Julio, filho de Julio Pires Vianna e Thereza de Jesus Vianna.
 Julio, filho de Manoel Rodrigues de Lima e Arminda de Souza Rocha.
 Juvenal, filho de José de Araujo Ribeiro e Conceição Machado Tosta.
 Leopoldo, filho de Leopoldo Antonio da Silva e Maria dos Anjos.
 Luiz, filho do Dr. José Francisco de Azevedo Junior.
 Luiz José Ferreira, filho de Adriano José Ferreira e Clea A. Ribeiro.
 Manoel, filho de Victorino Ferreira e Alzira Ferreira Lage.
 Manoel, filho de Elizio de Magalhães e Maria da Silva Lemos.
 Manoel, filho de Manoel da Silva Gomes e Aurora Carrula.
 Manoel Augusto Pires, filho de Abilio Augusto Pires e Maria J. Pires.
 Mario, filho de Maria Lotti.
 Messias Nazareth, filho de Antonio da Silva Faria e Jo-vita Leonor.
 Miguel, filho de Abdala Curi e Tecla Elias.
 Moacyr, filho de Germano Francisco de Almeida e Vestina de Almeida.
 Moacyr Pinto dos Santos, filho de Jayme Pinto dos Santos e Amalia Andriole dos Santos.
 Napoleão, filho de Julianelli e Thereza Cesarlo.
 Nicanor, filho de Olympio Ferreira de Souza Maravalha e Celina Soares Maravalha.
 Octacilio, filho de O. Bispo de Christo e Evangelina Ribeiro de Souza.
 Octavio, filho de Hilario Gonçalves da Silva e Izabel Ramos de Jesus.
 Octavio Caldas Chanet, filho de Justino Chanet.
 Orlando, filho de Nuno Augusto Cesar Burlamaqui e Ly-dia Gomes Burlamaqui.

Oswaldo, filho de João de Deus Villar e Idalina Tavares Villar.

Paulino, filho de José Ribeiro da Silva e Seraphina Formosa.

Paulino José de Sant'Anna, filho de Manoel Bomfim de Sant'Anna.

Paulo Mariano Barbosa Miranda, filho de João Paulo da Miranda.

Paulo Mariano Barbosa Miranda, filho de João Paulo da Rocha Fragozo.

Polycarpo, filho de Antonio Martins de Souza e Francisca Martins de Souza.

Porfirio, filho de Justina Vieira.

Raymundo, filho de Raymundo José Martins e Marina Martins.

Reginaldo, filho de Alberto dos Santos Macedo e Maria Marques de Almeida.

Romeu, filho de Adolpho Scovino e Eliza Gentil.

Rosario, filho de Caetano Galardo e Luiza Galardo.

Sebastião Pinto da Fonseca, filho de Sebastião Pinto da Fonseca.

Sebastião Ribeiro, filho de Dyonisio Manoel Ribeiro.

Sebastião Ferreira, filho de João Ferreira.

Serpahim, filho de Manoel Francisco Pereira e Umbelina Rosario Teixeira.

Sylvio, filho de Venancio José Lopes e Leonor Dias Pereira.

Ubaldo, filho de Manoel Norat e Carmem Norat.

Valeriano, filho de Cassiano Soares e Philomena Amodeo.

Valerio, filho de Francisco Jose da Rocha e Thereza de Souza Rocha.

Vicente, filho de Julio Sinhorello e Nunziata Scrivana.

Virginio, filho de Francisco Ferreira de Almeida e Rita de Almeida.

Waldemar, filho de Emilia de Souza Carvalho.

Waldemiro, filho de Uzidoro Gonçalves Ferreira e Jacintha Gonçalves Ferreira.

Waldemiro, filho de Joaquim Alves Moreira e Maria Florinda Moreira.

Wilson, filho de Ayres Henrique de Sá e Modesta Alvim de Alcantara.

Classe de 1910

Angelo Ribeiro, filho de Manoel Ribeiro.

Carmello Fino, filho de José Fino e Angelina Filho.

Rejayr Carneiro Braga, filho de Domingos Carneiro Braga.

Classe de 1909

Joaquim Rozendo Cavalcanti, filho de Maria do Carmo Cavalcanti.

José Luiz Machado, filho de José Luiz Machado

Manoel Gonçalves, filho de Joaquim Gonçalves

Classe de 1908

Vicente Patricio Nascimento, filho de Jovita do Nascimento.

Classe de 1906

Izidoro José Pinto, filho de Rosa M. do Espirito Santo.

José de Sousa Oliveira, filho de Virgilio de Sousa Oliveira.

Nilo Herval de Oliveira, filho de Manoel Herval de Oliveira.

Classe de 1905

Adhemar Gomes da Guia, filiação ignorada.

Joaquim Pinto Motta Filho, filho de Joaquim Pinto da Motta.

Mario dos Santos, filiação ignorada.

Moacyr Pinheiro, filho de Arthur Cerqueira Pinheiro.

Orozimbo Antonio dos Santos, filho de Guilherme Antonio dos Santos.

Vicente Villardo, filho de Carmino Villardo

Classe de 1904

Altamiro S. Mata, filho de Joaquim S. Mata.

Amaro de Sousa, filho de Hermogenes de Sousa.

Alexandre Gomes do Nascimento, filho de Justiniano Thomas Gomes.

Fernando Gomes de Oliveira, filho de Manoel Gomes de Oliveira.

Julio Rocha, filho de Adélino Rocha.

João Baptista, filho de Innocencio Baptista.

João Pereira Leite, filho de Guilherme Augusto Pereira Leite.

Manoel Luiz Bahia, filho de Francisco Luiz Bahia.

Miguel Toledo, filho de Rodolpho Toledo.

Octavio Fontoura, filho de Paulo Fontoura.

Othoniel de Alencar, filho de Joanna de Alencar

Vicente Toronto, filho de Braz Maria Toronto.

Classe de 1903

Antonio Oliveira Guimarães Filho, filho de Antonio Oliveira Guimarães.

Ethodeo, filho de Maria Cecilia do Nascimento.

Fernando Perrone, filho de Guido Perrone.

Francisco S. Silva, filho de Sebastião S. Silva.

Joaquim Fernandes Figueiredo, filho de José Fernandes.

Joaquim Silvestre da Costa Katooma, filho de Antonio Silvestre Costa.

Abilio da Silva Mattos, filho de Alvaro Candido da Silva Mattos.

Angenor Machado, filiação ignorada.

Alberto W. Sousa Junior, filho de Alberto Washington Alves.

Belmiro Pereira da Silva, filho de Joaquim Pereira da Silva.

José Fernandes Machado, filho de Manoel Rodrigues Machado.

Jayme Dias Costa, filho de João Dias de Sousa.

Oswaldo Rodrigues Mello, filho de Fernão Rodrigues de Mello.

Pedro Gomes, filho de Pedro Gomes.

Waldemar Celestino de Oliveira, filho de Januario C. de Oliveira.

Classe de 1901

Dionisio Gomes Mattos, filho de Joaquim Pereira Mattos.
Deocleciano Neves dos Santos, filho de Venancio Manoel dos Santos.

Gabriel Menezes, filho de Messias Serra Menezes.

Francisco A. Andrade, filho de Francisco A. de Andrade.

José Rozendo Bezerra, filho de Maria do Carmo Cavalcanti.

Nestor Severino, filho de José Ignacio Severino.

Manoel Freire, filiação ignorada.

Classe de 1900

Ayres Brazão, filho de Francisco Freitas Brazão.

Amancio Assis Santos, filiação ignorada.

Inack Paes Leme, filho de Manoel Paes Leme.

Jorge Rodrigues, filho de Florencio Rodrigues.

Jorge Mattos, filho de Emeterio Mattos.

Pedro Damião Silva, filho de Amaro Silva.

Waldemar Cornelio da Silva, filho de Sebastião Cornelio da Silva.

Classe de 1899

Adolpho Machado, filiação ignorada.

Antenor Milla, filho de Adão José Milla.

João Soares, filho de Silvestre Soares.

João Ferreira, filho de João Ferreira.

José de Freitas, filho de Virgilio de Freitas.

Nelson Bastos Henrique, filho de Antonio Henrique.

Octavio Gomes Torres, filho de Eugenio Gomes Torres.

Tasso Blaso, filho de Luiz Blaso.

Classe de 1898

Arthur N. da Silva, filho de João R. da Silva.

Euclides Venancio da Silva, filho de Polycarpo V. da Silva.

Oscar da Rocha Bittencourt, filho de João da Rocha Bittencourt.

Classe de 1897

Alvaro Antonio Pereira, filho de Ludgerio Antonio Pereira.

José Antonio da Rosa, filiação ignorada.

José Manoel, filho de José Almeida.

Manoel Albino Prado, filho de Marcolino Prado Rodrigues.

Nicolau Russo, filho de Guilherme Russo.

Osorio Lourenço Rodrigues, filho de Leopoldino Lourenço Rodrigues.

Classe de 1896

Alcebiades Monteiro, filho de Antonio Ferreira.

Aurúlio Dias Quelhas, filho de Antonio Dias Quelhas.

Franklin Figueiredo, filho de Manoel Francisco Figueiredo.

Genes, filho de Calixto Ignacio de Souza.

Isaias Borges, filho de José Borges.

Manoel Severino, filho de José Severino.

Classe de 1895

Antonio da Silva Baptista, filho de João José Baptista Junior.

Homero Siqueira Augusto, filho de José Joaquim Silqueira.

Horacio Matheos, filho de José Matheos.

José Malaquias de Barros, filho de Silverio de Freitas.

Luiz Diniz, filho de Agostinho Diniz.

Octavio Ferreira de Souza, filho de Antonio Ferreira de Souza.

Classe de 1894

Anisio Gabriel de Lima, filho de Isaac Odorico Figueira.

Ignacio André, filho de André Matheos.

Jacomo Fernandes Moraes, filiação ignorada.

José Fabiano de Barros, filho de Antonio Casimiro de Barros.

José Basilio da Silva, filho de Antonio Basilio da Silva.

Classe de 1893

Agapito Franca, filiação ignorada.

José Geraldo Marconde, filho de João Geraldo Marconde.

Laudelino Carvalho de Almeida, filho de Antonio Carvalho de Almeida.

Manoel Duarte, filho de Cesario Duarte.

Francisco de Mattos, filho de Joaquim Freire de Mattos.

José Gonzaga de Albuquerque, filho de Josepha Gonçalves.

Marcelino Machado dos Santos, filho de Joaquim Leira.

Classe de 1892

Antonio de Aguiar Rocha, filho de Francisco Raymundo da Rocha.

Eduardo de Almeida, filiação ignorada.

José de Araujo, filho de João de Araujo.

Classe de 1889

Lucio Luiz de Oliveira, filho de Antonio Lucio de Oliveira.

Manoel Ferreira de Souza, filho de Custódio Ferreira de Almeida.

Classe de 1888

Adalberto Machado Mendes, filho de Manoel Machado Mendes.

Alfredo Martins, filho de Bernardo Martins.

Antonio Vergara, filho de Friar Vergara.

Classe de 1887

Emilio Voltiner, filho de Isaac Voltiner.

José Renato da Silva, filho de Renato da Silva.

Junta de Alistamento Militar do 10º distrito, em 4 de abril de 1932. — Eduardo Walter Watson, presidente. — Dr. Vicente Soares, 2º tenente, delegado militar.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 5º DISTRITO — SANTO ANTONIO

Relação nominal dos jovens da classe de 1910, que foram alistados até a presente data por esta Junta para o sorteio militar do corrente ano.

Numero de ordem — Nome e filiação

1. Abilio, filho de Jayme Rodrigues.
2. Adhmar, filho de Adriano Fernandes

3. Adelino, filho de Adelino Vieira.
4. Adelino.
5. Affonso, filho de Augusto Alves Santos.
6. Alberto, filho de Alberto Ponce de Leon.
7. Alberto, filho de Joaquim Pinto da Fonseca.
8. Alberto, filho de José Marquizini.
9. Alberto, filho de Nicolau Midosi.
10. Albino, filho de Custodio Teixeira Torres.
11. Alcides, filho de Eleberto Vieira Borges.
12. Alcides, filho de Julio Baranda.
13. Alexandre, filho de Alexandre N. Bernardes.
14. Alexandrino, filho de Alexandre S. Pinto.
15. Alfredo, filho de Francisco Alves Ribeiro Araujo.
16. Alvaro, filho de Antonio Vargas Silveira.
17. Amancio, filho de Oscar Pires Vellozo.
18. Americo, filho de Nicola Caparelli.
19. Angelo, filho de Leonardo Antonio Teixeira Leite.
20. Antonio, filho de Albino Corrêa Pinto Salles.
21. Antonio, filho de Bernardino Alves Teixeira
22. Antonio, filho de Candido do Amaral.
23. Antonio, filho de Carlos Alves da Silva.
24. Antonio, filho de Custodio Cardoso.
25. Antonio, filho de Joaquim Bernardo Soare.
26. Antonio, filho de José Moreira.
27. Antonio, filho de Justiniano de Souza Rocha.
28. Antonio, filho de Luiz Santoro.
29. Antonio, filho de Manoel Pinto da Motta.
30. Antonio, filho de Mariano Jordão.
31. Aristeo, filho de Luiz Raymond Ferreira Pinto
32. Arlindo, filho de Horacio da Rocha Machado.
33. Armando, filho de Jacintho Bonifacio Pedroso.
34. Armando, filho de José Francisco de Oliveira
35. Armando, filho de Raphael Pelose.
36. Armanto, filho de José Cerbino.
37. Arthur, filho de Carlos Aires Pinto.
38. Arthur, filho de Manoel Pinho Brandão.
39. Ary-Kerner, filho de Manoel Ribeiro da Rocha.
40. Ary-Kerner, filho de Nicolau Tolentino Rocha.
41. Augusto, filho de Esther Luiza da Conceição.
42. Bismarco, filho de Pachol Laurin.
43. Carlos, filho de Bernarda Maria da Conceição.
44. Carlos, filho de Manoel José Palavra.
45. Carlos, filho de Maria Julia Fernandes.
46. Carlos, filho de Serjo Vieira Borges.
47. Cezar, filho de Euzebio Gonzalez.
48. Christovão, filho de José Ribeiro Guimarães.
49. Claudio, filho de Manoel Francisco dos Santos.
50. Clemente, filho de Antonio Lopes Coelho.
51. Danillo, filho de Rösina Amelia de Jesus.
52. David, filho de Alexandrino Paes Cosme.
53. Delio, filho de Damião de Carvalho e Silva.
54. Delphim, filho de Antonio de Pinna Figueiredo.
55. Diamantino, filho de Joaquim Marques Lopes
56. Djalma, filho de Reynaldo Gusmão.
57. Domingos, filho de Manoel da Silveira Lea
58. Durval, filho de Trajano Adolpho Lopes.
59. Dyogenes, filho de Eugenio Pinto Magalhães
60. Edgard, filho de Jovino Belmiro dos Reis.
61. Eduardo, filho de Eduardo Jarcin.
62. Eduardo, filho de Jorge Filardy.
63. Eduardo, filho de José Luiz Fernandes.
64. Eduardo, filho de Luiz Dante Torres.
65. Edmundo, filho de Alfredo Lopes.
66. Emilio, filho de Annibal Bartholomeu Corrêa
67. Emilio, filho de Emilio de Lima.
68. Emygdio, filho de Antonio Gonçalves Maia.
69. Ernani, filho de Carmino Rodrigues Ferreira
70. Ernani, filho de Paladio Carlos de Souza.
71. Ernani, filho de Severina de Vasconcelos.
72. Esmeraldino, filho de Miguel Antonio.
73. Eugenio, filho de José A. Gil.
74. Fernando, filho de Fernando Senra de Oliveira.
75. Fernando, filho de Fernando de Oliveira.
76. Francisco, filho de Antonio Gonçalves.
77. Francisco, filho de Antonio Rodrigues dos Santos.
78. Francisco, filho de Carlos Landadio.
79. Francisco, filho de Luiz de Mello Xavier de Figueiredo
80. Francisco, filho de Maria da Encarnação Henrique.
81. Francisco, filho de José Coutinho.
82. Francisco, filho de Vicente Gargalho.
83. Geraldo, filho de Nicolau Intorni.
84. Gerçon, filho de Silvino Gomes de Siqueira.
85. Guilherme, filho de Maria Magdalena Coelho.

86. Hamurabi, filho de Alonso de Oliveira.
87. Henrique, filho de José Sanches Ferreira.
88. Honorio, filho de Octavio José dos Prazeres.
89. Humberto, filho de Augusto José de Almeida.
90. Humberto, filho de Rogerio Jorge Gonçalves.
91. Ivan, filho de Rogerio Jorge Gonçalves.
92. Isaias, filho de José Pinto dos Santos.
93. James, filho de Myer Ostrwski.
94. Jayme, filho de Abilio Felix de Campos.
95. Jayme, filho de Albino Gonçalves Peixoto.
96. Jayme, filho de Antonio Devesa Prata.
97. Jayme, filho de Antonio da Silva Carvalho.
98. Jayme, filho de José Joaquim Vieira.
99. João, filho de Acanjo Gomes da Silva.
100. João, filho de Antonio Ricardo da Silva.
101. João, filho de Dario de Lima Freitas.
102. João, filho de Germano Costa.
103. João, filho de João Faria Junior.
104. João, filho de João Lobo.
105. João, filho de Manoel Antonio da Costa.
106. João, filho de Manoel José Pereira.
107. João, filho de Maria Pereira da Silva.
108. João, filho de Nicolau Timpone.
109. João, filho de Urbano Augusto.
110. Joaquim, filho de Antonio Alves dos Santos.
111. Joaquina, filho de Angelo Dias Leite.
112. Jorge, filho de Emilio Blay.
113. Jorge, filho de Francisco Alves Lopes.
114. Jorge, filho de Manoel Moreira.
115. José, filho de Antonio dos Santos.
116. José, filho de Domingo Scalercio.
117. José, filho de Gustavo Clemente Pereira.
118. José, filho de João Martins da Silva.
119. José, filho de Joaquim Ribeiro da Costa.
120. José, filho de José Aniceto.
121. José, filho de José Fonseca Sobral.
122. José, filho de José Joaquim da Costa.
123. José, filho de José Martins.
124. José, filho de José Pereira da Cunha.
125. José, filho de Pedro Rodrigues.
126. José, filho de Sebastião Ferreira da Silva.
127. José, filho de Valentim Rodrigues Gil.
128. Julio, filho de Jeanne Sto. Edmond.
129. Juventino, filho de João Barbosa.
130. Leonardo, filho de Adolfo Valejo Valverde.
131. Lourenço, filho de Custodio Cardoso da Silva.
132. Lourival, filho de Manoel Chagas Leite.
133. Lucio, filho de João Alberto dos Santos.
134. Luiz, filho de Esmeralda da Costa Souza.
135. Lutz, filho de Luiz Pacheco.
136. Marinho, filho de José Azeredo Grenha.
137. Manoel, filho de Antonio Pereira de Carvalho.

138. Manoel, filho de Joaquim Rodrigues.
 139. Manoel, filho de José Pinto da Silva.
 140. Manoel, filho de José Xavier de Almeida.
 141. Manoel, filho de Manoel Rodrigues.
 142. Manoel, filho de Manoel Valle Martins.
 143. Manoel, filho de Thiago Augusto de Aguiar.
 144. Manoel, filho de Stella Amelia Gomes.
 145. Mario, filho de Antonio José Baptista.
 146. Mario, filho de Antonia Maria de Andrade.
 147. Mario, filho de Antonio Rodrigues Ferreira.
 148. Mario, filho de Carlos Salerno.
 149. Mario, filho de Octavio Proença.
 150. Mauricio, filho de Candido Pereira da Silva.
 151. Moacyr, filho de Leonor Amelia Vieira.
 152. Nilson, filho de Castor Daniel Morgado.
 153. Nelson, filho de Philomena Maria da Conceição.
 154. Nicolau, filho de José Timpone.
 155. Norival, filho de Avelino Morim.
 156. Octavio, filho de Bento Marques Ferreira.
 157. Odilon, filho de Pedro Ernesto Baptista.
 158. Orlando, filho de Agostinho José de Sant'Anna.
 159. Orlando, filho de Anna Novella da Silva.
 160. Orlando, filho de Eduardo Amaro da Costa.
 161. Oswaldino, filho de Olympio Cardoso.
 162. Oswaldo, filho de Jacintho Pires de Moraes.
 163. Oswaldo, filho de Alexandre Alves Moreira Riga.
 164. Paulo, filho de João Franklin.
 165. Pedro, filho de Pedro Dieguez.
 166. Pedro, filho de Pedro Borges Leal.
 167. Pery, filho de Angelica Martins.
 168. Renato, filho de Castorina Ribeiro Pereira.
 169. Renato, filho de João Gabriel da Costa.
 170. Renato, filho de José Pandolpas.
 171. Salvador, filho de João de Almeida Cardoso.
 172. Tacito, filho de Carlos Alberto Pace.
 173. Theophilo, filho de Custodio Fernandes.
 174. Tobias, filho de Elisio D'Angelo Visconte.
 175. Valentim A. Ferreira, não consta a filiação.
 176. Vennacio, filho de Joaquim Venancio.
 177. Walckyrrio, filho de Austecleaneano José de Souza.
 178. Waldemar, filho de Antonio Rodrigues de Souza.
 179. Waldemar, filho de Belmira Maria Caetana.
 180. Waldemar, filho de Emygdio Dias Vieira.
 181. Waldemar, filho de Francisco Ferreira da Silva.
 182. Waldemar, filho de João Martins Souza.
 183. Waldemar, filho de Manoel Luiz José de Faria.
 184. Waldemar, filho de Manoel dos Santos Nunes.
 185. Waldemar, filho de Luiz Ponto Fallet.
 186. Walter, filho de Mario Augusto Setubal.
 187. Zeoleck, filho de Adolpho Canffarian.
- Sede da Junta, á rua do Rezende, 92, em 2 de abril de 1932. — Tenente Vicente Soares, delegado do S. R.

Escola de Aplicação do Serviço Veterinario do Exército

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO EXAME VESTIBULAR

Oswaldo Castro, 8.415; Rubens de Siqueira, 8.245; Domiciano de Siqueira, 7.245; José Borges de Figueredo, 6.910; Ruyter Demaria Boiteux, 6.745; Gilberto Pereira Vianna, 6.455; Antonio Gonçalves da Silva Corrêa, 6.333; Jacir da Motta Guimarães, 6.245; Milton da Silva Paca, 6.245; Cordovil Francisco dos Santos, 5.914; Odeirico Octavio Odilon Neto, 5.915; Antonio Aristeu Pinto Botelho, 2º sargento, 5.830; Deodoro Paulino do Espirito Santo, 5.830; Gentil da Cunha Lopes, 5.666; Julio Vieira de Brito, 5.665; Lourival Barriga Guimarães, 1º sargento, 5.495; Plotino Rodrigues da Silva Filho, 5.495; Oswaldo Soares de Albuquerque, 5.370; Stoessel Guimarães Alves, 5.355; Jaime Gomes de Azevedo, 5.333; Luiz França Junior, cabo, 5.080; Nelson de Oliveira Coelho, 5.080; Fernando de Oliveira Magioli, 5.000; Levi Lara, soldado, 4.990; Luiz

da Rocha Filho, 4.915; José Olympio Moreira da Silva, 3º sargento, 4.750; Antilhon Ribeiro Soares, 4.580; Walter Pinheiro Curti, 4.580; Ladislau Kottlinsky, 3º sargento, 4.415; José Oswaldo Barbosa Lima, 4.415; Jayme de Paiva Santos, 4.370; Renato da Silva Mendes, 4.333; Luiz de Paula Azeredo Bastos, 4.250; Edilson Cid Varela, 4.245; José Rondon Pontes, cabo, 4.120; Mauro de Souza Machado, 4.105; David Ossola, 4.080; Raymundo de Morisson Farias, 4.080 e Hugo Sampaio de Andrade, 4.080. — *Waldemiro Pimentel*, 1º tenente secretário.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal

De ordem do Sr. diretor regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal, fica convidado a comparecer na 1ª Seção desta Diretoria Regional, dentro

do prazo de (oito) dias, a partir da publicação deste, nas horas de expediente, o guarda-fio-diarista Sylvio de Castro Almeida, sob pena de demissão, afim de tratar de assunto de seu interesse.

1ª Seção da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal, em 7 de abril de 1932. — Servindo de chefe de seção, *Joaquim P. Res-tier Gonçalves*.

Departamento dos Correios e Telegrafos

DIRETORIA DO MATERIAL

CONCURSO DE DESENHO PARA A ESTAMPA DE SELOS POSTAIS ORDINARIOS

De ordem do Sr. diretor geral, chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Oficial* do dia 22 do corrente, pagina 5.321.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1931. — *Elesbão de C. Veloso*, diretor do Material.

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

ALMOXARIFADO

ATA DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM CONSEQUÊNCIA DO PEDIDO DE PREÇOS N. 6, PUBLICADO NO «DIÁRIO OFICIAL» DA UNIÃO NS. 29 E 35, RESPECTIVAMENTE DE 5 E 18 DO CORRENTE MÊS

Aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e dois, às treze horas, no Almoxarifado da Estrada em Baurú, Estado de São Paulo, reuniu-se a comissão composta dos Srs. engenheiro Abeylard Netto Amarante, chefe interino da II Divisão, como presidente; Angelo Maringoni, contador, como representante da Diretoria da Estrada; e Evandro Soares da Costa, almoxarife em comissão, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas que fossem apresentadas em consequência do pedido de preços n. 6, publicado no *Diário Oficial*, da União, ns. 29 e 35, respectivamente, de 5 e 13 do corrente mês, para fornecimento de mobiliário e roupas para carros dormitórios à Estrada no corrente ano. Foram recebidos 6 envelopes contendo os documentos de idoneidade das seguintes firmas: Leão Ribeiro & Comp. Ltda., de São Paulo; S. A. White Martins, Fonseca, Almeida & Comp., Ribeiro, Costa & Comp., Marques Couto & Comp. e Dias Garcia & Comp. do Rio de Janeiro, que foram consideradas idoneas. Em seguida, foram recebidas, abertas, lidas e rubricadas, pela comissão e pelos presentes as respectivas propostas, que ficam em poder da comissão para o necessário estudo. Os recibos de caução, bem como os documentos de idoneidade, foram devolvidos aos proponentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assignada pela comissão, pelos presentes, e por mim, José Vanni Sobrinho, 1º escrivão, que, servindo de secretário, a escrevi (AA) Abeylard Netto Amarante, Angelo Maringoni, Evandro Soares da Costa, p. p. S. A. White Martins, J. Brenna, p. p. Leão, Ribeiro & Comp. Ltda., João J. Pieroni, p. p. Ribeiro, Costa & Comp., Americo Figueiredo, p. p. Fonseca, Almeida & Comp., Francisco Machado, Marques Couto & Comp., p. p. Dias Garcia & Comp. C. Guimarães, José Vanni Sobrinho.

Confere com o original. — Baurú, 29 de Fevereiro de 1932. — *Helio Texeira*, 4º es. riturário.

Quadro comparativo das propostas apresentadas em consequência do pedido de preços n. 6, para fornecimento de mobiliário roupas para carros dormitórios

N. de ordem	DISCRIMINAÇÃO	Marques Couto & Cia.	Dias Garcia & Cia.	Leão, Ribeiro & Cia. Ltda.	S. A. White Martins	Fonseca Almeida & Cia. Ltda.	Ribeiro Costa & Cia.
1	10 capachos de côco de 1,00 x 0,60.....	32\$500 x	24\$000	29\$800	35\$900	27\$500	27\$000
2	5 capachos de arame de 9,82 x 0,46.....	12\$800	—	—	15\$600	16\$000	—
3	50 cestas de vime para papeis usados, conforme amostra.....	4\$750	—	3\$800 x	3\$480	3\$600	7\$000
4	30 cobertores de lã, superiores, de 1,20 x 1,40.....	31\$000	—	37\$000	33\$800 x	29\$000	36\$000
5	40 colchas de 2,20 x 1,25, conforme amostra.....	29\$500	—	—	28\$000	29\$000	32\$000
6	30 copos de cristal para agua.....	4\$900	—	4\$000	—	1\$800	1\$900
7	60 copos de vidro para agua.....	\$790	—	1\$300	—	1\$680 x	\$400
8	30 colchões de crina vegetal de 1,90 x 0,70 x 0,10.....	47\$000	—	35\$000	33\$000 x	24\$800	29\$800
9	400 latas de desinfetante «Gadofenol» ou semelhante.....	1\$780	2\$050	3\$500 x	1\$680	1\$900	1\$800
10	200 metros de linho bege ou francês, de 22 fios.....	25\$000	—	19\$800	27\$800	23\$800	23\$500
11	500 meringas de barro, conforme amostra.....	—	—	1\$900	—	6\$000	—
12	800 pacotes de papel higiénico.....	1\$130	1\$230	1\$200 x	\$980	1\$040	1\$280
13	300 barras de sabonete de côco.....	\$950	1\$480 x	\$6 0	\$700	\$840	1\$100
14	10 caixas de sabão virgem familiar.....	5\$900	9\$000	8\$500 x	5\$300	5\$600	—
15	250 latas de sabão líquido, com perfume de agua de colonia, em latas de litro.....	2\$950	4\$250	3\$250	2\$700	2\$040 x	2\$500
16	400 saponaceos «Radium».....	\$420	\$410	\$450	\$450	\$390	\$398
17	6 vidros de tinta para marcar roupas, marca Pelikan, em vidros de 1/4.....	13\$000	—	9\$300 x	9\$000	12\$000	—

Observação:

(X) Preços meno.

Almoxarifado da Estrada Noroeste do Brasil, em Baurú, 1 de Março de 1932. — A Comissão: — A. Netto Amarante. — Angelo Maringoni. — E. Soares da Costa.

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

ALMOXARIFADO

ATA DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM CONSEQUENCIA DO PEDIDO DE PREÇOS N. 7, PUBLICADO NO "DIARIO OFICIAL", DA UNIÃO, NS. 29 E 35, RESPECTIVAMENTE DE 5 E 13 DO CORRENTE MÊS.

Aos vinte e nove dias do mês de Fevereiro do ano de mil e novecentos e trinta e dois, às doze horas, no Almojarifado da Estrada, em Baurú, Estado de São Paulo, reuniu-se a comissão composta dos Srs. Engenheiro Abeylard Netto Amarante, Chefe Interino da II Divisão, como Presidente; Angelo Maringoni, Contador, como representante da Diretoria da Estrada; e Evandro Soares da Costa, Almojarife em comissão, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas que fossem apresentadas em consequencia do pedido de preços n. 7, publicado no *Diario Oficial*, da União, ns. 29 e 35, respectivamente de 5 e 13 do corrente mês, para o fornecimento de impressos á Estrada, no corrente ano. Foram recebidos tres envelopros contendo os documentos de idoneidade das seguintes firmas: Irenio Moraes, de Baurú; Cia. Paulista de Papeis e Artes Graficas, de São Paulo; e J. G. Pereira & Cia., do Rio de Janeiro, que foram julgadas idoneas. Em seguida foram recebidas, abertas, lidas e rubricadas pela comissão e pelos presentes, as respectivas propostas, que ficam em poder da comissão para o necessario estudo. Os recibos de caução bem como os documentos de idoneidade foram devolvidos aos proponentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pela comissão, pelos presentes, e por mim, José Vanni Sobrinho, 1º escriturário, que, servindo de secretario, a escrevi. — (AA.) Abeylard Netto Amarante, Angelo Maringoni, Evandro Soares da Costa, p. p. Irenio Moraes, Julio Godoy Filho, p. p. Cia. Paulista de Papeis e Artes Graficas, João Martins Coube, José Vanni Sobrinho.

Confere com o original. — Baurú, 1º de Março de 1932. — *Helio Teixeira*, 4º escriturário.

QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM CONSEQUENCIA DO PEDIDO DE PREÇOS N. 7, PARA O FORNECIMENTO DE "IMPRESSOS"

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	Companhia Paulista de Papeis e Artes Graficas	Irenio Moraes	J. G. Pereira & Cia.
Blocos dos seguintes:				
1	300 modelo 18, com 100 fls., de 21 x 15 cms.....	x \$580	\$690	\$600
2	1.800 modelo 128, com 100 fls., de 27 x 21 cms.....	x \$995	\$420	\$600
3	2.500 modelo 162, com 100 fls., de 27 x 21 cms.....	x \$930	\$380	\$400
4	700 modelo 184, com 100 fls., de 22 x 16 cms.....	x \$570	\$580	\$200
5	50 modelo 185, com 100 fls., de 16 x 11 cms.....	\$900	x \$610	\$800
6	50 modelo 369, com 100 fls., de 19 x 13 cms.....	\$200	x \$900	\$000
Cadernetas das seguintes:				
7	100 modelo 20, capa oleada, com 100 fls., de 16 x 11 cms.....	\$600	x \$240	\$500
8	1.500 modelo 23, com 4 fls., de 22 x 15 cms.....	\$120	x \$110	\$120
9	700 modelo 164, com 50 fls., de 16 x 13 cms.....	E \$990	E \$990	\$200
10	250 modelo 259, com 50 fls., de 18 x 24 cms.....	x \$190	\$620	\$400
11	250 modelo 285, com 25 fls., de 16 x 11 cms.....	x \$680	\$720	\$700
Capas das seguintes:				
12	1.500 modelo 19, de 35 x 49 cms.....	x \$115	\$190	\$280
13	250 modelo 111, de 48 x 35 cms.....	\$240	x \$210	\$400
14	2.500 modelo 181, de 33 x 61 cms.....	\$070	x \$058	\$200
15	2.000 modelo 203, de 35 x 48 cms.....	x \$150	\$190	\$180
16	500 modelo 217, de 33 x 46 cms., em papel Congo.....	x \$090	\$092	\$130
17	800 modelo 359, de 33 x 47 cms.....	x \$075	\$092	\$130
Cartões dos seguintes:				
18	500 modelo D 1-2, de 24 x 12 cms.....	\$120	x \$046	\$120
19	500 modelo D 3-4-8, de 24 x 12 cms.....	\$120	x \$046	\$120
20	500 modelo D 5-6-7, de 24 x 12 cms.....	\$120	x \$046	\$120
21	1.000 modelo 212, de 7 x 10 cms.....	\$031	x \$028	\$035
22	2.000 modelo 348, de 26 x 21 cms.....	x \$075	\$082	\$089
23	4.000 modelo 522, de 44 x 33 cms.....	\$210	x \$150	\$440
Envelopes dos seguintes:				
24	15.000 modelo 172, de 13 x 16 cms.....	x \$016	\$017	\$045
25	2.000 modelo 173, de 26 x 38 cms.....	x \$116	\$180	\$155
26	16.000 modelo 174, de 13 x 19 cms.....	x \$014	\$022	\$039
27	3.500 modelo 175, de 13 x 16 cms.....	x \$048	\$054	\$065
28	800 modelo 176, de 18 x 26 cms.....	x \$085	\$150	\$140
29	2.500 modelo 437, de 9 x 16 cms.....	\$029	x \$024	\$040
30	15.000 Etiquetas modelo 233, de 6 x 15 cms.....	\$047	\$045	x \$038
Fitas numericas para relógios de ponto de operarios, das seguintes:				
31	300 de n. 1 a 150.....	x \$160	—	—
32	300 de n. 151 a 300.....	x \$160	—	—
33	300 de n. 301 a 450.....	x \$160	—	—
34	300 de n. 451 a 600.....	x \$160	—	—
35	300 de n. 601 a 750.....	x \$160	—	—

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO		Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas	Irenio Moraes	J. G. Pereira & Cia.	
	Impressos dos seguintes:					
36	1.000	modelo 1, de 24 x 21 cms.	\$031	x	\$024	\$036
37	55.000	modelo 2, de 16 x 20 cms.	\$008	x	\$007,8	\$015
38	8.000	modelo 5, de 29 x 23 cms.	\$016		\$017,5	\$032
39	15.000	modelo 7, de 33 x 36 cms.	\$026		\$030	\$042
40	1.600	modelo 10, de 30 x 45 cms.	\$052	E	\$052	\$130
41	50	modelo 10, de 40 x 64 cms., com cabeçalho.	\$600	x	\$440	\$800
42	1.000	modelo 10, de 40 x 64 cms., sem cabeçalho.	\$090		\$094	\$160
43	1.200	modelo 11, de 45 x 50 cms.	\$130		\$136	
44	600	modelo 12, de 31 x 65 cms.	\$210	x	\$098	\$160
45	10.000	modelo 13, de 32 x 16 cms.	\$009,6		\$011	\$016
46	3.500	modelo 24, de 66 x 36 cms.	\$068		\$072	\$088
47	3.000	modelo 25, de 32 x 22 cms.	\$021		\$022	\$032
48	50.000	modelo 26, de 38 x 33 cms.	\$025		\$032	\$035
49	1.000	modelo 29, de 31 x 22 cms.	\$032	x	\$023	\$050
50	2.500	modelo 40, de 32 x 21 cms.	\$024	x	\$019,8	\$036
51	500	modelo 41, de 32 x 47 cms.	\$100	x	\$096	\$130
52	15.000	modelo 42, de 37 x 32 cms.	\$033		\$038,5	
53	15.000	modelo 43, de 30 x 22 cms.	\$013		\$014,7	\$037
54	1.200	modelo 46, de 30 x 45 cms.	\$065		\$046,5	x \$028
55	2.500	modelo 52, de 22 x 33 cms.	\$024	x	\$023,8	\$078
56	28.000	modelo 62, de 33 x 44 cms.	\$026		\$031	\$042
57	10.000	modelo 62, de 33 x 61 cms.	\$041		\$048,6	x \$034
58	1.500	modelo 102, de 7 x 13 cms.	\$018	x	\$010	\$020
59	1.000	modelo 187, de 22 x 32 cms.	\$039	x	\$029	\$038
60	5.000	modelo 189, de 33 x 23 cms.	\$019		\$020,8	\$038
61	800	modelo 192, de 32 x 47 cms.	\$070		\$080	\$130
62	2.500	modelo 195, de 33 x 22 cms.	\$028	x	\$022,4	\$048
63	6.000	modelo 196, de 21 x 24 cms.	\$014		\$016,2	\$029
64	11.000	modelo 205, de 33 x 45 cms.	\$028		\$029,5	\$044
65	7.000	modelo 208, de 23 x 32 cms.	\$030	x	\$021,7	\$042
66	2.000	modelo 217, de 32 x 24 cms., talão.	\$019	x	\$014,9	\$030
67	2.000	modelo 217, de 32 x 24 cms., 1ª via.	\$019	x	\$014,9	\$030
68	2.000	modelo 217, de 32 x 24 cms., 2ª via.	\$019	x	\$014,9	\$030
69	2.000	modelo 217, de 32 x 24 cms., 3ª via.	\$019	x	\$014,9	\$030
70	8.500	modelo 220, de 33 x 46 cms.	\$037		\$037	\$036
71	2.000	modelo 232, capa e 5 folhas, de 24 x 32 cms.	\$230	E	\$230	x E \$230
72	2.500	modelo 239, de 22 x 31 cms.	\$030	x	\$019	\$038
73	15.000	modelo 248, de 32 x 23 cms.	\$013,4		\$014,8	\$021
74	1.000	modelo 254, de 32 x 24 cms.	\$038	x	\$023,4	\$040
75	1.000	modelo 256, de 35 x 22 cms.	\$050	x	\$032	\$045
76	500	modelo 265, de 41 x 31 cms.	\$125	x	\$094	\$240
77	1.000	modelo 274, de 32 x 22 cms.	\$036	x	\$027	\$031
78	15.000	modelo 287, de 31 x 32 cms.	\$019		\$021,2	\$038
79	1.500	modelo 299, de 23 x 30 cms.	\$037	x	\$023,5	\$041
80	500	modelo 300, de 31 x 60 cms.	\$130	x	\$082	\$280
81	500	modelo 301, de 31 x 60 cms.	\$130	x	\$082	\$280
82	500	modelo 302, de 31 x 60 cms.	\$130	x	\$082	\$280
83	500	modelo 308, de 32 x 23 cms.	\$067	x	\$035	\$100
84	500	modelo 309, de 32 x 23 cms.	\$060	x	\$035	\$100
85	2.500	modelo 329, de 23 x 33 cms.	\$036	x	\$024,2	\$045
86	1.500	modelo 330, de 31 x 21 cms.	\$032	x	\$024,5	\$045
87	500	modelo 332, de 38 x 54 cms.	\$140		\$170	\$280
88	500	modelo 333, de 32 x 45 cms.	\$120	x	\$076	\$240
89	500	modelo 340, de 36 x 25 cms.	\$120	x	\$093	\$180
90	1.000	modelo 342, de 37 x 55 cms.	\$090		\$124	\$140
91	15.000	modelo 346, de 31 x 21 cms.	\$021,4	x	\$014	\$025
92	7.000	modelo 354, de 22 x 17 cms.	\$013	x	\$012,2	\$025
93	500	modelo 375, de 48 x 33 cms.	\$104	x	\$087	\$220
94	500	modelo 376, de 31 x 22 cms.	\$075	x	\$054	\$110
95	2.000	modelo 394, de 32 x 23 cms.	\$032		\$047	\$045
96	2.000	modelo 395, de 33 x 23 cms.	\$030		\$047	\$045
97	2.500	modelo 396, de 33 x 43 cms.	\$042		\$046,7	\$080
98	1.500	modelo 401, de 33 x 43 cms.	\$052	x	\$048,5	\$087
99	500	modelo 402, de 33 x 59 cms.	\$114		\$130	\$240
100	800	modelo 403, de 32 x 23 cms.	\$045	x	\$036	\$060
101	500	modelo 404, de 45 x 32 cms.	\$120	x	\$096	\$110
102	1.000	modelo 405, de 32 x 22 cms.	\$060	x	\$032	\$042
103	500	modelo 416, de 27 x 22 cms.	\$054	x	\$035	\$065
104	3.500	modelo 417, de 32 x 32 cms.	\$030	x	\$028	\$038
105	40.000	modelo 419, de 27 x 21 cms.	\$010,8		\$013	\$020
106	1.000	modelo 448, de 47 x 25 cms.	\$060	x	\$049	\$060
107	1.000	modelo 450, de 22 x 17 cms.	\$105		\$120	\$040
108	100	modelo 451, de 22 x 17 cms.	\$230	x	\$095	\$200
109	100	modelo 452, de 22 x 17 cms.	\$230	x	\$095	\$200
110	500	modelo 486, de 33 x 45 cms.	\$090		\$110	\$200
111	500	modelo 513, de 33 x 22 cms.	\$060		\$110	\$088

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	Companhia Paulista de Papéis e Gráficas	Item Mo-ras	J. G. Pereira & Cia.
112	800 modelo 521, de 33 x 22 cms.	x \$044		\$070
113	1.000 modelo 532, de 22 x 32 cms.	\$050	x \$048	\$044
114	3.000 modelo 534, de 22 x 29 cms.	\$028	x \$025,5	\$038
115	1.000 modelo 570, de 23 x 16 cms.	\$030	x \$018,9	\$032
116	500 modelo 571, de 33 x 22 cms.	\$100	x \$018,5	\$090
117	500 modelo 572, de 33 x 22 cms.	\$100	x \$042	\$080
118	500 modelo 573, de 33 x 22 cms.	\$100	x \$042	\$085
119	500 modelo 574, de 33 x 22 cms.	\$070	x \$042	\$080
120	500 modelo 575, de 33 x 22 cms.	\$070	x \$042	\$090
121	500 modelo 576, de 33 x 22 cms.	\$070	x \$042	\$080
122	500 modelo 577, de 33 x 22 cms.	\$038	x \$025	\$045
123	1.500 modelo 578, de 33 x 22 cms.	\$033	x \$024,7	\$038
124	3.000 modelo 581, de 32 x 24 cms.	\$040	x \$038	\$070
125	800 modelo 583, de 22 x 33 cms.	\$040	x \$038	\$070
126	800 modelo 587, de 22 x 33 cms.	\$040	x \$038	\$070
127	800 modelo 588, de 22 x 33 cms.	\$040	x \$038	\$070
128	500 modelo 583, de 22 x 33 cms.	\$054	x \$047	\$080
129	2.500 modelo 591, de 40 x 32 cms.	\$090	x \$085	\$140
130	500 modelo 592, de 32 x 40 cms.	\$055	x \$043	\$075
131	1.000 modelo 594, de 33 x 33 cms.	\$014	x \$019,5	\$032
132	12.500 modelo 595, de 32 x 22 cms.	\$011	\$015,8	\$026
133	50.000 modelo 536, de 33 x 22 cms.			
Livros dos seguintes:				
134	6 modelo 61, com 100 fls., de 33 x 22 cms.	32\$500	x 14\$300	20\$000
135	30 modelo 76, com 200 fls., de 35 x 25 cms.	x 12\$000	14\$300	23\$000
136	14 modelo 78, com 100 fls., de 44 x 43 cms.	43\$000	x 27\$400	34 \$000
137	25 modelo 79, com 100 fls., de 32 x 22 cms.	x 6\$700	9\$800	11\$500
138	20 modelo 80, com 100 fls., de 32 x 22 cms.	x 8\$500	10\$100	11\$500
139	5 modelo 81, com 100 fls., de 33 x 22 cms.	x 14\$900	18\$400	24\$000
140	75 modelo 82, com 200 fls., de 32 x 23 cms.	x 8\$700	12\$900	18\$000
141	135 modelo 87, com 100 fls., de 23 x 18 cms.	x 2\$900	4\$850	9\$700
142	40 modelo 91, com 100 fls., de 32 x 25 cms.	x 7\$500	8\$100	10\$500
143	5 modelo 95, com 100 fls., de 44 x 33 cms.	x 40\$300	42\$000	54\$000
144	100 modelo 131, com 100 fls., de 35 x 27 cms.	x 5\$700	8\$250	12\$500
145	2 modelo 151, com 100 fls., de 33 x 22 cms.	x 26\$000	28\$800	30\$000
146	50 modelo 155, com 200 fls., de 45 x 33 cms.	x 22\$900	78\$000	35\$000
147	6 modelo 159, com 200 fls., de 22 x 32 cms.	x 19\$700	21\$900	39\$000
148	4 modelo 179, com 100 fls., de 50 x 33 cms.	63\$000	x 33\$200	49\$500
149	2 modelo 179, com 200 fls., de 50 x 36 cms.	115\$000	x 54\$700	90\$000
150	10 modelo 197, com 150 fls., de 32 x 22 cms.	x 10\$600	15\$400	22\$000
151	8 modelo 215, com 100 fls., de 33 x 22 cms.	x 11\$000	13\$200	22\$000
152	2 modelo 235, com 200 fls., de 39 x 26 cms.	53\$000	x 41\$000	45\$000
153	40 modelo 236, com 150 fls., de 46 x 33 cms.	19\$700	x 17\$800	30 \$000
154	50 modelo 258, com 200 fls., de 40 x 30 cms.	x 21\$800	22 \$300	34\$000
155	19 modelo 260, com 250 fls., de 37 x 25 cms.	35\$800	x 21\$000	40\$000
156	5 modelo 261, com 100 fls., de 32 x 23 cms.	x 13\$200	14\$300	25\$000
157	6 modelo 262, com 100 fls., de 45 x 33 cms.	x 26\$600	27\$000	30\$000
158	50 modelo 269, com 100 fls., de 23 x 16 cms.	x 2\$350	2\$900	6\$000
159	11 modelo 289, com 100 fls., de 32 x 22 cms.	x 8\$500	9\$200	20\$000
160	5 modelo 290, com 100 fls., de 40 x 30 cms.	32\$000	x 21\$000	35\$000
161	5 modelo 291, com 100 fls., de 32 x 24 cms.	x 14\$800	17\$500	28\$000
162	5 modelo 292, com 100 fls., de 50 x 31 cms.	30\$000	x 29\$500	48 \$000
163	12 modelo 315, com 200 fls., de 35 x 29 cms.	49\$000	x 28\$500	45\$000
164	2 modelo 323, com 200 fls., de 40 x 26 cms.	57\$000	x 44\$200	49\$000
165	2 modelo 323, com 100 fls., de 40 x 26 cms.	42\$000	x 29\$500	39\$000
166	2 modelo 324, com 100 fls., de 45 x 31 cms.	49\$000	x 38\$000	50\$000
167	2 modelo 324, com 50 fls., de 45 x 31 cms.	36\$000	x 30\$000	42\$000
168	2 modelo 327, com 100 fls., de 32 x 33 cms.	x 24\$000	28\$500	25\$000
169	3 modelo 328, com 300 fls., de 34 x 33 cms.	51\$000	x 42\$000	60\$000
170	1 modelo 339, com 500 fls., de 42 x 27 cms., com lombo e cantos de couro.	115\$000	x 85\$000	118\$000
171	1 modelo 330, com 100 fls., de 41 x 30 cms., com lombo e cantos de couro.	74\$000	79\$000	x 60\$000
172	3 modelo 337, com 200 fls., de 22 x 33 cms.	32\$000	x 31\$500	36\$000
173	25 modelo 341, com 100 fls., de 32 x 22 cms.	x 5\$200	8\$600	18\$000
174	5 modelo 345, com 100 fls., de 24 x 17 cms.	x 8\$400	8\$600	12\$000
175	15 modelo 349, com 250 fls., de 23 x 17 cms.	x 11\$200	12\$100	18\$000
176	2 modelo 350, com 100 fls., de 33 x 23 cms.	60\$000	x 21\$600	24\$000
177	4 modelo 352, com 100 fls., de 51 x 40 cms., com encadernação de pano preto e cantos e lombo de couro.	53\$300	x 52\$800	60\$000
178	3 modelo 367, com 50 fls., de 44 x 31 cms.	33\$000	x 27\$000	43\$000
179	5 modelo 377, com 100 fls., de 44 x 31 cms.	39\$000	x 33\$300	42\$000
180	13 modelo 373, com 200 fls., de 22 x 33 cms.	x 11\$800	17\$500	23\$800
181	5 modelo 443, com 150 fls., de 34 x 37 cms.	25\$000	x 24\$500	56\$000
182	5 modelo 444, com 100 fls., de 32 x 23 cms.	x 15\$600	16\$800	26\$000
183	2 modelo 459, com 100 fls., de 22 x 33 cms.	x 26\$000	28\$800	30\$000
184	3 modelo 460, com 100 fls., de 22 x 33 cms.	x 17\$000	23\$100	30\$000
185	4 modelo 466, com 40 fls., de 42 x 51 cms., com capa de pano preto.	55\$000	x 43\$000	50\$000

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas	Preço Mo- raes	J. G. Pereira & Cia.
186	4 modelo 467, com 40 fls., de 42 x 51 cms., com capa de pano preto.....	55\$000	x 43\$000	50\$000
187	8 modelo 469, com 100 fls., de 22 x 33 cms.....	x 12\$000	14\$800	28\$000
188	8 modelo 470, com 100 fls., de 22 x 33 cms.....	x 12\$000	14\$800	28\$000
189	8 modelo 471, com 100 fls., de 22 x 33 cms.....	x 12\$000	14\$800	28\$000
190	1 modelo 484, com 250 fls., de 42 x 31 cms., com cantos e lombo de couro.....	120\$000	x 87\$000	94\$000
191	8 modelo 535, com 200 fls., de 22 x 33 cms.....	x 21\$000	21\$500	36\$000
192	9 modelo 536, com 100 fls., de 22 x 33 cms.....	x 11\$000	14\$700	20\$000
193	8 modelo 537, com 200 fls., de 22 x 33 cms.....	x 16\$000	21\$500	28\$000
194	12 modelo 598, com 200 fls., de 22 x 33 cms.....	x 18\$000	19\$500	28\$000
195	4 modelo C. C. 2, com 200 fls., de 22 x 33 cms.....	29\$000	x 28\$500	40\$000
196	8 Rotulos para livros de receita, conforme modelo.....	x 3\$000	4\$000	5\$000
Talões dos seguintes:				
197	90 modelo 4, 200 fls., de 26 x 33 cms., 2 vias.....	3\$600	x 2\$940	9\$500
198	100 modelo 12, 200 fls., de 21 x 15 cms., 2 vias.....	1\$500	x 1\$270	3\$200
199	10.000 modelo 17, 200 fls., de 22 x 14 cms., 2 vias.....	x \$728	\$990	1\$280
200	2.000 modelo 27, 200 fls., de 15 x 10 cms., 2 vias.....	x \$480	\$520	\$850
201	400 modelo 32, 200 fls., de 36 x 26 cms., 2 vias.....	x 2\$850	3\$330	5\$800
202	500 modelo 35, 300 fls., de 47 x 31 cms., 3 vias.....	x 6\$850	7\$500	9\$500
203	100 modelo 47, 300 fls., de 15 x 22 cms., 3 vias.....	2\$700	x 2\$430	5\$000
204	100 modelo 48, 300 fls., de 15 x 22 cms., 3 vias.....	3\$100	x 2\$530	5\$000
205	100 modelo 49, 100 fls., de 11 x 29 cms.....	1\$300	x 1\$070	2\$400
206	100 modelo 50, 100 fls., de 11 x 29 cms.....	1\$300	x 1\$130	2\$400
207	1.000 modelo 54, 300 fls., de 30 x 23 cms., em 3 vias, papel assetinado.....	x 3\$800	4\$270	6\$200
208	20 modelo 59, 300 fls., de 21 x 23 cms., em 3 vias.....	5\$400	x 4\$400	9\$700
209	400 modelo 63, 300 fls., de 16 x 22 cms., em 3 vias.....	x 2\$000	2\$130	3\$800
210	300 modelo 69, 300 fls., de 15 x 21 cms., em 3 vias.....	2\$000	x 1\$980	3\$800
211	25 modelo 71 A, 200 fls., de 24 x 15 cms., em 2 vias.....	3\$100	x 2\$280	5\$300
212	2.000 modelo 71 B, 100 fls., de 11 x 14 cms.....	\$460	x \$420	\$698
213	3.000 modelo 101, 300 fls., de 21 x 24 cms., em 3 vias.....	x 2\$270	2\$740	2\$600
214	1.000 modelo 104, 200 fls., de 24 x 23 cms., em 2 vias.....	x 2\$500	3\$300	3\$480
215	300 modelo 112, 400 fls., de 15 x 22 cms., em 4 vias.....	x 2\$800	3\$750	4\$500
216	100 modelo 125, 200 fls., de 32 x 25 cms., em 2 vias, sendo a 1ª via em papel assetinado, impressa e picotada e a 2ª via em papel jornal sem impressão.....	x 2\$900	3\$760	4\$000
217	Fundo de papel n. 20 e capa resistente.....	1\$900	x 1\$690	2\$800
218	300 modelo 133, 400 fls., de 10 x 18 cms., em 4 vias.....	x \$900	1\$100	1\$800
219	2.000 modelo 145, 200 fls., de 22 x 16 cms., em 2 vias.....	2\$700	x 2\$450	4\$000
220	50 modelo 170, 200 fls., de 28 x 18 cms., em 2 vias.....	x 10\$000	5\$200	8\$000
221	5 modelo 183, 300 fls., de 16 x 24 cms., em 3 vias.....	5\$000	x 3\$200	6\$000
222	12 modelo 204, 200 fls., de 18 x 27 cms., em 2 vias.....	x 1\$200	1\$320	2\$200
223	250 modelo 229, 200 fls., de 21 x 14 cms., em 2 vias.....	1\$200	x 1\$140	1\$900
224	250 modelo 230, 200 fls., de 20 x 13 cms., em 2 vias.....	1\$900	x 1\$420	2\$600
225	100 modelo 234, 200 fls., de 15 x 18 cms., em 2 vias.....	3\$200	x 2\$700	5\$000
226	50 modelo 246, 200 fls., de 21 x 21 cms., em 2 vias.....	x 3\$400	3\$360	6\$800
227	50 modelo 247, 200 fls., de 31 x 23 cms., em 2 vias.....	1\$900	x 1\$560	3\$500
228	150 modelo 250, 300 fls., de 10 x 20 cms., em 3 vias.....	1\$900	x 1\$560	3\$500
229	150 modelo 251, 300 fls., de 10 x 20 cms., em 3 vias.....	4\$380	6\$100	x 3\$100
230	1.000 modelo 255, 200 fls., de 30 x 52 cms., em 2 vias.....	1\$400	x 1\$320	2\$600
231	50 modelo 266, 200 fls., de 10 x 20 cms., em 2 vias.....	7\$000	x 6\$200	14\$000
232	10 modelo 267, 100 fls., de 26 x 46 cms., com 2 picotes.....	E 21\$000	E 21\$000	35\$000
233	3 modelo 280, 200 fls., de 43 x 45 cms., em 2 vias.....	2\$100	x \$920	2\$600
234	100 modelo 283, 100 fls., de 23 x 16 cms., em 2 vias.....	1\$580	x 1\$540	4\$200
235	300 modelo 314, 200 fls., de 23 x 16 cms., em 2 vias.....	x 3\$330	3\$870	7\$000
236	1.500 modelo 380, 300 fls., de 32 x 24 cms., em 3 vias.....	6\$000	x 3\$420	9\$000
237	25 modelo 415, 300 fls., de 21 x 24 cms., em 3 vias.....	1\$200	x 1\$140	2\$800
238	300 modelo 430, 200 fls., de 21 x 13 cms., em 2 vias.....	x 1\$900	2\$280	3\$400
239	50 modelo 492, 100 fls., de 15 x 34 cms., com picote.....	3\$900	x 3\$500	5\$500
240	60 modelo 582, de 100 x 100 fls., de 28 x 21 cms.....	2\$900	x 2\$250	4\$000
241	40 modelo 582, de 50 x 50 fls., de 28 x 21 cms.....	1\$900	x 1\$350	3\$000
242	40 modelo 582, de 25 x 25 fls., de 28 x 21 cms.....	\$790	x \$580	1\$200
243	100 modelo 582, de 10 x 10 fls., de 28 x 21 cms.....	2\$300	x 1\$870	4\$000
243	50 modelo 597, 200 fls., de 24 x 16 cms., em 2 vias.....			

Observações: P — Preço menor.
E — Preço empatado.

Almoxarifado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, 7 de março de 1932. — A Comissão: Abelardo Netto Amarante,
Angelo Maringoni e Evandro Soares da Costa.

ALMOXARIFADO

ATA DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM CONSEQUENCIA DO PEDIDO DE PREÇOS N. 3, PUBLICADO NO "DIARIO OFICIAL" DA UNIAO NS. 29 E 35, RESPECTIVAMENTE DE 5 E 13 DO CORRENTE MES.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano da mil e novecentos e trinta e dois, às doze horas, no Almoxtarifado da Estrada, em Bauri, Estado de São Paulo, reuniu-se a comissão composta dos Srs. Engenheiros Abeylard Neto Amaranthe, como presidente; Angelo Marlingoni, contador, como representante da Diretoria da Estrada; e Evandro Soares da Costa, almoxtarife em comissão, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas que fossem apresentadas em consequencia do pedido de preços n. 5, publicado no "Diario Oficial" da União na. 29 e 35, respectivamente, de 5 e 13 do corrente mês, para o fornecimento de postes, fios e acessórios para as linhas telegraficas e telefonicas, à Estrada no corrente ano. Foram recebidos nove envoltorios; contendo os documentos de idoneidade das seguintes firmas: Norton, Megaw & Cia. Ltd., Companhia Mechunica e Importadora de São Paulo, e Costa, Siqueira & Cia., de São Paulo; Marques Couto & Cia. Ribeiro Costa & Cia., S. A. White Martins e Dias Garcia & Cia., do Rio de Janeiro, que foram recebidos o envoltorio contendo os documentos de idoneidade da firma Fonseca, Almeida & Cia., do Rio de Janeiro, que tambem foi considerada idonea. Em seguida, foram recebidas, abertas, lidas e rubricadas pela comissão e pelos presentes, as respectivas propostas, que ficam em poder da comissão para o necessario estudo. Os recibos de caução, bem como os documentos de idoneidade, foram devolvidos aos proponentes. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme vai assignada pela comissão, pelos presentes e por mim, José Vanni Sobrinho, 1.º escriptuario, que, servindo de secretario, a escrevi. *Abeylard Neto Amaranthe. Angelo Marlingoni. Evandro Soares da Costa. p. p. Leão Ribeiro & Cia. Ltd., Jodo J. Pieroni, p. p. Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo, Cotombo Greco, p. p. Norton, Megaw & Cia. Ltd. Oswaldo d'Avila Souza, p. p. S. A. White Martins, J. Brenna, Marques Couto & Cia., p. p. Dias Garcia & Cia., C. Guimarães, p. p. Costa, Siqueira & Cia., p. p. Ribeiro, Costa & Cia., Americo Figueiredo, José Vanni Sobrinho.*

Baurú. 28 de Fevereiro de 1932. — Confese com o original *Hello Te xeira*, 4º escriturarlob.

QUADRO COMPARATIVO DOS PREÇOS APRESENTADOS AO PEDIDO DE PREÇOS N.º 5, PARA O FORNECIMENTO DE POSTES, LÂMPADAS E ACESSÓRIOS PARA AS LINHAS TELEGRÁFICAS E TELEFÔNICAS, NO CORRENTI EXERCÍCIO

Número de ordem	NAT. BAIS	Marques & Cia.	Dias Garcia & Cia.	Costa Siqueira & Cia.	Leão Ribeiro & Cia.	Fonseca Almeida & Cia.	S/A White Martins	Comp. Ma- chanca Imp- São Paulo	Norton & Cia. Ltd	Ribeiro & Cia.
1	2 aparelhos porta-baixas "Miniatura", de Yebb Tompon, modelo ordinario "S", com 15 bastões, galvanômetros indicadores: Com Staff-linha livre e "Staff fora linha impedida", modelo "E", catalogo H, edição de 1914, pag. 5, Telefones, campainhas em 2 geradores magnéticos eletricos ordinarios para 24 quilômetros n. H-67 do mesmo catalogo.	—	—	1.850\$000	—	x 1.240\$000	—	—	x 11.300\$000	—
2	6 aparelhos telegraficos "Spagnoletis" n. A 929.	—	—	600\$000	—	—	x 538\$200	—	—	—
3	12 aparelhos telefonicos "Kellogg" de bateria central para mesa, suporte n. 97 e caixa de madeira n. 347, catalogo Kellogg n. 3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
4	6 litros de acido cloridrico em frascos de 1 litro. com rolha de vidro.	8\$500	2\$950	x 4\$200	—	12\$300	—	—	—	7\$800
5	72 litros de alcool a 42°, em latas de 18 litros.	2\$300	—	2\$500	x 2\$150	2\$400	—	—	—	—
6	40 quilos de arruelas de ferro de 5/8, c/ espessura de 1/16".	5\$900	—	2\$800	—	2\$900	E	—	—	—
7	20 abt-jours de porcelana, crespos, de 9".	7\$000	2\$160	2\$000	—	14\$900	—	—	—	—
8	20 abt-jours de ferro esmaltado de 8".	6\$000	2\$400	2\$000	3 000	15\$300	—	—	—	—
9	3 arcos de pia com catraca.	32\$000	25 000	24\$500	—	4\$000	—	—	—	—
10	2 alicates com bico redondo de 4".	5\$000	1\$500	3\$500	—	3\$300	—	—	—	—
11	2 alicates com bico chato de 4".	5\$000	1\$500	3\$500	—	4\$400	—	—	—	—
12	18 alicates com corte lateral de 8".	6\$800	3\$200	5\$000	—	5\$000	—	—	—	—
13	10 quilos de algodão em rama, limpo.	6\$000	—	7\$300	—	—	—	—	—	—
	Brocas espirais para alta velocidade, "Capital", "Titan", ou outras, das seguintes:									
14	5 de 1/16"	x 1\$900	2\$400	—	—	2\$400	—	—	—	—
15	5 de 5/64"	x 2\$000	2\$580	—	—	2\$600	—	—	—	—
16	5 de 3/32"	x 2\$100	2\$700	—	—	2\$800	—	—	—	—
17	10 de 7/64"	2\$200	2\$770	—	—	2\$900	—	—	—	—
								Ancora	x \$5.90	

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
18	10 de 5/32"	24300	39420	956000
19	10 de 9/64"	25700	38420	989400
20	10 de 1/8"	28400	36060	1024080
21	5 de 11/64"	36000	38840	1396040
22	5 de 3/16"	31100	38840	1208024
23	1 bigorna inteira de 100 qts. para ferro.	409000	430000	17586000
24	12 braços de ferro, completos, com 1 foco, à prova d'água.	69000	60000	4140000
25	10 baldes de zinco reforçados de 14"	69000	60000	4140000
26	3 litros de benzina retificada.	75000	45200	3390000
27	12 bobinas de indução n. 52 A, para telefones Kellogg de bateria central, catalogo n. 3 S.	280000	485000	13580000
28	100 metros de cabo armado, flexível, com 3 condutores de nr. 10 B. S., c/ 100 porcas e contra-porcas para o mesmo cabo.	85000	125	10625000
29	10 quilos de chapa de aço cobreado de 1/2 m/m de espessura.	11000	75200	827200
30	3 coussinets c/ rosca Whitworth marca Willey & Russel, de 5/8" x 4"	11000	75200	827200
31	50 condensadores n. 12 de 1 M. F. do catalogo Kellogg n. 3 S, pag. 65, para telefones de bateria central.	11000	75200	827200
32	200 pares de bleats de porcelana p/ 2 condutores.	11000	75200	827200
33	Quilos de cobre em chapa, dos seguintes:	11000	75200	827200
34	50 de 1/32" de espessura	11000	75200	827200
35	40 de 3/64" de espessura	11000	75200	827200
36	30 de 1/16" de espessura	11000	75200	827200
37	6 catracas para furar trilhos	11000	75200	827200
38	50 Quilos de chumbo de barra.	11000	75200	827200
39	-12 cordas de aço de 18 m/m do largura. para relógios de parede marca "Junghans".	11000	75200	827200
40	12 cordas de aço de 20 m/m de largura, para relógios "Ansonia".	11000	75200	827200
41	12 cordas de aço para relógios "Postala" patente de 22 linhas.	11000	75200	827200
42	6 caranguejos ou garras para fio até 8 m/m.	11000	75200	827200
43	6 cavadeiras americanas c/ 2 cabos.	11000	75200	827200
44	6 chaves francesas de 8" de comprimento.	11000	75200	827200
45	2.000 canaletas de porcelana de 8 cm. de comp., para isolamento entre o zinco e carvão das pilhas "Leclanche" de aglomerados	11000	75200	827200
46	Pares de dobradiças de ferro, das seguintes:	11000	75200	827200
47	36 de 2"	11000	75200	827200
48	24 de 1 1/2"	11000	75200	827200
49	20 quilos de estopa branca limpa	11000	75200	827200
50	100 quilos de enxofre	11000	75200	827200
51	10 quilos de ebonite em chapa de 1" de espessura	11000	75200	827200
52	24 escovas de aço para limas	11000	75200	827200
53	20 quilos de estanho em barra, "Carneiro"	11000	75200	827200
54	6 escalas métricas de 1 metro, de madeira, com articulação	11000	75200	827200
55	2 escalas de aço métricas e polegadas até 30 cm.	11000	75200	827200
56	6 escovas de piassava para lavar assoalho	11000	75200	827200
57	1 quilo de extrato de bananina p/ verniz metálico.	11000	75200	827200
58	12 escovas de 5 fios para relógio	11000	75200	827200
59	250 rolos de fio de ferro com dupla galvanização de 5 m/m de espessura em rolos de 300 metros, para linha telegrafica	11000	75200	827200
60	150 quilos de fio de ferro galvanizado de 2 m/m.	11000	75200	827200
61	Quilos de fio de cobre isolado, dos seguintes:	11000	75200	827200
62	150 R. C. n. 10 com 3 capas.	11000	75200	827200
63	100 R. C. n. 12 com 3 capas.	11000	75200	827200
64	100 R. C. n. 14.	11000	75200	827200
65	100 V. P. n. 14.	11000	75200	827200

Numero de ordem	MATERIAIS	Marques Couto & Cia.	Dias Garcia & Cia.	Costa Siqueira & Cia.	Leão Ribeiro & Cia. Lda.	Fonseca Almeida & Cia. Lda.	S. A. White Martins	Comp. Me- canica Imp. São Paulo	Norton Megaw & Cia. Lda.	Ribeiro Costa & Cia.
63	100 metros de fio de cobre isolado com algodão, p/ magnetos.									
64	2 de n. 22	22\$000	18\$300	22\$300	22\$500 x	17\$800				
65	2 de n. 20	26\$000	18\$000	21\$000	21\$000 x	15\$400				
66	20 metros de fita isolante preta de 3/4"	6\$000	6\$000	6\$500	6\$400 x	5\$400 x	3\$700			
67	100 fusíveis de rolha renováveis de 30 amp. cada um.	\$980	\$800	\$800		\$590	\$980			
68	1 quilo de fio de aço de 1/4 m/m de espessura, p/ molas espirais	50\$000								
69	100 fusíveis "Western" n. 11 C., p/ protectores Western n. 53 A.	10\$800	11\$800	15\$000		9\$000				
70	4 quilos de fios de ferro recosido n. 16, em carreteis			20\$000		23\$100				
71	12 pacotes de grampos isolados Black	6\$000				33\$000				
72	2 quilos de goma laca cristal.	85\$000		12\$000		3\$500				
73	20 isoladores roldanas de 1 x 1	\$250	\$220 x	\$100		180	\$125			
74	1.000 isoladores de dupla campanula de porcelana dura de "Felspath" c/ haste preta, zincada de 5/8 de espessura, p/ aparafusar diretamente no isolador, s/ cimento, c/ as respectivas porcas arruelas, conforme desenho.	4\$700		4\$300	4\$970	6\$500	4\$300			x 3\$730
75	Lampadas electricas, cl-ras, c/ filamento metalico, d-s seguintes:									
76	50 de 100 watt, 1/2 watt, 200 volts			16\$700 x	13\$780	15\$500	19\$110			
77	150 de 200 watt, 1/2 watt, 220 volts			7\$950 x	6\$570	7\$350	9\$380			
78	40 de 50 watt, 1/2 watt, 200 volts			4\$420 x	3\$480	3\$540	5\$330			
79	40 de 25 watt, 1/2 watt, 200 volts			4\$400	3\$408	3\$540	5\$330			
80	150 de 100 watt, 1/2 watt, 120 volts		8\$000 x	6\$120	6\$527	6\$330	7\$280			
81	600 de 50 watt, 1/2 watt, 120 volts		3\$900 x	2\$850	3\$045	2\$340	3\$450			
82	800 de 25 watt, 1/2 watt, 120 volts		3\$900 x	2\$850	3\$045	2\$340	3\$450			
83	300 de 10 watt, 1/2 watt, 120 volts		3\$900 x	2\$850	3\$045	2\$340	3\$450			
84	Limas quadradas, das seguintes:	1\$300	1\$750	2\$310		1\$500				x 1\$300
85	12 de 6"	2\$500	2\$300	3\$260		2\$000				x 1\$800
86	12 de 8"	3\$780	3\$300	4\$515		3\$300				x 2\$500
87	Limas quadradas, das seguintes:									
88	12 de 6"	1\$570	1\$400	1\$830		1\$400				x 1\$200
89	12 de 8"	2\$120	1\$910	2\$530		1\$300	2\$980			x 1\$700
90	12 de 10"	2\$790	2\$670	3\$300		2\$400	3\$880			x 2\$400
91	Limas chatas paralelas, das seguintes:									
92	12 de 8"	2\$900	2\$880	3\$760		1\$900	4\$120			x 2\$700
93	12 de 10"	3\$900	3\$450	5\$450		3\$500				x 3\$000
94	Limas chatas paralelas, murças, das seguintes:									
95	12 de 8"	3\$630		4\$530		2\$800	3\$500			x 2\$800
96	10 de 10"	4\$700		6\$500		3\$300				x 3\$200
97	Limas redondas paralelas, murças, das seguintes:									
98	12 de 6"	1\$950		2\$370		1\$500				x 3\$000
99	12 de 8"	2\$750		3\$200		2\$300				x 4\$000

Limas redondas bastarda, das seguintes:									
94	12 de 6"	1\$590 x	1\$290	1\$760	1\$300	2\$380	1\$300	1\$300	1\$300
95	12 de 8"	2\$100 x	1\$790	2\$470	1\$800	2\$880	1\$800	1\$800	1\$800
96	12 limas triangulares de 4", para amolar serrotes.	1\$200	x	1\$140	2\$000	—	—	—	—
97	2 jogos de limas sortidas, jogo n. 17.642 de 4", para re-lojeiro, catalogo n. 3, de Mestre Blatgé.	4\$550	x	32\$500	—	—	—	—	—
Folha de lixa branca para madeira, das seguintes:									
98	100 de n. 0	\$055 x	\$050	\$075	\$060	—	—	—	—
99	150 de n. 1/2	\$063 x	\$053	\$080	\$065	—	—	—	—
100	200 de n. 1	\$068 x	\$055	\$085	\$070	—	—	—	—
101	150 de n. 1-1/2	\$075 x	\$060	\$090	\$075	—	—	—	—
102	50 folas de lixa esmeril n. 00	\$350 E	\$350 E	\$350	\$400	—	—	—	—
Quilhos de latão em chapa, dos seguintes:									
103	50 de 1/2"	15\$000	—	14\$000 x	9\$900	9\$000	—	—	—
104	30 de 1/16"	15\$000	—	—	8\$500	9\$900	9\$000	—	—
Quilhos de latão em vergalhão redondo, dos seguintes:									
105	30 de 3/4"	5\$950 x	5\$080	—	6\$700	—	—	—	—
106	30 de 1/2"	5\$950 x	5\$080	—	6\$700	—	—	—	—
107	20 latas de líquido para limpar metais, em latas de 1/2 litro, marca "Rupy" ou "Kaol"	2\$400	2\$530	3\$000	—	—	—	—	—
108	2.000 ligas de borracha para pilhas "Leclanché", de aglomerados.	1\$500	\$600	\$400	\$580 x	2\$250	—	—	—
109	6 jogos de maehos com porca "Whitworth", jogo de 3 cada dimensão: — de 3/32", 1/8", 9/64", 5/32", 3/16" e 1/4"	6\$600	—	—	5\$000 z	—	—	—	—
110	12 machados "Colins" de 4 libras.	13\$900	15\$000	—	12\$000	—	—	—	—
111	180 litros de óleo de linhaça fervido, em tambores.	3\$950 E	3\$800	—	3\$900	—	—	—	—
112	18 litros de óleo de linhaça crú.	3\$900	4\$300	—	3\$800	—	—	—	—
113	12 vidros de óleo "Zenith", para cronometro.	7\$000	—	—	—	—	—	—	—
114	200 pilhas secas "Columbia" n. 6.	8\$730	9\$400 x	8\$000	9\$900	—	—	—	—
115	500 pilhas Leclanché, completas, com vasos de 160 x 100 m/m	9\$900 x	9\$300	20\$000	11\$800	—	—	—	—
116	200 placas de carvões centrais - positivas com bornes no cabeçalho do proprio carvão (sem chumbo) para pilhas "Leclanché", de aglomerados, de 190 m/m de comprimento, 85 m/m de largura e 40 m/m de espessura	1\$450 x	1\$440	—	2\$900	—	—	—	—
117	1.000 parafusos de ferro com porcas e arruelas de 5" x 2/8", para fixar cruzetas em postes.	1\$380 x	\$040	1\$250	\$880	1\$280	1\$450	—	—
Grosas de parafusos de ferro, com fenda, cabeça chata, dos seguintes:									
118	5 de 2 x 6	3\$230 E	3\$230	4\$300	—	3\$530	4\$000	—	—
119	5 de 2 1/4 x 8	4\$500 x	4\$310	5\$600	—	4\$790	5\$300	—	—
120	5 de 1 3/4 x 6	2\$980 x	2\$920	3\$800	—	3\$250	3\$500	—	—
121	5 de 1 3/4 x 12	4\$790 z	4\$620	6\$100	—	5\$180	5\$700	—	—
122	5 de 1 1/2 x 6	2\$660 x	2\$540	3\$300	—	2\$900	3\$000	—	—
123	3 de 2 x 12	5\$550 x	5\$420	7\$050	—	5\$980	6\$400	—	—
124	3 de 3/4 x 6	1\$550 x	1\$450	1\$890	—	1\$610	1\$750	—	—
Grosas de parafusos de ferro, cabeça redonda, dos seguintes:									
125	10 de 2 x 8	5\$530 x	4\$230	5\$500	—	4\$700	5\$000	—	—
126	5 de 1 1/4 x 8	2\$990 x	2\$930	3\$850	—	3\$290	3\$500	—	—
127	5 de 1 1/2 x 6	2\$990 x	2\$840	3\$700	—	3\$160	3\$500	—	—
128	5 de 1 3/4 x 12	6\$180 x	6\$080	7\$300	—	6\$750	7\$300	—	—
129	5 de 1 1/2 x 12	5\$600 x	5\$420	7\$050	—	6\$020	5\$800	—	—
130	5 de 3 x 12	9\$990 x	9\$870	12\$810	—	10\$960	11\$900	—	—

Número de ordem	MATERIAIS	Marques & Cia.	Dias Garcia & Cia.	Costa Si- queira & Cia.	Leão Ribeiro & Cia.	Fonseca Al- meida & Cia.	S/A White Martins	Comp. Me- chanica Imp. São Paulo	Norton Me- Gaw & Cia. Ltd.	Ribeiro Costa & Cia.
131	Grosas de parafusos de latão, cabeça reponda, com fenda, dos seguintes:									
132	5 de 1 1/2 x 5.....	9\$350 x	9\$120				11\$580			10\$900
133	5 de 1 1/2 x 6.....	10 800 x	10\$380				12\$980			12 000
134	5 de 1 1/4 x 6.....	9 250 x	9\$000				11\$400			10\$900
135	5 de 1 3/4 x 5.....	10\$400					12\$500			11\$500
136	5 de 1 3/4 x 8.....	15\$800 x	15\$000				18\$800			17\$900
	5 de 1 x 7.....	6\$690	8\$230				10\$440			9\$900
137	Grosas de parafusos de latão, cabeça chata, com fenda, dos seguintes:									
138	5 de 1 1/2 x 4.....	6\$830 x	6\$580				8\$28			7\$900
139	5 de 3/4 x 5.....	4\$590 x	4\$470				5\$700			5\$ 00
140	3 de 1 x 2.....	13\$200								16\$000
141	3 de 1 x 12.....	13\$700 x	13\$470				16\$900			5\$000
	2 de 3/8 x 6.....	4\$500 x	3\$965				5\$390			
142	Quilos de ponta Paris, dos seguintes:									
143	5 de 10 x 10.....	2\$800 x	2\$600							
144	5 de 13 x 15.....	2\$500 x	2\$300							
145	10 de 15 x 15.....	2\$200 x	2\$100							
146	5 de 20 x 30.....	2\$200 x	1\$800							
147	10 de 17 x 21.....	2\$300 x	1\$900							
148	200 quilos de paxe.....	800 x	\$500				\$580			34\$000
149	2 rebolos esmeril granulação fina, de 6" x 1" x 3/4"..... 10 refletores de ferro esmaltado de 14", completos, marca "Bedd" ou "Rim".....	26\$500		39\$900		x	\$700			
				45\$000		x	42\$500			
150	Quilos de rebites de cobre com arruelas, marca "Estrela", dos seguintes:									
151	1 de 1/4" x 9, cabeça oval.....									
152	2 de 1/2" x 9, cabeça oval.....									
153	1 de 1/4" x 8, cabeça plana.....									
154	6 receptores telefonicos "Kellogg" n. 41 A, catalogo Ke- logg n. 3 S.....									
155	60 folhas de serra para metais de 12" x 5/8".....	1\$500		75\$000			77\$300			
156	6 latas de Sapolim branco, em latas de 250 gramas.....	6\$000		\$670						
157	6 latas de Sapolim verde escuro, em latas de 250 gramas.....	6\$000								
158	100 sóquetes metalicos com chave e aranha.....	2\$180	2\$400 x	2\$100			2\$500			
159	50 sóquetes metalicos sem chave.....	\$990	\$960 x	\$800			\$890			
160	500 quilos de sal amoniaco cristalizado de 99%, limpo, sem ferrugem, marca "Meia Lua", de Bruner & Mon.....	5\$150	5\$680	3\$700			3\$580			5\$840
161	5 caixas de sabão virgem familiar,.....	6\$500	8\$300		8\$800 E		6\$500			
162	3 suportes n. 97, completos, para telefones de mesa Kellogg, calogo n. 3 S, pagina 21.....									
163	300 tubos de louça de 2 cm. de comprimento.....	1\$700	1\$810 x	\$060			\$098			
164	100 tubos de louça de 25 cm. de comprimento.....	2\$350	2\$400 x	2\$000			3\$800			
165	1 jogo de tipos de aço de A a Z, de 6 m/m.....	50\$000		24\$300		x	22\$000			
166	2 torçozas de corte diagonal n. 10.194, calogo n. 3 S, de de Mestre & Blatgé.....	32\$000		6\$400			4\$800			
167	12 paotes de taxas americanas n. 6.....	\$500		2\$900			7\$800			
168	12 trinchas, pelo de Marta, de 2" para oleo.....	8\$500					4\$700			
	24 tomadas de corrente com bases e rosças, completas.....	1\$900 x	1\$800	3\$000		x				

da Costa,

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

ALMOXARIFADO

ATA DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM CONSEQUENCIA DO PEDIDO DE PREÇOS N. 9, PUBLICADO NO "DIARIO OFICIAL" DA UNIAO, NS. 30 E 37, RESPECTIVAMENTE DE 6 E 16 DO CORRENTE MES

Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e dois, ás quatorze horas, no Almoarifado da Estrada, em Baurú, Estado de São Paulo, reuniu-se a comissão composta dos Srs. engenheiro Agnello Spiridão de Albuquerque, chefe da IV Divisão, como presidente; Angelo Maringoni, contador, como representante da diretoria da Estrada; e Evandro Soares da Costa, almoxarife em comissão, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas que fossem apresentadas em consequencia do pedido de preços n. 9, publicado no *Diário Oficial* da União, ns. 30 e 37, respectivamente de 6 e 16 do corrente mês, para o fornecimento de arruelas, dobradiças, parafusos e outros a Estrada, no corrente ano. Foram recebidos oito envoltorios contendo os documentos de idoneidade das seguintes firmas: Costa, Siqueira & Cia. e L. Serva & Cia., de São Paulo; Ribeiro, Costa & Cia., Marques Couto & Cia., Dias Garcia & Cia., Fonseca, Almeida & Cia., S. A. White Martins e S. A. Marvin, do Rio de Janeiro, que foram julgadas idoneas. Em seguida foram recebidas, abertas, lidas e rubricadas pela comissão e pelos presentes as respectivas propostas, que ficam em poder da comissão para o necessario estudo. Os recibos de caução, bem como os documentos de idoneidade, foram devolvidos aos proponentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi assignada pela comissão, pelos presentes e por mim, José Vanni Sobrinho, 1º escrivuario, que, servindo de secretário, a escrevi. — Agnello de Albuquerque. — Angelo Maringoni. — Evandro Soares da Costa. — p. p. Costa, Siqueira & Cia., Fernando G. Costa. — p. p. L. Serva & Cia., Misack Franco. — p. p. S. A. Marvin, Herberto Niechele. — p. p. Dias Garcia & Cia., C. Guimarães. — p. p. Ribeiro, Costa & Cia., Americo Figueiredo — p. p. S. A. White Martins, J. Brenna. — Marques Couto & Cia. — José Vanni Sobrinho. Confere com o original. — Baurú, 1 de março de 1932. — Heio Teixeira, 4º escrivuario.

Quadro comparativo das propostas apresentadas em consequencia do pedido de preços n. 9, para o fornecimento de arruelas, dobradiças, parafusos e outros

Numero de ordem	DISCRIMINAÇÃO	Marques Couto & Cia.	Dias Garcia & Cia.	Fonseca, Almeida & Cia., Ltd.	Sociedade Anonima Marvin	Ribeiro, Costa & Cia.	Sociedade Anonima White Martins	Costa, Siqueira & Cia.	L. Serva & Cia.
Material de estoque									
Quilos de arruelas de ferro, das seguintes:									
1	10 de 1/4"	4\$300	3\$080					2\$000	3\$650
2	15 de 3/8"	3\$800	2\$280					2\$200	2\$700
3	50 de 1/2"	2\$720	2\$280					2\$200	2\$700
4	25 de 5/8"	2\$720	2\$280					2\$200	2\$700
5	70 de 3/4"	2\$730	2\$280					2\$200	2\$700
6	50 de 7/8"	2\$730	2\$280						2\$700
7	25 de 1"	2\$730	2\$280						2\$700
8	45 de 1 1/2"	2\$730	2\$280						2\$700
9	40 de 1 1/4"	2\$730	2\$280						2\$700
10	25 de 1 1/2"	2\$730	2\$280						2\$700
11	15 de 1 3/4"	2\$900	2\$280						2\$320
Quilos de contra-pinos de ferro, dos seguintes:									
12	15 de 1/8" x 4"	7\$400						6\$800	
13	15 de 1/8" x 2 1/2"	7\$400						6\$800	
14	40 de 1/4" x 2"	5\$400						6\$000	
15	15 de 1/4" x 3"	5\$400							
16	10 de 1/4" x 4"	5\$400							
17	45 de 5/16" x 2 1/2"	5\$200							
18	25 de 5/16" x 3"	5\$200							
19	20 de 5/16" x 4"	5\$200							
20	40 de 3/8" x 3"	4\$990							
21	75 de 3/8" x 2 1/2"	4\$950							
22	20 de 3/8" x 3 1/2"	4\$950							
23	30 de 1/4" x 2 1/2"	5\$400							
24	30 de 1/4" x 3 1/2"	5\$400						6\$000	

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	Marques & Cia.	Dias Garcia & Cia.	Fonseca, Almeida & Cia, Ltd.	Sociedade Anonima Marvia	Rib. Itro. Costa & Cia.	Sociedade Anonima White Martins	Costa, Siqueira & Cia.	L. Serva & Cia.
72	12 de 2 1/2 x 14.....	458300	x 445340	553700	x	533030	558120	---	---
73	2 de 2 3/4 x 14.....	488840	x 475190	---	x	565300	625180	---	---
74	2 de 3/4 x 14.....	145000	---	---	---	---	255330	---	---
Quilos de parafusos de ferro, de rosca soberba, dos seguintes es:									
75	10 de 2 x 3/8.....	53780	45080	---	x	---	---	63195	55560
76	10 de 2 x 1/2.....	53280	45130	---	x	---	---	56 57	55000
77	10 de 2 1/4 x 3/8.....	53780	15040	---	x	---	---	63195	55560
78	10 de 2 1/4 x 1/2.....	53280	45130	---	x	---	---	55157	55000
79	25 de 2 1/2 x 3/8.....	53780	45040	---	x	---	---	63195	55560
80	25 de 2 1/2 x 1/2.....	53280	45130	---	x	---	---	55157	55000
81	25 de 2 3/4 x 3/8.....	53780	45080	---	x	---	---	63195	55560
82	25 de 2 3/4 x 1/2.....	53280	45130	---	x	---	---	55157	55000
83	25 de 3 x 3/8.....	53780	45080	---	x	---	---	63195	55560
84	25 de 3 x 1/2.....	53280	45130	---	x	---	---	55157	55000
85	25 de 3 x 5/8.....	53780	35790	---	x	---	---	45743	45600
86	25 de 3 1/2 x 3/8.....	53780	45080	---	x	---	---	63195	55560
87	25 de 3 1/2 x 1/2.....	53280	45130	---	x	---	---	55157	55000
88	25 de 4 x 3/8.....	53780	45040	---	x	---	---	63195	55560
89	25 de 4 x 1/2.....	53280	45130	---	x	---	---	55157	55000
90	30 de 4 x 5/8.....	45320	35790	---	x	---	---	45743	45600
91	30 de 4 1/2 x 1/2.....	53280	45130	---	x	---	---	55157	55000
92	30 de 4 1/2 x 5/8.....	48820	35790	---	x	---	---	45743	45600
93	30 de 5 x 1/2.....	53280	45130	---	x	---	---	55157	55000
94	30 de 5 x 5/8.....	48820	35790	---	x	---	---	45743	45600
95	30 de 6 x 1/2.....	53280	45130	---	x	---	---	55157	55000
96	30 de 6 x 5/8.....	48820	35790	---	x	---	---	45743	45600
97	30 de 7 x 3/4.....	45800	35620	---	x	---	---	45546	45400
98	10 de 1 1/2 x 1/4.....	79030	75100	---	x	---	---	85570	78800
99	10 de 1 1/2 x 3/8.....	55780	45930	---	x	---	---	64190	55560
100	10 de 1 3/4 x 3/8.....	55780	45880	---	x	---	---	63195	55560
Grosas de parafusos de ferro, com fenda, cabeça chata, dos seguintes:									
101	50 de 3/8 x 3.....	\$919	\$830	\$330	---	15040	\$984	15055	---
102	12 de 3/8 x 4.....	\$957	\$920	\$318	---	15100	15024	15100	---
103	12 de 1/2 x 3.....	\$919	\$830	\$318	---	15040	15024	15100	---
104	12 de 1/2 x 4.....	\$957	\$920	\$318	---	15100	15024	15100	---
105	12 de 1/2 x 5.....	15020	\$970	\$335	---	15150	15074	15150	---
106	12 de 1/2 x 6.....	15150	15110	15120	---	15150	15074	15150	---
107	10 de 1/2 x 10.....	18568	15810	15370	---	15300	15229	15300	---
108	10 de 1/2 x 12.....	24230	25180	25200	---	25600	25140	25600	---
109	10 de 1/2 x 14.....	45100	45100	45100	---	---	---	---	---
110	12 de 5/8 x 4.....	15040	15070	15040	---	15300	15106	15300	---
111	12 de 5/8 x 5.....	15110	15070	15280	---	15300	15187	15300	---
112	12 de 5/8 x 6.....	15280	15240	15280	---	15500	15376	15500	---
113	12 de 5/8 x 7.....	15440	15410	15450	---	15700	15549	15700	---
114	12 de 3/4 x 4.....	15110	15070	15140	---	15290	15170	15290	---
115	12 de 3/4 x 5.....	15290	15240	15290	---	15490	15376	15490	---
116	12 de 3/4 x 6.....	15447	15400	15450	---	15600	15490	15600	---
117	2 de 3/4 x 7.....	15660	15550	15640	---	15950	15721	15950	---
118	2 de 3/4 x 8.....	15822	15760	15830	---	16140	15950	16140	---
119	10 de 3/4 x 12.....	24490	24410	24490	---	25140	25064	25140	---
120	10 de 3/4 x 14.....	35790	35670	35700	---	35800	35664	35800	---
121	10 de 3/4 x 15.....	45150	45300	45440	---	55200	45058	55200	---
122	10 de 7/8 x 4.....	15500	15450	15500	---	15770	15500	15770	---

123	10 de	7/8 x 5	1\$540	x	1\$480	1\$530	1\$795	1\$539	1\$760
124	10 de	7/8 x 6	1\$642	x	1\$590	1\$630	1\$920	1\$761	1\$830
125	12 de	7/8 x 7	1\$900	x	1\$840	1\$900	2\$190	2\$030	2\$110
126	12 de	7/8 x 8	1\$953	x	1\$890	1\$960	2\$200	2\$090	2\$240
127	12 de	7/8 x 9	2\$115	x	2\$140	2\$220	2\$500	2\$350	2\$540
128	12 de	7/8 x 10	2\$350	x	2\$380	2\$459	2\$700	2\$459	2\$640
129	15 de	7/8 x 12	2\$430	x	2\$480	2\$590	3\$430	3\$156	3\$380
130	12 de	1	1\$790	x	1\$630	1\$680	1\$970	1\$803	1\$930
131	12 de	1	1\$830	x	1\$840	1\$900	2\$230	2\$049	2\$200
132	24 de	1 x 8	2\$170	x	2\$100	2\$170	2\$540	2\$327	2\$550
133	12 de	1 x 9	2\$391	x	2\$320	2\$390	2\$600	2\$377	2\$540
134	12 de	1 x 10	2\$591	x	2\$520	2\$590	3\$000	2\$787	2\$990
135	14 de	1 x 12	3\$070	x	2\$960	3\$080	3\$590	3\$279	3\$320
136	12 de	1 x 14	3\$330	x	3\$250	3\$390	4\$000	4\$283	4\$570
137	2 de	1 1/8 x 8	2\$560	x	2\$410	2\$500	2\$900	2\$780	2\$830
138	12 de	1 1/8 x 9	2\$760	x	2\$60	2\$710	3\$220	2\$940	3\$150
139	12 de	1 1/8 x 10	2\$970	x	2\$50	2\$900	3\$430	3\$160	3\$380
140	14 de	1 1/8 x 12	3\$740	x	3\$590	3\$720	4\$390	3\$976	4\$350
141	12 de	1 1/4 x 12	4\$70	x	4\$520	4\$670	5\$400	4\$970	5\$350
142	12 de	1 1/4 x 14	3\$715	x	3\$590	3\$790	4\$380	3\$980	4\$760
143	12 de	1 1/4 x 15	5\$750	x	5\$560	5\$740	6\$440	6\$150	6\$500
144	12 de	1 1/2 x 10	3\$720	x	3\$530	3\$740	4\$800	4\$520	4\$700
145	12 de	1 1/2 x 11	4\$100	x	3\$960	4\$120	5\$290	4\$380	4\$530
146	12 de	1 1/2 x 12	5\$400	x	5\$230	5\$420	6\$700	6\$200	6\$500
147	12 de	1 1/2 x 14	6\$700	x	6\$490	6\$700	7\$300	7\$170	7\$500
148	12 de	1 1/2 x 16	8\$800	x	8\$530	8\$800	9\$400	9\$430	10\$120
149	12 de	1 1/2 x 18	3\$640	x	3\$520	3\$600	4\$270	3\$890	4\$180
150	10 de	1 3/4 x 9	4\$683	x	4\$520	4\$600	5\$400	4\$930	5\$360
151	10 de	1 3/4 x 12	6\$700	x	6\$490	6\$700	7\$300	7\$170	7\$500
152	10 de	1 3/4 x 15	7\$400	x	7\$190	7\$400	8\$700	7\$930	8\$530
153	10 de	1 3/4 x 16	9\$730	x	9\$420	9\$700	11\$000	10\$410	11\$170
154	12 de	1 3/4 x 18	11\$270	x	10\$900	11\$200	13\$000	12\$050	12\$930
155	12 de	2	3\$630	x	3\$530	3\$600	4\$300	3\$935	4\$200
156	12 de	2 x 8	3\$830	x	3\$710	3\$800	4\$500	4\$009	4\$400
157	12 de	2 x 9	4\$213	x	4\$080	4\$200	4\$900	4\$509	4\$840
158	14 de	2 x 10	5\$400	x	5\$230	5\$400	6\$300	5\$780	6\$200
159	12 de	2 x 12	6\$700	x	6\$490	6\$700	7\$300	7\$170	7\$500
160	10 de	2 x 14	7\$970	x	7\$710	7\$900	9\$000	8\$520	9\$150
161	12 de	2 x 16	10\$583	x	10\$330	10\$500	12\$000	11\$310	12\$140
162	12 de	2 x 18	1\$560	x	1\$480	1\$530	1\$800	1\$610	1\$700
163	12 de	2 1/4 x 10	6\$050	x	5\$530	6\$000	7\$000	6\$470	6\$730
164	12 de	2 1/4 x 12	7\$430	x	7\$190	7\$400	8\$700	8\$520	9\$150
165	12 de	2 1/4 x 13	8\$970	x	8\$580	8\$900	10\$000	9\$590	10\$200
166	12 de	2 1/4 x 14	11\$570	x	11\$300	11\$400	13\$400	1\$380	13\$200
167	12 de	2 1/4 x 16	13\$560	x	13\$130	13\$500	15\$700	14\$510	15\$370
168	12 de	2 1/4 x 18	16\$260	x	15\$730	16\$200	18\$700	17\$330	18\$350
169	12 de	2 1/2 x 10	7\$970	x	7\$710	7\$900	9\$000	8\$520	9\$150
170	12 de	2 1/2 x 12	9\$480	x	9\$190	9\$400	10\$000	9\$590	10\$200
171	12 de	2 1/2 x 14	11\$570	x	11\$300	11\$400	13\$400	1\$380	13\$200
172	12 de	2 1/2 x 16	13\$560	x	13\$130	13\$500	15\$700	14\$510	15\$370
173	12 de	2 1/2 x 18	16\$260	x	15\$730	16\$200	18\$700	17\$330	18\$350
174	12 de	2 3/4 x 10	8\$970	x	8\$580	8\$900	10\$000	9\$590	10\$200
175	12 de	2 3/4 x 12	11\$570	x	11\$300	11\$400	13\$400	1\$380	13\$200
176	12 de	2 3/4 x 14	13\$560	x	13\$130	13\$500	15\$700	14\$510	15\$370
177	12 de	2 3/4 x 16	16\$260	x	15\$730	16\$200	18\$700	17\$330	18\$350
178	12 de	2 3/4 x 18	19\$000	x	18\$350	19\$000	20\$000	18\$940	20\$200
179	12 de	3	12\$350	x	12\$000	12\$300	13\$000	12\$350	13\$000
180	12 de	3 x 16	14\$180	x	13\$720	14\$200	15\$000	14\$180	15\$000
181	12 de	3 x 18	16\$000	x	15\$500	16\$000	17\$000	16\$000	17\$000
182	12 de	3 1/2 x 16	17\$700	x	17\$140	17\$500	18\$000	17\$700	18\$000
183	12 de	3 1/2 x 18	19\$000	x	18\$350	19\$000	20\$000	18\$940	20\$200
184	12 de	3 1/2 x 22	22\$000	x	21\$000	22\$000	23\$000	22\$000	23\$000
185	12 de	3 1/2 x 24	24\$000	x	23\$000	24\$000	25\$000	24\$000	25\$000
186	12 de	3 1/2 x 26	26\$000	x	25\$000	26\$000	27\$000	26\$000	27\$000
187	12 de	3 1/2 x 28	28\$000	x	27\$000	28\$000	29\$000	28\$000	29\$000

DIÁRIO OFICIAL												
Sexta-feira 8												
Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	M. Riques	Couq & Cia.	Dias (Jarcia & Cia.	Fonseca, Almeida & Cia., Ltd.	Sociedade Anonima Marvina	Ribeiro, Costa & Cia.	Sociedade Anonima White Martins	Costa, Siqueira & Cia.	L. Serva & Cia.		
188	12 de 3 3/4 x 18	20\$000										
189	12 de 3 3/4 x 20	29\$000										
190	12 de 3 3/4 x 22	39\$000										
191	12 de 4 1/2 x 20	x										
192	12 de 4 1/2 x 22	x										
193	12 de 5 x 16	x										
194	12 de 5 x 20	x										
195	12 de 5 x 22	x										
Grosas de parafusos de latão, com fenda, cabeça chata, dos seguintes:												
196	10 de 5/8 x 4	3\$50	x	3\$50	4\$000		4\$100	4\$340				
197	10 de 5/8 x 6	4\$18	x	4\$040	4\$700		4\$830	5\$100				
198	10 de 3/4 x 5	4\$45	x	4\$310	5\$100		5\$190	5\$440				
199	10 de 7/8 x 5	4\$62	x	4\$160	5\$300		5\$400	5\$640				
200	10 de 7/8 x 7	5\$98	x	5\$780	6\$800		6\$930	7\$300				
Quilos de parafusos de ferro, com porcas, "Lecloux", dos seguintes:												
201	100 de 1 1/4" x 5/8"											
202	100 de 1 3/8" x 5/8"											
203	100 de 1 1/2" x 5/8"											
204	100 de 1 3/4" x 5/8"											
205	100 de 2" x 5/8"											
Quilos de parafusos de ferro, com porcas, dos seguintes:												
206	40 de n. 1, de 1 3/4 x 3/8	5\$900										
207	50 de n. 2, de 2 x 3/8	5\$900										
208	60 de n. 3, de 3 x 3/8	5\$900										
209	40 de n. 4, de 3 3/4 x 3/8	5\$900										
210	20 de n. 5, de 4 x 3/8	5\$900										
211	600 de n. 6, de 2 1/4 x 1/2	4\$40										
212	600 de n. 7, de 3 x 1/2	4\$40										
Quilos de parafusos de ferro, com porcas sextavadas, dos seguintes:												
213	25 de 1/4" x 2"	6\$48										
214	25 de 5/16" x 3"	5\$400										
215	25 de 5/16" x 4"	5\$460										
216	25 de 5/16" x 5"	5\$460										
217	25 de 3/8" x 1"	4\$590										
218	30 de 3/8" x 1 1/2"	4\$590										
219	40 de 3/8" x 2"	4\$590										
220	20 de 3/8" x 3"	4\$590										
221	25 de 3/8" x 4"	4\$590										
222	15 de 1/2" x 1 1/2"	4\$590										
223	50 de 1/2" x 3/4"	4\$590										
224	50 de 1/2" x 1 3/4"	4\$590										
225	740 de 1/2" x 2"	4\$188										
226	620 de 1/2" x 2 1/2"	4\$188										
227	640 de 1/2" x 3"	4\$188										
228	400 de 1/2" x 3 1/2"	4\$188										
229	25 de 1/2" x 6"	4\$188										
230	800 de 5/8" x 2"	3\$680										
231	660 de 5/8" x 2 1/2"	3\$680										
232	460 de 5/8" x 3"	3\$680										

233	20 de 3/8" x 3 1/2"	3 680	x	24960	3 846	3 700
234	30 de 5/8" x 4"	3 680	x	24960	3 846	3 700
235	50 de 3/4" x 2 1/2"	3 540	x	28850	3 708	3 550
236	20 de 3/4" x 3"	3 540	x	28850	3 708	3 550
237	20 de 3/4" x 3 1/2"	3 540	x	28850	3 708	3 550
238	25 de 3/4" x 4"	3 540	x	28850	3 708	3 550
239	25 de 3/4" x 6"	3 540	x	28850	3 708	3 550
240	25 de 7/8" x 3"	3 320	E	24640	3 432	3 300
Quilos de pregos, sem cabeça, dos seguintes:						
241	10 de 4 x 5	x		3 360	3 826	
242	10 de 5 x 6	x		3 000	3 470	
243	10 de 6 x 7	x		2 800	3 210	
244	10 de 6 x 7	x		2 800	3 210	
245	10 de 5 x 5	x		3 000	3 470	
246	10 de 7 x 7	x		2 800	3 070	
247	10 de 7 x 8	x		2 800	3 070	
248	25 de 8 x 8	x		2 700	3 000	
249	10 de 8 x 9	x		2 600	2 930	
250	25 de 9 x 9	x		2 600	2 930	
251	10 de 9 x 10	x		2 500	2 790	
252	10 de 10 x 10	x		2 500	2 790	
253	10 de 10 x 11	x		2 500	2 790	
254	5 de 11 x 11	x		2 400	2 650	
255	20 de 12 x 12	x		2 400	2 650	
256	15 de 12 x 13	x		2 400	2 650	
257	15 de 12 x 14	x		2 400	2 650	
258	15 de 13 x 15	x		2 400	2 650	
259	15 de 14 x 14	x		2 400	2 650	
260	20 de 14 x 16	x		2 400	2 650	
261	20 de 14 x 18	x		2 400	2 650	
262	20 de 15 x 15	x		1 900	2 300	
263	20 de 15 x 18	x		1 800	2 300	
264	40 de 15 x 21	x		1 900	2 300	
265	80 de 16 x 18	x		1 780	2 300	
266	40 de 16 x 21	x		1 780	2 300	
267	40 de 16 x 24	x		1 780	2 300	
268	40 de 17 x 21	x		1 700	2 300	
269	40 de 18 x 24	x		1 600	2 300	
270	40 de 18 x 27	x		1 600	2 300	
271	40 de 19 x 27	x		1 550	2 300	
272	40 de 19 x 30	x		1 550	2 300	
273	20 quilos de pregos próprios para cobertura de flex one.	14 900			12 590	
Quilos de pregos com cabeça, dos seguintes:						
274	10 de 5 x 5	E		2 690	3 350	
275	10 de 6 x 6	x		2 600	3 210	
276	10 de 7 x 7	x		2 570	3 070	
277	15 de 8 x 8	x		2 580	3 000	
278	12 de 9 x 9	x		2 520	2 930	
279	15 de 10 x 10	x		2 500	2 890	
280	12 de 11 x 11	E		2 400	2 790	
281	65 de 12 x 12	E		2 400	2 790	
282	25 de 13 x 15	x		2 310	2 650	
283	40 de 14 x 15	E		2 310	2 650	
284	25 de 14 x 18	E		2 310	2 650	
285	40 de 15 x 15	E		2 310	2 650	
286	25 de 15 x 18	x		2 310	2 650	
287	100 de 16 x 18	x		2 310	2 650	
288	30 de 16 x 21	x		2 310	2 650	
289	170 de 17 x 21	x		2 310	2 650	
290	25 de 17 x 24	x		2 310	2 650	
291	110 de 18 x 24	x		2 310	2 650	

Quilos de rebites de ferro, com cabeça redonda, dos seguintes:

337	5 de 1 1/2" x 1 1/8"	38500	38500	28880	38720
338	5 de 3/4" x 1 1/8"	38500	38500	28880	38720
339	5 de 1" x 1 1/8"	38500	38500	28880	38720
340	5 de 1 1/4" x 1 1/8"	38500	38500	28880	38720
341	25 de 1" x 3/16"	38500	38500	28880	38720
342	25 de 1 1/2" x 3/16"	38500	38500	28880	38720
343	40 de 1" x 3/8"	38500	38500	28880	38720
344	120 de 1" x 3/8"	38500	38500	28880	38720
345	120 de 1 1/4" x 3/8"	38500	38500	28880	38720
346	120 de 1 1/2" x 3/8"	38500	38500	28880	38720
347	40 de 2" x 3/8"	38500	38500	28880	38720
348	25 de 3/4" x 1 1/4"	38500	38500	28880	38720
349	25 de 1" x 1 1/4"	38500	38500	28880	38720
350	25 de 1 1/4" x 1 1/2"	38500	38500	28880	38720
351	120 de 1" x 1 1/2"	38500	38500	28880	38720
352	120 de 1 1/2" x 1 1/2"	38500	38500	28880	38720
353	80 de 1" x 1 1/2"	38500	38500	28880	38720
354	120 de 2" x 1 1/2"	38500	38500	28880	38720
355	40 de 2" x 1 1/2"	38500	38500	28880	38720
356	40 de 3" x 1 1/2"	38500	38500	28880	38720
357	90 de 1 1/4" x 5/8"	38500	38500	28880	38720
358	130 de 1 1/2" x 5/8"	38500	38500	28880	38720
359	130 de 1 3/4" x 5/8"	38500	38500	28880	38720
360	130 de 2" x 5/8"	38500	38500	28880	38720
361	90 de 2" x 5/8"	38500	38500	28880	38720
362	40 de 3" x 5/8"	38500	38500	28880	38720
363	120 de 2" x 3/4"	38500	38500	28880	38720
364	80 de 2" x 3/4"	38500	38500	28880	38720
365	80 de 2" x 3/4"	38500	38500	28880	38720
366	140 de 3" x 3/4"	38500	38500	28880	38720
367	40 de 3" x 7/8"	38500	38500	28880	38720
368	40 de 3" x 7/8"	38500	38500	28880	38720

Observações: x — Preço menor; E — Preço empático.
Almoxarife da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, 14 de março de 1932. — A comissão — Angelo Maringoni. — Agnello de Albuquerque. — E. Soares da Costa.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

AVISO.

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A VENDA DE FERRO DE VARIAS ESPECIES EM SOCATA

De ordem do Sr. diretor, faço público que ás 13 horas do dia 18 do corrente, no escritório da IV Divisão desta Estrada, em Baurú, serão recebidas propostas para a compra de ferro de varias especies em socata, conforme edital publicado á fls. 5.793, do *Diario Oficial* n. 72, de 29 de março ultimo.

Baurú, 2 de abril de 1932. — Alceu Engler de Almeida, secretário.

Estrada de Ferro Central do Brasil

PEDIDO DE PREÇOS N. 6

De ordem da Diretoria, faço publico que, ás 14 horas do dia 18 de abril de 1932, na sede da Inspeção Administrativa de Materiais, serão recebidas propostas para a compra, em 1932, de escoria de carvão e moimha de caixa de fumaça, mediante as seguintes condições:

I — As propostas serão apresentadas em duas vias, sendo a primeira selada com estampilha federal de 1\$000 por folha, em envoltório fechado e lacrado, contendo todos os documentos que provem a idoneidade do proponente.

II — O preço em moeda brasileira, papel, escrito em algarismo e confirmado por extenso (em caso de divergencia prevalecerá o que estiver escrito por extenso), o qual deverá ser mantido por quatro meses, findos os quais a Estrada poderá pedir novos preços.

III — No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução de 500\$000, feita na Inspeção do Tesouro desta Estrada, até ás 14 horas do dia anterior ao da apresentação das propostas, em dinheiro ou no seu equivalente, em titulos da dívida federal, para garantia de sua proposta.

IV — Os envoltórios serão abertos deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a esse ato, devendo cada um rubricar folha a folha, as propostas de todos os outros em presença do presidente que por sua vez as autenticará com a sua rubrica, não sendo toniadas em consideração as propostas que não estiverem de acordo com este edital.

V — O proponente obriga-se a retirar o material do ponto em que a Estrada indicar, sempre que for avisado para esse fim, á vista do recibo do pagamento prévio, da importancia respectiva, sem prejuizo dos trabalhos desta Estrada, correndo todas as despesas com esse serviço, que será feito por pessoal seu, por sua exclusiva conta.

VI — O proponente obriga-se a retirar toda a quantidade do escoria de carvão ou de moimha de caixa de fumaça, estabelecida neste edital, a menos que indique em sua proposta a quantidade que necessita mensalmente.

VII — Em todas as propostas deve haver a declaração de inteira submissão aos termos deste edital.

Material

Escórias de carvão e moinha de caixa de fumaça entregues nos pontos abaixo mencionados:

Depósitos	Quantidade mínima a ser retirada por mês		Preço por tonelada
	Escória de carvão Tonelada	Moinha de caixa de fumaça Tonelada	
Barra.....	150	20	Tonld.
Entre Rios.....	250	20	"
Palmira.....	150	15	"
Lafayette.....	150	30	"
Sete Lagôas.....	100	10	"
Cachoeira.....	100	20	"
Norte.....	150	30	"
Portela.....	50	10	"
Valença.....	50	10	"
Estação de Francisco Sá.....	50	—	"
Estação de Belém.....	180	—	"

Os preços serão dados separadamente para escória de carvão e moinha de caixa de fumaça.

Inspetoria Administrativa de Materiais, 7 de abril de 1932. — *Polibio Cesar Ribeiro*, inspetor.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da Diretoria, convindo os senhores Garcia & Comp., Frederico Diehl e Ribeiro Costa & Comp. a, no prazo de oito dias, contados desta data, pagar, nesta Estrada, a armazenagem a que estão sujeitos os materiais, abaixo indicados e pelas mesmos importados, que se acham em depósito no 2º Almoxarifado da 1ª Divisão desta via-ferrea.

Efetuada que seja o pagamento em causa, deverão os materiais de que se trata ser retirados em oito dias, daquele departamento, importando a não observância deste edital na venda dos mesmos em leilão, de acordo com o art. 91 do Regulamento Geral de Transportes.

Fornecedor — Material — Peso — Data do início da armazenagem

Dias Garcia & Comp., parafina, 400, 17-6-30.

Frederico Diehl, gis em pedra, 928, 1-8-31.

Ribeiro, Costa & Comp.: 36 metros de correia para dinamo, 32, 7-5-30.

5 arcos para serras, 2,5, 7-5-30.
14 machados de aço. 11. 7-5-30.

200 curvas streets, de ferro galvanizado, 145, 7-5-30.

1.400 trados, 690, 7-5-30.

2 mictorios de louça, 11, 28-4-31.

180 porcas de junção, de ferro galvanizado, 390, 3-6-31.

625 folhas de lixa, 20, 30-5-31.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 7 de abril de 1932. — *João Clapp Filho*, secretário.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional do Povoamento****CONCURSO PARA ENFERMEIRA**

De ordem do Sr. ministro, faço público para conhecimento dos interessados que se acha aberto, nesta diretoria geral, um concurso de títulos para o preenchimento de uma vaga de enfermeira da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, com os vencimentos mensais de quatrocentos mil réis (400\$000), sob as condições seguintes:

- a) ser brasileira e de maior idade;
- b) carteira de identidade, atestados de saúde e vacina;
- c) títulos e documentos de comprovação profissional, devidamente legalizados;
- d) prova escrita de redação oficial, perante a comissão examinadora; e
- e) em igualdade de condições, na classificação das candidatas, prevalecerá a que conhecer maior número de idiomas falados.

Tais documentos deverão ser entregues nesta diretoria geral, até o dia 30 do corrente, às 15 horas, em envelopes fechados, com a declaração em caracteres bem visíveis: "Concurso para enfermeira", e serão julgados por uma comissão designada previamente, sob a presidência do Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento.

Quinta Secção do Departamento Nacional do Povoamento; 5 de abril de 1932. — *Octavio Pacheco*, no impedimento do diretor geral.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**Polícia do Distrito Federal**

O doutor Godofredo Maciel, primeiro delegado auxiliar da Polícia do Distrito Federal, de ordem do Sr. doutor chefe de Polícia e de acordo com os artigos 1º, 100º e 102º, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, determina o seguinte:

Primeiro — A partir desta data, o estacionamento momentâneo de veículos particulares ou fretados, na rua Visconde do Rio Branco, será feito exclusivamente do lado da numeração par, dos prédios dessa arteira, salvo para carga e descarga de mercadorias e pelo tempo estritamente necessário para tal fim.

Segundo — Fica estabelecido um só curso de direção para os veículos em geral, nas ruas do Senado, entre a rua Lavradio e Pedro I, rua Pedro I e rua Teixeira de Freitas, devendo ser obedecida mão, nas duas primeiras, para a praça Tiradentes e na última, da rua Augusto Severo, para o largo da Lapa. Nesse trecho da rua do Senado o es-

tacionamento de qualquer veículo, será permitido na respectiva mão de direção, até às 19 horas e na rua Pedro I, ao lado dos prédios de numeração par, reservando-se espaço para o serviço de embarque e desembarque de mercadorias.

Terceiro — Fica igualmente tendo um só curso de direção, as ruas Carolina Machado entre Domingos Lopes e Maria Freitas, Maria Freitas em toda a extensão, Carvalho de Souza entre Domingos Lopes e Maria Freitas e Domingos Lopes, entre o largo de Madureira e a rua Carolina Machado (Estação de Madureira), obedecendo-se mão, respectivamente, na primeira, da rua Domingos Lopes; na segunda, da rua Carolina Machado; na terceira, da rua Maria Freitas e na quarta, do largo de Madureira para a rua Carolina Machado.

Quarto — Fica proibido o estacionamento de qualquer veículo, na rua do Rosario, no trecho compreendido entre as ruas Uruguaiana e 1º de Março, salvo para carga e descarga de mercadorias, em frente aos prédios ns. 57, 61, 71, 77, 81, 99, 103, 107 e 111.

Quinto — Na avenida Rio Branco, no trecho situado entre as ruas Visconde de Inhaúma e Santa Luzia, das 10 às 20 horas, nos dias úteis, não será permitido o estacionamento de qualquer veículo, junto ao meio-fio dos passeios, além do tempo necessário para o rápido embarque e desembarque de passageiros.

1ª Delegacia Auxiliar, em 15 de março de 1932. — O primeiro delegado auxiliar, *Godofredo Maciel*.

Polícia do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para o serviço de concerto e limpeza de máquinas de escrever, publicado á pagina n. 6.183, do "Diário Oficial" de 2 do corrente, e retificado no número de 4, também do corrente.

Polícia do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa ou permanente, publicado á pagina 5.793, do *Diário Oficial* de 29 de março e retificado no *Diário* de 2 de abril corrente.

Polícia do Distrito Federal**INSPETORIA DE VEICULOS****EXAME DE MOTORISTAS**

Chamada para o dia 8 do corrente, às 8 horas:

João Pereira, José Lopes Beltrão, Francisco Pereira da Silva, Mamerti Zanelli, Nicolau Carlos Magno, Aldemar Lamego de Moraes Carvalho, Florentino Francisco Pereira, Drapal Jaroslav, Octacilio Souza e Antonio Benvenuti.

Prova regulamentar — Maximino Madeira e Luiz da Silva Simões.

Turma suplementar — José Ayres, Carlos Alberto dos Santos, Francisco de Souza, Albino da Silva Abelha e Severino Santos Trilho.

Resultado dos exames efetuados no dia 7 do corrente:

Aprovados: Manoel de Paula, Pericles Moreira Senna, Henriqua da Silva Costa, Cassio Simões e Raphael d'Avila Chrysostomo de Oliveira.

Reprovados: 7.

Inspetoria de Veículos, em 7 de abril de 1932. — O inspetor geral, *R. Nunes*.

INSPEÇÃO DE VEÍCULOS

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspeção, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito na conformidade do artigo, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Dias 3, 4, 5 e 6 de abril de 1932.

Carga:

- N. 864, Carlos de S. Araujo & Comp., art. 389, § 4º — Motorista.
 N. 1.633, Mestre & Blatgé, art. 144 — Motorista.
 N. 2.925, Companhia FT. Carruagens, art. 144 — Proprietário.
 N. 4.565, S. A. Empresa G. São Cristóvão, art. 389, § 4º — Motorista.
 N. 4.589, A. S. Pamplona & Comp., art. 92 — Proprietário.
 N. 5.032, Companhia Hanseatica, artigo 85 — Proprietário.
 N. 5.129, Costa Irmãos & Comp., art. 248 L — Proprietário.

Passageiros:

- N. 314, José de Oliveira Motta, artigo 248 L — Motorista.
 N. 330, Eduardo Ribeiro, art. 151 — Motorista.
 N. 444, Lili Carvalho, art. 102 — Proprietário.
 N. 451, Dr. Carlos Tavares, art. 102 — Proprietário.
 N. 813, Mario Lopes Alencar, artigo 248 E — Proprietário.
 N. 861, Boacyr de A. Lima, art. 82 — Motorista.
 N. 945, Bolivar de Medeiros, artigo 248 E — Motorista.
 N. 1.494, Alvaro Augusto Ferreira, art. 144 — Motorista.
 N. 3.512, Orfanato Ossorio, artigo 248 E — Motorista.
 N. 3.617, Arthur de Castro, art. 102 — Proprietário.
 N. 3.822, Manoel Francisco de Oliveira, art. 79 — Motorista.
 N. 4.003, Horacio & Pinheiro, artigo 248 L — Motorista.
 N. 5.030, Armando Chiari, art. 257 — Proprietário.
 N. 6.023, Adriano L. Tellier, artigo 248 L — Motorista.
 N. 6.625, Frutuoso da Fonseca Fernandes, art. 102 — Motorista.
 N. 7.671, José A. Pereira Meirelles, art. 248 L — Motorista.
 N. 7.724, Isaac Medina, art. 248 L — Motorista.
 N. 7.736, Vadi Gebara & Filhos, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 8.060, Luiz Pedro C. Vazgues, artigo 102 — Motorista.
 N. 8.853, Cezar Marcos, art. 92 — Proprietário.
 N. 9.201, Pio Castagnal, art. 248 E — Motorista.
 N. 9.596, Arthur F. Ferreira, artigo 102 — Motorista.
 N. 9.770, Antonio Macedo Taveira, art. 248 L — Motorista.
 N. 10.803, Delmiro Conde Miguez, art. 257 — Proprietário.
 N. 10.814, Naif Cury, art. 92 — Motorista.
 N. 11.238, Dirceu de A. Valle e Silva, art. 144 — Motorista.

N. 12.128, Carlos Flores P. Chaves, art. 102 — Motorista.

N. 12.180, Waldemar Lemos, art. 81 — Motorista.

N. 12.304, José Maria Dias, art. 102 — Motorista.

N. 13.675, José Amaral Cezar, artigo 102 — Motorista.

N. 13.840, Adelino Caloneze, artigo 102 — Motorista.

N. 13.844, Alartinho Krahin, artigo 248 L — Motorista.

N. 14.495, Seendino Nô, art. 102 — Motorista.

N. 14.815, Luciano Paes Ribeiro, artigo 102 — Motorista.

N. 15.054, Luiz Maria A. Vianna, art. 102 — Motorista.

N. 15.180, Jorge Pereira Pacheco, art. 248 L — Motorista.

N. 15.292, João F. Laumêur, artigo 248 L — Motorista.

N. 15.312, Christovão do V. Pimentel, art. 159 — Motorista.

N. 15.435, Salomão A. B. Filgueiras, art. 102 — Proprietário.

N. 15.572, Paulo Lopes Daudet, artigo 248 E — Motorista.

N. 15.752, Mestre & Blatge, art. 248 L — Motorista.

N. 16.053, José Maria Dias, artigo 248 L — Motorista.

N. 16.171, J. Alves Peixoto, artigo 248 L — Motorista.

Observação — A falta de pagamento das multas importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar de acordo com o art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922. — O inspetor, *Riograndino Kruel*.

Policia Militar do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para fornecimento de calçados, publicado a página 6.331, do *Diário Oficial* de 5 do corrente.

SOCIEDADES ANONIMAS

S. A. PHILIPS DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA REALIZADA AOS 31 DE MARÇO DE 1932

Aos 31 de março de 1932, presentes às 14 horas, à praça Mauá n. 7 (11º andar), os acionistas constantes da lista de presença, assumiu a presidência o senhor C. G. H. van Luyt, que pediu a assembléa para nos termos dos estatutos designar um presidente para dirigir os trabalhos. Por proposta do Sr. E. M. Lee foi indicado o Sr. M. A. A. Schellekens, com aprovação de todos, o qual assumindo a direção dos trabalhos, escolheu para secretários os senhores Mario C. de Otero e J. C. Bouman. Por proposta do Sr. J. C. Watkins foi dispensada a leitura do relatório. Sem discussão foi o relatório aprovado, abstenendo-se de votar os diretores presentes. O parecer do conselho fiscal assim conce-

bido foi lido pelo Sr. Mario C. de Otero: "Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da S. A. Philips do Brasil, tendo cuidadosamente examinado o balanço geral e as contas apresentadas pela diretoria da referida companhia referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1931, declaram que os encontram em perfeita ordem e de conformidade com os livros da sociedade, ~~pero~~ que são de parecer que os mesmos devem ser aprovados pelos senhores acionistas, reunidos em assembléa geral ordinária. Rio de Janeiro, 30 de março de 1932. — C. H. I. Stewart. — E. M. Lee. — J. C. Watkins." O mesmo foi também aprovado sem discussão. Procedeu-se então à eleição do conselho fiscal com o seguinte resultado: C. H. I. Stewart. — E. M. Lee. — J. C. Watkins, e como suplentes: K. M. Graham. — S. J. French. — D. Cairns. Nada mais havendo a tratar, eu, 1º secretário, mandei lavrar esta que assino com os demais diretores e acionistas presentes. — *Herbert Moses*. — *Mario C. de Otero*. — *C. van Luyt*. — *M. A. A. Schellekens*. — *J. C. Bouman*. — *Eric M. Lee*. — *John C. Watkins*.

(C-2.227-7-4-32-50\$000.)

COMPANHIA DEODORO INDUSTRIAL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA DOS ACIONISTAS, REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 1932.

As quinze horas do dia vinte e um de março de 1932, presentes na sede da Companhia, à rua Visconde de Inhaúma n. 36 sobrado, nesta Capital, os acionistas supra assinados, representando trinta mil, quatrocentos sessenta e três ações correspondentes a mais de quatro quintos do capital social, assume a presidência o Dr. Alaor Prata Soares, diretor presidente da Companhia, que declara instalada a assembléa e pede seja indicado um acionista para presidir os trabalhos, atendendo a que a assembléa vai examinar os atos e contas da diretoria e sobre eles decidir. O acionista Sr. Francisco Luiz Vizeu pede a palavra e indica para presidente o Sr. José Dias de Souza Brandão, no que é secundado pelos demais acionistas. O Sr. José Dias de Souza Brandão assume então a presidência e convida para secretariar os trabalhos o acionista Sr. Tony Bahia. Completada a mesa, o Sr. secretário, por determinação do Sr. presidente, procede à leitura dos "anúncios de convocação", publicados no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*. A seguir o Sr. presidente declara que pelo Sr. secretário vai ser feita a leitura do relatório da diretoria, relativo ao exercício recém-findo, e dos demais documentos que o acompanham, bem como do parecer do conselho fiscal, que opina pela aprovação dos atos e contas da diretoria. Pede, porém, a palavra o acionista senhor Antonio Dias de Souza Brandão e diz que, pelas publicações feitas no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, todos os presentes já tem pleno conhecimento desses documentos e por isso se torna dispensável a sua leitura, exceto a do parecer do conselho fiscal, que a Lei das Sociedades Anonimas expressamente exige, e nesse sentido requer seja consultada a assembléa.

Submetida a votos essa proposta, é unanimemente aprovada. Após a leitura

do parecer, feita pelo Sr. secretário, o Sr. presidente declara aberta a discussão sobre o mesmo e sobre o inventário, balanço, contas e atos da diretoria, mas não havendo quem a respeito queira falar, encerra a discussão e submete a votação o parecer e o inventário, balanço, contas e atos da diretoria no exercício de 1931, que são aprovados por todos os presentes, abstendo-se de votar os senhores membros da diretoria e do conselho fiscal. Pede então a palavra o acionista Sr. Antonio Marques Ribeiro, que declara congratular-se com todos os presentes pela situação de franca prosperidade em que se encontra a Companhia Deodoro Industrial, como tão bem o evidenciam o relatório, o balanço e mais documentos apresentados pela diretoria e que a assembléa acaba de aprovar em manifestação unânime. A esse voto de aprovação, entende, porém, o orador, que se devem juntar o agradecimento

e o louvor de todos os acionistas aos ilustres membros da diretoria pelos brilhantes resultados que apresentam, assim confirmando as suas altas qualidades de administradores e a feliz e justa escolha de quantos os elegeram. Julga, por isso, que interpreta os sentimentos da assembléa reafirmando ao ilustre Sr. presidente e seus devotados companheiros o reconhecimento e o aplauso dos Srs. acionistas, que deles esperam a continuação de tão proveitosos serviços. A seguir o Sr. presidente declara que vai proceder à eleição do conselho fiscal e por isso suspende a sessão por cinco minutos, afim de que os senhores acionistas preparem as suas cédulas.

Reaberta a sessão e feita a votação, por escrutínio secreto, é apurado o seguinte resultado: Affonso Vizeu, Dr. Francisco Jardim e Aloysio de Oliveira Maia, seis mil e noventa e dois votos

cada um. Proclama, então, o Sr. presidente membros do conselho fiscal para o presente exercício os referidos acionistas e os declara desde logo empossados. Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada às dezesseis horas e vinte minutos, lavrando-se imediatamente a presente ata, que vai assinada por todos os presentes e por mim, secretário, que a fiz lavrar.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1932. — José Dias de Souza Brandão, presidente. — Tony Bahia, secretário. — Pereira, Dias & Comp. — Demetrio Pereira da Silva. — Antonio Dias de Souza Brandão. — Maximiano Pereira da Silva. — Antonio Marques Ribeiro. — Francisco Luiz Vizeu. — Marilh Aboud. — Francisco Jardim. — Aloysio de Oliveira Maia. — Alvor Prata Soares. — Severino Pereira da Silva. — José Alves da Motta. — Manoel Dias de Souza Brandão.

(C-2.223-7-4-32-100\$000)

BANCO HOLANDÊS DA AMÉRICA DO SUL RIO DE JANEIRO

BALANÇETE COMBINADO DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, SANTOS E SÃO PAULO, EM 31 DE MARÇO DE 1932

Ativo

Capital a realizar.	2.000:000\$000
Títulos descontados.	6.591:825\$503
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior.	1.962:579\$400
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior.	11.066:963\$153
Empréstimos em contas correntes.	13.053:517\$405
Valores caucionados.	7.427:924\$478
Valores depositados.	13.972:241\$300
Agências e filiais no exterior.	1.050:426\$500
Agências e filiais no interior.	2.872:359\$579
Correspondentes no exterior.	2.476:494\$950
Correspondentes no interior.	310:587\$920
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.	664:988\$000
Predios de propriedade do Banco.	1.400:000\$000
Caixa:	
Em moeda corrente.	2.019:124\$496
Em outras espécies.	37:782\$500
Saldo B. do Brasil e outros Bancos.	3.611:399\$794
Diversas contas.	21.056:044\$582
Rs.	91.574:259\$560

Passivo

Capital.	9.000:000\$000
Depósitos em contas correntes com juros	6.724:070\$854
Depósitos em contas correntes sem juros	1.160:657\$180
Depósitos em contas correntes limitadas.	832:545\$070
Depósitos a prazo fixo.	4.872:165\$080
Depósitos em contas de cobrança do exterior.	1.962:579\$400
Depósitos em contas de cobrança do interior.	11.066:963\$153
Títulos em caução e em depósito.	21.400:165\$778
Casa matriz.	5.470:000\$000
Agências e filiais no exterior.	5.167:188\$790
Agências e filiais no interior.	3.008:253\$229
Correspondentes no exterior.	1.045:067\$351
Correspondentes no interior.	42:666\$615
Diversas contas.	19.821:937\$060
Rs.	91.574:259\$560

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1932. — Pelo Banco Holandês da América do Sul, sucursal Rio de Janeiro, R. J. Domménie, gerente. — R. H. Scholte, contador.

(C — 1.773 — 7-4-1932 — 65\$000).

COMPANHIA HANSEATICA

RELATÓRIO QUE SERÁ APRESENTADO À ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA DE 12 DE ABRIL DE 1932

Senhores acionistas — Sentimo-nos dominados pela mais grata satisfação toda vez que os dispositivos da lei e as determinações dos nossos estatutos ordenam que compareçamos perante vós, para relatar-vos as principais ocorrências anuais referentes à nossa empresa e apresentar-vos o balanço e contas concernentes a cada exercício decorrido.

O ano de 1931 foi, para a indústria cervejeira, um dos menos felizes, pois nêle, como em nenhum outro anterior, se coligaram vários fatores adversos, tais como a grande depressão cambial, o aumento exagerado de todas as modalidades de impostos e a generalizada crise economica e financeira, que reduziram alarmantemente as vendas com reflexo desfavorável sobre os lucros; porquanto, segundo se deprende dos relatórios e balanços já publicados por outras fabricas congêneres, poucas foram aquelas que auferiram algum resultado, sendo que muitas fecharam o exercício com prejuízos não pequenos.

Além dos fatores contrários supra indicados, tivemos que suportar a luta desleal desencadeada contra nós, nos primeiros meses do ano findo, da qual saímos triunfantes, graças a confortadora simpatia que, em todas as lutas desferidas contra nós, a culta população do Rio de Janeiro e dos Estados do Brasil manifesta pela Companhia Hanseatica, pondo-se imediatamente ao nosso lado, neutralizando, com a sua coesão e cativante solidariedade, todos os ataques desfechados contra a mais brasileira das grandes fabricas de cerveja existentes no país. A todos os nossos distintos clientes e a todos aqueles que, durante os quasi 20 anos de funcionamento de nossa fabrica, nos têm honrado com a sua solidariedade, com os seus louvores e com a sua sempre crescente preferencia, profundamente penhorados deixamos aqui consignados nossos mais sinceros agradecimentos e a promessa solene de que não mediremos esforços para nos tornarmos cada vez mais dignos dessa solidariedade e preferencia.

Em consequencia das medidas de previsão e rigorosa economia adotadas nos anos anteriores, que consolidaram definitivamente nossa invejável situação financeira, auspiciosa sob todos os aspectos, colocando-nos, com justo orgulho o afirmamos, no elevado plano das empresas mais prosperas e solidas, conforme demonstra eloquentemente o balanço hoje oferecido à vossa apreciação, difficil não nos foi distribuir-vos o dividendo de 20 %, em fevereiro proximo passado.

Chegando agora ao termino do honroso mandato que vossa generosidade nos conferiu, e para cujo desempenho empregamos sempre todas as forças do que eramos capazes, aproveitamos o ensejo para agradecer-vos as constantes provas de confiança de que nos cumulastes no triênio que ora finda, competindo-vos a escolha dos novos administradores para o periodo entrante.

Aí ficam ligeiramente relatadas as ocorrências mais dignas de menção e, se outras informações vos forem necessarias, somente prazer encontraremos em vo-las fornecer.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1932. — Joaquim Nepomuceno de Moura, presidente. — Miguel Sonni, diretor.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Companhia Hanseatica, infra-assinados, havendo compulsado todos os documentos que serviram de base à escrita e examinado detidamente os diversos livros exigidos pela lei, tiveram o prazer de constatar a ordem perfeita, a clareza absoluta e cuidado meticoloso, com que é feita a escrituração da Companhia; sendo, portanto, de opinião que os senhores acionistas aprovelem integralmente o balanço e contas apresentadas pela diretoria, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1931, não podendo silenciar seus louvores à diretoria que termina agora seu mandato, pelo muito que esta fez em prol do engrandecimento e prosperidade de nossa empresa.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1932. — *Mario Rebello de Oliveira*. — *Alcides Carvalho da Fonseca e Silva*. — *João de Canali*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1931

Ativo

Titulos de venda.....	24.163:000\$000	
Apolices federais e municipais:		
Valor de 4.001 apolices federais de 1:000\$ e 20 ditas municipais.....	2.403:815\$000	26.566:315\$000
Maquinismos	3.800:000\$000	
Edificio da fabrica e anexos	1.300:000\$000	5.100:000\$000
Titulos em deposito.....		2.565:500\$000
Contas correntes — exportação e duplicatas da praça		2.197:594\$470
Almoxarifado e cerveja em deposito.....		1.409:358\$985
Contas correntes — depositos bancarios....		826:179\$170
Depositos de S. Paulo, Santos e Belo Horizonte		478:469\$150
Terrenos em S. Paulo.....		241:958\$800
Moveis e utensilios disponiveis e semoventes e locomotores		200:000\$000
Hipotecas		198:000\$000
Obrigações a receber e cobranças.....		101:135\$970
Caixa — quantia em cofre.....		59:102\$970
Caução da diretoria.....		40:000\$000
Imposto de consumo — selos em stock.....		37:828\$400
Bars		36:000\$000
Tesouro Federal		450\$000
Imposto de moveis — selos em stock.....		825\$000
		40.058:217\$915

Passivo

Capital	3.000:000\$000	
Fundos tributados.....	20.091:496\$765	
Fundo de reserva e liquidações pendentes....	8.270:623\$170	
Fundo de depreciações e lucros suspensos.....	4.261:501\$295	
Desgastos e conservação do material	2.145:000\$215	32.768:621\$445
Titulos depositados		2.565:500\$000
Dividendos:		
Não reclamados	1:166\$000	
A distribuir	600:000\$000	601:166\$000
Contas correntes		509:061\$320
Gratificações:		
Não reclamados	174:720\$000	
A distribuir	120:000\$000	294:720\$000
Obrigações a pagar.....		279:149\$150
Ações caucionadas		40:000\$000
		40.058:217\$915

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1931. — *Joaquim Nepomuceno de Moura*, presidente. — *Miguel Sonni*, diretor. — *Antonio Carneiro da Luz*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1931

Debito

Despendido com cevada, lupulo, carvão, caixas, rolinhas, palhões, garrafas, selos, impostos, etc.	11.093:951\$550
D. propaganda e despesas gerais.....	5.169:368\$660
Comissões, descontos, fretes e seguros, almoxarifado e moveis e utensilios disponiveis	2.689:228\$255
Gratificações, liquidações pendentes, obrigações a receber, lucros e perdas e desgasto e conservação do material	2.163:466\$635
Dividendos	600:000\$000
Fundos tributados.....	519:639\$820
	22.235:654\$920

Credito

Fabricação, juros, alugueis e despachos.	22.235:654\$920
---	-----------------

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1931. — *Joaquim Nepomuceno de Moura*, presidente. — *Miguel Sonni*, diretor. — *Antonio Carneiro da Luz*, contador.

(C—2.225—7-4-32—130\$000)

THE ROYAL BANK OF CANADA

INC. (1869)

Capital autorizado.	\$ 50.000.000.00
Capital realizado.	\$ 35.000.000.00
Fundo de reserva	\$ 35.000.000.00

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE MARÇO DE 1932

Ativo

Letras descontadas.	15.247:640\$830
Letras e efeitos a receber por conta propria do exterior.	2.205:225\$590
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior.	4.404:550\$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior.	11.090:977\$390
Emprestimos em contas correntes.	32.762:101\$725
Valores caucionados.	62.183:670\$381
Valores depositados.	50.106:348\$570
Agencias e filiais no exterior.	11.224:239\$320
Agencias e filiais no interior.	2.987:120\$844
Correspondentes no exterior.	277:338\$010
Correspondentes no interior.	839:239\$633
Titulos e fundos pertencentes ao Banco. Caixa:	2.533:827\$135

Em moeda corrente no Banco.	11.704:393\$955
Em outras especies.	211\$200
Em moeda no Banco do Brasil.	6.423:425\$757
Em outros Bancos.	1.714:596\$749
	19.842:627\$661

Diversas contas.	14.594:485\$929
-----------------------	-----------------

Total do ativo.	230.299:393\$018
----------------------	------------------

Passivo

Capital.	3.933:080\$000
Depositos em conta corrente com juros..	49.876:596\$932
Depositos em conta corrente sem juros..	7.040:537\$903
Depositos a prazo fixo e prévio aviso....	6.712:238\$540
Titulos em caução e em depósito.	111.371:284\$611
Agencias e filiais no exterior.	14.816:019\$818
Agencias e filiais no interior.	5.061:081\$819
Correspondentes no exterior.	174:014\$957
Correspondentes no interior.	125:740\$149
Diversas contas.	14.774:536\$559
Letras em cobranças.	16.414:261\$730

Total do passivo	230.299:393\$018
------------------------	------------------

Pelo The Royal Bank of Canada, *H. C. F. Fraser*, gerente. — *M. C. Lima*, sub-contador.

(C — 1.772 — 7-4-1932 — 80\$000)

COMPANHIA FIAÇÃO DO RIO DE JANEIRO S. A.

ATA DA NONA ASSEMBLÉIA GERAL, REALIZADA NOS ESCRITÓRIOS DA COMPANHIA, A RUA BUENOS AIRES N. 70, 5º ANDAR, NO DIA 2 DE ABRIL DE 1932, ÀS 13 HORAS.

Aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e dois, às 13 horas, no escritório da companhia, à rua Buenos Aires n. 70, 5º andar, reuniram-se em assembleia geral os acionistas cujos nomes constam do livro de presença, representando a totalidade do capital social; e o diretor Sr. H. E. Pretymann, assumindo a presidência da assembleia, por se achar ausente o diretor-presidente, Sr. W. Pretymann, convida os Srs. acionistas a indicarem o presidente da assembleia.

Por indicação do Sr. L. F. Aché, foi aclamado para presidente o Dr. Antonio Cavour P. de Almeida, que, assumindo a presidência, convida os Srs. L. F. Aché e Th. Whittan, respectivamente, para 1º e 2º secretários.

Assim constituída a mesa, mandou o Sr. presidente que se procedesse à leitura do relatório da diretoria, do balanço geral e do parecer do conselho fiscal, documentos estes relativos aos negócios da companhia, durante o semestre findo em 31 de dezembro de 1931.

Em cada a leitura, foram os aludidos documentos submetidos à assembleia, que os aprovou por maioria, abstendo-se de votação os membros da diretoria.

Procedeu-se, em seguida, à eleição do conselho fiscal para o ano corrente, sendo reeleitos os membros efetivos Srs. G. L. Chandler, A. C. Cicceri e E. M. Grindrod, e os suplentes Srs. R. Blair, H. Cane e Antonio Cavour P. de Almeida.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão, para lavratura da presente ata, que, reiniciados os trabalhos, é lida, aprovada e assinada pela mesa e pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1932. — T. Whittan. — L. F. Aché. — Antonio Cavour P. de Almeida. — H. Pretymann. — Cesar Proença. — A. C. Cicceri. — H. Cane.

(C 1.777 — 7-4-932 — 108000).

BANCO DE CRÉDITO GERAL

ATA DA 14ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DO BANCO DE CRÉDITO GERAL.

Aos doze dias do mês de março de 1932, às quatorze horas, à rua General Camara, numero 56, loja, verificada a presença de numero legal de acionistas de conformidade com o livro respectivo, em numero de trinta e quatro, representando por si e como procuradores de outros 36.031 ações com 1.787 votos, o diretor Sr. Benedicto Caldeira Janot convida os Srs. acionistas a indicarem o presidente da assembleia. Escolhido por aclamação o Sr. Dr. Octavio Monteiro da Silva assumiu este a presidência agradece e convida para secretários os Srs. Moysés Gomes dos Santos e Alvaro José

de Souza. Dado o inicio aos trabalhos foi dispensada a leitura do relatório por proposta do acionista Sr. Carlos Lessa Guimarães unanimemente aprovada. E' lido o parecer do conselho fiscal pelo seu relator, Dr. Abilio de Carvalho, o qual é do teor seguinte: O Sr. presidente da assembleia submete as contas e o parecer, digo, do teor seguinte: os abaixo assignados, membros do conselho fiscal do Banco de Credito Geral, de acordo com o que determina os estatutos, examinaram os livros da escrituração, carteira de titulos e cauções, balanços, demonstração da conta Lucros e Perdas e outros documentos relativos ao exercicio findo de 1931 e tendo encontrado tudo em perfeita ordem, são de opinião que as contas e atos da diretoria relativos ao mesmo exercicio de 1931 sejam aprovados pela assembleia geral ordinaria. Rio de Janeiro, quatro de fevereiro de 1932. — Abilio de Carvalho. — José Lopes de Oliveira Lyrio. — Manoel José Lebrão. O Sr. presidente da assembleia submete as contas e o parecer do conselho fiscal á deliberação da assembleia, os quais foram, sem discussão, unanimemente aprovados, abstendo-se de votar os, para isso, legalmente impedidos, por terem exercido cargos na diretoria e no conselho fiscal dentro do periodo em apreço nesta assembleia. Procedeu-se em seguida a eleição do conselho fiscal, sendo eleitos, segundo apuração dos votos apresentados: para membros efetivos o Sr. Dr. Abilio de Carvalho, com 1.651 votos, o coronel José Lopes de Oliveira Lyrio, com 1.602 votos e o Sr. Bernardo José Gomes, com 1.412 votos; para suplentes: o Sr. Moysés Gomes dos Santos, com 1.453 votos, o Sr. Francisco Ferreira de Mesquita, (com 1.612 votos e o Sr. Manoel José Lebrão, com 1.672 votos. Suspensa a sessão por 15 minutos para ser lavrada esta ata, foi reaberta, para a sua leitura, sendo unanimemente aprovada, conferida e assinada por mim secretario Moysés Gomes dos Santos, os demais membros da mesa e todos os acionistas presentes. — Moysés Gomes dos Santos. — Octavio Monteiro da Silva. — Alvaro José de Souza. — Oscar Ferreira de Carvalho. — Bernardo José Gomes. — Abilio de Carvalho. — Bruno Cesar Otero. — José Lopes de Oliveira Lyrio. — Anna Luiza de Oliveira Lyrio, representada pelo seu esposo. — Lyrio, Janot & Cia. — Maria da Luz de Miranda Rosa. — Aracy de Miranda Rosa. — Corina Ribeiro Otero. — Maria Illydia Borges Monteiro Moreira. — Nair Aguirre Moreira. — Elza Torquato Moreira. — Ernesto de Otero. — B. C. Janot. — Pp., Maria Martins Barnés. — Pp., Germana Fogliani Machado. — Pp., José Maria Nogueira. — Pp., Eliza Augusta da Rocha Mello Vieira. — Pp., Maria de Lourdes Garcez Pereira. — Pp., Guy Jayme Clement Nevire. — Pp., Dr. Torquato Rosa Moreira. — Pp., Arthur Cardoso de Oliveira. — Pp., Cassio Brutos de Almeida. — Pp., Arlindo Caldeira Janot. — Moysés Gomes dos Santos. — Pp., João de Deus Rodrigues Netto. — Pp., Luiz Bonaparte da Silva. — Pp., Eduardo Victor de Figueiredo Bahia. — Pp., Maria Angelina Ferreira de Freitas. — Pp., Antonio de Souza Ferreira. — Pp., Hercules Stampa.

— Carlos Lessa Guimarães. — Aureo Candido de Sá Benevides. — Alice Fabre. — Antonio Sabarense. — João R. Teixeira. — Affonso Cesar Burlamaqui. — Francisco Ferreira de Mesquita. — Francisco Medina Coeli Ribeiro. — Anibal Medina Coeli Ribeiro. — Mario Monteiro. — Rosalina Pereira de Almeida. — Manoel José Lebrão. — Hermann Bekenn. — Mauricio de Andrade Bekenn. — Joaquim Pedro Salgado Filho. — Cesar Augusto Bordallo. — Candido Mariano da Silva Rondon. — Confere com o original, Moysés Gomes dos Santos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1932. — Octavio Monteiro da Silva.

JUNTA COMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 31 de março de 1932, arquivou-se nesta Repartição sob o numero 10.279, o seguinte documento referente ao Banco de Crédito Geral, a saber:

Ata da assembleia geral ordinaria realizada em 12 de março proximo findo, que aprovou o relatório e contas da diretoria e parecer do conselho fiscal e elegeu o conselho fiscal e suplentes. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1932. — Mario Soares Pinto, 2º official, no impedimento ocasional do 1º official H. Araujo. (Sobre uma estampilha de 10\$). — Visto J. C. em 1 de abril de 1932. — Isidoro Campos, diretor. Es-tava o carimbo da Junta Comercial.

(C—1.781—7-4-32—98\$000).

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES "PREVIDENTE"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1932

Aos trinta e um de março de mil novecentos e trinta e dois, às quinze horas, reunidos na sede social, à rua Primeiro de Março numero quarenta e nove, acionistas representando, pessoalmente e por procurações, mil cento e quarenta e seis ações, o presidente da companhia, Sr. Dr. João Alves Affonso Junior, declara instalada a assembleia geral e pede aos Srs. acionistas que indiquem o presidente da mesma. Pede a palavra o Sr. Affonso Cesar Burlamaqui e propõe o Sr. Dr. Azarias de Andrade, o que foi aprovado. Assumindo a presidência, o Sr. Dr. Azarias de Andrade agradece a distinção que lhe foi feita pelos Srs. acionistas e convida para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Affonso Cesar Burlamaqui e Americo Rodrigues, que ocupam os seus logares. Depois de serem lidos pelo primeiro secretário os anuncios da convocação da assembleia geral ordinaria, pelos quais se verifica ter sido ela convocada para julgamento dos atos e contas da diretoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano findo em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e um, e eleição do conselho fiscal e seus suplentes para o novo exer-

cicio, o presidente dá a palavra ao primeiro secretário para ler a ata da última assembléa geral. Pede a palavra o Sr. Candido Coelho de Oliveira e propõe que, em vista de já ter sido publicada essa ata, fosse dispensada a sua leitura, o que foi aprovado. O presidente da assembléa convida, então, o presidente da companhia a ler o seu relatório, o que também é dispensado por proposta do Sr. Candido Coelho de Oliveira. O presidente da assembléa convida o relator do conselho fiscal a ler o seu parecer, o que é feito pelo senhor José Gomes de Freitas. Postos em discussão o relatório da diretoria e o parecer do conselho fiscal, e ninguém pedindo a palavra, o presidente submete-os á votação, tendo sido unanimemente aprovados, abstendo-se de votar a diretoria e o conselho fiscal. Passando-se á eleição do conselho fiscal e seus suplentes, o presidente dá a palavra aos segundos secretários para proceder á chamada dos Srs. acionistas, afim de serem recebidas as cédulas, que apuradas dão o seguinte resultado: José Gomes de Freitas, Candido Coelho de Oliveira e doutor Azarias de Andrade, para o conselho fiscal, mil cento e quarenta e seis votos cada um; Raul Costa, Pedro Pinto dos Santos e José Gomes da Rocha Leal, para suplentes, mil cento e quarenta e seis votos cada um. O presidente proclama o resultado da eleição, dando por empossados os eleitos. O presidente da assembléa congratula-se com os senhores acionistas pela boa situação financeira da companhia, felicitando a diretoria por sua administração. O presidente da companhia agradece. Ninguém mais pedindo a palavra, o presidente encerra a assembléa geral ordinária, da qual para constar foi lavrada a presente ata. — Dr. Azarias de Andrade, presidente. — Affonso Cesar Burlamaqui, 1º secretário. — Americo Rodrigues, 2º secretário.

(C-1.780-7-4-932-50\$)

PANAIR DO BRASIL, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 1932

Aos vinte e um dias de março de mil novecentos e trinta e dois, presentes, na séde social, á praça Mauá, sete, decimo primeiro andar, acionistas, representando quasi a totalidade do capital social, abriu a sessão o senhor Lewis E. Pierson Junior, que pediu aos acionistas que escolhessem um presidente para a assembléa. Foi, então, unanimemente indicado para presidente o próprio senhor Lewis E. Pierson Junior, que, agradecendo a indicação do seu nome, convidou os doutores Alberto Torres Filho e Cauby C. Araujo, para primeiro e segundo secretários, respectivamente. Por solicitação do presidente, o primeiro secretário procedeu á leitura do aviso de convocação da assembléa, publicado no *Diario Oficial* de dezessete de março corrente, do teor seguinte: "Panair do Brasil, S. A. — Assembléa geral extraordinária — São convidados os senhores acionistas a comparecer á assembléa geral extraordinária, a se realizar no dia 21 do corrente, ás dez horas da manhã, na séde da companhia, á praça Mauá n. 7, 11º andar, afim de tomarem conhecimento do pedido de renúncia de um

dos suplentes do conselho fiscal e elegem seu substituto. Rio de Janeiro, 16 de março de 1932. — A diretoria."

Em seguida, declarou o presidente que o senhor Augusto Fontoura Pereira, suplente do conselho fiscal da companhia, dirigira uma carta aos diretores da sociedade na qual apresentava a sua renúncia ao cargo por ele ocupado, pedindo ao primeiro secretário que iniciasse a leitura da mesma, que era redigida nos seguintes termos: "15 de março de 1932 — Ilmos. Srs. Diretores da Panair do Brasil, S. A., Rio de Janeiro — Presados senhores: Venho, pela presente, submeter a VV. SS. a minha renúncia ao cargo que ocupo de suplente no conselho fiscal dessa companhia. Os motivos que me levam a apresentar a renúncia desse honroso cargo, são imperiosos, e, portanto, peço a VV. SS. que considerem a mesma irrevogável, para todos os fins de direito, devendo entrar em vigor na data em que for aceito por VV. SS. e eleito o meu substituto. Sem mais, e, aproveitando o ensejo para apresentar os protestos da minha elevada estima e consideração, subscrevo-me. — Augusto Fontoura Pereira, de VV. SS., amigo, atento e obrigado."

Terminada a leitura desse documento, o presidente informou que competia aos acionistas presentes á eleição de um substituto do senhor Augusto Fontoura Pereira, pedindo que, para esse fim, se munissem das respectivas cédulas. Procedida á eleição, verificou-se ter sido eleito o senhor Eugene C. Harter para preencher o cargo deixado vago pelo senhor Augusto Fontoura Pereira. Como ninguém desejasse fazer uso da palavra e nada mais houvesse a tratar, o presidente suspendeu a sessão, afim de que fosse lavrada a presente ata, que, lida e submetida á discussão, foi aprovada por todos os presentes e vai assinada por mim, na qualidade de primeiro secretário, e pelos demais membros da casa. Esta é cópia fiel do proprio original.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1932. Alberto Torres Filho. — Lewis E. Pierson Junior. — Cauby C. Araujo. — M. J. Rice.

Ao alto, as armas da Republica. Junta Comercial da Capital Federal. Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 4 de abril de 1932, arquivou-se nesta repartição, sob o n. 10.289, o documento referente á Panair do Brasil, S. A., a saber: Ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 21 de março proximo findo, que, aceitando a renúncia do suplente do conselho fiscal, Sr. Augusto Fontoura Pereira, elegeu para substituí-lo, nesse cargo, o Sr. Eugene C. Harter. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1932. — Mario Soares Pinto, 2º official, no impedimento ocasional do 1º official, H. Araujo. Estava colada e devidamente inutilizada estampilha federal do valor de 10\$000 (dez mil réis). Visto. Junta Comercial, em 6 de abril de 1932. — Isidoro Campos, diretor. (Ao lado estava o carimbo da Junta Comercial da Capital Federal.).

(C-1.779-7-4-32-56\$000)

SOCIEDADE ANONIMA DROGARIA LEGEY

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 1932

Às quinze horas do dia 15 de março corrente, reunidos na séde social, á rua General Camara n. 117, os Srs. acionistas que abaixo assinam, o Sr. Izidoro Pereira d'Almeida, presidente da sociedade, declara que, acusando o livro de presença assinaturas em numero superior a dois terços do capital social e consoante a legislação em vigor, ia dar inicio aos trabalhos, o que se verificou com a seguinte ordem do dia: Leitura da ata anterior e assuntos de interesses sociais. A seguir propõe para presidir os trabalhos da assembléa o Sr. João Baptista Roza, proposta esta unanimemente aceita. Agradecendo a indicação o Sr. Roza assume a presidência e convida o Sr. Arlindo Rebello para secretariar a reunião, que aquiesce ao convite. Assim constituída a mesa, o Sr. secretário lê a ata anterior, que deixa de ser discutida, sendo aprovada. Em seguida lê o anuncio da convocação e o Sr. presidente comunica que ia passar á segunda parte dos trabalhos. Pede a palavra o Sr. Izidoro Pereira d'Almeida e após uma exposição clara e sucinta sobre a marcha dos negocios sociais, demonstra a necessidade em defesa dos interesses dos Srs. acionistas, a mudança do nome em que gira a sociedade anonima, assim como, extinguir esta, por não se coadunar ao ramo que é explorado na forma de sociedade anonima. O Sr. presidente submete á apreciação dos Srs. acionistas, pedindo que se manifestassem sobre a exposição que faz o Sr. Izidoro Pereira. Concedida a palavra ao Sr. David Hauguenauer que, depois de varias considerações sobre esta parte dos trabalhos, acaba propondo a liquidação da sociedade anonima, em virtude da franca exposição do Sr. Izidoro, que, a seu ver, vem confirmar o nenhum resultado obtido até a presente data a favor dos Srs. acionistas. Pede a palavra o Sr. Telmo Canellas e lembra o inconveniente que adviría em se pôr em liquidação a casa, o que importaria em grandes prejuizos nos recebimentos de creditos que temos no interior do país, além das multiplas despesas com ordenados, alugueres, etc., acrescendo ainda o natural abatimento no valor das mercadorias que teríamos a fazer em consequencia de uma liquidação, e assim, sendo aceitavel a sugestão apresentada pelo Sr. Izidoro, a ampliava para propôr que: a) se transformasse em firma comercial a sociedade anonima, para girar sob a razão social de Canellas & d'Almeida; b) que os componentes da firma serão os Srs. Izidoro Pereira d'Almeida e o proponente, caso outros acionistas não desejassem também tomar parte nesta iniciativa; c) assumiriam solidariamente a responsabilidade do ativo e passivo da sociedade anonima, amortizando a quota capital, em dez pagamentos mensais. O Sr. presidente submete á votação as propostas dos Srs. David e Canellas, sendo unanimemente aprovada a proposta do ultimo acionista, que se absteve de votar, assim como o Sr. Pereira. Em virtude do resultado verificado, quanto á proposta do Sr. Telmo Canellas, o Sr. presidente pede á assembléa que outorgue

poderes aos Srs. atuais dirigentes da casa para procederem á respectiva transferência do ativo e passivo da Drogaria Legey Sociedade Anonima, para a firma Canellas & d'Almeida, cessando destarte as responsabilidades daquela firma, a partir desta data. Não havendo discordancia dos Srs. acionistas, ficam os Srs. Telmo Canellas e Izidoro Pereira d'Almeida com poderes para a transferencia e respondendo, desta data em diante, pelo acervo da Drogaria Legey S. A., que ora se finda.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão ás 17 horas, agradecendo a colaboração do Sr. acionistas e eu, secretario, lavrei a presente ata, que assino com os demais acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1932.
— *Armando Rebello*. — *João Baptista Roza*. — *Mário d'Almeida*. — *David Hauguenauer*, pela S. A. Martinelli. — *Joaquim Marques Barbosa*, por procuração de Francisco Rodrigues Baptista. — *Francisco Giffoni & Comp.* — *Izidoro Pereira d'Almeida*. — *Silva Araújo & Comp., Ltda.* — *Antonio J. Ferreira*. — *Alfredo de Carvalho & Comp.* — *Telmo Canellas*. — *José Martinelli*. — *Rangel Costa & Comp.* — *Francisco José Gomes Valente*. — *Nelson Mendes de Freitas*.

(C-1.774 — 7-4-32 — 78\$000.)

ANÚNCIOS

Companhia Ceramica Santo Antonio S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Para assuntos de interesses gerais, ficam convocados os Srs. acionistas para a assembleia geral extraordinaria, a realizar-se em 18 do corrente mês, ás 15 horas, na sede da companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 89-1º — A diretoria.

(C-1.775—7-4-32—8\$000.)

Banco do Comércio

EXTRAVIO DE CAUTELA

Tendo o Sr. Enéas Paiva, inventariante e testamentário dos bens deixados pela Sra. Sophia Guillon de Sá Valle, alegado o extravio das cauteladas ns. 3.995 a 4.004, representativas de 104 ações desta Banco, de ns. 30.459 a 30.564 e 34.779, sr-lhe-ão entregues novos títulos si decorridos 30 dias desta data não houver reclamação.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1932.
— *Oscar Reis*, presidente, interino.
(C-1.778—7-4-32—40\$—4 vezes)

Companhia Imobiliária Nacional

Na sede desta companhia, á rua da Quitanda n. 143, terreo, acham-se á disposição dos Srs. acionistas o balanço e demais documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1932.
— A diretoria

(C-1.547—22-3-32—80\$—10 vezes)

S. A. Colofinício Gavea

RUA CONSELHEIRO SARAIVA N. 20

JUROS DE "DEBENTURES", RESGATE DO ATUAL EMPRESTIMO E ENTRADA DO NOVO EMPRESTIMO

Nos dias 11, 12 e 13 do corrente, das 13 ás 15 horas, serão pagos os juros vencidos dos debentures do atual emprestimo, sendo resgatados esses debentures.

São convidados os Srs. subscritores a efetuarem o pagamento dos debentures do novo emprestimo de 2.000.000\$000, lançado hoje pelo corredor Sr. Ary de Almeida e Silva.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1932.
— *Alfredo L. Ferreira Chaves*, diretor-presidente e tesoureiro.

(C-2.224—7-4-32—12\$000)

A Comercial dos Chauffeurs do Brasil, S. A.

SEDE: RUA SENADOR DANTAS N. 71

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convidam-se os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria a arealizar-se na sede da União B. dos Chauffeurs, á rua Evaristo da Veiga n. 130, sobrado, segunda-feira, dia 11 do corrente, ás 20 horas.

Ordem do dia

Eleição para o cargo vago de diretor-presidente e interesses gerais.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1932.
— O presidente interino, *Antonio Francisco Arteiro*.

(C-2.226—7-4-32—10\$000)

Produtos Roche, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os acionistas desta sociedade a se reunirem, em assembleia geral extraordinaria, no dia 30 do corrente, ás 14 horas, na sede social, á rua Evaristo da Veiga n. 101, afim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria para a modificação do art. 16 dos estatutos da sociedade.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1932.
— A diretoria.

(C-1.776—7-4-32—36\$—3 vezes)

A' Praça

Raffaele Boccia comunica á praça que em data de 19 de março último, firmou com Leopoldo Alves Bittencourt uma sociedade comercial que girará sob a firma L. Bittencourt & Comp., para exploração da "Confeitaria e Pastelaria 5 de Julho", na Estação D. Pedro II.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1932.
— *Raffaele Boccia*.

De acôrdo. — *Leopoldo Alves Bittencourt*.

Reconheço as firmas de Raffaele Boccia e Leopoldo Alves Bittencourt.

Rio, 7 de abril de 1932. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade.
— *Manoel Arindo Costa*, tabelião substituto.

(C-1.272—7-4-32—39\$—3 vezes)

- Companhia Industrial Matogrossense

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Segunda convocação

Não se tendo realizado, por falta de número, a assembleia geral ordinaria, convocada para o dia 17 de março proximo passado, são os Srs. acionistas novamente convidados a se reunirem no dia 9 do corrente mês, ás quinze horas, na sede social, á rua 1º de Março n. 51, nesta cidade, para tomarem as contas da diretoria, referentes ao exercicio de 1931, assim como o parecer do conselho fiscal, e procederem em seguida á eleição da nova diretoria para o bienio de 1932/1933, e do conselho fiscal para 1932.

De acôrdo com o art. 15, paragrafo unico, dos estatutos, a assembleia se realizará com qualquer número de acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1932.
— A diretoria.

(C-1.743—2-4-32—70\$—5 vezes)

A' Praça

Os infra-assinados, negociantes estabelecidos nesta praça, á rua Conselheiro Saraiva n. 33, sobrado, comunicam a todos os seus angios, freguezes e a quem mais possa interessar, que por escritura pública, lavrada nas notas do 6º Ofício de Tabelionato, venderam a torração de sua propriedade, instalada á rua Sacadura Cabral n. 150, com todos os maquinismos, moveis, utensilios, marcas devidamente registradas, o livre de qualquer onus, á Torração de Café "Ideal" Limitada.

Sendo certo que a dita venda retroage a 6 de janeiro do corrente ano, desde essa data, portanto, os declarantes por si ou por qualquer dos seus socios, interessados ou simples empregado, nenhuma participação, direta ou indireta têm com as operações comerciais dos ditos compradores.

Desde a referida data que as operações comerciais dos declarantes se restringiram tão somente a exportação e comércio de café em grão.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1932.
— *Pinto & Comp.*

Reconheço a firma de Pinto & Comp.

Rio, 4 de abril de 1932. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade.
— *Francisco Antonio Machado*, tabelião.

(C-2.018—6-4-32—60\$—3 vezes)

Companhia de Tecidos Bom Pastor

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas, no escritorio desta companhia, á rua Bom Pastor n. 33, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, referentes ao ano de 1931.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1932.
— A diretoria.

(C-1.141—7-3-32—32\$—4 vezes)